



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 28/2016 – São Paulo, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. - Trata-se de embargos de declaração opostos no dia 01/02/2016 (fls. 818/822), em face da sentença de fls. 789/791, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de a embargante compensar com seus créditos o débito em execução, na forma em que realizada e conforme apurado na perícia judicial, com a extinção da Execução Fiscal n. 0007556-31.2009.403.6107. Sustenta o embargante que houve omissão na decisão, já que não constou o direito à embargante de levantar o valor penhorado nos autos da execução fiscal, bem como não houve condenação da embargada à sucumbência, com a aplicação do art. 20 do CPC.2.- Observo que os presentes embargos são intempestivos, razão pela qual deixo de analisá-los.A sentença de fls. 798/791 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2016 (fl. 808/v), considerando-se efetivamente publicada no dia 22/01/2016, nos termos dos 3º e 4º da Lei n. 11.419/06. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos presentes embargos iniciou-se em 25/01/2016 (segunda-feira) e findou-se em 29/01/2016. 3.- Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração em razão de sua intempestividade.Prossiga-se como determinado às fls. 789/791.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3)) AROUE MULTIMARCAS LTDA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por AROUE MULTIMARCAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, representada por Rubens Luis dos Santos, em face da FAZENDA NACIONAL, os quais foram

distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0003561-20.2003.403.6107, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Porsche Cayenne GTS, cor vermelha, ano/modelo 2008/2008, placas JYV-4747. Alega a embargante que é revendedora de automóveis e a legítima proprietária do veículo penhorado, conforme fotocópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo fornecido pelo Detran-SP, onde consta que, na condição de terceiro de boa fé, adquiriu o veículo no dia 23/07/2013, pelo valor de R\$ 150.000,00. Sustenta que quando comprou o veículo não havia nenhuma restrição, conforme documento emitido pelo Detran-SP em 17/07/2013. No entanto, no dia 08/11/2013, quando a embargante foi realizar a transferência do veículo de sua posse e propriedade, constatou que havia um bloqueio judicial Renajud, incluído no dia 04/09/2013. Logo, a penhora do veículo ocorreu 43 dias após a compra do automóvel pela embargante. Tendo em vista que a alienação ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência da restrição, requer a aplicação da Súmula 375 do STJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. Concedida medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do veículo (fl. 34/v). 2.- Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a suspensão do processo até que seja apreciado o pedido de decretação de fraude e penhora formulado nos autos da execução ou reconhecer nestes autos a fraude apontada, bem como a improcedência dos embargos (fls. 22/24). Réplica às fls. 51/56. Facultada a especificação de provas, a Fazenda Nacional aduziu não ter provas a produzir (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo ao exame do mérito. Alega a parte embargante que adquiriu, em 23/07/2013, o veículo Porsche Cayenne GTS, placas JYV-4747, pertencente ao coexecutado Ranildo da Silva Cortez, certificando-se que o veículo estava livre de qualquer ônus e embaraços que pudessem impossibilitar o negócio. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2003 e o coexecutado Ranildo foi citado em 15/05/2008 (fl. 96 dos autos executivos), portanto, antes da alienação do veículo. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor,

incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583). Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito. No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, já que houve apenas o bloqueio do veículo via Renajud, o coexecutado procedeu à transferência do veículo para a parte embargante, como demonstra o documento de fl. 19, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Ressalto que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pelo executado, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo Porsche Cayenne GTS, placas JVY-4747 configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. 5.- ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e reconheço a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação do veículo Porsche Cayenne GTS, cor vermelha, ano/modelo 2008/2008, placas JVY-4747, ocorrido em 23/07/2013. Fica revogada a liminar concedida à fl. 34/v. Proceda-se ao bloqueio do referido veículo via Renajud, na modalidade de restrição de transferência. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003561-20.2003.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 208/211:1. Ante a notícia de falecimento dos coexecutados ANTÔNIO HUGO GUILHERME e MAURO GUILHERME, este proprietário do imóvel penhorado nos autos (fl. 81), cancelo os leilões designados às fls. 201/203.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão dos coexecutados acima mencionados, citados às fls. 64/65, no pólo passivo do feito. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em Araçatuba-SP, solicitando a certidão de óbito do coexecutado MAURO GUILHERME, C.P.F. n. 000.632.608-08.4. Com a vinda da certidão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando que foram opostos Embargos de Terceiros, autos registrados sob o n. 0000384-28.2015.403.6107 (fl. 195).5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do depósito de fl. 108, tendo em vista que corresponde aos valores mencionados no auto de arrematação de fl. 66.2 - Com o depósito a ser efetuado pelo leiloeiro, proceda-se ao cumprimento do item 03 de fl. 104/v.3 - Com o fornecimento dos dados do arrematante, conforme requerido no item 04 de fl. 104/v, cumpra-se o segundo parágrafo do mesmo item.4 - Após, conclusos. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0002271-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA)

Fls. 27/38: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constrito via sistema Bacenjud, efetuado pela sociedade executada, Associação Beneficente de Bilac, em que alega a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado por meio desta ação, ante a moratória concedida pelo

sistema ProSys. Decido: Os documentos juntados pela parte executada, extraídos em 05/02/2016, via sistema e-cac do Ministério da Fazenda, demonstram a veracidade da argumentação. Às fls. 34/35 é possível verificar a moratória concedida e ainda vigente (Fase autal: 000561 - MORATÓRIA PROSUS), em relação às inscrições de nºs 44.738.230-6 e 44.863.222-5 (mesmas em cobrança nestes autos). Do mesmo modo, o documento de fl. 36 (Relatório Complementar de Situação Fiscal), também extraído via sistema e-cac, em 05/02/2016, corrobora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Assim, entendo que há elementos suficientes a configurar, de plano, a irregularidade do bloqueio efetuado via sistema Bacenjud, pelo que determino sua imediata liberação. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

000405-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Fls. 63/78 e 81/83: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constricto via sistema Bacenjud, efetuado pela sociedade executada, CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE, em que alega a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado por meio desta ação, ante ao parcelamento do débito aqui executado, e ainda que o valor apreendido, num total de R\$-31.432,91, destinava-se a saldar os salários de parte do elenco profissional da executada. Instada a se manifestar (fls. 81/83), concorda a exequente com o acolhimento do pedido formulado pela executada. É o relatório. Decido. 1. Ante a concordância da exequente com o desbloqueio de valores constrictos nos autos, haja vista que à época do bloqueio a execução encontrava-se com a exigibilidade suspensa, defiro o pleito formulado pela empresa executada e determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 61/62, não obstante serem os mesmos de valor superior àquele informado pela executada, qual seja R\$-49.445,38. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000409-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 24/37: Reputo regularizada a representação processual. Inclua-se os advogados no sistema processual. Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora às fls. 17/18. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002267-10.2015.403.6107 - EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP053775 - DONISETI DORNELAS) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 99/121), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 122/126). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003212-94.2015.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte impetrante, pelo prazo de dez (10) dias, para manifestação sobre o agravo retido interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 71/73.

0000327-73.2016.403.6107 - ADRIANO GOMES SABION(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada, pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba/SP, que deverá figurar no polo passivo deste feito, bem como, a pessoa jurídica correspondente, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual apresentando procuração nos autos. Ainda, recolha as custas judiciais iniciais ou, caso desejar a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, providencie a apresentação de declaração de hipossuficiência. Pena: indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-87.2015.403.6107 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao Dr. Fábio da Silva Guimarães - OAB/SP 264.912 e/ou Dra. Lílian Sousa Nakao - OAB/SP 343.015, pelo prazo de dez (10) dias, para extração de cópias e para juntada da procuração original.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-43.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Designo para o dia 02 de Março de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se a fim de aditar as cartas precatórias nºs. 583/2015, 588/2015, 589/2015 e 590/2015, para readequação dos atos deprecados, considerando a data supra. Solicite-se via via call center o agendamento de equipamento para realização de audiência por videoconferência, expedindo-se o necessário para sua realização. Intimem-se. Comunicuem-se.

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

DECISÃO ADILSON GASPAR PINTO e MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, e parágrafo 2º, em concurso formal, art. 29, todos do Código Penal. Denúncia - fls. 164/165. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 267/268. Expedição de carta precatória nº 19/2016, para citação dos réus - fl. 283/284. Procuração constituindo novo defensor pelo corréu Adilson Gaspar Pinto. Resposta à Acusação às fls. 318/341. Decisão às fls. 343/344. Resposta à acusação do novo defensor do corréu Adilson Gaspar Pinto às fls. 349/363. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a defesa requer a revogação da prisão preventiva outrora decretada, tendo em vista que o réu colaborou com a investigação, não se furtando em responder sobre os detalhes do fato ocorrido. Argumenta ainda a desnecessidade da manutenção da prisão uma vez que a alegação de garantia da ordem pública somente poderia ser considerado em casos de crimes graves, que abalem o meio social. Ademais, quanto à garantia de aplicação da lei penal, também não se justifica a segregação de liberdade uma vez que, considerando os antecedentes, a primariedade do réu, muito provavelmente, se condenado, será penalizado com penas restritivas de direito ou com regime inicial diverso do fechado. Juntou declaração para comprovar residência fixa, cópia da carteira de trabalho e certidão de nascimento de filha. No mérito, alegou a inocência, reservando-se provar o alegado no transcorrer da instrução criminal. Arrolou testemunhas. Primeiramente, passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pese os argumentos alegados pela defesa, verifico que pedidos semelhantes já foram objeto nos autos nº 0003072-60.2015.403.6107, cujas cópias das decisões constam às fls. 226, bem como nestes autos às fls. 318/341, decidido às fls. 343/344. Deve-se ponderar, ainda, que foi impetrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o HC nº 0029795-07.2015.4.03.0000, cuja decisão encontra-se pendente de julgamento desde 22/01/2016. Logo, a questão, ao meu ver, encontra-se mais do que discutida, considerando, ainda, que a defesa não trouxe à baila nenhum fato novo que justifique a revogação da preventiva, nem juntando antecedentes criminais ou garantias de sustento de forma lícita. Ademais, a tentativa de fuga para evitar a prisão em flagrante, ressalta a necessidade de sua segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, independentemente de possuir condições pessoais favoráveis. Nesse sentido, o STJ decidiu: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES CONTRA A VIDA. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E OITO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS TODOS COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISPUTA DE RACHA. 1. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA APÓS OS FATOS. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DOS VESTÍGIOS. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 4. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. O pleito relativo à negativa de autoria, fundado na responsabilidade exclusiva do corréu, esbarra no óbice da ausência de debates nas instâncias ordinárias, implicando supressão de instância. 3. Além disso, a tese aduzida exige aprofundamento no acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 4. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente logo após os fatos, além da tentativa de alterar os vestígios do local do acidente, concretizando dois dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 6. Habeas corpus

não conhecido. (HC 201400479957, relator: Ministro Moura Ribeiro, 5ª Turma do STJ, DJE DATA:26/08/2014) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho o decreto de PRISÃO PREVENTIVA de ADILSON GASPAS PINTO, pelos seus próprios fundamentos. Quanto a análise da resposta a acusação, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus ADILSON GASPAS PINTO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando o número de testemunhas arroladas pela defesa, a fim de evitar maiores delongas na tramitação processual, tendo em vista tratar-se de autos com réus presos, justifiquem as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência e interesse nas suas oitivas. No caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, manifestem, ainda, se há o interesse em juntar suas declarações por escrito. Sem prejuízo, designo a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 16 de Março de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo-se requisitar o comparecimento pessoal dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003121-87.2004.403.6107 (2004.61.07.003121-1) - JASMIRA MARIA DE JESUS MELO (SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos à Impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 30/34. Quando em termos retomem os autos ao arquivo. Int.

0000151-31.2015.403.6107 - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença e dos embargos. (fls. 346/349, 377). Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 387/414 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000374-81.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da certidão de fls. 197 regularize a Impetrante junto à Receita Federal o código da UG/Gestão 090029/00001 da guia de fls. 196 para constar 090017/00001. Int.

0000338-05.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA (SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se o(a) Impetrante para que: a) recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, CPC; b) regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, uma vez que a cópia de fls. 20/21 não indica quem tem poderes para representar a sociedade; Forneça, ainda, cópia das fls. 02/57, bem como da emenda a fim de formar a contrafé. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0031211-33.1989.403.6107 (89.0031211-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a

jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

0002114-74.2015.403.6107 - MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 111/112: mantenho a r. decisão agravada de fls. 35/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 5656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003322-5)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA em face da execução fiscal (autos n.º 0003322-40.2008.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/08). No despacho de fl. 10, determinou-se que a parte embargante emendasse a inicial e trouxesse vários documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial. As diligências foram cumpridas às fls. 13/47 e, em razão disso, os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. Citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 49/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/95. Aduziu, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, em razão de a parte embargante ter aderido a programa de parcelamento fiscal aos 19/08/2014, ou seja, bem depois da distribuição destes embargos. Caso superada a preliminar, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. O embargante deixou de oferecer réplica, conforme certificado a fl. 98. No despacho de fl. 101, a embargada foi intimada a informar se teria havido desistência administrativa do presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento; a resposta foi negativa, conforme petição de fl. 103. Vieram os autos conclusos (fl. 104). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, meses após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente

perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.)Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir da parte embargante, acolho a preliminar suscitada pela parte embargada e extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0003322-40.2008.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000516-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) ANTONIO CARLOS LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em decisão.Chamo o feito à ordem. Observo que, na data de 11 de novembro de 2015, foi prolatada sentença por este Juízo da 2ª Vara Federal, às fls. 25/26, que julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, opostos por ANTONIO CARLOS LEITE em face da FAZENDA NACIONAL.Ocorre, todavia, que por equívoco, assim constou, no parágrafo relativo aos honorários advocatícios, à fl. 26: Em razão do decreto de improcedência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Relatei o necessário, DECIDO.Pela simples leitura dos autos, percebe-se que houve erro material no parágrafo supra transcrito, e que onde constou em razão do decreto de improcedência, deveria ter constado decreto de procedência e no local em que constou em favor da parte embargada na verdade deveria ter constado em favor da parte embargante.Ante o exposto, por se tratar de mero erro material, e agindo com fulcro no artigo 463, I, do CPC, determino que o parágrafo fique assim redigido: Em razão do decreto de procedência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Fls. 341/342: Em face da informação da lotação do PM Juliano Soares Silva no município de Bauru/SP, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal, bem como a defesa, quanto à oitiva da testemunha arrolada.Fls. 344/346: Ante a impossibilidade de realização da audiência designada por videoconferência, e, considerando os julgados proferidos no processo SEI nº 0010285-98.2014.403.8000, quanto ao caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, devendo-se analisar cada caso em concreto, e no CJ nº 0022987-20.2014.403.0000/SP, que constituiu como faculdade da Vara Deprecante, o uso de videoconferência para realização de atos instrutórios, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, oficie-se à Vara Deprecada, a fim de aditar a carta precatória nº 0000065-29.2016.403.6106, para realização do interrogatório do réu pela forma convencional, presencialmente, em data a ser designada por esse D. Juizo.A oitiva das testemunhas arroladas em comum será designada oportunamente.Intuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti os autos para publicação no DJE, no expediente nº 7975, visando à intimação da defesa para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, com as razões inclusas (ff. 644-647). Publique-se visando à intimação da defesa acerca da sentença de ff. 636-641, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o réu acerca da sentença condenatória. Processado o recurso, e não havendo interposição de recurso pelo réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos para análise.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido antecipatório de tutela. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Josias Almeida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo do NB 548.995.859-2 havido em 24/11/2011. Alega ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o impedem de desempenhar qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de ff. 25-459. O pedido antecipatório foi indeferido (f. 464). Laudo médico pericial acostado às ff. 630-639. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 641-645). Juntou documentos às ff. 646-670. O laudo pericial médico complementar foi juntado às ff. 692-693, sob o qual as partes tiveram vista. O INSS manifestou-se à f. 694/verso. Por sua vez, o autor manifestou-se às ff. 697-704. Na ocasião, requereu a realização de perícia complementar a fim de que fossem respondidos os quesitos apresentados juntamente com a inicial e também requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes do julgamento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizados da medida antecipatória requerida. Embora a perícia médica realizada nos autos tenha constatado a atual incapacidade laborativa do autor, nota-se que o benefício ora vindicado foi indeferido administrativamente pela ausência da qualidade de segurado. E, nesse aspecto, até o presente momento não há comprovação de que a atual incapacidade laborativa do autor teria permanecido desde a data da cessação do último benefício de auxílio-doença (15/07/2009) ou, então, que ela tenha surgido enquanto o autor manteve a necessária qualidade de segurado (art. 15, incisos I e II da Lei nº 8.213/91). Isto porque depois de cessado o auxílio-doença na data de 15/04/2009 o autor somente voltou a contribuir ao RGPS em 02/09/2013, e ainda assim, tão somente, até 01/10/2013. Desse modo, não restando ainda demonstrados todos os requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado, mantenho o indeferimento da medida antecipatória requerida. Por outro lado, apesar de deferido o pedido formulado no item 2 da petição de ff. 685-686 - quanto à complementação da perícia médica - denota-se que não houve integral cumprimento especialmente quanto à resposta aos quesitos formulados pelo autor (ff. 25-27). Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade e diante da necessidade de esclarecimentos quanto à incapacidade laborativa constatada, determino nova complementação da perícia médica. Para tanto, intime-se a expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados pelo autor às ff. 25-27, observando, inclusive e essencialmente, todos os documentos médicos juntados aos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Sem prejuízo, promova a Serventia a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Atribuo

prioridade na tramitação deste feito, consideradas sua matéria e a data da distribuição da inicial. Observem-na. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000132-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-31.2011.403.6116) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Dhaubian Braga Brauioto Barbosa em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a declaração da nulidade dos débitos apontados nas CDAs ns. 80.1.09.044932-03 e 80.1.11.072458-40 e dos autos de infração que as originaram. Em sede de tutela antecipada, postula a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos em cobro na execução fiscal n 0002053-31.2011.403.6116, até o julgamento final da presente demanda. O autor alega que, da análise das informações e documentos apresentados por ele e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Gelcren Brasil Ingredientes Ltda, no valor de R\$11.934,15. Afirma que não teve o intuito de cometer qualquer irregularidade em suas declarações de rendimentos, pois, de fato, não recebeu tais valores. Esclarece, ainda, que a referida empresa efetuou depósitos judiciais de aluguéis, uma vez que o contrato de locação foi objeto de demanda judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis (autos n 047.01.2005.011307-1 - ordem n 115/2007); que o pedido que formulou nessa ação foi julgado improcedente, determinando-se o levantamento dos valores pela parte depositante (fonte pagadora - a empresa Gelcren Brasil Ingredientes Ltda); que interpôs apelação ao Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo, recurso ora pendente de julgamento. Informa, ao final, que interpôs recurso administrativo quando do recebimento da notificação de lançamento, mas que a Fazenda Nacional ingressou com ação de execução em seu desfavor no total de R\$14.253,46, acrescendo multa, juros e correção monetária, cujo feito tramita neste Juízo Federal sob o n 0002053-31.2001.403.6116. Refere que essa cobrança tem-lhe trazido inúmeros transtornos. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-173. Pela decisão de fls. 177-178 deferiu-se em parte o pedido antecipatório para a finalidade de suspender, mediante apresentação de caução, a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDAs discutidas e o curso da referida execução fiscal. Ainda, determinou-se a citação da União (Fazenda Nacional). A parte autora manifestou-se às fls. 183-185 e 198-199. Juntou os documentos de fls. 186-190 e 200-220. Citada (fl. 197-verso), a União Federal (Fazenda Nacional) não ofertou contestação (fl. 221). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. Conforme relatado, trata-se de pedido de declaração de nulidade de CDAs e de inexigibilidade tributária, processado sob o rito ordinário, em face da União (Fazenda Nacional), em razão de lançamento fiscal fundado em omissão de rendimentos de alugueres. O feito versa, portanto, sobre questão fática relativa à omissão ou não de tais rendimentos em declaração de rendimentos de pessoa física. No caso em tela, o Fisco federal efetuou o lançamento após haver apurado que o autor deixou de informar rendimentos de alugueres ou royalties recebidos de pessoa jurídica em suas declarações de ajuste anual do ano-base 2004/exercício 2005 e ano-base 2006/exercício 2007, que deram origem às CDAs de n°s 80.1.09.044932-03 e 80.1.11.0724458-40, respectivamente (fls. 22-29). Com relação a esta última CDA, a de n° 80.1.11.0724458-40, a União, pela Receita Federal, afirmou, quando da notificação do lançamento, que constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.934,15, recebidos(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo (Gelcren Brasil Ingredientes Ltda), na realização do cruzamento das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 43-45). Frise-se que não há, nos autos, cópia da notificação de lançamento e do processo administrativo atinente ao ano-calendário de 2004/exercício 2005, que culminaram com a CDA n° 80.1.09.044932-03. Nesse passo, ao examinar os outros documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora efetivamente não percebeu rendimentos de alugueres; entretanto, isso ocorreu somente a partir do ano de 2005. A parte autora informou, neste feito, que o contrato de locação em questão foi objeto dos autos n 047.01.2005.011307-1, ordem n 115/2007, que teve trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Da cópia da exordial desta referida demanda, apuro que o Sr. Dhaubian, ora autor, ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres em face da empresa Gelcren Brasil Ingredientes Ltda, afirmando que o locatário levou em erro o requerente, mostrou estar agindo de má fé desde o início, pois novamente deixa de efetuar os pagamentos dos aluguéis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005. E não é só. Ajuizou em data de 19 de outubro de 2004, Ação Declaratória de Nulidade Contratual C.C Depósito com Pedido de Tutela Antecipada, sendo então esta, distribuída junto à 1ª Vara Cível local, sob o n 1626/2004 (fl. 136). (grifos meus). Observo, ainda, que o autor, na época do recebimento da notificação da Secretaria da Fazenda Nacional, apresentou defesa escrita, requerendo revisão do lançamento. Em sua peça, consignou: de fato, possui um contrato de locação lavrado com a empresa Gelcren Brasil Ingredientes Ltda, por conta de um imóvel situado na cidade de Assis/SP; no entanto, conforme comprova a cópia da certidão de objeto e pé extraída do processo n 047.01.2005.010104-9/000000-000, os valores referentes aos alugueres, estão sendo depositados judicialmente e desde outubro de 2004, não estão sendo pagos ao requerente, até a presente data (fl. 42). (grifo meu). De fato, houve depósitos judiciais efetuados pela supracitada empresa nesta última ação citada; o primeiro deles datado de 09 de dezembro de 2004 (fl. 153), no valor de R\$ 1.000,00 (valor mensal ajustado no contrato). Diante da conexão existente entre a ação de despejo e a ação anulatória do contrato de locação, foi determinada a reunião das ações para julgamento conjunto (fl. 201), com a declaração de nulidade do contrato de locação celebrado entre as partes em 2003 e conseqüente improcedência do pedido de despejo (fls. 203 e 208-209). Consignou-se, ao final da sentença, que o ora autor não tinha razão em receber os valores depositados em Juízo. Ele interpôs recurso, ao qual foi negado provimento (fls. 215-220). Diante de tais informações, conclui-se que o Sr. Dhaubian recebeu rendimentos de alugueres de dezembro de 2003 (data de início do contrato - fl. 135) até novembro de 2004. No presente feito, não houve comprovação em sentido contrário, ou seja, que não tenha havido tais recebimentos. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Por outro lado, ficou demonstrado que a partir de novembro de 2004, os alugueres foram efetivamente depositados judicialmente. Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, não havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, não haverá a incidência da norma tributária. Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o

imposto de renda tem por fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Diante do disposto no comando legal conclui-se que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que sofrer, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se inexistente aumento efetivo no patrimônio - genericamente considerado - do contribuinte, não há falar em incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263): Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Desse modo, o fato de o locatário efetuar em Juízo o depósito dos aluguéis não configura a aquisição de disponibilidade econômica nem jurídica da renda ou proventos para o suposto titular. Por isso, ele não está obrigado a tributar os rendimentos no mês do depósito, porque ainda não lhe pertencem nem lhe estão disponíveis. Eles só serão tributados quando liberados pela autoridade judiciária ao seu legítimo titular, configurando-se, então, a disponibilidade - condição necessária para que se considere ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda. Por fim, ressalto também que ficou comprovado, na ação declaratória de nulidade contratual supramencionada (fls. 200-209), que o autor não é o legítimo proprietário do bem alugado e que, portanto, não deve dele perceber qualquer renda. Assim, inexistente substrato jurídico que o responsabilize pelo recolhimento de imposto de renda sobre valores decorrentes de aluguel não creditado em seu nome. Nesse passo, em não se sustentando um dos lançamentos tributários discutidos, cumpre reconhecer ser indevido o recolhimento suplementar. Cabe, por decorrência, declarar a nulidade da CDA de nº 80.1.11.0724458-40, atinente ao ano-calendário 2006 /exercício 2007. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Dhaubian Braga Brauioto Barbosa em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, decreto a nulidade do débito lançado em nome do autor, referente ao imposto de renda pessoa física (IRPF) apurado no ano-calendário 2006, exercício 2007, bem assim à CDA nº 80.1.11.0724458-40 (fls. 177-178). Mantenho a suspensão da exigibilidade do débito tributário tão somente em relação à CDA acima, até novo pronunciamento judicial de mérito ou até o trânsito em julgado deste ato - nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional e do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a ré União, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da intimação deste ato, as providências materiais correspondentes, comprovando-o nos autos no prazo de 05 dias posteriores. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Considerando que a sucumbência é recíproca e proporcional, a verba será inteiramente compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do Egr. STJ. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Embora haja necessidade de liquidação, o montante a ser repetido é certamente inferior ao limite tratado no 2º do art. 475 do CPC, tomando-se por base o valor da exigência tributária adversada. Considerando que as certidões de dívida ativa ora discutidas embasam feito executivo que tramita neste Juízo Federal (autos nº 0002053-31.2011.403.6116), extraia-se cópia desta sentença, juntando-a a esses autos. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, os valores depositados (fls. 186-187) deverão ser convertidos em renda da União, para quitação da dívida descrita na CDA nº 80.1.09.044932-03. Apurando-se saldo remanescente, promova-se o levantamento ao autor. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-44.2015.403.6116 - CLAUDECI APARECIDA TOMAZ MARTINS(SP229826 - LUCIMARA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cláudeci Aparecida Tomaz Martins em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A autora pretende o levantamento de importância depositada em sua conta vinculada do PIS, ao fundamento de que está desempregada, passando por dificuldades financeiras. Aduz que a quantia depositada em sua conta do PIS supriria temporariamente suas dificuldades até que obtenha recolocação no mercado de trabalho. Juntou os documentos de ff. 04/10. O feito foi distribuído originalmente perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Após apresentação de resposta pela CEF (ff. 17/18), foi remetido a este Juízo Federal por força da decisão de f. 19. Recebidos por este Juízo, a requerente apresentou réplica às ff. 25-26 e o Ministério Público Federal ofertou parecer às ff. 28-30, opinando pela improcedência do pleito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. À f. 32 o julgamento foi convertido em diligência para a conversão do rito para o ordinário e para a alteração da classe processual. Ainda, houve a fixação do ponto controvertido e a determinação de intimação das partes para se manifestarem acerca da eventual necessidade de produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 35) e a parte autora não se manifestou (f. 36). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. As hipóteses de levantamento dos valores do PIS são as seguintes: a) aposentadoria e invalidez permanente (LC 26/75); b) reforma militar ou transferência para a reserva remunerada (LC 26/75); c) falecimento do titular (Lei nº 6.858/1980); d) portador do vírus HIV-AIDS/SIDA do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 5/2002, do Conselho Curador do Fundo PIS/PASEP); e) amparo social ao idoso/benefício do INSS espécie 88 (Decreto 1744/95 - LOAS); f) amparo assistencial a portadores de deficiência física/benefício do INSS espécie 87 (Decreto 1744/95 - LOAS); g) neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 1, de 15/10/1996, do Conselho Curador do Fundo PIS-PASEP); h) idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 06, de 12/09/2002, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP). O motivo invocado pela autora para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao PIS - insuficiência financeira em razão de desemprego - realmente não se encontra contemplada no rol acima. Entrementes, tal circunstância não é suficiente a inviabilizar o pedido autoral, na medida em que a relação acima não é taxativa. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Superior Tribunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 2. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp n. 753.748/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2a. Turma, j. 03.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 275).Na espécie dos autos, o extrato bancário de f. 06 e a cópia da CTPS da autora à f. 08 (ratificada pelo extrato CNIS que segue anexo) comprovam, respectivamente, que há saldo de R\$501,12 em conta vinculada ao PIS em favor da autora e que ela se encontra em situação de desemprego involuntário desde 31/12/2011.Assim, no caso concreto, em que pese não divisar situação de doença grave, observo que a autora se encontra desempregada há mais de três anos.Nesse passo, com mirada na função eminentemente social do Programa de Integração Social, entendo que à hipótese cabe a aplicação analógica do disposto na Lei n.º 8.036/1990, que permite o levantamento do FGTS em caso de não movimentação (beneficiário fora do regime) por mais de três anos.Nesse sentido, trago precedente:ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de levantamento do PIS, sob o fundamento de que de que a hipótese de desemprego por mais de três anos não está prevista no art. 4º, 1º, da Lei Complementar 26/75, como situação que autorize o levantamento do PIS e que, havendo norma disciplinadora da matéria, não há espaço para a aplicação da analogia. 2. A parte autora sustenta que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Recursal de Goiás e da TNU que, valendo-se, por analogia, do disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, autorizam o levantamento de saldo existente em conta do PIS para o beneficiário que está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. 3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, 2, Lei n 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU e da TR/GO. 4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002) (E, ainda, 20095151050473-6- sessão de 12 de junho de 2013, minha relatoria; PEDILEF 05070241720104058400- Rel. Vanessa Vieira de Mello-decisão 27/06/2012 e PEDILEF 200440007002321, Relator Antonio Schenkel, decisão 17/03/2011). 5. Incidente conhecido e provido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta do PIS vinculada ao autor. (TNU-JEF, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 0518792-68.2009.405.8013, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 20/09/2013, pág. 142-188)Assim, excepcionalmente, deve-se permitir o saque do valor quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como de grave necessidade decorrente de desemprego involuntário há mais de três anos.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Claudeci Aparecida Tomaz Martins (PIS nº 122.518.976-68) em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a ré, por sua agência de Paraguaçu Paulista/SP, avie à autora o levantamento dos saldos totais da conta vinculada ao PIS, mediante exigência de apresentação pela autora dos documentos necessários no momento do saque. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, expeça-se imediatamente o respectivo alvará de levantamento. Na espécie, atento ao princípio da causalidade, sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, à míngua de previsão legal expressa, a CEF não poderia mesmo permitir o saque pretendido sem prévia determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-86.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO BAZANINI(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0001003-86.2014.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Carlos Roberto Bazanini SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Bazanini, imputando ao acusado a prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97. Decisão de fls. 54/58 rejeitou a denúncia. Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 61/75), sobreveio acórdão reformando a decisão recorrida, recebendo a denúncia em 27 de abril de 2015 (fl. 104). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo narra a denúncia, em 18 de setembro de 2012, o acusado teria sido surpreendido mantendo em sua residência equipamentos destinados à rádio transmissão, desligados, além de um sistema de rádio frequência ligado à rede de telefonia, sem autorização, que ficava ligado 24 horas, todos os dias. A Nota Técnica emitida pela ANATEL (fl. 06) atesta que os transceptores utilizados operavam na frequência de 259,25 MHz e 259,49 MHz, com potência de 5,9 Watts. O uso dos rádios, dessarte, configuraria utilização de telecomunicações (radiocomunicação - art. 162, 1º, da Lei n.º 9.472/97), sem observância do disposto em lei (art. 163, da Lei Geral de Telecomunicações), subsumindo-se ao tipo penal do art. 70, da Lei n.º 4.117/62. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339) Coninada pena máxima de 02 (dois) anos de detenção para o crime imputado ao denunciado, é de 04 (quatro) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso V, do CP). Tendo-se em vista que o acusado, nascido aos 12/08/1945, conta com mais de 70 anos, de rigor a aplicação do artigo 115 do Código Penal, culminando em sua redução pela metade, resultando em 02 (dois) anos o prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2015 (fl. 104), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positivou-se a prescrição. Não se aplica à hipótese o aumento de pena previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que a concessionária do serviço de telefonia, responsável pela comunicação do suposto delito, caracteriza-se como vítima e não terceiro prejudicado. Ademais, não houve a comprovação de que eventuais usuários do serviço foram prejudicados pela interferência causada. Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jacinto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é tecnicamente primário; b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo; c) não concorrem agravantes; d) há circunstância atenuante de pena (art. 65, inciso I, CP) a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de detenção, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base em um ano e seis meses (18 meses) - o que, a rigor, não é possível -, aplicada a circunstância atenuante em um sexto (artigo 65, inciso I, do CP), com a posterior aplicação do aumento de pena comandado pela segunda parte do artigo 70 da Lei 4.117/62, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e

ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito, nesta hipótese, ser extinto, sem julgamento de mérito.DispositivoPosto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Alberto Bazanini, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso V, do CP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0000078-90.2014.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Antonio Aparecido Prado SENTENÇA TIPO E Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Aparecido Prado, Maria Gozo de Souza e Wanda Fátima Duarte, imputando aos acusados a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Sentença que rejeitou a denúncia em relação ao acusado Antonio às fls. 218/223, a qual foi recebida em face das corrés Maria e Wanda. Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, e tendo-se em vista a colheita de novas provas, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2014, conforme decisão de fl. 364, ocasião em que foi determinado o desmembramento em relação ao acusado Antonio Aparecido prado. Resposta à acusação às fls. 373/374. Decisão à fl. 383 não reconheceu quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Proposta de suspensão condicional do processo às fls. 464/465, a qual restou frustrada ante a ausência do réu à audiência admonitória (fl. 483). Memoriais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 487/495. Memoriais finais pelo réu às fls. 510/522. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo narra a inicial, o acusado Antônio Aparecido Prado, representando Maria Gozo de Souza, teria proposto ação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, instruindo-a conscientemente com Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em tese, fraudulentamente preenchida por Wanda Fátima Duarte. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 464/465, restou evidenciado nos autos que o delito supostamente cometido pelo acusado deu-se na modalidade tentada, vez que os documentos acostados às fls. 269/275 demonstram que o benefício pleiteado judicialmente não chegou a ser implantado. Assim, tem-se que os fatos imputados ao acusado subsumem-se às penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Cominada pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão para o crime em referência, é de 12 (doze) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP). O ilícito penal praticado o foi por terceiro não beneficiário do Inss, o que gera o efeito de o crime ser havido como crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo prazo prescricional, de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encampada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, começa a fluir a contar da data do cometimento do último ato de execução material no delito, o qual, no caso presente, deu-se com a distribuição ação cível previdenciária, em 29 de setembro de 1995 (fl. 04). Em razão, pois, da peculiaridade levantada, observa-se que já fluiu mais de 12 (doze) anos entre a data da distribuição da ação previdenciária (29 de setembro de 1995 - folha 04) e a data de recebimento da denúncia (08 de janeiro de 2014 - fl. 364), pelo que prescrita, como apontado, a pretensão punitiva estatal. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Antonio Aparecido Prado, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso III, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-52.2014.403.6108 - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO

QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1350: Ante a manifestação da parte autora, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio, em substituição ao Perito Luiz Fernando Silveira Arrabal, o Perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Intime-se o Perito Luiz Fernando da sua destituição. Em prosseguimento, intime-se o Perito Lucas sobre a sua nomeação, bem como, do inteiro teor do despacho de fl. 1299.

Expediente Nº 10721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa do réu, designo a data 17/03/2016, às 15hs40min para o interrogatório do acusado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.658/659: designo a data 05/04/2016, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas Paulo, Cristiane, Lusia, Nelson e Jefferson(arroladas pela defesa). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas servidores da Justiça Federal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Eduardo Adami, Marcelo Henrique Costa de Oliveira, Marcelo Oliveira e Nei calderon à Justiça Estadual em Brodowski/SP, Justiça Federal em Avaré/SP e Justiça Federal em São Paulo/Capital, respectivamente. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Estadual em Brodowski/SP e Justiça Federal em Avaré/SP. Fl.659, último parágrafo: justifique a defesa em até cinco dias a razão pela qual pleiteia o relatório de visita junto ao prédio da Justiça Federal em Bauru, considerando-se o objeto deste processo(fl.342/436); em caso afirmativo, trazendo aos autos a data a partir da qual deseja dito relatório. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Fls. 236: intinem-se as partes acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Virgílio César Franceschi para o dia 23/02/2016, às 15 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú/SP.

Expediente N° 9398

MANDADO DE SEGURANCA

0005608-41.2015.403.6108 - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

Considerando a manifestação da CEF, às fls. 104/106-verso, afirmando que o empregador VIVIANI FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 12.691.944/0001-31 está em situação regular perante o FGTS, apto à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 105-verso), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando que abdica da causa. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo, conforme solicitado à fl. 104/104-verso. Intime-se.

0005722-77.2015.403.6108 - JS FILHOS & CIA. LTDA. (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU - SP

Fls. 59/79-verso: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, notadamente sobre a preliminar aduzida, de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, bem como esclareça em que a presente demanda difere daquela indicada à fl. 51, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção: autos n.º 0012749-78.2015.4.03.6119. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União, no polo passivo, conforme solicitado à fl. 57. Intime-se.

Expediente N° 9400

INQUERITO POLICIAL

0004438-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004438-4) - JUSTICA PUBLICA X SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Sentença Vistos, etc Trata-se de Inquérito Policial (IPL 70479/2008) movido pela Justiça Pública, em face de Servimed Comercial Ltda, para investigação de eventual prática dos delitos tipificados no artigo 337-A, do Código Penal, e no artigo 95, alínea a, da Lei nº 8.212/91 (hoje, artigo 168-A do Código Penal). À fl. 235, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação aos fatos investigados, com fundamento nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e art. 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que o débito objeto do processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.001471/2004-73, encontra-se encerrado por liquidação, fl. 233. É o relatório. Decido. Investiga-se a prática do crime descrito pelos artigos 337-A, do Código Penal, e 95, alínea a, da Lei nº 8.212/91 (hoje, artigo 168-A do Código Penal). No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da Servimed Comercial Ltda, relativamente aos fatos que se subsumem, em tese, delitos tipificados nos artigos 337-A, do Código Penal, e 95, alínea a, da Lei nº 8.212/91 (hoje, artigo 168-A do Código Penal). Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Considerando que a defesa do corréu Olímpio manifestou desejo de arrazoar em instância superior, conforme fls. 985, aguarde-se a referida defesa a apresentar contrarrazões de recurso (defesa intimada às fls. 978). Com a juntada das contrarrazões da defesa, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9904

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003348-34.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVAN PEREIRA DA SILVA X DIEGO ALVARADO DE SA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

1. Fls. 480/481: Retifico o item 3 do despacho de fl. 462, para fazer constar Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para notificação de Livan Pereira da Silva no endereço situado na em Atibaia-SP e não como constou. 2. Cumpra a secretaria, com urgência, a determinação contida nos itens 3, retificado por este despacho, e item 5 do despacho de fl. 462.F. 291:1- Ff. 191-194:Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado para intimação do corréu Livan Pereira da Silva nos termos do determinado às ff. 52-56, a ser cumprido nos endereços indicados, localizados em Campinas - SP e Valinhos - SP.2- Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para cumprimento desse ato no endereço localizado na Capital.3- Após a juntada da manifestação do referido corréu ou decurso de prazo para apresentá-la, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial, nos termos do requerido, bem assim dos documentos colacionados referentes ao cumprimento da ordem liminar deferida.4- Cumpra-se. Intime-se. F. 462:1- Fls. 452/461: defiro o requerido pelo INSS e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Ministério Público Federal, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.2- Fls. 361/449: Mais bem analisando os autos verifico que, em que pese no mandado de fl. 337 haver ordem para notificação do correquerido Livan Pereira da Silva também no endereço localizado na Rua Agostinho Capovila, nº 34, Bom Retiro I, Valinhos, não houve diligência nesse endereço, consoante certidão de fl. 338. Assim, em reconsideração ao indeferimento da notificação de referido corréu nesse endereço, determino a expedição de mandado de notificação, a ser ali cumprido. 3- Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para notificação de Livan Pereira da Silva no endereço situado em Itatiba-SP.4- Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato no polo passivo da ação.5- Notifique-o no endereço indicado à fl. 362.6- Intimem-se, inclusive os demais correqueridos, através de seu advogado constituído nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002446-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 110, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas, 05 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 235: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero a manifestação de f. 236, na qual o autor informa que já está recebendo o benefício reconhecido nos autos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico da decisão de ff. 225/228 e seu trânsito em julgado (f. 230). 4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

0006251-42.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos registrados em CTPS, bem assim do período recolhido como contribuinte individual, em especial o de dez/2011 a jun/2012, que não foi computado pelo INSS por ter sido recolhido em atraso. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que requereu e teve indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.480.068-9), requerida em 11/03/2014, porque o INSS não computou o intervalo de tempo supramencionado que recolheu em atraso as contribuições individuais. Sustenta, contudo, que neste período trabalhava como consultor contábil e foi orientado por servidor da Autarquia a recolher, ainda que em atraso, as contribuições referentes ao período acima, que foram pagas em 09/08/2012. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, requerendo a total improcedência do pedido. Argumenta que não é possível aceitar o período de dez/2011 a jun/2012 recolhido na categoria de contribuinte individual, nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão de os recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS e em atraso, nos termos do disposto no artigo 216, 12, do Decreto 3.048/99 e artigo 60 da IN 45/2010. Réplica pelo autor (fls. 98/99). Foram apresentados documentos pelo autor (fls. 102/123), de que teve vista o INSS (fl. 126). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, o autor teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não haver completado os 35 anos de tempo necessário à jubilação. Verifico da carta de indeferimento (fl. 86) que o INSS não averbou o período de 12/11 a 06/12 recolhido na categoria de contribuinte individual, em razão de os recolhimentos terem sido efetuados sem prévia autorização, já que não foi comprovada atividade neste período, bem assim porque foram recolhidos em atraso. Conclui a autarquia que só podem ser considerados, para efeito de carência, as parcelas pagas a partir de julho de 2012, pois se trata da primeira competência paga em dia. Cumpre nesta quadra anotar que não procede a pretensão autoral de ver computado o período de recolhimento das contribuições em atraso para o fim de obter o direito à aposentação retroativa desde a data do requerimento administrativo. O recolhimento a destempo, no caso do contribuinte individual, somente se aproveita para integrar o tempo de serviço a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Demais disso, o recolhimento em atraso - sempre para o caso dos autos, de contribuinte individual - não instrui o cumprimento do período de carência exigido à implementação do direito à aposentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...]. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos,

respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, servirá o recolhimento para a contagem de tempo de contribuição a partir de seu primeiro recolhimento sem atraso, qual seja, julho/2012, vedada a utilização do tempo na implementação da carência exigida. Neste sentido, as decisões que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 201300919773 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 04/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Embargos de declaração da parte autora com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da parte embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O caso dos autos não é de retratação.- Tratando-se de contribuinte individual, não é possível considerar como carência as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores a primeira sem atraso, conforme descrito no art. 27, II, da Lei 8.213/91.- O autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias com mais de 15 (quinze) anos de atraso, sem apresentar planilha de cálculo emitida pelo INSS para o recolhimento das mesmas na forma devida. Não há prova nos autos de que o valor recolhido em cada guia corresponda a mais de uma contribuição acrescida de correção monetária e juros de mora relativos a 15 (quinze) anos- Somente a autarquia previdenciária tem competência para efetuar os cálculos das contribuições vencidas há mais de 15 (quinze) anos. - Agravo legal improvido. (TRF3 - 8ª Turma - AC 00078487720094039999 - Rel. Des. DAVID DANTAS - e-DJF3 23/05/2014) (destaquei) Verifico, ainda, que o autor não comprovou de forma satisfatória o exercício da profissão alegada de consultor contábil no período pretendido. Não há notas fiscais dos serviços prestados. Os documentos de fls. 111/123 são simples recibos, emitidos por pessoa física acerca de consultoria financeira que teria sido prestada à empresa RB Empório Ltda. ME, de que não há documentos nos autos, tais como contrato social, CNPJ, etc. Tampouco há nos autos documentos acerca da qualificação profissional do autor para prestar consultoria contábil. Desta forma, na ausência de comprovação do exercício da atividade remunerada de consultor contábil no período de dezembro de 2011 a junho de 2012 e considerando-se o recolhimento em atraso das contribuições individuais neste período, não deve ele ser averbado. Desconsiderado o período controvertido, resta mantida a contagem inicial de tempo feita pelo INSS, de 34 anos, 4 meses e 11 dias, conforme extrato do CNIS de fl. 80, não fazendo jus o autor à aposentadoria integral pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0010189-45.2014.403.6105 - IDA CORTE GANDOLPHI - INCAPAZ X WALDERINO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso, com pagamento das prestações em atraso desde a data de sua cessação, em 31/10/2013 (NB 88/560.391.745-4). Relata a autora que teve concedido tal benefício em 14/12/2006, mas que após procedimento de revisão administrativa, no ano de 2013, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício. Tais irregularidades consistiriam na não comprovação do quesito da hipossuficiência financeira, em razão da percepção por seu cônjuge de aposentadoria por tempo de contribuição. A revisão administrativa culminou com a cessação do benefício e a cobrança do montante de R\$ 49.902,10 (quarenta e nove mil, novecentos e dois reais e dez centavos), atualizado para outubro/2013, a título de repetição dos valores previdenciários recebidos no período entre 14/12/2006 a 31/10/2013. Sustenta, contudo, que acreditava preencher todos os requisitos à percepção do benefício que se pretende restabelecer, não havendo se falar em má-fé no recebimento dos valores respectivos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/41). Emenda da inicial às fls. 46/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a produção de prova pericial socioeconômica (fls. 53/55). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da autora (fls. 64/121). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/134, requerendo a total improcedência do pedido. Juntou mídia eletrônica (fl. 135). Às fls. 136/149, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi juntado relatório socioeconômico (fls. 152/158). Réplica pela autora (fls. 161/164). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174/176. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 177/179). Instado, o MPF opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 186/192), para que seja considerado inexigível o débito, mas que não seja concedido novo benefício. Às fls. 209/215 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi dado provimento. É a síntese do necessário. DECIDO. Da legitimidade formal do ato administrativo: Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes da fl. 17 (Ofício de Recurso), fl. 30 (Termo de Declarações), fl. 31 (Ofício de Defesa) e da fl. 32-verso (Defesa administrativa). Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa, que foi materialmente analisada. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS constatou a inexistência dos autos físicos do processo concessório. Apurou ainda a autarquia previdenciária que, no momento da habilitação e concessão do benefício não foram incluídos no sistema SABI os dados do grupo familiar da autora, o que inviabilizou a verificação do cumprimento por ela do requisito atinente à limitação da renda per capita à percepção

do benefício de prestação continuada. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício, procedida por servidor inclusive já exonerado e, cujos atos se encontram sob investigação; cessou, pois, o pagamento da aposentadoria. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). onissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício à pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. Conforme fixado acima, na via administrativa, tendo em vista a inexistência de processo físico de concessão do benefício NB 88/560.391.745-4, não restou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos autorizadores à percepção do benefício de prestação continuada. Daí porque, a fim de analisar o direito à concessão em referência, analiso o conjunto probatório produzido nos autos da presente ação. Pois bem. A autora conta hoje com 79 anos de idade e se encontra interdita por decretação emanada do processo de interdição nº 7566/05, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões dessa Comarca de Campinas (fls. 12). Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício. Ao tempo em que esta sentença é proferida, é de se consignar que em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Egr. Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 e o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Muito bem. Em estudo social realizado no domicílio da autora, a senhora perita constatou que ela: (...) não anda, não reconhece ninguém, não fala e tem todo o lado direito paralisado. Precisa de ajuda para comer e tomar banho. Come apenas alimentos amassados. As filhas trabalham e não tem condições de ajuda-la, por este motivo tem uma mulher que mora no fundo da casa da pericianda, que a ajuda diariamente em média de quatro a cinco horas por dia, ou seja, a ajudante não paga o aluguel em troca dos serviços prestados (...) constatamos que a pericianda vive em situação de pobreza, não pela renda familiar, mas pelos cuidados que sua invalidez exige. A pericianda reside apenas com o cônjuge em uma casa própria e a única renda é proveniente da aposentadoria do cônjuge no valor mensal de R\$ 952,07 (...). Desta feita, segundo o relatório socioeconômico, a única renda percebida pela família da autora é a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo seu cônjuge. Assim, a renda per capita da família é de valor inferior a 1/2 do salário mínimo, enquadrando-se, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial. Desta sorte, patenteado que está a autora totalmente incapacitada para os atos da vida comum, bem assim por ser hipossuficiente financeiramente, faz jus ao benefício assistencial. Por fim, é de fixar que a miserabilidade da família foi inclusive reconhecida por meio da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030175-64.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento. Por tudo, diante de que a hipossuficiência econômica da autora somente restou constatada por meio do estudo social de fls. 152/158, é de se fixar o termo inicial do direito ao restabelecimento do benefício a partir da data da juntada do laudo aos autos, em 03/12/2014. Devolução dos valores recebidos no período de 14/12/2006 a 31/10/2013: Em que pese, ter sido fixado acima que a autora apenas faz jus à percepção do benefício de prestação continuada a partir de 03/12/2014, entendo que na espécie não há falar na obrigação de devolução dos valores percebidos a tal título no período de 14/12/2006 a 31/10/2013. Isso porque, conforme mesmo pertinentemente observado pelo órgão ministerial: Não havendo controvérsia a respeito da fraude perpetrada pelo aludido ex-servidor na concessão do benefício n. 88/560.391.745-4, resta saber se a autora, portadora de Mal de Alzheimer, devidamente representada por seu cônjuge em juízo, pode sofrer a cobrança espelhada às fls. 17, no valor de R\$ 49.902,10. Ora, não se discute que o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, lastreado no art. 203, inciso I, da Constituição da República e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, constitui verba de natureza alimentar irrepetível, de modo que, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a tese ventilada pela autarquia previdenciária - possibilidade de estorno em desfavor do segurado que recebeu valores de forma indevida - só haveria de prosperar caso restasse comprovada a má-fé do particular no recebimento das parcelas, o que, in casu, não foi feito (...) Atentando-se, ainda, para os depoimentos prestados em juízo por Walderino Gandolphi, cônjuge e representante legal da autora, Vânia Aparecida Gandolphi, filha da autora, e Dulcemar Moreli Gandolphi, cunhada da autora, não há de se falar em má-fé quando da realização dos trâmites para a concessão do benefício assistencial ora litigioso, uma vez que a composição do núcleo familiar da autora não foi ocultada por nenhuma das pessoas supracitadas em momento algum. Desta forma, caberia ao instituto réu, enquanto defensor da tese de má-fé da autora, comprovar que a ocultação dos dados relativos à ocupação e à renda mensal do Sr. Waldemiro Gandolphi era, ao menos, conhecida pela beneficiária, pois a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (...). Com efeito, conforme o que se colhe da prova oral produzida nos autos por meio da oitiva de todas as testemunhas ouvidas às fls. 179, o requerimento de concessão do benefício NB 88/560.391.745-4 foi apresentado ao INSS por meio de interposta pessoal, contratada para tal fim, mediante o pagamento de contraprestação no valor correspondente a três parcelas mensais no valor de um salário mínimo. A contratação se deu após a filha da autora ter tomado conhecimento do procedimento de intermediação por meio de oferta do serviço em jornal de grande circulação. Assim, diante de que a propaganda inclusive garantia agilidade na concessão do benefício, a Sra. Vânia Aparecida Gandolphi achou por bem a contratação do serviço em referência, diante do quadro de saúde deficiente que acometia sua

mãe. Por tudo, diante de que, não restou demonstrada a concorrência dolosa da autora no ato de concessão do benefício de prestação continuada 88/560.391.745-4 e diante de que, conforme já dito, a má-fé não se presume, é de se afastar o pedido de condenação da segurada à restituição dos valores percebidos a tal título, no período de 14/12/2006 a 31/10/2013. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao idoso (NB 560.391.745-4), conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar (fl. 203) e pagar as prestações atrasadas desde o reconhecimento da hipossuficiência econômica, em 03/12/2014 (fl. 152), observada a atualização legalmente prevista. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (03/12/2014), com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome do beneficiário / CPF IDA CORTE GANDOLPHI/388.220.968-27 Curador / genitor Walderino Gandolpho Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB) 03/12/2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000555-88.2015.403.6105 - J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA (SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito ordinário aforado por J. Felix Sobrinho & Cia. Ltda. (CNPJ 47.008.974/0001-85 - matriz), J. Felix Sobrinho & Cia. Ltda. (CNPJ 47.008.974/0002-66 - filial), J. Felix Sobrinho & Cia. Ltda. (CNPJ 47.008.974/0003-47 - filial), qualificadas na inicial, em face da União Federal. Objetivam, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para o fim de não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, do aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias. Visam, outrossim, o reconhecimento do seu direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores em debate. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, a autorização de depósito em juízo dos valores das contribuições vincendas que correspondam ao objeto da presente demanda. Juntou documentos (fls. 22/325). Custas recolhidas (fl. 326). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 329), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 336/356). A decisão foi mantida por este Juízo à fl. 357. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, nos termos da decisão de fls. 359/366. Citada, a União apresentou contestação (fls. 367/383). Argumenta, em síntese, que incide contribuição previdenciária sobre as rubricas indicadas pela parte autora na petição inicial, restando prejudicado o pedido de compensação. Em caso de acolhimento, tece argumentos acerca dos critérios da compensação, aduzindo que a IN/RFB nº 1.300/2012, que revogou a IN/RFB nº 900/2008, foi editada com fundamento no art. 100 do CTN, no art. 66, 4º, da Lei nº 8.383/1991, no art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 89 da Lei nº 8.212/91, não desbordando de sua função regulamentadora das leis que regem a compensação tributária. Intimada (fl. 384), a parte autora apresentou réplica às fls. 385/400. Requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal manifestou-se à fl. 402, informando não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há razões preliminares a analisar. Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento da ação se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Distribuído o feito em 26/01/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/01/2010. Aliás, a pretensão da parte autora cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento. Quanto à questão de fundo, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.FÉRIASNa medida que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011)TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.Tal entendimento está esposado em julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados.E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957.AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressabido, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15

dias)A parte autora insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente.DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.E ainda, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, assim como revogada a IN/RFB nº 900/2008, não estando mais vigente à época do presente ajuizamento.DISPOSITIVO:Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que as autoras deixem de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE (os primeiros 15 dias).Por outro lado, o pedido improcede com relação ao seguinte item: as FÉRIAS GOZADAS.Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, de vez que mínima sua sucumbência (art. 21, único, do CPC), ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a teor do 4º do artigo 20 do CPC,

bem como ao reembolso das custas em que incorreu. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Comunique-se esta decisão ao E. TRF3, em razão do agravo interposto (autos nº 0003142-65.2015.403.0000), por meio eletrônico. P. R. I. e C. Campinas,

0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA X RENATO APARECIDO SPADA X MAURICIO SPADA X CAROLINA SPADA X JULIANA SPADA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 63/70: recebo como emenda à inicial. Registro que no momento da apreciação do mérito da presente lide, caberá a este Juízo analisar o preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados à época administrativamente pelo de cujus (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade), tendo em vista os pedidos dos autores acerca do pagamento das parcelas em atraso; bem assim o pedido de pensão por morte formulado pelo autor José Roberto Spada, desde o óbito ocorrido em 29/07/2013. 2. Fls. 63, 67/70: defiro aos autores Juliana Spada, Maurício Spada, Carolina Spada, Renato Aparecido Spada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Fl. 09: defiro. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos (NB nºs 164.596.988-3, 531.573.246-7, 152.709.855-6, 529.987.733-8, 601.370.601-1, 153.462.837-9, 158.064.783-6, 155.359.983-4, 153.887.139-1, 534.981.767-8 e 153.490.794-4); bem como do processo administrativo referente à pensão por morte (NB 166.448.439-3). Prazo: 15 dias. 4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Excepcionalmente, promova a Secretaria a complementação da contra-fê, instruindo o respectivo mandado de citação/intimação com cópias da emenda à inicial de fls. 53/57, da decisão de fls. 58/59 e da presente decisão, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 4.2 Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.3 Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. 6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade (fl. 27 verso). Campinas, 03 de fevereiro de 2016.

0016694-18.2015.403.6105 - CESAR DONIZETTI GONCALVES (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

1. Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Ao SEDI para registro. 2. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. 3. Citem-se os réus. Intimem-se (...). 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida com endereço no Município de São Paulo. Intimem-se.

0003295-07.2015.403.6303 - CLODOALDO FIRMINO BARRETO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007117-04.2015.403.6303 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que sofre de problemas psiquiátricos consistentes em transtornos depressivos, com ideação suicida, doenças causadas em decorrência da pressão exercida em seu ambiente de trabalho, motivo pelo qual sustenta a impossibilidade de retomar à atividade laboral. Requeru e teve concedido benefício de auxílio-doença em 12/08/2015 (NB 610.996.948-0), cessado em 29/01/2016, o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez, ou mantido até sua total recuperação. Requer a nomeação de perito judicial, para a realização de perícia médica para que se verifique a verdadeira condição física da autora. Citado, o INSS contestou a demanda às fls. 34/37, pugnano pela

improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, foi proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 38/39). Síntese do necessário. DECIDO: Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos praticados por aquele Juízo. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que era portadora do benefício de auxílio-doença até janeiro próximo passado. Quanto à incapacidade laboral, consta de relatórios médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 27/29, datados entre maio à outubro de 2015-, que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, sem melhora dos sintomas depressivos e que não tem a mínima condição de voltar ao trabalho devido aos graves sintomas depressivos, inclusive havendo notícia de que foi internada para tratamento em razão de dependência química em outubro do ano passado. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento/manutenção do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial. Afóra essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 610.996.948-0), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Joana D'Arc de Jesus Menecucci / 167.214.428-09 Nome da mãe Teresinha Maria de Jesus Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 31/610.996.948-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se à autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0001068-22.2016.403.6105 - JOSE SERGANI FILHO (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Sergani Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente, à concessão de novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos. Juntou documentos (fls. 23/65). Emenda da inicial às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 69/71: recebo a emenda à inicial. À concessão da tutela antecipada, a lei

prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não comparece o requisito do periculum in mora, tendo em vista que o autor, aposentado desde 1995, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 067.715.625-1), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

0001333-24.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 54/59: Tomo a petição como pedido de esclarecimento em relação ao despacho de fl. 53 e passo a fazer as considerações que seguem: 1. O valor da causa nas ações em que se pretende rever cláusulas de contratos bancários deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a referida revisão. No presente caso, a autora pretende reduzir o valor da parcela do contrato, mediante a exclusão dos encargos e cláusulas que considera ilegais. Desta feita, o valor da causa deve equivaler ao montante da redução pretendida da dívida. A esse fim, a autora junta, inclusive, parecer contábil (fls. 33/49), o que reforça a possibilidade de se atribuir valor certo à causa, em cumprimento ao disposto no artigo 258 do CPC. Nesse sentido, a decisão que segue: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO GENÉRICO. 1. Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do que dispõem o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Disso decorre a possibilidade de ser reconhecida a inversão do ônus da prova, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do mutuário e à indicação pelo mesmo dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. 2. Comprovada a hipossuficiência dos mutuários em face do estabelecimento mutuante, que tem fácil acesso a todos os contratos firmados com os seus clientes, não há como indeferir a petição inicial e obstar o trâmite da demanda simplesmente porque não foram juntados pelos autores todos os pactos a serem revisados, eis que aplicável à espécie a inversão do onus probandi. 3. Em se tratando de ação revisional, a apreciação da generalidade ou não dos pleitos deduzidos pelos demandantes somente poderá ser feita depois de devidamente instruído o processo com a participação da instituição financeira, e não de plano. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor atribuído à causa deve ser condizente com o benefício econômico que se pretende auferir, o qual, na ação revisional, equivale à redução pretendida da dívida - e não ao valor total do débito cobrado. (TRF4_Terceira Turma_AC 200772060024733_Rel.MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA_D.E.03/02/2010) Assim, intime-se a autora a que cumpra os itens a (valor da causa) e b (custas processuais) do despacho de fl. 53, considerando-se os esclarecimentos acima prestados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Reconsidero o item c do despacho de fl. 53 para desonerar a autora de trazer aos autos cópia do contrato, que deverá ser apresentado pela ré quando da contestação. 3. Cumprido o item 1 acima, ou decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para análise da tutela antecipada e outras providências. Intime-se.

0001524-69.2016.403.6105 - BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), a fim de que seja declarada a inexigibilidade do registro junto ao réu, bem assim das obrigações advindas do referido registro, já que a autora não desenvolve atividades típicas do campo da agronomia. Pretende, liminarmente, que o réu se abstenha de promover a inscrição da multa de que tratam as notificações datadas de 05/11/2015 e 22/12/2015 junto à dívida ativa da União. Relata ser pessoa jurídica que tem por objeto social a produção, distribuição e comercialização de sementes e mudas de flores, plantas in vitro e insumos utilizados na agricultura, bem como de equipamentos agrícolas de médio e pequeno porte, além de importar e exportar referidos produtos. Foi surpreendida em novembro/2015 com notificação do réu acerca do exercício ilegal da profissão, sob o argumento de que suas atividades são próprias de engenheiro agrônomo, exigindo-lhe o competente registro, sob pena de multa em valor de R\$ 1.788,72. Sustenta a autora que sua atividade fim não é própria de engenheiro agrônomo, tais como atividades intelectuais, de planejamento, estudo e desenvolvimento de técnicas de cultivo de artigos vegetais, mas apenas as atividades típicas comerciais descritas no contrato social, as de investimento e, no que diz respeito à produção agrícola propriamente dita, apenas atividades de campo, tipicamente executivas. Sustenta, pois, a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no referido Conselho de Engenharia e a pagar as respectivas contribuições. Juntou documentos (fls. 15/44). Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após o pleno exercício do contraditório (fl. 47). A autora apresentou emenda à inicial (fls. 48/54). Informa a lavratura de Auto de Infração nº 1134/2016, com imposição de multa no valor de R\$ 1.965,45 em razão da ausência de inscrição junto ao CREA/SP. Em razão disso, pretende o aditamento do pedido para constar, além do pedido de declaração de inexigibilidade de registro junto ao réu, também o pedido de anulação do auto de infração e correspondente multa administrativa aplicada em 18/01/2016. Liminarmente, pretende a suspensão dos efeitos do auto de infração e multa, proibindo o réu de promover a inscrição em dívida ativa da União. Para tanto, juntou comprovante do depósito judicial no valor da multa (fl. 54). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Recebo a petição de fls. 48/54 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa (R\$ 1.965,45 - mil,

novecientos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).A autora formula pedido de depósito judicial do débito em discussão, a fim de que seja viabilizada maior garantia à concessão da tutela antecipada, para a suspensão dos efeitos do auto de infração e multa aplicada (fl. 53).A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro.Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa.No caso dos autos, verifico que a multa lançada em decorrência do auto de infração nº 1134/2016 foi de R\$ 1.965,45, com vencimento estipulado para 19/02/2016 (fls. 52/53).A autora providenciou o depósito judicial do valor integral do débito antes mesmo de seu vencimento, conforme guia recolhida em 29/01/2016 (fl. 54).Desse modo, em razão da suficiência do depósito judicial realizado, DEFIRO a antecipação da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 1134/2016, bem assim determinar que o réu se abstenha de promover a cobrança do referido valor até o trânsito em julgado desta ação, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa.Intime-se a autora para que providencie cópia do aditamento à inicial para compor a contrafé, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca da suficiência do depósito judicial. Intime-se, por ora somente a autora.

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.2. Cite-se o requerido para que apresente sua defesa no prazo legal. 3. Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão.4. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005527-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fundada em título judicial promovida por Maria Aparecida Rosa de Moraes. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Requer a correção da conta de liquidação por entender devido o montante de R\$ 38.304,06 (trinta e oito mil, trezentos e quatro reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2014, nos termos do Parecer Técnico nº 163/2015 - NECAP/PSU/AGU. Juntou documentos (fls. 06/50).Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (fl. 51), a embargada foi intimada e ofereceu impugnação às fls. 53/54. Sustenta que há não excesso porque os cálculos foram elaborados conforme períodos e taxas determinados na sentença e acórdão, reiterando os cálculos oferecidos ou a remessa do feito ao contador judicial. Pelo despacho de fl. 55, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, o qual apresentou informação/cálculos às fls. 57/61.Intimadas as partes, a União Federal concordou com o cálculo da contadoria atualizado até setembro de 2015 (fl. 64).O embargado, regularmente intimado (fl. 62), não se manifestou (fl. 65).É a síntese do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos pela União, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pela ora embargada, porquanto identifica na pretensão excesso de execução. As alegações da União merecem prosperar em parte.Com efeito, a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nessa toada, conforme explicitado pelos cálculos oficiais (fls. 57/61), à embargada é devido o crédito principal correspondente às parcelas em atraso a título de pensão (período de 11/1996 a 08/1997), bem como os honorários advocatícios, em proporção, sobre o valor total da condenação, conforme definido no julgado (fls. 28/40). Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.Assim, o Contador Judicial apurou o valor total de R\$ 48.659,94 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 57/61).Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, como dito, a União Federal, ora embargante, concordou expressamente com o referido valor (fl. 64).A embargada não se manifestou (fl. 65), deixando de oferecer impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos referidos cálculos e conclusões apresentados pela Contadoria do Juízo; antes com eles concordou. Tais cálculos, a propósito, ativeram-se aos documentos constantes dos autos e aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc) do julgado sob cumprimento. Assim analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, concluo que o valor efetivamente devido está dimensionado além daquele apresentado pela embargante União e aquém daquele vindicado pela empresa embargada, do que se extrai o excesso na execução promovida por ela.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, impõe-se concluir pela procedência parcial dos presentes embargos à execução.Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 48.659,94 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em setembro de 2015, composto pelos valores R\$ 42.496,22 (principal) e R\$ 6.163,72 (honorários advocatícios dos autos principais).Fixo moderadamente os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7.º da Lei nº 9.289/1996.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ

(EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP; REsp 900987/CE) e do Egr. TRF 3ª Região (AC 732396; AC 429778). Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 57/61, para os autos principais (nº 0600836-59.1996.403.6105), para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório e subsequente remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005598-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-02.2014.403.6105) ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0002102-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-95.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

1. FF. 65/67: O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis por tratar-se de natureza salarial, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário e reembolso de despesas com pedágios, estacionamentos e quilometragem referentes à viagens efetuadas em razão do trabalho. 2. Alega que os documentos de ff. 68/81 demonstram a origem e natureza salarial dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro. 4. Ocorre que o documento de fl. 68/70, além de comprovar os depósitos de natureza salarial feitos pela empresa empregadora, DSV Air e Sea Logística Ltda., demonstra também várias transferências de valores de pessoas físicas para conta corrente da executada. 5. Constam, somente no período em que apresentado o extrato, seis depósitos particulares, totalizando o valor de R\$ 864,51 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). 6. Dessa forma, não se pode afirmar que o saldo anterior existente na conta, dada a comprovação de créditos particulares e salariais, tem natureza salarial. 7. Ademais, o fato do crédito ter sido feito pelo empregador, não o caracteriza como verba salarial. A executada apresenta às ff. 78/81 prestação de contas com despesas de pedágio, reembolsada pela empresa. Tal verba não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, restando excluída da proteção legal de impenhorabilidade. 8. Neste sentido, julgado do Tribunal Superior do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO / DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, entendeu que a verba em questão não possui natureza salarial. A jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que as diárias, ainda que superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário, quando destinadas exclusivamente a custear as despesas de viagem, sujeitando-se à prestação de contas, têm natureza indenizatória. Precedentes. In casu, o acórdão regional, pautado no conjunto fático-probatório existente nos autos (prova documental e testemunhal), consignou expressamente que: 1) o autor, por ocasião da audiência de instrução, disse que recebia R\$ 0,70 por quilômetro durante todo o contrato, até um teto de 2.300 quilômetros por mês; e que precisava fazer o relatório da quilometragem para receber o valor no mês seguinte; 2) o reembolso era em valor fixo; 3) a fixação de teto para o reembolso não transforma a natureza jurídica da verba; 4) embora a restituição não fosse suficiente, o direito a ser assegurado seria a diferenças e não à alteração da sua natureza; 5) e que as parcelas pagas mensalmente, mediante depósito bancário, destinam-se a suprir as despesas suportadas pelo empregado no exercício das funções que lhe competiam (fl. 334). Assim, ao contrário do que afirma o empregado, a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pelo que não se evidencia a afronta apontada ao art. 457, 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 101 do TST ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. (AIRR - 819-56.2012.5.09.0513. 3ª Turma. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de Julgamento: 30/09/2015. Data de Publicação: DEJT 02/10/2015. Data de Publicação: DEJT 02/10/2015). 9. Desta forma, considerando que o valor bloqueado foi de R\$ 1.124,80, não tendo sido comprovado que recaiu sobre valores provenientes de verba salarial e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, fica afastada a incidência do artigo 649 do Código de Processo Civil, e mantido o bloqueio realizado. 10. Promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, à ordem do Juízo. 11. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 12. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 13. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0014910-06.2015.403.6105 - PAULO ALBERTO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 28/786

Vistos. A peça de informações apresentada nos autos não conta com a necessária e pessoal assinatura da autoridade impetrada. Sucede que as informações em mandado de segurança, diferentemente das demais manifestações processuais, são privativas da autoridade impetrada. A ela cabe assinar pessoalmente a peça respectiva, sendo indevida a delegação dessa atribuição. Diante do exposto, determino a nova notificação da autoridade impetrada, com cópia do presente despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique as informações prestadas nos autos ou apresente novas informações. Considerando as circunstâncias do caso concreto e o parecer do MPF às fls. 63/64, no mesmo prazo, notifique-se, também, para que apresente informações complementares, esclarecendo a data em que o recurso do impetrante fora encaminhado à 27ª Junta de Recursos para julgamento, bem como a situação atual do seu pedido, mediante apresentação de cópia do processo administrativo (NB 42/171.413.300-9). Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentenciamento imediato, ocasião em que será apreciado o cabimento da pronta tutela mandamental. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se. Campinas, 04 de fevereiro de 2016.

0017581-02.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 243/250: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Intime-se a parte impetrante a que cumpra corretamente o determinado à fl. 241. A esse fim, deverá complementar as cópias da inicial apresentadas, colacionando cópias de todos os documentos que a acompanham para comporem as contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a via original do instrumento de procuração de fl. 58. 5- Intime-se.

0018048-78.2015.403.6105 - NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fl. 101: Nada a prover diante da sentença prolatada às fls. 99.2. Intimem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000442-03.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANAVARRO DA SILVA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Canavarro da Silva, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento tributário, em face da violação do sigilo bancário do contribuinte. No mérito, pugna pela concessão da segurança para anular definitivamente o lançamento tributário, o termo de arrolamento de bens e direitos e a representação fiscal para fins penais. Refere que fora notificado pela Receita Federal em 19/08/2015, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, processo nº 10830-724297/2015/78, baseado exclusivamente em informações de movimentação financeira de contas correntes de sua titularidade. Em decorrência, fora notificado do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, processo nº 10830-722507/2015-93, tendo a autoridade promovido a abertura de Representação Fiscal para fins penais. Argumenta, em suma, que os documentos que instruíram o procedimento de fiscalização e os referidos procedimentos decorrentes foram obtidos em flagrante violação da garantia constitucional do sigilo de dados bancários, sem autorização do Poder Judiciário. Acompanharam a inicial a procuração e documentos (fls. 19/45). Notificada, a autoridade impetrada ofertou as informações de fls. 55/70, defendendo a regularidade da exação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta a prolação de sentença de imediato, eis que ausente a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. No mais, as informações da autoridade coatora foram prestadas às fls. 56/70, dando conta de que em 06/12/2013 foi emitido o termo de início do procedimento fiscal, com prazo para apresentar documentos relativos ao ano-calendário 2010, uma vez que o impetrante obteve uma movimentação financeira correspondente ao valor total de R\$ 9.349.295,00 (nove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais) e declarou na DIRPF o montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais). Seguiu-se o procedimento com várias intimações e prazos concedidos ao contribuinte ora impetrante, culminando com a notificação do auto de infração em 19/08/2015. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional na sua inteireza, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, tais como condições da ação e pressupostos processuais, cuja ausência poderá direcionar o litígio à extinção sem análise de mérito, ou seja, a uma decisão que não componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre os casos mencionados está o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. Analisando as alegações da impetrante e os documentos que instruem a inicial, como visto, o procedimento de fiscalização, iniciou-se em dezembro de 2013, do qual o impetrante foi cientificado pela primeira vez em 13/12/2013 (fl. 57). Observo que sobre o ato administrativo impugnado, no caso o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, procedimento fiscal nº 0810400.2013.00860 (fls. 21/43), o impetrante afirma que foi notificado em 19/08/2015 (fl. 03). Por seu turno, o presente mandado de segurança somente foi proposto em 11/01/2016, portanto, mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante, tendo em vista que o prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão. Cabe frisar ainda que não se pode considerar in casu intimações posteriores à referida autuação, como aquela do termo de arrolamento, datada de 31/08/2015 (fl. 41). O arrolamento de bens, medida que tem por finalidade conferir maior garantia aos créditos tributários,

assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, nada influi no prazo decadencial do mandado de segurança, pois quando procedido por iniciativa da autoridade fiscal competente, significa que já existe crédito tributário constituído. Portanto, o prazo de prescrição/decadência relativo a eventual insurgência no âmbito judicial quanto ao crédito tributário, deve ser contado da notificação administrativa do sujeito passivo quanto à existência deste. No presente caso, ocorreu a decadência do direito de requerer a segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Há, assim, patente falta de pressuposto processual. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, registro que não havendo solução de mérito ou provimento jurisdicional sobre o direito material pretensamente violado, vez que o decurso de prazo decadencial do writ encerra o feito sem resolução de mérito, a matéria em discussão poderá, se o caso, ser objeto de discussão por meio das vias ordinárias. Posto isso, reconheço de ofício o decurso do prazo decadencial para a impetração e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. A impetrante fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campinas,

0002206-24.2016.403.6105 - MANOEL AILTON PACHECO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 3. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se.

0002230-52.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fl. 36: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. 3- Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5- Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

1. Fl. 306/314: Diante da manifestação de fl. 316 da União Federal, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária nº 100410050007500, referente ao PA 13839.003066/2007-25, (fls. 49/50), mediante substituição por cópia. 2. Int.

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA Data: 03/03/2016 Horário: 11:00h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

Expediente Nº 9906

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 9907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON TABORDA LINHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008282-06.2012.403.6105 - MARLENE PENACLIONE DE OLIVEIRA FORTINIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Em razão do ofício do egr. Tribunal Regional Federal de ff. 750/751 os autos foram desarquivados. A secretaria promoveu pesquisa junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e constatou-se haver saldo nas contas pertinentes aos autores Josue Soares Leister, Francisco Ferraz e Silvio Cotomacci. Desta feita determino: a- intimação pessoal dos coautores Josue Soares Leister e Francisco Ferraz para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o levantamento dos valores requisitados e que encontram-se à disposição no Banco do Brasil. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. b- intimação pessoal do coautor Silvio Cotomacci para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento dos valores requisitados e que encontra-se à disposição na Caixa Econômica do Brasil. O saque seguirá as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Advirto os coautores que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento dos ofícios requisitórios pertinentes (ff. 551, 557 e 740) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Findo o prazo acima, deverá a secretaria fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia do pagamento do precatório expedido à f. 739. 4. Intime-se e cumpra-se.

0616902-80.1997.403.6105 (97.0616902-4) - JOSE BATISTA PEDRAL(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010604-62.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO

FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 1141/1143.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 285/297: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009572-10.2013.403.6303 - PAULO SERGIO FORMAGIO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 227:Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2- Intime-se.

0005855-65.2014.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCA) X NADIA TRIMBOLI X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

1. Manife-se a corré Nádia Trimboli, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS.3. FF. 936: Desentranhe-se e junte-se nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, nos quais foi determinada a manifestação da parte embargante.,10 Int. 3.1. Cuide a parte para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0007945-46.2014.403.6105 - MAURICIO BAZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010607-68.2014.403.6303 - LEILA CRISTINA MELONARI(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISCONDE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Fls. 230: por meio de decisão proferida no conflito de competência nº 0032477-66.2014.4.03.0000 foi reconhecida a competência deste Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no presente feito.Compulsando os autos, verifico inexistir qualquer providência urgente a exigir pronunciamento imediato por este Juízo.Por tal razão, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do conflito em referência. Intimem-se.

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da nova inércia do Sr. Perito nomeado nos autos, bem como pela natureza previdenciária do presente feito, excepcionalmente, concedo novo prazo de 3(três) dias para o cumprimento da determinação contida nos despachos de ff. 235 e 238.2. Atento ao disposto no artigo 424, do Código de Processo Civil, e pelas razões já expostas no despacho de f. 238, desde já comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de novo descumprimento da determinação judicial no prazo acima concedido. 3. Decorrido o prazo sem resposta do Sr. Perito, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 4. Em caso de cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Cumpra-se.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para

MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 139/154, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 4, do despacho de f. 241.

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 61/78:Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 31, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá comprovar o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido proferida nos autos do processo nº 1035802-06.2014.8.26.0114.2- Atendido, cumpra-se o determinado no item 2 daquela decisão.3- Intime-se.

0000005-81.2015.403.6303 - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte AUTORA. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré, inclusive nos termos do requerido às ff. 22/23. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ACAO POPULAR

0001691-28.2012.403.6105 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001175-13.2015.403.6134 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CLARICE DIAS BARBOSA(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. Diante do silêncio da parte embargada, recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008035-88.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$1.004,30 (um mil e quatro reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da União para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. F. 165: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los em Secretaria.5. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

1. Mantenham-se os autos suspensos até julgamento final do recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 124, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-51.2016.403.6105 - ADALBERTO ANTONIO TRUZZI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 13/04/1995 a 14/02/2014. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 42/168.582.669-2). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009087-51.2015.403.6105 - RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de ordem a que o impetrado desconstitua sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição a partir de julho de 2010, após a sua primeira aposentação. Requer ainda o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015), acrescidas de juros e correção monetária. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 26/50. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54). Às fls. 61/65, o impetrante noticiou a interposição de agravo na forma retida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/68. Em síntese, advoga a existência de óbices legais ao acolhimento da pretensão do impetrante previstos pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 181-B do

Decreto 3.048/99.O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 71).É a síntese do necessário.DECIDO:Indeferimento parcial da inicial.Como visto, por meio da presente impetração, objetiva o impetrante a concessão de ordem a que o impetrado desconstitua sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria e o pagamento das diferenças daí decorrentes, apuradas desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015).A pretensão relativa ao pagamento de valores em atraso, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (269)Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (271)Deverá o impetrante, acaso queira, repetir o pedido valendo-se da via processual própria.Diante do exposto, quanto ao pedido de pagamento de valores pretéritos, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Mérito - Desaposentação:Consoante relatado, por meio da presente impetração objetiva o impetrante lhe seja reconhecido o direito à renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 151.672.230-0, concedida em 06/07/2010 (fl. 31) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. A matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial.Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade.Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar.Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria.O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode ele ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades.Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade.Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade.É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais.Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF.Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral.A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima.Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo.Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade.Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifêi). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA

SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto: (i) em relação ao pedido de pagamento de valores em atraso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e súmulas 269 e 271 do Egr. STF; (ii) quanto ao pedido de desaposentação, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: (ii. a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e (ii. b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte impetrante registrados em CTPS e no CNIS, de 07/07/2010 a 26/05/2015 (fls. 31, 39 e 42), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data do requerimento administrativo. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012595-05.2015.403.6105 - BRASILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos N.º 0012595-05.2015.403.6105 Impetrante: BRASILCOA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS Vistos. BRASILCOA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou impor sanções em razão do não

recolhimento destas verbas. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir e/ou de habilitar seus créditos dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, junto às autoridades impetradas relativamente aos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa Selic acumulada no período. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/58. Foi apresentada emenda à inicial (fls. 63/140). O pedido liminar foi indeferido. O Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas-SP prestou informações (fls. 154/161), arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compete à CEF a cobrança e fiscalização das contribuições pagas a título de FGTS, mas sim ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, defende a legalidade da cobrança das contribuições ao FGTS, nos termos da legislação vigente. Pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações (fls. 164/166), arguindo sua ilegitimidade passiva. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP apresentou informações (fls. 167/176), Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Em resumo, sustenta que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, têm sua previsão legal, sendo certo que não cabe mandado de segurança contra lei nos termos da súmula 266 do STF. A União manifestou sua ciência. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 178, deixando de opinar no mérito. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. FUNDAMENTO. DECIDO. Da Legitimidade Passiva e Adequação da Via: Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem: Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas-SP e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a estas autoridades, determinando sua exclusão da lide. Contudo, não há falar em ilegitimidade do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, na medida que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível a declaração do direito de compensação tributária em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexistência de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas pretensamente indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 01/09/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 01/09/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração. Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a parte impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque a contribuição ao FGTS possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE

10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Destarte, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, tenho que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, abono pecuniário, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, auxílios-médico, odontológico e de farmácia. Analisemos cada rubrica. Aviso Prévio Indenizado Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Férias (terço de férias, abono constitucional, férias indenizadas e férias em dobro) Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja,

o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Com relação às férias indenizadas, o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. Já no que se refere às férias gozadas, há incidência da contribuição previdenciária patronal (e do FGTS) sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. Segue a mesma característica o terço de férias gozadas, devendo haver sobre ele tributação. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentada a sua natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Auxílios médico, odontológico e de farmácia Dispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:) VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE) e VALE-ALIMENTAÇÃO Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ:14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o C. STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010. Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das

contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB:.)Portanto, não incidem as contribuições de FGTS sobre o auxílio-transporte e auxílio-alimentação.Quanto ao bolsa-estágio, a Lei nº 11.788/2008 define a atividade de estágio, nestes termos:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confira-se.Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição do FGTS sobre a bolsa paga aos estagiários.Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Sobre tal rubrica não pode incidir a contribuição previdenciária, entendimento que se aplica também à contribuição ao FGTS. Tal entendimento se encontra consolidado no REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).As verbas referentes às horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, bem assim o descanso semanal remunerado sobre tais verbas possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo a contribuição ao FGTS sobre tais valores.Da mesma forma, em relação ao 13º salário, incide a contribuição: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF).Sobre a compensação dos valores recolhidos:A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Resta autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores. Afásto, portanto, a possibilidade de restituição, conforme requerida pela impetrante, diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto,1) Julgo o feito extinto sem análise do mérito, em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por serem partes ilegítimas, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) Concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange às seguintes verbas: aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias indenizadas (abono pecuniário); férias em dobro; 1/3 constitucional de férias indenizadas dos empregados e dirigentes da impetrante; auxílios-saúde, odontológico e farmacêutico; vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e bolsa estágio. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento sobre tais verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores (único meio ora autorizado à repetição) deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.Campinas, RENATO CÂMARA NIGROJuiz Federal Substituto

0014904-96.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos N.º 0014904-96.2015.403.6105 Impetrante: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA Impetrados: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS Vistos. ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicional

noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou impor sanções em razão do não recolhimento destas verbas. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir e/ou de habilitar seus créditos dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, junto às autoridades impetradas relativamente aos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa Selic acumulada no período. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/62. O pedido liminar foi indeferido. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP apresentou informações (fls. 78/87), Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Em resumo, sustenta que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, têm sua previsão legal, sendo certo que não cabe mandado de segurança contra lei nos termos da súmula 266 do STF. O Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas-SP prestou informações (fls. 88/96), arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compete à CEF a cobrança e fiscalização das contribuições pagas a título de FGTS, mas sim ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, defende a legalidade da cobrança das contribuições ao FGTS, nos termos da legislação vigente. Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou sua ciência (fl. 75). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/103, opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. FUNDAMENTO. DECIDO. Da Legitimidade Passiva e Adequação da Via: Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem: Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a esta autoridade, determinando sua exclusão da lide. Contudo, não há falar em ilegitimidade do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, na medida que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível a declaração do direito de compensação tributária em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexistência de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas pretensamente indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 16/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/10/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração. Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a parte impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque a contribuição ao FGTS possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL

IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Destarte, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, tenho que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, abono pecuniário, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, auxílios-médico, odontológico e de farmácia. Analisemos cada rubrica. Aviso Prévio Indenizado Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Férias (terço de férias, abono constitucional, férias indenizadas e férias em dobro) Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar

lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Com relação às férias indenizadas, o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. Já no que se refere às férias gozadas, há incidência da contribuição previdenciária patronal (e do FGTS) sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. Segue a mesma característica o terço de férias gozadas, devendo haver sobre ele tributação. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentada a sua natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Auxílios médico, odontológico e de farmácia Dispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.) VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE) e VALE-ALIMENTAÇÃO Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ: 14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o C. STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010. Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador,

que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) Portanto, não incidem as contribuições de FGTS sobre o auxílio-transporte e auxílio-alimentação. Quanto ao bolsa-estágio, a Lei nº 11.788/2008 define a atividade de estágio, nestes termos: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confira-se. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição do FGTS sobre a bolsa paga aos estagiários. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Sobre tal rubrica não pode incidir a contribuição previdenciária, entendimento que se aplica também à contribuição ao FGTS. Tal entendimento se encontra consolidado no REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). As verbas referentes às horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, bem assim o descanso semanal remunerado sobre tais verbas possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo a contribuição ao FGTS sobre tais valores. Da mesma forma, em relação ao 13º salário, incide a contribuição: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). Sobre a compensação dos valores recolhidos: A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Resta autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores. Afásto, portanto, a possibilidade de restituição, conforme requerida pela impetrante, diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, 1) Julgo o feito extinto sem análise do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por ser esta parte ilegítima, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange às seguintes verbas: aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias indenizadas (abono pecuniário); férias em dobro; 1/3 constitucional de férias indenizadas dos empregados e dirigentes da impetrante; auxílios-saúde, odontológico e farmacêutico; vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e bolsa estágio. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento sobre tais verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores (único meio ora autorizado à repetição) deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Campinas, RENATO CÂMARA NIGRO Juiz Federal Substituto

0015476-52.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. BIO SPRINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS a fim de que se reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, à declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/118. Emenda da inicial às fls. 122/193. O pedido liminar foi deferido (fls. 194/195). Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 210/214) reconhecendo a procedência do pedido. Juntou documento (fls. 215/220). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 221, deixando de opinar no mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento

de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 29/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/10/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento do feito. Quanto à questão de fundo, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Para além disso, notificada, a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido, o que impõe a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. DA COMPENSAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito do feito a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, determino abstenha-se a impetrada de exigir da impetrante a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999, bem assim de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 6150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007504-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Outrossim, visto o requerido às fls. 67/69, bem como, face ao substabelecimento sem reservas de fls. 45, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual. Int. DESPACHO DE FLS. 84: Recebo a petição da parte Ré de fls. 71/76, como pedido de reconsideração do despacho de fls. 61, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória, sendo assim, defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 77/83, para que se manifeste no prazo legal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012547-46.2015.403.6105 - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, face ao noticiado às fls. 168, certificando-se. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO de fls. 169/170, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0011253-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 42: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 42. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011154-04.2006.403.6105 (2006.61.05.011154-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002933-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002933-8) - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição do INSS de fls. 146/148, no prazo legal. Int.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA E SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Tendo em vista inexistirem outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o prazo comum de dez dias para o oferecimento de eventuais razões finais escritas. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003524-47.2013.403.6105 - ANGELO GRECO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007854-68.2014.403.6100 - NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP(RS087604 - ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes face à decisão de fls. 306/307. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 106/123. Nada mais.

0008163-40.2015.403.6105 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 79: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, NB 163.516.580-3; CPF 968.609.018-53; data de nascimento: 02/04/1957; nome da mãe: ODILA ALVES RODRIGUES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 90: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 86/89. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 79. Int.

0009119-56.2015.403.6105 - BENEDITO MODESTO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 14: Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor BENEDITO MODESTO, (E/NB 167.111.469-5, RG: 10.546.664-5 SSP/SP, CPF: 018.772.518-79; DATA NASCIMENTO: 09/10/1957; NOME MÃE: Malvina Rosa Modesto), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 184: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 19/51, bem como da Contestação de fls. 52/183, para manifestação no prazo legal. Int.

0017264-04.2015.403.6105 - PAULO BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0003147-93.2015.403.6303 - OSVALDO APARECIDO BIANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos informados pelo Setor de Contadoria, conforme fls. 92/105, ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor indicado. Sem prejuízo, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, dando-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018127-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X J. NOGUEIRA - IND/ COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Ação Ordinária nº 0018127-19.1999.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se, certifique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011023-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042038-38.2001.403.0399 (2001.03.99.042038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

Considerando-se a manifestação de fls. 147, à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, conforme V. Acórdão proferido nos autos. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 149/151, intemem-se os embargados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Intime-se e cumpra-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 154/156).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Expeçam-se Cartas Precatórias para os endereços indicados, desde que ainda não utilizados anteriormente. Outrossim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória a ser expedida para cumprimento na Justiça Estadual, junto ao Fórum de Amparo/SP, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha eventuais custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a UNIÃO comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. As demais Cartas Precatórias, a serem cumpridas por Fóruns Federais, deverão serem encaminhadas eletronicamente, conforme determinado na resolução vigente. Int. CONCLUSÃO EM 04/09/2015: Fls. 133: Indeferido o requerido, vez que já foram realizadas diligências, nos endereços declinados, consoante certidões negativas de fls. 89 e 113. Fls. 128. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piracicaba-SP, para a citação da parte ré nos endereços declinados às fls. 128 e, restando infrutífera a diligência, considerando o caráter itinerante da deprecata, remeta-se a mesma para a Comarca de Ribeirão Preto-SP, para que se repita a diligência nos endereços indicados às fls. 128-v. Int.

0012674-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO VALADAO BRITO X ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando-se a sentença já prolatada nos autos, com trânsito em julgado, prejudicada a análise do pedido de fls. 112, estando encerrada a prestação jurisdicional no presente feito. Intimada a parte interessada, nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo.

0013101-83.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando-se a sentença já prolatada nos autos, com trânsito em julgado, prejudicada a análise do pedido de fls. 102, estando encerrada a prestação jurisdicional no presente feito. Intimada a parte interessada, nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES)

BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE ROBERTO DELFINI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o recebimento dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 220/224, preliminarmente, dê-se vista às partes. Para tanto, defiro o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista dos autos à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, volvem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 333 e 335, onde concordam com os cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, nas proporções conforme indicadas às fls. 327/329, devendo para tanto, o i. advogado da parte Autora indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, observar que, após a expedição, a validade do Alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data alimentada no sistema processual. No mesmo sentido, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivado o levantamento do valor devido à CEF. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Fls. 324/329: dê-se vista aos exequentes da juntada de cópia do Termo de liberação de hipoteca do imóvel objeto deste feito, para ciência, no prazo legal. Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5294

EXECUCAO FISCAL

0015371-03.2000.403.6105 (2000.61.05.015371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores constantes da inicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos

para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífero, proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo, bem como expedindo-se mandado de penhora sobre eventuais veículos. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012285-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012285-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DOS SANTOS SILVA

Defiro o pleito de fls. 23/26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 26. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0003942-58.2008.403.6105 (2008.61.05.003942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 16), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando contrato social da empresa. Int.

0010799-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010799-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0011420-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001416-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001416-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CRISTINA CASTRO

Decisão de fls. 32/33: Rescindido o parcelamento anteriormente formalizado, defiro o pleito de fls. 30, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações

acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 05/09/2014

0009913-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS NOBUO HORITA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 38. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRADO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA

0010212-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO FERNANDES

Considerando-se a ineficácia da tentativa de conciliação pela ausência da parte executada, prossiga-se com a execução. Defiro o pleito de fls. 36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 37. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (BACEN INFRUTIFERO)

0004418-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABSOLUTO - MECANICA DIESEL LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 74/75. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0013313-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURILIO ANDRE DA SILVA

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0018189-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VECOFLOW LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002126-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANAKEL SERVICOS DE EXPEDIENTE COMERCIAL LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006114-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011374-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/(SP050139 - JOSE PASCHOAL CAPELLO)

Defiro o pleito de fls. 64 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 68. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013329-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GISBERTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 53/786

Defiro o pleito de fls. 99 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014612-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002420-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NORIVAL GUSMAO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 15/19(veículo Ford Versailles 2.0, placa ARS 5353), no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002464-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Defiro o pleito de fls. 38/39 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 40. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011194-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.23/39, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008498-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-04.2006.403.6105

(2006.61.05.004461-0)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

2- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de folhas 177/179 da execução fiscal apensa, devendo, ainda, atribuir o valor correto da causa, qual seja, R\$ 5.454.110,45, constante na carta de fiança de fls. 59. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.4- Intime-se.

0000068-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia atualizada da Ata da Assembléia, visando à conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 51, bem como cópia de fls. 47, 49 e 53, todas da Execução Fiscal n. 00033902020134036105, apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0012364-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-77.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo.2- Intime-se o embargante para promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, bem como emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Mandado de Penhora e Avaliação (folhas 218/229, da execução nº 0007359-77.2012.403.6105), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.3- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 2004.61.05.011821-9), limitado ao valor da causa lá atribuída.2- Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa.3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no importe de R\$1.095,38 (mil e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) integralizando 0,5% do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.298/96.4- Intime-se, ainda, a embargante para trazer aos autos cópia de folhas 198/200 e de folhas 202/208-verso, todas da Execução Fiscal supramencionada. 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).6- Cumpra-se.

0006965-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP346845B - SAYURI ARAGAO FUJISHIMA E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação folhas 198/200 e de folhas 205/208-verso, da Execução Fiscal n. 2004.61.05.011821-9, apensa.2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL SA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante a anuência da Fazenda Nacional com relação à Carta de Fiança ofertada, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento a ser proferido nos embargos à execução fiscal n. 0008498-30.2013.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

0003390-20.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia atualizada da Ata da Assembléia, visando à conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5545

MONITORIA

0012718-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 86/89. Publique-se despacho de fl.85. Int. Despacho fl.85: Fls.84/84v: vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Ante a manifestação de fls.59/62, designo a data de 26/02/2016 às 15:30, para a audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5411

DESAPROPRIACAO

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Intime-se pessoalmente a Sra. Maria Cristina Amstalden, no endereço indicado à fl. 835, para que apresente cópia da certidão de óbito de João Batista Amstalden e para que comprove quem foi nomeado inventariante de seu espólio, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Da mesma forma, intimem-se pessoalmente Adinor Maria Amstalden e Maria Gorete Amstalden, nos endereços de fls. 828 e 829, para que apresentem cópia da certidão de óbito de José Amstalden e para que comprovem quem fora nomeado inventariante de seu espólio. 3. Nos mandados a serem expedidos, deve ainda constar a determinação para que as pessoas referidas nos itens 1 e 2 informem, caso tenham conhecimento, o endereço de Godofredo Amstalden, Simão Amstalden e Teresinha Amstalden. 4. Tendo em vista que Charles Alexander Forbes Filho não é parte no feito, determino o desentranhamento da petição de fls. 841/842 (protocolo 2015.61890020597-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Comprove a parte expropriante, no

prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor dos honorários periciais.6. Cumprida tal determinação, intime-se a Sra. Perita para que inicie os trabalhos.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 867: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o subscritor da petição protocolo nº 2015.61890020597-1 desentranhada de fls. 841/842, intimado a retirar a referida petição, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fl. 861. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo a apelação de fls.478/486, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 5414

MONITORIA

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME, Ricardo Pinheiro GoldKorn, Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn, para obter o pagamento de R\$ 13.424,58 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de contratos denominados GIROCAIXA INSTANTÂNEO e CHEQUE EMPRESA CAIXA, fls. 09/26.A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 07/28. Custas fl. 29.Citação ordenada à fl. 34, cumprida à fl. 37, e a intimação de fl. 49, anuladas pela decisão de fl. 82. Citadas as rés Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn, fls. 109,vº e 54,vº, respectivamente, não opuseram embargos, motivo pelo qual lhes foram decreta a revelia.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 71).Citados por edital, fls. 101/102, Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME e Ricardo Pinheiro GoldKorn, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu (fl. 111), cujos embargos foram apresentados às fls. 132/136. Na mesma decisão foi convertida a presente ação em execução, nos termos do art. 1.102-C do CPC em relação às rés Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn.Nos embargos alegaram os réus: ilegalidades na capitalização mensal de juros e cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como a não constituição da mora pelo devedor por culpa do credor. Pediram a justiça gratuita e inversão do ônus da prova.Impugnação às fls. 144/156.As fls. 165/167 comparece o réu Ricardo Pinheiro GoldKorn alegando ilegitimidade passiva da ré Rosenilda de Fátima de Freitas.Ante o comparecimento dos réus Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME e Ricardo Pinheiro GoldKorn, revogada a nomeação da curadora especial.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente:Considerando que a ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo, passo a análise das alegações de fls. 165/167:O contrato em tela (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183), fls. 09/18, foi assinado em 13/11/2008 (fl. 18), comparecendo como creditada a empresa Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME e, como co-devedoras, as co-rés Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn, tendo como objeto do contrato um limite de crédito rotativo, fluante e fixo, com limite fixado (cláusula 1ª - fl. 09/10) em R\$ 1.800,00 e R\$ 1.700,00, respectivamente, com prazo de vencimento de 1.080 (um mil e oitenta) dias, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado (cláusula 3ª).Posteriormente, precisamente em 09/03/2010, depois de expirado o prazo de 1.080 dias, originalmente fixado para o vencimento da cédula, foi assinado Termo de Aditamento, sem estipulação de prazo de vencimento, com alteração dos limites de crédito, fluante e fixo, para R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente (fl. 20). Referido termo foi assinado por Ricardo Pinheiro GoldKorn na qualidade de representante da empresa e como co-devedor. Nos termos do documento de fl. 27, a data do início do inadimplemento considerada foi 29/06/2010, vencimento antecipado nos termos previstos na cláusula 6ª do aditamento (fl. 24).Das alterações do contrato social da empresa/ré:Conforme Contrato Social de fls. 169/175, assinado em 11/05/2007, eram sócios o co-réu Ricardo Pinheiro GoldKorn e a co-ré Rosenilda de Fátima de Freitas, ambos com poderes de administrar e representar a empresa individualmente, contrato com registro na JUCESP (fl. 176)Em 18/10/2007, foi promovida 1ª alteração contratual, com registro na JUCESP, com a retirada do sócio/réu Ricardo Pinheiro GoldKorn e a inclusão da sócia/co-ré Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn, ficando a sócia/ré Rosenilda de Fátima de Freitas como única com poderes de administrar e representar a empresa (fls. 177/179).Em 27/08/2009, foi promovida 2ª alteração contratual, desta feita com o retorno do sócio Ricardo Pinheiro GoldKorn na qualidade de único administrador e representante da empresa, a retirada da sócia/co-ré Rosenilda de Fátima de Freitas, permanecendo a co-ré Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn na qualidade de sócia minoritária (fls. 180/182).Melhor analisando os documentos juntados nos autos, é certo que, quando da assinatura do contrato bancário com a autora em 13/11/2008 (fl. 18), as sócias da empresa ré eram Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn, a primeira assinando como representante da empresa e co-devedora e a segunda apenas como co-devedora.Entretanto, quando da assinatura do Termo Aditivo, ocorrida em 09/03/2010 (fl. 25), figuravam como sócios da empresa Ricardo Pinheiro GoldKorn na qualidade de único administrador e representante da empresa, assinando o Termo como representante e co-devedor.Assim, quando da assinatura do referido Termo, a co-ré Rosenilda de Fátima de Freitas já havia se retirado da sociedade e não havia anuído como co-devedora (fiadora). Embora sendo sócia da empresa ré, na ocasião da assinatura do Termo Aditivo, a co-ré Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn também não assinou o referido Termo como co-devedora (fiadora).Saliente-se que, na data de sua assinatura, 09/03/2010, somente compareceram a empresa ré

como creditada e Ricardo Pinheiro GoldKorn como co-devedor (fiador) e não havia inadimplemento, cuja inadimplência somente veio a ocorrer em 29/06/2010. O artigo 819 do Código Civil estabelece que a fiança dar-se-á por escrito e não admite interpretação extensiva. Outrossim, ainda que houvesse alegação de que a empresa ré, anteriormente a 29/06/2010, estava em débito, não poderia ser exigido o pagamento da dívida das co-rés neste momento. Isto porque, entre as hipóteses previstas para que o fiador se desobrigue do pagamento da dívida (caput do art. 838 do CC), está a elencada no inciso I do referido artigo que dispõe: se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor. Destarte, no presente caso, até o vencimento do prazo estipulado no contrato (1080 dias da assinatura do contrato - 13/11/2008), no qual as co-rés haviam prestado fiança (no contrato original), obrigavam-se à dívida em caso de inadimplemento, hipótese que não ocorreu. Assim, considerando que a autora alargou o prazo para o vencimento do crédito disponibilizado para empresa e aceitou nova fiança dada por Ricardo Pinheiro GoldKorn na qualidade de co-devedor, é caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva das referidas co-rés. Sendo assim, reconheço, a requerimento, a ilegitimidade passiva da co-ré Rosenilda de Fátima de Freitas e, de ofício, a de Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn. Prossegue, portanto, a ação em relação à empresa Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME e em relação a Ricardo Pinheiro GoldKorn na qualidade de co-devedor. Mérito: Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 13/11/2008 (fl. 018), aditado em 09/03/2010 (fl. 25), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Quanto à aplicação da comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que os contratos de crédito em testilha foram assinados posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17 (19/06/2009 - fls. 09). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 27/28), entretanto, em relação ao índice de rentabilidade (fl. 28), o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo

do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 27/28), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida no valor de R\$ 11.633,19 em 29/06/2010 (fl. 27), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo os réus / embargantes restituírem à autora o que já desembolsou.Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC em relação às rés Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkom, deixando de condenar a autora na verba honorária ante a ausência de procuradores constituídos.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional, sob o rito ordinário, proposta por Silvia Helena de Oliveira Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 12/03/1985 a 30/05/2012, conseqüentemente, o direito à revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.722.956-8) para convertê-lo em aposentadoria especial desde a DER (30/05/2012), alternativamente, a revisão da RMI em face da conversão de tempo especial reconhecido em comum. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos às fls. 12/39 e 92/94.Defêrido o pedido de justiça gratuita (fl. 42).Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 47/91 e ofereceu contestação, oportunidade em que suscitou incidente de falsidade (fls. 96/107).Defesa do incidente apresentada às fls. 111/114.Documentos juntados pela Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano às fls. 121/123, 130/140 e 172/177. Manifestou-se o réu às fl. 144 e 186. Autora às fls. 148/149.Ofício do MPF noticiando as providências tomadas em relação ao incidente de falsidade.É o relatório. Decido.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais, conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 59/786

juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, pretende a autora que lhe seja reconhecido o tempo especial laborado na empresa Medicamp S/C Ltda. no período de 20/11/1978 a 02/02/1982 e na Soc. Evang. Beneficente de Cps no período de 12/03/1985 a 30/05/2012, sob o argumento de que, essencialmente, prestou serviços junto a uma instituição hospitalar, tem-se que o próprio ambiente belicoso e insalubre justifica a contagem diferenciada para a integralidade do vínculo junto à segunda empregadora. No procedimento administrativo a autora apresentou, oportunamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa (fl. 57) que atesta a sua exposição a Vírus e Bactérias no período em que ela a autora prestou serviços. No mesmo documento, descreve as atividades da autora, preponderante, em trabalhos administrativos. A prova documental trazida nos autos, embora apontar a exposição da autora a Vírus e Bactérias, não dá ensejo ao reconhecimento da pretendida especialidade. Senão vejamos: Em relação ao período de 12/03/1985 a 31/12/2006, a Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas, à fl. 172, informa que não houve monitoramento no local de trabalho da autora e não há documentos comprobatórios, ambos por ausência de exigência legal. No que se refere ao período posterior a 2006, ano de 2007 a 30/05/2012, informa que o PPP de fl. 175/176 foi baseado no LTCAT, PCMSO e no PPR, juntando-os, por mídia, à fl. 177. Primeiramente, esclareço que as atividades exercidas pela autora (Auxiliar de Faturamento, Encarregado do SAME/Faturamento e Supervisora de Faturamento/SAME) são exclusivamente administrativas, nos termos constantes no PPP de fls. 175/176, exatamente aquelas extraídas do laudo que o embasou. No PPP não há nenhum apontamento de que a autora esteve em contato com a atividade fim da Sociedade (serviços hospitalares) ou em contato com paciente ou em área afeta ao atendimento hospitalar (laboratórios, locais de atendimento ou próximo disso). Em relação à exposição da autora a Vírus e Bactérias, conforme muito bem apontado pelo réu à fl. 186, no LTCAT dos anos de 2008 a 2011, fls. 12, 13, 13 e 8, respectivamente, restou consignado que não existe contato direto com paciente quando do atendimento inicial e recebimento de documentações para atendimento e tratamento, podendo ocorrer ocasionalmente por estar em ambiente hospitalar. Não existe no local proteção que limita ou impeça o contato com paciente com o atendente, podendo ocorrer contato até físico. Assim, a informação constante no PPP de fls. 175/176 quanto à exposição habitual e permanente não se verifica nos referidos laudos. O 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a insalubre ou periculosidade do trabalho deve ser efetivamente demonstrado, não fazendo prova da exposição a percepção dos adicionais respectivos por força da lei trabalhista. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova técnica se confunde com o mérito e com ele foi analisada. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 31/32, emitido em 29.01.2009, indicou que a autora no período de 01.12.1974 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 11.03.1993, exerceu o cargo de auxiliar de farmácia e de almoxarifado em escritório, na Santa Casa Misericórdia Asilo dos Pobres Batatais, deixando claro que no setor da farmácia separava e embalava medicamentos, registrando a entrada e saída, e realizava a entrega aos profissionais de enfermagem no balcão, enquanto no setor de faturamento realizava serviços burocráticos nos documentos de atendimento para elaboração das contas hospitalares de particulares, convênios e SUS. IV - Cumpre ressaltar que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 420, I, do C.P.C.). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos foi suficiente a formar a convicção do magistrado quanto às atividades exercidas. V - A autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. VI - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica. VII - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, sendo que tal informação não consta no PPP. VIII - Preliminar rejeitada. Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00384201120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, não reconheço, como especial, o período apontado no PPP de fls. 175/176. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao autor da contestação juntada com documentos (processo administrativo) às fls. 21/79 para, em querendo se manifestar no prazo legal. Fixo como controvertido o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 31/12/1980, de 01/10/1982 a 31/05/1987, de 19/11/1987 a 21/01/1993, de 21/06/1993 a 17/02/1994 e de 01/06/1994 a 07/05/1996 como laborados em condições especiais, na função de motorista. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003011-11.2015.403.6105 - EUZÉBIO DOS SANTOS GUIMARAES(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Euzébio dos Santos Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, com especial, do período compreendido entre 03/01/1994 a 29/11/2010 e a conversão deste em tempo comum pelo fator 1,4, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a DER (01/02/2011 - NB 152.985.057-3). Procuração e documentos às fls. 10/76. Indeferida a tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 79). Cópia do procedimento administrativo às fls. 88/118. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 119/127). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 113, v/114), o autor atingiu o tempo de 29 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Anote-se que não foi reconhecido nenhuma atividade especial para efeito da referida contagem. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em

24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis03/01/94 30/04/07 94,1 102/10301/05/07 31/07/07 93 102/10301/08/07 31/01/10 90 102/10301/02/10 01/02/11 92,1 102/103Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 03/01/1994 a 01/02/2011, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido.Em relação à aposentadoria especial, que exige 25 anos de tempo de serviço, considerando que a especialidade restou comprovada apenas em relação ao período supramencionado, correspondente a 17 anos e 28 dias, não tem direito o autor a obtê-la na data do requerimento.De outro lado, convertendo o referido período em tempo comum, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (01/02/2011), por ter atingido o tempo de 36 anos, 2 meses e 11 dias, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASOrg. Vila Verde Ltda 01/06/78 02/05/81 108,v/109 1.051,00 - Dist. De Comestíveis D Isco 27/05/81 13/02/87 108,v/109 2.056,00 - Dinat Seleção Pessoal 30/09/87 15/10/87 108,v/109 15,00 - General eletric 19/10/87 24/01/88 108,v/109 95,00 - CEC Administ e Part., Ltda 28/01/88 15/06/88 108,v/109 137,00 - MPE Montagens e Projetos 16/06/88 28/02/89 108,v/109 252,00 - MPE Montagens e Projetos 08/07/89 01/03/90 108,v/109 233,00 - Jatic Eletro Mec Com 02/01/90 29/01/91 108,v/109 387,00 - Jordan Sist El. Ind Com 15/08/91 03/03/92 108,v/109 198,00 - OCV Capivar Fibras Vidro 1,4 Esp 03/01/94 01/02/11 108,v/109 - 8.607,20 Correspondente ao número de dias: 4.424,00 8.607,20 Tempo comum/ Especial : 12 3 14 23 10 27Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 2 meses 11 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 03/01/1994 a 01/02/2011;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, com data de início em 01/02/2011, por ter alcançado o tempo de 36 anos, 2 meses e 11 dias.c) CONDENAR o réu a pagar os atrasados, desde 01/02/2001, pela ausência de parcelas prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição

Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Euzébio dos Santos GuimarãesBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 01/02/2011Período especial reconhecido: 03/01/1994 a 01/02/2011.Data início pagamento dos atrasados: 01/02/2011Tempo de trabalho total reconhecido na DER 36 anos, 02 meses e 11 diasCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003582-67.2015.403.6303 - SAMIR PICCOLOTTO ISSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/104: Mantenho a decisão agravada de fls. 73 por seus próprios fundamentos. Fls. 90/96: Dê-se vista ao INSS para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Instituto Educacional Jaguary Ltda, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir o valor da multa, bem como para que não insira seu nome na dívida ativa. Ao final pugna pela confirmação da ordem liminar para torna-la definitiva. Alega o autor que no dia 03/09/2015 foi autuado por um fiscal do Réu, sob a alegação de que a farmácia existente no Instituto estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico. Relata que em 17/09/2015 protocolou recurso administrativo que não foi apreciado, por ter sido apresentado fora do quinquídio legal concedido pelo termo de intimação. Menciona que em 14 de janeiro de 2016 recebeu nova aplicação de multa, por reincidência, com valor majorado.Explicita que desde 15/07/2015 a farmácia terceirizada do HEV não está funcionando e que não comercializa medicamentos, mas apenas os adquire pra manter um dispensário com a finalidade exclusiva de tratar os animais. Entende que o Réu não tem competência para proceder à fiscalização e muito menos autuações, uma vez que a farmácia está inativa e em virtude dos medicamentos serem adquiridos exclusivamente para manter um dispensário. Documentos juntados às fls. 07/44.É o relatório. Decido.A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC.A urgência da providência está na necessidade de prosseguir operando seus serviços educacionais, evitando assim, prejuízos a terceiros e a si própria. Quanto ao *fumus boni iuris*, decorre da falta de previsão legal específica da conduta apontada como ilegal pelo réu. Se de fato tratar-se de mero dispensário de medicamentos, seu enquadramento na obrigatoriedade apontada pelo réu, na manutenção do profissional farmacêutico em exercício, poderá ser afastada na forma como vem decidindo o STJ.Para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida da multa, DEFIRO o pedido liminar para suspender a eficácia do auto de infração nº 296661 e nº TR146943 (fl. 40), a exigibilidade da multa aplicada, bem como futuras autuações pelo mesmo motivo e a inscrição em dívida ativa em decorrência do inadimplimento das multas ora suspensas. Intime-se a autora a apresentar instrumento de mandato e comprovante do recolhimento das custas em sua via original. Cite-se e intime-se.A medida antecipatória será reapreciada em sentença.

CARTA PRECATORIA

0015629-85.2015.403.6105 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE DIAZ BELLO(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da certidão de fl. 44, redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se a testemunha, o Ministério Público Federal e o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0007492-17.2015.403.6105 - CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o erro material constante da declaração de sentença de fls. 135/136 retifico ex officio a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, julgo procedentes os pedidos, concedo a segurança pleiteada, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da autora de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como o direito de compensar com as contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07, e/ou a restituir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, portanto, a partir de 21/05/2010, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. No mais mantenho a declaração de sentença (fls. 135/136v) e a sentença de fls. 106/111 como lançadas. P.R.I.

0002695-61.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Esplane Espaços Planejados Limitada, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP para suspender a exigibilidade do IPI-revenda de produtos importados no mercado interno não submetidos a qualquer operação industrial, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de

exigir ou praticar qualquer ato tendente a exigir o pagamento do referido tributo. Ao final punge pelo reconhecimento da não obrigação de pagamento de IPI nas hipóteses de mera revenda de produtos importados e que não forem submetidos a qualquer operação industrial e nem vendidos a contribuinte individual. Notícia a impetrante que, dentre suas atividades, comercializa (atacadista) produtos para construção como forros, divisórias, gessos (Drywall), pisos laminados e vinílicos, carpetes, revestimentos, dentre outros similares e que neste contexto necessita importar alguns produtos para venda direta a varejistas e consumidores finais, sem que o produto sofra qualquer alteração ou passe por qualquer nova etapa de industrialização. Aduz que, além de suportar a incidência do IPI no momento da importação, é submetida ao lançamento de nova cobrança de referido tributo quando da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, sem que exerça qualquer atividade prevista para incidência deste novo fato impositivo (quais sejam: transformação, beneficiamento, montagem ou recondicionamento). Ou seja, o IPI é recolhido no ato da importação e, depois, novamente cobrado pela simples circulação da mercadoria no território nacional haja vista inexistir procedimentos industrializatórios. Procuração e documentos, fls. 17/84. Custas, fl. 85.É o relatório. Decido. A impetrante se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, sob a alegação de que não pode ser comparada ao industrial quando da operação de revenda e em razão dos produtos importados já serem tributados (incidência do IPI) quando do desembaraço. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, os requisitos essenciais à concessão da medida liminar. A exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim bitributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo a época do desembaraço aduaneiro. O fato gerador do IPI é a industrialização do produto e não a circulação da mercadoria que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador. O artigo 46, do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, conforme transcrevo: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão insere no inciso II, que explicita saída dos estabelecimentos, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02. 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00169882220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez que não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluído-se nela, outro critério material por ato administrativo. Ante o exposto DEFIRO a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI-revenda de produtos importados que não forem submetidos a qualquer operação industrial, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato relacionado à exigência do IPI na hipótese ora aduzida. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002740-65.2016.403.6105 - RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO (SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações às autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002741-50.2016.403.6105 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 64/786

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro a medida liminar pretendida. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Neste sentido, a impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos. Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008385-42.2014.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.475: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação do dia 04 de fevereiro de 2016, 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, pelo juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR. Nada mais.

Expediente Nº 5416

MANDADO DE SEGURANCA

0002224-45.2016.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal do impetrante para cumprimento do acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5417

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

CERTIDAO DE FLS. 1073: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do procedimento fiscal, juntado às fls.903/1071, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 896. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 896: Dê-se vista às partes do ofício do Banco Santander de fls. 800, bem como da devolução da Carta Precatória de fls. 808/895, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a decisão de fls. 779, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 786/790. Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY

RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

Fls. 780/781: Defiro prazo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pelo MPF. Com o retorno dos autos do MPF, intimem-se os réus, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, do início do prazo (comum) para réus. CERTIDAO DE FLS. 810: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados do início do prazo (comum) para alegações finais, conforme despacho de fls. 782. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS FABIANO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 352/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itápolis/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Expeça-se novo ofício, reiterando-se os termos do expedido à fl. 376. Intimem-se.

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se de terreno sem edificações, suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 4 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.280,00. Intime-se a INFRAERO a comprovar o depósito no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se o perito para agendamento de data e horário. Int.

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se de imóvel rural sem edificações, suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 8 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.560,00. Intime-se a INFRAERO a comprovar o depósito no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se o perito para agendamento de data e horário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011047-76.2014.403.6105 - BENEDITO GRIGUOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 164/169, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021090-60.2014.403.6303 - JOSE SAMPAIO ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 40/44, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a apelação apresentada trata-se de cópia digitalizada, providencie a parte autora a regularização. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006530-91.2015.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o laudo pericial juntado às fls. 112/125, arbitro os honorários da assistente social em R\$ 500,00, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 305/2014. Solicite-se o pagamento via AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011051-79.2015.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012664-37.2015.403.6105 - EVA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 116, porquanto no início do laudo pericial (fl. 92), a expert afirma que todos os documentos apresentados pela autora foram fotografados ou escaneados, sendo, portanto, desnecessária a remessa dos mesmos documentos à Sra. Perita. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012026-87.2004.403.6105 (2004.61.05.012026-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para os autos principais (2002.03.99.018135-8) cópia de fls. 02/04, 54/55, 76/78 e 80. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

CERTIDAO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fls. 229. Nada mais.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

1. Nada a ser feito em relação ao imóvel de matrícula nº 179.478 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, tendo em vista que não foi ele penhorado neste feito. 2. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 111, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-39.1999.403.6105 (1999.61.05.003899-8) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o prazo de 15 dias requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

CERTIDAO DE FLS. 1184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada Elisabete Caleffi, OAB SP-123160 intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 25/11/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004915-08.2011.403.6105 - ACHILES FORTI X CELESTINO FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ACHILES FORTI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a parte exequente apresentou cálculos de liquidação em 03/09/2012, fls. 113/115, a União foi citada nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 121, e não opôs embargos à execução, fl. 123, tendo sido o valor requisitado já levantado, preclusa a oportunidade para apresentação de novos cálculos.2. Requeiram os exequentes o que de direito em relação ao pagamento complementar de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA CARACA

CERTIDAO DE FLS. 204 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 192. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS TEIXEIRA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Vistos.LUIS TEIXEIRA, qualificados nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 180). Narra a exordial, em síntese, que o denunciado, de forma consciente e voluntária, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, nos períodos de 18/01/2001 a 12/10/2003, 01/12/2003 a 03/01/2005 e 13/02/2007 a 19/06/2007, obtendo para si vantagem ilícita consistente em benefício de auxílio doença ao qual não fazia jus. A denúncia foi recebida em 25/08/2014 (fl. 181). Luis foi citado por hora certa (fls. 208, 246 e 251) e constituiu defensor (fl. 240). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 210/239. Em síntese, alega a ocorrência de prescrição, a inépcia da inicial e a ausência de dolo por parte do denunciado, requerendo a sua absolvição sumária. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Rejeito a alegação de prescrição levantada pela defesa, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito em tese é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, prescrevendo, portanto em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Quanto às demais alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Intimem-se as partes e as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2809

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015252-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014911-88.2015.403.6105) MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Foi realizada nova reiteração de pedido de liberdade provisória pela defesa às fls. 72. INDEFIRO o pleito, ante a ausência de fundamentação e de qualquer alteração fática, reportando-me aos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 49/50 como razão de decidir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-59.2014.403.6113 - CELIO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 263/265 este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: 1. Cincoli Comércio de Calçados Ltda. ME. (de 01/02/2000 a 11/12/2002); 2. Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. ME; 3. Free Way Artefatos de Couro Ltda.; 4. Nivaldo Pereira da Silva Franca - ME; 5. Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.; 6. Eastman Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda EPP; 7. Michel Miranda Bedo Pesponto ME; 8. Fernandes Melo Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO

1) FINALIDADE: DEPRECA a Vossa Excelência se digne determinar a CITAÇÃO da parte executada indicada em epígrafe, com endereços na Avenida Dr. José Anibal Soares de Oliveira, 2291, Jardim Avenida e Alameda João Eugênio da Silva, 332, Tropical II, respectivamente, ambos em Ituverava - SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida correspondente, em 29/10/2015, a R\$ 241.715,59, sem prejuízo das atualizações devidas, acrescidos de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil; INTIMAÇÃO dos executados de que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC); PENHORA de bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; INTIMAÇÃO da parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória, ou da juntada aos autos da comunicação da citação pelo E. Juízo Deprecado (art. 738, CPC). 2) Comprovado nos autos o encaminhamento da presente carta precatória, via e-mail, intime-se a exequente a proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça, junto ao E. Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos presentes autos. 3) Caso reste frutífera a citação e não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado à fl. 03 (último parágrafo), devendo os autos da presente execução vir conclusos para as providências necessárias. 4) Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em duas vias, para que uma delas seja encartada aos autos e a outra, juntamente com a contrafé, seja encaminhadas ao E. Juízo da Comarca de Ituverava/SP. Cumpra-se. OBS: JUNTADO COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. VISTA À EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.

0004134-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

1) FINALIDADE: DEPRECA a Vossa Excelência se digne determinar a CITAÇÃO da parte executada indicada em epígrafe, com

endereço na Avenida Floriano Peixoto, 876, Centro, em Ipuã/ SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida correspondente, em 02/12/2015, a R\$ 79.632,23, sem prejuízo das atualizações devidas, acrescidos de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil; INTIMAÇÃO dos executados de que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC); PENHORA de bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão aqueles que guardam residência ou o estabelecimento da devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; INTIMAÇÃO da parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória, ou da juntada aos autos da comunicação da citação pelo E. Juízo Deprecado (art. 738, CPC). 2) Comprovado nos autos o encaminhamento da presente carta precatória, via e-mail, intime-se a exequente a proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça, junto ao E. Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos presentes autos.3) Caso reste frutífera a citação e não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado à fl. 03 (último parágrafo), devendo os autos da presente execução vir conclusos para as providências necessárias.4) Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em duas vias, para que uma delas seja encartada aos autos e a outra, juntamente com a contrafé, seja encaminhadas ao E. Juízo da Comarca de Ituverava/SP.Cumpra-se.OBS: JUNTADO COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. VISTA À EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-25.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer a inconstitucionalidade do fator previdenciário. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-26.2011.403.6118 - GINO BIMESTRE(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GINO BIMESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade do Autor de modo que seja aplicado o IGP-DI. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 166/168: Dê-se vistas do laudo médico às partes

0001012-86.2012.403.6118 - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-41.2013.403.6118 - CELINA DOMINGOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 11, da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 verso, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. WALTER SZILAGYI, OAB/SP 100.441, atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000514-53.2013.403.6118 - MAURO CAVALCA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO CAVALCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor com a aplicação do índice integral do aumento desde o primeiro reajuste após a concessão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-82.2013.403.6118 - LUIZ GERALDO REIS GOMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GERALDO REIS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, conforme determinado nos artigos 144 e 145 da Lei n. 8.213/91. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-78.2013.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO RODRIGUES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-89.2013.403.6118 - BERNADETE GRACIA DE CAMARGO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERNADETE GRACIA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o reajuste do salário-mínimo ou outro índice oficial que mediu a inflação e que expresse a reposição da perda real do poder aquisitivo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-73.2013.403.6118 - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HIRLENE VIANNA NOBRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-10.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em nome da Autora benefício de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001262-85.2013.403.6118 - SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos para a devida manifestação do MPF, e, após, tomem os autos conclusos. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho. 1. O pedido foi julgado improcedente (fls. 276/279), foi negado provimento à apelação do autor (fls. 333/334) e as decisões dos Egs. STJ (fls. 411/417 verso) e STF (fls. 418/422) não admitiram os recursos e já transitaram em julgado. 2. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001104-98.2011.403.6118 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 74: Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 72, sob pena de extinção. 2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 149, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 196: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente toda a documentação médica relativa ao instituidor, conforme manifestação do Sr. perito, para fins de elaboração da perícia indireta, sob pena de extinção. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. José Vanderley Soares Sales, o qual será devido desde a data da propositura da ação em 05.9.2012. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-86.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A sentença de fls. 49/51 julgou extinto o feito sem resolução do mérito e, em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região negou provimento à apelação do autor, conforme decisão de fls. 91/92 verso, e as decisões dos Egs. STJ (fls. 140/142 verso) e STF (fls. 143/147) não admitiram os recursos e já transitaram em julgado.2. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BOSCO DOS REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) e DETERMINO ao Réu que, no prazo de trinta dias, implemente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Autor.Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Haja vista a sucumbência ínfima do autor, condene o Réu no pagamento de despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos dos arts. 20, 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a autora a informação do INSS de que sua genitora aufere aposentadoria por invalidez desde 2008, conforme documento de fl. 170, uma vez que esta renda não foi informada por ocasião da perícia sócio-econômica de fls. 149/157.4. Apresente a autora cópia dos documentos relativos ao veículo que se encontrava na garagem na data da visita da assistente social.5. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0001288-83.2013.403.6118 - MARIA TOMASIA GONCALVES(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 52/58, informe a autora a qualificação completa de todos os seus 04 (quatro) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Proceda a secretaria a juntada da planilha do sistema INFEN, obtida por este Juízo, relativa ao esposo da autora.3. Intimem-se.

0001563-32.2013.403.6118 - APPARECIDA BARBOZA BONIFACIO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APPARECIDA BARBOZA BONIFACIO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 41/103.241.309-0, com DIB em 02.12.1996, de titularidade da Autora, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condono o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCINEIA APARECIDA FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.02.2011, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28.11.2013 (realização da perícia médica judicial).Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o réu no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001784-15.2013.403.6118 - MARIANA CAROLINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 119 verso, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001904-58.2013.403.6118 - CRISTIANE PATRICIA PROCOPIO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 07, da certidão de trânsito em julgado de fl. 41, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Drª. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP 102.559 atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa Findo), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002139-25.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 171/172: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, uma vez que o expert respondeu todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 74/786

reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002140-10.2013.403.6118 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos determino, o autor ainda encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício NB 601.043.126-7, inclusive e principalmente da respectiva avaliação médico-pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002207-72.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho o despacho de fl. 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante das decisões exaradas pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 51/54, 55/56, e da decisão obtida por este Juízo na consulta processual do agravo de instrumento já transitada em julgado, cuja juntada ora determino, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002288-21.2013.403.6118 - RHADJA MARTINS ALVES - INCAPAZ X HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X CREUZA ALVES GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Zaqueu Luiz Gonzaga no pólo passivo, nos termos da petição inicial (fl. 03).2. Após, cite-se o referido litisconsorte no endereço fornecido às fls. 114/116.3. Apresente a guardiã dos autores cópia do Termo de Guarda e Responsabilidade definitivo (fl. 19).4. Intimem-se.

0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 83/90: A perícia médica judicial requerida já foi realizada, conforme Laudo médico de fls. 46/49.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 181/182: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, tendo em vista que no laudo médico pericial de fls. 146/153 foram respondidos os 26 quesitos do Juízo e os 19 quesitos do Anexo I, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000495-13.2014.403.6118 - YASMIN LIANDRA SOFIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARILEIDE DE LOURDES SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP318200 - TAIS DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da notícia do falecimento da autora, às fls. 172/173, manifestem-se os eventuais sucessores sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Proceda a secretaria a juntada do CNIS da genitora da autora.3. Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.4. Intimem-se.

0000721-18.2014.403.6118 - MARCOS FRANCISCO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A sentença de fls. 59/59 verso julgou extinto o feito sem resolução do mérito e a decisão do Eg. TRF da 3a Região, de fls. 80/81, manteve a sentença proferida em 1o. grau de jurisdição e já transitou em julgado.2. Desta forma, incabível o teor da petição de fls. 86/91. 3. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000998-34.2014.403.6118 - JOAO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando as decisões do Eg. TRF da 3a. Região, obtidas por este juízo, cuja juntada ora determino, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 19, sob pena de extinção. 2. Recebo a petição de fls. 20/29 como aditamento à inicial. 3.Decorrido o prazo acima, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0001044-23.2014.403.6118 - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Diante da cópia da petição inicial do processo preventivo, às fls. 47/55, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0191616-81.2005.403.6301 (fl. 18).3. Indefero o pedido constante no item g.5, à fl. 09, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria e das eventuais revisões, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cumprida a diligência, cite-se.5. Intimem-se.

0001183-72.2014.403.6118 - VANUZA APARECIDA RANGEL(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 211/217: A prova pericial já foi realizada, conforme Laudo médico de fls. 55/61, não sendo necessária nova perícia.2. Defiro a prova documental requerida, devendo a autora apresentá-la no prazo de 20 (vinte) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001243-45.2014.403.6118 - DARCI DOS SANTOS JUNIOR(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Quando do ajuizamento da presente ação, em 03/06/2014, o autor encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18/02/2014, conforme INFBEN à fl. 57.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, a fim de se configurar o interesse de agir, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI, do CPC).4. Diante da certidão de fl. 64, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).5. Intimem-se.

0001287-64.2014.403.6118 - JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante do trânsito em julgado das decisões exaradas no agravo de instrumento (fls. 50/52 e 54/57), defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 20, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001338-75.2014.403.6118 - NARA PEREIRA VITURIANO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 40, e de fl. 45, conforme agendamento de fl. 43, sob pena de extinção. 2. Apresente a autora cópia do laudo médico pericial forense relativo à ação de interdição (fls. 88/92), assim como da respectiva sentença. 3. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001620-16.2014.403.6118 - RONNIE CLAUDIO DE CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor não compareceu à perícia médica designada às fls. 35/37, conforme certidão de fl. 44.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 5 do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do benefício no. 91/602.942.628-5 (fl. 38 verso), principalmente da respectiva avaliação médico-pericial, assim como de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.4. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o integral cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0001881-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da manifestação da perita, de fl. 82, manifeste-se a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001918-08.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 50/58, informe a autora a qualificação completa de todos os seus 04 (quatro) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Apresente a autora cópia do contrato de financiamento de seu imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, assim como comprovantes da pensão paga pelo genitor de Mário a este, e do benefício assistencial (LOAS) com o número do benefício.3. Esclareça a autora a elevada utilização de energia elétrica para o uso de cilindro de oxigênio, juntando os respectivos comprovantes.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002056-72.2014.403.6118 - ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 55: Considerando o não comparecimento da autora à perícia médica designada às fls. 42/44, e a não comprovação do impedimento alegado, intime-se a autora a comparecer pessoalmente a este Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002157-12.2014.403.6118 - MOISES DE SOUZA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da notícia do falecimento do autor, às fls. 38/39, e do tempo decorrido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que eventuais sucessores se manifestem sobre seu interesse no prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo assinalado acima, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002333-88.2014.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002390-09.2014.403.6118 - DANIEL AMARAL DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, cumpra a autora o item 6 do despacho de fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Decorridos, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 293/297: Dê-se vistas do laudo médico às partes

0001403-41.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) **DECISÃO** Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseje

ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-60.2013.403.6118 - SUELI APARECIDA PLACIDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000866-11.2013.403.6118 - MARIA JOSE PAMPLONA PEREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001431-72.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 130/132.

0001649-03.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ168957 - BRUNO LOUZADA TURETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,0 (...) DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. 1. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-61.2014.403.6118 - JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001635-82.2014.403.6118 - YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES X NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA

RAMOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001856-65.2014.403.6118 - PAULO ALVES FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002050-65.2014.403.6118 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002185-77.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002334-73.2014.403.6118 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002347-72.2014.403.6118 - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002447-27.2014.403.6118 - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002448-12.2014.403.6118 - ALTAIR LOPES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001718-64.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do Eg, TRF da 3a. Região no agravo de instrumento.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001765-72.2014.403.6118 - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001271-76.2015.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-59.2007.403.6119 (2007.61.19.000818-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora a retirada de documentos na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004853-86.2012.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA GALERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASARE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 11522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Diante da certidão retro, expeça-se o necessário para oitiva da testemunha Márcio Marques de Paula na Seção Judiciária do Distrito Federal, por videoconferência, no dia 23/02/2016, às 15:30 horas. Solicitem-se certidões de breve relatório dos processos indicados às fls. 575, para instrução do presente feito. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2373

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-17.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP opôs embargos à execução de honorários de sucumbência ajuizada pelos advogados da Drogasil S/A alegando excesso de execução, vez que a quantia devida corresponde a R\$ 2.300,80 (dois mil e trezentos reais e oitenta centavos), para janeiro de 2012, e não a R\$ 3.194,42, para março de 2011 (três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), como pretendem os embargados. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 21). Às fls. 32/33, os advogados da Raia Drogasil S/A reconhecem a procedência do pedido da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, em virtude dos embargados terem reconhecido a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que a quantia devida é de R\$ 2.300,80 (dois mil e trezentos reais e oitenta centavos), para janeiro de 2012. Considerando o diminuto valor da causa, para não aviltar o trabalho do profissional, condeno os embargados no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), isto é, aproximadamente

20% (vinte por cento) da diferença (objeto dos embargos). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da certidão do trânsito e desansem-se os autos. Nos autos da execução, expeça-se o necessário para o pagamento. Nestes autos, dê-se vista à embargante. Guarulhos, 29 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001426-91.2006.403.6119 (2006.61.19.001426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001290-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/LTDA(SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Sentença: Delquímica Comercial Ltda., em 01 de março de 2006, opôs embargos a execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, as quais objetivavam as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 99 047246-64 (processo nº 0001290-70.2001.403.6119) e nº 80 7 99 051576-03 (processo nº 0001752-27.2001.403.6119). Em 16 de novembro de 2015, a embargante informa que as execuções fiscais que objetivavam as satisfações das CDAs nº 80 2 99 047246-64 (processo nº 0001290-70.2001.403.6119) e nº 80 7 99 051576-03 (processo nº 0001752-27.2001.403.6119) foram extintas, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. Embora seja um processo autônomo, os embargos à execução fiscal têm por escopo aquilatar os créditos tributários que estão sendo exigidos em execuções fiscais, guardando, portanto, certa dependência em relação a estas. Assim sendo, verifica-se que, uma vez extinta a execução fiscal, os embargos à execução fiscal deixam de ser úteis para o embargante, vez que os créditos deixam de ser executados e este não sofrerá qualquer outra constrição em seu patrimônio. No caso em exame, ambas as execuções fiscais cujos créditos o embargante pretendia discutir nestes embargos à execução fiscal foram extintas, sem resolução de mérito, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Portanto, é de rigor reconhecer-se que a embargante carece de interesse processual na modalidade utilidade e, consequentemente, rejeitar liminarmente estes embargos à execução fiscal, que ainda não foram recebidos. Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 739, inciso II, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (aqui aplicados por analogia). Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque a vista foi aberta à embargada antes do recebimento dos embargos à execução fiscal, e porque a falta de interesse processual é superveniente ao ajuizamento dos embargos, tudo isto sem prejuízo do fato de que as execuções fiscais foram extintas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há custas em embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012251-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2010.403.6119) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda., em 22 de novembro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal alegando que os créditos tributários representados pelas CDAs nº 37.154.721-0, nº 37.154.722-9 e nº 37.154.723-7 são indevidos, vez que são contribuições previdenciárias lançadas a partir do pagamento de mão-de-obra que não constitui seu corpo de empregados (fls. 02/121 e fls. 124/125). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 126/127). Às fls. 129/311, a embargada ofereceu impugnação alegando litispendência com relação à ação ordinária nº 0005700-25.2011.403.6119, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP; insuficiência da penhora realizada; de forma subsidiária, conexão; e que os créditos tributários são devidos, sobretudo porque os trabalhadores que deram origem aos fatos geradores são empregados, de fato, da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que: Art. 301. (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) No caso em exame, há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e o processo nº 0005700-25.2011.403.6119, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP (fls. 145/156), vez que ambas as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por outro lado, dispõe o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, que: Art. 219. A citação válida (...) induz litispendência (...); Dentro dessa quadra e tendo em vista que o mandado de citação referente ao processo nº 0005700-25.2011.403.6119 foi juntado aos autos devidamente cumprido em 10 de novembro de 2011 (conforme consulta processual pela internet), e que os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados em 22 de novembro de 2011, é de rigor a extinção destes por litispendência. Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, por litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, condeno a embargante no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há custas em embargos à execução fiscal. Considerando o valor dos bens penhorados, que não atingem o montante total da dívida, a execução fiscal prosseguirá até a execução fiscal estar suficientemente garantida, ficando suspensa, entretanto, a alienação até a sentença de primeiro grau nos autos do processo nº 0005700-25.2011.403.6119, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que deverá ser comunicada pela exequente-embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Desansem-se. Na execução fiscal, dê-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado da presente, dê-se vista à embargada. Guarulhos, 29 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009558-59.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000858-5)) GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E SP225713 - ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sentença: Guarú Life Serviços Médicos Ltda., em 15 de dezembro de 2014, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal alegando que não houvera citação e que os créditos tributários alusivos às CDAs nº 80 6 08 037706-82, nº 80 6 08 037707-63 e nº 80 7 08 006170-07 encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento. Requer a extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 02/67, fls. 70/73 e fls. 78/92). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 95/95v). Às fls. 96/99, a embargada concorda com a alegação de parcelamento. Juntou documento. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado. A tese de inexistência de citação é genérica, e há nos autos aviso de recebimento referente à carta de citação dirigida ao domicílio da sociedade empresária devidamente recepcionado em 28 de novembro de 2011 (fls. 24, piloto). Portanto, é de rigor reconhecer a validade da citação postal realizada em 28 de novembro de 2011. Afásto, pois, a preliminar. No mérito, a embargante alegou que os créditos tributários encontram-se parcelados, juntou comprovantes de pagamentos realizados a partir de 29 de maio de 2013 bem como relatório de situação fiscal no sentido de que as inscrições de nº 80 6 08 037706-82 e nº 80 6 08 037707-63 encontram-se com suas exigibilidades suspensas (não há menção à inscrição de nº 80 7 08 006170-07). Por sua vez, a embargada concordou com a alegação de parcelamento e juntou resultado de consulta resumido no qual as inscrições de nº 80 6 08 037706-82 e nº 80 6 08 037707-63 estão com o código ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DÉBITOS ATENDEM no campo situação (não há menção à inscrição de nº 80 7 08 006170-07). Dentro dessa quadra, é de rigor extinguir os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, em virtude da embargada ter reconhecido a procedência do pedido (até porque não há prova documental cabal em sentido contrário) e reconhecer as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários em razão de parcelamento aderido nos idos de maio de 2013, com suspensão da execução fiscal. Por oportuno, anoto que não é caso de extinção da execução fiscal porque o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário e ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, em virtude da embargada ter reconhecido a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e reconheço as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários alusivos às CDAs nº 80 6 08 037706-82, nº 80 6 08 037707-63 e nº 80 7 08 006170-07 em maio de 2013, com suspensão da execução fiscal até prova em sentido contrário. Consequentemente, fica levantada a penhora (fls. 28 da execução fiscal), vez que realizada em 13 de novembro de 2014, momento em que os créditos tributários estavam com suas exigibilidades suspensas. Considerando que a exequente não informou as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários nos idos de maio de 2013, e que tal conduta omissiva importou na expedição de mandado em 18 de agosto de 2014, o qual resultou em penhora e na necessidade de advogado para oferecimento de embargos à execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), isto é, aproximadamente 5% do valor nominal ajuizado. Não há custas em embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. No mais, nos autos da execução fiscal, abra-se vista à exequente nos idos de fevereiro de 2016, para que se manifeste nos termos de sua petição de fls. 33 ali juntada. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

000937-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) ANTONIO AUGUSTO MIRA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

ANTÔNIO AUGUSTO MIRA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de EXPRESSO MIRA LTDA., MIRA OTM TRANSPORTES LTDA., ROBERTO MIRA e CARLOS ALBERTO MIRA. É de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos, tendo em vista a preclusão consumativa caracterizada no caso vertente, uma vez que o ora embargante já havia oposto, tempestivamente, embargos à execução fiscal nº 0000984-96.2004.403.6119, em 13/03/2007. Ressalto, ainda, que consta dos autos da execução fiscal nº 0000984-96.2004.403.6119 (fls. 640/641), cópia da sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0001760-91.2007.403.6119, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de ANTÔNIO CARLOS MIRA, e determinada sua exclusão do polo passivo daquele feito executivo. A sentença proferida em primeira instância foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne à exclusão do embargante do polo passivo (fls. 642/648). Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos moldes do art. 739, I, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011603-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005870-9)) AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Auka 2 Indústria e Comércio Ltda., em 26 de novembro de 2015, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal alegando que há excesso de penhora, vez que os créditos tributários referentes à CDA nº 80 3 08 001599 encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento; e que a penhora recaiu sobre bens de terceiros (fls. 02/41). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. No caso em exame, a intimação da penhora ocorreu no dia 26 de outubro de 2015; o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia 27 de outubro de 2015; e a preclusão temporal ocorreu no dia 25 de novembro de 2015. Assim, é de rigor declarar que os presentes embargos à execução fiscal, ajuizados em 26 de novembro de 2015, são intempestivos e, consequentemente, rejeitá-los liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por intempestividade, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia. Não há condenação em honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Desapensem-se, trasladando cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012336-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-62.2014.403.6119) GAVA DO

A GAVA DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, sua adesão a parcelamento, e a consequente necessidade de suspensão do feito executivo (fls. 02/106). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0003311-62.2014.403.6119, sem garanti-la.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Manifeste-se, a União, nos autos da execução fiscal, quanto ao parcelamento alegado pela executada nestes embargos.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 03 de fevereiro de 2016CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto,No exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-59.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DJANIRA GATTI(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Acolho a manifestação de fls. 13/22 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0015176-73.2000.403.6119 bem como seus apensos, tão somente no tocante ao imóvel objeto desta lide, restando prejudicado, portanto, o leilão designado.Nos termos da Resolução n. 374/2009, do E. Conselho de Administração - 3ª.Região, observe-se a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deste feito. Em face da declaração de fl. 16, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Considerando que a presente ação visa resguardar a meação do cônjuge, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 12. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, citem-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010776-16.2000.403.6119 (2000.61.19.010776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SIMOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 003425-07; 80 5 96 002964-00; 80 5 96 002965-83; 80 2 96 004998-06; 80 6 96 025171-50; 80 7 97 006985-30.Proferida, às fls. 18, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA.Realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia (fls.37/39); tendo, a exequente, posteriormente, se manifestado (fls.192/193) favoravelmente à sua desconstituição, por reconhecer se tratar de bem impenhorável (bem de família). Às fls. 197, a União colaciona aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que informa o encerramento do processo falimentar da executada - declarado por sentença com trânsito em julgado em 27/10/2004 -, sem realização do ativo, visto que os bens arrecadados teriam sido extraviados em razão de conduta criminosa do depositário. O documento esclarece, ainda, que o inquérito judicial instaurado restou prejudicado face à prescrição dos crimes falimentares.É o breve relatório. Decido.Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução, o processo falimentar da executada foi ultimado sem realização de ativo - tendo em vista o extravio dos bens arrecadados -, e o respectivo inquérito judicial restou prejudicado em razão da prescrição dos crimes falimentares. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foram analisados os requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, posto que arquivado o inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar, e, ainda, ante a impossibilidade de o redirecionamento ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ:Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Cumprе ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar.Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a realização do ativo, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, que impõe a reconsideração do redirecionamento anteriormente realizado, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados.É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor.Os prejulgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0010776-16.2000.403.6119, 0011422-26.2000.403.6119, 0011423-11.2000.403.6119, 0011424-93.2000.403.6119, 0011669-07.2000.403.6119, e 0012780-26.2000.403.6119, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: a) Em relação aos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam; b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011422-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011422-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA (DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SIMOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 003425-07; 80 5 96 002964-00; 80 5 96 002965-83; 80 2 96 004998-06; 80 6 96 025171-50; 80 7 97 006985-30. Proferida, às fls. 18, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA. Realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia (fls. 37/39); tendo, a exequente, posteriormente, se manifestado (fls. 192/193) favoravelmente à sua desconstituição, por reconhecer se tratar de bem impenhorável (bem de família). Às fls. 197, a União colaciona aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que informa o encerramento do processo falimentar da executada - declarado por sentença com trânsito em julgado em 27/10/2004 -, sem realização do ativo, visto que os bens arrecadados teriam sido extraviados em razão de conduta criminosa do depositário. O documento esclarece, ainda, que o inquérito judicial instaurado restou prejudicado face à prescrição dos crimes falimentares. É o breve relatório. Decido. Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução, o processo falimentar da executada foi ultimado sem realização de ativo - tendo em vista o extravio dos bens arrecadados -, e o respectivo inquérito judicial restou prejudicado em razão da prescrição dos crimes falimentares. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foram analisados os requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, posto que arquivado o inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar, e, ainda, ante a impossibilidade de o redirecionamento ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a realização do ativo, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, que impõe a reconsideração do redirecionamento anteriormente realizado, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0010776-16.2000.403.6119, 0011422-26.2000.403.6119, 0011423-11.2000.403.6119, 0011424-93.2000.403.6119, 0011669-07.2000.403.6119, e 0012780-26.2000.403.6119, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: a) Em relação aos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam; b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011423-11.2000.403.6119 (2000.61.19.011423-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA (DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SIMOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados

pelas CDAs nº 80 6 96 003425-07; 80 5 96 002964-00; 80 5 96 002965-83; 80 2 96 004998-06; 80 6 96 025171-50; 80 7 97 006985-30. Proferida, às fls. 18, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA. Realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia (fls. 37/39); tendo, a exequente, posteriormente, se manifestado (fls. 192/193) favoravelmente à sua desconstituição, por reconhecer se tratar de bem impenhorável (bem de família). Às fls. 197, a União colaciona aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que informa o encerramento do processo falimentar da executada - declarado por sentença com trânsito em julgado em 27/10/2004 -, sem realização do ativo, visto que os bens arrecadados teriam sido extraviados em razão de conduta criminosa do depositário. O documento esclarece, ainda, que o inquérito judicial instaurado restou prejudicado face à prescrição dos crimes falimentares. É o breve relatório. Decido. Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução, o processo falimentar da executada foi ultimado sem realização de ativo - tendo em vista o extravio dos bens arrecadados -, e o respectivo inquérito judicial restou prejudicado em razão da prescrição dos crimes falimentares. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foram analisados os requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, posto que arquivado o inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar, e, ainda, ante a impossibilidade de o redirecionamento ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a realização do ativo, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, que impõe a reconsideração do redirecionamento anteriormente realizado, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p. 272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0010776-16.2000.403.6119, 0011422-26.2000.403.6119, 0011423-11.2000.403.6119, 0011424-93.2000.403.6119, 0011669-07.2000.403.6119, e 0012780-26.2000.403.6119, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: a) Em relação aos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam; b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011424-93.2000.403.6119 (2000.61.19.011424-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA (DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SIMOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 003425-07; 80 5 96 002964-00; 80 5 96 002965-83; 80 2 96 004998-06; 80 6 96 025171-50; 80 7 97 006985-30. Proferida, às fls. 18, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA. Realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia (fls. 37/39); tendo, a exequente, posteriormente, se manifestado (fls. 192/193) favoravelmente à sua desconstituição, por reconhecer se tratar de bem impenhorável (bem de família). Às fls. 197, a União colaciona aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que informa o encerramento do processo falimentar da executada - declarado por sentença com trânsito em julgado em 27/10/2004 -, sem realização do ativo, visto que os bens arrecadados teriam sido extraviados em razão de conduta criminosa do depositário. O documento esclarece, ainda, que o inquérito judicial instaurado restou prejudicado face à prescrição dos crimes falimentares. É o breve relatório. Decido. Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução, o processo falimentar da executada foi ultimado sem realização de ativo - tendo em vista o extravio dos bens arrecadados -, e o respectivo inquérito judicial restou prejudicado em razão da prescrição dos crimes falimentares. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foram analisados os requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, posto que arquivado o inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar, e, ainda, ante a impossibilidade de o redirecionamento ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo

falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a realização do ativo, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, que impõe a reconsideração do redirecionamento anteriormente realizado, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análogica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0010776-16.2000.403.6119, 0011422-26.2000.403.6119, 0011423-11.2000.403.6119, 0011424-93.2000.403.6119, 0011669-07.2000.403.6119, e 0012780-26.2000.403.6119, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: a) Em relação aos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam; b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011669-07.2000.403.6119 (2000.61.19.011669-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA (DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SIMOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 003425-07; 80 5 96 002964-00; 80 5 96 002965-83; 80 2 96 004998-06; 80 6 96 025171-50; 80 7 97 006985-30. Proferida, às fls. 18, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA. Realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia (fls. 37/39); tendo, a exequente, posteriormente, se manifestado (fls. 192/193) favoravelmente à sua desconstituição, por reconhecer se tratar de bem impenhorável (bem de família). Às fls. 197, a União colaciona aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que informa o encerramento do processo falimentar da executada - declarado por sentença com trânsito em julgado em 27/10/2004 -, sem realização do ativo, visto que os bens arrecadados teriam sido extraviados em razão de conduta criminosa do depositário. O documento esclarece, ainda, que o inquérito judicial instaurado restou prejudicado face à prescrição dos crimes falimentares. É o breve relatório. Decido. Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução, o processo falimentar da executada foi ultimado sem realização de ativo - tendo em vista o extravio dos bens arrecadados -, e o respectivo inquérito judicial restou prejudicado em razão da prescrição dos crimes falimentares. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foram analisados os requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, posto que arquivado o inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar, e, ainda, ante a impossibilidade de o redirecionamento ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a realização do ativo, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, que impõe a reconsideração do redirecionamento anteriormente realizado, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análogica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0010776-16.2000.403.6119, 0011422-26.2000.403.6119, 0011423-11.2000.403.6119, 0011424-93.2000.403.6119, 0011669-07.2000.403.6119, e 0012780-26.2000.403.6119, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: a) Em relação aos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, por reconhecer sua

ilegitimidade ad causam;b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012780-26.2000.403.6119 (2000.61.19.012780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SIMOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 003425-07; 80 5 96 002964-00; 80 5 96 002965-83; 80 2 96 004998-06; 80 6 96 025171-50; 80 7 97 006985-30. Proferida, às fls. 18, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA. Realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia (fls. 37/39); tendo, a exequente, posteriormente, se manifestado (fls. 192/193) favoravelmente à sua desconstituição, por reconhecer se tratar de bem impenhorável (bem de família). Às fls. 197, a União colaciona aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que informa o encerramento do processo falimentar da executada - declarado por sentença com trânsito em julgado em 27/10/2004 -, sem realização do ativo, visto que os bens arrecadados teriam sido extraviados em razão de conduta criminosa do depositário. O documento esclarece, ainda, que o inquérito judicial instaurado restou prejudicado face à prescrição dos crimes falimentares. É o breve relatório. Decido. Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução, o processo falimentar da executada foi ultimado sem realização de ativo - tendo em vista o extravio dos bens arrecadados -, e o respectivo inquérito judicial restou prejudicado em razão da prescrição dos crimes falimentares. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foram analisados os requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, posto que arquivado o inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar, e, ainda, ante a impossibilidade de o redirecionamento ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a realização do ativo, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, que impõe a reconsideração do redirecionamento anteriormente realizado, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0010776-16.2000.403.6119, 0011422-26.2000.403.6119, 0011423-11.2000.403.6119, 0011424-93.2000.403.6119, 0011669-07.2000.403.6119, e 0012780-26.2000.403.6119, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil) Em relação aos sócios ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam;b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DJANIRA GATTI(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X EDNA MARIA GATTI FANTINI

Decisão: A execução fiscal encontra-se suspensa por força de decisão proferida nos embargos de terceiro nº 000634-59.2014.403.6119, ajuizado pelo próprio Carlos Roberto do Amaral (que não é parte neste feito). Aguarde-se, pois, a solução dos embargos de terceiro, até porque não há que se falar em iminente prejuízo irreparável com a execução fiscal suspensa. Nos embargos de terceiro, dê-se vista para réplica. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007629-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Decisão: A União Federal, em 20 de outubro de 2003, ajuizou execução fiscal em face de King Nordeste Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 03 049620-98 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 16 de janeiro de 2004 (fls. 14), seguindo-se a citação postal em 08 de setembro de 2004 (fls. 15). Sobreveio, então, a decretação da falência da executada em 10 de agosto de 2006 (fls. 65). O administrador judicial foi intimado (fls. 79) e opôs exceção de pré-executividade alegando, de forma genérica, prescrição e que a multa fiscal moratória não é devida (fls. 80/87). A exequente requer a rejeição da execução de pré-executividade, informando que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 28 de setembro de 1999 (fls. 92/99). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 28 de setembro de 1999 (fls. 92/99); que a execução fiscal foi ajuizada em 20 de outubro de 2003 (fls. 02); e que a citação válida ocorreu em 08 de setembro de 2004 no endereço indicado na petição inicial (fls. 15). Assim sendo, não há que se falar em prescrição, isto porque entre a constituição definitiva dos créditos tributários, em 28 de setembro de 1999 (92/99), e a citação válida, realizada em 08 de setembro de 2004 (fls. 15), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005). Rejeito, pois, a tese de prescrição. No mais, a questão relativa à multa fiscal moratória não é passível de ser conhecida na via da exceção de pré-executividade, sobretudo porque se enquadra no conceito de excesso de execução que não tem o condão de evitar a penhora. Indefiro, portanto, a exceção de pré-executividade. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO MIRA X ANTONIO AUGUSTO MIRA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre o parcelamento alegado às fls.664/675. Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009565-32.2006.403.6119 (2006.61.19.009565-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ TURGANTE NETTO(SP140113 - ANDREA TURGANTE)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Luiz Turgante Netto, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 15789/01, nº 17551/02, nº 43446/03, nº 43447/03, nº 17288/04 e nº 2006/017164 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 03 de julho de 2007 (fls. 15), seguindo-se a citação pessoal em 11 de dezembro de 2012 (fls. 37). Houve acordo (fls. 39/41). Houve constituição de advogado pelo executado (fls. 45). Às fls. 95/97, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal feita pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009637-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009637-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEBER DE JESUS FERREIRA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

Decisão: Fls. 64/66: Nada a decidir, vez que o feito já foi extinto (fls. 53/54). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Evaristo Sabino de Carvalho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 7569/01, n.º 8438/02, n.º 36846/03, n.º 36847/03, n.º 8361/04, n.º 2006/001399 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 23 de julho de 2007 (fls. 15), seguindo-se a citação postal com aviso de recebimento que foi juntado aos autos em 20 de janeiro de 2010 (fls. 18). Houve penhora on line (fls. 24/25 e fls. 31/31v). Houve constituição de advogado pelo executado (fls. 29/31), seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal, nos quais alega que a citação é nula; e que os créditos executados são indevidos, vez que se afastou de suas atividades profissionais em maio de 1999. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº 0003977-68.2011.403.6119). Nair Pereira de Carvalho opôs embargos de terceiro, afirmando que é casada em regime de comunhão universal de bens com o executado, e que parte dos valores não pode ser utilizada para satisfação da dívida. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº 0004423-71.2011.403.6119). Em audiência de conciliação, o exequente, o executado e a terceira celebraram acordo no sentido de que o valor penhorado seria apropriado pelo exequente, o executado pagaria mais R\$ 722,60 ao exequente (R\$ 255,65, em 10.11.2012; R\$ 155,65, em 10.12.2012; R\$ 155,65, em 10.01.2013; e R\$ 155,65, em 10.02.2013); e o executado desistia dos embargos à execução fiscal (fls. 39/45). Houve substituições das certidões de dívida ativa, sem alteração do valor ajuizado (fls. 46/59). Às fls. 62/63, o exequente informa que o executado pleiteou a anistia e, às fls. 64/65, requer a transferência dos valores penhorados. Às fls. 69, o executado requer a extinção da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal e os embargos de terceiro foram julgados extintos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 70/70v), ocasião em que o exequente informou a anistia dos créditos e requereu a desistência da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 89/786

ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80, com pedido de descon sideração do pleito de transferência dos valores para sua conta. Ante o exposto, considerando que o executado obteve a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desbloqueie-se o valor da penhora on line. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA)

Decisão: A sentença de fls. 81/81v julgou extinta a execução fiscal com relação à CDA nº 80 6 07 006872-00; e a sentença proferida nos embargos à execução fiscal julgou extinta a execução fiscal com relação à CDA nº 80 6 08 006635-67. Portanto, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, com condenação da exequente nos ônus da sucumbência, vez que já esgotado seu objeto. Por outro lado, a condenação em litigância de má-fé somente se verifica nos casos previstos em lei e desde que haja dolo, o qual não visualizo na hipótese sobretudo porque a petição de fls. 95 parece estar atrelada à falta de atenção. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 98/99. Desapensem-se os embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005811-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO) X MARCO ANTONIO BASTOS D ORAN

Despacho: Juntem-se os extratos das CDAs que seguem. A jurisprudência caminha no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, e os extratos das CDAs parecem indicar que, em 11 de janeiro de 2009, teria sido cadastrada uma solicitação de parcelamento (CADASTR SOLIC PARCELAMENTO). Faculto, portanto, nova manifestação das partes, com indicação das datas em que houvera inclusão e exclusão de todas as modalidades de parcelamento, a bem da análise da tese de prescrição. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005870-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Despacho: Ante o tempo já decorrido, dê-se vista à exequente para que: a) manifeste-se em termos de prosseguimento, observando a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal; b) a bem da aferição de eventual excesso de penhora, informe a situação atual dos créditos alusivos à CDA nº 80 3 08 001599-48 (que, ao que tudo indica, continuam com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento) e informe o valor atualizado dos débitos remanescente; e c) manifeste-se quanto à manutenção da penhora das máquinas cujas propriedades a executada alega não possuir (vide embargos à execução fiscal hoje rejeitados liminarmente). Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006866-58.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 06 de julho de 2012, ajuizou execução fiscal em face da Serv. Gás Distribuidora e Gás Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 105/2009 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 30 de julho de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 30 de outubro de 2014 (fls. 11). A executada constituiu advogado. Às fls. 27/33, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002869-33.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 12 de abril de 2013, ajuizou execução fiscal em face da Gtex Brasil Indústria e Comércio S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 69/2013 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 18 de abril de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se o comparecimento espontâneo em 02 de maio de 2013 (fls. 07/32). Às fls. 46/53, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005727-37.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIND TRAB I F T T E T M M C E F T S A C M E T(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Decisão: A União Federal, em 01 de julho de 2013, ajuizou execução fiscal em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Fiação e Tecelagem de Guarulhos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 41.847.144-4, nº 41.847.145-2 e nº 41.859.658-1 (fls. 02/12).O despacho citatório foi proferido em 11 de julho de 2013 (fls. 29/29v), seguindo-se a citação pessoal em 17 de junho de 2015 (fls. 60). Houve penhora de imóvel que foi registrada (fls. 48/56). Às fls. 32/43 e fls. 44/47, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários encontram-se parcelados desde 22 de agosto de 2014, e que a penhora realizada em 13 de julho de 2015 é indevida. Às fls. 62/71, a exequente, mesmo se manifestando de forma contrária à exceção de pré-executividade, acaba por anuir à alegação de que os créditos encontram-se parcelados e de que a penhora foi indevida. É o relatório. Fundamento e decido. As partes reconhecem que, desde 22 de agosto de 2014, os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de adesão a parcelamento na forma da Lei 12.996/2014. Portanto, é de rigor acolher a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito, e determinar o levantamento da penhora indevidamente realizada em 13 de julho de 2015. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL e DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DO IMÓVEL (fls. 48 e ss.). Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que o ajuizamento da execução fiscal não foi indevido, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ocorreu em seu curso, em data próxima à expedição do mandado de citação e penhora. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. No mais, aguarde-se provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004562-18.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATACADO E AUTO SERVICO ESPERANCA LTDA.(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ATACADO E AUTO SERVIÇO ESPERANÇA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 44.372.568-3 (fls. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 18 de junho de 2014 (fls.15); a executada compareceu aos autos sustentando que a inscrição representada pela CDA n.º 44.372.568-3 já havia sido cancelada - entre o ajuizamento da ação e sua citação -, sem adentrar o mérito (fls.18/28).Às fls. 30, a exequente requer a extinção do feito, juntando aos autos extrato que informa a baixa da inscrição por despacho decisório.Não houve bens penhorados.É o breve relatório. Decido.Tendo, a própria exequente, informado o cancelamento da CDA n.º 44.372.568-3, impõe-se a extinção da execução fiscal, vez que a própria titular do direito sub judice procedeu ao seu cancelamento, valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0008196-85.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DISTRIBUIDORA NOVA PRESTO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 28 de agosto de 2015, ajuizou execução fiscal em face da Distribuidora Nova Presto Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 116, de 15/07/2015 (fls. 02/04). Às fls. 06/18, a executada compareceu espontaneamente aos autos e informou a satisfação da dívida em 23 de setembro de 2015. Às fls. 21/27, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a satisfação da dívida em 23 de setembro de 2015. Às fls. 28/36, a executada requer a expedição de ofício para órgão de proteção ao crédito. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, vez que a anotação não partiu deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010800-19.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Sentença: A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 11 de novembro de 2015, ajuizou execução fiscal em face da Brasfilter Indústria e Comércio Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 28990/2015 (fls. 02/04). Às fls. 06/16, a executada compareceu espontaneamente aos autos. Às fls. 18/30, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a satisfação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010945-75.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Sentença: A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 13 de novembro de 2015, ajuizou execução fiscal em face da Brasfilter Indústria e Comércio Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 30124/2015 e n.º 30248/2015 (fls. 02/07). Às fls. 07/18, a executada compareceu espontaneamente aos autos. Às fls. 19/36, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam as satisfações das dívidas. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Ciente da certidão. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas). Designo o dia 16 de março de 2016, às 09h30, a realização da perícia médica, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, andar térreo, Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Ratifico os quesitos do Juízo apresentados nas fls. 74/75, bem como nas fls. 228 e verso. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 228: Nada obstante o laudo médico judicial produzido às fls. 126/152, compulsando-se os autos verifica-se a necessidade de realização de uma segunda perícia médica na parte autora. Isto porque, há nos autos relatório (f. 142/143) e prontuário médicos (fls. 206, 209) que atestam ser a autora portadora de síndrome de pós-poliomielite, pela qual realiza acompanhamento médico desde 2004. Anoto, outrossim, que no relatório médico apontado à fl. 143 consta que a doença é irreversível e progressiva. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Anoto que a perícia deverá apontar especificamente: 1- se a doença (pós-poliomielite) é irreversível e progressiva; 2- a data do início da manifestação dessa doença que gerou a incapacidade da autora; 3- se a incapacidade decorrente dessa doença admite períodos de remissão; 4- se em virtude dessa doença a pericianda tem condições de exercer alguma outra atividade. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista a decisão de fls. 93, que determinou a realização de nova perícia, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas). Designo o dia 16/3/2016 às 10h00 para a realização da perícia médica, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, andar térreo, Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5) - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do montante principal.Int.

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do montante principal.Int.

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006119-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006119-8) - CICERO DA SILVA(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003983-75.2011.403.6119 - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000996-32.2012.403.6119 - HELENA PEREIRA DA SILVA JARDIM(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010829-40.2013.403.6119 - SIDNEY COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000064-0) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005524-12.2012.403.6119 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354: anote-se. Nada requerido em 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento

da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do montante principal. Int.

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0) - ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS GOMES (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSEFINA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000217-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000217-0) - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006431-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006431-0) - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARGENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARGENIO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000685-75.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIR RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009439-35.2013.403.6119 - ANA KELLY LOPES MARINHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KELLY LOPES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3851

MONITORIA

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN MANOEL DE SOUZA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 104: prejudicado o requerimento da CEF em face da sentença de fls. 102, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007849-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CHAGAS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-78.2006.403.6119 (2006.61.19.002565-0) - SIMEI MAZZEU - MENOR IMPUBERE (EMILIA BRITO)(SP204736B - YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48

(quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001410-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001410-2) - SERGIO JOSE GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001719-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001719-3) - NELITO ALVES CERQUEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003017-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003017-3) - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007113-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007113-1) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012458-20.2011.403.6119 - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/468: ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE

MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002181-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIA BARBOSA RIBEIRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007511-64.2004.403.6119 (2004.61.19.007511-4) - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSME ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000157-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000157-3) - LUIZ GONZAGA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ GONZAGA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - LEONIDIA MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LEONIDIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003742-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003742-1) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002884-70.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006855-29.2012.403.6119 - RAFAEL FRANCISCO DA SILVA (Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-12.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA (SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação regressiva de indenização n.º 0004877-12.2015.403.6119 Partes: INSS X JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2016, às 14 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal

Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do Procurador Federal, Dr. Alessander Jannucci, representando a parte autora. Pela ré Joalmi Indústria e Comércio Ltda, compareceu a advogada Dra. Amanda Cunha do Nascimento, OAB/SP nº 317021. Presente a testemunha arrolada pela parte autora João Carlos Soares e as testemunhas arroladas pela parte ré Admilton Aداuto da Silva e Josias Alves de Souza. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de iniciar os trabalhos de instrução, consigno que os depoimentos serão documentados mediante gravação audiovisual, ex vi dos artigos 170 c.c. 417 do CPC, com vistas a imprimir maior celeridade à colheita da prova e ainda, principalmente, para assegurar maior fidedignidade no registro dos depoimentos prestados. Considerando-se, ainda, a documentação da prova por meio de gravação audiovisual, considero desnecessária a transcrição dos depoimentos, valendo-me para tanto, por analogia, do permissivo do artigo 405, 2º, do CPP. Ato contínuo, concitadas pelo MM. Juiz Federal, não houve impugnação pelas partes ao registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas João Carlos Soares, Admilton Aداuto da Silva e Josias Alves de Souza, nos termos supramencionados. Pelo MM. Juiz foi dito: Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Nesta oportunidade, os autos saem com carga para o procurador federal. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ XTF, Analista Judiciária, RF 8151, que digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9708

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001202-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA., com o desiderato de eliminar contradição detectada na r. sentença (fls. 111-117). Aduz a embargante que a sentença guerreada não considerou a regularidade do parcelamento, ensejando a prolação de provimento jurisdicional em desconformidade com o conjunto probatório. A embargada ofereceu resposta aos aclaratórios aviados, ratificando a irregularidade do parcelamento, pois a embargante deixou de proceder ao recolhimento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2015 (fls. 120-123). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso concreto, o vício alegado pelo embargante é indicativo de erro de julgamento (error in judicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amealhado, e não de mera contradição - que, como dito alhures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado. O inconformismo do embargante transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes

nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n. 0000818-21.2014.403.6117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando. Após, remetam-se os embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003340-46.1999.403.6117 (1999.61.17.003340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003339-6)) AZEVEDO E KENNERLY LTDA-ME(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência à embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0002556-54.2008.403.6117 (2008.61.17.002556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante do que decidido pela superior instância (130/131, 138/139, 141, verso), proceda-se ao apensamento dos presentes embargos ao processo principal, EF 0003313-63.1999.403.6117. Certifique-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte autora. Intime-se o embargante. Após, intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.

0000152-25.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001405-24.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 136, 158/161). Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0000287-95.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-06.2013.403.6117) HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado pelo embargante à f. 131.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Mantenho a decisão de f. 31 por seus próprios fundamentos, bem assim, diante do que disposto nos artigos 471 e 473 do Estatuto Processual Civil. Faculto ao embargante, contudo, a juntada a estes autos do laudo pericial a ser elaborado nos autos dos embargos 0000460-90.2013.403.6117, conforme requerido. Int.

0001636-36.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-26.2015.403.6117) FUNDACAO PEDRO OMETTO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifeste-se a embargante, em cinco dias. Decorrida a dilação, tornem conclusos para sentença.

0001822-59.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117) PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Recebo a petição de fs. 275/276 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa, alterando-o para R\$ 1.903.006,27. O feito principal (e demais execuções apensas) comporta a cobrança de crédito fiscal de elevado valor. À vista da excessiva desproporção entre os valores em questão e bem penhorado, em que pese o entendimento hodierno predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que a insuficiência da garantia não constitui óbice ao recebimento dos embargos, concedo o prazo adicional e derradeiro de cinco dias à embargante para que proceda à complementação da garantia do débito (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de extinção dos presentes embargos com fulcro no inciso IV do artigo 267, combinado com o disposto no artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá a embargante comprovar situação patrimonial negativa, dentro do mesmo prazo. Int.

0000035-58.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-86.2015.403.6117) AVICOLA PREARO LTDA(SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Indefiro a gratuidade judiciária requerida à míngua de comprovação da hipossuficiência alegada. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instruí(m) a execução fiscal embargada. 2 - prova da garantia da execução e de intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16 caput e parágrafo 1º da LEF.

0000048-57.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-34.2014.403.6117) CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Extrai-se do quanto deduzido pela embargante na exordial desta ação, a conclusão inequívoca de que a executada não procederá aos depósitos do percentual de seu faturamento mensal bruto, penhorado nos autos do feito principal. Em se tratando de pedido formulado no bojo dos presentes embargos, deixo para apreciá-lo no âmbito processual próprio. Observe-se que a penhora foi efetivada em 24/11/2015 e, até a presente data, não consta nos autos principais qualquer depósito correlato. A presente via processual mostra-se possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a garantia do juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em face do exposto, providencie a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, ainda que parcial (AgREsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

0000052-94.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-09.2015.403.6117) EDUARDO GALLI E CIA LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia do termo ou auto de penhora e da comprovação da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III e parágrafo 1º da LEF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual. Atendida a determinação, proceda-se ao pensamento destes embargos ao processo principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001109-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-77.2012.403.6117) FELIPE FREITAS GIGLIOTTI X GABRIELA FREITAS GIGLIOTTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca da contestação. Intimem-se.

0001359-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-95.2013.403.6117) EVARISTO EDGARD BELLUCO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que os autos principais foram restituídos à secretaria do juízo, renove-se a intimação do embargante para que cumpra o comando de f. 172. DESPACHO DE FLA. 172: Defiro em favor do embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 17. Intime-se o embargante para que junte aos autos cópia do termo/auto de penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, bem como cópia(s) da(s)

CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal. Assino, para tanto, o prazo de cinco dias, ressalvado que a omissão ou atendimento parcial importará o indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC. Atendida a determinação, providencie a secretaria do juízo o apensamento destes autos ao processo principal, voltando os autos conclusos, após.

0000109-15.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Vistos, Trata-se de pedido liminar, em sede de embargos de terceiro, em que o requerente postula a suspensão imediata do processo de execução fiscal n.º 0000980-60.2007.403.6117, referente aos imóveis matriculados sob n.ºs 1.858 e 10.518. Requer, preliminarmente, seja autorizado a recolher as custas ao final do processo, com fundamento na Lei Estadual Paulista n.º 4.952/85, por estar momentaneamente impossibilitado de adimpli-la. Acrescentou que, em virtude de os autos se encontrarem em carga com a Fazenda Nacional, não instruiu a petição inicial com as cópias necessárias. É o relatório. No que concerne às ações propostas e em trâmite na Justiça Federal, a Lei n.º 9.289/96, que regulamenta as custas processuais, nada dispõe a respeito da postergação de seu recolhimento ao final do processo. A atual Lei Estadual n.º 11.608/2003, que versa sobre a Taxa Judiciária em processos que tramitam perante a Justiça Estadual e que revogou expressamente a Lei n.º 4.952/85 (mencionada na petição inicial), não tem aplicabilidade nas ações em curso na Justiça Federal. Além disso, o embargante não comprovou que não possui condições de arcar com as custas do processo e com honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que momentaneamente. Desse modo, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando-se que os autos da execução fiscal n.º 0000980-60.2007.403.6117 se encontram em carga com a Fazenda Nacional desde o dia 27/11/2015, conforme extrato de movimentação processual anexo, determino seja intimada para que os restitua no prazo de 5 (cinco) dias. Com a devolução dos autos em secretaria, intime-se o embargante para que instrua a petição inicial destes embargos com todas as cópias necessárias e imprescindíveis ao seu ajuizamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e aferição da tempestividade dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-51.2012.403.6117 - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO)

Comunicada pela exequente a regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Ante a anuência da exequente (f. 1128), defiro o pedido de substituição da garantia representada pela carta de fiança bancária n. 2.045.965-4, de fs. 898, e aditamentos de fs. 900 e 906, pelo Seguro-garantia representado pela Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0001687-12, emitida por Ace Seguradora S/A, juntada às fs. 1084/1125. Tome-se por termo a penhora. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que informe se permanece ativo o parcelamento do débito. Sobrevindo manifestação quanto à regularidade do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de quitação da dívida ou de rescisão da avença. Intimem-se.

0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda ao pagamento dos DARFs juntados às fs. 1066 e 1067, com vencimento para 29/01/2016, mediante levantamento do numerário suficiente da conta vinculada à presente execução, operação 635, número 00000160-1. Deverá o gerente da CEF assim proceder, a cada mês, sucessivamente, à vista da apresentação dos DARFs vincendos, a cargo e ônus exclusivo da executada, independentemente de novas determinações deste juízo. Cumpra-se, servindo este como OFÍCIO N. 0044/2016 - SF 01. Intimem-se.

0003932-17.2004.403.6117 (2004.61.17.003932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARDOSO & POSSEBON LTDA. ME(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA)

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA às fs. 170/198, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representada nos autos por advogado constituído. Após, renove-se a vista dos autos à exequente. Na ausência de requerimentos, tornem ao arquivo com anotação de sobrestamento.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Retifico o despacho retro tão somente para que a penhora seja formalizada por termo nos autos. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes.

0003739-94.2007.403.6117 (2007.61.17.003739-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO L C LTDA - EPP X DORCILIO WANDERLEY MURGO X JOSE DIORES MURGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Defiro a vista dos autos requerida pelos executados pelo prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste à vista da penhora efetivada à f. 210. Int.

0001767-50.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - ME(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Fs. 61/135: O parcelamento noticiado pela executada não diz com o débito em cobrança neste feito. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à f. 58. Juntado aos autos o mandado cumprido, renove-se a vista dos autos à exequente. Intime-se, por ora, a executada.

0000669-93.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

00006699320124036117A alegada nulidade da presente ação executiva foi objeto de apreciação e decisão nestes autos, consoante fs. 31/33 e 56/57, estando a matéria sujeita a reexame pela superior instância em face de recurso deduzido pela executada (autos do agravo de instrumento n. 0035528-56.2012.4.03.0000). Não comporta, portanto, reapreciação por este juízo. Passo a deliberar quanto ao pedido de desbloqueio. O numerário constrito à f. 82 encontra-se custodiado na CEF, agência local (f. 99), por força da decisão proferida à f. 100 que indeferiu o pedido de conversão em renda formulado pelo exequente. Aduz a executada ser indevido o bloqueio realizado na conta bancária que mantém junto ao Banco Bradesco, por se tratar de contas-poupança. De fato, infere-se do documento acostado à fl. 121 que o bloqueio realizado na conta referida efetivou-se em numerário depositado na mencionada espécie. Com efeito, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Ante a presença de hábil comprovação documental correlata, o valor constrito deve ser liberado. Assim, determino ao gerente da CEF proceda à transferência da quantia depositada na conta 2742.005.01000415-8 (f. 98) para a conta-poupança de origem indicada à f. 121. Cumpra-se, servindo este como OFÍCIO N. 1399/2015 - SF 01, a ser instruído com cópia da f. 121. Comprovada a efetivação da diligência, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do comando de f. 107. Intimem-se.

0000670-78.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ISABEL COSSIA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de FÁTIMA ISABEL COSSIA. O exequente noticiou o pagamento integral do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao

disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-61.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIBELE APARECIDA MEREU DE CARVALHO(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Intime-se a executada acerca do bloqueio em sua conta bancária, por meio de disponibilização no diário eletrônico, por meio de seu defensor constituído.

0000667-89.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA C. DA SILVA JORGIN - ME X MARIA CORREA DA SILVA JORGIN

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 36. Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito. A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

0000323-74.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Publique-se o despacho de f. 41, para o fim constante do item 1 nele explicitado. Decorrido o prazo legal para embargos, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao que noticiado à f. 211. DESPACHO DE F. 41: Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda-se, por termo nos autos, à penhora do imóvel objeto da matrícula 35.688 do C.R.I. de Ibitinga-SP, conforme cópia da matrícula de f. 34/35. Lavrado o termo, determino: 1 - Estando a executada representada por advogado, intime-se a da constrição por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça, com o que estará constituído depositário o respectivo representante legal, Pedro Henrique Bueno de Camargo, por força do disposto nos artigos 659, parágrafo 5º, e 664 do CPC. 2 - Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema ARISP. 3 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado, instruindo-se a carta com cópia do termo de penhora e deste despacho. Cumpridas todas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

0000351-42.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHIRLEY EVANDRA DA SILVA PRADO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SHIRLEY EVANDRA DA SILVA PRADO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-14.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE FALSARELLA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA JOSÉ FALSARELLA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-19.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA G.

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Manifestou a exequente em dissonância com o pedido. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, delibero acerca do requerimento formulado pela exequente: O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante entendimento sumulado sob n. 435 no E. STJ. Sendo este o caso dos autos, com fundamento nos artigos 135, III, CTN; 4º, V, da Lei 6.830/80 e 50 do Código Civil, defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação, incluindo-se em polo passivo o(s) sócio(s)-gerente(s), ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARI, CPF 200.713.008-48. Após, CITE(M)-SE, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARI, observado(s) o(s) endereço(s) de f(s). 65 (R. ALBERTO MASSONI, 236, JAÚ). Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0001529-26.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LORISVALDO MOREIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LORISVALDO MOREIRA ALVES. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (fls. 12-13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-87.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CURTUME ROZANTE LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CURTUME ROZANTE LTDA - ME. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito tributário executado (fls. 28-65). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos referem-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 2002 e 2003. O lapso temporal decorrido entre a entrega da declaração em 11/09/2007, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal, em 13/11/2014, é muito superior a 05 anos. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do CPC. Não tendo havido citação da executada, não há condenação em honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001739-77.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GILMAR SABINO BELCHIOR - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GILMAR SABINO BELCHIOR - ME. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito tributário executado (fls. 28-41). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos referem-se a fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2008. O lapso temporal decorrido entre a entrega da declaração em 24/03/2009 (fls. 33-36), quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal, em 17/11/2014, é superior a 05 anos. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do CPC. Não tendo havido citação da executada, não há condenação em honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000387-50.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA RIBEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAROLINA RIBEIRO DE ALMEIDA. O exequente noticiou o pagamento integral do crédito tributário e requereu a extinção do processo (fl. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-87.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIOLANDO AFONSO GIRAO COZZO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RIOLANDO AFONSO GIRÃO COZZO. O exequente noticiou o pagamento integral do crédito tributário e requereu a extinção do processo (fl. 20). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-91.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA MAIA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de CLAUDIA APARECIDA MAIA. O exequente noticiou o pagamento integral do crédito tributário e requereu a extinção desta execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da

Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-88.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS PAULO SILVA TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada MARCOS PAULO SILVA TRANSPORTES - EIRELI - EPP que o crédito fiscal em execução foi quitado em razão de cumprimento de parcelamento do débito formalizado em 2012. Pleiteia, nesse sentido, a extinção da execução e a determinação judicial de cancelamento das restrições decorrentes do mesmo débito. Instrui o pedido com o documento juntado à f. 28. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente (fs. 31/35) em dissonância com o pedido, limitando-se a argumentar a inidoneidade da via eleita, defendendo a legitimidade da cobrança e a higidez do título executivo. Nada disse acerca da alegada quitação. Brevemente relatado, decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão ora deduzida pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano. De tal ônus não se desincumbiu a executada. Deveras, do documento carreado à f. 28 infere-se tão somente o recebimento do pedido de parcelamento de débitos pela Receita Federal do Brasil. Descurrou a excipiente de juntar aos autos os comprovantes do alegado pagamento. Ademais, da tela de f. 36, juntada pela exequente, depreende-se que as inscrições em dívida 80615003175-05 e 80715002417-51 permanecem ativas. Não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. Prossiga-se nos termos do comando inserto no item V de f. 11. Cumprido o mandado, renove-se a vista dos autos à exequente. Intime-se, por ora, a executada.

0000868-13.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Apresio de plano a objeção, deixando de estabelecer contraditório a respeito do que deduzido, tendo em vista que outrora já se manifestou a exequente em sentido dissonante de idêntico pedido formulado em outras execuções fiscais em curso perante este juízo. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à f. 14. Juntado aos autos o mandado, abra-se a vista dos autos à exequente. Int.

0001396-47.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EVANDRO ANTONIO PESSUTO CALCADOS - ME X EVANDRO ANTONIO PESSUTO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fs. 21/35: Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Apresio de plano a objeção, deixando de estabelecer contraditório a respeito do que deduzido, tendo em vista que outrora já se manifestou a exequente em sentido dissonante de idêntico pedido formulado em outras execuções fiscais em curso perante este juízo. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do

direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente (fs. 18/19). Int.

0001402-54.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

A objeção apresentada não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, à míngua de amparo legal, razão por que indefiro o pedido de suspensão da execução. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à f. 33. Juntado aos autos o mandado, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fs. 34/59. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos instrumento de mandato instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000410-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por DOMINGOS LISTA SOBRINHO em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a sustação dos leilões dos bens penhorados na Execução Fiscal nº 0000980-60.2007.403.6117, a serem promovidos nas 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 41). Sustenta o requerente que a edição da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, alterou o art. 8º-A da Lei nº 11.775/2008 para prescrever autorização à Advocacia Geral da União para adotar medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31/12/2015. Aduz que essa previsão legal confere-lhe direito subjetivo à renegociação da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0000980-60.2007.403.6117, na qual se encontram penhorados bens imóveis com leilões designados para realização em Hastas Públicas Unificadas, os quais, se ocorrerem e forem frutíferos, acarretarão prejuízo de difícil reparação a seu patrimônio. Pede, portanto, a sustação dos referidos leilões, alegando o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela cautelar. A petição inicial (fs. 2-5) veio instruída com procuração e documentos (fs. 6-44). Termo de prevenção negativo (fl. 45). O pedido liminar foi indeferido (fl. 47). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão (fs. 52-63). Citada, a requerida apresentou contestação (fs. 66-68). Juntou documentos (fs. 69-76), dentre eles cópia da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apresentado pelo requerente (fs. 74-75). Após, requerente e requerido negaram-se a especificar provas, solicitando julgamento antecipado da lide (fs. 79 e 81). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois o ponto controvertido é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias. Instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. Na espécie, pretende o requerente, na realidade, suspender o curso regular da Execução Fiscal nº 0000980-60.2007.403.6117 sob o fundamento de que está autorizado a formular pedido de renegociação da dívida perante a União, com benefícios, até o dia 31/12/2015, por força do arts. 8º e 8º-A da Lei nº 11.775/2008, cujos dispositivos tiveram redação alterada pela Lei nº 13.001/2014. Com efeito, preceituam os referidos preceptivos legais: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) preceptivo legal O protesto da certidão de dívida ativa está previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. [...] 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento. Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). Trata-se de dispositivo legal de regência do parcelamento administrativo, aplicável às dívidas originárias de operações de crédito rural ou fundiário, objeto de execução fiscal. Isso porque os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renunciadas, cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, embora de natureza não-tributária, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Pois bem. A mera manifestação do devedor no sentido

de que pretende aderir a programa de parcelamento de débito fiscal não é causa suficiente para preencher o suporte fático da regra legal que prevê a suspensão da execução fiscal. A pretensão em comento insere-se no plano da cogitação, sem exteriorização concreta dessa vontade, a qual, segundo a lei, é o próprio parcelamento. Só a realização in concreto do parcelamento configura causa suficiente para suspender o executivo fiscal, desde que as obrigações contraídas na renegociação sejam tempestivas e integralmente cumpridas. O texto normativo citado é claro no sentido de apenas estimular e autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a entabular parcelamentos, não se constituindo em dever legal atribuído ao referido órgão público. A norma em questão busca soluções alternativas à execução forçada de natureza fiscal para satisfação dos créditos tributários, facultando-se aos devedores - que preencham os requisitos legais - a possibilidade de pagar seus débitos com fruição de benesses legais destinadas a facilitar justamente esse pagamento. No entanto, para que isso ocorra, é insubstituível que o devedor promova a efetiva adesão à renegociação da dívida fiscal, não sendo possível que a mera cogitação em parcelá-la produza os efeitos pretendidos, qual seja, a suspensão dos leilões dos bens imóveis penhorados na Execução Fiscal nº 0000980-60.2007.403.6117. A fórmula lógico-jurídica é simples: ao fato jurídico parcelamento atribui-se o efeito jurídico da suspensão do executivo fiscal. Logo, não há produção do aludido efeito sem o preenchimento do seu correspondente suporte fático. Hialina, portanto, a inexistência de *fumus boni juris* na presente demanda cautelar, sendo esse um requisito legal imprescindível à concessão da tutela cautelar requerida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-95.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-24.2010.403.6117) LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente quanto ao pagamento do RPV expedido, com depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, consoante f. 86. Após, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a executada acerca do bloqueio em sua conta bancária, por meio de disponibilização no diário eletrônico, por meio de seu defensor constituído.

0002921-45.2007.403.6117 (2007.61.17.002921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-71.2007.403.6117 (2007.61.17.002486-2)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que informe, em cinco dias, conta bancária de sua titularidade para transferência do numerário depositado na conta 2742.005.5386-5 a título de pagamento dos honorários sucumbenciais. Visando maior celeridade na tramitação, intime-se por publicação. Com a vinda dos dados necessários, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento definitivo, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - da referida importância, por meio de transferência eletrônica à conta indicada. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 2471/2015 - SF 01. Comprovada a transferência, voltem conclusos.

0001100-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-33.2010.403.6117) CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CICERO SOARES DA SILVA

Fs. 344/356: Intimem-se os embargantes para que promovam a juntada do comprovante de pagamento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da penhora nos autos do processo principal, EF 0002042-33.2010.403.6117, consoante comando exarado naquele feito. Fs. 357/358: Intimem-se os embargantes, ora executados, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa da advogada constituída, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverão os executados procederem ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 2.397,04 (valor para 11/2015), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória de cálculo de fs. 357/358. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação dos executados, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado

que o silêncio importará o arquivamento dos autos.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPAROTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS (fl.213), defiro o requerimento da parte autora constante à fl.211. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. No mais, dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 290. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes.

0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0) - CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto pelo órgão próprio do TRF da 3ª Região, foram desarquivados estes autos, para informações sobre o depósito efetuado a título de condenação. Ante (a) inércia no levantamento do valor da condenação, (b) documento juntado aos autos que demonstra o óbito do(a) beneficiário(a) e (c) inação sobre possível sucessão processual, determino seja estornado o valor depositado, com lastro na Resolução nº 168/2011 CJF (artigo 51), comunicando-se para tal. Após, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X MARIA TEREZINHA MASSOLA GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X ANGELA THEREZA CARVALHAES PAIVA DE LUCIO X FRANCESCA DE LUCIO BROVEGLIO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS X FERNANDO DE LUCIO NETO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO

LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 22/03/2016, às 14h20min. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10(dez) dias a partir da intimação desta decisão. Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de 10(dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Isto significa que, caso o rol seja oferecido no prazo do artigo 407 do CPC, as testemunhas terão que comparecer independente de intimação. Int.

0001494-37.2012.403.6117 - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o requerimento da parte autora constante à fl.94, defiro a realização da prova pericial e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia no dia 25/04/2016, às 11:00 horas, nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, centro, Jaú/SP. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do C.J.F, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Com a juntada do laudo pericial e expedida a solicitação dos honorários do médico perito, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova oral formulado pelo autor e pelo MPF. Int.

0000613-26.2013.403.6117 - STEFANI DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS, em 10 dias, o cumprimento da sentença transitada em julgado que revogou a tutela antecipada. Após o decurso do prazo e a vinda da manifestação do INSS, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001434-30.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Ante o teor da decisão proferida no acórdão do E. TRF da 3ª Região, designo a prova pericial indireta, a ser realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, no dia 30/05/2016, às 11h00min, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tres centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do C.J.F, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Int.

0001326-30.2015.403.6117 - URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.95/103: Mantenho a decisão de fls.89/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002013-07.2015.403.6117 - SERVALL SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERVALL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do Parcelamento do Simples Nacional, com o aproveitamento dos montantes vertidos ao Tesouro Nacional a título de antecipação para ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/2015 (Refis da Copa), do qual foi expungida. Narra a autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 112/786

que era optante do parcelamento para ingresso no Simples Nacional, previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006 (Parcelamento do Simples Nacional), mas que, em virtude de dificuldades financeiras acarretadas pelo atual cenário econômico brasileiro, resolveu aderir ao Refis da Copa, reputado mais vantajoso. Aduz que, seguindo orientações obtidas na Agência da Receita Federal de Jaú - onde, supostamente, teria sido informada da viabilidade da migração do Parcelamento Simples Nacional para o Refis da Copa -, formalizou o competente requerimento administrativo eletrônico e deu início aos pagamentos devidos, os quais levou a efeito no período de 24 de agosto de 2014 a 30 de setembro de 2015. Obtempera, porém, que, de forma surpreendente e contraditória, a consolidação do Refis da Copa foi indeferida pela Administração Tributária Federal ao argumento de que os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional estão excluídos do espectro de abrangência da aludida benesse fiscal (Refis da Copa). Vocaliza que o referido comportamento fazendário lhe causou prejuízo, pois implicou a rescisão de parcelamento especial em curso (Parcelamento do Simples Nacional), o restabelecimento da exigibilidade de créditos tributários outrora suspensos e a emergência de um estado de irregularidade fiscal impediendo de sua manutenção ou (re)ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, disciplinado pelos arts. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta violação a princípios constitucionais tributários e econômicos, notadamente aqueles que garantem tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Pugna pela emissão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela que compila a Fazenda Nacional ao cumprimento de obrigação consistente em (re)admiti-la no Simples Nacional independentemente da comprovação de regularidade fiscal. Ao final, requer a integral procedência da demanda e o consequente restabelecimento do Parcelamento do Simples Nacional. A petição inicial (fls. 2-12) veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-83). Termo de prevenção negativo (fl. 84). Em atendimento a determinação emanada deste juízo federal (fl. 86), a autora emendou a peça vestibular para os fins de alterar o valor da causa, complementar o recolhimento da taxa judiciária e aditar o libelo para a ele acrescentar pedido declaratório de nulidade do ato administrativo que rescindiu o parcelamento originário (fls. 90-98). Brevemente relatados, decido. Recebo a petição acima referida como emenda à petição inicial. A concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade da medida. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. A autora sustenta que faz jus ao reingresso no Parcelamento do Simples Nacional, pois foi induzida a erro por agentes públicos em exercício na Agência da Receita Federal de Jaú, que a fizeram crer que, nada obstante a sua condição de optante pelo Simples Nacional, poderia validamente aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/2015 (Refis da Copa). Em outras palavras, segundo a narrativa constante da peça vestibular, a autora seria merecedora da reversão da sua situação jurídico-fiscal ao status quo ante, pois, supostamente, teria sido prejudicada pela má prestação do serviço público a cargo da Administração Tributária Federal, a qual teria violado o princípio da boa-fé objetiva, de que decorre a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest). Sucede que os elementos probatórios acostados à petição inicial não conferem lastro a tal versão. Aliás, não há nos autos nenhum indício de que na data da adesão ao Refis da Copa (ocorrida em 14 de agosto de 2014) ou nos dias que a precederam a autora esteve na unidade jauense da Receita Federal. Nem sequer foi declinado o nome do agente público supostamente causador do imbróglio. Não desconheço que a autora possa ter sido mal orientada pelos agentes estatais a serviço do Fisco Federal. Até porque, em condições normais, nenhum contribuinte declinaria de regime favorecido de parcelamento em curso para aventurar-se noutra, legalmente vedado. Sucede que a atividade cognitiva que precede a prestação da tutela jurisdicional satisfativa de urgência (tutela antecipada) não pode resultar de simples prognoses ou de juízos meramente presuntivos, devendo fundamentar-se em prova inequívoca, capaz de gerar no magistrado convencimento seguro acerca da verossimilhança das alegações veiculadas na petição inicial (juízo de probabilidade). Prova inequívoca esta que inexiste na espécie. Nem se diga que, alternativamente ao restabelecimento liminar do Parcelamento do Simples Nacional, seria aconselhável a recondução da autora ao Refis da Copa. Em primeiro lugar, não houve requerimento expresso nesse sentido, sendo vedada a atuação judicial espontânea, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio da correlação, de que decorre a vedação ao julgamento ultra petita (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil). Ademais, ainda que se superasse o óbice consubstanciado no art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 - aparentemente exorbitante dos limites constitucionalmente impostos aos atos administrativos regulamentares -, deve-se lembrar que a autora não satisfaz as exigências necessárias à fruição da benesse legal, deixando de efetuar o pagamento da antecipação de 5% do montante parcelável (art. 2º, 2º, I, da Lei nº 12.996/2014). Confira-se, a propósito, o demonstrativo de fl. 59, alusivo apenas às parcelas vencidas no período de agosto de 2014 a setembro de 2015. Caso pretenda recuperar a regularidade fiscal outrora perdida - e, assim, ingressar ou retornar ao Simples Nacional -, a autora poderá aderir ao parcelamento ordinário de que tratam os arts. 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002, o qual, embora possa ser menos sedutor que os parcelamentos rescindidos (Parcelamento do Simples Nacional e Refis da Copa), viabiliza o adimplemento de débitos tributários federais em até 60 prestações mensais e periódicas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré. Diante da campanha salarial deflagrada pelos advogados públicos federais e da consequente renúncia dos titulares aos respectivos cargos de chefia, observo que a Secretária da Vara deverá endereçar o ato citatório para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada na Alameda Santos, 647, em São Paulo/SP (art. 36 da Lei Complementar nº 73/1993). Ao SUDP para a anotação do novo valor atribuído à causa (fls. 90-93). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002016-59.2015.403.6117 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA. em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária descrita no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, com efeitos retroativos e prospectivos, e condene a ré a restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos com base nessa exação fiscal, atualizados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral descrita no art. 1º da LC nº 110/01, que possui como hipótese de incidência a demissão sem justa causa de empregado, à alíquota de dez por cento sobre o

montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A parte autora aduz que a contribuição social é tributo atrelado a uma destinação ou finalidade específica. Na espécie, a instituição dessa contribuição era auferir receita para pagar os valores devidos pelo FGTS aos titulares das contas vinculadas que não obtiveram a correta atualização monetária de seus valores durante os planos econômicos Verão (1989) e Collor (1990). Alega, ainda, que os pagamentos de todos os valores devidos a esse título foram realizados até janeiro de 2007, de modo que o tributo em comento teve sua finalidade exaurida após essa data. Assim, a continuidade da sua imposição tributária representa desvio inconstitucional de finalidade por ofensa ao art. 149 da Constituição Federal. A petição inicial (fs. 2-25) veio instruída com procuração e documentos (fs. 28-44). Termo de prevenção negativo (fl. 47). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 48). Decisão postergou análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação da ré. Citada, a ré apresentou contestação com defesas indireta (ocorrência de prescrição) e direta de mérito (fs. 55-74). Não juntou documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade da medida. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela apresenta o seguinte contorno (fl. 23): Seja, pelos motivos expostos, concedida a TUTELA ANTECIPADA: I.I) para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa do empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 101/01, no que se tange às demissões futuras; I.II) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN; e I.III) para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários objeto desta ação com exigibilidade suspensa, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. Analisando-se os efeitos práticos pretendidos, é clara a relação de prejudicialidade deles com a pronúncia incidenter tantum da inconstitucionalidade da norma jurídica extraída do art. 1º da LC nº 110/01. É necessário, portanto, prova inequívoca da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral questionada. Superveniente é aquilo que sobrevém quando associada à inconstitucionalidade, traduz a ideia de modificação de uma determinada situação ou norma jurídica que se tornou inconstitucional. Tal modificação pode ocorrer tanto no plano dos fatos quanto no plano jurídico-normativo, inclusive em associação. A mudança operada tem o condão de tornar inconstitucional situação ou norma jurídica que antes estava em consonância com regras e princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de mudanças fáticas ou normativas tomarem situação ou norma jurídica inconstitucionais: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013). Na espécie, a parte autora invoca que a contribuição social geral descrita no art. 1º da LC nº 110/01 tem a exclusiva finalidade de arrecadar receita derivada para pagar complementação de atualização monetária aos titulares de contas vinculadas ao FGTS durante os planos econômicos Verão (1989) e Collor (1990). Cita como argumento o art. 4º da citada lei complementar: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O pagamento teria sido efetuado integralmente em janeiro de 2007, data da última parcela semestral para quem tinha direito a complementação em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsão regulamentar do Decreto nº 3.913/01: Art. 4º, II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações: o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de

2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002; o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002; o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea b, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002; o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003; o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Como último argumento, a parte autora cita a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, que estava assim redigido: Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, numerando-se o atual parágrafo único como 1º: Art. 1º

..... 1º
..... 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No entanto, a Presidente da República vetou o referido projeto de lei complementar com a seguinte fundamentação: MENSAGEM Nº - 301, de 23 de julho de 2013. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar no 200, de 2012 (no 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Não houve cassação do veto presidencial pelo Congresso Nacional. Pois bem. Nada obstante a argumentação expendida, não há prova inequívoca sobre a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/01. A lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do onus probandi àquele que sustenta a sua inconstitucionalidade. Referida presunção está prevista implicitamente no 3º, art. 103, da Constituição da República Federativa do Brasil, norma que prevê a citação do Advogado Geral da União, no processo objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, para defender a norma legal ou ato normativo impugnado. Visto que a referida ação busca a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual que goza da presunção de constitucionalidade, o constituinte precaveu-se em garantir a defesa judicial do ato impugnado como forma de salvaguarda do exercício da função legislativa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO: INDECLINABILIDADE DA DEFESA DA LEI OU ATO NORMATIVO IMPUGNADO (CF, ART. 103, PAR. 3.). ERIGIDO CURADOR DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI, AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, NÃO CABE ADMITIR A INVALIDEZ DA NORMA IMPUGNADA, INCUMBINDO-LHE SIM, PARA SATISFAZER REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCESSO DA AÇÃO DIRETA, PROMOVER-LHE A DEFESA, VEICULANDO OS ARGUMENTOS DISPONÍVEIS. (ADI 72 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/1990); LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - SEGMENTOS CONGREGADOS. O fato de a associação requerente congrega diversos segmentos existentes no mercado não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade - evolução da jurisprudência. ADIN - LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, quando esta congrega setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. TRIBUTO - BENEFÍCIO - ALÍNEA G DO INCISO XII DO 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discrepa do que previsto nesse preceito, a remeter a lei complementar, a concessão de benefício tributário a certo segmento econômico de forma a implicar tratamento diferenciado presente a localização do contribuinte. (ADI 3413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011); Ressaltada a premissa de nosso sistema acerca da presunção de constitucionalidade das leis, é preciso salientar que o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta

meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012). Na ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, reafirmou que o Pretório Excelso já havia chancelado a constitucionalidade das contribuições sociais gerais criadas pela LC nº 110/01, destinadas a pagar a atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS durante os planos econômicos Verão (1989) e Collor (1990). Quanto à perda superveniente da finalidade específica ínsita à contribuição social geral - pagamento dos complementos da atualização monetária -, o relator, acompanhado por seus pares, com exceção do Ministro Marco Aurélio Mello, decidiram que essa questão deve ser objeto de nova ação a tempo e modo próprios. Tal julgamento foi proferido em 2012, cinco anos depois do alegado exaurimento da finalidade do referido tributo em janeiro de 2007. Fosse evidente o desvio de finalidade, isto é, fato notório, o Colendo Tribunal não necessitaria ter postergado a sua apreciação para que todos os participantes do processo objetivo pudessem fazer prova e articular argumentos sobre a questão da perda superveniente da finalidade. Tudo isso é suficiente para afastar, de plano, a prova inequívoca da inconstitucionalidade da contribuição social geral por exaurimento de sua finalidade específica. Não preenchido esse requisito legal, os demais ficam prejudicados. Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de mérito suscitada pela réu, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão dessa faculdade processual. Intimem-se.

000041-65.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO MORETTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, faculto ao autor a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

000113-52.2016.403.6117 - ELI GIGLIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu nem a possibilidade de advir à parte autora dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, uma vez que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa destes autos. Ademais, intime-se a parte autora para que, na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, promova o aditamento da petição inicial em impostergáveis 10 dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral e legível da CTPS e do processo administrativo NB 42/155.914.548-7 (contendo o cálculo de tempo de contribuição homologado pelo INSS) para adequada instrução do feito, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001731-88.2015.4.03.6336 para análise da prevenção apontada no termo. Emendada à petição inicial nesses termos ou transcorrido in albis o aludido prazo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Registre-se. Intime-se.

000149-94.2016.403.6117 - SEBASTIAO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor

do salário mínimo nacional (R\$ 3.157,81 - fl. 37). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não se vislumbra a ocorrência de perigo da demora nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa destes autos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000150-79.2016.403.6117 - SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo (R\$ 1.171,00 - fl. 36). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não se vislumbra a ocorrência de perigo da demora nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa destes autos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000151-64.2016.403.6117 - MILTON SANCHES (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 2.237,80 - fl. 40). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não se vislumbra a ocorrência de perigo da demora nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa destes autos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-37.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arbitro os honorários periciais (fls. 46/51) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias, diante da confirmação pela instância superior da sentença de procedência do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-09.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio para a realização da perícia o contador Silvio César Saccardo, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste juízo, que deverá estimar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se estão presentes nos autos os documentos necessários à realização da perícia técnica. Com a informação do perito, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais, bem como para determinar o prazo para a realização da perícia contábil. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-12.2011.403.6117 - IVO QUEVEDO (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IVO QUEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002461-19.2011.403.6117 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE MAZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000170-12.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000221-86.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MUNHOZ(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE LUIZ MUNHOZ X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO X DOLORES MUNHOZ LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER APARECIDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo regularizada a representação processual do autor diante da nomeação de Dolores Munhoz Lino como curadora provisória nos autos da ação de interdição (fl.174), bem como a juntada da procuração de fl.173. Isto posto, e diante da expressa concordância do autor (fls.168/169) com os cálculos apresentados pelo INSS (160/166), homologo-os. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se o pagamento em secretaria. Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de sua esposa, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitam os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome do autor (incapaz) por sua curadora. Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que a curadora faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora provisória como representante do autor. Int.

0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE OLEGARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SONIA REGINA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FLAVIO MONTEIRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 9742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer a resposta em tempo hábil. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls.309/328. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas às fls.163/164 e 169/170. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Notifique-se o MPF. Sem prejuízo, faça a manifestação de fl.171, intime-se a advogada da corré Giovana, Dra. Maria Lígia Rizzatto dos Santos, para que cumpra o disposto no Art.45 do Código de Processo Civil. Int.

0000995-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se a partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos às fls.219/222. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002777-61.2013.403.6117 - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a juntada de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000150-50.2014.403.6117 - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se a partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos às fls.77/78. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000789-34.2015.403.6117 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a juntada de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001594-84.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001870-18.2015.403.6117 - ALCIDES ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP353675 - MARCELO MILANEZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001876-25.2015.403.6117 - ANTONIO PERAZZOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 119/786

as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002037-35.2015.403.6117 - WALDEMAR JOSE DA COSTA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002038-20.2015.403.6117 - CARLOS DONIZETTI SILVESTRE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002075-47.2015.403.6117 - AUREO MASSINI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000510-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-11.2015.403.6117) NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se a parte embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001950-8) - VALENTIM COLLETI X CLAUDEMIR VICTOR X JOSE ROBERTO TANNURI X PAULO CORREA DA CUNHA X FABIO OTTONI AMARAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.223/279 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X CLELIA MARGARIDA CRISTIANINI DERVAL X ELITO MIGUEL CRISTIANINI X LUZIA APARECIDA CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X MARIA IZABEL TEIXEIRA ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X ALINE GERTI PAVAN DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PAULO ROBERTO (fl.197), JOSÉ RENATO (fl.199) e ANA CRISTINA (fl.201), do autor falecido Antonio Augusto Rinaldi; CLÉLIA MARGARIDA (fl.259), ELITO MIGUEL (fl.262) e LUZIA APARECIDA (fl.265), da autora falecida Maria Sebastiana Fiori Cristianini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. HOMOLOGO, ainda, a habilitação de MARIA IZABEL TEIXEIRA ROSSI (fl.205), do autor falecido José Alberto Rossi; ALINE GERTI PAVAN DA SILVA (fl.391), do autor falecido Eduardo Ribeiro da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e artigo 112 da lei nº 8.213/91.AO SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001010-51.2014.403.6117 - ANTONIO MIRANDA X MARIA CAPRA MIRANDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.152/159.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000036-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003519-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS ANAQUEL LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

0001873-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-81.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001888-39.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-96.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001889-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-23.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001890-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-38.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a

controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001957-71.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-07.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001958-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-08.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.186, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001448-24.2007.403.6117 (2007.61.17.001448-0) - JOSE ANIBAL NUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES X GERIMIAS ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA JOSE (F. 83) e GEREMIAS (F. 117), do autor(a) falecido(a) José Anibal Nunes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e artigo 112 da Lei nº 8213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.69/74, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré. Notifique-se o MPF.Int.

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI DO REGO X FAZENDA NACIONAL

Fl.141: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001827-86.2012.403.6117 - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIMAS FAGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl.235.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FREITAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida na decisão de fl.273, referente à juntada de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor (autos nº 0000183-84.2013.8.26.0302 da 3ª Vara Cível de Jaú).Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3631

MONITORIA

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA DE SOUZA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

Tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Por ora, considerando que a questão controvertida nos autos é de natureza exclusivamente técnica, indefiro a prova oral requerida pelo autor, por desnecessária (art. 130 do CPC), e determino a realização de prova pericial médica, por meio da qual se definirão momento e estado de invalidez do requerente, se houver, no alvedrio pericial.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 4 de março de 2016, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Ainda com relação à

incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?6. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 7. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 8. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004735-66.2014.403.6111 - ADRIANO SATO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 42) e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 54), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002410-84.2015.403.6111 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia _08 de março de 2016, às 17:30 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 6. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 7. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 8. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003257-86.2015.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0003997-44.2015.403.6111 - NAIR MARIA DE LIMA GALVAO X EDUARDO GALVAO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de março de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente

decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0005427-65.2014.403.6111, a execução deve prosseguir pelo valor apurado naqueles autos, conforme cálculo de fl. 107. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, à vista do teor do documento de fl. 121, informe a parte autora sobre o desfêcho do processo n.º 1006315-77.2014.8.26.0344, que tramitou na 2.ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Marília, comprovando nos autos. Após, tomem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6) - GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0003655-38.2012.403.6111, a presente execução deve prosseguir pelo valor apurado naqueles autos, conforme sentença copiada às fls. 191/192. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003484-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003484-3) - MARCIO JOSE YOSHIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE YOSHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 189/191, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a certidão e documento de fls. 237/238. Outrossim, à vista do disposto no art. 25, 3.º, da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, defiro o requerido à fl. 236. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial na forma determinada na v. decisão de fls. 305/308, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 155: Por ora, à vista do termo de compromisso de curador provisório de fl. 100, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão de interdição e novo instrumento de mandato outorgado por ela, representada pelo curador nomeado. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 136: Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos cálculo de divisão do valor exequendo entre as partes habilitadas, a fim de que possam ser expedidos os ofícios requisitórios de pagamento. Com a vinda do demonstrativo, prossiga-se na forma determinada à fl. 132. Publique-se.

Expediente Nº 3634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BRASIL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4246

HABEAS CORPUS

0000632-51.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-10.2015.403.6109) FERNANDO FOCH X JOAO PAULO BEZERRA VARONI X ALEX ALBERTO DE CARVALHO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

Visto em Sentença Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fernando Foch em favor dos pacientes João Paulo Bezerra Varoni, Alex Alberto Carvalho e Claudemir de Oliveira, no qual impugna ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba e postula a absolvição sumária dos acusados em razão do fato não constituir crime. Assevera que os pacientes foram surpreendidos com mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal pertinente, tendo, após prisão em flagrante, sido arbitrada fiança, a qual foi devidamente recolhida. Aduz que o fato em espécie não constitui infração penal em face do valor inexpressivo da mercadoria, de modo que deve ser aplicado o princípio da insignificância, já que o tributo devido é inferior àquele que a própria União se desinteressa para cobrança por meio de execução fiscal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, constata-se que houve perda do objeto do presente habeas corpus. Depreende-se de cópia juntada nos presentes autos que houve o arquivamento do inquérito n. 0006360-10.2015.403.6109, com fundamento no princípio da insignificância, uma vez que não há interesse do Estado na execução do valor do débito, o que afasta a tipicidade material do crime. Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o presente pedido de HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006658-27.2000.403.6109 (2000.61.09.006658-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

DESPACHO DE F. 383: Cumpra-se O v. acórdão de fls. 366/370 que declarou extinta a punibilidade de Sueli Aparecida dos Santos Galvão em relação aos delitos do artigo 171, caput, c.c artigo 17 e artigo 307 do código penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Considerando-se que o v. acórdão manteve a condenação em relação ao delito previsto no artigo 289, 1º do código penal, determino: 1 - expeça-se guia/ficha individual para início da execução penal, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; 2 - intime-se a ré pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. 5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE F. 386: Arbitro os honorários do Dr. Antonio Roberto de O. Tutino, defensor dativo que atuou nestes autos (fls. 137) no valor de 2/3 do máximo da tabela vigente. Providencie o necessário para que o pagamento seja efetuado. Retornem os autos ao SEDI para anotar a condenação da ré por infração ao artigo 289 1º do código penal. Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 383. Após, ao arquivo com as formalidades de praxe DESPACHO DE F. 402: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem Tendo em vista que Sueli Aparecida dos Santos Galvão é beneficiária da assistência judiciária gratuita, reconsidero a determinação de intimação para pagamento de custas processuais (item 2 do despacho de f. 383), devendo a Secretaria solicitar a devolução da carta precatória de f. 395, independente de cumprimento. Comunique-se a condenação ao 2º DP de Limeira (IP n 308/99), IIRGD, TRE e DPF. Insira o nome da ré no Rol de Culpados (f. 383). Anote-se a extinção da punibilidade da executada, comunicada às fls. 388/389, em virtude da prescrição da pretensão executória. Remetam-se os autos ao SEDI (f. 386). Tendo em vista que é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal para pagamento de honorários e que o advogado nomeado nestes autos ainda não efetuou/regularizou seu cadastramento, conforme certidão de f. 391, tudo cumprido e nada mais sendo requerido nos autos, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4247

CARTA PRECATORIA

0008708-98.2015.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X LAIS RODRIGUES ZEM X MARIANA DA SILVEIRA X ROSA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ZAVITOSKI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

O Juízo deprecante, conforme informação e e-mails retro colacionados, recusa-se a realizar a inquirição das testemunhas por videoconferência. Ocorre que, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Objetivando conferir efetividade ao dispositivo supra referido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 105/2010, estabelecendo, em seu artigo 3º, que Quando a testemunha não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência,

em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Por todo o exposto, considerando a impossibilidade de adequação da pauta já sobrecarregada deste Juízo para realização de novas audiências, além do fato de tratar-se de autos com réu preso que necessita de tramitação mais célere, determino que seja comunicado com urgência ao Juízo Deprecante informando da impossibilidade de se realizar a audiência nos termos solicitados, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, agendar a videoconferência na secretaria deste Juízo. Com o agendamento, expeça a secretaria o necessário à realização do ato. Realizada a audiência ou certificada a não localização das testemunhas ou ainda, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa na presente carta precatória, restituindo-a ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

EUCLIDES EMANOEL FERNANDES SPERANZA DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infringência ao artigo 296, parágrafo 1º, inciso II, por quatro vezes, combinadas na forma do artigo 70, ambos do Código Penal em razão do banner e em razão dos símbolos existentes no carro contendo emblemas da administração pública. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2015 (fls. 82/83). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 98/103. Alega inépcia da petição inicial por atipicidade, já que utilizou indevidamente sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Aduz a inexistência de dolo específico, uma vez que os logotipos não foram manejados em proveito próprio ou alheio, além de não causarem prejuízo. Afirma que o réu não tinha conhecimento da ilicitude do fato, devendo ser absolvido por inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, pugna pela desqualificação para crime de menor potencial ofensivo. É o relato do essencial. Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria. As alegações suscitadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Insta ressaltar que a causa excludente de culpabilidade suscitada pela defesa depende de dilação probatória, não sendo caso, portanto, de absolvição sumária. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para o dia 16/02 /2015 às 14 : 00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos dos Reis Medeiros e Marcus Vinicius Rocha de Oliveira. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Mário Antônio de Oliveira Franceschini, Glauco Rodrigues Pereira, Felipe Rodrigues Pereira e Elisier Mariano Leito. Expeça-se carta precatória para Leme/SP para oitiva da testemunha de defesa João Arrais Serodio Neto. Intimem-se. Cumpra-se fls 119/120 expedidas cartas precatórias para Rio Claro e Leme (CP 6/2016 e 07/2016, respectivamente).

Expediente Nº 4249

MANDADO DE SEGURANCA

0007742-38.2015.403.6109 - JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joaquim Rosa do Nascimento em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento do CRPS, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, mediante implantação do benefício. Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 129/786

praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009)(grifos nossos) No caso dos autos, verifico pelos documentos acostados que a autoridade coatora que praticou o ato impugnado é o chefe da agência da Previdência Social em Limeira - SP, conforme inclusive reconhecido nas informações prestadas (fl. 26). Assim, na medida em que o impetrado tem sede no município de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2737

ACAO CIVIL PUBLICA

0009533-81.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

DECISÃO DE FLS. 1.211/1.219: 01. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO DA SILVA e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. 02. Aduz o Parquet que o réu EDSON FELICIANO DA SILVA, na qualidade de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, em conluio com a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, adjudicou, de forma irregular, inúmeros bens de propriedade desta pessoa jurídica em prejuízo ao erário. 03. Narra que as adjudicações, levadas a efeito em processos de execução fiscal que tramitavam neste Fórum e em outros, não teriam sido precedidas de avaliação dos respectivos bens, omissão que teria provocado, à época, um prejuízo estimado em oito milhões de reais. 04. Em sua peça vestibular, pontua que o procedimento para a prática do desvio de recursos devidos ao erário era basicamente o seguinte: a executada (DEDINI) oferecia um percentual de seu faturamento como garantia da execução, e, posteriormente, era apresentada uma lista de bens passíveis de serem adjudicados, e, portanto, substitutos da penhora sobre parte do faturamento, sendo que, ante tal oferta, EDSON FELICIANO DA SILVA exarava um de acordo, motivo pelo qual haveria a substituição (ilegal) da penhora em dinheiro por penhora que recaía sobre bens outros. E diante de tal aquiescência, os bens eram adjudicados em favor da União, sem, contudo, que se soubesse exatamente o seu valor, ante a omissão com relação à sua prévia avaliação. 05. Tal procedimento, na visão do órgão acusador, implicava aquisição de bens superavaliados,

consubstanciando o prejuízo adrede apontado, além de ofensa ao princípio da licitação e da gestão orçamentária por quem de direito, posto que o réu EDSON FELICIANO DA SILVA estaria, neste contexto, a executar irregularmente efetivos atos de gestão.06. Apontou ainda o MPF que nos procedimentos de adjudicação em cena não teria sido demonstrada a existência de prévio interesse por parte da Gerência Administrativa do Ministério da Fazenda, ou mesmo interesse da União nas aquisições, e nem ao menos a impossibilidade de realização da penhora em dinheiro.07. No que toca especificamente à adjudicação do prédio em que sediada a PSFN em Piracicaba, o MPF afirmou que tal bem havia sido adquirido pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS por pouco mais de R\$ 800.000,00 do Banco Sudameris, tendo sido ofertado para adjudicação por valor quatro vezes superior (aproximadamente R\$ 3.250.000,00). Tal oferta teria sido aceita pelo EDSON FELICIANO DA SILVA e demonstraria, de forma inexorável, o prejuízo causado pelo procedimento.08. E, de acordo com a exordial, tal bem imóvel, após passar por reforma custeada pela DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, teria sido reavaliado, pela própria executada para fins de oferecimento em adjudicação, o que redundou no alcance do importe estimado de R\$ 7.350.000,00.09. A nova avaliação contou, novamente, com a concordância do réu EDSON FELICIANO DA SILVA, o qual teria opinado pela expedição de carta de adjudicação em favor da União, diante do interesse público na incorporação do imóvel ao seu patrimônio.10. Ocorre que, de acordo com o MPF, a avaliação do bem imóvel supracitado realizada pela SPU - Secretaria de Patrimônio da União apurou apenas o importe de R\$ 3.120.000,00, consignando-se, pois, um prejuízo ao erário no montante de R\$ 5.871.220,68 (09/2011).11. Além disso, apontou o MPF que os réus, em conluio, concorreram para a adjudicação de diversos bens móveis, também com valores superavaliados, alcançando-se um prejuízo estimado ao erário na ordem de R\$ 2.364.849,75 (09/2011), que segue abaixo, em síntese:a) Decorrentes de bens adjudicados e encontrados nas unidades da PFN. O prejuízo foi calculado a partir de avaliação de valor de mercado pela CGU (R\$ 983.192,31) (fls. 32/33), e da comparação entre a soma dos valores das notas fiscais de aquisição e a soma dos valores pelos quais tais bens teriam sido adjudicados (R\$ 1.112.920,41) (fls. 36/37);b) R\$ 103.452,34 decorrentes de adjudicação de bens supérfluos consistentes em obras de arte de artistas não incluídos no catálogo Júlio Louzada ou sequer nominados;c) R\$ 18.684,07 decorrentes de aquisição de bem consistente em fragmentadora por valor superior ao cobrado pelo revendedor;d) R\$ 146.600,63 decorrentes de bens adjudicados e não encontrados nas unidades da PFN.12. O prejuízo ao erário foi, então, estimado em R\$ 8.236.070,43 (09/2011).13. O MPF aduziu ainda a presença de outras irregularidades na conduta do réu EDSON FELICIANO DA SILVA, tendo noticiado que alguns bens móveis não sofreram procedimento formal de adjudicação, mas que, mesmo assim, encontravam-se na posse da PFN ou outros órgãos da UNIÃO, sem justo título, revelando-se quadro, diante do qual requereu a concessão de liminar, com o fito de determinar à UNIÃO a realização de levantamento patrimonial de todos os bens em uso nas procuradorias seccionais e nos órgãos do Ministério da Fazenda, destinatários de bens adjudicados.14. Ainda com relação aos bens entregues fisicamente antes da homologação judicial, apontou o MPF que nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.003396-9 a adjudicação inicialmente pretendida pelos ora réus foi rejeitada pela MM.^a Juíza da 2ª Vara Federal local em razão do apontamento de evidentes excessos na primeira lista formulada, o que levou à elaboração de uma segunda lista, que, segundo o MPF, padece do mesmo vício de superavaliação retratado nos autos, considerando-se a avaliação realizada pelos oficiais de justiça no feito executivo, cujo laudo teria sido, inclusive, aceito pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, mesmo diante de diferença de R\$ 942.175,52, decorrente da operação de subtração realizada entre o valor dos bens apontado pela ré (R\$ 1.237.573,22) - inclusive superior à soma dos valores constantes nas notas fiscais de aquisição - e àquele encontrado pelos oficiais de justiça (R\$ 295.398,60).15. Com relação especificamente a estes bens (fls. 48/52), o MPF requereu nos autos apensos (n.º 0010449-86.2009.403.6109) a prolação de determinação judicial com o efeito de obstar qualquer negócio de compra e venda entre a UNIÃO e a empresa ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, tendo por objeto os bens referidos nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.003396-9, deduzindo-se, por fim, o valor de mercado destes bens já entregues daquele em que condenada a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS a devolver, ante a realização de adjudicações de bens superavaliados.16. No ponto, destacou o MPF que, em regra, a aquisição dos bens adjudicados foi realizada mediante empresas desprovidas de regularidade fiscal.17. Apontou, por fim, a notícia de bens entregues na PSFN de Piracicaba sequer oferecidos em adjudicação, tudo a reforçar a necessidade de realização de levantamento patrimonial da unidade.18. Sob tal prisma, o MPF imputou ao réu EDSON FELICIANO DA SILVA a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, beneficiando a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, tendo pleiteado, ao final, a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/92.19. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 69/247.20. Foi determinado o apensamento dos autos aos de n.º 2009.61.09.10449-7 (fls. 252/252-v).21. A UNIÃO, notificada acerca da liminar requerida, concordou com o pedido, desde que garantido prazo de 180 dias para a realização do levantamento (fls. 256/258).22. Foi determinada a notificação dos réus (fls. 260).23. Em sua defesa, a DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS alegou, em preliminar, que o procedimento de adjudicação, formalizada no processo executivo fiscal, foi regular, motivo pelo qual o instrumento apto a cancelá-la seria a ação anulatória. Acrescentou que a peça vestibular não teria individualizado a conduta praticada por ela, razão pela qual não seria apta ao trâmite processual. No mérito, observou a fragilidade das provas colacionadas aos autos. Aduziu que a falta de informação fidedigna do que teria acontecido é óbice ao prosseguimento da ação. Em seu entender, não restaram demonstrados indícios suficientes de que teria ocorrido prejuízo aos cofres públicos. Sublinhou que a pessoa jurídica não teria participado dos atos imputados de ímprobos (fls. 273/294).24. EDSON FELICIANO DA SILVA também levantou as preliminares de inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, afirmou que não teria competência para se manifestar sobre o valor dos bens que foram avaliados pelos órgãos próprios. Observou que os bens nunca foram adquiridos pela PFN e que alguns deles teriam sido doados a órgãos federais, doação esta que não poderia ser tida como prejudicial ao erário. Com relação ao imóvel, observou que a avaliação não levou em conta a verdadeira situação do mercado de Piracicaba e que deixou de considerar os bens e benfeitorias que a ele foram incorporados. Por fim, pontuou que teria agido de boa-fé, motivo pelo qual a presente ação não poderia ser recebida (fls. 295/320).25. Intimado, o MPF manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelos réus às fls. 325/329.26. Decisão às fls. 333/338, que recebeu a peça vestibular, afastou as preliminares arguidas, bem como deferiu o pedido liminar.27. Citados os réus, EDSON FELICIANO DA SILVA ofereceu sua contestação às fls. 362/398, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e o litisconsórcio passivo necessário com todos os beneficiários dos bens adjudicados, bem como com os avaliadores dos referidos bens. No mérito, sustentou a legalidade das adjudicações. Relatou o ocorrido nos autos da Execução Fiscal 2006.61.09.003396-9, afirmando que o montante da adjudicação se deu conforme valor de mercado à época, e que a inspeção, análise e avaliação dos bens ofertados a penhora não é ato de sua responsabilidade, vez que dado técnico. Em relação ao valor da adjudicação do prédio da então executada DEDINI, afirmou que o

MPF desconsiderou a realidade do mercado imobiliário da época. Teceu considerações sobre as melhorias feitas no imóvel, narrando que sem estas benfeitorias não seria possível a instalação da PFN no local. Alegou boa-fé por parte do requerido e concluiu pela ausência de lesividade no valor indicado na inicial. Pugnou pela nulidade do relatório de avaliação a ser elaborado pela União Federal, vez que parte do presente feito. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, juntando documentos de fls. 399/521.28. Na contestação da empresa ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS às fls. 522/575, foram sustentadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, arguiu que o imóvel em questão nos autos foi arrematado via hasta pública, por preço abaixo do praticado no mercado, e que, após benfeitorias, passou por avaliação de perito credenciado pela Caixa Econômica Federal, quando ofertou o imóvel à penhora em ação de execução fiscal. Teceu considerações sobre o valor das benfeitorias e sobre os documentos que acompanharam a peça vestibular. Aduziu inexistência de benefício indireto ou direto pela adjudicação dos bens móveis, localizados ou não na PFN, afirmando haver casos de proveitos obtidos pela União em detrimento da empresa requerida. Afirmando a inexistência de conluio entre os réus, e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 576/1113.29. Intimado, o MPF apresentou réplica às fls. 1117/1124, sobre a qual se manifestou a DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS às fls. 1129/1142.30. A UNIÃO, instada a respeito da decisão que deferiu o pedido liminar, trouxe aos autos a listagem referente à determinação judicial de fls. 333/338, à exceção da avaliação de bens. Juntou os documentos de fls. 1145/1161.31. O MPF, às fls. 1164/1165, manifestou-se no sentido de que a providência requerida à UNIÃO poderia ser alcançada posteriormente em fase de execução de sentença.32. Manifestou-se a UNIÃO para requerer a sua inclusão no polo ativo do feito (fl. 1166), o que restou deferido à fl. 1167.33. Instados, os réus se manifestaram às fls. 1170/1173 e 1174/1175 e 1176/1177.34. À fl. 1183, a UNIÃO requereu ingresso no presente feito na condição de assistente simples.35. Às fls. 1164/1166, foi juntado o Ofício n.º 081/2015/CGAU/AGU, de 02.02.2015, para encaminhar cópia referente a procedimento administrativo disciplinar do réu EDSON FELICIANO DA SILVA.36. Despacho à fl. 1187 conferindo prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias, sobre o qual peticionou o réu EDSON FELICIANO DA SILVA às fls. 1188/1189, a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS às fls. 1190/1192, a UNIÃO às fls. 1196/1197 e o MPF às fls. 1199/1206.37. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO. Passo a sanear o feito. Das preliminares arguidas.38. Inicialmente, verifica-se que as matérias preliminares arguidas referentes à inadequação da via eleita e da falta de interesse de agir, assim como a prejudicial de mérito (prescrição) foram objeto de decisão proferida às fls. 333/338 dos presentes autos, consoante pontuado pelo Parquet Federal às fls. 1117/1124.39. Às fls. 1129/1142 insistiu a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS na ocorrência da prejudicial de mérito, com fundamento na alegação de que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário se operaria em 05 (cinco) anos.40. Todavia, cumpre consignar que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, à luz da ressalva constante no artigo 37, 5º da Constituição da República. Neste sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência do C. STJ: REsp 1.089.4792/RO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.11.2010; REsp 1.069.723, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 02.04.2009.41. Quanto ao invocado litisconsórcio passivo necessário, cumpre, entretanto, tecer mais algumas considerações. Do litisconsórcio passivo necessário.42. O requerido EDSON FELICIANO DA SILVA arguiu a inviabilidade de prosseguimento do feito ante a não inclusão no polo passivo de todos os beneficiários das adjudicações debatidas nos autos, assim como dos avaliadores dos bens adjudicados.43. Razão não lhe assiste.44. Em que pesem as razões apontadas pelo requerente, temos que, diferentemente do que ocorre com a ação popular, na Lei n.º 8.429/92, não existe previsão expressa no sentido de que todos os sujeitos que participaram da prática do ato de improbidade administrativa componham obrigatoriamente o polo passivo da demanda, sendo que a indisponibilidade do direito discutido em Juízo não é critério adotado pelo sistema processual para definição acerca do caráter facultativo ou necessário de eventual litisconsórcio.45. A identificação de hipótese de litisconsórcio necessário deve, pois, na linha das decisões já proferidas nos presentes autos, respeitar a regra consagrada no artigo 47 do Código de Processo Civil, afigurando-se facultativo o litisconsórcio se não houver previsão legal expressa em sentido contrário, ou na hipótese de relação jurídica com natureza cindível.46. Sob este prisma, na ação de improbidade administrativa, em regra, nenhuma das causas para a formação do litisconsórcio necessário encontra-se presente, à exceção dos casos em que se encontra incluído pedido de anulação de ato administrativo, o que, todavia, não ocorre na hipótese dos presentes autos.47. De fato, extrai-se da peça exordial que o MPF imputa aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de graves irregularidades praticadas em conluio, no âmbito de adjudicações de bens móveis e imóvel realizadas em sede de executivos fiscais em substancial prejuízo ao erário, inexistindo, pois, nos autos pedido afeto à eventual declaração de nulidade dos referidos atos.48. Registro, por oportuno, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MALFERIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. LITISCONSORTE FACULTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.(...)2. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente.3. Tendo o Tribunal a quo considerado que os autos encontravam-se suficientemente instruídos, de forma a comprovar a existência de ato ímprobo e justificar a sanção imposta, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1322943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)(g.n.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VEREADORES. FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEIS. INOCORRÊNCIA.1. O litisconsórcio necessário fundamenta-se na indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual. O litisconsórcio é necessário por um de dois fundamentos: disposição legal ou natureza da relação.2. Segundo Alexandre Freitas Câmara: Há litisconsórcio necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito.3. Na visão dos recorrentes, dois seriam os litisconsortes necessários: primeiro, os demais vereadores com mandato naquele período e que usufruíram do combustível; segundo, as empresas fornecedoras de combustível.4. A ação de improbidade foi proposta contra o recorrente, conforme detalhado no acórdão recorrido, não em razão das vantagens aferidas pelos vereadores, nem das vantagens que os postos de combustíveis obtiveram na venda, mas sim pela conduta do recorrente, que, na condição de Presidente da Câmara Municipal,

aprovou despesas tidas como irregulares.5. Sendo assim, não se trata de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica, tampouco existe expressa determinação legal nesse sentido.6. A ação civil pública proposta por ato de improbidade possui a finalidade de apurar a aprovação pelo Presidente da Câmara de despesas com combustíveis além das necessidades da frota da casa legislativa, terceiros que porventura beneficiaram-se deste ato, podem até se submeter às sanções decorrentes da lei de improbidade, no entanto, a apuração de suas condutas, dependerá de novo processo a ser instaurado a partir dos elementos probatórios disponíveis.7. Recurso especial não provido. (REsp 1226324/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) (g.n.).Dos pontos controvertidos.49. Compulsando os autos, verifica-se que o MPF imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de graves irregularidades praticadas em conluio, no âmbito de adjudicações de bens móveis e imóvel realizadas em sede de executivos fiscais, o que teria ocasionado substancial prejuízo ao erário.50. Aduz o MPF que os atos de improbidade imputados ao réu EDSON FELICIANO DA SILVA favoreceram diretamente a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, e redundaram em substituição indevida ao processo democrático de compras estabelecido constitucionalmente, violando princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.51. Destacou o MPF que no âmbito das adjudicações nenhuma avaliação dos bens era realizada, e não era demonstrada a impossibilidade de penhora de ativos financeiros, assim como não era demonstrado que havia eventual interesse da União ou mesmo da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda nas adjudicações, tendo sido adjudicados, inclusive, bens fornecidos de empresas, em regra, desprovidas de regularidade fiscal.52. Tal procedimento, na visão do órgão acusador, implicava aquisição de bens superavaliados, consubstanciando o prejuízo apontado nos autos, além de ofensa ao princípio da licitação e da gestão orçamentária por quem de direito, posto que o réu EDSON FELICIANO DA SILVA estaria, neste contexto, a executar, irregularmente, efetivos atos de gestão.53. Sob o presente contexto, FIXO os seguintes pontos controvertidos para perfeita elucidação da demanda, a saber:1) Em relação à imputação de oferecimento e adjudicação de bens superavaliados:a) Houve ou não, e, em que medida, oferecimento à penhora e adjudicação do imóvel situado na Rua São José, n.º 812/822 - Centro - Piracicaba - SP (atual sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba), objeto da Matrícula n.º 34.954 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, por valores superiores ao preço de mercado à época dos fatos;b) Houve ou não, e, em que medida, oferecimento à penhora e adjudicação dos bens móveis arrolados na relação de fls. 32/33 dos presentes autos por valores superiores ao preço de mercado à época dos fatos;c) Houve ou não, e, em que medida, oferecimento à penhora e adjudicação dos bens móveis arrolados na relação de fls. 36/37 dos presentes autos por valores superiores ao preço de mercado à época dos fatos;d) Houve ou não, e, em que medida, oferecimento à penhora e adjudicação dos bens móveis consistentes em obras de arte por valores superiores ao preço de mercado;e) Houve ou não, e, em que medida, oferecimento à penhora e adjudicação de bem móvel consistente em fragmentadora por valor superior ao preço de mercado à época dos fatos;f) Caso existente, qual o montante de prejuízo ao erário, considerada a dedução da soma dos valores dos bens arrolados às fls. 41/42 da exordial, caso localizados, e dos valores de mercado dos bens descritos nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.3396-9, caso comprovadamente entregues e não tenha sido homologada a adjudicação então pretendida;2) Em relação à imputação de irregularidades nos procedimentos de adjudicação:a) Houve ou não, e, em que medida, prévia manifestação de interesse da UNIÃO na adjudicação do bem imóvel e dos bens móveis descritos nos autos;b) Houve ou não, e, em que medida, prévia avaliação de preço de mercado dos bens acima mencionados;c) Estava demonstrada ou não, no âmbito dos feitos de execução fiscal mencionados nos autos a impossibilidade de realização de penhora de dinheiro;d) Em que medida os bens móveis adjudicados e descritos nos autos foram adquiridos pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS junto a fornecedores desprovidos de regularidade fiscal;3) Em relação à imputação de prejuízos ao erário em decorrência de bens adjudicados, mas não localizados:a) Houve ou não a efetiva entrega pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS dos bens móveis arrolados às fls. 41/42 da exordial;4) Em relação à conduta dos réus e a sua qualificação jurídica:a) Por que razões, e sob quais fundamentos, justificativas e cautelas, os procedimentos de adjudicação de bens descritos nos autos foram instaurados e conduzidos pelos réus à homologação;b) À luz dos fatos imputados, qual (is) o (s) cenário (s) cognoscível (is) ou efetivamente conhecido (s) pelos réus;c) De que forma, e, em que medida, os réus associaram-se e concorreram, ainda que de forma direta ou indireta, para a consumação, ou não, dos fatos ora imputados;d) A par da apuração da imputada oferta de bens superavaliados, em que medida a UNIÃO e a pessoa jurídica-ré se beneficiaram dos procedimentos de adjudicação descritos nos autos;e) Realizada a instrução probatória, a matéria fática comprovada ampara, ou não, e, em que termos, a imputação deduzida pelo MPF no que se refere à prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.Da delimitação da atividade probatória.54. À luz dos pontos controvertidos acima fixados, há que se delimitar a atividade probatória pendente para elucidação da demanda em cena, considerando-se, ainda, os pedidos de prova apresentados pelos réus.Da prova pericial.55. Os réus e a UNIÃO protestaram pela produção de prova pericial, para fins de avaliação dos valores do bem imóvel e dos bens móveis adjudicados.56. O MPF, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as perícias, seja a de engenharia civil, seja a contábil, seriam injustificáveis.57. Parcial razão assiste ao Parquet.58. Inicialmente, com relação ao bem imóvel, cumpre consignar que a realização de avaliações de valor por profissionais engenheiros se trata de matéria, inclusive, regulamentada, nos termos da Lei n.º 5.194/66, em especial de seus artigos 7º, c, 13 e 14, a par da existência de resoluções do CONFEA e de normas técnicas da ABNT, sem prejuízo da atuação de outros profissionais nos casos em que a avaliação pretendida não se restrinja às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Neste sentido: TRF 1ª R, 7ª turma, Apelação Cível n.º 200734000105910/DF, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ: 29.06.2010.59. Na hipótese em cena, afigura-se controversa a definição do valor do imóvel atualmente afetado às atividades institucionais desenvolvidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, sendo certo que as divergências estabelecidas entre as partes envolvem não apenas a avaliação do imóvel durante e após o processo de reestruturação e conformação da edificação e de suas pertencas, como também o valor do imóvel desde o momento de sua aquisição pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, não se resumindo, pois, à avaliação mercadológica, demandando, assim, o exame da qualidade dos materiais empregados, a categoria e padrão de construção, entre outros aspectos de cunho técnico-científico.60. Ademais, consta dos autos, inclusive, que o Laudo Técnico de fls. 82/89, que subsidia a exordial foi elaborado por profissionais do ramo de arquitetura e engenharia.61. Outrossim, na manifestação de fls. 1121, o Parquet faz referência à presunção de legitimidade que recai sobre o laudo elaborado pela SPU, razão pela qual entendo que atentar-se-ia contra a garantia constitucional da ampla defesa o indeferimento do pedido de prova em questão.62. Por estas razões, com fulcro no artigo 145 do Código de Processo Civil, de rigor o deferimento da produção de prova pericial, por intermédio de profissional engenheiro civil regularmente habilitado, para fins de elucidação do ponto controvertido exposto no item 1. a) supra.63. Da mesma forma,

determino a realização de perícia contábil, todavia, não nos exatos termos em que pleiteada pelas partes.⁶⁴ Isto porque, caso comprovada a ocorrência de dano ao erário, de rigor a fixação e atualização do valor do prejuízo constatado - após a dilação probatória-, para fins de elucidação do item 1. f) supra, devendo os autos serem remetidos oportunamente para a Contadoria do Juízo para elaboração do devido parecer contábil.⁶⁵ Por outro lado, assiste razão ao MPF, no que tange ao não cabimento da realização de perícia sobre os bens móveis adjudicados.⁶⁶ Com efeito, as partes sequer fundamentaram seus pedidos com base em elementos que remetam à constatação de necessidade de eventual exame técnico-científico sobre tais bens.⁶⁷ Além disso, cumpre observar que as avaliações que instruem a peça exordial, com relação aos pontos controvertidos fixados no item 1, alíneas b, c, d, e e e, não foram lastreadas em exames científicos, mas em prova documental decorrente de exames comparativos de pesquisa de preços, ora por intermédio de sistemas governamentais e pesquisa de catálogos, ora por meio de comparação com as notas fiscais de aquisição, ora através de consulta a fornecedores, sendo certo que a oportunidade de contestação de tais elementos já se encontrava franqueada aos réus desde a sua notificação para os atos e termos do feito, devendo-se observar, em todo caso, o teor dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil.⁶⁸ Ressalto que não há que se falar em cerceamento de defesa em hipótese na qual a realização da prova pericial revela-se prescindível, observando-se, em todo caso os princípios da economia e da celeridade processuais em consonância com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.⁶⁹ Registro, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, profereindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrido o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010) (g. n.). Da prova documental.⁷⁰ Em relação à produção de prova documental, requereu a defesa do réu EDSON FELICIANO DA SILVA a expedição de ofício ao Município de Piracicaba para fins de que seja informado o valor do metro quadrado de terreno e área construída, na região onde se situa a sede da PSFN para avaliação judicial, assim como de expedição de ofício à PSFN para que informe o valor de locação do imóvel em que estabelecida sua anterior sede, e a todos os órgãos que receberam bens adjudicados.⁷¹ A defesa da ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, por sua vez, requereu a expedição de ofício a determinados órgãos federais para fins de realização de inventário de bens recebidos por intermédio de adjudicação da PSFN.⁷² O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.⁷³ Assiste razão ao Parquet.⁷⁴ Com efeito, afigura-se prescindível para fins de fornecimento de subsídios à realização da perícia técnica ora deferida e para fins de esclarecimento do item 1, alínea a supra, a informação relativa ao valor venal do bem imóvel descrito nos autos, sendo certo que tais valores constam dos documentos de fls. 621/623-v. Prescindível ainda, na mesma linha, a questão afeta ao valor da locação da antiga sede da PSFN local, razão pela qual, de rigor o indeferimento.⁷⁵ Outrossim, no que tange ao pleito da ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, cumpre salientar que a providência solicitada não se encontra abarcada nos pontos controvertidos ora fixados, sendo de rigor o indeferimento do pedido.⁷⁶ De fato, a apuração de eventual crédito que aduz possuir em decorrência de entrega de bens sem, contudo, correlato abatimento na dívida ativa correspondente, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria, eis que desborda dos limites do presente feito, sem prejuízo de dedução dos valores apurados - e consignados em título executivo judicial - daqueles definidos em eventual condenação nestes autos a fim de se obstar eventual e inadmitido enriquecimento sem causa de qualquer das partes.⁷⁷ E afigura-se indispensável assinalar que para o presente feito, o que importa apurar, tendo em vista o pedido exposto pelo MPF nos autos apensos (n.º 2009.61.09.10449-7) - conexos - e o teor de fls. 53/54 da peça exordial, é: a) a ocorrência ou não de homologação da adjudicação dos bens móveis descritos nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.003396-9; assim como b) o valor de mercado de referidos bens - efetivamente entregues - para fins de eventual dedução em favor dos réus em caso de advento de condenação nestes autos, caso não tenha ocorrido a homologação e conseqüente extinção do crédito tributário mencionado naquele feito executivo.⁷⁸ Sobre este ponto, no entanto, cumpre consignar que às fls. 1142/1142-v consta manifestação da UNIÃO tratando do atendimento parcial da decisão liminar de fls. 333/338, tendo apresentado, inclusive, a relação de bens de fls. 1145/1161, restando pendente a devida avaliação dos bens que não foram avaliados pelos Oficiais de Justiça nos autos do feito executivo, sendo que, destaque-se, o laudo de avaliação constante naqueles autos já foi aceito pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, como mencionado às fls. 53.⁷⁹ Tratando-se de bens móveis comuns, de rigor, portanto, a concessão de prazo às partes para que produzam as provas documentais tendentes a elucidar o valor de mercado à época de referidos bens, a par da vinda aos autos das respectivas notas fiscais de aquisição dos bens pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, assim como de certidão de inteiro teor do feito executivo (2006.61.09.003396-9), a ser solicitada junto ao MM. Juízo competente, consignando-se expressamente a ocorrência ou não de eventual homologação de adjudicação proposta, e em que termos, sendo certo que a expedição do necessário, ora determino de ofício, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, o que se destina à perfeita elucidação do ponto controvertido descrito no item 1, alínea f.⁸⁰ Em caso de entrega pela ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS de bem móvel não mencionado na relação apresentada pela UNIÃO às fls. 1145/1161, cumprirá à ré, querendo, trazer aos autos a respectiva comprovação de entrega.⁸¹ Ainda com relação à prova documental indispensável à perfeita elucidação do feito, determino de ofício, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, para fins de esclarecimento dos pontos controvertidos descritos nos itens 1, alínea a, e 4, alínea d a expedição do necessário para fins de: a) Requisição junto ao (i) Banco Sudameris Brasil S/A (adquirido pelo Banco Real, ora incorporado pelo Banco Santander Brasil S.A.), à (ii) empresa FPS Negócios Imobiliários Ltda. (mencionada às fls.

617), e junto à ré (iii) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS de cópia do inteiro teor do edital de leilão em que arrematado o bem imóvel situado na Rua São José, n.º 812/822 - Centro - Piracicaba - SP (atual sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba), objeto da Matrícula n.º 34.954 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (lote 02), em 02.07.2005, incluindo o original Laudo de Avaliação do referido bem naquela oportunidade. Da prova testemunhal.82. Os réus e a UNIÃO pleitearam a produção de prova testemunhal, tendo a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS aduzido a importância de tal dilação probatória, para fins de corroborar a inexistência de conluio entre agente público e empresa ré, bem como ausência de intenção de lesar o erário.83. O MPF, por sua vez, manifestou-se no sentido de que seria afirmação da própria ré a existência de conluio, de modo que a prova testemunhal seria vedada nos termos do artigo 334 e 400, inciso I, do CPC. Pontuou ainda que a prova, in casu, é documental e já está cabalmente feita, considerando-se os documentos que instruem a petição inicial.84. Com a devida vênia, não assiste razão ao MPF.85. Com efeito, à luz do manancial probatório já coligido, para fins de perfeita elucidação dos pontos controvertidos descritos no item 4, alíneas a/e, indispensável a realização de oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal dos réus, sendo que no caso de réu pessoa jurídica, há de ser tomado na pessoa de seu representante legal, que tenha conhecimento dos fatos.86. Trata-se de meio de prova que concretiza o princípio da oralidade na colheita de provas, afigurando-se instrumento hábil a fornecer manancial probatório precioso, na lição de Moacyr Amaral Santos, para a formação da convicção do Juízo, ante a natureza dos pontos controvertidos acima referenciados, sendo, pois, de rigor o seu deferimento, devendo ser designada a respectiva audiência para depois da conclusão das provas documental e técnica ora pendentes.87. De qualquer forma, ressalto que, por ocasião da apresentação do devido rol de testemunhas, as partes deverão justificar e circunstanciar a necessidade e pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada para o ato processual em questão, afigurando-se prematura tal análise nesta oportunidade processual. Das manifestações complementares.88. Com relação à qualificação jurídica dos fatos imputados, e eventualmente comprovados no curso da instrução (item 4, alínea e), a par das manifestações das partes já presentes aos autos, será franqueado prazo, oportunamente, para apresentação de alegações finais. Dos processos conexos.89. Em relação aos autos do processo n.º 0009726-96.2011.403.6109, compulsando os autos à luz da presente decisão, data máxima vênia, entendo que os fatos em apuração no presente feito consubstanciam relação jurídica diversa da tratada nos autos supramencionados.90. Com efeito, em que pese a semelhança de modus operandi imputado, a par das diferenças existentes nos respectivos polos passivos, há que se considerar que os fatos em apuração decorrem de adjudicações efetuadas em feitos executivos diversos, junto a pessoas jurídicas também distintas, e afetas à bens diversos, não se vislumbrando, pois, risco de decisões conflitantes, ou mesmo prejuízo à economia e celeridade processuais.91. Dessa forma, determino o desapensamento dos autos n.º 0009726-96.2011.403.6109 em face da ora não reconhecida conexão, à luz da presente decisão saneadora. Cuide a Secretaria de cumprir a presente decisão certificando-se nos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual, realocando e adaptando as etiquetas ora apostas na capa dos respectivos autos.92. Por outro lado, reconheço a conexão destes autos em relação aos autos n.º 2009.61.09.010449-7, o qual traz em seu bojo pedido de natureza cautelar incidental intrinsecamente afeto ao contexto fático desenvolvido no presente feito, sendo, pois, de rigor seu apensamento para fins de julgamento conjunto. Das providências complementares.93. Posto isso, expeça-se o necessário para fins de cumprimento dos itens 79, 81, e 91/92 da presente decisão, da forma mais expedita, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.94. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual, e tendo em vista o tempo de tramitação do feito, intimem-se as partes a fim de que, querendo, providenciem a vinda aos autos da prova documental pendente, nos termos da presente decisão (item 67; e 78/80), observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, assim como para que, querendo, indiquem seus assistentes técnicos e apresentem seus quesitos no mesmo prazo, ante a ora deferida prova pericial, a fim de que possa o Expert a ser nomeado possa, desde já, apresentar celereamente seu plano de trabalho e sua proposta de honorários.95. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício expedido pela 2ª vara Cível da Comarca de Piracicaba nos autos do processo n.º 1011760-12.2015.8.26.0451 - 1409/2015, cuja juntada ora determino.96. Tudo cumprido, com a vinda dos documentos e das manifestações, tornem conclusos para nomeação do Expert e deliberações posteriores.97. Dê-se ciência ao MPF e à UNIÃO.98. Intimem-se e cumpra-se, e proceda-se com URGÊNCIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor da r. decisão de concessão parcial de tutela antecipada, prolatada pelo Relator do A.I. nº 0014741-98.2015.403.0000, interposto no bojo da ação ordinária n. 0002394-39.2015.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, conforme cópia em anexo, nos termos do disposto em Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

DESPACHO DE FLS. 198/199: Tendo em vista o teor da petição de fl. 196, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de nº 78/3ª 2015, em razão da inércia da empresa autora em promover a respectiva retirada para o ulterior saque junto ao banco depositário, após ter sido regularmente intimada (fls. 194 e 197), devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Atendida tal providência, expeça-se novo alvará de levantamento, nos exatos termos do despacho de fl. 187, em favor da mesma pessoa autorizada anteriormente a efetuar o saque, que deverá ser intimada para efetuar a nova retirada através de rotina processual específica, advertindo-se desde já que o beneficiário deverá proceder com maior cautela, observando criteriosamente o prazo de 60 (sessenta) dias de validade. Efetuado o levantamento, tendo em vista a preclusão da decisão de fl. 175, oficie-se o PAB-CEF local para que a metade do valor remanescente depositado em conta judicial nº 00008684-1 (fls. 187 e 191) seja transferido para conta judicial a ser aberta para a ação ordinária em apenso, sob nº 0009923-17.2012.403.6109. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/165, conforme certificado à fl. 197, proceda a Secretaria ao traslado da aludida decisão para os autos da ação principal em apartado, a qual, por seu turno, deverá ser desapensada deste feito, para a ulterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal, consoante despacho de fl. 129 do mencionado processo. Ademais, requeira a parte vencedora, qual seja, o réu INMETRO, o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a requerente, ora executada, para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 135/786

se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à advogada da parte autora, Dr^a. ANA PAULA CARICILLI, OAB/SP nº 176.714, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 02/02/2016, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (PAB-CEF deste fórum), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido e cancelado.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 871

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

Recebo os embargos à discussão. Manifeste-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente sua impugnação. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, para réplica. Nada mais restando, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados e certificações de praxe, devendo, oportunamente, apensá-los aos autos na ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000699-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00103716320074036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas cobradas nestes autos já o estão no processo nº 00031113220074036109 e, assim, diante da duplicidade de cobrança, requer que a ação principal seja extinta, com fundamento na litispendência (art. 267, V, do CPC). Em sua impugnação de fls. 163/167, sustenta a Fazenda Nacional que o débito em cobro está parcelado e, assim, lhe é ausente o interesse de agir. No mérito, diz que a dúvida acerca da existência de duplicidade somente pode ser respondida pela Receita federal e, diante disso, pugnou pela abertura de prazo para tanto. Em nova manifestação (fls. 173/175), disse a Fazenda nacional que a Delegacia da Receita Federal efetuou as correções necessárias, sendo apurado que o erro estava no lançamento existente nos autos nº 00031113220074036109, já se procedendo ali as retificações necessárias. Diante disto, reiterando a manifestação anterior, aduziu, meritoriamente, que houve perda do objeto, pleiteando, assim, a improcedência do feito. Réplica às fls. 184/189. Manifestação da embargada à fl. 275, informando que não está mais cobrando na ação nº 00031113220074036109 as verbas exigidas na ação principal. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia já se encontra suficientemente instruído para julgamento. Rejeito a preliminar ventilada, à medida que o parcelamento não foi feito para a dívida aqui exigida, e sim no débito executado no feito nº 00031113220074036109. Desta forma, como se tratam de lançamentos diversos, o ato ali praticado não afeta o objeto deste feito. Quanto ao mérito, razão integral assiste a embargante, senão vejamos. Cumpre, inicialmente, para todos os fins, delimitar os limites da lide posta, após, resolvê-la. O presente feito foi oposto com o escopo de ver extinta a ação principal em virtude da litispendência com o processo nº 00031113220074036109. Em sua manifestação acerca do tema principal, a parte ré expressamente concordou que havia erros, tendo, sob sua exclusiva seara, procedido as correções que entendeu de direito, qual seja, retirar do outro processo as verbas que estavam colidentes com esta cobrança. Portanto, é fato incontroverso que, à época da propositura da ação nº 00103716320074036109, todos os valores em cobro já eram exigidos no processo nº 00031113220074036109. Consequentemente, não é aqui litigioso que os processos citados acima têm triplíce identidade processual (execução fiscal proposta para exigir o adimplemento forçado do PIS e COFINS pertinentes às competências de julho a outubro de 1999). Ademais, também não é objeto a validade ou não dos atos de lançamento tributários, nem dos processos administrativo que deram origem ao débito. Desta forma, a única coisa que se deve apreciar nestes autos é a existência de litispendência, hábil a influir se esta demanda é procedente ou não. Neste ponto, primeiramente, cito o art. 219, caput, do CPC. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (grifo nosso) De acordo com a norma transcrita, com o chamamento do ex adverso aos autos é ato irretroatável que conduz, naquele momento, a um início de estabilização da lide, limitando o direito de ambas as partes de livre dispor dela, chegando a tolhê-lo por completo após isto ocorrer definitivamente (art. 264, CPC). Ainda nisso, destaco que, ao dispor da coisa objeto de litígio, a parte o faz sob sua conta e risco, pois o juízo não está adstrito aos atos negociais praticados, sejam eles quais forem, mas tão somente a lide posta a solução. No caso concreto, verifico que, à época da propositura da ação nº 2007610901037109 (19.11.2007), a embargante, conforme cópia cuja juntada ora procedo, já havia sido citada no processo nº

200761090031114, estando aquela ação sob o jugo da litispendência. Por outro lado, a mera mudança dos termos da CDA s nº 80.7.06.018571-48 e 80.6.06.053623-32, por si só, não implica em qualquer consequência para estes autos, a saber. A um, as demandas são independentes entre si. Assim, atos ali praticados, por si só, não tem o condão de gerar influência fora do seu âmbito, pois o campo de influência na esfera processual é restrita. A dois, da forma como procedida a alegada regularização, esta têm natureza de desistência parcial da ação e, como tal, somente surtirá efeitos após a sua homologação (art. 158, parágrafo único, CPC). Neste ponto, consigno que a embargada não trouxe aos autos a decisão que assim determinou, e nem poderia, pois o ato de deferimento da substituição da CDA com a exclusão as verbas cobradas em duplicidade teve os seus efeitos suspensos, estando sob a devolutividade de recurso oposto contra ela. A três, ainda que a tese suscitada pela embargada fosse acolhida integralmente, persistiria o pleno interesse jurídica da embargante no tocante às competências de agosto e outubro de 1999, pois estas se encontram no rol de créditos tributários em aberto exigidos na execução fiscal mais antiga. Assim, concluindo, diante da tríplex identidade dos processos (parte, causa de pedir e objeto) e da citação da executada ter ocorrido antes no processo nº 2007.61.09.003111-4, é mister a decretação de litispendência na Execução Fiscal nº 2007.61.09.010371-0. Por fim, em virtude da decretação de litispendência na ação principal, está prejudicada qualquer discussão acerca da validade ou não da CDA, à medida que a apreciação de tal questão depende da existência válida da ação de execução, o que não ocorreu. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para o fim de reconhecer a litispendência na execução fiscal nº 2007.61.09.010371-0, extinguindo-a com fulcro no art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007639-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060921519994036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que, diante do decurso superior a 5 anos entre a primeira certidão noticiando a existência de sobreposição das pessoas jurídicas envolvidas nos autos principais, houve prescrição do direito ao redirecionamento em face do autor. Alega, ainda, que o redirecionamento não deveria afetá-lo, pois não há provas de que praticou atos que pudessem ser passível de aplicação do art. 135 do CTN, até porque não ocupa a posição administrador da pessoa jurídica. Em sua impugnação de fls. 58/64, sustenta a Fazenda Nacional a ausência de prescrição do crédito tributário exigível perante o autor, sendo plenamente cabível a sua inclusão nos autos nos termos em que foi procedida. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A seu turno, tendo em vista que a questão atinente à validade do redirecionamento prejudica a da prescrição, passo a enfrentar a primeira. O art. 135 do CTN assim define a questão: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dentro deste cenário, dentre inúmeras súmulas editadas pelo C. STJ, para a solução deste ponto, merece destaque a de nº 430, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por óbvio, dando-lhe interpretação sistemática e baseado nos julgados que deram a sua origem, é possível concluir que, havendo um fato que ultrapassa o limite do mero inadimplemento, aqueles que estão arrolados no art. 135 do CTN podem responder solidariamente pelo débito em aberto, conforme passo a citar: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. (...) 4. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 5. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 637.247/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 241 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que o sócio somente deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. (...) (AgRg no REsp 952762/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 255 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA INDUSTRIAL DE ROUPAS ARACATU E OUTRO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERMANECE INCÓLUME EM RELAÇÃO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Recurso especial provido. (...) (REsp 804441/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 254 - grifo nosso) Além disso, neste mesmo cenário, é válida

a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, conforme já explanado acima, não se discute se houve ilícito na gestão empresarial, em virtude da confusão entre as pessoas jurídicas. Além disso, não se discute a existência do débito em aberto perante a o ente público porque há notícia de pedido de parcelamento deste. Por outro lado, dentro do conjunto probatório trazido pela Fazenda Nacional, não é possível incluir todos aqueles arrolados no pedido da exequente. Primeiramente, conforme já exposto, apenas as pessoas que detêm poder de gestão das pessoas jurídicas serão responsabilizadas pelos tributos em cobro. Para tanto, a Fazenda Nacional, na mídia eletrônica acostada nos autos principais, trouxe a ficha cadastral completa da JUCESP das empresas envolvidas, cuja versão impressa ora procedo a juntada. Nestas, verifico que Luis Carlos Broglio nunca teve poder de gestão ou administração, e, por conseguinte, não está enquadrado na literalidade do art. 135, III, do CTN (Doc. 047.063/08-7 - General Chains). Ainda nisto, destaco que não há prova, nem se requereu sua produção, a fim de ilidir a presunção existente nos atos constitutivos empresariais. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para afastar LUIS CARLOS BROGLIO do polo passivo da execução fiscal. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000878-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora e depois à ré, especifiquem as partes, justificadamente, quais provas pretendem produzir, devendo, no caso de perícia, já apresentar os quesitos a serem respondidos. Deocrido este, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003298-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-26.2014.403.6109) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a embargante alega nulidade da CDA, uma vez que, considerando que o débito já havia sido parcelado e parte do valor pago no parcelamento que posteriormente foi rescindido, incorreta seria a nova aplicação de multa moratória e juros de mora para o saldo remanescente. Afirmo também que a CDA não indica o número do processo administrativo e que tampouco teria sido notificada para apresentar defesa na esfera administrativa. Ocorre que a embargante não juntou documentos comprobatórios de suas alegações, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003393-26.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de intimação da penhora nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

0003767-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-27.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, dos 15 primeiros dias de afastamento acobertado pelo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, férias gozadas e indenizadas, adicional de férias constitucional, horas extras e aviso prévio, determino o prazo de 10 (dez) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualizá-la até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC. Int.

0004366-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000322-5)) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA (SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de penhora efetivada nos autos da execução fiscal. No caso, a embargante alega a ocorrência de prescrição do crédito. Assim, considerando os documentos trazidos aos autos pela embargante e tendo em vista a possibilidade de desconstituição do crédito, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200561090003225 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0004716-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-19.2014.403.6109) CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 58/63: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fls. 51/54, sob o argumento de que houve omissão e contradição. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no decisum, já que não foi observado o ponto VII - Do encargo como taxa. Ademais, refere-se também à presença de duas contradições: a primeira, no que diz respeito ao ponto IV - Da inaplicabilidade da taxa SELIC quando ultrapassar 1% estabelecido como juros de mora, destacando que a sentença abordou a inaplicabilidade da taxa SELIC enquanto que o pedido na exordial se refere à inaplicabilidade da taxa SELIC quando esta ultrapassar 1% estabelecido como juros de mora; a segunda, é que a sentença considerou os encargos do Decreto-Lei 1025/69 como honorários advocatícios, destacando a sumula 168 do extinto TFR, no entanto, argumenta que o objeto da execução fiscal atacada pelos embargos executórios é contribuição previdenciária e, portanto, matéria do INSS, sendo executada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo a inaplicabilidade do Decreto-Lei 1025/69. Pois bem, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004955-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-62.2014.403.6109) CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 58/63: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fls. 51/54, sob o argumento de que houve omissão e contradição. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no decisum, já que não foi observado o ponto VII - Do encargo como taxa. Ademais, refere-se também à presença de duas contradições: a primeira, no que diz respeito ao ponto IV - Da inaplicabilidade da taxa SELIC quando ultrapassar 1% estabelecido como juros de mora, destacando que a sentença abordou a inaplicabilidade da taxa SELIC enquanto que o pedido na exordial se refere à inaplicabilidade da taxa SELIC quando esta ultrapassar 1% estabelecido como juros de mora; a segunda, é que a sentença considerou os encargos do Decreto-Lei 1025/69 como honorários advocatícios, destacando a sumula 168 do extinto TFR, no entanto, argumenta que o objeto da execução fiscal atacada pelos embargos executórios é contribuição previdenciária e, portanto, matéria do INSS, sendo executada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo a inaplicabilidade do Decreto-Lei 1025/69. Pois bem, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012424-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012424-1) - LAERTE GIOVANINI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LAERTE GIOVANINI em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002852-4, em que a Fazenda Nacional move contra TRANSPORTADORA BANHARA e outros. Alega o embargante que adquiriu todas as frações pertencentes a seus irmãos do imóvel de matrícula nº 54667 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, inclusive a fração referente à coexecutada Plautina Giovanini Guidolim, que não pôde ser averbada na matrícula do imóvel à época dos fatos em razão de pendência relativa ao inventário do cônjuge da coexecutada e atualmente pelas restrições relativas a execução embargada. Ressalta que desconhecia que o imóvel tivesse qualquer restrição, defendendo, portando sua boa-fé. Defende ser proprietário do terreno, bem como da edificação que compõem o imóvel em questão, que desde o ano de 2000 o seu nome consta como proprietário do imóvel nos carnês de pagamento de IPTU, e que muito embora não haja o registro da aquisição, o conjunto probatório demonstra que a aquisição se deu antes da constrição. A União apresentou impugnação (fls. 95/100) afirmando que o embargante insurge-se contra penhora recaída sobre 10% (dez) por cento do imóvel de matrícula nº 54.667, pertencente a coexecutada Plautina Giovanini, com a alegação de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição lhe pertence, haja vista que teria adquirido todas as frações ideais do bem de seus 09 (nove) irmãos, incluindo a coexecutada. Impugna os termos do que foi afirmado pelo embargante, aduzindo inicialmente que dentre todos os documentos trazidos pelo próprio interessado, nenhum deles demonstrou que o embargante adquiriu da coexecutada Plautina Giovanini os 10% (dez por cento) que a ela pertencem. Além disso, destaca que todos os documentos demonstram que, na verdade, o embargante detém apenas o usufruto vitalício de 80% (oitenta por cento) do bem penhorado e tão somente 10% (dez) por cento da propriedade do bem. Defende a embargada que ainda que o embargante detivesse a totalidade do direito de usufruto do imóvel, não afastaria a possibilidade da penhora dos 10% (dez por cento) que são de propriedade da coexecutada, ao argumento de que a constrição sobre a sua propriedade não esbulharia ou turbaria o detentor do usufruto de direitos. Neste sentido, pugna pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro é uma espécie de ação que objetiva a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há como se dizer que o embargante esteja na qualidade de terceiro em relação ao feito executivo e ao imóvel em discussão, haja vista que, muito embora detenha a posse do bem, não comprovou suas alegações de que adquiriu a totalidade do imóvel, tampouco o percentual de 10% (dez) pertencente à coexecutada Plautina Giovanini, sobre o qual recaiu a constrição na execução embargada. Inicialmente porque, ao contrário do afirmado pelo embargante, as cópias de carnês do IPTU juntadas às fls. 08/09 indicam como contribuinte/compromissário a pessoa de Sheila Giovanini Manesco. Ademais, porque como bem observado pela embargada, em nenhum dos documentos trazidos há

indicação de que o embargante adquiriu o percentual de 10% (dez por cento) pertencente à coexecutada Plautina Giovanini. E por fim, haja vista que, de fato, a constrição sobre a sua propriedade de fração ideal do imóvel não prejudica os direitos desmembrados em favor de eventuais usufrutuários. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002582-4. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105951-26.1995.403.6109 (95.1105951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA E Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP034083 - ORLANDO MURILLO)

202/203: Na vigência de parcelamento, ou seja, durante a suspensão do feito, pleiteia a executada a substituição dos dois imóveis penhorados nestes autos (Matrículas 7070 e 35.992, do 2º CRI local) por outro localizado em Comarca diversa. Aduz a existência de excesso de garantia considerando a variação do valor do débito e do imóvel garantidor. A exequente discorda do pedido, com fundamento no disposto no art. 15, inciso I, da LEF (fl. 498-verso). Decido. O pedido da executada, na forma como apresentado, não merece acolhimento, tendo em vista que o art. 15, inciso I, limita o direito da executada à substituição da penhora no caso de discordância da exequente, como ocorre na espécie. Entretanto, a fim de se apurar a existência de eventual excesso de garantia, determino a intimação da executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo de avaliação e matrícula atualizada dos imóveis, penhorados neste feito (fl. 62). Após, retornem os autos à conclusão. Int.

1100897-11.1997.403.6109 (97.1100897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Fls. 62/63: Primeiramente, indefiro a decretação de segredo de justiça, pois as informações trazidas à fl. 62 vº não têm a necessidade de serem protegidas. No mais, o art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D' Auria Netto, qualificados às fls. 63. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D' Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima

consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 63. Int.

0000811-78.1999.403.6109 (1999.61.09.000811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X TRANSPORTADORA SEGREDO & SEGREDO LTDA X CRISTINA ELENA SEGREDO DE CAMPOS X FRANCISCO VITORIO SEGREDO(SP181014 - RODRIGO NALIN E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

Fls. 92/93: Pugna o coexecutado Francisco Vitorio Segredo pela liberação do valor de R\$ 2.189,37, cujo bloqueio restou mantido à fl. 70, sob o argumento de tratar-se de numerário depositado em conta poupança conjunta com seu genitor, Sr. Antonio Segredo, a quem pertence a totalidade do crédito. Não obstante os documentos apresentados pelo coexecutado às fls. 94/95, é certo que não comprovam a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, pois não indicam que a conta ali mencionada trata-se de poupança. Por esta razão, indefiro o pedido de desbloqueio do valor. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos, observando-se, no mais, o determinado no despacho de fl. 70. Int.

0006577-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JURANDIR JOSE MARTIM ME X JURANDIR JOSE MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Compulsando os autos, verifico que não consta o nº da conta de origem do bloqueio realizado pelo BACENJUD, razão pela qual determino a intimação da executada, na pessoa de seus procuradores constituídos às fls. 32, para que informem a conta de titularidade da empresa executada para devolução do valor depositado às fls. 34. Com a informação, cumpra-se a decisão de fls. 41, expedindo-se o competente ofício à CEF deste Juízo. Em seguida, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0008408-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP.(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002587-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Defiro o pedido de fls. 107, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa, nos termos da sentença de fls. 91. Intime-se.

0006974-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CESTARI CONFECOES LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X ROSELI NOVELLO CESTARI

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada nos autos (fls. 96/103), dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. À exequente para que se manifeste quanto ao bem oferecido para garantia da dívida (fls. 122/125). Int.

0002199-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002199-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIANO BRAGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 75, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002760-59.2007.403.6109 (2007.61.09.002760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOYES & LIMELIGHT INDUSTRY CLUB LTDA X EDER PENSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MAURICIO FERREIRA FRIZZARIN(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS) X ALLAN LEANDRO FERREIRA DA COSTA

Defiro o pedido de fl. 78 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida esta providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusosInt.

0011869-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORNAZZARO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X FRANCINE ANTONIE ARVAJE

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FORNAZZARO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. e outro, visando à cobrança de créditos tributários. As executadas opuseram exceção de pré-executividade (fls. 235/243), defendendo, inicialmente, a possibilidade da discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aponta ocorrência de prescrição, pois o débito refere-se ao período compreendido entre novembro de 2003 a julho de 2007 e a executada só teria sido citada em janeiro de 2016. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescriçãoA prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração, mas não há informação da data das respectivas entregas.No entanto, os débitos têm como vencimento mais antigo em 14/11/2003 (f.108) até o mais recente em 31/07/2007 (fl. 105), razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição na data dos respectivos vencimentos. A ação foi proposta em 10/12/2008 e o despacho inicial foi proferido em 11/02/2009 (fl. 199). A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional para o vencimento do débito mais antigo, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 235/243. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 226/227.Cumpra-se. Intimem-se.

0006810-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Considerando que sobreveio decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente a fim de reformar a decisão de fls. 75/77 no que toca à exigência da multa moratória da massa falida, que deverá ser juntada aos autos, bem como em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005 - Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP), determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da

falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Int.

0010527-46.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI)

Fls. 140/176: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias e limite seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente balancetes ou outros documentos idôneos que comprovem as receitas e despesas da associação executada nos últimos 3 (três) meses, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de penhora formulado pela exequente às fls. 140/142. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0005057-97.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LIVIO SAKAI(SP224681 - ARTUR COLELLA) X SILVIA AKASHI SAKAI X VANDERLEY DIVONSIR COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VIVERE BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 46/52, o coexecutado LIVIO SAKAI interpôs exceção de pré-executividade, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Afirma que nunca foi administrador e/ou procurador da empresa executada, argumentando inicialmente que o documento de alteração do contrato social juntado pelo excipiente junto com a exceção de pré-executividade não lhe outorga estes poderes. Invoca as disposições contidas no artigo 1.018 do Código Civil para defender que a constituição de mandatário é facultada aos administradores, mas deverão ser especificadas no instrumento os atos que poderão praticar. Reforça a afirmação que o instrumento de alteração contratual não indica qualquer cláusula elegendo-o administrador ou procurador da empresa executada, bem como no instrumento de mandato que lhe foi outorgado e que está juntado em anexo ao contrato, também não há indicação de poderes para assinar pela empresa que esteja registrado na JUCESP. Defende que a ficha cadastral eletrônica juntada pela exequente para fundamentar o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo não tem validade jurídica, uma vez que não representa os documentos que estão arquivados na Junta Comercial. Argumenta, ainda, pela possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, já que estaria amplamente comprovado pelos documentos que anexou ao pedido a alegada ilegitimidade, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de dilação probatória. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. De início, a alegação de que o documento de fls. 32/33, trazido pela exequente para corroborar o pedido de inclusão dos responsáveis no polo passivo não pode prosperar, porque se trata de documento obtido diretamente no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo e autenticado digitalmente. Assim, a nomeação de Lívio Sakai, por meio do documento 259.534/05/5 de 22/09/2005 (fl. 32-verso) para o cargo de administrador e procurador assinando pela empresa é plenamente válido. No mais, os documentos trazidos pelo próprio excipiente, que são cópias extraídas de documentos arquivados na JUCESP, corroboram a informação da ficha cadastral, já que, muito embora o excipiente não esteja constando no instrumento de alteração, foi juntada em anexo a este documento e arquivado juntamente com ele na JUCESP a procuração de fls. 77/79, na qual a coexecutada Silvia Akashi Sakai outorgou ao excipiente o poder de gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres dela outorgante (...) Considerando que a procuração foi arquivada junto com o contrato social, do que resultou a inclusão das responsabilidades do excipiente na ficha cadastral da JUCESP, não há como afastar sua responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 46/52. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente as disposições contidas no despacho de fls. 38/39. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 124/126, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004744-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 50: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 143/786

sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 50. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 50. Int.

0006373-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 41: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às

fls. 41.No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80).Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intinem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 41.Int.

0008669-09.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 50: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos.Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 50.No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80).Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intinem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 50.Int.

0004348-91.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 145/786

penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005632-37.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA.Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002646-76.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOWORK SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Inicialmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a excipiente junte cópia do contrato social.Cumprida esta providência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007362-49.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.G. DE SOUSA AUTOMACOES - ME(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA) X RENAN GOMES DE SOUSA

Fls. 80/104: Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita formulado pela executada por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos.Indefiro o pedido de parcelamento da dívida, uma vez que o parcelamento do crédito tributário deve ser buscado pela via administrativa.Em que pese haver depósito judicial (fl. 104), não se abrirá prazo para a oposição de embargos à execução, em razão da discrepância entre o seu valor, R\$ 500,00, e o valor da dívida, R\$ 21.861,95 (na data de 01/12/2014). Int.

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Fls. 147/151: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 133/134, alegando que não houve manifestação deste juízo acerca de mandado de segurança interposto pela embargante, tampouco acerca da alegação de pagamento.Sem qualquer razão à embargada, pois a decisão embargada manifestou-se a respeito dos dois temas apontados, inclusive para fundamentar que se trata de matéria que demanda dilação probatória e portanto, não pode ser discutida pelas vias da exceção de pré-executividadeAssim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002622-14.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 58/75: Indefiro a nova oferta de bens à penhora, eis que, além de extemporânea (art. 8º, da LEF), não atende, novamente, aos requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se os mesmos fundamentos da decisão anterior.Comunique-se à Central de Mandados a presente decisão.Int.

0003938-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRATA REFRATÁRIOS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/50), alegando acerca da não incidência do ICMS na base

de cálculo do PIS e da COFINS ao argumento de que não integra o faturamento da empresa. Nestes termos, apontou nulidade da CDA em razão de excesso da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, observo que não merece prosperar, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No tocante à discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que eventual acolhimento do pedido demandaria a revisão do lançamento do tributo, e como se sabe, esse procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/50. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 29/30. Cumpra-se. Intimem-se.

0004403-71.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Indefiro a oferta de bens a penhora formulada às fls. 24/25 uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do bem, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Cumpra-se o mandado pendente. Int.

0005407-46.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fls. 13/15), aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0005479-33.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDICTO VIVIANI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Citado, o executado nomeou bens à penhora (fls. 12/15), dentro do quinquídio legal. Juntou cópia do registro do veículo comprovando sua propriedade. Assim, diante da existência de mandado de penhora pendente de cumprimento, encaminhe-se incontinenti à Central de Mandados cópia da mencionada relação de bens, a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda à constatação, avaliação e penhora dos mesmos. Em caso de inviabilidade de constrição ou insuficiência do seu valor para a garantia integral do débito, deverá ser procedida a livre penhora, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF e nos termos do despacho proferido à fl. 09. Intimem-se.

0005659-49.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

Considero citada executado, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 09/55, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado. Int.

0006165-25.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 147/786

Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 25/28, uma vez que a excipiente não instruiu sua petição com a matrícula atualizada do imóvel. Assim, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 23. Int.

0006496-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Fls. 50/51: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução em 26/01/2016, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Tendo o bloqueio pelo BACENJUD sido realizado antes daquela data (fls. 150/151), indefiro o pedido da executada para liberação de valores e determino a sua transferência para a CEF, agência 3969, vinculada aos autos e à disposição do Juízo. No que tange à alegação de que o bloqueio prejudicaria o cumprimento do parcelamento e impediria o pagamento de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários, entendo que não comprovada a hipótese, pela executada, conforme passo a fundamentar. A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento das suas obrigações, juntou diversos documentos resumidos na declaração de fls. 58. No entanto, observa-se que o valor total lá informado perfaz montante próximo dos R\$ 172.000,00. Como o valor bloqueado foi de R\$ 71.126,49, não esclareceu a executada qual seria a origem dos recursos que complementariam o valor total da folha. No caso, há presunção no sentido de que a executada possuía outras rendas, além do valor bloqueado, situação que autoriza o indeferimento do pedido. Mas não é só. A executada também não trouxe extratos bancários, com abrangência inclusive nos meses anteriores, bem como comprovantes das folhas de pagamentos desses meses, de modo a comprovar que a conta bancária era utilizada para o pagamento desse tipo de despesa. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Oportunamente, oficie-se a CEF deste Juízo para conversão do depósito em renda da exequente. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Sem prejuízo, regularizem os subscritores da petição de fls. 50/51 a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006732-56.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Às fls. 22/69, a executada opôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria por meio das vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que o débito foi parcelado, requerendo a extinção da execução fiscal ou, caso não entenda desta forma, requer a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento dos parcelamentos das inscrições na Dívida ativa. Requer ainda que seja concedida a liminar para exclusão dos dados excipiente junto ao SERASA EXPERIAN, e por fim, a condenação da excepta em custas e honorários advocatícios artritado em 20% sobre o valor da causa. A excipiente às fls. 70/72 reiterou todos os pleitos elencados na exceção, em especial, o seu pedido de liminar para exclusão dos dados junto ao SERASA EXPERIAN. Em decisão proferida às fls. 79, foi determinada a suspensão da tramitação do feito e com relação ao pedido de exclusão dos dados junto ao SERASA EXPERIAN. Em decisão proferida às fls. 82, a exequente reconheceu que o débito realmente foi parcelado antes da propositura da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 569, combinado no o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Requeru, contudo, a não condenação em honorários advocatícios com base no artigo 19, 1º, I da Lei 10.520/2002 e a nova vista dos autos para proceder conforme artigo 33 da LEF. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Em razão do Princípio da Causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007475-66.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fls. 12/14), aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0007891-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR INDUSTRIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fl. 22/41: Considerando a notícia de parcelamento do crédito em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o Mandado pendente de cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008488-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008488-9) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 264/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a decisão de fls. 270/272 deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de instrumento nº 0008182-28.2015.4.03.0000/SP, dê-se vista dos autos à exequente para que indique bens à penhora. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011597-98.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação trazida pela embargada às fls. 250/252-verso, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 253/300. Int.

0001950-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-58.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005865-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-02.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

1106197-22.1995.403.6109 (95.1106197-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X IND/ E COM/ DE SORVETES SKIMONI LTDA X GABRIEL LIBANEO DA SILVA X LAERCIO GUALLASSI(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF destinado a localização de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos. Com a resposta, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de LAÉRCIO GALASSI do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001911-68.1999.403.6109 (1999.61.09.001911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X BONATO & CIA/ LTDA X ARMINDO BONATO X HELIO BONATO X MOACYR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 209, indefiro o pedido da executada de fls. 202/203 para substituição da penhora pelo bem lá indicado. Com relação ao pedido de redução da penhora, considerando que a dívida se encontra parcelada e que não há nos autos avaliação recente dos bens, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 127, intimando-se a exequente do resultado da diligência para que se manifeste expressamente a respeito, e tomando conclusos em seguida para deliberação. Intime-se.

0003370-37.2001.403.6109 (2001.61.09.003370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

E APENSOS Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 318/320 para intimação do depositário, Sr. PEDRO ARIOSO, pois verifico que ele já foi intimado às fls. 316 para trazer aos autos os balancetes da executada, devidamente assinados pelo contador habilitado, bem como as guias comprovando o pagamento do percentual do faturamento penhorado às fls. 223, nos termos da decisão de fls. 305, quedando-se inerte. Saliento que houve apenas um depósito nesse sentido (fls. 250). Dessa forma, sua conduta deve ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, razão pela qual aplico ao depositário a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução que se reverterá em proveito do credor a ser cobrada nos próprios autos, com base no art. 601, do CPC. Em prosseguimento, oficie-se a CEF deste Juízo para conversão do depósito acima mencionado em renda da exequente. Em seguida, considerando que os bens penhorados foram arrematados/remidos, como se observa dos autos, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, com ciência da exequente. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005953-24.2003.403.6109 (2003.61.09.005953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA.-EPP X MARIA APARECIDA FONSECA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)

E APENSOS 200361090061083 E 200361090041643 DESPACHO DE FLS. 148 PROFERIDO EM 22/01/2016: Fls. 147: Defiro o apensamento deste feito e seus apensos a EF 00012868-79.2009.403.6109 que assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a estes autos, exceto a sentença. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, como lá já determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia MARIA APARECIDA FONSECA, nos termos da decisão de fls. 144/145, publicando-a para o seu patrono de fls. 106. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 144/145 PROFERIDA EM 12/08/2014: Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular, conforme certificado às fls. 76 verso pelo oficial de justiça, o que levou a responsabilização do responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ocorre que, analisando a ficha cadastral da empresa (fls. 87/89), constato que a sócia MARIA APARECIDA FONSECA retirou-se da sociedade através de alteração registrada junto a JUCESP em 05/07/2011, portanto, muito antes da constatação da dissolução irregular da empresa, em abril de 2008 (fl. 76 verso). Tendo em vista que a Súmula 435 do STJ pressupõe o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários que administravam a empresa ao tempo da dissolução, conforme decidido no Resp. 1276594/PR (relator Min. Humberto, 1ª Seção do STJ), não caberia o redirecionamento em face da mencionada sócia. Face ao exposto, diante da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando quanto a ela a chamada preclusão pro judicato, revejo o posicionamento adotado na decisão de fls. 133 e verso e reconsidero parcialmente a decisão de fls. 119, que redirecionou a execução em face de MARIA APARECIDA FONSECA, e em relação a esta julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI para exclusão da coexecutada do pólo passivo da ação. Esgotadas as tentativas de localização de bens da executada por oficial de justiça e BACENJUD (fls. 76 verso e 142), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002777-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVEX - TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - EPP X C.P. DE MELO ENTREGAS RAPIDAS - ME(SP068073 - AMIRA ABDO) X CAMILA POMPERMAYER DE MELO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social. Fls. 87/94: Tendo em vista que a coexecutada C.P. DE MELO ENTREGAS RÁPIDAS - ME logrou comprovar que a importância de R\$ 8.903,85 atingida pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud é acobertada pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, X, do CP (conta poupança), o que não o fez em relação à importância de R\$ 1.471,69 (conta corrente), cuja alegação de destinação do montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários não restou demonstrada nos autos, defiro parcialmente o pedido para

determinar o imediato desbloqueio do valor impenhorável, devendo ser convertido em penhora o saldo remanescente. Por oportuno, determino a liberação dos valores bloqueados na conta da coexecutada CAMILA POMPERMAYER DE MELO, eis que ínfimos diante da dívida em cobro. No mais, aguarde-se o retorno do Mandado expedido, cumprindo-se o quanto determinado às fls. 77/79. Intime-se.

0004875-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Indefiro o pedido da executada de fls. 172/175 para extinção integral da presente execução, pois o comando judicial exarado pelo TRF da 3ª Região determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de compensação oriundos do PAF 11128.007169/2003-21 e não a sua extinção ou cancelamento, como se verifica às fls. 185 verso e da manifestação da exequente de fls. 191. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação, providenciando a exequente a alteração da situação da dívida nesse sentido. Sem prejuízo, cite-se a FAZENDA NACIONAL para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação a sua condenação em honorários, nos termos da petição de fls. 194/203. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do artigo 3, inciso I, da Resolução CJF n 168, de 05/12/2011. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos. Intime-se.

0005366-50.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela CEF a fls. 43/46 acerca da impossibilidade de devolução dos valores bloqueados a fls. 24 em virtude da inexistência da conta de destino, dê-se vista à executada para que informe os dados corretos da conta de destino. Com a informação, expeça-se novo ofício à CEF PAB/JF para devolução dos valores bloqueados. Int. (INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 42: Tendo em vista que o presente feito está integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro e que a sua movimentação está condicionada ao trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.)

0013136-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMILIANAS TRANSPORTES LTDA X ANTONIA APARECIDA FORTI PESSATI X ANTONIO PESSATTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI)

Compulsando os autos, verifico que os executados transmitiram por compra e venda cinco imóveis de sua propriedade, durante o curso desta Execução, como demonstrado pela exequente às fls. 111/113. Diante disso, a exequente requer seja reconhecida a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, com a consequente penhora dos bens. A redação desse artigo na época dos fatos previa a presunção de fraude a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. No caso dos autos, a Execução foi proposta em 27/05/1998 junto a Vara da Fazenda Pública de Limeira - SP, e os executados foram citados pessoalmente em 10/08/1998 (fls. 15 verso), sendo que a alienação foi realizada por escritura lavrada em 01/07/1999 e registrada em 16/01/2001 (R. 4 de cada bem). Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir a execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. O ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a transmissão noticiada nos autos em relação a exequente. Expeça-se ofício ao 2º CRI de LIMEIRA - SP para que seja averbado às matrículas nº 16.763, 16.764, 16.765, 16.766 e 16.767 o teor desta decisão. Em seguida expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação sobre os referidos bens, intimando os executados nos endereços em anexo, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Na mesma oportunidade, intime-se também os atuais proprietários do bem, qualificados na matrícula do imóvel. Intime-se.

0009426-95.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009427-80.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL EL KADRE X DANIELA FARIA EL KADRE(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando o pedido nº 3 da petição da Fazenda Nacional de fls. 1529/1536-verso, e o decurso do prazo desde o protocolo da referida petição, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos documentos, em cumprimento ao parágrafo 3º da determinação judicial de fls. 1483. Ademais, com relação à petição de fls. 1648/1649, ressalto que diante do fato de que os documentos da presente medida cautelar fiscal estão sob sigilo de justiça, o acesso aos autos é restrito às partes e seus procuradores, conforme previsto no artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil. De qualquer forma, determino que a ilustre peticionária informe os dados acerca do bem agravado, esclarecendo quais as informações necessita para o exercício de seu direito. Após, retomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da peticionária no cadastro deste Juízo exclusivamente para fins desta intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-80.1999.403.6109 (1999.61.09.001852-4) - MARIO DESJARDINS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MARIO DESJARDINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 261, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002915-33.2005.403.6109 (2005.61.09.002915-9) - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 162, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 874

EXECUCAO FISCAL

0009148-70.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO SANTA CRUZ LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

DECISÃO DE FLS. 243/245: Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de POSTO SANTA CRUZ LTDA., com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa (CDA n.º 30110286580), complementada em 29.09.2010 (fls. 11/13), no valor de R\$ 34.221,60 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos). A empresa executada ofereceu em penhora bens pertencentes aos antigos sócios Ricardo Henrique de Aguiar e Monica Aparecida de Aguiar e trouxe documentos (fls. 14/22 e 23/38). Apresenta a executada exceção de

pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do direito de cobrança, ao argumento de que entre a lavratura do auto de infração e o ajuizamento da presente execução fiscal decorreram mais de 05 (cinco) anos (fls. 39/48).Instada a se manifestar, a ANP sustentou preliminarmente a necessidade de produção de prova, no que tange à legitimidade passiva dos antigos sócios da empresa e, no mérito, que não houve a prescrição, consoante dispõe a Lei n.º 9.873/99 (fls. 52/58).É o relatório.Decido.Preliminarmente, sublinhe-se que o fato da exequente ter complementado o valor da CDA não impede a análise da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que não há discussão acerca do valor do crédito.A preliminar alegada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Inicialmente há que se considerar que a infração administrativa que deu origem à inscrição em dívida ativa foi perpetuada pela pessoa jurídica Posto Santa Cruz Ltda., que teria vendido combustível fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, de tal forma que não se cogita de responsabilização daqueles que eram sócios à época da fiscalização afastando-se, pois, o pedido da executada de penhora dos bens pertencentes a Ricardo Henrique de Aguiar e Mônica Aparecida de Aguiar. Ressalte-se que não se tratando de crédito tributário, mas de multa administrativa, para que haja responsabilização dos antigos sócios, ou seja, desconsideração da personalidade jurídica, não se aplica o artigo 135 do Código Tributário Nacional, mas a regra geral inserta no artigo 50 do Código Tributário Nacional que exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que não restaram demonstradas nos autos.Acerca do tema, pos oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS.1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc.I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, incis. II e XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.010, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, observo que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio; nesse passo, a agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, o agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo. 9.Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000212643 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446267 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1160).Conquanto o contrato de trespasse preveja em sua cláusula 1.2 que a transferência se dá de forma inteiramente livre e desembaraçada de ônus e responsabilidade de quaisquer natureza, tal disposição é oponível somente aos empresários que efetuaram a venda do estabelecimento comercial (fls. 34/38).Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar as disposições da Lei n.º 9.873/99 acerca da constituição e cobrança das multas administrativas veiculadas em seus artigos 1º e 1-A nos seguintes termos:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.(...).Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, ao revés do alegado, não restou configurada a prescrição da ação para a cobrança do crédito, uma vez que o processo administrativo teve decisão final (constituição definitiva) no ano de 2008 e a presente execução foi ajuizada em 2010 (fls. 201/209).Da mesma forma, não transcorreu igualmente o prazo decadencial para a constituição do crédito administrativo, eis que embora o auto de infração tenha sido lavrado em 2002 (fls. 61/66) e a decisão final administrativa só tenha se dado no ano de 2008 (201/209) durante todo esse período a autoridade administrativa diligenciou no sentido da apuração dos fatos, tendo em vista que em 2004 intimou a distribuidora que forneceu o combustível para a executada para apresentar defesa e alegações finais (fls. 77/79 e 131) e em 2005 proferiu decisão aplicando pena de multa (fls. 157/159), a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei n.º 9.873/99:Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...)Face ao exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P.R.I. / DECISÃO DE FLS. 252/253: Recebidos em redistribuição.Indefiro a oferta do bem imóvel a penhora formulada às fls. 14/38 uma vez que este é de propriedade de terceiros que não consentiram com a oferta, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso IV, da Lei 8.630/80.Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio,

desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001839-61.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE PASSAROS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

DECISÃO DE FL. 87: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE PÁSSAROS propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face do IBAMA, alegando, em síntese, que não cometeu o ato mencionado no au-to de infração e requereu seja declarada a sua insubsistência ..O IBAMA se manifestou às fls. 80/86, afir-mando a ino-corrência da prescrição intercorrente. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubs-tancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça de-senvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de a-ceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Se-gundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável constru-ção que os processualistas pátrios engendraram para propici-ar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos execu-tórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que macu-lam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da exe-ução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de tí-tulo líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações do executado não se enquadram dentre as matérias que podem ser alegadas a-través da chamada exceção de pré-executividade. Pleiteia o executado a anulação do auto de infração, alegando matéria fática que depende de dilação probató-ria, cabível apenas em sede de embargos. Prossiga a execução fiscal. Outrossim, pelo acima exposto indefiro a pre-sente exceção de pré-executividade. P.R.I.C. / DECISÃO DE FLS. 93/94: Recebido em redistribuição. Visto em inspeção. Expeça-se mandado de penhora livre de bens, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-70.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X A. R. GONCALVES VESTUARIO - ME X ADYNA RIBEIRO GONCALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema-SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008748-57.2004.403.6112 (2004.61.12.008748-6) - VILMA DA CONCEICAO PEREIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000700-89.2016.403.6112 - STEPHANIE DIAS GERMANO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, que tem endereço na cidade de Brasília-DF, conforme informado na exordial (fls. 02), compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0000765-84.2016.403.6112 - LUCAS FRANCA BRESSANIN(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por LUCAS FRANÇA BRESSANIN, qualificado nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Diz que é aluno da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculado no 7º termo, e que, devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não será permitida sua participação à Cerimônia de Colação de Grau. Tendo aderido à Comissão de Formatura e pago todas as mensalidades para participar das festividades de fim de curso, dentre as quais a cerimônia de colação de grau, no dia 04 de março próximo, além de jantar e missa nos dias 3 e 5, e tendo convidado amigos e parentes, foi surpreendido com a notícia de que não poderia participar da cerimônia de colação. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e patrimoniais de monta inestimável, pois se trata de momento único na vida do estudante e já por ele custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, visto que a cerimônia é apenas simbólica, pois o que confere o grau é o posterior registro do diploma pela Secretaria Geral da instituição. Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos, inclusive assinatura da Ata simbolicamente. É o relatório. Decido. 2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público. Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o *fumus boni juris* nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização. Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau - o que, inclusive, torna incabível o próprio *mandamus* e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino

superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão. Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos. Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual. Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrante como autoridade, mas como administrador, falta ao presente mandamus requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo. Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO-CONHECIDO. 1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33). 2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a

respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.4. Agravo regimental não-conhecido.(AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 - grifos e negritos meus)3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folhas 261/262.Alega a parte embargante que houve omissão na decisão, haja vista que este Juízo não se manifestou acerca da suspensão deste feito pela interposição de embargos de terceiro (feito n. 0005000-31.2015.403.6112). É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não assiste razão à parte embargante. A questão referente à suspensão do feito foi abordada na r. decisão atacada, conforme se pode observar à folha 261-verso.Ficou consignado, naquele julgado, que a ora embargante não mais ostentava a condição de terceiro, mas sim de parte nos autos.Assim, não há que se falar em suspensão do feito. Verifica-se, portanto, que a parte embargante busca, na verdade, com a petição das folhas 277/278, é a reforma da decisão, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração.Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006390-2) - CLAUDIA BUENO ROCHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP150416E - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007233-69.2013.403.6112 - EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002813-50.2015.403.6112 - CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Vistos, em sentença. RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma, em síntese, que seu genitor Carlos Roberto Lino de Oliveira, trabalhava como diarista rural quando veio a óbito em 10 de novembro de 1999, razão pela qual possui direito à obtenção do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foi concedida a gratuidade processual. Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação, arguindo que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial do falecido e nem sua dependência econômica, pugando ao final pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Réplica às fls. 46/50. Por carta precatória expedida à Comarca de Santo Anastácio - SP, três testemunhas foram ouvidas (fls. 81/90). Alegações finais da parte autora às fls. 96/97. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 98). Com vista, o Ministério Público Federal disse não se manifestou sobre o exame de mérito (fls. 101/102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, como início de prova material, a parte autora apresentou a certidão de óbito do falecido, onde consta que residia no Sítio Zezinho Muniz e tinha como profissão diarista (fl. 15). Aliem-se ao documento apresentado as peças referentes ao processo de número 3000134-15.2013.8.26.0553 (sentença e termos de depoimentos), onde Neusa Aparecida de Lima, mãe do autor, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sendo certo que as testemunhas ouvidas naquele feito foram uníssonas ao afirmar que Neusa e seu falecido marido trabalhavam na roça. Por sua vez, a prova oral colhida em audiência corroborou o início de material produzido, na medida em que se mostrou coerente e harmônica em atestar que Carlos Roberto Lino de Oliveira trabalhava no meio rural (fls. 85/90), pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lidas rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rural, para fins de concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data do óbito, ou seja, 10/11/1999 (fl. 15), tendo em vista a presença de menor de idade no polo ativo, contra o qual não corre a prescrição. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 10/11/1999 (data do óbito - fl. 15). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Raul Leonardo de Lima Oliveira 2. Nome da mãe: Neusa Aparecida de Lima 3. Data de nascimento: 17/05/2010 4. CPF: 451.759.278-255. RG: 53.964.281-26. PIS: não consta 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco de Paula Alonso Sanches, nº 15, Jardim Por do Sol, Santo Anastácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9. DIB: 10/11/1999 - data do falecimento (fl. 15) 10. Data do início do pagamento: 01/02/2016 (tutela antecipada deferida nestes autos) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Carlos Roberto Lino de Oliveira 14. Nome da mãe: Quitéria Lino de Oliveira 15. Data de nascimento: 15/07/1974 16. Data do óbito: 10/11/1999 17. Dados da Certidão de óbito: 18. Número do Termo: 298719. Livro e folhas: C-19 - folha 178-V20. Cartório: Registro Civil de Santo Anastácio - São Paulo 21. Data de registro: 18/11/1999 P.R.I.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À parte autora para que cumpra a determinação contida no despacho de fls. 59 e verso, qual seja, trazer aos autos o nome e o endereço do técnico de informática, citado na folha 27, para possibilitar sua intimação para a audiência já designada. Intime-se.

0005561-55.2015.403.6112 - NIVEA MARA AVELLANEDA PENATTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial, de modo que se torna desnecessária a realização de prova pericial. Quanto ao labor rural, defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado da presente designação por sua advogada constituída. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de FAXINAL, PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: FRANCISCO ALVES DE SOUSA MOREIRA, BRENO RODRIGUES DE MORAIS e VALDO RODRIGUES DE SOUZA, residentes, respectivamente, na Rua Júlio Diniz, s/nº, Dinizópolis, Cruzmaltina, PR, Rua Principal, s/nº, Vila Diniz, Cruzmaltina, PR e Rua Jacinta Diniz, s/nº, Dinizópolis, Cruzmaltina, PR.

0006167-83.2015.403.6112 - MILTON POLLON(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte. Anote-se. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A alegada decadência será analisada em sentença, pois matéria de mérito. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000220-14.2016.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que a Caixa regularize o licenciamento do veículo VW Amarok CD 4X4, adquirido mediante financiamento com a mesma. Pelo despacho da folha 45, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópia de seu contrato social e documentos que comprovassem sua hipossuficiência para ser beneficiária da gratuidade processual. Em resposta, a parte autora trouxe aos autos cópia de seu contrato social (folhas 47/48) e recolheu as custas processuais (folhas 49/50). É o relatório. Decido. Primeiramente, convém tecer alguns comentários acerca das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, as denominadas EIRELIs. Pois bem, com a entrada em vigor da lei n.º 12.441/2011, criou-se uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Supracitada Lei estabelece que a EIRELI será constituída por uma única pessoa (física ou jurídica) titular da totalidade do capital social que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O principal benefício conferido às EIRELIs é a aplicação, no que couber, das disposições que regulam a sociedade limitada, inclusive no que se refere a separação entre o patrimônio social e patrimônio pessoal dos sócios, viabilizando principalmente a que pequenos

e médios empresários dispensem a até então necessária figura do sócio. Por se tratar de uma nova espécie disciplinada pelo Direito Societário, surgiu a dúvida se a EIRELI poderá enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como se a mesma poderá demandar em sede de Juizados Especiais. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem figurar como parte autora nas demandas que tramitam nos Juizados Especiais, conforme disciplina o art. 74 da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 74 - Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n.º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. A nova redação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme alteração veiculada pelo artigo 2º da Lei Complementar 139 de 10/11/2011, permite que a EIRELI, quando devidamente constituída, possa se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte: Art. 3 - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. Considera-se microempresa, nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei Complementar 123/2006, aquela que venha auferir em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e será considerada como empresa de pequeno porte aquela que tiver uma receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme inciso II do mesmo artigo. Assim sendo, não resta dúvida quanto a possibilidade da EIRELI vir a se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte e, como consequência, restar autorizada a demandar como autora no Juizado Especial. Além disso, dentre as vedações dispostas no artigo 8º da Lei n.º 9.099/95, que dispõe a respeito das pessoas que não poderão ser parte no juizado, inexistem limitações que impeçam a EIRELI de atuar no polo ativo. As restrições existentes no mencionado dispositivo legal se referem exclusivamente ao incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da união, a massa falida e o insolvente civil. Portanto me parece evidente que a EIRELI poderá propor ações nos Juizados Especiais, desde que esteja regularmente constituída e enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. No caso destes autos, o documento apresentado como folhas 47/48 demonstra que a empresa autora está enquadrada como microempresa (ME), devendo, portanto, a demanda, ser ajuizada no Juizado Especial. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuível à causa a que chegou a Contadoria Judicial, reconheço a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar a perícia, designando o DIA 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 13 HORAS para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos ao valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico e a apresentação de quesitos., no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-31.2007.403.6112 (2007.61.12.012901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Revejo o despacho de fls. 82, para receber o recurso de apelação interposto pela embargada no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo autor, que poderá se manifestar sobre a contestação apresentada pelo BNDS.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. Idair Pereira dos Santos, pela petição das folhas 2.176/2.183, requereu a liberação da constrição (BACENJUD) incidente sobre sua conta mantida junto ao Santander, ao argumento de que se trata de conta do tipo poupança, com saldo inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhorável. Falou que tal pedido já foi formulado anteriormente, às folhas 1.239/1.244. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) Neste feito, o executado, às folhas 1.239/1.244, já havia requerido a liberação do valor de R\$ 8.574,36, demonstrando que a verba foi penhorada de sua conta de poupança, conforme se depreende do documento juntado como folha 1.248. Instada a se manifestar, a União Federal, por seu ilustre Advogado, expressamente, não se opôs a liberação do valor penhorado, conforme se pode observar da folha 1.302. Posteriormente, à folha 2.117-verso, a União, se manifestou pela manutenção do bloqueio. Agora, com a petição da folha 2.176/2.183, a parte reiterou seu pedido, demonstrando, mais uma vez, que o valor foi constricto (R\$ 8.574,56) de sua conta de poupança (folhas 2.184/2.186), mantida junto ao Banco Santander, Agência n. 0033, conta 0060029943-1. Ora, nos termos da fundamentação supra, tratando-se de valores penhorados de conta de poupança, inferior ao limite de 40 salários mínimos, a liberação da constrição é medida que se impõe. Por isso, defiro o pedido para liberação do valor penhorado e depositado em conta judicial (folha 2.165). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0002334-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIAS LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Tendo em vista o resultado negativo das diligências nos sistemas WebService e Siel, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em despacho. Com a petição das fls. 77/81, a parte executada se insurge contra o bloqueio de valores que alega serem ínfimos para execução, mas de suma importância para os executados. Antes de apreciar apontado requerimento, é fundamental ouvir a parte contrária. Assim, abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o que fora requerido. Com a manifestação da exequente ou decurso de prazo, retomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007668-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-65.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em decisão. INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita sob o argumento de que a parte autora, ora impugnada, de acordo com sua remuneração como aposentada, além de prestar serviços à APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura, possui capacidade econômica, não preenchendo os requisitos da Lei 1.060/50. Intimada, a parte impugnada apresentou a petição da fl. 10, noticiando o recolhimento de custas (fls. 12/13). Delibero. Com razão o INSS. A parte impugnada manifestou concordância à impugnação apresentada pelo INSS, tanto é assim que recolheu as custas devidas à União, conforme guia de recolhimento da fl. 12. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e desta forma, defiro o pedido do INSS, no tocante à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007777-57.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se a autoridade impetrada cópia da r. julgado de fls. 135/138 e versos. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo requerimento, arquivem-se. Intimem-se.

0000766-69.2016.403.6112 - DANIELA TERIN MARTINS X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *funus boni iuris* estaria patente na medida em que é aluna do Curso de Direito, conforme comprovam a declaração de matrícula e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação. É o relatório. Decido. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputará, à impetrante, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas para a comissão de formatura (fólias 16/17), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repise-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe serão devolvidos, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 001047026201240583300 REO - Remessa Ex Officio - 550870 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que

a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012ProcessoREOMS 00126663620124036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a gratuidade processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intinem-se.

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente,

observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006335-56.2013.403.6112 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006645-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006645-5) - JOSE FABIO NICOLETI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE FABIO NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de averbação no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, tornem ao arquivo. Int.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCO ROS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Cientifique-se o patrono do autor quanto ao depósito efetuado pelo CREFITO. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 504. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos

ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO ROBERTO ROSSI.À fl. 297, o DNIT atentou ao fato de que com a criação da Vara Federal de Andradina a competência para processar e julgar a presente demanda passou a pertencer àquela Subseção Judiciária.Delibero.Assiste razão ao DNIT, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.No caso destes autos, considerando que o imóvel que se busca reintegração está localizado no município de Dracena, SP, a criação da 1ª Vara Federal de Andradina fez com que a competência para processamento da ação passasse a ser daquele Juízo Federal.Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-74.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUN ULISSES DINIZ(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 29 de março de 2016, às 13h40min., junto a 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude de Santa Luzia, MG, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos laudos periciais apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. em face da sentença de fls. 489/494.Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa, pois deixou de se Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença embargada deixou de expressamente se pronunciar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Embargante.No ponto, porém, de acordo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJE 14.9.2009), sendo que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ).No caso, o Embargante, apesar de ter afirmado em sua inicial que comprovaria sua situação deficitária com a juntada de balanços patrimoniais, não os juntou aos autos e não demonstrou, por meio de outras provas admitidas, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem, porém, atribuir qualquer efeito modificativo da sentença proferida.No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada.P.R.I.

0007200-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 165/786

Considerando que o embargante, na peça vestibular, pugna pela extinção da execução, concedo-lhe improrrogáveis cinco dias para que apresente o valor correto da causa, que deverá corresponder ao valor total da execução. Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008265-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-48.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Petição de fl. 462: anote-se. Ante a oferta de bem pela embargante (para substituição da penhora existente), traslade-se aos autos principais cópia da petição de fls. 472 e seguintes, abrindo-se vista à exequente, ora embargada, na sequência para que dê seu aceite, se o caso. Dou prosseguimento a este feito frente ao reforço oferecido pela embargante à penhora existente, recebendo os embargos tempestivamente opostos. Postergo a análise da atribuição do efeito suspensivo para após a concretização de eventual penhora do bem ofertado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, frente à natureza jurídica da embargante, pessoa jurídica sem fins lucrativos. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

0000426-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-73.2015.403.6112) MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução aforados pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estampados nas CDAs nºs 80.4.15.005116-9 e 80.4.15.005117-81, bem como que tais créditos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que teve contra si ajuizada execução fiscal na qual se veicula a cobrança de débitos decorrentes de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 6.970.678,06. Discorre que recolhe mensalmente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento de seus funcionários, bem como a contribuição ao SAT. Assevera que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 345.458/RS, firmou entendimento no sentido de que tais contribuições não incidem sobre verbas de natureza indenizatória ou compensatória que não se incorporam ao salário dos servidores para fins de aposentadoria. Bate pela aplicação do princípio da solvabilidade, que garante ao Município a expedição de CND independentemente de penhora. Sustenta a plausibilidade jurídica da não incidência das contribuições sociais sobre as verbas indenizatórias e compensatórias. Afirma o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Pontua a necessidade de expedição da certidão para firmar convênios e liberação dos respectivos recursos. Juntou procuração e documentos (fls. 79/106). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pedido de liminar demonstra plausibilidade jurídica. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ente político detém o direito à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, diante da impenhorabilidade de seus bens, desde que os créditos tenham sido devidamente contestados judicialmente, seja por intermédio de ação anulatória, seja mediante embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento cediço desta Corte que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730). 3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1281290/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Esta corte firmou o entendimento de que: Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Resp nº 396.341/SC. 2. Recurso improvido. (STJ, REsp 443.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 254) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos casos em que o Município é o devedor, tendo em conta a impenhorabilidade de seus bens e a presunção de solvabilidade, não se pode exigir, como requisito para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a prestação de garantia mediante penhora ou caução, ou o parcelamento da dívida. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0006823-02.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) De igual modo, o periculum in mora é evidenciado pelo dano causado ao Município, uma vez que sem a certidão positiva com efeitos de negativa não poderá firmar convênios ou fazer o levantamento de recursos provenientes de convênios já firmados, acrescentando-se a possibilidade de bloqueio dos repasses governamentais essenciais à manutenção dos serviços básicos a serem prestados à população local. Ressalto, outrossim, que o oferecimento de embargos à execução fiscal não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto inexistente tal previsão no art. 151 do CTN. Com efeito, o ajuizamento dos embargos apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, por força do disposto no art. 206 do CTN, em vista da impossibilidade de penhora dos bens municipais e não da suspensão da exigibilidade dos créditos. Assim sendo, recebo os embargos opostos e defiro o pedido de liminar para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que os créditos estampados nas CDAs nºs 80.4.15.005116-9 e 80.4.15.005117-81, que estribam a execução fiscal nº 0008237-73.2015.403.6112, não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Euclides da Cunha Paulista, devendo proceder às anotações e providências necessárias ao cumprimento da presente liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação, sob pena de desobediência. Intime-se por Oficial de Justiça, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o embargante a colacionar aos autos cópias das petições iniciais, eventuais sentenças e certidões de objeto e pé referentes às ações que manejou impugnando os créditos que são objetos dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o embargante juntar cópia do contrato administrativo e respectiva publicação do extrato no Diário Oficial referente à contratação de serviços advocatícios, tendo em vista que a inicial não foi subscrita por procurador lotado em cargo de provimento efetivo. Cumpridas as diligências, intime-se a embargada para, querendo, oferecer resposta aos embargos, no prazo legal. Fica suspenso o andamento da execução até final julgamento dos embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. Publique-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 25 de janeiro de 2016 (17:01h).

0000510-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-46.2015.403.6112) JOAO MARTIN OZORES(MT000897 - ARDEMIRO SANTANA FERREIRA E MT000897 - ARDEMIRO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora no processo executivo (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de não recebimento destes embargos. Deverá o advogado do embargante, no mesmo prazo, apor sua assinatura na peça apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 357/373: Ciência às partes. Antes, porém, solicite-se ao SEDI a redistribuição da execução fiscal n. 1202151-23.1994.403.6112, que se acha apensada a estes autos, para esta Vara, uma vez que foi distribuída à e. 3ª Vara Federal local. Int.

1204805-46.1995.403.6112 (95.1204805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE X JORGE MASAJI DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

Tendo em vista o esgotamento das diligências em busca de bens do executado (fl. 456), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1207341-59.1997.403.6112 (97.1207341-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDEM PAR SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO SC LTDA X CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Fl. 275: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº

6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Diante da concordância da exequente com o pedido de fls. 295/296 (utilização do depósito judicial para abatimento da dívida) e levando em consideração que o pedido de fls. 315/316 é o de levantamento da quantia para pagamento das parcelas vincendas, similar ao anterior, de fls. 295/296, determino a transformação do depósito de fl. 294 em pagamento definitivo, nos moldes da formulação de fl. 317. Oficie-se a CEF. Com a juntada do documento de transferência pela CEF, intime-se a exequente inclusive para demonstrar a imputação do valor na dívida e no parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquite-se o feito, conforme já determinado, em razão do parcelamento.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Revertida a posse ao executado, conforme determinado na v. decisão de fls. 395/398, aguarde-se em arquivo-sobrestado a definitiva solução dos embargos à arrematação 001385-11.2007.403.6112.Int.

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

A coexecutada MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES alega às fls. 852/853 que o bloqueio de valores determinado à fl. 844 incidu sobre valores que recebeu a título de salário e aposentadoria, indispensáveis para sua subsistência. Dois foram os valores bloqueados, conforme extrato de fl. 847. O documento de fl. 855 comprova que o saldo da conta corrente da coexecutada na instituição bancária BRADESCO estava negativo quando, no começo do mês passado, foi creditado pelo INSS um valor de R\$ 3.317,08. O documento de fl. 857 (e verso) demonstra que a conta corrente existente no banco SANTANDER é alimentada por verba salarial e previdenciária exclusivamente. Assim, estando evidenciado que as constrições se deram sobre valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido da coexecutada, independentemente da oitiva da exequente, determinando a devolução dos valores às contas de origem. Oficie-se a CEF. O valor remanescente (R\$ 37,41), extraído de conta bancária de outro coexecutado (fl. 845), é ínfimo para garantir a dívida exequenda. Por isso, providencie a Secretaria o desbloqueio também dessa quantia, desde que a parte interessada informe os dados bancários necessários para a transferência. Intimem-se. Após, cumpra-se a segunda parte da determinação de fl. 844.

0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS)

Petição de fls. 270 e seguintes: o interessado informa que arrematou o veículo bloqueado nestes autos em data anterior ao bloqueio judicial. Pede o levantamento da constrição para que possa usufruir seus direitos sobre o bem. A constrição, neste caso, deu-se em 06/06/2013 (fl. 180), em decorrência da determinação de indisponibilidade dos bens dos executados. A penhora do bem, entretanto, não se concretizou, conforme se extrai da certidão de fl. 251. Os documentos juntados pelo peticionante demonstram que, antes do bloqueio de fl. 180, ele já havia arrematado o bem nos autos de processo judicial que tramitou perante a extinta Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção. Ante a evidência de que o bem já não pertencia ao patrimônio dos executados e ante a falta de prejuízo à credora (porque não houve penhora do bem), defiro o pedido de desbloqueio do veículo em questão, independentemente da oitiva da exequente. Int. Cumpra-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0006646-62.2004.403.6112 (2004.61.12.006646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ALMODOVA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP359440 - GUILHERME PULLIG BORGES)

O executado alega às fls. 100/103 que a penhora on line por meio do BACENJUD recaiu sobre valores de natureza salarial depositados em sua conta-poupança e que são indispensáveis para sua sobrevivência e também a de sua família. Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Os documentos de fls. 106/107 evidenciam que a constrição se deu sobre valores aplicados em conta-poupança. Assim, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução do numerário (fl. 96) ao ativo de origem (indicado às fls. 106/107). Aguarde-se o resultado da pesquisa de imóveis realizada à fl. 99. Restando infrutífera a pesquisa, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

0004327-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GENIVALDO ALVES MARTINS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X NILSON ALVES MARTINS

Fls. 188/191: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos quatro meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0004561-93.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO (SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Requer o embargante CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO seja integrada a sentença de fl. 116 para o fim de atribuir à executada o ônus do pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a quitação integral do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e extinto o processo com base no art. 794, I, impõe-se reconhecer que assiste razão à embargante, pois a exequente não poderá arcar com os ônus da sucumbência se precisou utilizar-se do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão. Deste modo, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença de fl. 116, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: Custas pela executada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0004095-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X E P P - ENGENHARIA DE PROJETOS E PLANEJAMENTO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fl. 131: Do compulsar dos autos, verifico que o n. causídico nomeado apenas fez carga dos autos e neles não se manifestou. Por conseguinte, resta prejudicado o arbitramento de honorários neste estágio do processo, uma vez que não demonstrados ao Juízo quaisquer dos balizadores constantes do art. 25, da Resolução 305/2014, do C.J.F., de sorte que indefiro o pedido, por ora. Intime-se o advogado e, após, tomem ao arquivo.

0005732-80.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Petição de fl. 156: antes de apreciar o pedido formulado, esclareça a executada a relação do serviço prestado à empresa tomadora do serviço lançada na NFS-E de fl. 130 com o convênio firmado com a AFEBRAS. Após, abra-se vista à União Federal se manifestar sobre o pedido de fls. 110/112 e sobre os esclarecimentos da executada. Int.

0008444-72.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDISTON NELSON ALVES MACIEL

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2015, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 1.473,00 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.391,18 (um mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos). Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuízem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delinea a questão, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 169/786

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4433.) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008473-74.2005.403.6112 (2005.61.12.008473-8) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP206090 - CLEBIO WILLIAM JACINTHO) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Fl. 214: Defiro. Suspendo o cumprimento de sentença nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista a quantidade de réus, abro vista à Defesa para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP (alegações finais), com prazo de vinte dias. Observo que os autos deverão permanecer em secretaria, em razão do prazo comum para os réus. Int.

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas dos réus. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após ao MPF para as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Com a devolução das Cartas Precatórias expedidas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005601-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON AMERICO DE SOUZA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de ADAILTON AMERICO DE SOUZA, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 4 de setembro de 2015, no centro desta cidade de Presidente Prudente, policiais militares constataram que o Réu, agindo com consciência e vontade, adquiriu, guardou e trouxe consigo, com finalidade de introdução na circulação, 13 (treze) notas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) e 5 (cinco) notas falsas, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em dinheiro falso. A denúncia, recebida em 18.09.2015 (fl. 59), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso. O Réu foi regularmente citado (fl. 65) e apresentou resposta à acusação (fls. 81/87). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 89/91), manteve-se o recebimento da denúncia por não se vislumbrar a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. No mesmo ato foi designada audiência para instrução do feito (fl. 97/99). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do Réu (fls. 119/124). Pelo MPF nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. A defesa, por sua vez, requereu a concessão de prazo para juntada do comprovante de saque bancário referido pelo Réu em seu interrogatório, o que foi deferido. A fls. 125/126 a defesa apresenta a documentação em referência. Em alegações finais, o Ministério Público Federal adverte que a materialidade delitiva e a autoria são incontestes. Destaca que o arcabouço probatório demonstra o conhecimento prévio do réu sobre a falsidade das notas. Afirma que a função de cambista proporciona ao acusado maior facilidade no trato com cédulas e, consequentemente,

melhor percepção de aferir sobre eventuais falsidades. Sustenta que reforça o dolo do réu, além da quantidade e diversidade das cédulas falsas em seu poder, o fato de que não soube informar o motivo de guardar tantas cédulas consigo, bem como que não portava nenhuma cédula autêntica, levando a crer que estaria prestes a colocar em circulação aquelas notas falsas. Ao final, pede a condenação nos termos da denúncia (fls. 128/136). Em suas últimas alegações, a defesa de ADAILTON AMERICO DE SOUZA aduz que o réu foi ludibriado por um indivíduo não identificado, uma vez que recebeu as notas apreendidas na sua atividade comercial de revenda de ingressos, desconhecendo a origem e falsidade das mesmas. Alega que o fato de o réu, até o momento da abordagem policial, desconhecer a ilicitude das cédulas, por si só já explica porque as guardava consigo, pois é evidente que acreditava na autenticidade das mesmas. Relembra a proibição da condenação exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação. Requer, em conclusão, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJE 21/08/2014) Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138) Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurissubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12 - IPL), o qual confirma a apreensão de treze cédulas de vinte reais e cinco cédulas de cinquenta reais, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de fls. 32/35, que atesta as falsidades das notas e sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirma o Perito que: A falsificação dos exemplares questionados pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim. As cédulas examinadas apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, dadas as semelhanças com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que forem apresentadas, o Signatário entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autênticas (fl. 34 - quesito 3). Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Laudo de exame em moeda acostado aos autos constatou que todas as cédulas apreendidas em poder dos denunciados e do menor eram falsas. Desde logo, há de ser afastado o argumento de tratar-se de falsificação grosseira. O laudo não aponta tal fato. A narrativa das testemunhas bem demonstra que as cédulas reuniam atributos para enganar, inclusive a quem recebeu a cédula falsa de troco, não havendo falar-se em estelionato, tampouco contrafeição grosseira. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível ictu oculi que gera suspeita ou desconfiança, de pronto, e fornece ao recebedor, desde logo, a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu in casu. (TRF 3ª R.; ACr 0003364-66.2005.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 02/12/2013; DEJF 10/12/2013; Pág. 313) Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Segundo o processado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo conduzido pelo Réu, o qual, ao visualizar a presença da polícia, fez uma manobra brusca com o veículo e seguiu na contramão de outra rua, o que levou os policiais a seguirem no seu encaço, até que o abordaram. Ao procederem à busca pessoal, localizaram nos bolsos no Réu as cédulas falsas e um pouco de cocaína. Narraram os policiais que o Réu disse que as notas foram obtidas no exercício de sua atividade profissional de cambista e que ele afirmou que não sabia que eram falsas. Veja-se, a propósito, o depoimento da testemunha policial Cláudio Rogério Bressan: Que estavam fazendo uma abordagem e viram que o réu, ao avistar a viatura, se assustou e saiu de ré na contramão de outra rua. Foram em patrulhamento atrás dele e o abordaram, encontrando as notas falsas no seu bolso, além de uma pequena porção de cocaína. Ao conversarem com o réu, ele lhes disse que era vendedor de ingressos e havia recebido essas notas falsas como pagamento. Disse-lhes, ainda, que estava vindo de viagem. Durante a noite as notas aparentam ser verdadeiras, mas durante o dia percebe-se que são bem ruinzinhas. O acusado afirmou que não sabia que as notas eram falsas. Havia notas de cinquenta e de vinte. O local da abordagem tinha luz artificial, mas pela textura das notas já era possível perceber que as notas eram falsas. Silvío não mencionou nada a respeito da falsidade das notas, apenas esclareceu que trabalhava com o acusado na venda de ingressos. Tinha bastantes ingressos de shows no veículo do réu. Os agentes da Polícia Federal foram até os locais onde eles haviam comprado os ingressos para averiguar se o réu havia repassado as notas falsas, mas nada foi encontrado. Na carteira do réu havia notas verdadeiras. Quando avisado que as notas eram falsas, o réu alegou que não sabia, mas não explicou de quem comprou os ingressos, quem poderia tê-los entregue a ele, nem declinou de onde trazia

o dinheiro. Os ingressos encontrados com o acusado foram entregues a Silvio. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha policial Marcelo Monteiro de Souza: Que estavam numa abordagem na Rua José Foz quando ADAILTON viu a viatura e empreendeu fuga na contramão. Fizeram a abordagem do réu e durante a revista pessoal encontraram o bolso da calça dele as cédulas falsas. Ele alegou que era cambista e não sabia dizer a procedência das notas. O movimento do réu foi brusco. Ele avistou a viatura e saiu em contramão, por isso concluíram que ele empreendia fuga. No princípio o réu disse que não sabia que as notas eram falsas e, como era cambista, talvez as teria recebido na venda de ingressos. A pessoa que acompanhava o réu também alegou que era cambista. Recorda-se de que na abordagem foi localizada uma pequena quantidade de cocaína. A reação do réu quando encontraram as notas foi normal. Pela sua experiência, a versão apresentada pelo réu de que teria recebido as notas como cambista não pareceu crível. Não se recorda se foram encontradas notas verdadeiras com o acusado. Silvio disse que não sabia da existência das notas. A textura do papel demonstrava que a falsificação das notas era bem grotesca. Era possível reconhecer a falsidade. Não se recorda da quantidade de ingressos localizada com o réu, mas estima que eram no máximo cinquenta. O réu deixou transparecer que sabia que as notas eram falsas. Em seu interrogatório judicial, o Réu ADAILTON disse que as notas lhe foram entregue por pessoas desconhecidas que compraram os ingressos que ele estava vendendo naquele dia e que referidas pessoas estavam num lanche localizado próximo à linha de trem: Tem cinco filhos e é amasiado. Há três anos trabalha com venda de ingressos e chapéus. Sua renda mensal é de R\$ 2.500,00 a R\$ 3 mil. Estudou até a 4ª série. Nunca teve problemas com a polícia ou com a Justiça. Não tinha conhecimento das notas. Recebeu essas notas em um lanche que foi com Silvio. Veio de São Paulo para cá na quarta-feira. O primeiro show era na quinta. Já conhecia Silvio porque se encontram nos eventos. Veio para cá com R\$ 1.500,00 e sacou mais R\$ 1.500,00 para comprar ingressos. Os ingressos custavam R\$ 30,00 reais. Comprou 100 ingressos. Depois foram até um lanche perto da linha do trem. Lá vendeu ingressos para um pessoal que perguntou a Silvio sobre os convites. Essas pessoas queriam 10 ingressos. Eram seis pessoas. Queria R\$ 600 pelos ingressos, mas lhe disseram que só tinham R\$ 510, então aceitou. Não conferiu o dinheiro, só pôs no bolso. Não procurou saber de Silvio quem eram essas pessoas. Foi levar Silvio em casa e entrou na contramão porque não conhece. Tinha cocaína no carro e havia bebido, mas não quis fugir da polícia. Quando foi abordado, os policiais revistaram primeiro o carro e depois lhe perguntaram o que tinha nos bolsos, foi quando entregou o dinheiro. Nesse momento os policiais disseram que o dinheiro era falso. A abordagem aconteceu por volta das 3:00 horas da manhã. Recebeu o dinheiro mais ou menos 1h30m da manhã. Não identificou o dinheiro como sendo falso. Com já tinha bebido bastante e o pessoal que comprou os ingressos era bonito, apresentavam ser boas pessoas, não conferiu. Já recebeu dinheiro falso em Barretos e o rasgou. Jamais iria repassar as notas para alguém. Como se sabe, A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação (TRF 3ª R.; Acr 0006043-15.2000.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 13/10/2015; DEJF 27/10/2015). No caso dos autos, militam em desfavor da tese defensiva de ausência do conhecimento da falsidade das notas as seguintes circunstâncias:a) Segundo o relato dos policiais, apesar de apresentarem características que podem enganar o homem médio, as notas continham elementos que tornavam perceptível a falsificação;b) O Réu declarou que trabalha na atividade de cambista há três anos, sendo que tal atividade lhe confere maior destreza para identificar eventual falsidade do dinheiro que recebe e repassa às pessoas;c) A quantidade de notas encontrada com o Réu era expressiva, o que não condiz com o repasse eventual de notas falsas;d) Havia variedade das notas falsas apreendidas, uma vez que foram localizadas notas de R\$ 20,00 e de R\$ 50,00;e) Não foram apreendidas notas verdadeiras com o Réu, o que seria natural em virtude de sua atividade declarada, ainda que tivesse recebido notas falsas, máxime pelo volume de ingressos que costumava mercenciar, segundo o que relatou;f) A conduta do Réu, ao perceber a presença dos policiais, não se amolda a de pessoas que não estejam cometendo atos ilícitos, uma vez que tentou se evadir do cerco policial mediante a realização de manobra brusca com o veículo, adentrando na contramão. De outro lado, arrima-se a Defesa no teor do interrogatório do Réu e nas declarações prestadas por Silvio Pereira Lima para sustentar a tese no sentido de que as notas foram efetivamente repassadas por pessoas desconhecidas em um lanche próximo à linha férrea e foram entregues a ADAILTON em pagamento aos ingressos que estava vendendo. Nesse passo, convém asseverar que o depoimento da mencionada testemunha não merece credibilidade. A uma, porque se declarou amigo íntimo do Réu, sendo ouvido sem compromisso de dizer a verdade. A duas, porque disse uma versão na fase de inquérito policial, afirmando que o Réu sabia da falsidade das notas apreendidas, e retratou-se em Juízo. Nessa esteira, em seu depoimento em sede inquisitorial falou Silvio Pereira Lima: Que no presente dia, estava na companhia de ADAILTON AMERICO DE SOUZA transitando com o veículo Honda Civic de placas EEU 7738; que então uma viatura da Polícia Militar deu ordem de parada, sendo procedida a uma verificação da documentação; que na oportunidade foi também procedida uma busca pessoal, sendo encontradas na posse do retrocitado treze cédulas de vinte reais e cinco cédulas de cinquenta reais, todas aparentemente falsas; que ADAILTON tinha ciência da falsidade das cédulas que portava; que não tem ciência se ADAILTON utilizou alguma cédula falsa em algum estabelecimento comercial da cidade; que diante dos fatos foram conduzidos à presente Delegacia de Polícia Federal. (grifo nosso) Em Juízo, o declarante apresentou outra versão: Que ADAILTON chegou de São Paulo e lhe ligou porque queria comprar convites. O levou então aos postos de venda e ele comprou convites da Expoprudente. Foram até um lanche e então chegou um pessoal querendo comprar convites. Como não tinha ingressos consigo, indicou que comprassem com ADAILTON. Que são cambistas. Quando iam embora foram abordados pela polícia. As cédulas falsas estavam com ADAILTON. Ele não sabia que eram falsas. Só souberam no momento da prisão. Que na Polícia Federal teve que assinar um monte de papéis. Que a verdade é o que diz hoje, não o que disse à Polícia. Que ADAILTON não tinha dinheiro nenhum quando foram ao lanche, por isso sabe que recebeu as notas lá. Que foi perguntado na Polícia se ADAILTON sabia da falsidade das notas e respondeu que em momento algum ele sabia, só soube quando foi preso. Ele teve ciência porque estava sendo preso. Que sabe que o réu não tinha dinheiro quando foram até o lanche porque o viu comprar os ingressos nos pontos de venda e teve que pagar a conta sozinho. Se ele tivesse algum dinheiro teria rachado a conta. ADAILTON tinha feito uso de bebidas alcóolicas. Que o lanche estava lotado naquele dia, por isso não se recorda de quem foram as pessoas que o procuraram para comprar ingressos. Que o advogado de ADAILTON foi quem fez a declaração que assinou contradizendo o depoimento que prestou na Delegacia. Que cerca de 6 ou 7 pessoas o procuraram querendo ingressos, mas não sabe dizer quantos foram comprados. Compraram os ingressos por R\$ 30 e os venderam por R\$ 50 ou R\$ 60. Compraram os ingressos no dia anterior ao show, por isso os seus ingressos estavam na sua casa. Pagaram os ingressos com dinheiro. ADAILTON comprou 80 ingressos. ADAILTON entrou na contramão porque não é daqui. Havia cocaína no carro. A droga era de ADAILTON. Sabia que ele era usuário. Como cambista já recebeu cerca de mil reais em dinheiro falso. Em momento algum sabia que o dinheiro encontrado com ADAILTON era falso. Não leu o que assinou na Polícia. Depois que o réu foi preso vendeu os ingressos dele. Tem certeza de que o dinheiro falso foi repassado ao réu no lanche. Viajam o

país todo trabalhando como cambistas. Só trabalham com isto. Ora, a referida testemunha poderia ter mencionado em seu depoimento em sede policial as circunstâncias pormenorizadas que declarou em Juízo, todavia não o fez sem qualquer motivo justificado. Note-se que não houve qualquer relato de agressão em relação aos policiais responsáveis pela elaboração do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Desse modo, a carga de veracidade das declarações prestadas pelo depoente é reduzidíssima. De outra banda, frise-se a percepção revelada pela testemunha policial Marcelo Monteiro de Souza, responsável pela abordagem do Réu, no sentido de que o Réu deixava transparecer que sabia que as notas encontradas com ele eram falsas. Cumpre asseverar, ainda, que o comprovante de saque juntado a fl. 126 também não encontra relação com outros elementos probatórios ou mesmo com a versão declinada pelo Réu. Desse modo, em matéria probatória, ministra-nos a jurisprudência que: CABE AO ACUSADO, FLAGRADO NA POSSE DE MOEDA FALSA, O ÔNUS DE PROVAR QUE DESCONHECIA A FALSIFICAÇÃO (TRF 1ª R.; ACr 0005013-19.2009.4.01.4100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 04/09/2015). E, pelas circunstâncias descortinadas nos autos, não verifico argumentação plausível exposta pela Defesa no sentido de afastar o conhecimento do Réu acerca da falsidade das notas que portava, sendo de especial relevo notar que sua atividade profissional - cambista - para além de lhe possibilitar melhor destreza para a identificação do dinheiro falso, facilita a introdução de cédulas falsas em circulação, uma vez que, em regra, a compra e venda de ingressos se verifica na porta dos estabelecimentos e ao mesmo tempo em que ocorrem os eventos, militando em seu favor o período noturno, a clandestinidade e a rapidez com que a compra e venda e consequente circulação de moeda se faz. A propósito, confira-se: PENAL. ARTIGO 289, 1º E 297, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. AFASTAMENTO DA EMENDATIO LIBELLI PROCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURAÇÃO APENAS QUANTO AO DELITO DE MOEDA FALSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas, quanto ao delito de moeda falsa. 2. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, particularmente pela condição de comerciante ostentada pelo réu. Ônus da prova cabia à defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado na defesa do acusado. 3. Apelação parcialmente provida, para o fim de condenar o réu Cláudio França Vaz pelo delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, substituída a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos, nos termos acima mencionados. (TRF 3ª R.; ACr 0000251-86.2011.4.03.6119; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 20/07/2015; DEJF 28/07/2015; Pág. 351) PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELOS DA DEFESA DESPROVIDOS. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelas notas falsas acostadas e pelo laudo pericial, que atestou a falsidade não grosseira das cédulas. Autoria e dolo comprovados. Verifica-se que os recorrentes agiram de má-fé, sabendo do falso. Inverossimilhança das alegações da defesa. Farta prova nos autos pela procedência da ação penal. Precedentes. Ademais, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor dos réus, e arreda a alegação de que agiam de boa-fé. Precedentes. Apelos dos réus desprovidos. (TRF 3ª R.; ACr 0013437-87.2011.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 06/07/2015; DEJF 14/07/2015; Pág. 505) APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais, os quais atestaram a falsidade das notas apreendidas e a capacidade destas de enganar o homem de cultura mediana. 2. A autoria do réu também é certa e resta evidente nos autos pelo conjunto probatório. 3. Comprovado o dolo. A falta de comprovação da origem das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as circunstâncias do delito e o comportamento do réu não deixam dúvidas de que ele tinha conhecimento do caráter espúrio das notas e que pretendia repassá-las para terceiros. 4. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª R.; ACr 0012507-53.2009.4.03.6112; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 08/06/2015; DEJF 19/06/2015; Pág. 988) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ADAILTON AMERICO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a acentuada, tendo em vista a elevada quantidade e variedade de notas falsas apreendidas com o Réu, as quais ostentam potencial para iludir e causar prejuízo a um número expressivo de pessoas, notadamente ao se sopesar a atividade profissional declarada pelo Réu (cambista). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Desse modo, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Considerando ser socialmente recomendável a substituição da pena corporal, nos termos do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social eleita pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênera designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O Réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que foi beneficiado por habeas corpus. Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano, tendo em vista que as notas foram apreendidas e não foi comprovado o repasse no comércio local. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL

Vistos, etc. Trata-se de ação penal aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALAN DE LIMA CAVENAGHI, LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO, VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA, SERGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos no art. 180 e 311 do CP e art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 aos denunciados e, em relação aos três primeiros denunciados, também a prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29 e 69 do CP. Notificados, os denunciados apresentaram defesa prévia a fl. 289 (Sergio), fls. 294/296 (Rafael), fls. 298/303 (Rafael), fls. 304/305 (Alan), fls. 306/314 (Valéria e Luis Henrique). Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 316/318. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela Defesa, porquanto a inicial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta típica imputada a cada acusado, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa. A propósito, confira-se: Descabe falar em inépcia, se restou evidenciado na proposta de condenação formulada pelo ministério público o fato criminoso imputado ao recorrente, bem como a descrição de todas as circunstâncias atinentes ao delito, tais como lugar do crime, o tempo do fato e a sua conduta, garantindo a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. (STJ; RHC 58.712; Proc. 2015/0090697-0; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 22/09/2015) As questões atinentes à negativa de autoria e inexistência de dolo somente poderão ser analisadas após a regular instrução processual, uma vez que as defesas preliminares não trouxeram elementos aptos a afastar a existência de justa causa para a instauração da ação penal. Anoto que a materialidade delitiva encontra-se delineada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 26/98, Laudo Pericial de fls. 107/110, Auto de Constatação Preliminar de fls. 111/117, documentos de fls. 157/171, Laudo Pericial de fls. 178/181, documentos de fls. 188/205, todos do IP nº 0003693-60.2015.8.26.0456; e pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 28/38, Auto de Constatação Preliminar de fls. 39/45, Laudo Pericial de fls. 74/76 e 90/95, Auto de Exibição de fls. 105/108, Laudo Pericial de fls. 113/115, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 122, documentos de fls. 139/155, do IP nº 0003720-43.2015.8.26.0456. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva exsurgem dos autos de prisão em flagrante, encartados aos autos de inquérito policial em apenso, notadamente do depoimento das testemunhas policiais (fls. 05/16 - IP nº 0003693-60.2015.8.26.0456 e fls. 04/15 - IP nº 0003720-43.2015.8.26.0456), além dos documentos de fls. 206/216. Desse modo, há justa causa para a instauração da ação penal. Assim sendo, recebo a denúncia e determino a citação dos acusados para que, nos termos do art. 396 do CPC, apresentem resposta por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que lhes foram imputadas, em concurso material com o tráfico internacional de drogas, a prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311 do CP e art. 16 da Lei nº 10.826/2003. No que tange ao pedido de exame para verificação da dependência química (fls. 304/305), tenho que, por ora, não se faz pertinente, porquanto a imputação se refere ao crime de tráfico e não ao inculpado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006; sem prejuízo de posterior análise quanto à sua necessidade por ocasião da instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 947

ACAO CIVIL PUBLICA

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - em face da decisão de fls. 1633/1634, que deferiu a realização de perícia técnica no âmbito da presente ação civil pública. Alega a embargante que a r. decisão deferiu a perícia técnica sem fixar os pontos controvertidos a serem esclarecidos pelo perito judicial, bem como omitiu-se em determinar que o ônus financeiro também recaia sobre a ANP. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Em verdade, inexistente omissão a ser sanada na decisão vergastada. Com efeito, ao se deferir a perícia na especialidade geologia já se depreende que a análise a ser realizada pelo perito judicial se restringirá ao possível impacto causado pela exploração do gás de xisto, mediante a utilização da técnica de fraturamento hidráulico, no subsolo e no lençol freático existente na região objeto de exploração. É dizer, pretende-se delimitar qual o risco efetivo de contaminação do solo e da água subterrânea com a utilização da técnica mencionada. Note-se que a perícia foi assim determinada porque, como já se aventou inicialmente, inexistente qualquer estudo efetivo a respeito do impacto ambiental que tal exploração causará na região objeto da concessão. No que tange à atribuição do ônus da prova e de seus efeitos financeiros, determinou-se que referidos efeitos financeiros recaíssem sobre as contratadas, porquanto, sendo beneficiárias da exploração, até mesmo pela força do contrato firmado, seriam naturalmente responsáveis por arcar com o ônus dos estudos técnicos a serem realizados. Daí que a atribuição dos efeitos financeiros da perícia a ser realizada às contratadas não lhes agrava, sequer, a posição contratual. Assim sendo, bem examinados os autos, conheço dos aclaratórios para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo da decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4401

MONITORIA

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Defiro o pedido de devolução de prazo à ré para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Defiro o pedido de fl.265 da parte autora como requerido

0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0000860-52.2013.403.6102 requeira a exeqüente o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 214/221 pela parte autora e de fls. 223/234 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 242/247 pelo réu , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/278: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intime-se.

0009269-51.2012.403.6102 - JOAO BATISTA GALON(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 639 /645, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009558-81.2012.403.6102 - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004672-05.2013.403.6102 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0008377-74.2014.403.6102 requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0006177-31.2013.403.6102 - NOEMIA LIMA BISSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006552-32.2013.403.6102 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007984-86.2013.403.6102 - MARIA EVA CRUZ DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0008627-44.2013.403.6102 - CLEZIO LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 204/214, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008689-84.2013.403.6102 - SANDRO LUCIANO GALETE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 145 como requerido. Sem prejuízo, intime-se o autor, para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 146/152.

0000666-18.2014.403.6102 - JOAO HELIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 332/338, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

0001664-83.2014.403.6102 - ENIVANDER MARTINS BORGES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 267/284 da parte autora e de fls. 287/305 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001853-61.2014.403.6102 - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Felix Rocha Ângulo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, exercidos na função de médico. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (02/10/2013). Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual requerida, tendo o autor recolhido à custa processual (fl. 138). Citado, o réu apresentou contestação com documentos. Pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 173/216), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Viradouro trouxe aos autos o formulário previdenciário PPP (fls. 241/244), oportunidade em que esclareceu que o autor não possui vínculo previdenciário com o regime próprio de previdência daquele município. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No presente feito, o autor postula o reconhecimento dos períodos exercidos na função de médico como insalubres e prejudiciais à saúde e a integridade física do obreiro. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de suas CTPSs (fls. 65/83), perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (fls. 88/93), emitido pela Prefeitura Municipal de Pontal/SP (fls. 37/38); cópia da carteira funcional emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e recolhimentos individuais na condição de autônomo (fls. 106/109). Todas as atividades profissionais do autor relacionaram-se ao exercício da função de médico. Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho, para a função de médico, em princípio, a simples anotação em carteira basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pelo autor deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Nesta situação esta o vínculo labora com a Prefeitura de Viradouro de 15/07/1986 até 05/03/1997. Ressante-se que o vínculo esta anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a comprovação do efetivo exercício desta atividade decorre da simples anotação lançada em CTPS, corroborada pelos documentos de fls. 241/244. É certo, ainda, que para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos o formulário previdenciário - PPP, emitido pela Prefeitura Municipal de Viradouro (SP), no período de 15/07/1986 a 02/10/2013 (DER).

Referido formulário foi elaborado por profissional legalmente habilitado e está regularmente preenchido, confirma a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, vejamos: Realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica. Nesse sentido, as atividades descritas no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o formulário é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição do autor aos agentes nocivos fazendo certo que ele labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, nos anexos dos Decretos no. 3.048/99 e 2.172/97. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Porém, quanto aos trabalhos realizados na condição de médico autônomo é notório que ele mantém contato com substâncias orgânicas possivelmente infectadas pelos mais diversos tipos de microorganismos. Entretanto, é de conhecimento geral que muitos médicos dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre. Embora o autor tenha juntado aos autos sua carteira profissional de médico, emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com data de inscrição aos 20.08.1985, bem como comprovantes de recolhimentos individuais, não se pode, a partir deles, estabelecer que sua jornada de trabalho se dava em tempo integral, sendo impossível, com base na prova produzida, estabelecer a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Desta forma, deve ser afastada a especialidade do período entre setembro/1985 a 15/07/1986. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Por fim, as anotações do CNIS e recolhimentos individuais realizados pelo autor demonstram que houve concomitância no labor desempenhado pelo autor na função de médico. Contudo, a título e contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual estes períodos serão contados de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial no período de 15/07/1986 a 02/10/2013. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Felix Rocha Angulo. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 02/10/2013. 5. Períodos ora reconhecidos como especiais: de 15/07/1986 a 02/10/2013. 6. CPF do segurado: 053.703.908-277. Nome da mãe: Dominga Ângulo Oropeza. 8. Endereço do segurado: Sandoval J. de Almeida, 105, Jardim Beluzzo, CEP.: 14740-000 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002547-30.2014.403.6102 - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 143/144. Sem prejuízo, às partes para que apresentem alegações finais, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias.

0003952-04.2014.403.6102 - ERASMO BATISTA SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 190/212 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004015-29.2014.403.6102 - SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 271/276 da parte autora e de fls. 279/317 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000774-13.2015.403.6102 - JORGE VICENTE(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 79/103, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 106/137. Intimem-se.

0001971-03.2015.403.6102 - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 89/120, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 122/156. Intimem-se.

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 108/140, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 143/197. Intimem-se.

0002731-49.2015.403.6102 - GERALDO LOPES DA SILVA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 55/84, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 39/53. Intimem-se.

0003257-16.2015.403.6102 - FERNANDO FELIX TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 258/341, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 344/377. Intimem-se.

0003324-78.2015.403.6102 - MARCILIO DONIZETE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 94/166, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 169/217. Intimem-se.

0003421-78.2015.403.6102 - DIMER PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 45/641, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 644/679. Intimem-se.

0003811-48.2015.403.6102 - JOSE LUIS CERQUEIRA SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 17/75, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 78/113. Intimem-se.

0003816-70.2015.403.6102 - MARIA JOSE FERNANDES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 108/146, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da

contestação de fls. 149/183.Intimem-se.

0003917-10.2015.403.6102 - ALBERTO DE BARROS FILHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 79/131, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 134/164.Intimem-se.

0004021-02.2015.403.6102 - MARIA MADALENA GONCALVES NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 150/204, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 209/252.Intimem-se.

0004040-08.2015.403.6102 - JOSE KOWALSKI(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 81/100, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 105/142.Intimem-se.

0004173-50.2015.403.6102 - RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 15/86, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 89/126.Intimem-se.

0004231-53.2015.403.6102 - REGINALDO MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 106/135, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 138/165.Intimem-se.

0004277-42.2015.403.6102 - AIRTON JOSE BACALINE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 51/75, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 78/120.Intimem-se.

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/142 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 146/234.

0004494-85.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 25/72 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 76/83

0004567-57.2015.403.6102 - EDEMILSON PAVAN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 46/76 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 80/86

0004920-97.2015.403.6102 - ISMAEL HENRIQUE PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 144/166, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 99/142.Intimem-se.

0004938-21.2015.403.6102 - FERNANDO CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 90/141 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 143/269.

0004948-65.2015.403.6102 - DONIZETE TADEU BARATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 180/786

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 68/91, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 37/66. Intimem-se.

0004966-86.2015.403.6102 - ELISABETE ANTONIA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 129/146, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 84/127. Intimem-se.

0006312-72.2015.403.6102 - KAREN PATRICIA CASTELLUCCI CICONELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a Assistência Judiciária requerida, pois a autora Karen Patricia Castellucci Ciconelli exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja a de cirurgiã dentista. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de seu mérito.

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer o objeto da Ação Ordinária nº0002381-08.2008.403.6102, noticiada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008038-52.2013.403.6102 - ISABEL PERPETUO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a notícia dada pelo adquirente do imóvel e os documentos que comprovam que pagou débitos de condomínio entre a data da arrematação e a imissão de posse, bem como eventual interesse da CEF na questão, reconsidero o despacho de fl. 340 e determino o cancelamento do Alvará judicial expedido. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua responsabilidade sobre os referidos débitos em face da arrematação e a necessidade de retificação do valor depositado em Juízo, apresentando a planilha de cálculos que resultaram no referido montante.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-73.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 349), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de março de 2016, às 15h, para interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4071

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os laudos realizados pelo IBAMA, juntados às f. 215-219 e 236-239, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Apos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004911-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA MARA FERREIRA DA SILVA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

Trata-se de ações civis públicas de improbidade administrativa (autos nº 5730-77.2012.403.6102 e 4911-14.2010.403.6102) ajuizadas pelo Ministério Público Federal, a primeira em face de Cláudia Vanni Gonçalves e a segunda em face da mesma ré e de Antoninho José Ferreira e Antônio Roberto de Souza, fundadas na alegação de prática atos de improbidade administrativa. A ação correspondente aos autos nº 5730-11.2012.403.6102 foi proposta originariamente em 29.9.2009 na Vara Única da Comarca de Nuporanga somente contra Cláudia Vanni Gonçalves e se funda na alegação de que essa ré era contadora da Prefeitura Municipal de Nuporanga, SP, e, concomitantemente, tinha um escritório de Contabilidade (Aquarius Contabilidade) naquele município e atuou em licitações (nº 9-2005 e nº 12-2007) daquela Prefeitura, inclusive no seu horário de expediente de servidora pública, representando interesses de empresas que participaram desses procedimentos, preenchendo propostas e interpondo recurso em favor de uma dessas concorrentes. A ação correspondente aos autos nº 4911-14.2010.403.6102 foi proposta originariamente nesta Justiça Federal em 24.5.2010 contra Cláudia Vanni Gonçalves, Antoninho José Ferreira e Antônio Roberto de Souza, e se funda na mesma alegação de que a primeira ré, apesar de ser servidora pública municipal, patrocinou interesses privados no procedimento licitatório nº 9-2005, inclusive no horário do seu expediente de servidora pública, preenchendo propostas de concorrentes. Sustenta-se, ainda, que os produtos foram superfaturados, razão pela qual foram colocados no polo passivo os outros dois réus, que integravam a comissão de licitação. O procedimento licitatório nº 9-2005 citado acima, e que é objeto de ambas as demandas, teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. O procedimento licitatório nº 12-2007 teve como objeto a confecção de abrigos para a proteção de usuários de transportes coletivos (fl. 303 dos autos nº 5730-11.2012.403.6102). Nos autos nº 4911-14.2010.403.6102, a União requereu o respectivo ingresso como litisconsorte ativa (fl. 29), o que foi deferido (fl. 136). Os réus Antônio e Antoninho apresentaram a defesa preliminar das fls. 39-51 e, na mesma fase processual, a ré Cláudia se manifestou nas fls. 64-100. O Ministério Público Federal, nas fls. 125-134 verso, se manifestou sobre as defesas preliminares. A decisão das fls. 143-145 afastou as questões preliminares apresentadas pelos réus e determinou que os mesmos fossem citados. A ré Cláudia interpôs agravo retido dessa decisão (fls. 147-163) e apresentou a respectiva contestação (fls. 164-205). Os réus Antônio e Antoninho apresentaram a contestação das fls. 211-239. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas dos réus (fls. 242-248 verso). A União se manifestou nas fls. 256-266 e juntou os documentos das fls. 267-303. A decisão das fls. 143-145 afastou as questões preliminares. As testemunhas arroladas pelos réus (fls. 305-309 e 312-313) foram ouvidas (fls. 421-423). Noticiou-se que o réu Antoninho José Ferreira faleceu (fls. 470, 472, 480-481 e 494-496). O Ministério Público Federal pleiteou a habilitação de sua herdeira no polo passivo da presente ação. O pedido foi indeferido à fl. 484, admitindo-se, todavia, a inclusão do espólio, representado pela sucessora Patrícia Mara Ferreira da Silva, no polo passivo da ação. Citado, o espólio de Antoninho José Ferreira apresentou a contestação das fls. 499-501. Os réus Antônio e espólio de Antoninho José Ferreira e o Ministério Público Federal não concordaram com o aproveitamento das provas colhidas nos autos nº 5730-77.2012.403.6102 (fls. 504 e 511-512). A ré Cláudia, nas fls. 505-506, com concordou com o aproveitamento de provas e requereu a juntada da cópia da sentença penal que a absolveu da acusação de ter cometido crime de fraudar licitação (fls. 507-508 verso). Na audiência realizada no dia 8.7.2015, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus Cláudia e Antônio, bem como os depoimentos de três testemunhas e uma informante (fls. 577-584). As partes ofereceram os memoriais das fls. 588-601 (Ministério Público Federal), 603-607 (União), 610-639 (ré Cláudia) e 641-645 (réus Antoninho espólio e Antônio). Além dos fatos já narrados a respeito das irregularidades ocorridas na tramitação do procedimento Carta-Convite 9-2005, a inicial dos autos nº 5730-77.2012.403.6102 (ação proposta na Justiça Estadual) relata que a ré Cláudia teria cometido irregularidades com relação ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 12-2007, que, conforme já foi mencionado acima, tem como finalidade assegurar a confecção

de abrigos para a proteção de usuários de transportes coletivos. A ré apresentou defesa preliminar das fls. 440-487, sobre a qual o Ministério Público Estadual se manifestou nas fls. 493-518. A inicial foi recebida pela decisão da fl. 519, da qual a ré interpôs o agravo retido das fls. 533-573. Ademais, a ré apresentou a contestação das fls. 574-626, que foi impugnada pelo Ministério Público Federal nas fls. 628-654. Realizaram-se audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré e para a colheita de seu depoimento pessoal (fls. 680-689, 702-704 e 720-723). Nas fls. 713 e 714-716, foram juntados um ofício e cópia de decisão da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pela qual foi solicitada a remessa dos autos da ação que tramitava na Justiça Estadual, o que foi acolhido pela decisão da fl. 718. A União se manifestou nas fls. 735-742 e juntou os documentos das fls. 743-793. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 818-832 e a resposta ao agravo retido nas fls. 840-842. Intimada para apresentação de memoriais, a defesa quedou-se inerte (fls. 843-844). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o procedimento licitatório nº 12-2007 teve como objeto a confecção de abrigos para a proteção de usuários de transportes coletivos (fl. 303 dos autos nº 5730-11.2012.403.6102), com verbas exclusivamente municipais, o que afasta a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o pedido deduzido judicialmente quanto ao referido procedimento. Observo, por oportuno, que a acumulação do pedido relativo a esse procedimento com o pedido referente ao procedimento de licitação nº 12-2007 decorreu de que, inicialmente, não se tinha atentado para que é federal a competência judicial para o processamento e julgamento do processo relativamente ao procedimento licitatório nº 9-2005. Ademais, não existe qualquer conexão que deflague a competência federal para tratar do procedimento licitatório nº 12-2007. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal e à competência da Justiça Federal para a ação objetivando a apuração da responsabilidade por atos lesivos a recursos provenientes do PNAE, reporto-me ao precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 30.160. DJe de 20.11.2013) Em seguida, observo que ambos os feitos imputam à ré Cláudia a mesma prática relativamente ao procedimento licitatório nº 9-2005 do Município de Nuporanga, São Paulo. A identidade de feitos no que concerne à referida ré, implica a necessidade de extinção parcial do processo correspondente aos autos nº 4911-14.2010.403.6102, que, apesar da numeração mais antiga nesta Justiça Federal, corresponde à ação ajuizada mais recentemente. Destaco, por oportuno, que no referido feito remanesce a necessidade de julgamento quanto ao mérito no que concerne aos réus Antoninho (espólio) e Antônio, que são acusados, na inicial, de terem permitido ou facilitado a aquisição de bens com sobre preço e de terem retardado ou deixado de praticar ato de ofício no mesmo procedimento licitatório. Previamente ao mérito, observo que não houve prescrição em relação a qualquer dos réus. Com efeito, relativamente à situação da ré Cláudia, o art. 23, II, da Lei nº 8.429-1992, preconiza que as ações de improbidade devem ser ajuizadas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O art. 220, II, da Lei nº 441-1972, do Município de Nuporanga (Estatuto dos Servidores), preconiza que a ocorre em quatro anos a prescrição relativa às faltas sujeitas à pena de demissão (vide fl. 275). Observo, em seguida, que foi instaurado procedimento administrativo contra a ré, que culminou com a aplicação da pena de advertência em 4.6.2008 (fl. 424), data a partir da qual o referido prazo extintivo começou a fluir. A ação correspondente aos autos 5730-77.2012.403.6102 foi ajuizada na Comarca de Nuporanga em 30.9.2009, ou seja, antes da fluência do prazo de quatro anos previsto legalmente. Relativamente aos demais réus, lembro que o sobre preço de que foram acusados na inicial corresponde à hipótese de dano ao erário, razão pela qual não há falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição da República. Acerca do tema, me reporto a precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 772.852 AgR e RE nº 598.493 AgR) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.292.531 e REsp nº 1.303.030). No mérito, com relação ao processo correspondente aos autos nº 4911-14.2010.403.6102, restou fragilizado qualquer elemento que subsidiasse a condenação de Antoninho José Ferreira e Antônio Roberto de Souza (Espólio) por atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário, em decorrência do superfaturamento de produtos alimentícios, sobretudo porque as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a responsabilidade por realizar pesquisas de preços não pertencia aos réus. Disseram que a incumbência era do setor de compras da municipalidade (fls. 56-57 do volume 1). As testemunhas Luiz Alexandre Ribeiro Rossi e José Camilo Léllis afirmaram que muitos problemas que ocorrem são devidos ao despreparo dos servidores do município em realizar licitações. Ademais, o próprio parquet, convencido da inexistência de provas robustas para ensejar uma condenação por improbidade, pugnou, em suas alegações finais, pela improcedência do pedido quanto a esses réus (fl. 600 dos autos nº 4911-14.2010.403.6102). Em seguida, relativamente à ré Cláudia Vanni Gonçalves, o Relatório de Fiscalização nº 521, da Controladoria Geral da União no Estado de São Paulo (fls. 50-52 dos autos nº 5730-77.2012.403.6102), constatou que todas as empresas vencedoras do Convite nº 9-2005 eram clientes do escritório particular de Contabilidade da ré. Foi constatado, ainda, que as funcionárias do escritório da ré preencheram as planilhas com as propostas, o que implicou o comprometimento do sigilo das propostas. Evidenciou-se, ainda, que a ré representou diretamente uma das empresas vencedoras do certame (Dirce de Mello Ruviero ME), mediante procuração que lhe foi outorgada. A referida procuração está reproduzida na fl. 118 dos autos. A Ata de Abertura e Julgamento das Propostas das fls. 87-88, evidencia que a ré esteve presente durante essa fase do certame, representando a empresa acima identificada, no dia 6.4.2005, a partir das 9:30 h da manhã. Vale ressaltar que, na mencionada fase do procedimento, questionou a proposta de uma empresa que não representava (fl. 88). O relatório de sindicância das fls. 410-412 descreve adequadamente que a ré, embora fosse empregada pública do município de Nuporanga, realizou a defesa de interesses particulares de empresas no procedimento licitatório nº 9-2005, inclusive participando diretamente durante o horário do seu expediente. É bom não passar despercebido que a ré, nas declarações que prestou ao Ministério Público Federal antes do ajuizamento da ação (fls. 323-327) admitiu que funcionárias do seu escritório de Contabilidade preencheram as propostas de empresas que participaram da licitação, apenas para auxiliar os seus clientes, como um agrado (fl. 327) e que ela própria participou ativamente do procedimento. Disse que não se lembrava de ter feito declaração de que o seu escritório colocava os preços nas propostas. Apesar dessas escusas, assim agindo, a ré violou o art. 9º, III, da Lei nº 8.666-1993 (segundo o qual o servidor da entidade contratante não pode participar de licitação da entidade contratante ou responsável pela contratação) e o art. 202, VIII, do Estatuto dos Funcionários de Nuporanga, que veda ao funcionário atuar como procurador nos órgãos municipais (fl. 271 dos presentes autos). Na

declaração das fls. 416-417 ainda dos autos nº 5730-77.2012.403.6102, a própria ré admitiu que era contadora do município e que tinha um escritório de Contabilidade. No mesmo ensejo, declarou que desconhecia o impedimento de poder defender clientes meus no processo licitatório e/ou em qualquer outro processo da administração pública. Ocorre que ninguém pode justificar o descumprimento da lei mediante a alegação de que a desconhece. Ademais, calha destacar que a ré é Contadora e tem plenas condições de deduzir a ilicitude da sua atuação em benefício de empresas privadas. Ao ser ouvida em juízo nos autos nº 4911-14.2010.403.6102 (cd da fl. 584 daqueles autos), a ré disse que o seu escritório de Contabilidade teria preenchido as propostas para ajudar os clientes porque eles não tinham computador. A ré disse que o procedimento teria ocorrido à noite, mas, conforme foi mencionado acima, o procedimento ocorreu de manhã. A testemunha Karina Mafra Baldochi esclareceu que era empregada do escritório de Contabilidade da ré, responsável pela execução direta das atividades técnicas do estabelecimento. Disse que as propostas foram preenchidas no escritório, mas nenhuma das empresas tinha ali acesso ao valor das propostas das demais. A testemunha não soube esclarecer se era obrigatório o uso de computador para o preenchimento das propostas. Friso, em seguida, que em nenhum momento foi referido que a ré Cláudia teria causado dano ao Erário. O contexto acima delineado evidencia que a ré representou licitante no procedimento nº 9-2005 e, mesmo que seja admitida que não teria ocorrido a violação de sigilo das propostas, é certo que houve violação ao disposto pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.666-1993 (segundo o qual o servidor da entidade contratante não pode participar de licitação da entidade contratante ou responsável pela contratação), e pelo art. 202, VIII, do Estatuto dos Funcionários de Nuporanga, que veda a atuação como procurador nos órgãos municipais. Não foi evidenciado enriquecimento ilícito da ré, nem dano ao erário pela sua conduta. Por conseguinte, não se aplicam ao caso dos autos os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429-1992. Houve violação de proibição legal, que implica a incidência do disposto pelo art. 11, I, da Lei nº 8.429-1992. Em seguida, lembro que o art. 12, III, do mesmo diploma legal, prevê as sanções que podem ser aplicadas aos casos que se amoldam ao art. 11. Não há qualquer fundamento para que haja o ressarcimento de dano (pois esse não foi demonstrado no caso dos autos), a perda dos direitos políticos (o ato ímprobo não teve nada a ver com o exercício de atos políticos) ou a proibição de contratar com o poder público (a ré está sendo processada na qualidade de funcionária, e não de detentora de empresa). Em suma, restam, em tese, a perda da função pública e a multa dentre as demais sanções, mas entendo que a primeira não deve ser aplicada, pois não há notícia de que a ré seria reincidente e, no presente caso, foi concluído a sua conduta errônea se limitou a um único caso. Não é lícito usar a existência de acusação semelhante relativamente ao procedimento de licitação nº 12-2007, pois o mesmo ainda não foi julgado. A sanção mais adequada ao caso é a aplicação da multa civil prevista pelo mesmo dispositivo, cujo montante deve ser ponderado levando-se em conta que a presente condenação se restringe a um único procedimento, mas ponderando-se, concomitantemente, a formação da ré (Contabilidade) e o elevado cargo que ocupava na prefeitura (Contadora do município), que elevam a reprovabilidade da conduta. Feitas essas considerações, entendo que é adequado que a multa seja fixada no equivalente a uma remuneração da autora pelo exercício das atividades como contadora da prefeitura na época do fato, cujo valor será corrigido monetariamente. Ante o exposto: a) nos autos nº 5730-77.2012.403.6102, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o caso relativamente ao procedimento licitatório nº 12-2007, determinando a extração de cópia integral do feito para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual em Nuporanga, a fim de que ali o feito seja julgado quanto ao referido procedimento; b) nos autos nº 4911-14.2010.403.6102, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente à ré Cláudia Vanni Gonçalves, por força da litispendência; c) nos autos nº 4911-14.2010.403.6102, julgo improcedentes os pedidos deduzidos contra os réus Antoninho José Ferreira (Espólio) e Antônio Roberto de Souza; e d) nos autos nº 5730-77.2012.403.6102, julgo parcialmente procedente o pedido contra a ré Cláudia Vanni Gonçalves, para condená-la, como incurso nos arts. 11, I, e 12, III, da Lei nº 8.429-1992, ao pagamento de uma multa civil no valor equivalente ao de uma remuneração por ela recebida da prefeitura na época do fato. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. P. R. I.

0005730-77.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Trata-se de ações civis públicas de improbidade administrativa (autos nº 5730-77.2012.403.6102 e 4911-14.2010.403.6102) ajuizadas pelo Ministério Público Federal, a primeira em face de Cláudia Vanni Gonçalves e a segunda em face da mesma ré e de Antoninho José Ferreira e Antônio Roberto de Souza, fundadas na alegação de prática atos de improbidade administrativa. A ação correspondente aos autos nº 5730-11.2012.403.6102 foi proposta originariamente em 29.9.2009 na Vara Única da Comarca de Nuporanga somente contra Cláudia Vanni Gonçalves e se funda na alegação de que essa ré era contadora da Prefeitura Municipal de Nuporanga, SP, e, concomitantemente, tinha um escritório de Contabilidade (Aquarius Contabilidade) naquele município e atuou em licitações (nº 9-2005 e nº 12-2007) daquela Prefeitura, inclusive no seu horário de expediente de servidora pública, representando interesses de empresas que participaram desses procedimentos, preenchendo propostas e interpondo recurso em favor de uma dessas concorrentes. A ação correspondente aos autos nº 4911-14.2010.403.6102 foi proposta originariamente nesta Justiça Federal em 24.5.2010 contra Cláudia Vanni Gonçalves, Antoninho José Ferreira e Antônio Roberto de Souza, e se funda na mesma alegação de que a primeira ré, apesar de ser servidora pública municipal, patrocinou interesses privados no procedimento licitatório nº 9-2005, inclusive no horário do seu expediente de servidora pública, preenchendo propostas de concorrentes. Sustenta-se, ainda, que os produtos foram superfaturados, razão pela qual foram colocados no polo passivo os outros dois réus, que integravam a comissão de licitação. O procedimento licitatório nº 9-2005 citado acima, e que é objeto de ambas as demandas, teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. O procedimento licitatório nº 12-2007 teve como objeto a confecção de abrigos para a proteção de usuários de transportes coletivos (fl. 303 dos autos nº 5730-11.2012.403.6102). Nos autos nº 4911-14.2010.403.6102, a União requereu o respectivo ingresso como litisconsorte ativa (fl. 29), o que foi deferido (fl. 136). Os réus Antônio e Antoninho apresentaram a defesa preliminar das fls. 39-51 e, na mesma fase processual, a ré Cláudia se manifestou nas fls. 64-100. O Ministério Público Federal, nas fls. 125-134 verso, se manifestou sobre as defesas preliminares. A decisão das fls. 143-145 afastou as questões preliminares apresentadas pelos réus e determinou que os mesmos fossem citados. A ré Cláudia interpôs agravo retido dessa decisão (fls. 147-163) e apresentou a respectiva contestação (fls. 164-205). Os réus Antônio e Antoninho apresentaram a contestação das fls. 211-239. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas dos réus (fls. 242-248 verso). A União se manifestou nas fls. 256-266 e juntou os documentos das fls. 267-303. A decisão das fls.

143-145 afastou as questões preliminares. As testemunhas arroladas pelos réus (fls. 305-309 e 312-313) foram ouvidas (fls. 421-423). Noticiou-se que o réu Antoninho José Ferreira faleceu (fls. 470, 472, 480-481 e 494-496). O Ministério Público Federal pleiteou a habilitação de sua herdeira no polo passivo da presente ação. O pedido foi indeferido à fl. 484, admitindo-se, todavia, a inclusão do espólio, representado pela sucessora Patrícia Mara Ferreira da Silva, no polo passivo da ação. Citado, o espólio de Antoninho José Ferreira apresentou a contestação das fls. 499-501. Os réus Antônio e espólio de Antoninho José Ferreira e o Ministério Público Federal não concordaram com o aproveitamento das provas colhidas nos autos nº 5730-77.2012.403.6102 (fls. 504 e 511-512). A ré Cláudia, nas fls. 505-506, com concordou com o aproveitamento de provas e requereu a juntada da cópia da sentença penal que a absolveu da acusação de ter cometido crime de fraudar licitação (fls. 507-508 verso). Na audiência realizada no dia 8.7.2015, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus Cláudia e Antônio, bem como os depoimentos de três testemunhas e uma informante (fls. 577-584). As partes ofereceram os memoriais das fls. 588-601 (Ministério Público Federal), 603-607 (União), 610-639 (ré Cláudia) e 641-645 (réus Antoninho espólio e Antônio). Além dos fatos já narrados a respeito das irregularidades ocorridas na tramitação do procedimento Carta-Convite 9-2005, a inicial dos autos nº 5730-77.2012.403.6102 (ação proposta na Justiça Estadual) relata que a ré Cláudia teria cometido irregularidades com relação ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 12-2007, que, conforme já foi mencionado acima, tem como finalidade assegurar a confecção de abrigos para a proteção de usuários de transportes coletivos. A ré apresentou defesa preliminar das fls. 440-487, sobre a qual o Ministério Público Estadual se manifestou nas fls. 493-518. A inicial foi recebida pela decisão da fl. 519, da qual a ré interpôs o agravo retido das fls. 533-573. Ademais, a ré apresentou a contestação das fls. 574-626, que foi impugnada pelo Ministério Público Federal nas fls. 628-654. Realizaram-se audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré e para a colheita de seu depoimento pessoal (fls. 680-689, 702-704 e 720-723). Nas fls. 713 e 714-716, foram juntados um ofício e cópia de decisão da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pela qual foi solicitada a remessa dos autos da ação que tramitava na Justiça Estadual, o que foi acolhido pela decisão da fl. 718. A União se manifestou nas fls. 735-742 e juntou os documentos das fls. 743-793. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 818-832 e a resposta ao agravo retido nas fls. 840-842. Intimada para apresentação de memoriais, a defesa quedou-se inerte (fls. 843-844). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o procedimento licitatório nº 12-2007 teve como objeto a confecção de abrigos para a proteção de usuários de transportes coletivos (fl. 303 dos autos nº 5730-11.2012.403.6102), com verbas exclusivamente municipais, o que afasta a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o pedido deduzido judicialmente quanto ao referido procedimento. Observo, por oportuno, que a acumulação do pedido relativo a esse procedimento com o pedido referente ao procedimento de licitação nº 12-2007 decorreu de que, inicialmente, não se tinha atentado para que é federal a competência judicial para o processamento e julgamento do processo relativamente ao procedimento licitatório nº 9-2005. Ademais, não existe qualquer conexão que deflagre a competência federal para tratar do procedimento licitatório nº 12-2007. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal e à competência da Justiça Federal para a ação objetivando a apuração da responsabilidade por atos lesivos a recursos provenientes do PNAE, reporto-me ao precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 30.160. DJe de 20.11.2013) Em seguida, observo que ambos os feitos imputam à ré Cláudia a mesma prática relativamente ao procedimento licitatório nº 9-2005 do Município de Nuporanga, São Paulo. A identidade de feitos no que concerne à referida ré, implica a necessidade de extinção parcial do processo correspondente aos autos nº 4911-14.2010.403.6102, que, apesar da numeração mais antiga nesta Justiça Federal, corresponde à ação ajuizada mais recentemente. Destaco, por oportuno, que no referido feito remanesce a necessidade de julgamento quanto ao mérito no que concerne aos réus Antoninho (espólio) e Antônio, que são acusados, na inicial, de terem permitido ou facilitado a aquisição de bens com sobre preço e de terem retardado ou deixado de praticar ato de ofício no mesmo procedimento licitatório. Previamente ao mérito, observo que não houve prescrição em relação a qualquer dos réus. Com efeito, relativamente à situação da ré Cláudia, o art. 23, II, da Lei nº 8.429-1992, preconiza que as ações de improbidade devem ser ajuizadas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O art. 220, II, da Lei nº 441-1972, do Município de Nuporanga (Estatuto dos Servidores), preconiza que a ocorre em quatro anos a prescrição relativa às faltas sujeitas à pena de demissão (vide fl. 275). Observo, em seguida, que foi instaurado procedimento administrativo contra a ré, que culminou com a aplicação da pena de advertência em 4.6.2008 (fl. 424), data a partir da qual o referido prazo extintivo começou a fluir. A ação correspondente aos autos 5730-77.2012.403.6102 foi ajuizada na Comarca de Nuporanga em 30.9.2009, ou seja, antes da fluência do prazo de quatro anos previsto legalmente. Relativamente aos demais réus, lembro que o sobre preço de que foram acusados na inicial corresponde à hipótese de dano ao erário, razão pela qual não há falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição da República. Acerca do tema, me reporto a precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 772.852 AgR e RE nº 598.493 AgR) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.292.531 e REsp nº 1.303.030). No mérito, com relação ao processo correspondente aos autos nº 4911-14.2010.403.6102, restou fragilizado qualquer elemento que subsidiasse a condenação de Antoninho José Ferreira e Antônio Roberto de Souza (Espólio) por atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário, em decorrência do superfaturamento de produtos alimentícios, sobretudo porque as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a responsabilidade por realizar pesquisas de preços não pertencia aos réus. Disseram que a incumbência era do setor de compras da municipalidade (fls. 56-57 do volume 1). As testemunhas Luiz Alexandre Ribeiro Rossi e José Camilo Léllis afirmaram que muitos problemas que ocorrem são devidos ao despreparo dos servidores do município em realizar licitações. Ademais, o próprio parquet, convencido da inexistência de provas robustas para ensejar uma condenação por improbidade, pugnou, em suas alegações finais, pela improcedência do pedido quanto a esses réus (fl. 600 dos autos nº 4911-14.2010.403.6102). Em seguida, relativamente à ré Cláudia Vanni Gonçalves, o Relatório de Fiscalização nº 521, da Controladoria Geral da União no Estado de São Paulo (fls. 50-52 dos autos nº 5730-77.2012.403.6102), constatou que todas as empresas vencedoras do Convite nº 9-2005 eram clientes do escritório particular de Contabilidade da ré. Foi constatado, ainda, que as funcionárias do escritório da ré preencheram as planilhas com as propostas, o que implicou o comprometimento do sigilo das propostas. Evidenciou-se, ainda, que a ré

representou diretamente uma das empresas vencedoras do certame (Dirce de Mello Ruviero ME), mediante procuração que lhe foi outorgada. A referida procuração está reproduzida na fl. 118 dos autos. A Ata de Abertura e Julgamento das Propostas das fls. 87-88, evidencia que a ré esteve presente durante essa fase do certame, representando a empresa acima identificada, no dia 6.4.2005, a partir das 9:30 h da manhã. Vale ressaltar que, na mencionada fase do procedimento, questionou a proposta de uma empresa que não representava (fl. 88). O relatório de sindicância das fls. 410-412 descreve adequadamente que a ré, embora fosse empregada pública do município de Nuporanga, realizou a defesa de interesses particulares de empresas no procedimento licitatório nº 9-2005, inclusive participando diretamente durante o horário do seu expediente. É bom não passar despercebido que a ré, nas declarações que prestou ao Ministério Público Federal antes do ajuizamento da ação (fls. 323-327) admitiu que funcionárias do seu escritório de Contabilidade preencheram as propostas de empresas que participaram da licitação, apenas para auxiliar os seus clientes, como um agrado (fl. 327) e que ela própria participou ativamente do procedimento. Disse que não se lembrava de ter feito declaração de que o seu escritório colocava os preços nas propostas. Apesar dessas escusas, assim agindo, a ré violou o art. 9º, III, da Lei nº 8.666-1993 (segundo o qual o servidor da entidade contratante não pode participar de licitação da entidade contratante ou responsável pela contratação) e o art. 202, VIII, do Estatuto dos Funcionários de Nuporanga, que veda ao funcionário atuar como procurador nos órgãos municipais (fl. 271 dos presentes autos). Na declaração das fls. 416-417 ainda dos autos nº 5730-77.2012.403.6102, a própria ré admitiu que era contadora do município e que tinha um escritório de Contabilidade. No mesmo ensejo, declarou que desconhecia o impedimento de poder defender clientes meus no processo licitatório e/ou em qualquer outro processo da administração pública. Ocorre que ninguém pode justificar o descumprimento da lei mediante alegação de que a desconhece. Ademais, calha destacar que a ré é Contadora e tem plenas condições de deduzir a ilicitude da sua atuação em benefício de empresas privadas. Ao ser ouvida em juízo nos autos nº 4911-14.2010.403.6102 (cd da fl. 584 daqueles autos), a ré disse que o seu escritório de Contabilidade teria preenchido as propostas para ajudar os clientes porque eles não tinham computador. A ré disse que o procedimento teria ocorrido à noite, mas, conforme foi mencionado acima, o procedimento ocorreu de manhã. A testemunha Karina Mafra Baldochi esclareceu que era empregada do escritório de Contabilidade da ré, responsável pela execução direta das atividades técnicas do estabelecimento. Disse que as propostas foram preenchidas no escritório, mas nenhuma das empresas tinha ali acesso ao valor das propostas das demais. A testemunha não soube esclarecer se era obrigatório o uso de computador para o preenchimento das propostas. Friso, em seguida, que em nenhum momento foi referido que a ré Cláudia teria causado dano ao Erário. O contexto acima delineado evidencia que a ré representou licitante no procedimento nº 9-2005 e, mesmo que seja admitida que não teria ocorrido a violação de sigilo das propostas, é certo que houve violação ao disposto pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.666-1993 (segundo o qual o servidor da entidade contratante não pode participar de licitação da entidade contratante ou responsável pela contratação), e pelo art. 202, VIII, do Estatuto dos Funcionários de Nuporanga, que veda a atuação como procurador nos órgãos municipais. Não foi evidenciado enriquecimento ilícito da ré, nem dano ao erário pela sua conduta. Por conseguinte, não se aplicam ao caso dos autos os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429-1992. Houve violação de proibição legal, que implica a incidência do disposto pelo art. 11, I, da Lei nº 8.429-1992. Em seguida, lembro que o art. 12, III, do mesmo diploma legal, prevê as sanções que podem ser aplicadas aos casos que se amoldam ao art. 11. Não há qualquer fundamento para que haja o ressarcimento de dano (pois esse não foi demonstrado no caso dos autos), a perda dos direitos políticos (o ato ímprobo não teve nada a ver com o exercício de atos políticos) ou a proibição de contratar com o poder público (a ré está sendo processada na qualidade de funcionária, e não de detentora de empresa). Em suma, restam, em tese, a perda da função pública e a multa dentre as demais sanções, mas entendo que a primeira não deve ser aplicada, pois não há notícia de que a ré seria reincidente e, no presente caso, foi concluído a sua conduta errônea se limitou a um único caso. Não é lícito usar a existência de acusação semelhante relativamente ao procedimento de licitação nº 12-2007, pois o mesmo ainda não foi julgado. A sanção mais adequada ao caso é a aplicação da multa civil prevista pelo mesmo dispositivo, cujo montante deve ser ponderado levando-se em conta que a presente condenação se restringe a um único procedimento, mas ponderando-se, concomitantemente, a formação da ré (Contabilidade) e o elevado cargo que ocupava na prefeitura (Contadora do município), que elevam a reprovabilidade da conduta. Feitas essas considerações, entendo que é adequado que a multa seja fixada no equivalente a uma remuneração da autora pelo exercício das atividades como contadora da prefeitura na época do fato, cujo valor será corrigido monetariamente. Ante o exposto: a) nos autos nº 5730-77.2012.403.6102, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o caso relativamente ao procedimento licitatório nº 12-2007, determinando a extração de cópia integral do feito para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual em Nuporanga, a fim de que ali o feito seja julgado quanto ao referido procedimento; b) nos autos nº 4911-14.2010.403.6102, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente à ré Cláudia Vanni Gonçalves, por força da litispendência; c) nos autos nº 4911-14.2010.403.6102, julgo improcedentes os pedidos deduzidos contra os réus Antoninho José Ferreira (Espólio) e Antônio Roberto de Souza; ed) nos autos nº 5730-77.2012.403.6102, julgo parcialmente procedente o pedido contra a ré Cláudia Vanni Gonçalves, para condená-la, como incurso nos arts. 11, I, e 12, III, da Lei nº 8.429-1992, ao pagamento de uma multa civil no valor equivalente ao de uma remuneração por ela recebida da prefeitura na época do fato. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a transmissão do ofício, aguarde-se o depósito em arquivo sobrestado. Prejudicado o pedido da f. 2330, uma vez que é da parte o interesse em iniciar a execução, bem como pelo fato de este Juízo não ter definido, anteriormente, prazo para isso. Int.

Expediente Nº 4072

CARTA PRECATORIA

0010784-19.2015.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MAGRINI(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15 horas, para a audiência de interrogatório de CARLOS ALBERTO MAGRINI. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO

0002755-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 267-294, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Tendo em vista a aquiescência da exequente, após regularmente intimada a manifestar-se, defiro o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre veículo de placa DXV 7385. Ademais, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Primeiramente, cumpra-se a determinação de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, conforme já determinado à f. 131 dos autos. Ademais, oportunizo novo prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que de direito, nos termos do despacho da f. 131. Int.

0003213-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

F. 100: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

J. Tendo em vista os documentos juntados, que demonstram que o réu é responsável pelo pagamento de 4 (quatro) pensões alimentícias no valor total de 18 salários mínimos, determino a transferência desse valor para a conta da ex-cônjuge identificada nas fls. 109-110. Int.

0000243-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

DESPACHO DA F. 117:J. Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 40 s.m. e que as contas em que eles se encontram são de poupança, determino o imediato levantamento da constrição. Int. Diga a CEF, em 5 (cinco) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. DESPACHO DA F. 99:Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, determino, primeiramente, o bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

HABEAS DATA

0007894-10.2015.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 63, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-88.2002.403.6102 (2002.61.02.001568-7) - ARGEMIRO VICENTE(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CHEFE EM EXERCICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BEBEDOURO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008668-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008668-6) - INOX ALIANCA IND/ E COM/ LTDA EPP(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012888-33.2005.403.6102 (2005.61.02.012888-4) - MARIA TERESINHA SILVA DE MORAIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013236-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013236-0) - MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista os expressos termos da decisão das f. 63-67, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao representante legal da

autoridade impetrada (AGU) e ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0014881-14.2005.403.6102 (2005.61.02.014881-0) - DEBORA DE CASSIA WOLF IANELLI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005053-57.2006.403.6102 (2006.61.02.005053-0) - MARIA DE LOURDES MATIONI SAVOIA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010504-48.2015.403.6102 - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 55-57: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011698-83.2015.403.6102 - LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011855-56.2015.403.6102 - FERREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 159-162: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emendar a inicial para esclarecer se a compra dos produtos importados já foi concretizada, comprovando, na hipótese positiva, mediante a juntada da documentação pertinente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006069-31.2015.403.6102 - VALDECIR APARECIDO MARTINS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 206-222, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1515

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010619-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 242. Intime-se a parte GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A para que promova o recolhimento do valor referente ao porte e remessa dos autos, sob pena de inadmissibilidade do respectivo recurso. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação de ambas as partes (fls. 227/240 e fls. 257/258), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300197-94.1994.403.6102 (94.0300197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307712-88.1991.403.6102 (91.0307712-8)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

1400317-94.1995.403.6102 (95.1400317-9) - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP061081 - MARCIO ANTONIO DE MORAES KALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de valores relativos à CDA (nº: 310276306) que instrumentaliza os autos da execução fiscal n. 1400316-12.1995.403.6102. Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor inscrito em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários pela ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010821-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desaperando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008995-73.2001.403.6102 (2001.61.02.008995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004151-7)) JOSE ROBERTO QUEIROZ(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO

Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para revogar o benefício da assistência judiciária concedido ao embargante e, conseqüentemente, promover o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J e art. 655-A, ambos do CPC. A exequente alega que o embargante pode suportar os custos e as despesas do processo, tendo em vista que adquiriu em 2007, mediante pagamento à vista, imóvel no valor de R\$15.000,00, o que afastaria a presunção de hipossuficiência. Brevemente relatado. Decido. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, assim dispõe a Lei n. 1.060/50: Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Como se vê, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família. Consoante a orientação jurisprudencial dominante, a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante. Veja-se: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1372157/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) Com efeito, a simples afirmação da condição de hipossuficiente é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Contudo, a presunção de veracidade da declaração não é absoluta e deve ser sopesada com as demais provas existentes nos autos. No caso dos autos, não vislumbro que a aquisição do imóvel referido pela Fazenda Nacional, que ocorre em 2007 no valor de R\$15.000,00 tenha alterado a situação econômica do embargante ao ponto de ser suficiente para revogar o benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária concedido ao embargante, bem como o início do cumprimento da sentença. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito, na situação sobrestado.

0009308-92.2005.403.6102 (2005.61.02.009308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-46.2003.403.6102 (2003.61.02.005843-5)) COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA X PAULO FERNANDO CORREA TABLAS X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0003787-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002723-8)) SAMUEL MARQUES DA SILVA(MG026141 - ROLDANO BRAGA E MG055887 - SUELY MARTINS BRAGA DALDEGAN) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu a determinação judicial (fls. 205), bem como não promoveu mais qualquer ato processual desde a referida decisão datada de 13 de outubro de 2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004791-39.2008.403.6102 (2008.61.02.004791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-54.2008.403.6102 (2008.61.02.004790-3)) L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA(SP015031 - ROBERTO DA SILVA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0004790-54.2008.403.6102 em apenso. Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor inscrito em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c

art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários pela ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007189-56.2008.403.6102 (2008.61.02.007189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010309-0)) CICOPAL S/A X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN(SP137942 - FABIO MARTINS E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.Primeiramente, promova a secretaria o traslado de cópia da fl. 132 dos autos principais (n.º 2006.61.02.010309-0) para estes embargos.Diante da adesão da embargante ao parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, intimem-se os embargantes para manifestar eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, se é caso de restabelecimento/reinclusão, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Na sequência, voltem imediatamente conclusos.

0009244-77.2008.403.6102 (2008.61.02.009244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004870-0)) ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal em apenso (n.º 2005.61.02.004870-0).A embargante alegou a nulidade das autuações, haja vista ser apenas distribuidora de produtos já prontos, acabados, embalados e lacrados, os quais são adquiridos de empresas produtoras, conforme contratos juntados aos autos. Alegou, ainda, que não pode ser responsabilizada pela perda de peso da mercadoria que é um processo natural em produtos alimentícios, composto majoritariamente por água. Requereu a produção de provas. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 97/99).Decisão saneadora à fl. 100, indeferido o pedido de produção de provas e facultando à embargante apresentar cópia dos processos administrativos, contra a qual foi interposto agravo retido.A embargada juntou cópia dos processos administrativos que originaram a cobrança (fls. 108/166).É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Cuida-se de embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multas decorrentes dos Autos de Infração ns. 1011827 e 1011828 (CDA 078); 1141278 (CDA 024); 1150677 (CDA 034); 1073488 (CDA 064); 796588 (CDA 128); 789453 (CDA 177); 799094 (CDA 163); e 844036 (CDA 106).Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.Na hipótese, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, bem ainda o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32 (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333).Assim, para a cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo INMETRO, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99 (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262). Anoto que as notificações relativas aos autos de infração ns. 796588, 789453 e 799094, ocorreram no curso do ano de 1998, tendo a autuada sido notificada das decisões que negaram provimento aos seus recursos administrativos, respectivamente, em 05/07/99 (fls. 295/297), em 17/02/99 (fls. 231/234) e em 21/06/99 (fls. 331/334), por meio de aviso de recebimento. Dessa forma, considerando-se como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, em 26/04/2005 (CPC: art. 219, 1º) verifico o decurso do lapso prescricional quinquenal. Assim, prescrito os valores cobrados, a título de multa, nas CDAs ns. 128, 177 e 163. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567524, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 626).No caso em apreço, a embargante alega nulidade dos autos de infração, argumentando não ser responsável pela produção, pesagem ou rotulagem dos produtos, uma vez que adquire as mercadorias prontas, acabadas, embaladas e lacradas, efetuando apenas a intermediação e distribuição dos produtos no comércio varejista. Entretanto, tal alegação não exclui a responsabilização da embargante. Nos termos do art. 3 do Código de Defesa do Consumidor, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de

serviços, sendo que o art. 39, inciso VIII, veda ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. No caso, a embargante foi autuada pela fiscalização do INMETRO por falta de indicação quantitativa em produtos em comercialização ou com caracteres alfanuméricos inferiores, sendo certo que constam dos correlatos autos de infração os dispositivos da legislação infringidos, o local, a data da lavratura do auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização responsável pela autuação, bem como a fundamentação propriamente dita da autuação. Assim, não há que se falar em ilegalidade dos autos de infração, tratando-se de atos administrativos dotados da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso. Cumpre ainda ressaltar que a embargante não nega as irregularidades detectadas pela fiscalização, apenas insurge-se contra o pagamento da multa, argumentando que por ser apenas distribuidora, o fabricante dos produtos é que seria o responsável pelas irregularidades. No entanto, conforme já explanado, a embargante enquadra-se como fornecedora e nessa qualidade sua responsabilidade é objetiva quanto aos produtos que comercializa. Por esta mesma razão, também não prospera o argumento de que não pode ser responsabilizada pelo armazenamento e comercialização do produto pelo comerciante varejista, uma vez que a própria lei responsabiliza o fornecedor pelo comércio de produtos acondicionados sem especificação da quantidade. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. PORTARIA Nº 02/82 DO INMETRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. 1. Os autos de infração impugnados nestes autos foram lavrados imputando-se à parte autora a conduta de comercializar produtos (queijos) com peso inferior ao limite de tolerância admitido pelo art. 1º da Portaria nº 002/82 do INMETRO. 2. Ausência de delegação legislativa disfarçada ou violação ao princípio da legalidade (art. 153, 2º, da Emenda nº 01/69; art. 5º, II, da CF 88), pelo fato de a Lei nº 5.966/73 ter apenas previsto as sanções aplicáveis às infrações às normas nela previstas, remetendo a outras normas infralegais a definição das próprias infrações. 3. A remissão aos atos administrativos aí contida não diz respeito à definição das infrações, em si, mas aos padrões técnicos mínimos relativos às unidades de medidas, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas. 4. De outra parte, a natureza dos fatos a serem disciplinados pelo INMETRO e pelo CONMETRO é de tal especificidade (pesos e medidas de um sem-número de produtos) que não se pode exigir do legislador infraconstitucional uma disciplina exauriente desses padrões. Ao contrário, a evolução tecnológica ininterrupta torna razoável que esses padrões técnicos venham definidos em normas de estatura infralegal. 5. Isso não importa, no entanto, sujeitar o indivíduo ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa, evidentemente, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, mas sim uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como sói acontecer, aliás, quando estamos diante do exercício de qualquer competência discricionária. 6. Improcedência da impugnação relativa ao critério utilizado pela fiscalização para retirada e pesagem dos produtos comercializados pela autora, assim como do possível resíduo deixado nas embalagens em razão da oleosidade do produto (queijo). 7. Cumpre ao fornecedor adotar as medidas necessárias no processo de industrialização para considerar a desidratação do produto, mantendo o peso correto. Trata-se de dever imposto pelo item 27 da Resolução CONMETRO nº 01/82 (No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação de quantidade deverá se referir à quantidade mínima, levando-se em conta essa variação). 8. A responsabilidade por infração aos padrões metrológicos é de natureza objetiva, sendo dispensável a prova da culpa ou do dolo do fornecedor. Precedente da Turma. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136017, Relator: JUIZ RENATO BARTH, DJF3 Data: 19/08/2008). Nesse passo, afasto, ainda, a alegação de que a perda de peso em produtos majoritariamente compostos por água não poderia ser imputada à embargante por se caracterizar uma excludente de responsabilidade (força maior), tendo em vista que cabe ao fornecedor adotar as medidas necessárias no processo de industrialização, incluindo considerar a desidratação do produto, mantendo-se o peso correto, consoante disposto no item 26 da Resolução do CONMETRO n.º 11/88, in verbis: No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à quantidade mínima levando em conta essa variação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a prescrição relativa às CDAs ns. 128 (AI 796588), 177 (AI 789453) e 163 (AI 799094), devendo-se, entretanto, prosseguir o executivo fiscal em relação às demais cobranças. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2005.61.02.004870-0). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004510-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004510-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009133-1)) FRANCESCO CAMMILLERI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, translade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011895-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-37.2007.403.6102 (2007.61.02.002252-5)) JOSE ANTONIO PINHO (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, translade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009063-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLLONI DE

Vistos em inspeção. De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelos embargantes ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prosiga-se na execução fiscal nº 0001870-20.2002.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos e de fl. 171 daquela execução fiscal para o presente processo. Em seguida, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

0002943-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006610-4)) LUCIMARA BERTOLINI SILVEIRA X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA JUNIOR X LEONARDO BERTOLINI SILVEIRA (SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a ausência de relação processual. Remetam-se os presentes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003246-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-62.2010.403.6102) MARIA ALICE PEREIRA MARTINS (SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MARIA ALICE PEREIRA MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0004675-62.2010.403.6102. A embargante alegou inicialmente a prescrição das anuidades 2004 e 2005. Sustentou, ainda, que deixou de exercer a profissão de assistente social desde 1999, por impedimento absoluto, quando ingressou no serviço público na Justiça do Trabalho. Disse, por fim, que informou o embargado, por ocasião do pedido de desligamento do referido Conselho. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Ademais, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). Nesse passo, a anuidade 2004 teve seu termo a quo em 1/04/2004 e a anuidade 2005 o respectivo termo inicial foi em 1/04/2005. Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do

art. 219, 1º do CPC. Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 13/05/2010, restou demonstrado que a cobrança das anuidades 2004 e 2005 foi realizada fora do prazo de 5 anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Por fim, no tange a anuidade 2006, aponto que a inscrição no Conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 20038500022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Pagina: 10). No caso dos autos, restou comprovado que a embargante requereu sua desvinculação do Conselho de classe apenas em 9/05/2006, conforme documento de fl. 17, ou seja, em data posterior à formalização da cobrança. Por isso, é devido o valor cobrado pelo Conselho, na medida em que ele representa o período anterior à data do pedido de cancelamento da inscrição. Vale dizer, não se está cobrando o valor integral da anuidade de 2006, mas apenas montante proporcional referente ao período em que a inscrição permaneceu ativa até quando houve o pedido de desligamento da embargante, tudo em consonância com o que dispõe os 1ºs dos arts. 50 e 51 da Resolução CFESS n.º 582, de 1 de julho de 2010, in verbis: Art. 50 - Qualquer profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, desde que declare o não exercício de qualquer atividade, função ou cargo que envolva o exercício profissional do assistente social. Parágrafo Primeiro: Serão devidos e cobrados pelas vias administrativas ou judiciais os débitos anteriores até a data do pedido de cancelamento da inscrição. Art. 51 - Para requerer o cancelamento, de que trata o artigo anterior, o interessado deverá anexar ao requerimento padrão sua Carteira e Cédula de Identidade Profissional, sendo admitido para tal fim, a apresentação de qualquer documento, subscrito pelo interessado, que expresse inequívoca manifestação de vontade, em relação ao cancelamento de sua inscrição perante o CRESS. Parágrafo Primeiro: O pagamento da anuidade será devido até o mês do pedido de cancelamento, adotando-se o critério da proporcionalidade para o pagamento da anuidade do exercício em curso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição das anuidades 2004 e 2005, devendo subsistir a execução fiscal n.º 0004675-62.2010.403.6102 quanto ao valor proporcional referente a anuidade 2006. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Intime-se o Conselho para que junte aos autos procuração ad judicium outorgando poderes ao causídico de fl. 40. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006617-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011011-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP223790 - LUCIANA CATANZARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 0011011-19.2009.403.6102. A embargante sustentou a imunidade tributária recíproca, conforme previsto no artigo 150, VI, da CF, bem como a ocorrência da prescrição por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA e a data de citação da União Federal. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial, alegando que não ocorreu a prescrição e que a imunidade tributária não pode retroagir para atingir fatos geradores ocorridos e consolidados antes da Lei n.º 11.483/2007, bem como requereu a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no pólo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como o IPTU cobrado refere-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os termos iniciais para a contagem da prescrição são 1/01/2000, 1/01/2001, 1/01/2002, 1/01/2003 e 1/01/2004, respectivamente. Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Acrescento, ainda, que o despacho que determinou a citação, proferido em 22/03/2006 (fl. 2) perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, revelou plena eficácia para que a interrupção do prazo prescricional ocorresse na data da propositura da execução fiscal (7/10/2005). Desse modo, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acordão cuja ementa abaixo transcrevo: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013) Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 7/10/2005, restou demonstrado que apenas a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2000 foi realizada fora do prazo de 5 anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao IPTU relativo aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, legítima sua cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do IPTU referente ao exercício de 2000 (CDA 1.112.578). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006618-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011531-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 0011531-76.2009.403.6102. A embargante sustentou a imunidade tributária recíproca, conforme previsto no artigo 150, VI, a da CF, bem como a ocorrência da prescrição por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA e a data de citação da União Federal. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial, alegando que não ocorreu a prescrição e que a imunidade tributária não pode retroagir para atingir fatos geradores ocorridos e consolidados antes da Lei n.º 11.483/2007, bem como requereu a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Ademais, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no pólo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em

30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como o IPTU cobrado refere-se aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, os termos iniciais para a contagem da prescrição são 1/01/1999, 1/01/2000 e 1/01/2001, respectivamente. Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese de despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Acrescento, ainda, que o despacho que determinou a citação, proferido em 4/07/2005 (fl. 2) perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, revelou plena eficácia para que a interrupção do prazo prescricional ocorresse na data da propositura da execução fiscal (22/11/2004). Desse modo, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013) Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 22/11/2004, restou demonstrado que apenas a cobrança do IPTU referente ao exercício de 1999 foi realizada fora do prazo de 5 anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao IPTU relativo aos exercícios de 2000 e 2001, legítima sua cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do IPTU referente ao exercício de 1999 (CDA 1.058.491). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006619-65.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-06.2008.403.6102 (2008.61.02.002601-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal nº 2008.61.02.002601-8. A embargante alegou a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a da CF, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante das CDAs e a data de citação da União. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial, alegando que não ocorreu a prescrição e que a imunidade tributária não pode retroagir para atingir fatos geradores ocorridos e consolidados antes da Lei n.º 11.483/2007, bem como requereu a produção de provas (fls. 17/29). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria

estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no pólo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 01/07/1994 (fl. 02), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida (ocorrida em 08/10/2002 - fl. 55), interromperia o curso do prazo prescricional. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMENTA:(STJ, AGRSP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Assim, diante do reconhecimento da prescrição da cobrança, prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003843-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-30.2010.403.6102) ELETRICA RIBEIRANIA LTDA - ME(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ELÉTRICA RIBEIRANIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n.º 0006061-30.2010.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da

entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Anoto, no entanto, que a matéria ventilada nestes embargos é passível de apresentação em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, independentemente de garantia do juízo. Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006061-30.2010.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006091-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0001973-75.2012.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0006483-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-93.2011.403.6102) GODOY & CIA S/C LTDA (SP188964 - FERNANDO TONISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intemem-se.

0000893-42.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-23.2012.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S/A (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006917-23.2012.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0003968-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-88.2012.403.6102) SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0007139-88.2012.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0006193-82.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-79.2009.403.6102 (2009.61.02.013238-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 0013238-79.2009.403.6102. A embargante sustentou a nulidade do lançamento por falta de notificação; a imunidade tributária recíproca, conforme previsto no artigo 150, VI, a da CF; a ocorrência da prescrição por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA e a data de citação da União Federal; e, por fim, a não incidência do IPTU sobre todos os imóveis da União Federal. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial, alegando que não ocorreu a prescrição e que a imunidade tributária não pode retroagir para atingir fatos geradores ocorridos e consolidados antes da Lei n.º 11.483/2007. Defendeu a regularidade da notificação do lançamento e da cobrança do tributo por meio das CDAs, bem como requereu a

produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Ademais, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no pólo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como o IPTU cobrado refere-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os termos iniciais para a contagem da prescrição são 1/01/2000, 1/01/2001, 1/01/2002, 1/01/2003 e 1/01/2004, respectivamente. Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Acrescento, ainda, que o despacho que determinou a citação, proferido em 23/03/2006 (fl. 2) perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, revelou plena eficácia para que a interrupção do prazo prescricional ocorresse na data da propositura da execução fiscal (7/10/2005). Desse modo, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013) Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 7/10/2005, restou demonstrado que apenas a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2000 foi realizada fora do prazo de 5 anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Não há que se falar em nulidade do lançamento por falta de notificação. Conforme já mencionado acima, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Desse modo, como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economista, organizada sob a forma de sociedade por

ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucieda da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme também restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Em suma, a cobrança do IPTU relativo aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 é legítima. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do IPTU referente ao exercício de 2000 (CDA 1.112.678). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001105-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-18.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006443-18.2013.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0007872-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida parcialmente, em razão de bloqueio judicial, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (2009.61.13.001951-7), trasladando-se cópia desta para a execução correlata, bem como cópia de fls. 58/60 da execução para estes autos. Cumpra-se e intemem-se.

0008741-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-70.2013.403.6102) GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem como traga para os autos cópia da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal e, ainda certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: arts. 283 e 267, inciso I). Publique-se.

0000164-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-49.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006083-49.2014.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0000227-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-86.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006087-86.2014.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0000228-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-56.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006089-56.2014.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0000229-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-71.2014.403.6102) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 201/786

ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006088-71.2014.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0000744-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-41.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0006090-41.2014.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0001211-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-88.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais (0005770-88.2014.403.6102), trasladando-se cópia desta para a execução correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0002061-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-27.2013.403.6102) MAILA GABRIEL(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos cópia da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, cópia do termo de penhora e certidão de sua intimação acerca da penhora, bem ainda a contrafé correlata, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: arts. 283 e 267, inciso I). Publique-se.

0005666-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012978-6)) ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ARMANDO BERNARDINO FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n.º 0012978-36.2008.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da execução fiscal verifica-se não ter havido juntada aos autos de cópia do auto/termo de penhora, conforme determinado às fls. 48/49. Não há, portanto, qualquer depósito referente à penhora. Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º0012978-36.2008.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006024-76.2005.403.6102 (2005.61.02.006024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004030-0)) JOSE DILERMANDO GOTARDO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (2002.61.02.004030-0) No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0011287-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE GILBERTO PIERUCETI BOCALON(SP128807 - JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC, tão somente em relação ao objeto dos presente Embargos de Terceiro, qual seja, a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 69.490 do 2º CRI-RPO (fls. 80/81). Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não aplicando à hipótese, o CPC 520 V. (RJTJRS 115/299) 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 168/171, verso, bem como deste despacho para os autos principais. 3. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302219-67.1990.403.6102 (90.0302219-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SONIA MARIA SAO JOSE RISSATO

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito por meio do depósito judicial (fl. 123) já transferido para a conta do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Os embargos de declaração ora opostos (fls. 247/250) repete os termos daquele juntado às fls. 241/243, já apreciado (fls. 245/246), e do que os embargantes foram intimados. Anoto que o fato de existir posicionamento diverso ao deste Juízo não enseja a interposição de embargos de declaração, menos ainda, sua reiteração. Assim, deixo de conhecê-los, diante da ausência das hipóteses para o seu cabimento, previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0316770-08.1997.403.6102 (97.0316770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 589 que indeferiu a penhora de créditos requerida pela Fazenda Nacional. Alega a existência de contradição no tocante ao indeferimento desse pedido, uma vez que o Juízo reconheceu-se incompetente para apreciação da matéria. É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à embargante. A decisão embargada em nenhum momento reconhece a incompetência deste juízo, apenas faz referência à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em outro processo no qual foi suscitado conflito de competência, em que foi determinada a suspensão de atos expropriatórios por conta de a empresa executada estar em recuperação judicial. Assim, resta claro que o indeferimento do pedido da exequente, ora embargante, de penhora de créditos da executada deu-se em virtude de a executada encontrar-se em recuperação judicial, na linha do entendimento jurisprudencial da Corte Superior. Dessa forma, inexistente a alegada contradição, razão pela qual mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010182-19.2001.403.6102 (2001.61.02.010182-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010223-83.2001.403.6102 (2001.61.02.010223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009525-38.2005.403.6102 (2005.61.02.009525-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA HELENA LUCAS

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito por meio de depósitos judiciais (fls. 12 e 29) já transferidos para a conta do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI(SP141362 - ENIO GALAN DEO)

Fica intimado o coexecutado Sr Enio Galan Deo acerca do cálculo do valor apresentado pela exequente às fls. 219/222, conforme determinado na parte final do r. despacho de fl. 197.

0011830-58.2006.403.6102 (2006.61.02.011830-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA) X MAURO SANTO BERNARDO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004645-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004645-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAULO CEZAR CORDEIRO

Vistos, etc. Em face da inércia do exequente, que embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial (fls. 07 e 09), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014623-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014623-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO FERREIRA DOS ANJOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001049-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001049-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA SEVERINO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007572-63.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FAGUNDES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidade relativa ao período de 2010. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:

26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011199-75.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GILBERTO SOARES JUNIOR

Vistos, etc. Diante do recolhimento das custas iniciais em valor inferior ao mínimo previsto na Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região, apesar do exequente ter sido devidamente intimado para a regularização (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, XI, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011200-60.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON DIAS CHAUD

Vistos, etc. Diante do recolhimento das custas iniciais em valor inferior ao mínimo previsto na Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região, apesar do exequente ter sido devidamente intimado para a regularização (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, XI, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011201-45.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILSON DA SILVA ESCORIZA

Vistos, etc. Diante do recolhimento das custas iniciais em valor inferior ao mínimo previsto na Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região, apesar do exequente ter sido devidamente intimado para a regularização (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, XI, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005706-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000005-10.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIA COSTA DE BARROS LIMA

Vistos, etc. Em face da inércia do exequente, que embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial (fls. 02 e 09), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002725-47.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA APARECIDA MARQUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006408-58.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos. O executado, apesar de devidamente intimado à fl. 83 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização processual. Desse modo, deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 18/80. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006718-64.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA ME(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SALOMÃO LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 5/3/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/12/2013. Intimado a se manifestar, o excepto se quedou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Conheço a exceção de pré-executividade, considerando-se que versa sobre prescrição. Primeiramente, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o

entendimento nesse sentido, de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido:EMENTA:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).No caso dos autos, não consta a data da notificação/autuação que deu origem ao débito, razão pela qual não é possível constatar o termo a quo para a contagem do lustro prescricional, especialmente porque a excipiente sequer juntou aos autos cópia do processo administrativo n. 404/2008. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente, em face da ausência de prova nesse sentido.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0007491-12.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZILDA MARCON(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO E SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (CDA n.º 74843), ajuizada em 23/10/2013 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.Por meio de exceção de pré-executividade a executada IZILDA MARCON alega que está aposentada por invalidez desde 18/9/2008 e que a partir dessa data não mais exerceu a função de auxiliar de enfermagem, razão pela qual as anuidades exigidas são indevidas. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. É o relatório.Passo a decidir.O art. 5º da Lei n.º 12.514/11 estabelece que o fato gerador da contribuição ao conselho profissional decorre do registro nos quadros da entidade, pois esse fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. Desse modo, é a inscrição no conselho que faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira turma do STJ: RESP786.736/RS.2. Recurso Especial provido.(REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 24/06/2013)Ocorre que, há casos que guardam particularidades que afastam a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho. Assim, quando se verifica que o profissional se encontra impedido de exercer a atividade sujeita à fiscalização ou está incapacitado para o trabalho em razão de problemas de saúde, referidas circunstâncias permitem afastar a presunção de exercício da atividade surgida a partir do registro perante o órgão de classe, de forma que não se mostra razoável a cobrança de anuidades. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comprovado que o executado obteve aposentadoria por invalidez antes do período objeto da cobrança, não se pode exigir anuidades dele, mesmo que ainda esteja inscrito no conselho, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade. (TRF4, AC 0019925-52.2013.404.9999, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/01/2014)No caso dos autos, a comprovação pela executada da aposentadoria por invalidez em 18/9/2008 (v. carta de concessão de benefício à fl. 39) afasta a presunção de exercício profissional que decorre da inscrição perante o conselho, o que autoriza a extinção da execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Intimem-se.

0008459-42.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SIMULT - COMERCIO E INSTALACOES ELETROELETRONICAS

Vistos, etc.Em face da inércia do exequente, que embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001676-97.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002121-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUTO POSTO MUNDIAL DE BRODOWSKI LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306416-26.1994.403.6102 (94.0306416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306858-31.1990.403.6102 (90.0306858-5)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA

Vistos em inspeção. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0302747-23.1998.403.6102 (98.0302747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312268-94.1995.403.6102 (95.0312268-6)) DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos em inspeção. De início, defiro o pedido de fl. 101, devendo a secretaria promover o traslado da sentença de fls. 58/68 e acórdão de fls. 94/98 para os autos da execução fiscal (95.0312268-6), desapensando-a em seguida. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Cumpra-se e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3393

ACAO CIVIL PUBLICA

0027243-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027243-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X JOAO AVAMILENO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X WALTER APARECIDO DE FARIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X COBRA TECNOLOGIA S/A(SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO)

Recebo os recursos de fls. 1711/1736, 1738/1768 e 1769/1779 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 207/786

Expediente Nº 4351

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Fls. 120 - Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que todos os meios disponíveis eletronicamente já foram utilizados, conforme se verifica nos autos (fls. 89/91). Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0000243-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON ELIAS DA SILVA

Fls. 48/49 - Nada a deferir. Tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002844-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE

Fls. 96/97 - Nada a deferir. Tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002706-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP210873 - CESAR DE MORAES)

Fls. 39/40 - Nada a deferir. Tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 51/184 - Dê-se vista à autora para resposta em face dos embargos monitorios oferecidos pela ré. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 286 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MOHR

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Fls. 141 - Indefero o pedido da exequente, tendo em vista que todos os meios disponíveis eletronicamente já foram utilizados, conforme se verifica nos autos (fls. 59/66). Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Fls. 79/87 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

0000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Fls. 154 - Nada a deferir, tendo em vista que o endereço indicado já é objeto de diligência, conforme se verifica da leitura atenta da Carta Precatória nº 51/2016 (fls. 151/152).Aguarde-se o cumprimento dos mandados e precatórias expedidas. Cumpra-se.

0003172-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Fls. 73 - Nada a deferir por ora.Aguarde-se a citação de todos os executados. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-94.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CELANTE X REGINA CECILIA SAVIETO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

Vistos.I- A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de ter o réu praticado a conduta criminosa.II- Outrossim, tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas atualmente previstas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, as quais já eram tipificadas em lei anterior, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com a prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do artigo 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir.III- Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.IV- Ressalte-se que a extinção da punibilidade ocorre com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.V- Posto isso, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito, em relação à Ré Regina Cecília.VI- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/04/2016 às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Defesa Iberê Ferreira de Souza e Paulo Pestana, bem como será interrogada a Ré Regina Cecília Savieto.VII- Sem prejuízo, manifeste-se, a Acusação, sobre a não localização do corréu Paulo Sérgio Celante.VIII- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 179/187), o credor manifestou sua concordância (fls. 190).Expedida a requisição de pagamento de fls. 217/218, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 221 e 224. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Diante do transito em julgado da sentença e ausencia de comunicação de pagamento, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 251/256), o credor manifestou sua concordância e requereu a desistência das execuções de valores diversos dos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 267/271).Expedida a requisição de pagamento de fls. 316 e 327, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 330 e 332. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 267/271 e, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003795-56.2014.403.6126 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004637-36.2014.403.6126 - SERGIO MARTINS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005423-80.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP153889 - MILDRED PERROTTI)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face da SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da taxa de limpeza (coleta) e da taxa de drenagem, anule eventuais inscrições em dívida ativa relativas a tais exações, e condene a ré a restituir os valores indevidamente pagos a este título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, correspondente à quantia de R\$ 156.562,60 em outubro de 2014, a ser atualizada pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sustenta que referidas taxas são inconstitucionais uma vez que adotaram como fatos geradores serviços públicos de natureza difusa. Além disso, adotaram a mesma base de cálculo para apuração do IPTU.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 151/151-verso). Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 158/164.Citada, a ré contestou o feito às fls. 165/195, arguindo, preliminarmente, a falta

de interesse de agir uma vez que a taxa de limpeza pública deixou de ser cobrada desde abril de 2013. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que a taxa de drenagem está vinculada a serviço público individualizado e tem como base de cálculo o valor do custo médio mensal desse serviço, sendo apurada de acordo com o volume de água pluvial oriunda do imóvel do contribuinte para o sistema municipal de drenagem, que, por sua vez, é calculado com base na área coberta do terreno. Quanto à taxa de limpeza cobrada até abril de 2013, a ré defende que tornar a metragem do imóvel como critério para seu cálculo não torna sua base de cálculo idêntica à do IPTU, servindo como parâmetro para repartir o custo do serviço de forma equânime entre os contribuintes. Afirma, ainda, que a parte que se referia à variação de ruas foi extirpada do texto legal que instituiu a cobrança da taxa de limpeza desde maio de 2005. Informa que, atualmente, vem sendo cobrada do autor desde abril de 2013, a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, instituída pela Lei n. 9.439/2012 que, por sua vez, foi concebida nos termos da Súmula Vinculante n. 19. Instado a se manifestar sobre os termos da contestação e a especificar provas (fls. 244), o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e protestou pelo julgamento antecipado. A ré deixou de especificar provas e de oferecer contrarrazões ao agravo retido (fls. 258). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Depreende-se da petição inicial que a irrisignação da parte autora dirige-se indistintamente tanto à taxa de limpeza como à taxa de coleta que a sucedeu e que era cobrada na época do ajuizamento da demanda, tratando-as como se fossem a mesma exação. A distinção defendida pela ré deve ser enfrentada quando do exame da procedência da pretensão deduzida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No que tange ao mérito, a autora impugna a cobrança da taxa de drenagem e da taxa de limpeza (coleta). A taxa de drenagem foi instituída pela Lei n. 7.606/1997 para custear os serviços de escoamento das águas pluviais e é calculada com base no volume estimado de água lançada pelo imóvel do contribuinte no sistema de drenagem. Sucede que na Arguição de Inconstitucionalidade n. 990.10.247740-1, Relator Des. Renato Nalini, julgado em 11/08/2010, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo reputou que a disciplina normativa da taxa em comento malfeire o disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. De fato, trata-se de serviço não suscetível de individualização uma vez que beneficia a coletividade como um todo, o que impede seu custeio por meio desta espécie de tributo. No tocante à taxa de limpeza pública, o Col. Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.777-6 a inconstitucionalidade dos dispositivos legais editados pelo legislador local que instituíram e regulamentaram a exação em exame, sendo apontada como uma das razões para este entendimento o fato de ela ser exigida como contraprestação por serviço prestado uti universe, consistente na limpeza e conservação de logradouros públicos. Cumpre consignar, entretanto, que a taxa de limpeza foi lançada nas contas de consumo da autarquia autora até abril de 2013, sendo substituída pela taxa de coleta a partir do mês seguinte (fls. 58/59). A expressiva diferença entre os valores cobrados antes e depois deste termo confirma a alegação da ré de que a taxa de coleta não se confunde com a taxa de limpeza pública. Por fim, quanto à taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, trata-se tributo instituído pela Lei Municipal n. 9.439/2012. Segundo seus artigos 5º e 6º, são elementos de sua base de cálculo a área construída (área construída real do imóvel por ligação, conforme cadastro do BDM da Prefeitura Municipal de Santo André), a categoria de consumo (residencial, social e outras) e a frequência de coleta (frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel), além do custo do serviço por m. Ultrapassada a discussão a respeito da possibilidade de instituição de taxa como contrapartida pela prestação de serviços desta natureza, porquanto admitida nos termos da Súmula Vinculante n. 19, resta examinar a questão referente ao elemento quantitativo da exação. Nesse passo, calha transcrever a redação da Súmula Vinculante n. 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. No caso, consoante acima expendido, denota-se que a novel legislação ateu-se aos ditames da Súmula Vinculante n. 29, de modo que a base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos não é idêntica à de nenhum imposto. Nesse panorama, no que concerne às taxas de drenagem e de limpeza pública, assiste razão ao autor porquanto as leis instituidoras não atenderam os requisitos da especificidade e da divisibilidade dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, características indispensáveis à licitude da composição do fato gerador das taxas. No entanto, sem razão o demandante em relação à alegação de injuridicidade da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, pois resta patente que sua lei instituidora, Lei Municipal n. 9.439/2012, não se distanciou da orientação adotada pela Súmula Vinculante n. 29. Por conseguinte, o demandante tem direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de taxa de drenagem e de taxa de limpeza pública no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. A mingua de lei local de conteúdo diverso, os juros de mora devem observar as regras estatuídas no artigo 161, 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Logo, devem incidir à taxa de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, em consonância, inclusive com a Súmula n. 188 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Atualização monetária deverá observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. Deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora porquanto elaborado em desacordo com os termos desta decisão. Ademais, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual. Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Por fim, quanto ao pedido de anulação de eventuais inscrições em dívida ativa em razão do inadimplemento dessas taxas, descabe seu acatamento uma vez que o autor deixou de demonstrar que a ré tenha praticado o ato cujos efeitos pretende ver cessados. Cumpre asseverar que, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado condicionar a eficácia da sentença a evento futuro. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da taxa de drenagem e da taxa de limpeza pública; 2. condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de taxa de drenagem e de taxa de limpeza pública no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença. Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-63.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000110-07.2015.403.6126 - JOSE NEILDO BEZERRA DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000337-94.2015.403.6126 - VANDERLEI APARECIDO GLAL(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000358-70.2015.403.6126 - ANTONIO GUIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000457-40.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000616-80.2015.403.6126 - ORLANDO CASSIANO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000833-26.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002487-48.2015.403.6126 - ADARIO DA SILVA RESENDE(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008034-69.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO BUENO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ EDUARDO BUENO, já qualificado nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/60. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela. Fundamento e decido. Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de

requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos) No caso em exame, narra o autor que sofreu uma fratura do ombro esquerdo em 19.05.2005, enquanto vigia o contrato de trabalho com a empresa General Motors, sendo concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB: 31/136.517.148-2 pelo período de 03.06.2005 a 15.11.2005, sendo negado o pedido de prorrogação do benefício em 24.10.2006 (NB 517.734.853-5). Após a alta médica, foi encerrado o contrato de trabalho com a empresa General Motors (em 31.01.2006), tendo o autor vertido contribuições individuais ao sistema no período de 04/2010 a 06/2010, bem como firmado vínculo de trabalho com a empresa METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES Ltda. de 07.07.2010 a 10.08.2011, conforme planilha extraída do CNIS (fls. 58). Como o autor se limita a apresentar somente as cópias dos prontuários médicos e exames clínicos referentes ao período de 19.05.2005 a 21.05.2005 e não apresenta qualquer exame clínico contemporâneo que conformasse suas alegações, nem tampouco, demonstra ter realizado novo requerimento administrativo do benefício. Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de agravamento da condição física do autor ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-66.2016.403.6126 - LORENZO OLIVEIRA BORDINI - INCAPAZ X ALBANISA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

Vistos em decisão. LORENZO OLIVEIRA BORDINI (INCAPAZ), representado pro sua genitora, propõe ação de obrigação de fazer em face da CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o tratamento de terapia pelo método ABA e outros que se fizerem necessários, por prazo indeterminado, tudo às expensas da requerida. Alega ser portador de autismo infantil e tem recebido o tratamento indicado até então custeado pelo seu genitor, beneficiário de plano de saúde operado pela ré. Contudo, a demandada se recusa a reembolsar tais despesas, descumprindo suas obrigações contratuais ou negando cobertura ao tratamento da moléstia que acomete o demandante. Com a inicial, juntou documentos (fls. 9/14). É o breve relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige-se o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a ocorrência conjunta desses elementos. O direito à cobertura médica postulada impõe a demonstração da existência de previsão contratual que albergue tal pretensão. Em caso de recusa da operadora, impõe examinar os motivos para tanto. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou declaração de sua empregadora relativo ao plano de saúde contratado por seu pai e no qual figura como dependente, e documento médico firmado em janeiro de 2016, em que o profissional indica a terapia pelo método ABA a enfermidade de que padece o demandante (fls. 12 e 14). Contudo, não restou provada a alegada recusa de cobertura por parte da demandada, tampouco foram indicados os motivos por ela invocados para tal comportamento. Nem mesmo o instrumento contendo as disposições contratuais ou suas cláusulas gerais foram acostadas aos autos. Também não restou evidenciada a imprescindibilidade do tratamento prescrito e suas vantagens em relação aos demais porventura existentes. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Outrossim, esclareça a parte autora o valor dado à causa, indicando expressamente como foi aferido o valor do proveito econômico pretendido com a juntada dos comprovantes de pagamento de despesas médicas cujo reembolso pretende, promovendo o

aditamento da inicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000566-20.2016.403.6126 - RICARDO ELIO LEONE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO ELIO LEONE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/103.659.633-5 de 19.08.1996, mediante a retificação dos salários de contribuição utilizados, e, sucessivamente, a revisão do IRSM e a readequação da nova renda mensal à alteração dos tetos previdenciários por força do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/128). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. No presente caso, infere-se da petição inicial que o que a parte autora pretende com o provimento pleiteado é a revisão dos critérios de cálculos utilizados quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 103.659.633-5), requerida em 19.08.1996 e concedida conforme carta expedida em 16/10/1996 (fl. 24 e 101), o que implica na revisão do procedimento concessório após a fluência do prazo decadencial. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. A revisão noticiada nos autos tinha por propósito a apresentação de documentos que levasse à complementação do tempo de serviço considerado (fls. 106, 108, 126 e 128), restando inquestionada os salários de benefício utilizados na apuração da renda mensal inicial. Prejudicado o exame dos pedidos sucessivos em razão da impossibilidade de apreciação judicial do pedido principal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III e IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 103.659.633-5). Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-42.2016.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por VALMIR TUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 01.07.2007 a 26.06.2014 (NB.: 31/521.131.973-3), o qual foi cessado sem que o autor estivesse apto para o trabalho. O auxílio-doença requerido em 23.12.2014 (NB.: 31/609.028.224-7) foi indeferido sob a falsa alegação de que não havia sido constatada incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não diviso identidade entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção de fls. 28. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia

médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de cinco dias. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ X DELFINA MARTINEZ SEGURA DE MAZA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 156-verso. Opostos Embargos à Execução, foi fixado o valor da execução em R\$ 21.018,43, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Às fls. 198/224, sobreveio a notícia de falecimento do beneficiário, ora exequente, ocasião em que a subscritora da petição requereu a habilitação da viúva do Autor falecido e a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor. Deferido o pedido de habilitação da viúva do Autor DELFINA MARTINEZ SEGURA DEMAZA às fls. 228. Expedida nova requisição de pagamento de fls. 231/232, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 234/235. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005881-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005881-2) - RODOVAL ALESSIO FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RODOVAL ALESSIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 168/178), o credor manifestou sua concordância (fls. 183/). Expedida a requisição de pagamento de fls. 186/187, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 190 e 197. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILMAR MORAIS X

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 221, não se opondo ao valor executado (fls. 223).Expedida a requisição de pagamento de fls. 230/231, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 232 e 240. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 296: Apresente o autor, no prazo de 10 dias, os valores que entende devido para continuidade da execução.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETI GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 224, não se opondo ao valor executado (fls. 226).Expedida a requisição de pagamento de fls. 254/255, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 257 e 259. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004005-97.2006.403.6317 (2006.63.17.004005-3) - NELSON DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 355, não se opondo ao valor executado (fls. 357).Expedida a requisição de pagamento de fls. 360/361, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 367 e 372. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003736-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003736-9) - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 152/168), o credor manifestou sua concordância (fls. 171).Expedida a requisição de pagamento de fls. 174/175, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 179 e 181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 88/89), o credor manifestou sua concordância (fls. 93). Expedida a requisição de pagamento de fls. 96/97, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 102 e 104. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 170/181), o credor manifestou sua concordância (fls. 184). Expedida a requisição de pagamento de fls. 187/188, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 191 e 194. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005348-16.2015.403.6317 - EDIMILSON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 26/32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 61/128 juntados aos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0) - JOSEFA PICCOLA RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSEFA PICCOLA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009025-02.2002.403.6126 (2002.61.26.009025-4) - GENIVALDO OLIVEIRA CAJE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENIVALDO OLIVEIRA CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 313/322), o credor manifestou sua concordância (fls. 327). Expedida a requisição de pagamento de fls. 332/333, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 336 e 338. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Após, no silêncio, remetam-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3) - GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0002138-79.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 178, não se opondo ao valor executado (fls. 180). Expedida a requisição de pagamento de fls. 183/184, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 187 e 194. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005118-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005118-4) - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BAIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 188/194), o credor manifestou sua concordância (fls. 196). Expedida a requisição de pagamento de fls. 199, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-20.2012.403.6317 - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO CANOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001171-57.2014.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇAMÁRCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA, já qualificado, promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual postula o cancelamento dos títulos no valor de R\$ 5.939,00 e R\$ 56,86, com vencimento em 12/2/2012 e 14/2/2012, e das restrições cadastrais deles decorrentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora sustenta que a ré deixou de apresentar os títulos que deram lastro às anotações desabonadoras nas entidades de proteção ao crédito, mesmo depois de instada para tanto nos autos da ação de exibição de documentos, impedindo-a de exercer seus

direitos, além de causar-lhe sofrimento a exigir reparação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/71. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 74/74-verso. Citada, a CEF contesta a pretensão às fls. 81/107, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a prevenção do juízo para o qual foi distribuída a medida cautelar n. 0005805-10.2013.403.6126. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, esclarecendo que a anotação impugnada no valor de R\$ 5.939,00 refere-se à quantia tomada em empréstimo pelo autor nos termos do contrato de financiamento CONSTRUCARD, e que o valor de R\$ 56,86 decorre de dívida oriunda da utilização do cartão de crédito de final n. 3082. Afirma que tais pactos foram celebrados com o autor conforme se infere dos documentos pessoais apresentados por ocasião da assinatura dos documentos (cópias da CNH, do comprovante de endereço e de seu contracheque), e que o cartão de crédito foi remetido para o endereço do autor e desbloqueado por meio do telefone 011-54761485. Assevera que inexistente registro de pedido de bloqueio do cartão por motivo de perda, roubo ou suspeita de fraude, ou de impugnação ou contestação administrativa das compras realizadas. Também rechaça a pretensão indenizatória, sublinhando que o autor possui diversas pendências anteriormente cadastradas por outras empresas e que demorou mais de dois anos para propor a presente demanda, tudo a descaracterizar o abalo de crédito ou a alegada dor. Juntou documentos às fls. 98/141. Réplica às fls. 145/147. Instados a especificar provas (fls. 142), a ré protestou pela intimação do autor para que apresentasse cópia de seus documentos pessoais recentes e de sua CTPS (fl. 144), enquanto o autor nada requereu. Determinada a apresentação de cópia dos documentos indicados pela ré (fl. 148), a providência foi cumprida às fls. 149/153 e 159/197, manifestando-se a demandada às fls. 205/206. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 212). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não sendo necessária a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento. Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais. Além disso, não restou obstado o pleno exercício do direito de defesa pela ré conforme se observa do teor de sua contestação. Também rejeito a alegação de incompetência deste juízo, pois a ação de exibição de documentos n. 0005805-10.2013.403.6126 veicula demanda sem caráter contencioso e de natureza autônoma em relação à presente ação, não tomando prevento o juízo para o qual foi distribuída. Passo ao exame do mérito. Conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir a validade dos títulos que deram origem às inscrições vergastadas, a regularidade de tais anotações, bem como se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Em relação ao débito de R\$ 5.939,00, a ré esclareceu que ele se refere ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 0344.160.0000934-9, e nota promissória correlata, ambos firmados em 09.09.2011 e no valor de R\$ 5.700,00. Importante ressaltar que tais documentos foram exibidos pela ré na ação de exibição de documentos (fls. 33/42). Na forma e modo previstos na avença, o inadimplemento acarretou o vencimento antecipado da dívida em 12.02.2012 (cláusula décima quinta), época em que ela perfazia o total de R\$ 5.939,00 (fl. 123/124), resultante da incidência dos consectários contratuais (juros compensatórios de 1,98% ao mês, TR e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso). Tal valor é idêntico ao que consta dos registros de fls. 31/32. Por outro lado, nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato e da nota provisória, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à mingua de qualquer indicio contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela ré. Quanto ao débito no valor de R\$ 56,86, a ré informa que ele teve origem no contrato de cartão de crédito n. 5187.6712.1367.3082 celebrado por ocasião da abertura da conta bancária, cuja cópia foi acostada aos autos da medida cautelar de exibição (fls. 51/56). Depreende-se da planilha de fls. 127 que o valor anotado equivale ao montante mínimo do saldo total em março de 2012 (no valor de R\$ 345,77) e que deveria ter sido pago na data do seu vencimento. Este saldo corresponde à soma do valor da anuidade, dos encargos e de uma transação no valor total de R\$ 200,00 realizada em 25/1/2012 junto à Andreense Motos. Esclarece a ré que, como não foi localizado o aviso de recebimento, não foi possível identificar o endereço para o qual o cartão foi enviado e a pessoa que o recebeu. Notícia, ainda, que em 29/2/2012, consta alteração do endereço do cliente (fl. 89). Às fls. 145, o autor alega que não restou comprovado o envio do cartão ou o seu recebimento pelo demandante. Às fls. 205, a ré insiste em reafirmar que os contratos foram regularmente celebrados. Sucede que a alegação do autor carece de credibilidade, porquanto fundada em premissa equivocada de desconhecimento de que o cartão havia sido emitido ou de que a origem da restrição era a dívida originária de sua utilização. O serviço de cartão de crédito foi contratado quando da abertura da conta bancária conforme acima expandido, sendo escolhido o tipo, a bandeira e a variante (fl. 52). Ato contínuo, ele certamente foi encaminhado ao contratante. Ainda que se admita a versão de que o cartão magnético não tenha sido enviado para o endereço do autor e nem que ele tenha sido recebido pelo seu destinatário, em nenhum momento o demandante indica a razão pela qual não procurou descobrir o porquê de tal omissão por parte da instituição financeira. Por outro lado, se fosse verdadeira a assertiva de que o cartão de crédito não foi recebido pelo autor, é ilógico que tal fato não tenha sido alegado antes, pois é certo que o demandante, desde 29/10/2013 (fl. 23), tinha conhecimento da existência da anotação de responsabilidade da ré constante dos cadastros das entidades de proteção creditícia relacionada com transações operadas por este meio. Enfraquece a hipótese de uso fraudulento do cartão em razão de somente ter sido aventada após a contestação da ré oferecida nestes autos, não havendo qualquer menção a este fato na petição inicial desta demanda e na da medida cautelar. Ao revés, em ambas, o demandante limita-se a alegar genérica e vagamente a inexistência dos títulos que lastrearam as anotações cujo cancelamento pretende. Tal conduta destoia do que ordinariamente ocorre nos casos de restrição cadastral derivada de operações bancárias fraudulentas de autoria criminosas, em que tal alegação é veiculada de plano, na petição inicial, como causa da nulidade destas operações, sendo sua comprovação remetida para o momento processual oportuno. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer

algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Na espécie, depreende-se dos autos que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos decorreu exclusivamente de sua inadimplência. Ainda que as inscrições impugnadas fossem irregulares, não cabe indenização a título de danos morais quando houver apontamento preexistente, entendimento em consonância com os termos da Súmula n. 385 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não restou configurada a recusa da ré em fornecer os documentos que respaldaram as anotações desabonadoras. Ainda que a missiva de fls. 22 tivesse sido endereçada às agências bancárias indicadas no extrato de fls. 23 como responsáveis pelas anotações, o autor sequer comprova o seu recebimento pelo destinatário em Brasília ou o pagamento das tarifas bancárias devidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-38.2015.403.6126 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000815-05.2015.403.6126 - BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, digam as partes, no prazo de 5 dias, sem têm algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005094-34.2015.403.6126 - WALTER LUCIO BOCALON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006424-66.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 88: Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. PA 1,0 Sem prejuízo, recebo o agravo retido de fls. 97/99, procedendo-se às anotações devidas. Vista ao INSS para contra-minuta. Intimem-se.

0008043-31.2015.403.6126 - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Intime-se.

0008044-16.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Intime-se.

0008046-83.2015.403.6126 - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Intime-se.

0008207-93.2015.403.6126 - MARIO AUGUSTO MAZUCHI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com efeito, cabe ponderar que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da inicial e enseja a possibilidade de indeferimento de petição inicial, caso não seja promovido pelo autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC). Assevero, por oportuno, que a indicação do valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal. Por tal motivo, nos termos da Lei nº 10.259, de 12

de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Assim, o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve guardar relação com a estimativa decorrente do proveito econômico perseguido, donde a incoerência com o valor atribuído deve ser corrigida, mesmo de ofício pelo magistrado (AC 00112278020004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em exame, a autora intimada a esclarecer os critérios pelos quais atribuiu o montante de R\$ 47.281,00 como valor da causa, sustenta que (...) poderá ser necessário produção de provas complexas, como por exemplo nomeação de médico perito para comprovação do direito do Requerente, e outras mais, o que não poderá ser produzido no Juizado Especial, assim o valor atribuído à causa, revela-se somente para fins fiscais de alçada. (fls. 31)Portanto, diante das alegações apresentadas pela parte autora, considero que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico desta demanda, mormente, por considerar que os Juizados Especiais Federais são capacitados para processar e julgar as demandas albergadas em sua jurisdição, bem como para evitar possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito retífico, de ofício, o valor dado à causa para que passe a constar R\$ 1.000,00 (um mil reais).Deste modo, tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-50.2016.403.6126 - EDSON LUIZ PALANDRE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000468-35.2016.403.6126 - ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000471-87.2016.403.6126 - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000473-57.2016.403.6126 - LUIZ HENRIQUE FASCINA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000504-77.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA SOUZA RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA SOUZA RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento do benefício da pensão por morte concedida em 12/10/1990 e cessada em 8/11/2013 (NB: 087.919.117-1), com a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez antecedentes. Juntou documentos (fls. 17/97).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevaemente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova

redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.No presente caso, infere-se da petição inicial que o que a autora pretende com o provimento pleiteado é a revisão dos critérios de cálculos utilizados quando da concessão do primeiro benefício de pensão por morte, requerido em 23/10/1990 (fl. 52), o que implica na revisão do procedimento concessório após a fluência do prazo decadencial.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Por outro lado, inviabilizada a revisão do ato de concessão da pensão por morte n. 87.919.117-1 por força da fluência do prazo extintivo, falece à autora interesse processual no seu restabelecimento, pois conforme consta da petição inicial e dos documentos de fls. 55, 81, 82, 88 e 90, o benefício atualmente recebido é mais vantajoso.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III e IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte NB: 87.919.117-1, e a carência de ação quanto ao pedido de restabelecimento.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-61.2016.403.6126 - RONEI PIRES LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 19.04.2015 a 16.07.2015 (NB.: 31/610.246.032-8) e que a cessação foi indevida, sendo que no requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença não se constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada, bem como para apreciar a questão da eventual incompetência do Juízo Federal para processar e julgar esta demanda. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000574-94.2016.403.6126 - RAQUEL LUKASEVICIUS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico ocorrência de prevenção com os autos apontados no Termo de fls. 44. A situação profissional informada pela parte autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002697-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Manifeste-se o Embargante, ora exequente, tendo em vista a petição e a guia de depósito de fls. 134/137.

0004032-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005818-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o Embargante, ora exequente, tendo em vista a petição e a guia de depósito de fls. 126/128.

0005561-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o Embargante, ora exequente, tendo em vista a petição e a guia de depósito de fls. 81/83.

0007216-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Manifeste-se o Embargante, ora exequente, tendo em vista a petição e a guia de depósito de fls. 205/207.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAIO (SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS ao pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário bem como aos ônus da sucumbência. Instada a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 198/208), a credora manifestou sua concordância (fls. 211/212). Expedida a requisição de pagamento de fls. 234/235, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 247 e 255. Às fls. 249/252, sobreveio a notícia de falecimento da beneficiária, ora exequente, ocasião em que a subscritora da petição requereu o depósito da quantia requisitada em conta bancária em nome da filha da autora falecida. Instados a promover a habilitação conforme despacho de fls. 253, os herdeiros permaneceram-se silentes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à execução das diferenças de benefício previdenciário cobradas pela finada autora, sobrevindo o passamento da parte original e não sanada a irregularidade processual mediante a habilitação dos sucessores, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil com a devolução da quantia requisitada. No que tange à cobrança da verba honorária, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 256, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 13, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à execução dos valores devidos à BEATRIZ MARIA PEPERAIO nos termos da v. decisão de fls. 179/180; 2. quanto à cobrança dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal: a. certifique-se o trânsito em julgado; b. expeça-se o necessário para o estorno do depósito informado às fls. 255. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - EDGAR FERREIRA DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDGAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento dos Embargos, digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013524-9) - BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000798-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000798-4) - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se os autos no arquivo por sobrestamento o julgamento dos Embargos a Execução noticiado às fls. 353.

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X EDUARDO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA X TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extravio da petição em secretaria, apresente a parte responsável pelo protocolo da petição 201561260024168-1/2015 a juntada de sua cópia no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000303-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Às fls. 75/77, o feito foi extinto à vista da transação firmada entre as partes, sob a condição de que o inadimplemento implicaria na cobrança dos valores nos termos originalmente contratados.Noticiado o descumprimento do pacto pela executada, a exequente postulou o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do BACENJUD em nome da devedora, o que foi deferido às fls. 94.Às fls. 99, a exequente requereu o bloqueio de ativos. Subsidiariamente, requereu a desistência da ação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inexistindo qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada a autorizar nova tentativa de localização de ativos financeiros em seu nome, indefiro o pedido de penhora eletrônica formulado.No entanto, à vista da manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à mingua de atuação de advogado constituído pela executada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5755

CARTA ROGATORIA

0007119-56.2015.403.6114 - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ADEMAR ANTONIO FEVEREIRO X VERONICA BARROS CARNEIRO(SP162104 - MIGUEL RIBEIRO DOS REIS E SP141013 - ELAINE CARDOZO DE MORAES MARTINS E SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP300159 - RAFAEL SANTOS MORAIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante do Ofício recebido solicitando imprimir celeridade ao cumprimento do exequatur, redesigno o dia 03/03/2016 as 15:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da testemunha Marcia Maria Rodrigues.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia digitalizada da presente decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005183-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-84.2014.403.6126) DH VIEIRA

Vistos em Sentença. DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTAÇÕES ME, LUZIA DOMINGUES PEREIRA e PAULO HENRIQUE RODRIGUES opuseram os presentes embargos para que seja extinta a execução aparelhada nos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0255.691.0000053-52, firmado em 29/11/2011, e n. 21.0255.690.0000031-22, celebrado em 6/7/2012 ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o excesso de execução. Alega que a petição inicial da ação de execução é inepta por ausência de causa de pedir, porquanto a embargada deixou de elaborar contrato especificando no que consistiria a suposta dívida, não coligiu os contratos originários aos autos e instruiu a inicial com documento cuja denominação nada esclarece a respeito do direito de crédito reclamado. Questiona a validade dos títulos, concluindo pela nulidade da execução. Os embargantes afirmam, ainda, que foram coagidos a assinar os contratos e que a credora não lhes informou a origem da dívida, o valor inicial e os juros aplicados, em manifesto desequilíbrio contratual. Asseveram que a taxa de juros cobrada é abusiva por superar a taxa média (...) de lucro aplicada pela sociedade e que a capitalização de juros beira à má fé. Da mesma forma, os encargos cobrados ferem o princípio da dignidade humana, acarretando a exigência de valores extremamente exorbitantes e desproporcionais. Apontam irregularidades na incidência da Comissão de Permanência, a qual foi cobrada de forma cumulada com os juros e com a taxa de rentabilidade. Por fim, afirma excesso na execução, pois não foi deduzida do total em cobrança a quantia paga. Requerem, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação de execução porquanto unilateralmente elaborados, a inversão do ônus da prova nos termos preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 38/144). Intimada, a embargada respondeu às fls. 149/168. Em sua manifestação às fls. 177/186, os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte embargada informou às fls. 175 desinteresse na produção de provas. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 114/126 dos autos principais). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso identidade ou conexão do feito apontado no termo de prevenção de fls. 120, estes embargos e a execução n. 0001879-84.2014.403.6126. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e LUZIA DOMINGUES PEREIRA em razão das declarações prestadas às fls. 41 e 43. Anote-se. Em relação à embargante DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, indefiro o pedido de justiça gratuita, por ausência de elementos que comprovem a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, entendimento escudado no teor da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que os embargantes impugnaram a integralidade da dívida em cobrança e não apenas o excesso. Passo ao exame do mérito. No que tange aos contratos questionados, forçoso tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No caso, os embargantes questionam a validade dos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.0255.691.0000053-52, firmado em 29/11/2011, e n. 21.0255.690.0000031-22, celebrado em 6/7/2012. Não há qualquer indício de que a conclusão das avenças deveu-se à situação objetiva de urgência ou inexistência dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque. Por outro lado, diversamente do alegado, os instrumentos contratuais apresentados pela credora indicam precisamente o valor da dívida original, a qual foi reconhecida pelos devedores (fl. 67 e 76), os novos prazos e a forma de pagamento, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como facultou aos devedores a liquidação antecipada do débito. Além disso, os extratos de fls. 105/107 informam as quantias adimplidas e a data dos respectivos pagamentos, enquanto os demonstrativos de débito de fls. 108 e 113 indicam que, na data apontada como a do início do inadimplemento, houve a incidência exclusiva da comissão de permanência sobre o saldo devedor apurado. A evolução do montante devido desde então restou consignada nos extratos de fls. 109/112 e 114/118. Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência dos contratos, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à mingua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmções genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos. Ainda sobre a questão, impende ressaltar que, nos termos da Súmula n. 300 do C. Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. No que tange à taxa de juros remuneratórios de 2,03000%, prevista na cláusula terceira do contrato n. 21.0255.691.0000053-52 (fl. 68), e aquela composta pela TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,25% a. m. conforme estipulado na cláusula terceira do contrato n. 21.0255.690.0000031-22 (fl. 77), não há óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos

termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis:Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.No caso, em que pese a cláusula décima dos contratos em exame (fls. 70 e 79) estatuir a incidência da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento da prestação, consoante acima anotado, depreende-se do demonstrativo de débito de fls. 108/118 que a embargada não procedeu à cumulação proscriita, tendo aplicado apenas a comissão de permanência após constatada a inadimplência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.Condenno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais, em relação aos embargantes que foram contemplados pela gratuidade da justiça, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE BATISTA NETO.Às fls. 84, a exequente requereu a desistência do presente feito, alegando restar configurada hipótese prevista no Manual Normativo interno da CEF.No entanto, denota-se do extrato de fls. 75/76 que a ordem de bloqueio de ativos foi cumprida integralmente, compreendendo o montante total do débito.Como a petição de fls. 74 sequer alude a tal fato, esclareça a exequente o teor de sua manifestação.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DERCY FERNANDES DE LIMA.Às fls. 164, a Autora requereu a desistência do presente feito.Reputo desnecessária a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil à mingua de oposição do devedor quanto ao mérito da cobrança e considerando que a execução corre em proveito da parte credora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Requisite-se o retorno do mandado expedido às fls. 163, independente de cumprimento.Custas ex lege. Recolha-se o mandado de fls. 163.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES.Às fls. 79, a Autora requereu a desistência do presente feito.Considerando que a executada não foi localizada no endereço onde foi anteriormente citada (fls. 75/78) e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição da devedora e considerando que a execução corre em proveito da parte credora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDEMIR NEGRÃO DOS SANTOS ARAUJO.Às fls. 127, a Autora requereu a desistência do presente feito.Reputo desnecessária a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil à mingua de oposição do devedor e considerando que a execução corre em proveito da parte credora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Expeça-se o necessário para a citação da empresa executada Maxitooling Peças Metalurgicas Ltda -Me, por meio do seu representante legal Sr. Carlos Alberto Gonçalves no endereço de folhas 90.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a citação de Eliziane Fontana no

endereço apontado pelo Exequente as folhas 146. Defiro o prazo de trinta dias para juntada de pesquisa de bens como requerido pelo Exequente. Intime-se.

0004711-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

Indefiro o pedido de folhas 103, diante da consulta realizada as folhas 98. Expeça-se a secretaria mandado para a penhora do bem bloqueado por meio do sistema Renajud as folhas 84 no endereço do sócio as folhas 55. Intime-se.

0003630-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME X MILENE ALVES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 57, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 36/57, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário de fls. 56. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial remunerada, para posterior conversão em favor do Exequente. Manifeste-se o Exequente sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela parte Executada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-30.2015.403.6126 - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 49/50. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Dê-se ciência às Autoridades Impetradas acerca do teor dos documentos apresentados às fls. 63/89 pelo Impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000553-21.2016.403.6126 - SELMO GUEDES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000582-71.2016.403.6126 - ROGERIO GRACIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROGÉRIO GARCIA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/170.268.449-8), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. Com a inicial, juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 117 e 125/126). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requiritem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 228/786

me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000677-04.2016.403.6126 - ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.037.721-3), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. Com a inicial, juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 98/99). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - FRANCISCO JORGE PESTANA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0005646-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005646-8) - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 110. A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 387: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dar andamento no feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003478-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003478-8) - ESMERALDA FERREIRA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES - INCAPAZ X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0006569-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006569-1) - MOACIR SOUZA NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0000306-43.2011.403.6311 - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0004654-07.2011.403.6311 - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0000276-13.2012.403.6104 - DIRCEU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do autor, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os

cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO(SP320552 - JULIO CESAR FERREIRA FRANCO E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Verifico que o patrono da corrê AMALIA não foi intimado do despacho de fl. 288, uma vez que não está cadastrado no sistema processual. Regularize a secretaria, junte-se o extrato da publicação e republicue-se. Após, cumpra-se o determinado expedindo-se a Carta Precatória para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo para a oitiva das testemunhas. Int. DESPACHO DE FL. 288: Chamo feito à ordem. Fl. 287 v. : defiro. Com razão o autor. Reconsidero por ora o determinado no despacho de fl. 286. Expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas elencadas pela corrê AMALIA (fl. 184) e, após, tornem os autos conclusos.

0004899-52.2014.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0009298-27.2014.403.6104 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-79.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4) - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRIALINDA BENTAJA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0006074-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006074-9) - MANOEL ROMAO BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais

despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se estes autos sobrestado. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 116, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê fiel cumprimento ao item 2 do provimento de fl. 231, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005332-90.2013.403.6104 - IVANIO BATISTA DA SILVA X MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162907 - ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR) X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA BORGES

Fl. 284: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 232/786

BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1) Fls.172/173: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação de CARLOS LOPES DIEGUES (confinante), defiro sua citação por edital, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, proceda-se na forma do par. 2º, inciso V, do artigo 232 do CPC, posto que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2) Renove-se a intimação da parte autora, a fim de que esclareça à razão pela qual foi juntada a petição e instrumentos de mandato de fls. 199/207, vez que MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA não integra a presente lide. No silêncio, desentranhe-se a referida petição. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. no polo passivo do feito. 4) Intimem-se.

0003487-52.2015.403.6104 - PAULO VITURINO DOS SANTOS X AFONSO CELSO ARCE PINTO X JORGE CARVALHO DONAIRE(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 1143: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006161-03.2015.403.6104 - ESIDIO DIAS(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209/211: Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da ação de usucapião nº 0001640-32.2008.8.26.0075 apontada na certidão estadual de distribuições cíveis à fl. 220. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES X LIGIA GUERRA LOPES

Fls. 157/158: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 77: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008917-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)

Sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 47: Antes de apreciar o pedido de produção pericial postulado pela embargante, defiro o requerimento de juntada dos contratos originais que deram ensejo ao presente contrato de renegociação. Assim, promova a CEF, em 20 (vinte) dias, a juntada de tais contratos. Com os documentos, dê-se vista à parte embargante. Intimem-se.

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 47: Antes de apreciar o pedido de produção pericial postulado pelo embargante, defiro o requerimento de juntada dos contratos originais que deram ensejo ao presente contrato de renegociação. Assim, promova a CEF, em 20 (vinte) dias, a juntada de tais contratos. Com os documentos, dê-se vista à parte embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 233/786

Fl. 139: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC. Frise-se, por oportuno, que se trata de arresto judicial e os executados não foram citados. Sobre a restrição dos veículos de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 140/143), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse nos referidos veículos. Se negativo, retire-se a restrição. No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do(s) executado(s) ou promovam a citação por edital. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Fl. 131: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP X HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 190/192v e 193), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de HEULER CORREA NETTO do polo passivo do feito. No mais, requeira a CEF, o prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao executado MM. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP. Frise-se que a citação não é válida, vez que foi realizada na pessoa de HEULER CORREA NETTO. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 101/108, para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados em audiência de conciliação. Se negativo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 143: Defiro, por 30 (trinta), conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Fl. 86: Indefiro, vez que se trata de arresto judicial e a executada não foi citada. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação da(s) executada(s) ou promova a citação por edital. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005859-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Fl. 37: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Sobre os argumentos alinhavados pela parte autora nos embargos de declaração de fs. 559/560, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS HELENA FREDERICO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 207, Bloco 03 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizado na Rua Renato José Arminante, nº 700, Jardim Rafael, Município de Bertiooga - SP. Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570008758-6, porém esta tornou-se inadimplente por não ter efetuado o pagamento das taxas condominiais do mês de agosto de 2014 e as demais desde de 10 de novembro de 2014, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª, edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229.. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi regularmente notificada para purgar a mora (fls. 22/24). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a afirmação contida às fls. 301/302, informe a parte autora qual a empresa e endereço da concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento na área da Avenida Presidente Kennedy, Jardim Princesa, na Praia Grande, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, oficie-se à concessionária para que informe o nº do cadastro CICE relacionado ao medidor de consumo alocado na Av Presidente Kennedy, 17.290 - Jd Princesa I, Praia Grande, CEP 11.709-000. Int.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA da corré NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO, regularmente citada em 14/12/2015 (fls. 283/294), com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União às fls. 150/154 (AGU) e 155 (PFN). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Diligencie a CEF o endereço declarado pelo autor na ação nº 0006119-90.2011.403.6104 (3ª Vara Federal de Santos). Outrossim, manifeste-se sobre a suspeita de ocultação suscitada pela DPU, requerendo o que for direito, em termos de regular prosseguimento do feito. Int.

0004093-51.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Int.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato atualizado da conta do FGTS, demonstrativo atualizado do débito com a Caixa Econômica Federal, e comprovante de pagamento de todas as prestações, a partir da antecipação da tutela. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 11/03/2016, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência à parte autora, a fim de que compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Tendo em vista a resposta das corrés, indefiro a designação de audiência para tentativa de conciliação por entendê-la contraproducente, dada a improvável possibilidade de acordo. Regularize o Banco Pan S.A. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, visto que a procuração juntada às fls. 206/208, outorgada em 12/11/2014 com prazo de validade de um ano, encontra-se com validade expirada. Int.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a CEF acerca da decisão de fls. 111/113, a fim de que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. [DECISÃO DE FLS. 111/113]: Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER LUIS HADDAD e APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado sob o n. 77.582 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, objeto de alienação fiduciária no contrato n. 155552689607, e a manutenção da posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Afirma haver firmado contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel situado no Km 216 da Rodovia Rio-Santos, nº 18, no perímetro urbano do Município de Bertoga/SP. Reconhece a parte autora o seu inadimplemento contratual, atribuindo-o a dificuldades financeiras. Argumenta que a execução especial de que trata a Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e que houve irregularidade na notificação para purgação da mora, pois recebida por parente dos autores que assinou o recibo do documento via AR. Acrescenta que o perigo da demora reside no fato de que pode vir a ser compelida a deixar o imóvel. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 91). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 94/99 e acostou aos autos os documentos de fls. 100/108. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os autores firmaram, em 26.06.2013, um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária. A planilha demonstrativa de débito, acostada à fl. 104, demonstra que os autores encontram-se inadimplentes desde junho de 2014. Insta notar que o contrato de financiamento de crédito em questão adota como instituto de garantia a alienação fiduciária de bem imóvel, previsto na Lei nº 9.514/97. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, não se configurando qualquer inconstitucionalidade na adoção do referido procedimento de execução do débito. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da adjudicação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria adjudicação do imóvel. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00058694620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09; AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05). 3. À semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97. A afirmação do mútuario de nulidade na execução extrajudicial, por inobservância dos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, não encontra respaldo em nenhum elemento dos autos. 4. Acrescente-se que consta da certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 28.12.11. 5. Agravo legal não provido. (AI 00278699320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, a simples alegação dos autores de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não é causa suficiente a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. E, no que concerne à alegada irregularidade da notificação, dispõe, a respeito, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...). Em que pese a alegada irregularidade, a parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstração de que a notificação não foi realizada com observância ao disposto na Lei nº 9.514/97. Ademais, a notificação foi por ela mesma juntada à inicial (fls. 42/48). Assim, não se vislumbra o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Venham os autos conclusos para sentença, visto que não foram especificadas provas. Int.

0004233-17.2015.403.6104 - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 46/47, retifico o valor da causa para o equivalente a 60 salários mínimos (RS 47.280,00 na data do ajuizamento). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005027-38.2015.403.6104 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 237/786

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SANTOS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o arquivamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 14R0004072013. Afirma que referido processo foi instaurado em razão de representação apresentada por sua ex-cliente, Sra. Raimunda Felix Vieira, em 16/04/2012, na qual esta alega não haver recebido os valores referentes à ação trabalhista nº 01636-1995-064-15-00-1, que teve andamento junto a Vara Trabalhista da Comarca de Itanhaém-SP. Segundo relata, houve o efetivo repasse de valores a Sra. Raimunda. Insurge-se contra a instauração do processo disciplinar quase 10 (dez) anos após o ocorrido, bem como sustenta que a documentação que comprova o repasse dos valores não foi devidamente analisada na condução de referido procedimento administrativo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 98). A ré ofertou contestação às fls. 109/115. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado. E não é o que ocorre na hipótese em apreço. Depreende-se da análise dos autos, mormente da cópia do Processo Disciplinar em apreço, que não houve qualquer irregularidade ou medida cerceadora do exercício do direito de defesa do autor, na condução de referido procedimento. Verifica-se, aliás, nos termos da contestação apresentada, que sequer houve condenação ao autor, estando o processo ainda em fase instrutória. No mais, no que se refere ao decurso de quase 10 (dez) anos entre os fatos (março de 2003) e a instauração do processo administrativo (maio de 2012), é certo que, nos termos do artigo 43 caput da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados a data da constatação oficial do ato. Portanto, ainda não aperfeiçoada a decadência. Ante o exposto, e em sede de cognição sumária, concluo que a instauração de processo administrativo para verificação da efetiva caracterização ou não da infração disciplinar que é imputada ao autor, na sede do qual, inclusive, lhe foi oportunizado amplo debate, não se caracteriza como medida ilegal, de modo a ofender ou causar eventuais prejuízos a sua esfera de direitos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009024-29.2015.403.6104 - CLEUSA REINOSO GARCIA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 53/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 40.903,87 (quarenta mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

0002811-65.2015.403.6311 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

0000127-75.2016.403.6104 - VERA LUCIA TANQUE MARTINS(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsados os autos, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de

julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

000590-17.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006202-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-56.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por TRANSITEX DO BRASIL SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA., em que busca provimento judicial para anular o auto de infração /processo administrativo nº 10711-728.484/2014-04, lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Alegou a excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação é do Juízo Federal de São Paulo - onde tem sede a empresa autora, ou do Rio de Janeiro - local da autuação ou, ainda, do Distrito Federal, por força do art. 109, 2º da Constituição Federal. Instado a manifestar-se, o excepto quedou-se silente. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as ações ajuizadas em face da União podem ser aforadas na seção judiciária do domicílio do autor, naquela onde tenha ocorrido o fato ou onde esteja situada a coisa objeto do litígio ou, ainda, no Distrito Federal. Na hipótese dos autos, a autora da demanda tem sede na cidade de São Paulo. Assim, **ACOLHO** a presente exceção de incompetência e determino a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-38.2015.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Ouçã-se o excepto em 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002360-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-71.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a demanda que lhe promove Walter Luis Haddad e outro, na qual pleiteiam anulação de execução de dívida. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa não guarda relação com o pedido deduzido na ação ordinária. Requeru a fixação do valor da causa com fulcro no saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento da demanda, em janeiro/2015 (R\$ 1.779.666,66). Junta planilha com a evolução do saldo devedor. Intimado, o impugnado esclareceu que o valor dado à causa foi lastreado no demonstrativo do débito (documento de fl. 48 dos autos da ação ordinária), posicionado para 04/12/2014, fornecido pela CEF, para fins de purgação da mora. É o que cumpria relatar. **Decido.** O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 259 do CPC. No caso em que se busca a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, em que a garantia do empréstimo é o próprio imóvel, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida pelo autor, isto é, ao valor do financiamento, com atualização monetária, juros de mora e encargos financeiros, deduzidos os pagamentos já efetuados. Sendo assim, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.779.666,66 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao valor do saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento da demanda principal, conforme planilha de evolução do financiamento (fls. 03/04). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa em etiqueta na capa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Anoto para memória nos autos que a requerida, sra. IVONE DA SILVA PEDRO (e não Ivone Pedro da Silva, como constou na inicial),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 239/786

trabalha na Rua Jorge Tibiriçá, nº 21, aptº 61, em Santos (fl. 102) e foi regularmente intimada em seu endereço residencial, na Rua Cidade de Cubatão, nº 636, na Vila Margarida, em Cubatão (fone 3329-7079), conforme fls. 87/88. A certidão de fl. 102, por outro lado, contém erro material, razão pela qual determino o desentranhamento do mandado nº 0402.2015.01184 e respectiva certidão (fls. 101/102), para que sejam encaminhados à Central de Mandados para fins de retificação pela Oficial de Justiça, visto que, nos exatos termos do mandado expedido para cumprimento da ordem de fl. 97, a intimação da sra. ZITA DA SILVA PEDRO, deu-se na pessoa de Ivone da Silva Pedro, que exarou sua assinatura no mandado. Retificada a certidão, dê-se vista à Defensoria Pública, para que esclareça se atua também em nome da sra. ZITA DA SILVA PEDRO - intimada na pessoa da sra. IVONE DA SILVA PEDRO, representada nestes autos pelo mencionado órgão, conforme fl. 100. Após, intime-se a EMGEA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, tendo em vista que na certidão à fl. 37-verso consta o nome da viúva do requerido ROBERTO PEDRO DA SILVA e dados para localização do assentamento do óbito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da requerida, devendo constar IVONE DA SILVA PEDRO. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-86.2016.403.6104 - ARTUR FONTES DE ANDRADE(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Pretende o autor ARTUR FONTES DE ANDRADE, liminarmente, a sustação do protesto de débito objeto de parcelamento fiscal. Aduz, em síntese, ter efetivado o parcelamento de débito fiscal relativo a imposto sobre a renda, na forma da Lei n. 12.966/2014. Contudo, posteriormente, recebeu intimação de protesto do mesmo valor objeto de parcelamento, sem abatimento dos valores já pagos. Afirma que o periculum in mora reside na iminência de negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar acerca do pleito liminar, a União informou que o autor deixou de efetuar o pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015, o que era condição para efetivação do parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Nesta sede de cognição, limita-se o exame à aparente existência ou não do débito espelhado na cártula protestada. E quanto a este aspecto, não se apresenta verossimilhante a alegação da parte autora. Com efeito, conforme mencionado pela União, o Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN, acostado à fl. 14, especifica que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015, esclarecendo, ainda, que caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. E, conforme denotam os documentos de fls. 31/37, não foram pagas todas as prestações devidas até 09/2015, deixando de ser recolhidas 10 prestações, o que ocasionou o cancelamento do benefício fiscal em 12/12/2015 (fl. 31). Ressalte-se que o autor não colacionou qualquer documento hábil a demonstrar o recolhimento do saldo devedor até 09/2015, apresentando, tão somente, uma guia DARF com vencimento para dezembro de 2015. Desta feita, não restou configurado o cumprimento do requisito especificado no parágrafo 6º do artigo 2º da Lei n. 12.996/2014, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado à fl. 23, último parágrafo. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4248

MONITORIA

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Efêue o executado CORIOLANO DA SILVA NETO, o recolhimento do valor do débito (fls. 252/317), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 07 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do E. TRF-3ª Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de

direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007105-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007105-2) - JORGE RAMOS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 164: Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014976-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014976-8) - MARLI COSTA DE ALVARENGA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 145: Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 633/634, bem como a consulta ao sistema PLENUS do INSS às fls. 639/640, informando a implantação do benefício. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3ª Região. Int.

0007555-79.2014.403.6104 - LUIZ FOSQUIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003080-46.2015.403.6104 - SELMA DE OLIVEIRA REBELO SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006611-43.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0006613-13.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0006863-46.2015.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, aguarde-se a vinda do processo administrativo.Int.

0008143-52.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplicaSem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009480-76.2015.403.6104 - LUCIENE DE SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à aposentadoria por invalidez. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Comprove a autora a existência de interesse de agir; apresentando cópia do comprovante de indeferimento administrativo do benefício. 2. Emende a inicial, se o caso, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo a colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI): 3. Trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência; Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 789/799 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008829-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MAURO ALIPIO CARNEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Apensem-se à Ação Ordinária nº 0008902.26.2009.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste juízo. Int.

0000144-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0004896-05.2011.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008658-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-71.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

APENSE-SE À AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007799-71.2015.403.6104. SUSPENDO O ANDAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA, ATÉ O DESLINDE DESTA EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA (ART. 306 DO CPC). INTIME-SE O EXCEPTO PARA, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTAR.

CAUTELAR INOMINADA

0013345-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013345-5) - PAULO WIAZOWSKI X DENICE WIAZOWSKI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/291: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias. Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/285. No mais, aguarde-se a efetivação da habilitação. Int.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR

TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a advogada FELICINDO SALGADO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 303/307 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20090004345 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

0004478-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004478-8) - JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o Advogado ARMANDO FERNANDES FILHO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 269/273 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20100019665 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

0013402-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013402-9) - HEBE SANTOS DE OLIVEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE E SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a advogada MARISTELA RODRIGUES LEITE acerca do e-mail do TRF3 de fls. 123/127 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20080102321 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Elizabeth Soares Evangelista, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução.Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Elizabeth Soares Evangelista, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo autor, apresentem memoriais.Intimem-se.

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

J. cls.

0002803-30.2015.403.6104 - MARCIA DUTRA CONSISTRE ROCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo embargado à fl. 99.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRIEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA

Manifistem-se os autores sobre os valores apresentados pela União (AGU) às fls. 180/186.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Informe a autora se houve formalização do acordado às fls. 126/137.Int.Santos, 15 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012457-12.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FIORE(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012457-12.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: LUIZ CARLOS FIORERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:LUIZ CARLOS FIORE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., na qual pretende obter provimento judicial para declarar a nulidade do débito cobrado pelas rés e a devolução em dobro do valor de R\$ 2.083,34, indevidamente cobrado, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no equivalente a 100 salários mínimos.Narra a inicial, em apertada síntese, que o autor constatou na fatura do seu cartão de crédito, em agosto de 2011, a existência de compras que não foram por ele efetuadas, razão pela qual entrou em contato com a ré, a fim de solucionar o problema. Afirma que, em setembro daquele ano, recebeu a fatura com os mencionados gastos e, em decorrência desse fato, que atribuiu ao descaso da ré, o autor recusou-se a pagar a referida fatura e foi inserido no rol dos maus pagadores.Foi deferida ao autor a gratuidade da Justiça (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, por lhe faltar a relação de correspondência entre o valor econômico pretendido e aquele atribuído à causa. No mérito, sustentou a regularidade das despesas lançadas na fatura com vencimento em 06/09/2011, consoante apurado no procedimento administrativo aberto em 01/12/2011 (fls. 25/30).Determinada a citação da Mastercard Brasil Ltda. (fl. 45), a diligência foi devidamente cumprida (fl. 49). Todavia, a contestação foi apresentada fora do prazo legal (fls. 50/122), razão pela qual foi decretada a revelia da corré, sem prejuízo da apreciação da sua legitimidade por ocasião desta sentença, por se tratar de matéria de ordem pública (fl. 123).Na fase de especificação de provas, a CEF informou que suspendeu a negatificação do nome do autor e apresentou documentos da sua área técnica acerca das alegações da exordial (fls. 129/131). O autor requereu o julgamento do feito (fl. 134) e a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento S/A informou não ter outras provas a produzir e reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 137/138). É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de correlação entre o pedido e o valor atribuído à demanda, tendo em vista que não foi observado, pela requerida, o adequado incidente de impugnação ao valor da causa. Sobre o pleito de inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, faço as seguintes considerações:Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que o autor não requereu a produção de quaisquer outras provas, além daquelas colacionadas aos autos, tampouco justificou eventual impossibilidade de obtenção de documentos comprobatórios, junto à requerida, dos fatos alegados na exordial.Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova.Passo à análise da ilegitimidade da corré MASTERCARD.A administradora do cartão de crédito é a instituição financeira, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal. Esta emite os cartões, define limites para compras, aprova ou não eventuais compras a crédito,

emite faturas aos portadores etc. Como é o emissor quem decide sobre a aprovação ou não da operação de compra e venda a crédito, a bandeira MASTERCARD não tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Assim, reconheço a legitimidade passiva da CORRÊ MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Passo ao exame do mérito. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram exatamente como alegado pelo autor. O autor não reconheceu os seguintes valores lançados em sua fatura de cartão de crédito n.

518767XXXXXX9147, com vencimento em 06/09/2011: R\$ 12,35 (Master doce), R\$ 182,10 (1/10) (Nova Casas Bahia) e R\$ 83,33 (1/3) (Ipiranga Baterias). As compras foram efetuadas no dia 12/08/2011 e lançadas na fatura mensal do cartão emitida em 25/08/2011 (fl. 15). O autor alega que questionou as compras perante as rés e comprovou ter efetuado um boletim de ocorrência acerca do ocorrido em 06/09/2011 (fls. 13/14) e protocolado a impugnação das compras em 24/11/2011 (fls. 16). Em 18/11/2011, o autor foi notificado para pagamento de um débito no total de R\$524,29, referente ao seu cartão de crédito, sob pena de inclusão no cadastro de inadimplentes (fl. 17). Conforme se verifica do extrato lançado à fl. 130, verso, a CEF procedeu à regularização da compra efetuada perante o estabelecimento Nova Casas Bahia, com aceleração das parcelas e crédito do valor. Conforme se verifica do documento, a regularização ocorreu no mês seguinte ao ocorrido (fatura emitida em 22/09/2011). Considerando que a regularização ocorreu em setembro de 2011, não há qualquer relação entre a compra impugnada e a notificação de fl. 17. As outras duas transações impugnadas, referentes aos estabelecimentos Ipiranga Bateria (R\$250,00) e Master Doces (R\$12,35), foram regularizadas em dezembro de 2011, com o respectivo crédito na fatura com vencimento em janeiro de 2012. Os valores creditados foram devidamente acrescidos dos encargos (R\$61,28) e juros (R\$14,27) cobrados. Dessa forma, não há qualquer débito a ser anulado em Juízo, uma vez que todos os valores questionados foram regularizados administrativamente, muito antes da propositura da ação. Improcede, ainda, o pedido de devolução em dobro da quantia cobrada, diante da ausência de qualquer má-fé por parte da ré. Com efeito, após a impugnação do autor, a CEF apurou o ocorrido e comprovou o crédito dos valores diretamente na fatura do cartão de crédito do autor. Não se verifica, outrossim, a existência de qualquer dano moral. Restou comprovado nos autos que, após o recebimento da reclamação do autor, a CEF tomou as providências necessárias à apuração da suposta fraude, inclusive, suspendendo a negatificação do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes (fls. 126/127), não obstante a existência de débitos incontroversos, conforme informado à fl. 130, verso. Com efeito, verifica-se que o autor não efetuou o pagamento integral de sua fatura do cartão de crédito, com vencimento em 06/09/2011, no valor de R\$ 1.500,41. Embora alegue que o pagamento parcial de R\$ 467,05 se deu em decorrência das compras impugnadas, observo que o valor destas, no mês em questão, estava limitado a apenas R\$277,78 (12,35+182,10+83,33). Destarte, a comunicação recebida pelo autor (fl. 17), concedendo-lhe o prazo de dez dias para regularizar o débito, não tem o condão de gerar o dano moral pretendido, pois, no caso em concreto, sequer restou demonstrada a relação do débito (R\$524,29) com as compras impugnadas. Repise-se que, à época da notificação, a compra contestada perante o estabelecimento Nova Casas Bahia, com prestações de R\$ 182,10, já havia sido regularizada pela CEF. Ressalte-se, ainda, que, apesar de devidamente intimado a se manifestar, em nenhum momento, o autor impugnou a veracidade dos dados e documentos trazidos pela CEF, tampouco requereu novas provas para demonstrar o alegado na inicial. Portanto, não observo ato ilícito praticado pela CEF e, embora se trate de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, não restou comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não há qualquer responsabilidade da ré, a ensejar indenização por dano material ou moral. Por fim, cumpre consignar que o mero aborrecimento sofrido pelo autor, em razão de aguardar a análise administrativa da impugnação às compras efetuadas não é apto a ensejar dano moral. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429). Assim, meros dissabores ou aborrecimentos decorrem dos infortúnios da sociedade contemporânea e são absorvidos pela generalidade das pessoas. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do aludido Codex. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de Janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005024-20.2014.403.6104 - FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

DECISÃO: BRADESCO SEGUROS S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1415/1417, a qual, por considerar inexistente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inegável o interesse da CEF em intervir em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, haja vista a possível responsabilização por eventuais condenações. Com tais considerações e ante o disposto na Lei n. 13.000/14, a qual determina referida intervenção, pede sejam sanadas as máculas da decisão atacada, pretendendo a manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e processamento da demanda. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contrariedade, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Este juízo analisou a questão em cotejo com os elementos constantes dos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. Pretende a parte embargante, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no

artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1415/1417. Anote-se o agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 1435/1448, ficando a decisão atacada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005418-27.2014.403.6104 - RENE FERREIRA DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005418-27.2014.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENE FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA: RENE FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. A autora alega, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, Eduardo Ferreira da Silva, falecido em 09/11/2011. Diante da negativa de deferimento ao pedido administrativo de pensão por morte, propôs a presente ação. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 04/20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/43), na qual requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não estaria configurada a dependência econômica da autora para com seu falecido filho. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100). A autora apresentou réplica e pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 45/47). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 61/66). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo essa qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que detinha essa condição, pois, conforme se observa do extrato do CNIS, recebeu benefício da Previdência Social até 31/10/2009 (fl. 32) e o seu falecimento ocorreu em 09/11/2009 (fl. 14), ou seja, apenas nove dias depois da cessação do benefício. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista suprir a renda que o segurado proporcionaria aos seus dependentes caso não fosse atingido pela contingência social. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece os dependentes previdenciários em três classes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais e III - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Essas são as pessoas que, tendo as necessidades econômicas suportadas por segurado que venha a falecer, merecem proteção previdenciária. Na ausência de esposa e filhos, os pais podem ser considerados juridicamente dependentes do falecido (art. 16, II, da LB). No caso, esse vínculo jurídico foi demonstrado pela própria certidão de óbito (fl. 14). Além disso, por se tratar de segurado solteiro e sem filhos, não há dependentes de outra classe (certidão de fl. 15). Porém, para fins de obtenção de amparo, o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Desta forma, os pais só podem ser considerados beneficiários, na condição de dependentes do segurado (artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91), quando, além de ausentes os dependentes discriminados no inciso I (1º do artigo 16, da referida lei), também estiver comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido (4º do artigo 16). Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência não necessita ser exclusiva, consoante, de longa data, está fixado na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Em relação ao meio de prova da dependência, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que essa situação pode ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo nº 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo nº 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo nº 200603990026747/SP, rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo nº 2004461090010353/SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007). No caso, a certidão de óbito de Eduardo Ferreira da Silva (fl. 14) evidencia que o falecido residia com sua mãe, no endereço citado na inicial, o que está corroborado pelas notas fiscais emitidas em nome do de cujus, bem como pelos boletos de cobrança enviados para esse mesmo endereço (fls. 20/24). De outro lado, os depoimentos das testemunhas comprovaram a relação de dependência econômica da requerente com relação ao falecido, que nitidamente era o responsável pelas despesas da casa. Nesse sentido, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora faz bicos como artesã, bordando tecidos e panos de pratos, mas não ganha o suficiente para a própria manutenção. A testemunha Josefa Moreira da Silva, vizinha da autora por mais de quinze anos, inclusive quando falecimento do Eduardo, informou ao juízo que a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito do filho e, após esse fato, para não perder a casa por dívidas, mudou-se para residência menor, porém no mesmo bairro. Esclareceu, ainda, que a autora vive da ajuda dos amigos e vizinhos, que, assim como a depoente, compram panos de prato que a autora produz, com o intuito de ajudá-la. Os informantes, Patrícia Lane (vizinha) e Alexsandro (colega de trabalho de Eduardo), igualmente informaram ao juízo que conhecem a autora há mais de 15 anos e o falecido sempre morou com a mãe, sendo que ele era o responsável pela família, vez que a autora encontrava-se desempregada e não ganhava o suficiente como artesã. Assim, no caso dos autos, a renda familiar era composta do salário do falecido, como técnico electricista, e do produto de eventuais vendas dos trabalhos manuais da autora, razão pela qual concluo que a renda do segurado era essencial para a manutenção do núcleo familiar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na ausência de comprovação da data em que efetuado o requerimento administrativo, o benefício será devido desde a DER, pois não há como aferir o preenchimento dos requisitos do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, Eduardo Ferreira da Silva, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 27, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: n/cBeneficiária: Reny Ferreira da Silva Instituidor: Eduardo Ferreira da Silva Benefício concedido: pensão por morte; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: DERCPF: 206.980.896-34 Nome da mãe: Maria Ferreira dos Santos NIT: 1.008.033.334-3 Endereço: Travessa B, n. 12501, Vila Antártica, Praia Grande/SP. P. R. I. O. C. Santos, 18 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007606-90.2014.403.6104 - SIMONE BATISTA DE ALENCAR (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007606-90.2014.403.61404 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIMONE BATISTA DE ALENCAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: SIMONE BATISTA DE ALENCAR, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por diversos períodos, mas que foi cessado em 23/07/2014, em razão da constatação da recuperação da condição de trabalho. Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, uma vez que continua incapacitada e inapta para as suas funções. Requer ainda a condenação do réu a pagar indenização pelos danos morais suportados. Com a inicial (fls. 02/10) foram apresentados documentos (fls. 14/131). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 135/136). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/147) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médico-administrativa não identificou a presença de incapacidade laborativa atual. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 148/162) e dele as partes tiveram ciência. A parte autora impugnou o laudo e apresentou laudo pericial judicial, elaborado anteriormente no Juizado Especial Federal de São Vicente, que concluiu por sua incapacidade temporária (fls. 169/172). Ante a aparente divergência, determinou-se a produção de nova perícia médica, com nomeação do Dr. Paulo Sergio Calvo. O novo laudo médico foi acostado aos autos (fls. 190/196) e constatou a ausência de incapacidade laboral. Cientes do novo laudo, a parte autora manifestou divergência e requereu nova perícia; o INSS ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento para realização de nova perícia, uma vez já foram produzidas duas perícias médicas nos autos, bem como há documentos médicos suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Destarte, as provas produzidas esclareceram suficientemente o ponto controvertido. Anoto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil, não podendo ser considerado como justo motivo para o refazimento da prova o fato de ter sido desfavorável à parte. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, na data da DER, encontrava previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, seria necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 23/07/2014 e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a constatação de incapacidade definitiva. De acordo com os documentos juntados nos autos, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos e por se tratar de restabelecimento de benefício, encontram-se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Controvertem as partes sobre a persistência da incapacidade, após a cessação administrativa. Neste aspecto, em que pese o relato contido na inicial, os laudos periciais produzidos nestes autos (fls. 148/162 e 190/196) concluíram que a autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades habituais. A propósito, o Dr. André Alberto Breno da Fonseca, médico psiquiatra, afirmou que a autora apresenta transtorno de

personalidade histriônica e concluiu em seu parecer médico:[...]Visto isto, a patologia está presente desde seu desenvolvimento (adolescência), com períodos de sofrimento subjetivo variáveis, sem, contudo, interferir em sua capacidade laborativa. Atender suas expectativas quanto a cuidados, como ter tudo feito pelo marido ou fornecer benefício pode piorar o quadro de pericianda (sic), afirmando o sofrimento pretendido pela mesma. Em resposta ao 7º quesito do juízo, o perito corrobora o diagnóstico e reafirma que a patologia não a incapacita para as atividades laborais:[...] não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fls. 159). Por outro lado, tendo em vista a impugnação ao laudo, foi determinada a elaboração de nova perícia, com a nomeação do Dr. Paulo Sergio Calvo, também médico psiquiatra. As conclusões do segundo expert corroboram integralmente o laudo anterior, uma vez que o médico também concluiu que a autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades. Nesse sentido, afirmou o perito que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando a integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para todos os atos da vida civil incluindo atividades laborativas que lhe garanta a subsistência. Logo, pela prova produzida, a enfermidade apresentada pela autora não é determinante de incapacidade para o exercício das suas funções. Por consequência, à vista dos juízos técnicos, firmados por profissionais habilitados, e não havendo nos autos provas suficientes para alcançar-se outra conclusão, é incensurável o comportamento do ente previdenciário, que fez cessar o benefício por incapacidade. Por sua vez, considerando a inexistência de ilicitude no ato de cessação do benefício por parte da autarquia, improcede o pleito indenizatório. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003099-52.2015.403.6104 - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003099-52.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter nova aposentadoria. Pleiteia o autor a alteração da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/07/1993, para 01/05/1994, imediatamente após o seu desligamento do trabalho e, conseqüentemente, a majoração da renda mensal inicial, com a compensação dos valores já recebidos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/40). Citada, a autarquia apresentou contestação intempestivamente, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, eis que não há vício no ato de concessão do benefício. Houve réplica (fls. 59/60). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 59/60 e 61). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência uma vez que se trata de pedido de desaposeição e não de revisão de benefício, sendo inaplicável o artigo 103 da Lei Previdenciária. Alega o demandante que, no cumprimento da legislação vigente, o início da aposentadoria é contíguo ao desligamento do emprego, ocorrido em 30/04/1994. Por isso, pleiteia a alteração da data de início de seu benefício de 07/07/1993, data do requerimento administrativo, para 01/05/1994. Ao contrário do que alega o autor, a legislação vigente, mais precisamente a Lei nº 8.213/91, prevê, em seu artigo 54, que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço, deve ser fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49, verbis: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir (a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou (b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a. (grifo nosso). Tendo em vista que o autor não havia se desligado de seu último emprego quando requereu sua aposentadoria, incide a regra prevista na alínea b do inciso I do dispositivo legal mencionado, segundo a qual o benefício será devido a partir da data do requerimento. Dessa forma, correto o procedimento do INSS ao fixar o termo inicial da aposentadoria do autor em 07/07/1993, data do requerimento administrativo. Por outro lado, alega o autor que a autarquia deveria ter concedido o benefício mais vantajoso. De fato, é preciso ter em mente que, uma vez concedido o benefício previdenciário ao segurado, incumbe ao INSS implantar o mais vantajoso, observada a legislação vigente ao tempo que foi adquirido o direito, bem como a superveniente até a data de formalização do requerimento administrativo pelo interessado. Logo, caso o autor tivesse direito a um benefício mais vantajoso com data de início anterior ao atual, é este que lhe deveria ter sido concedido. Essa é a tese do melhor benefício possível. No caso em exame, o autor pretende a alteração da DIB para data posterior a do requerimento administrativo. Conclui-se, portanto, que o autor requer obter provimento judicial que o desaposeie e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição do período posterior à percepção do primeiro benefício com a fixação da DIB para 01/05/1994, limitando-se o PBC até essa data, bem como requer o pagamento dos valores devidos a partir de 1994, observada a prescrição quinquenal. Não merece acolhimento o pedido autoral. Com efeito, a desaposeição traduz-se no cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria, utilizando-se, a partir da formalização da renúncia ao benefício em manutenção, o período básico de cálculo nos termos do artigo nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 c.c art. 3º da Lei nº 9.876/99, para apurar os valores do novo benefício. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposeição prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram

posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) No caso em exame, embora o autor tenha requerido a renúncia ao seu benefício somente com o ajuizamento desta ação, pleiteia a fixação da nova DIB para 01/05/1994. Ressalte-se que a desaposentação não importa em pagamento de retroativos, uma vez que a renúncia opera efeitos somente ex nunc, desconstituindo uma relação jurídica existente, para, a partir daí, constituir uma nova. Nesse sentido trago a colação o julgado do E. STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/03/2014) (grifão nosso) Desse modo, no caso dos autos, não é possível acolher o pedido do autor nos moldes como formulado na exordial, eis que no caso de renúncia do benefício em manutenção, o período básico de cálculo a ser utilizado para apuração da nova RMI será aquela entre julho/1994 à data do requerimento da desaposentação, qual seja, a data da citação. Não é possível renunciar benefício para retroagir a data da DIB, sob pena do segurado escolher o regime jurídico que mais lhe aprouver. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 08 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0004007-12.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 70.15.6.000637-70, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 11128.728736/2014-30. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/210. Custas prévias satisfeitas (fl. 211). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 226). Citada, a União apresentou contestação (fl. 231/237). Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, já acrescido do valor relativo a eventual pagamento de honorários

sucumbenciais e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 238/239). À vista do depósito efetuado, foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União (fl. 241). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 249/259 e 271). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. No caso em questão, a empresa autora foi autuada em virtude da prestação de informações a destempo, consoante se vê do auto de infração à fl. 37: O agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005025050414 a destempo às 15h11 do dia 22/02/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5627374, pelo navio M/V CAP PRIOR, em sua viagem 8S, no dia 23/02/2010, com atracação registrada às 23h38. Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não pare dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 22/02/2010. Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Assim, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia à autora prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Destarte, assiste razão à autoridade administrativa quando salienta que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não cabendo ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto. Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Diante do exposto, torno sem efeito a liminar de suspensão da exigibilidade do débito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado, em renda da União. Custas a cargo da autora. Condene a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004008-94.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SPI05933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004008-94.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDARÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de anular o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.006067-01, referente à multa que lhe foi imposta nos autos do PAF nº 11128.730381/2014-19. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, sob o fundamento de não prestação de informação

sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. No entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia autorização para realizar o depósito integral da dívida e a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/194. Custas iniciais foram recolhidas (fl. 197). Foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União, mediante depósito integral e em dinheiro do valor do débito (fl. 213). A autora comprovou o depósito judicial (fls. 216/217). Citada, a União apresentou contestação (fls. 219/225). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 232/241 e 242). Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, com cópia da decisão de fl. 213 e da manifestação da União de fl. 215, o que restou devidamente cumprido (fls. 244/245). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. No caso em exame, a controvérsia cinge-se à regularidade da aplicação de sanção pecuniária à autora, em razão de atraso na inserção de informações em relação à mercadoria proveniente do exterior. Com efeito, de fato, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, uma vez que, no caso em questão, a empresa autora foi autuada em virtude da prestação de informações a destempo, consoante se vê do auto de infração à fl. 47: O agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005040158662 a destempo às 15h38 do dia 26/03/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) HLXU4424668, HLXU5190564 e TTNU4041310, pelo navio M/V LONGAVI, em sua viagem 01009S, no dia 27/03/2010, com atracação registrada às 15h01. Portanto, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não pare dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios (até 2009) os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 26/03/2010, na iminência da chegada da carga ao país. Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na operação de comércio internacional. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Assim, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato alegado não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia à autora prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Destarte, assiste razão à autoridade administrativa quando salienta que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não cabendo ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto. Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta com fundamento na lei. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. Custas a cargo da autora. Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004009-79.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0004009-79.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.004413-54, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 11128.729111/2014-95. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/17). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/191. Custas prévias satisfeitas (fl. 193). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 209). Citada, a União apresentou contestação (fls. 214/220). Em petição, a autora informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, já acrescido do valor relativo a eventual pagamento de honorários sucumbenciais e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 221/222). À vista do depósito efetuado, foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União (fl. 224). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 232/242). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. No caso em questão, a empresa autora foi autuada em virtude da prestação de informações a destempo, consoante se vê do auto de infração à fl. 38: O agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005067000512 a destempo às 18h22 do dia 06/05/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) ECMU4307230, TRLU5404609 ECMU4612850, pelo navio M/V RIO NEGRO, em sua viagem 16S, no dia 07/05/2010, com atracação registrada às 16h03. Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paira dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 22/02/2010. Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Assim, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia à autora prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Destarte, assiste razão à autoridade administrativa quando salienta que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não cabendo ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto. Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Diante do exposto, tomo sem efeito a liminar de suspensão da exigibilidade do débito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. Custas a cargo da autora. Condene a autora, ainda, no pagamento de

0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0007054-91.2015.403.6104 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007054-91.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA ROBERTO CAMILO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de obter revisão de benefício previdenciário. Com a inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 12/20). Determinado ao autor emendar a inicial (fl. 22), foi requerida a desistência do feito (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 23, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007545-98.2015.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007545-98.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO LUIS FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA JOÃO LUIS FRANCISCO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de obter revisão de benefício previdenciário. Com a inicial (fls. 02/18), juntou documentos (fls. 19/27). Instado a se manifestar quanto à prevenção apostada (fl. 28), foi requerida a desistência do feito (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 31, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as

0007913-10.2015.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MITSUI ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade da decisão administrativa que deixou de homologar os pedidos de compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 17245.83965.181111.1.3.02-4201, 40420.47397.181111.1.7.02-2820, 03433.15091.251111.1.3.02-9186 e 09841.71558.301111.1.3.02-6645 para, consequentemente, homologar as declarações de compensação e desconstituir as confissões de dívida firmadas, bem como determinar o cancelamento do parcelamento em andamento e a compensação dos valores já pagos. Afirma a autora que apresentou em 19/06/2006 PER/DCOMP, juntamente com o detalhamento de crédito, apurando a existência de saldo negativo de IRPJ a seu favor no importe de R\$ 1.146.684,60, relativo ao exercício de 2006. Para utilizar o referido crédito foram transmitidos vários PER/DCOMP sucessivamente ao longo dos anos. Sustenta que a autoridade tributária, no entanto, deixou de homologar os PER/DCOMPs acima citados, uma vez que tais pedidos de compensação foram transmitidos fora do prazo legal, deixando de considerar passível de restituição ou compensação o montante de R\$ 290.687,75, o que gerou um débito cobrado pelo fisco, objeto de parcelamento. Aduz que a transmissão de cada PER/DCOMP ocasionou a interrupção do prazo prescricional do artigo 168 do CTN, eis que o prazo para aproveitamento de tal crédito foi reiniciado a cada transmissão das declarações de compensação. Ancora seu pleito nas disposições da IN 900/2008, artigos 34, 10 e 35. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/499. A apreciação do pedido de tutela antecipado foi postergada para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 507/513, alegando que os créditos que a autora pretende serem compensados estão fora do prazo legal, portanto correta a decisão administrativa que não homologou a compensação. Aduz ser descabida a alegação de que cada transmissão da Per/Dcomp interrompe a prescrição da pretensão repetitória, operando-se múltiplas interrupções, tendo em vista que a interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 20.910/32, ocorre apenas uma vez. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Trata-se no caso de pedido de nulidade de decisão administrativa, e tem por fundamento a inocorrência da prescrição do crédito tributário do sujeito passivo utilizado por ele em declaração de compensação. O cerne da questão cinge-se em definir até quando o crédito tributário, oriundo de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2005/2006, pode ser utilizado. De fato, sobre a o direito de restituição de valores pagos à Receita Federal, prevê o artigo 165 do CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; E o artigo 168 estabelece o prazo em que deverá ser pleiteada a restituição. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Assim, dispõe o art. 3 da LC 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, nesse sentido, estatui o inciso II do 1º do artigo 6º e os do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (...) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (grifo nosso) Por fim, dispõem os artigos 24 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em vigor quando da transmissão dos PER/DCOMPs não homologados, com a redação anterior às Instruções Normativas nºs 1.300/12, 1.425/13 e 1.557/15: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. . 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da

Declaração de Compensação: . I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e . II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. (...) 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (...) Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. . 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. 2º Nos casos previstos no caput e no 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. . 3º A compensação não declarada: I - não extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento; e . II - é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. . 4º Nas hipóteses a que se refere o 1º não se aplica o disposto no inciso V do 3º do art. 34. . 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo. (...) No caso dos autos, a autora através de PER/DCOMP N. 27734.23015190606.1.3.02-3473, transmitido em 19/06/2006 (fls. 64) apresentou crédito de saldo negativo de IRPJ no valor global de R\$ 1.451.120,07, declarando, neste documento, a compensação de R\$ 50.939,55. Posteriormente, foram transmitidas outras declarações de compensações PER/DCOMP (fls. 114) que tinham como crédito original, aquele informado na primeira declaração, sendo, portanto, abatido do saldo negativo do IRPJ os valores devidos. No entanto, em relação aos pedidos de compensação encaminhados a partir de 18/11/2011, não mais foi possível a compensação, uma vez que o crédito do sujeito passivo, conforme fundamentou a autoridade tributária, já estava prescrito. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que o pedido administrativo de compensação de indébito, não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública (STJ, AgRg no AREsp 186954 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28.8.2012) Assim, o prazo para requerer a restituição e/ou a compensação dos créditos tributário, oriundos de pagamento a maior de imposto de renda de pessoa jurídica, tributo sujeito a lançamento por homologação, conta-se em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). Desta forma, o prazo exarou-se 5 anos após 31/12/2005, data do fato gerador do imposto de renda. Portanto, correta a decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação. Ademais, insta ressaltar que a parte autora requer a aplicação do artigo 34, 10 da Instrução Normativa 900/2008, arguindo que o primeiro PER/DCOMP transmitido em 2006, também se tratava de pedido de restituição. Sem razão a autora. Em análise do documento de fls. 64 /71, resta claro que o pedido formulado pela empresa foi apenas de compensação, uma vez que preenchido no próprio formulário Tipo de Documento: Declaração de Compensação, bem como há recibo de entrega da declaração de compensação (fls. 64). Não se cogitou, em nenhum momento, de pedido de ressarcimento de tais valores, portanto, inaplicável as disposições da IN RFB. De outra sorte, o argumento de que o prazo prescricional de 5 anos é apenas para início da compensação não se sustenta. Limitar o prazo prescricional para apenas o início da compensação, tomaria, de forma transversa, imprescritível a dívida da fazenda, uma vez que o particular poderia se compensar de tais valores por prazo indeterminado. A tese de imprescritibilidade não pode prevalecer. Em prol da segurança jurídica, no direito tributário sempre há prazos extintivos para realizar um direito, pretensão ou ação, seja por parte do contribuinte, seja por parte da Administração Pública. A tese de imprescritibilidade estaria evitada de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal traz expressamente os escassos casos em que ela ocorre. No tocante ao pedido de depósito judicial do parcelamento para a suspensão da exigibilidade do crédito, observo que apenas o depósito integral do montante tem o efeito pretendido. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

0000339-96.2016.403.6104 - GERSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO GERSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento antecipatório da tutela para que seja declarada a especialidade dos períodos laborados em condições especiais, bem como seja determinado ao réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial. Requereu a gratuidade da justiça e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o breve relato. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e

formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, para que seja determinado ao réu efetuar a concessão do benefício correspondente, antes deverá restar provado o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria, o que requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária própria desta fase processual. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória e contraditório, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo sido determinada a expedição do ofício precatório no valor fixado nos embargos à execução com valores para dez/2000, a parte autora interpôs Embargos de Declaração sob a alegação de que não foi especificado os juros moratórios, bem como a correção monetária devida desde dez/2000. DECISÃO Conheço os embargos declaratórios, posto que, interpostos no prazo legal, porém rejeito-os, tendo em vista que as devidas correções são feitas automaticamente pelo setor de precatórios do E. TRF3 de acordo com o art. 100, 12º da CF. Eventuais diferenças entre a data do cálculo e a data limite prevista para inclusão no orçamento, caso existam, poderão ser averiguadas após o pagamento do precatório. Intime-se

0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALDELICE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES STORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0005397-22.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO O autor requereu na inicial a condenação da autarquia no pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após regular processamento do feito, a autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 106/126), com o qual concordou a parte autora, tendo sido homologado por sentença, conforme fls. 132/133. Foi expedido ofício precatório (fls. 158/159) para pagamento do acordo. Extrato de pagamento às fls. 165 e 202. Tendo em vista o pagamento do precatório, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOI DA CONCEICAO MARQUES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006602-67.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ELOI DA CONCEIÇÃO MARQUES E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propõe em face de ELOI DA CONCEIÇÃO MARQUES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, VALDECI SOARES FAGUNDES, EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA e FLÁVIO BORGES BOTELHO, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 77/78). Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte (fl. 80). Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento dos executados (fl. 80), procedeu-se a penhora do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 85/90). Foi solicitado o desbloqueio dos valores referentes ao executado JOSÉ AUGUSTO FERREIRA (fls. 94/102), o que foi deferido (fl. 103), visto que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria. Com relação aos demais executados foi efetuada a transferência para conta judicial dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD (fls. 105/108). A CEF informou ter efetuado a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 113/116). Foi determinada nova penhora pelo sistema BACENJUD em relação aos executados e a CEF informou ter efetuado a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 160/165). A União deu-se por ciente (fl. 167). Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, a União informou que em razão do ínfimo valor restante a executar, não tem mais interesse em continuar a execução (fl. 170v.). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a exequente deu-se por satisfeita com os valores recebidos (fl. 170v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012415-41.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. A requerida foi citada (fl. 58) e não opôs embargos monitorios. Após várias diligências na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000025-65.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ANGELA DAS GRACAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 849/850. Após, venham conclusos. Int.

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 270/ 272: manifestem-se as partes. Int.

0007789-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/ 463: manifestem-se as partes. Int.

0011068-33.2015.403.6100 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0007310-34.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NELSON TAVARES ANASTACIO

Cite-se. Int.

0008210-17.2015.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X AURELIO JANUARIO SOBRINHO - ESPOLIO X DILZA SANTOS DE OLIVEIRA X OSCAR MARCAL PONTES X SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00 - fl. 18), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o

processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0008607-76.2015.403.6104 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0008727-22.2015.403.6104 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Citem-se. Int.

0008834-66.2015.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008998-31.2015.403.6104 - TELMA ELI ROCHA CANO - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de verificação de competência, traga a parte autora aos autos sua declaração de rendimentos do último exercício fiscal. Int.

0009400-15.2015.403.6104 - WANDERSON LIMA DOS SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009497-15.2015.403.6104 - ANTONIO GIVALDO SANTOS X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X DENILTON SANTOS MARQUES X JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS X MARCOS NOVAES VIANA X SILVIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00 - fl. 18), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-50.2012.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Vieram estes autos da 2ª Vara desta Subseção Judiciária por prevenção. Segundo a decisão de fls. 3265/3266v, seria este Juízo prevento por ter processado e julgado o feito de nº 0009613-07.2004.403.6104 (num. Antiga 2004.61.04.009613-6). Ocorre que, em pesquisa acerca de sua localização, constatou-se que aquele feito não teve tramitação nesta Vara e sim naquela, muito embora o I. Patrono da parte autora, na inicial, tenha citado este Juízo como juiz natural. Assim, diante do equívoco ocorrido, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição deste feito ao Juízo de origem. Int.

0009514-22.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

ATUALIZADO TEXTO: Livro0010/2015 nº 00978 fls 28 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 109/111. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de omissão. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Isso porque o Sistema MANTRA não é a única forma de prestação de informações ou de comunicação entre administrado e Administração. Constata-se que, à época dos fatos, não fora ainda editada a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1479/2014, de modo que o prazo de que cuida o caput do artigo 8º da IN/SRF nº 102/1994 era, com efeito, de duas horas, de acordo com o que indica a autoridade fiscal. Outrossim, a norma contida no parágrafo 2º do artigo 8º, que prevê exceção para a responsabilidade do agente desconsolidador, ainda não vigia, e se funciona como exoneração de responsabilidade, então não tem eficácia claramente retroativa. Não havendo a funcionalidade específica, o sentido do julgado não se esvai per se, pois, ainda que por outras, as informações devem ser prestadas. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0003187-27.2014.403.6104 - NEYMAR DA SILVA SANTOS X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Opõem os autores os presentes embargos, nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, em face da sentença de fls. 254/262, apontando a ocorrência de omissão. Requerem o exame das seguintes questões, sobre as quais não teria a sentença ora atacada se pronunciado: a) se houve ou não periodicidade nos recebimentos objeto da atuação fiscal; e 2) se, em não tendo havido tal periodicidade, este MM. Juízo mantém a conclusão pela rejeição da pretensão declaratória formulada. Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão ou a sentença a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei. Na hipótese dos autos, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. O julgado não precisa enfrentar todas as teses argumentadas pelas partes - embora a sentença, de fato, tenha analisado os fundamentos trazidos na inicial -, senão a que leve aos autos o fundamento utilizado para seu convencimento: TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA

UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. I - Desde o primeiro momento vem esta corte Superior afirmando que a embargante está buscando uma solução à controvérsia dissociada daquilo que decidido pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Pela terceira vez afirma-se que não cabe ao magistrado enfrentar ponto a ponto todas as teses apresentadas pelas partes, mas sim dar fundamentada solução à lide, o que claramente ocorre, in casu (...) IV- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.(EEARE 200701728599, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)Especificamente sobre a periodicidade das verbas pagas a título do que se quis nominar como direito de imagem, a mesma foi citada na sentença como aquela apurada pela RFB, que checkou a movimentação financeira de que tratavam os pagamentos (vide fls. 85/87). Em nenhum momento a questão foi o argumento em que repousa a ratio decidendi; aliás, sequer os autores trouxeram documentação capaz de infirmar a autuação e suas premissas. Nisso a sentença às claras se esteia. Ademais, aparentemente os embargantes estão a confundir, dentro da fundamentação da sentença a que imputam a omissão, o fato de que este julgador citara que a jurisprudência pátria, para identificar a manobra tributária dissimulatória - e esta foi a final conclusão, contra a qual podem se insurgir pela via recursal própria, mas não por embargos de declaração -, busca certos elementos de inteligência, entre os quais a periodicidade dos pagamentos (o próprio documento de fl. 87 demonstra que, malgrado fossem feitos em datas esparsas, nunca deixaram de ser emitidos dentro de um mês, o que fragiliza até a extensão da tese autoral dada ora em embargos, concessa venia), e não que esta tenha sido - e tanto menos que seja - a única inteligência de que o Fisco disporia para verificar a licitude ou ilicitude das operações e manobras elisivas que particulares realizam a propósito dos assim chamados direitos de imagem, assim como o Poder Judiciário federal, que efetuou a análise competente com todos os elementos dos autos. Com efeito, compete ao Juízo apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste, no qual a decisão questionada enfrentou todos os fundamentos apresentados pela parte autora, de modo escorreito e imparcial. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, redesigno a data para 22/02/2016, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a reserva do equipamento necessário à transmissão por videoconferência. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecado para que possa adotar as medidas cabíveis à realização da audiência, cumprimentando-se-o com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 190, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a retificação dos códigos de receita relativos aos depósitos efetuados nestes autos fazendo constar em lugar de 8944 (fls. 174, 178 e 179) o código 7363; de 0855 (fls. 146, 171 e 181) o 7391; de 7553 (fls. 173) o 7498, e de 0447 (172 e 180) o 7460. Instrua-se com cópia das respectivas guias de depósito. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 193/196). Fls. 197/200 - Defiro a juntada. Anote-se. Int.

0003295-22.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Diante da complementação do depósito (fls. 181/182), oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento da r. decisão de fl. 144. Instrua-se o ofício com cópias dos comprovantes de todos os depósitos realizados com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito discutido. Int. DESPACHO DATADO DE 27/01/2016: Ante o noticiado às fls. 217/222, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a garantia da dívida, atualizando o valor no dia do depósito. Sem prejuízo, intime-se a União da última parte do despacho de fl. 179. Int.

0003959-53.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA CAMPOS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação de fl. retro, solicite-se o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Após, intime-se o autor para que comprove o valor dado à causa. Intime-se. Santos, 11 de setembro de 2015.

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula provimento jurisdicional que determine o recebimento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente automobilístico, que teria sido causado por imprudência ou negligência de funcionário da empresa pública ré. Requer, em sede de antecipação da tutela, o imediato pagamento de pensão vitalícia correspondente ao salário de um segurança patrimonial ou no valor de três salários mínimos. Juntou os documentos de fls. 20/54. Emendou a inicial requerendo a assistência judiciária gratuita (fls. 57/58). Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Neste caso, à luz dos elementos probatórios ora apresentados, verifico, nesta fase de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte

autora. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante da ausência de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni iuris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

000226-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para assegurar que a pendência referente à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, detectada pelo SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público e CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, não constitua óbice à percepção de transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados com o Ministério das Cidades. Segundo a exordial, o Município tem a receber o crédito de valores correspondentes a transferências voluntárias da União Federal em virtude de quatro convênios ajustados com o Ministério das Cidades, destinados à elaboração de projetos executivos de obras de macrodrenagem e drenagem superficial, além de pavimentação de ruas em vários bairros do município. Tais repasses encontram-se englobados no Orçamento Geral da União e totalizam R\$ 1.671.610,00. Relata o Autor que o apontamento de pendência perante os órgãos públicos acima mencionados, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional, lançado pelo FNDE, ao indicar que teria sido aplicado apenas 24,92% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no art. 212 da CF, impede o repasse das parcelas do convênio ajustado e inviabiliza, por consequência, diversas obras de infraestrutura que beneficiarão essencialmente a população mais carente. Afirmar haver aplicado o correto percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a divergência ora questionada decorre do uso de metodologias diferentes. O Autor se vale da metodologia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público pelos Municípios, e assim apurou a aplicação de 25,43% da receita resultante da arrecadação de impostos e transferências. Ao contrário, o SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, órgão do FNDE, apurou apenas o percentual de 24,92%. Argumenta que a Secretaria do Tesouro Nacional não possui competência para dizer se o Município cumpriu ou não a aplicação do mínimo constitucional no ensino. Apenas o TCE/SP pode fazê-lo, por expressa previsão constitucional (CF, artigos 70 a 75). Fundamenta o receio de dano irreparável no prazo que dispunha para viabilizar a celebração do convênio (31/12/2015). Relatado. Decido. De fato, a Municipalidade ajuizou a ação, num primeiro momento, por meio eletrônico em 30/12/2015, sendo distribuída para este Juízo. Ocorre que as demandas de competência da 2ª Seção do TRF 3ª Região, tal como a presente, ainda não se encontram aptas a serem distribuídas por meio eletrônico. Intimado, o patrono repropôs a ação por meio físico. Há, portanto, efetivamente prevenção em relação a este Juízo. Pois bem. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273 CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Por seu turno, a prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus boni iuris*, requisito típico do provimento cautelar. Não basta apenas que a parte seja detentora de um indício de bom direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a prova inequívoca do alegado e que esta seja verossímil, o que não ocorre neste caso. Na presente hipótese, a questão versada na inicial restringe-se ao atendimento, ou não, pelo Município de Bertiooga da regra preconizada pelo artigo 212 da CF, que dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifei) 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a divergência na apuração do percentual de aplicação no ensino, do valor mínimo exigido na Constituição Federal, decorre do uso de metodologias contábeis diversas. Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada pela autora. Não vejo, por outro lado, que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI/CAUC, esteja exercendo competência do Tribunal de Contas do Estado. Pode-se até mesmo questionar, a princípio, se a metodologia defendida na exordial, supostamente lastreada no entendimento corrente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seria a correta. Mas de fato o município autor, de acordo com o apontamento contido no Comunicado FNDE nº 1434/2015, estaria aquém do percentual mínimo de 25%, alcançando apenas o de 24,92% (fl. 59), sendo que tal foi o percentual informado por meio do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, operacionalizado pelo FNDE, o qual tem lastro no art. 9º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96). Aquele sistema, gerenciado pelo FNDE, tão somente presta um serviço auxiliar de informações para os casos de transferências voluntárias decorrentes de convênios e, neste caso, detectou-se a pendência questionada, o que tem fundamento teórico no art. 72 da Lei nº 9.394/96 - LDBE. De fato, cabe aos órgãos fiscalizadores de contas aferir o cumprimento do disposto no art. 212 da CRFB/88, o que está explícito no art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E não há em nenhuma parte prova de que tal

missão fora usurpada. Seja como for, a parte autora não juntou aos autos qualquer decisão do TCE-SP, ou mesmo julgados seus referentes a exercícios anteriores, que tenha admitido a sistemática e a metodologia reclamadas para apuração de gastos com ensino no percentual mínimo de 25% da receita. Pois bem. Como se vê, a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 69 da Lei nº 9.394/96). É o teor do art. 212 da CRFB. Somenos em análise perfunctória, a consequência do descumprimento quanto ao percentual mínimo opera-se por força de lei, estando a norma contida no art. 25, 1º, IV, b da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), excetuando-se somente o bloqueio de repasses quanto às transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social, definidas no 3º do mesmo artigo. Não cumprido o percentual mínimo, o município de fato fica impedido de receber recursos via convênios, salvo se tais recursos provêm de transferências voluntárias destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. É o que consta da Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (grifado) Para todos os efeitos, a necessidade de receber de convênios via Ministério das Cidades (fls. 26/58) não se encontra entre as ressalvas do art. 25, 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que autorizariam a transferência de modo ou outro. É sabido que as transferências constitucionais não entram no conceito de receita sobre que se aferirá o percentual de despesa com educação (18% ou 25%) do ente que efetivamente as transferiu (art. 212, 1º da CRFB/88). Mas a receita recebida a título de transferências entrará na base de cálculo das receitas do ente que recebeu (art. 212, caput da CRFB/88). Vê-se que a discussão da inicial não se refere ao que entra como receita, mas ao que pode ser considerado como despesa com educação. É claro que onde menos entrar algo como a receita sobre que tecnicamente deva incidir o percentual, e onde mais entrar despesa na parte dos 25% de incumbências do município, mais facilmente estarão cumpridos os requisitos constitucionais. A parte autora narra que o SIOPE não considera como aplicação no ensino as contribuições que tal município faz ao próprio FUNDEB (v. art. 60 do ADCT, na redação da EC nº 53/2006) - fl. 14. É somenos duvidoso que a contribuição obrigatória ao FUNDEB, ainda que sua finalidade seja o custeio de metas e projetos da educação, e que vão servir a todos (e não só ao município avaliado), seja tido como um gasto efetivo com educação deste próprio município (na manutenção e desenvolvimento do ensino público - art. 212 da CRFB), além daquilo que o município efetivamente gastou com sua educação e do que recebeu do FUNDEB e, por força de lei, efetivamente aplicou na sua educação. Ora, o que o município recebe do FUNDEB e gasta pode ser considerado uma despesa com educação. Porque deve ser considerado como despesa com educação o que assim se definiu na lei. É o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996): Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. No rigor, pelo art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDBE) o que compõe tal parcela de contribuição do município ao FUNDEB não está contemplado na definição legal de gasto com educação para fins de identificação do que sejam as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente avaliado (arts. 72 e 73 da LDBE). Isso é uma norma legal expressa, sendo que a parte autora questiona que o SIOPE não considere como recursos aplicados no ensino os que são retidos de sua receita para contribuição ao FUNDEB (fl. 14, in fine). No mais, o município autor alude a suposto entendimento do TCE-SP sobre o qual não fez prova efetiva (v. supra), como antes dito. Checando o link dado na petição inicial como o do entendimento do TCE-SP (vide fl. 15), este magistrado encontrou unicamente uma planilha no Excel (que segue abaixo), nada tendo que ver com o que o alega a respeito das contribuições vertidas por ele ao FUNDEB, mas sim com o repasse do FUNDEB para si: CÁLCULO ESTIMADO DO REPASSE DECENDIAL NO TRIMESTRE Valor da Receita Arrecadada = Q1 IMPOSTOS!E21 VALOR DOS REPASSES = Q4 MOV FIN EDUC !K13 PERCENTUAL DE REPASSE = Q4 MOV FIN EDUC !K13/Q1 IMPOSTOS!E21*100 CAMPO/CONDIÇÃO DE K13 Tipo de Conta = 2 Fonte de Recursos = 01 Código de Aplicação = 2*Resultados: Se Repasse >= 25% - atendeu Se Repasse < 25% - não atendeu A diferença vai entre o contribuir e o receber, com a nota de que aquilo que se recebe entra como despesa de educação quando assim é gasto, por força da norma do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, porque há obrigatoriedade legal de despesa específica e vinculada (Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). A própria Lei nº 11.494/2007 refere-se por repasse aos valores de recursos que são repassados para a conta do Governo municipal vinculada a tal fundo (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), não ao valor que o município verte ao FUNDEB (art. 3º da Lei nº 11.494/2007). Ademais, a discussão quanto a metodologias contábeis é também parcialmente técnica, não apenas caso de interpretação jurídica, e refoge ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não recomendará, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Pode parecer numa ligeira análise que a diferença de 0,08% para o limite mínimo de 25% para as despesas com educação (24,92% - fl. 59) seja uma miudeza, mas, a se considerar o montante total de gastos (dezenas de milhões de reais, narrados na própria inicial - fls. 15/17), não se poderia

entender como irrelevante essa própria tecnicidade. Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, mormente o convencimento de verossimilhança para este momento processual, sobretudo antes de fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das divergências metodológicas de contas anunciadas. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. CITEM-SE. Int.

CARTA ROGATORIA

0003725-71.2015.403.6104 - SANDRA PAULO BORGES X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MANUEL ANTONIO CORREIA DE PAIVA MATOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO

Tendo em vista que foram cumpridos os atos rogados, deixo de apreciar os pedidos de fls. 135/137, os quais devem ser formulados na ação ordinária nº 0006132-84.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo. Fls. 138/139 - Defiro a juntada. Nada a apreciar. Isso posto, com as homenagens deste Juízo, devolvam-se estes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7637

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0009069-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010077-7)) OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO opôs a presente Exceção de Litispendência, alegando haver bis in idem entre a ação penal nº. 0009936-70.2008.403.6104, em trâmite pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e a ação penal nº. 0010077-89.2008.403.6104, em trâmite neste Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, aduzindo que os fatos são diversos (fls.09/10). É o breve relato. No processo penal haverá identidade de ação penal se o réu for o mesmo e os fatos forem idênticos, restando caracterizada a litispendência a partir da proposição da segunda demanda sobre os mesmos fatos. No caso em análise, apesar de o réu ser o mesmo nas duas ações penais, verifico, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, tratar-se de condutas diversas, ainda que originárias de um mesmo contexto fático. De fato, como alega o excipiente, ambas as ações tratam de fatos ocorridos numa mesma época (ano de 2004), envolvendo uma mesma empresa (M. O. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que mudou de no para TRIUNFUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.), no entanto, enquanto na ação penal em trâmite na 6ª Vara o réu foi denunciado por imputada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), na ação penal em trâmite neste Juízo a conduta que lhe é imputada na denúncia caracteriza, ao menos em tese, o delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal (songação de contribuição previdenciária). Logo, trata-se de condutas distintas, que, inclusive, se materializaram em procedimentos fiscais diversos, sendo a primeira consubstanciada na NFLD nº 37.153.698-7, no valor de R\$ 9.469,23, e a segunda, na NFLD nº 37.153.697-9, no valor de R\$ 46.753,95. Desse modo, não há que se falar em identidade de ações. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Junte-se aos autos principais cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Santos, 22 de janeiro de 2.016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERY DOS SANTOS

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Sueli Okada para que junte aos autos instrumento de procuração, bem como as alegações finas por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Sueli Okada para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo

defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpre-se o determinado na decisão de fl. 369. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as comunicações de praxe em relação à ré Maria Stela Lopes Alves. Publique-se.

0011475-47.2003.4.03.6104 (2003.61.04.011475-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X GILDA DE CASTRO ALVES

Autos nº 0011475-47.2003.4.03.6104 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 573/574: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa da acusada Sueli Okada. Apresentado requerimento de diligências (art. 402 do CPP), venham conclusos. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem à conclusão. Publique-se. Santos, 11 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007990-68.2005.4.03.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos. Fls. 830/843: abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação. Publique-se. (Vista à defesa)

0009717-91.2007.4.03.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO (SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra João Wellington Isídio Januário, Farnésio Flávio de Carvalho e Durval Evangelista. A João é imputada a prática do delito previsto no art. 304 c. c art. 298, ambos do Código Penal. Os outros réus são acusados de ter cometido a infração penal do art. 299 do mesmo código. A denúncia foi recebida em 11/02/2014 (fls. 375/376). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, que contém, em síntese, os seguintes argumentos e indicação de prova: a) João Wellington Isídio Januário (fls. 432/457): inépcia da denúncia; os fatos narrados pela acusação não corresponderiam à verdade; arrolou 6 testemunhas; b) Durval Evangelista de Souza (fls. 476/478): extinção da punibilidade pela prescrição; não praticou o fato narrado na denúncia; indicou três testemunhas; c) Farnésio Flávio de Carvalho (fls. 563/614): incompetência da Justiça Federal; atipicidade evidente; prescrição da pretensão punitiva; ausência de justa causa; arrolou três testemunhas. Decido. Não merece acolhimento a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Conforme a narração da denúncia, o suposto delito cometido consistiria no uso de documento falso perante a Alfândega do Porto de Santos. Assim, como a vítima foi a União, incide a regra do art. 109, IV, da Constituição, segundo a qual compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de serviços da União. Por outro lado, como, em tese, verifica-se conexão (art. 76 do Código de Processo Penal) entre os crimes atribuídos na denúncia (a falsidade ideológica no contrato social teria sido praticada para facilitar a falsidade ideológica na DTA, cuja impunidade, por sua vez, seria conseguida mediante o uso de documento falso), firma-se a competência da Justiça Federal também pela aplicação da Súmula 122 E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale citar o enunciado da Súmula 546 e as seguintes decisões, todos do STJ: Súmula 546 do STJ: competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Processo CC 142804/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0211381-1 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator(a) p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2015 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO SUBJETIVA COM OS DELITOS DE APROPRIAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. 1. No crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou órgão ao qual o documento foi apresentado, a ele consumando-se a lesão do falso. 2. Apresentado o falso à jurisdição federal trabalhista, é ela a vítima, assim fazendo incidir a constitucional competência federal, na forma do art. 109, IV, da CF, sendo irrelevante atuar o juiz mesmo após encerrado o processo laboral. 3. Tendo se dado a apresentação do falso para encobrir as prévias apropriação e (eventual) patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos ser reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, ora suscitado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Gurgel de Faria, acompanhando a divergência, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP, e dos votos dos Srs. Ministros Ribeiro Dantas (declarou-se apto a votar), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura (declarou-se apta a votar), Jorge Mussi (declarou-se apto a votar) no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que conhecia do conflito e declarava competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Franca - SP. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (declarou-se apto a votar), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura (declarou-se apta a votar), Jorge Mussi (declarou-se

apto a votar) e Gurgel de Faria. Vencido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Processo CC123745/PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0156099-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006; 12 DA LEI N.º 10.826/2003; E 307, C.C. OS ARTS. 304 E 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do entendimento firmado na Terceira Seção desta Corte, o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante Autoridade da Polícia Federal deve ser apurado perante a Justiça Federal. Precedentes. 2. Constatando-se a existência de conexão, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prática, em tese, dos delitos, aplica-se o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR, ora Suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Paranaguá SJ/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Tampouco procede a alegação de inépcia da denúncia. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, é possível verificar a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos aos réus Famésio e Durval, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Famésio é acusado do crime de falsidade ideológica, pois teria omitido na declaração de trânsito aduaneiro (DTA) núm. 04/0034744-0, informação que nela deveria constar (o verdadeiro destinatário da mercadoria, a GIDMEX TRADING S/A, em vez da Flamor Comercial Importação e Exportação). A declaração foi registrada em 09/02/2004. A DTA não é documento público, pois não é elaborada por funcionário público nem está entre aqueles equiparados na forma do art. 297, 2.º, do Código Penal. Conforme o art. 299 do Código Penal, a falsidade ideológica em documento particular é punida com reclusão de um a três anos. Logo, o prazo prescricional é de oito anos, na forma do art. 109, IV, do mesmo código. Na ocasião do recebimento da denúncia (11/02/2014), já se passaram mais de oito anos desde o fato (09/02/2004), razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição. O crime imputado a Durval também já prescreveu. Ele é acusado de ter inserido declaração falsa no contrato social da Flamor Comercial Importadora e Exportadora Ltda, pois teria sido o responsável pela inclusão de Denilda Francisco dos Santos como sócia laranja da sociedade. Conforme os documentos das fls. 222/226, Denilda foi incluída no quadro social em 06/03/2003 (retirou-se em 25/10/2005). O contrato social não é documento público, pois não é elaborada por funcionário público nem está entre aqueles equiparados na forma do art. 297, 2.º, do Código Penal. Conforme o art. 299 do Código Penal, a falsidade ideológica em documento particular é punida com reclusão de um a três anos. Logo, o prazo prescricional é de oito anos, na forma do art. 109, IV, do mesmo código. Na ocasião do recebimento da denúncia (11/02/2014), já se passaram mais de oito anos desde o fato (06/03/2003), razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição. Em relação ao réu João Wellington, o suposto crime de uso de documento falso teria ocorrido em 16/02/2004, quando ele apresentou à Alfândega do Porto de Santos a cópia da fatura comercial 3130/03 (fls. 26/30). O crime do art. 304 c. c. o art. 298 é punido com um a cinco anos de reclusão, razão pela qual o prazo prescricional é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Em se considerando a data do fato (16/02/2004) e do recebimento da denúncia (11/02/2014), verifica-se que não se consumou a prescrição pela pena em abstrato em relação ao réu João. Além disso, a defesa apresentada por ele não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. A questão referente à correspondência entre a denúncia e a verdade dos fatos somente poderá ser analisada após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto: com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Famésio Flávio de Carvalho e Durval Evangelista da imputada prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal; ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito em relação a João Wellington Isídio Januário. Antes, contudo, de determinar a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (Denilda Francisca da Silva e Willian Carvalho da Silva), dê-se vista ao MPF para esclarecer se ainda há interesse na produção desta prova (fls. 163 e 295), ante a absolvição sumária de Famésio e Durval. Fica facultada à defesa a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações escritas.

0010077-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010077-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X ELISA MARIA PESSOA DE SOUZA

Autos nº 0010077-89.2008.4.03.6104 Vistos. Desentranhem-se as petições de fls. 333/339 e 366/367, substituindo-as por cópias e certificando-se. Após, autue-se em apartado e encaminhe-se à SUDP para distribuição por dependência a estes autos, sob a Classe 90 - Exceção de Litispendência. Efetivada a distribuição, venham ambos os autos conclusos. Cumpra-se. Santos, 09 de dezembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004436-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004436-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANG JIAN HUA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SHU MIN CHAI

0007583-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007583-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIO BORDUQUI(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009513-13.2008.403.6104 (2008.61.04.009513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ GONSALVES

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0009513-13.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOÃO LUIZ GONSALVES Vistos, etc. JOÃO LUIZ GONSALVES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo art. 331 do Código Penal, pois, aos 27 de Maio de 2008 policiais rodoviários federais em abordagem ao ônibus da empresa Princesa dos Campos, que trafegava na BR-116, solicitaram ao acusado que descesse do coletivo, ocasião em que o acusado JOÃO se alterou, e passou a ofender o PRF WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, dirigindo-lhe palavras de baixo calão, tais como FILHO DA PUTA, VAGABUNDO, e LADRÃO (fls.45) - em razão do que recebeu voz de prisão. Denúncia recebida aos 25/05/2011 (cf. fls.75/76). Sentença proferida em 17/08/2015 (fls. 223/232), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando JOÃO LUIZ GONSALVES à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto pela prática do delito previsto no Art. 331 do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação em 27/01/2016 (fl. 239). Relatei. Fundamento e decido. 2. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, ocorreu a prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, a denominada prescrição retroativa, na medida em que entre os interregnos houve período superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), e do art. 107, IV, todos do Código Penal. Isso porque o crime ocorreu em 27/05/2008 e a denúncia foi recebida em 25/05/2011 - interregno superior a dois anos -, e, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 331 do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção ao réu, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO LUIZ GONSALVES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C

0003098-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 4/2016 Folha(s) : 11 Sexta Vara Federal de Santos - SP Ação Penal Processo nº 0003098-38.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: AGENÁRIO NASCIMENTO DE ALMEIDA (sentença tipo E) Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra AGENÁRIO NASCIMENTO DE ALMEIDA, a quem foram imputadas as infrações penais previstas nos arts. 171, caput, 3º, c.c art. 14, II, e 304, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 65/68). De acordo com a denúncia, o réu, no dia 10 de abril de 2013, teria tentado obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Eco-nômica Federal, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos para a obtenção de empréstimo em nome de terceira pessoa. A denúncia foi recebida em 02/05/2013 (fls. 69/70). Às fls. 202/217 foi proferida sentença condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; b) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 295, em que pede a extinção da punibilidade do apenado com fundamento no art. 107, II, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o apenado AGENÁRIO NASCIMENTO DE ALMEIDA foi condenado por crime não hediondo, nem equiparado. Teve sua prisão em flagrante convertida em prisão

pre-ventiva em 10/04/2013 (fl. 17), permanecendo recolhido até 07/11/2013 (fls. 223/224), totalizando, desse modo, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito dias) de recolhimento em prisão provisória. Portanto, cumpriu até 25/12/2014 fração superior a 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8380/2014. Observa-se, também, que não há aplicação de sanção homologada em audiência de justificação por falta disciplinar de natureza grave praticada nos 12 (doze) meses anteriores a publicação do referido decreto, nos termos de seu artigo 5º. Pelo exposto, com fundamento no princípio constitucional da individualização da pena e amparo no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENÁRIO NAS-CIMENTO DE ALMEIDA em reconhecimento ao indulto previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.380/2014. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Transitada em julgado a sentença e certificado pela Secretaria deste Juízo, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

Expediente Nº 5268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Autos nº 0004785-16.2014.403.6104 Fls. 1463/1464: - Item 1 - Prejudicado, tendo em vista a ciência dada ao Ministério Público Federal, cfr. despacho de fls. 1666.- Itens 2 e 3 - INDEFIRO a expedição de ofício para os Consulados/Embaixadas da Inglaterra e da Suíça, no Brasil, vez que não fora demonstrada sua pertinência e necessidade. A Defesa já colacionou inúmeros documentos referentes às empresas sendo que no arrazoado destes requerimentos afirma expressamente a existência destas empresas, que são da corré MARIA DE FÁTIMA e que possuem objeto social de envio de valores ao exterior, sustentando com base nos documentos já apresentados, o que se mostra contraditório, em conclusão, requerer a expedição de ofícios para o consulado da Inglaterra e da Suíça para esta finalidade. Alegações de que a prova se mostra necessária para se apurar a verdade real, que é indispensável à ampla defesa e ao contraditório, de que é imprescindível, necessária ou indispensável são genéricas e não estão aptas à demonstração da real necessidade e pertinência exigida. Ademais, a própria acusada afirma às fls. 1464 que está incontroverso no feito os fatos que ali menciona, sendo hipótese de preclusão lógica, vez que contradiz ao requerimento realizado nesta oportunidade fundado na alegação de necessidade de se provar tais questões. Fls. 1664/1665: Item a - INDEFIRO a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, vez que indemonstrada a necessidade e pertinência. A existência ou não de inquéritos policiais instaurados em face de homônimos da alcunha Manga Larga é irrelevante para o deslinde do feito. Item b - INDEFIRO, vez que indemonstrada a necessidade de requisição judicial para obtenção das certidões de objeto e pé pretendidas. Em razão do oferecimento de memoriais pelo Ministério Público Federal, às fls. 1668/1675, intime-se a Defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal. Santos, 11 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008641-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008641-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DI SARNO(SP144387 - NILTON HERMIDA REIGADA E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP187474 - CARMEM GOMES ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe, anotações junto ao Sedi, referente a extinção da punibilidade do acusado, expedições necessárias e cautelas de estilo.

0002519-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIF(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Visto a audiência anteriormente designada para o dia 20 de Abril de 2016, às 15:00 horas, para realização de oitiva das testemunhas de defesa Carlos e Roseli, bem como o interrogatório dos réus, Jader Jurandir Santos e Priscila Pontes Kulaif, por meio de videoconferência, com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, adite-se a carta precatória de nº 677/2015, distribuída a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, com a finalidade de realização de audiência, por videoconferência, para a mesma data e horário, solicitando ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Encaminhe-se, via correio eletrônico, servindo de aditamento cópia deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Encontram-se os autos para vista as partes para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como vista dos documentos de fls. 122 e seguintes.

Expediente Nº 5271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007693-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Encontram-se os autos para vista as partes para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3o, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como vista dos documentos de fls. 230 e seguintes.

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TELMA GONCALVES CORREIA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X ANTONIO CARLOS NUNES(SP083245 - WILSON CARUSO)

Autos nº 0000052-07.2014.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 274/277) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de TELMA GONÇALVES CORREIA e ANTÔNIO CARLOS NUNES, incursionando-os nas penas do Art. 171, caput, 3º, por sete vezes na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/03/2014 (fls. 289/290). Às fls. 324/327 a defesa da acusada TELMA GONÇALVES CORREIA apresentou resposta à acusação, onde alega ausência de provas quanto à autoria do delito. Às fls. 353/354 a defesa do acusado ANTONIO CARLOS NUNES apresentou resposta à acusação, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito durante a instrução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. A justa causa para a ação penal exsurge das Peças de Informações n. 1.34.012.000108/2011-91, acostadas ao Inquérito Policial n. 0303/2011-4 DPF/STS/SP. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto à alegação defensiva, por se tratar de questão de mérito, terá sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 270/786

CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 02/08/2016, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha comum Aleisa Souza dos Reis (fl. 277) e para interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF, bem como a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 16 de dezembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004302-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SCHNEIDER(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X MOISES DOS SANTOS ROSA(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)

Autos nº 0004302-93.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 377/386) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO SCHNEIDER e MOISES DOS SANTOS ROSA pela prática do delito previsto no Art. 337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/11/2011 (fls. 387/389). Às fls. 470/487, a Defesa do acusado RICARDO SCHNEIDER apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 489/532, e às 558/574, o acusado MOISÉS DOS SANTOS ROSA, em causa própria, apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 575/597, onde alegam a ausência de justa causa da ação penal por atipicidade da conduta e causa de extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados consistente na Representação Fiscal para Fins Penais n 1.34.012.00262/2008-67, tendo o crime se consumado com a efetiva supressão da contribuição previdenciária e com o lançamento definitivo do crédito tributário. Ademais, não há nos autos, até o momento, documentação idônea comprovando que o débito foi integralmente pago pelos acusados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. Em relação à alegação de extinção da punibilidade, em que pese a própria fiscalização ressaltar a confissão de débitos durante o procedimento fiscalizatório, aplicando multa reduzida, outra parte do crédito tributário lançado não foi decorrente de confissão, fls. 32/52, tendo sido levantado mediante apuração na folha de pagamento da pessoa jurídica. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 23/06/2016, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados. P.R.I.C. Santos, 23 de novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO

JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Autos nº 0014611-39.2008.403.6181 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ELIO RASIA, JAIME TRONCO (fl. 4904), CELSO ALVES FEITOSA, MARCELO MARADEI NOGUEIRA (FL. 5423), RICARDO FRANCESCONI (FL. 5445), arroladas pela defesas de WALTER FARIA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, PAULO ENDO, respectivamente. Providencie a secretaria o agendamento de audiências para a oitiva das testemunhas BENITO PORCARO FILHO, EDMILSON RAIMUNDO MIRANDA, EDMO DAQUINO SALVATORI, DANILO DE AGUIAR CORREA, THALES LAVES NAVARRO, arroladas pelas defesas de MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA. LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, DANIEL RUIZ BALDE, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, respectivamente. Cumpra-se o ordenado no termo de audiência de 16 de dezembro de 2015, expedindo-se as cartas precatórias, pelo sistema convencional. Fl. 5423: Expeça-se carta precatória, pelo método convencional, para oitiva da testemunha de acusação, RODRIGO DE CAMPOS COSTA (fl. 5379). Depreque-se a Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, para prestar depoimento em data e horário a ser marcado. Fl. 544: Em se tratando de testemunha comum, expeça-se carta precatória, pelo método convencional, para oitiva de DECIO BERGOLATO CARMONA (fl. 5438). Depreque-se a Seção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, para prestar depoimento em data e horário a ser marcado. Quanto a testemunha JOSÉ VIEIRA CAMPOS NETO, arrolado pela defesa de ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, publique-se o determinado no despacho de fl. 4861. Tendo em vista as diligências negativas de fls. 5216 e 5257, para intimação da testemunha RICARDO DOS SANTOS, arrolada pela defesa do acusado ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, intime-se a referida defesa para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Visto que a testemunha JOEL ALONSO, arrolado pela defesa do acusado DANIEL RUIZ BALDE, reside em São Paulo, designo o dia 19/02/2016, às 14:00 horas, por videoconferência, para realização do ato, na mesma data previamente agendada para oitiva da testemunha MARCELO SABADINI. Determinei a juntada das petições de fls. 5484, 5485, 5486/5488, nesta data. Fls. 5486/5487: Defiro. Visto audiência designada para o mesmo dia, no período da tarde, em cidades distintas, impossibilitando o comparecimento da defesa em uma das referidas audiências e para que não ocorra prejuízo ao acusado, WALTER FARIA, solicite-se, via correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boituva, o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 18/02/2016, às 15:30 horas, de modo que seja marcada nova data, para dia posterior ao da audiência agendada, nesta Vara de Santos. Apos, tomem-me os autos conclusos para demais deliberações. Santos, 11 de Fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3155

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Cuida-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando à reparação de dano ao erário em razão de atos de improbidade administrativa atribuídos ao ex-servidor público federal PAULO TARCISO PACIONI, caracterizados pelo fato de haver agido de forma negligente na condução do seu trabalho de Auditor Fiscal da Previdência Social e atentar contra os princípios da administração pública, gerando enriquecimento ilícito à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA. e, conseqüentemente, ao seu sócio administrador JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO, tudo nos termos dos arts. 10, X e XII, e 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Pela decisão de fls. 60/66 foi anotada a presença de *fumus boni juris* e, por isso, deferida liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor total de R\$ 11.628.200,06 para o fim de resguardar a execução de possível pena de multa civil resultante de eventual sentença condenatória. Notificados para o fim do art. 7º da Lei nº 8.429/1992, apresentaram os corréus suas manifestações. Em defesa da Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda. e de José Roberto de Oliveira Garcia Filho foi levantada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, face à inexistência de relação destes com os fatos narrados na inicial. Quanto ao mérito, afirma-se a incoerência de conduta dolosa de parte dos mesmos, esclarecendo os motivos que levaram a empresa a mudar seu domicílio para São Bernardo do Campo e ressaltando não haver qualquer relação dela com o antigo fiscal do INSS Paulo Tarciso Pacioni, o qual desconhecem e que seria o único responsável pelos fatos em apuração. De outro lado, asseveram que nunca solicitaram as CNDs emitidas sobre as obras questionadas, ou mesmo autorizaram qualquer pessoa a fazê-lo, tampouco tendo conhecimento acerca das transferências de GPSs do CNPJ da empresa para matrículas CEIs de obras de sua responsabilidade. Concluem que não agiram de má fé e que não se enriqueceram ilícitamente à custa das ocorrências. Prosseguem invocando regra suspensiva da pretensão punitiva do Estado em caso de parcelamento do débito tributário, conforme art. 9º da Lei nº 10.684/2003. No mais, indicam que a aplicação da multa objeto da presente ação constitui bis in idem em relação às penas já aplicadas sobre o débito tributário inserido no PAES, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus de sucumbência. Juntaram documentos. Por seu turno, o corréu Paulo Tarciso Pacioni requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e levanta preliminar com a qual pleiteia o sobrestamento do processo, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, por estar em curso ação penal voltada a apurar os mesmos fatos perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, sob nº 0008603-43.2014.403.6114. Sobre o mérito, argumenta não haver provas acerca de improbidade administrativa, não havendo nexo causal entre sua conduta e o noticiado prejuízo ao erário. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas, sobrevindo intimação das partes à especificação de provas, quanto a este último ponto manejando os corréus Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda. e José Roberto Oliveira Garcia Filho embargos declaratórios, vindo os autos conclusos. DECIDO. Acolho os embargos declaratórios de fls. 459/461 pelos mesmos fundamentos neles declinados, tomando sem efeito a determinação para que as partes especifiquem provas, ante a necessidade de prévia manifestação do Juízo acerca das defesas preliminares. Indefero o requerimento de assistência judiciária gratuita formulada pelo corréu Paulo Tarciso Pacioni, nisso considerando as informações de suas declarações para fim de imposto de renda requisitas pelo Juízo, revelando estranha movimentação, caracterizada pela diminuição do patrimônio de R\$ 846.714,43 em 31 de dezembro de 2011 a zero no ano seguinte sem mínimo fundamento fático, atitude por certo incompatível com os objetivos que cercam a gratuidade judiciária e a requisitar melhor análise em procedimento distinto. Rejeito a preliminar de carência de ação levantada pelos corréus Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda. e José Roberto Oliveira Garcia Filho, pois eventual irresponsabilidade pelos fatos objeto da ação constituem o próprio mérito da demanda, nada dizendo com a alegada ilegitimidade passiva. Afasto o requerimento de suspensão do processo formulado no interesse de Paulo Tarciso Pacioni, pois o conhecimento da presente lide civil não depende necessariamente da verificação da existência do fato delituoso em análise nos autos da ação penal nº 0008603-43.2014.403.6114, sendo distintos os enfoques e objetivos das duas ações. Os demais argumentos expostos pelos corréus não interferem no normal prosseguimento desta ação civil de improbidade administrativa, havendo efetiva necessidade de produção de provas acerca das teses aventadas, não tendo suas simples alegações força suficiente a infirmar os indícios de ilícito civil que embasam a inicial e justificaram o deferimento da medida *in initio litis*. No sentido do exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 17, 10º, LEI 8.429/93 - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu petição inicial da ação de improbidade administrativa, pugnano os recorrentes na suspensão do feito, tendo em vista a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC), em razão do processamento da ação criminal em face dos mesmos fatos. Assim, cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 17, 10º, Lei nº 8.429/93. 2. A ação civil pública foi proposta, em suma, com o escopo de ressarcir os cofres públicos em razão de atos de improbidade administrativa realizados pelos réus, ora agravantes, nos termos dos artigos 3º e 12, Lei nº 8.429/1993. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a ação em comento foi sustentada na Representação nº 1.34.001.004757/2006-22, bem como na Ação Penal 2005.61.81.010041-0 e encontra-se devidamente instruída com os documentos correspondentes, inclusive o processo administrativo disciplinar. 4. O MM Juízo de origem fundamentou a decisão (que recebeu a petição inicial), reconhecendo a existência de indícios suficientes dos atos ímprobos praticados pelos réus, bem como a adequação da via eleita (ação civil pública), não comportando, desta forma, reforma. 5. Alegações de eventuais irregularidades no processo administrativo, não são suficientes para afastar o recebimento da petição inicial, devendo ser debatidas no decorrer do processamento da demanda. 6. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos ora recorrentes, por infração ao art. 313-A, Código Penal, foi recebida (já havia sido à época do recebimento da petição inicial da ação civil pública), dando início à Ação Penal nº 2005.61.81.010041-0, já julgada procedente, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento, reforçando, desta forma, os indícios apontados pelo Parquet Federal. 7. Inocorre a prejudicialidade externa, cujo reconhecimento justificaria a suspensão do processo (ação civil pública), nos termos do art. 265, IV, alínea a, CPC. Isto porque a sabida a independência entre as esferas civil e penal e, ainda, na administrativa. Outrossim, o conhecimento da lide em questão não depende necessariamente da verificação da existência de fato delituoso (art. 110, CPC), a ser apurado no processo criminal, posto que já deduzido pelos elementos constantes nos autos da ação civil pública. 8. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 316.557, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, publicado no e-DJF3 de 23 de novembro de 2012). Por fim, esclareça-se que a regra suspensiva da pretensão punitiva do Estado em caso de parcelamento do débito, conforme prevista no art. 9º da Lei nº 10.684/2003, não

tem qualquer relação com o objeto da presente ação, a qual tem por escopo aplicação de multa pelo suposto ilícito civil, nada dizendo, portanto, com o parcelamento do débito tributário, ou mesmo com a multa dessa natureza aplicada no bojo do procedimento fiscalizatório, a afastar argumentos de bis in idem. Posto isso, recebo a petição inicial, determinando normal andamento ao processo. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SICCO GIANNOCCARO X LOURDES SICCO GIANNOCCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0001002-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005457-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005458-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MIKIO SHIMIZU(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA)

Deixo de receber os embargos monitorios dos autos face à certidão de fls. 62. Publique-se o despacho de fls. 29. Fls. 29 - A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005459-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NUNES DUGOIS VIANA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005581-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos

termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006697-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP X FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

NOVA TRÊS RM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. e outro, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de que um dos títulos de crédito ainda não estaria vencido, o que não permitiria o manejo de ação de execução, afastar o excesso de execução, por decorrência da incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária e afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.Juntaram documentos.Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos das Cédulas de Crédito Bancário.Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera pela ausência da parte embargante.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial.Os Embargantes não demonstraram em planilha de cálculo a instruir a inicial, o valor que entendem devido ao título extrajudicial em contenda.Contudo, ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.E, no mérito, os embargos são improcedentes.A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja

entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Também insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados em 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, os contratos em exame possuem cláusulas expressas mencionando a incidência de juros (fls. 13 - cláusula segunda e fls. 22 - cláusula quinta), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação/isenção dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, já que existente a comissão de permanência, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelejam os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculos de fls. 49 e 55, quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 15 - grifei). Nesse sentido, também a cláusula décima-primeira da outra Cédula de Crédito Bancário (fls. 24). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja

manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.7.Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.15.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.16.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas de fls. 49 e 55.E, considerando-se que as Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Neste esteio, também afasto a alegação de abusividade ao vencimento antecipado da dívida decorrente do negócio entabulado.Os títulos executivos em contenda são cédulas de crédito bancário, e preveem o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplemento contratual de qualquer natureza.Ademais, sob o enfoque objetivo da legislação específica, tais títulos executivos tem sua regulamentação legal decorrente da Lei nº. 10.931/2004 (e posteriormente ao Código Civil), que em seu artigo 28 resolve esta, e as demais questões aqui apresentadas nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifei)E, para mais, ao vencimento antecipado da dívida, ainda que não houvesse convenção expressa a respeito, por se tratar de relação jurídica ex lege, estaria permitida a cobrança antecipada na forma da legislação supra. No caso, a constrição na forma que pretende a Embargada decorre também de previsão contratual, não existindo, assim, comprovada ilegalidade ou abusividade na cobrança.Por isto, não há inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfêcho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados que justifiquem o afastamento da constrição executiva a que ora os devedores estão obrigados.Assim, de qualquer ângulo, a execução

forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. E, por isto, indefiro também o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos, e à vista que a penhora realizada nos autos principais (fls. 66/67), por ter como objeto produto químico (tinta), que se deteriora ao passar do tempo e a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/65) deixar entender que a empresa não está em contínua produção, percebo como insuficiente a penhora realizada a garantia da execução neste caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008740-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) STELLA ALBERTI GRANADO (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

STELLA ALBERTI GRANADO, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de que (a) inexistente título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, (b) inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução, (c) nulidade da execução pela inobservância da LC Nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04, o que inviabilizaria a execução e, no mérito, (d) há limitação da obrigação do devedor solidário e (e) afastar a incidência de capitalização de juros. Juntou documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela prova pericial contábil. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera pela ausência da Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. Quanto à forma do negócio entabulado, ao qual argumenta a Embargante a inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, referida alegação tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. E, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afasto, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inobservância da LC Nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04, o que inviabilizaria a execução. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Dessume-se da análise dos autos que existe, de fato, uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito, no escopo de promover a atividade comercial desenvolvida. Ora, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Ademais, ainda que se comprovasse a alegada nulidade do título executivo, está não seria suficiente à presunção (ainda que relativa) de nulidade, ou inexistência, do negócio jurídico entre as partes. Dessa forma, resta afastada a nulidade da execução, à simples pretensão de eximir-se da obrigação ao lanço de construções jurídicas formais, no escopo de ver sucumbir direito creditício plenamente verificável de fato, e em seus exatos contornos. Ademais, esta matéria já foi objeto de diversos julgados, inclusive do STJ, dentre os quais destaco: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO PROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1038215/SP; AgRg no REsp 599.609/SP) II - Apelação provida. (AC 200784000090186, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/08/2011 - Página: 668.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado

dispositivo. III - Apelação improvida.(AC 200982000085675, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/10/2011 - Página:828.) (grifei)E, para mais, o entendimento deste Juízo Federal que o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), e conforme os precedentes jurisdicionais: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERÍCIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei) Também se insurge a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados em 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, os contratos em exame possuem cláusulas expressas mencionando a incidência de juros (fls. 13 - cláusula segunda e fls. 22 - cláusula quinta), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, acerca da controvérsia sobre a capitalização de juros, com limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelega a Embargante desnecessariamente, porque em seara de calma, pois a Embargada, conforme cálculos de fls. 49 e 55 (autos de execução), quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 15 - grifei). Nesse sentido, também a cláusula décima-primeira da outra Cédula de Crédito Bancário (fls. 24). Contudo, a

determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas de fls. 49 e 55 (autos de execução). E, considerando-se que a empresa/embarcante deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Neste esteio, também afastado a alegação de abusividade ao vencimento antecipado da dívida decorrente do negócio entabulado. Os títulos executivos em contenda são cédulas de crédito bancário, e preveem o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplemento contratual de qualquer natureza. Ademais, sob o enfoque objetivo da legislação específica, tais títulos executivos tem sua regulamentação legal decorrente da Lei nº. 10.931/2004 (e posteriormente ao Código Civil), que em seu artigo 28 resolve esta, e as demais questões aqui apresentadas nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas

e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifei)E, para mais, ao vencimento antecipado da dívida, ainda que não houvesse convenção expressa a respeito, por se tratar de relação jurídica ex lege, estaria permitida a cobrança antecipada na forma da legislação supra. No caso, a constrictão na forma que pretende a Embargada decorre também de previsão contratual, não existindo, assim, comprovada ilegalidade ou abusividade na cobrança. Por fim, quanto a limitação da responsabilidade da embargante pela dívida, observo que esta firmou os contratos (Cédulas de Crédito Bancário), na condição de devedora solidária. Dessa forma, inclusive, sendo irrelevante a favor de quem foi concedido o crédito destes autos, na medida em que assumiu pessoalmente a obrigação pelo pagamento do débito. Neste traço, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação somente poderia ser afastada caso a Embargante fosse excluída da condição de co-devedora, com a expressa anuência do credor, no caso a CEF. Tendo a Embargante assinado (e rubricado todas as páginas) como avalista dos contratos, assumiu condição de devedora solidária, estando sujeita a todas as cláusulas e condições estipuladas (v. Súmula nº 26 do STJ). E, sobrevindo o inadimplemento da obrigação no seu termo, inexistente aditamento contratual e do qual não tenha ciência, resta a Embargante plenamente constituída em mora, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE A ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devodora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devedora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida. (AC 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::529.) (grifei) Por isto, não há inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfêcho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados que justifiquem o afastamento da constrictão executiva a que ora a devedora está obrigada. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007874-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

000588-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENIL BELEM DE MESQUITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004692-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004692-1) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006884-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006884-3) - HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifêstem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

0007628-21.2014.403.6114 - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de auxílio-doença ou acidente nos 15 primeiros dias, auxílio creche, auxílio educação, salário maternidade, férias gozadas e indenizadas, adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus.A liminar foi parcialmente deferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório em relação ao salário maternidade, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba.Da mesma forma, as férias indenizadas tem nítido caráter indenizatório, excepcional, decorrente do descumprimento da norma que

garante ao trabalhador o descanso anual. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) AUXÍLIO CRECHEO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. AUXÍLIO EDUCAÇÃO Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio creche, auxílio educação e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007635-13.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

000397-06.2015.403.6114 - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002452-27.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Com razão o embargante. Compulsando os autos verifica-se a presença de erro material no que tange ao nome da Impetrante no primeiro parágrafo da sentença de fls. 77/80, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O primeiro parágrafo da sentença passa a ter a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional por tempo de serviço, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário quitação, auxílio-doença, horas-prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno, horas extras e reembolsos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0004386-20.2015.403.6114 - SERGIO DA SILVA VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SERGIO DA SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Declarado por aquele Juízo a incompetência para processamento do feito, foram os autos encaminhados à esta Subseção. Emenda da inicial às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda da inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0004638-23.2015.403.6114 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP301861 - IGOR GIRODO ZEMCZAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ACTIVE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, seja concedida ordem a permitir a reinclusão dos débitos inscritos em parcelamento simplificado sob nºs 61.301.131-7 e 61.289.073-2, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. E, por conseguinte, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça, em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Aduz que foi ilegal e unilateralmente excluída do programa de parcelamento, a vista que vinha cumprindo regularmente com suas obrigações, efetuando regularmente os recolhimentos. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada. A Impetrante apresentou agravo de instrumento (fls. 183/195) aos termos do despacho que postergou a análise da liminar, ao qual foi negado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 284/786

seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 527, I c/c art. 557, caput, ambos do CPC (fls. 222/224). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 84/85), sustentando escorreita a decisão administrativa, à vista que os parcelamentos foram rescindidos por inadimplência no pagamento das parcelas. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Petição da Impetrante noticiando o reparcelamento dos débitos (fls. 200/201). Juntou documentos (fls. 202/2114). Instada a se manifestar novamente (fls. 215), prestou a Autoridade Impetrada recentes informações (fls. 225/232). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos pela Impetrante (fls. 202/214 e 226/228), a Autoridade Coatora analisou o pedido administrativo e efetuou o reparcelamento dos débitos sob numeração 61.301.131-7 e 61.289.073-2 (fls. 228). Verifica-se, portanto, quanto a esta parte do pedido, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. E, quanto ao pedido de expedição da certidão negativa de débitos - CND (ou positiva com efeitos de negativa - CPD-EN), no mérito, o pedido deve ser rejeitado. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. A análise do pedido mandamental sob a ótica da adimplência da Impetrante aos parcelamentos indicados, demonstra que esta se encontra em atraso com suas obrigações (fls. 226/232). E, nada nos autos permite conclusão contrária, remanescendo demonstrado que a Impetrante está inadimplente com vários parcelamentos, inclusive aqueles débitos mencionados na inicial, que já foram objeto de reparcelamento (fls. 228). Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, e não estando a dívida integralmente garantida, sendo impossível a expedição da objetivada certidão. Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao reparcelamento dos débitos nºs 61.301.131-7 e 61.289.073-2, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto ao pedido de expedição da certidão (CND ou CPD-EN), no mérito, DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0005040-07.2015.403.6114 - PACKBLEND INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANT(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PACKBLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que as autoridades coatoras que procedam a imediata inscrição em dívida ativa dos débitos fiscais em nome da impetrante, possibilitando assim o pagamento desses tributos ou, então, o parcelamento (fls. 07). Aduz que encontra-se impedida de obter certidão de débitos (CND ou CPD-EN) porque os valores em atraso não estão disponíveis nos sistemas informatizados dos respectivos órgãos das autoridades impetradas, seja para pagamento ou parcelamento. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada. Notificadas, as Autoridades Impetradas apresentaram informações (fls. 96/97v e 110). E, juntaram documentos comprovando a inscrição/consolidação dos débitos fiscais (fls. 98/101 e 111/114). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, os débitos fiscais informados às fls. 05 dos autos foram incluídos em respectivos parcelamentos (fls. 99/101 e 111/114), não mais subsistindo embaraço ao pedido inicial. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0005153-58.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005154-43.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005247-06.2015.403.6114 - ARTEB FAROIS E LANTERNAS S A X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005428-07.2015.403.6114 - JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005649-87.2015.403.6114 - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido.A autoridade coatora prestou informações (fls. 58/61v).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/66v.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal.A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por

força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.(AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido.(AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005650-72.2015.403.6114 - VIEHOLDING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VIEHOLDING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo. Juntos documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações (fls. 54/57v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/62v. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante. No mérito, o pedido é

improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo

Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0007160-23.2015.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nestes autos de Mandado de segurança pelo qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo. Aduz que a Impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo daquele imposto, ao que entende indevida e inconstitucional a exigência. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida iníto litis, posto que indevida a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI. A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficou reservada aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN). Também a Lei 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição. O frete, ao óbvio não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Configura-se evidente despesa de transporte (não de produção), ao que não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo). Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN. De fato, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 636714, CÁRMEN LÚCIA, STF.) (grifei)Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do solve et repete e tendo em vista o indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, DEFIRO A LIMINAR, garantindo a Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo. Fls. 34/36: sem prejuízo do decidido supra, mas com efeitos somente após o cumprimento do despacho de fls. 32 em seus exatos termos, deverá a Impetrante adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no caso o valor atualizado que pretende compensar, recolhendo as custas correspondentes. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

0008639-51.2015.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante procuração original, indicando quem a outorgou, conforme contrato social anexado aos autos e esclareça a prevenção apontada as fls. 96, com os autos de nº 0024981-82.2015.403.6100, juntando cópia daquela petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000328-71.2015.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, haver existir em seu nome inscrições referentes aos autos de infração nºs 80.5.14.007462-96, 80.5.13.019206-89 e 80.5.14.005614-07. Alega que mencionadas inscrições encontram-se em discussão judicial, pendentes de julgamento, motivo pelo qual, diante dos apontamentos e a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. Requer liminar que, à vista do depósito integral do valor do débito, determine à União Federal a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar pretendida foi deferida. Citada, a União não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito deve ser afastada. Não há de se falar em conflito de decisões entre a ação aqui ajuizada e a ação anulatória que discute na Justiça Trabalhista o mérito das inscrições. Estando a União Federal presente no polo passivo da ação compete a Justiça Federal o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No mérito o pedido é procedente. Conforme já adiantado em sede de liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Na espécie, diante do documento de fls. 39/40, observo que constituem óbice à expedição da CPD-EN as dívidas inscritas sob números 80.5.13.019206-89, 80.5.14.005614-07 e 80.5.14.007462-96. Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Considerando que a parte autora comprovou o depósito judicial do montante integral da dívida fiscal, conforme guia de fls. 71 e consulta de fls. 74, devida a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais de números 80.5.13.019206-89, 80.5.14.005614-07 e 80.5.14.007462-96 (artigo 151, II, CTN) e, por conseguinte, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à parte autora (artigos 205 e 206 do CTN). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal, mediante a oferta de depósito em dinheiro para garantia dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.5.13.019206-89, 80.5.14.005614-07 e 80.5.14.007462-96. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0005324-22.2015.403.6338 - AKILAH KAZUYA DE ALMEIDA SOARES DE SOUZA X MARGARIDA TAKAKO HADA(SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determino ao requerente que adite a petição inicial, esclarecendo se a ação proposta possui caráter incidental ou preparatório e, neste caso, indique a ação a ser proposta na forma do artigo 806 do Código de Processo Civil, ou ainda, se pretende a propositura de ação de conhecimento, com eventual pedido de antecipação de tutela, diante do pedido para a manutenção ou inserção no programa REFIS.

Verifico, ainda, que o requerente atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida (valor do débito protestado), assim, determino que apure corretamente o valor da causa, aditando a inicial neste aspecto.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073
RÉU: UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes identificadas na inicial, objetivando a anulação de débitos tributários constantes de CDAs elencadas.

Ausente a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito alegado.

Os débitos são provenientes de IRPJ, PIS, COFINS, Contribuições Sociais, as quais obedecem ao regime de autolancamento, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: o débito é apurado pelo próprio sujeito passivo que tem a obrigação legal de declarar e antecipar o pagamento ao exame da autoridade administrativa.

Destarte, os valores principais são fruto da apuração e declaração do próprio autor contribuinte em decorrência de lei.

A multa incide em razão da não adimplência na data aprazada. Os juros de mora incidem com base na Taxa Selic, consoante determinação legal e não se aplica a limitação constitucional de 12%, como decidido reiteradamente pelo STF.

Cito precedentes a respeito:

“Em relação ao percentual da multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 7. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos” (TRF3, AC 00001583420124036105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

“Da multa moratória fiscal. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Estando ela em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva. 4. Dos Juros e da taxa Selic. Resta pacificado na jurisprudência a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º/04/1995, como índice de juros e correção, e não a partir da EC nº 40/2003, que revogou o §3º do artigo 192 da CF/88, mesmo porque, consoante entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, esse dispositivo carecia de regulamentação para ter eficácia, vez que se destinava ao mercado financeiro relativamente à concessão de crédito e não no que tange a débitos fiscais” (TRF3, AC 00021207320054036126, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014).

Além do mais, constata-se que as multas foram aplicadas no percentual de 20%.

Posto isto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-04.2015.4.03.6114
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-81.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a autora a decisão que determinou o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção da ação. Prazo - SUPLEMENTAR - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10235

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003833-0) - DULCE MARTINS MOTA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004391-42.2015.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 79/80. Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para recolhimento correto das custas devidas.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias de fls. 72/77, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas.Intime-se.

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 149/155. Vista a parte autora.Após, conclusos.

0007694-64.2015.403.6114 - VALDIR NOGUEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a parte autora para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

0009143-57.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000092-85.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 47. Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir as determinação de fls. 46 no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 65, aditando a petição inicial para corrigir o valor da causa que deve corresponder à soma dos valores constantes nas CDAs protestadas. Prazo - 10 dias, recolhendo as custas complementares, se necessário. Cumprido, cite-se e intime-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 294/786

com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-59.2007.403.6115 (2007.61.15.001847-9) - RACO DO BRASIL SA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a devedora RACO DO BRASIL S/A, para pagar, em 15 dias, R\$ 4.828,72 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Intimem-se.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a dizer se há valor remanescente depositado nos autos. Em caso positivo, determino, desde já, que a CEF transfira a quantia em favor do exequente, comprovando nos autos. Com a resposta da CEF, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003177-14.2009.403.6312 - PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS move em face da UNIÃO para requerer o recebimento de pensão de ex-combatente de guerra. Salienta que foi convocado para a base aérea de Santa Cruz (Zona de Guerra) no período de 25/06/1944 a 18/11/1946, na categoria de 3º Sargento Artífice em sistemas elétricos de aviões e exerceu a função de controlador de voo ao acompanhar o treinamento do 2º grupo de caça (sic fls. 03). Diz que foi ingressou com pedido administrativo na BASP, que restou indeferido. Finaliza, pleiteando o reconhecimento da situação de ex-combatente, fazendo jus à pensão especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/211). Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, lá foi deferida a gratuidade (fls. 214). Citada, a União contestou a ação (fls. 220/34). Requer a improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a situação de ex-combatente do autor, a ensejar a pensão requerida. Em audiência (fls. 240/2 e 302), determinou-se a expedição de ofício à Academia de Força Aérea de Pirassununga para que fosse encaminhado aos autos o prontuário militar do autor. Documentos foram trazidos aos autos às fls. 262/7. Alegações finais foram apresentadas pelas partes às fls. 269/72, pelo autor e às fls. 276/7 pela ré. Pela decisão de fls. 297/8 os autos foram encaminhados à essa Vara Federal em razão do valor atribuído à causa (fls. 297/8). Cientificadas as partes da redistribuição dos autos (fls. 306), houve manifestação do autor (fls. 307/8) e da ré (fls. 309). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Pretende o autor com a presente demanda o reconhecimento da situação de ex-combatente de guerra no período de 25/06/1944 a 18/11/1946 e consequente direito à percepção de pensão especial. Todavia, o pedido não merece guarida. É entendimento assente na jurisprudência de nossos Tribunais que a prova da situação de ex-combatente do exército se faz mediante certificado lavrado pelo Ministério do Exército; diploma da medalha de campanha ou certificado de serviço no teatro de Operações da Itália, de acordo com o Decreto n. 61.705/67, que regulamentou a Lei n. 5.315/67, a que fez remissão o artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira a serem fornecidos pelos Ministérios Militares. Infere-se da documentação acostada aos autos que o autor possui certificado de reservista do 1ª Categoria - 3º Sargento. No documento há a inserção da data de 25/16/44 a 18/11/1946 (fls. 250), porém da análise do certificado não se pode afirmar certamente que o 3º Sargento serviu a guerra. Em complemento

ao certificado apresentado há cópias de fotos (fls. 249). Das fotografias não se pode seguramente inferir que se referem ao autor, nem tampouco à atividade por ele desempenhada como combatente de guerra, não podendo ser tidas como prova plena da situação que se pretende provar. O certificado de fls. 251 apenas conclui que o autor efetivou o curso de sistemas elétricos com aproveitamento. Do prontuário do militar (fls. 262/266) observa-se, dentre outras anotações, que em 26/01/1945: Foi público por ter sido classificado nesta unidade, por necessidade do serviço, em consequência fica excedente na Base e Esq. Extra, prestando serviço na seção de Eletricidade, considerado não apresentado, transcrito do Bol. Da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica nº 22 de 25 de janeiro de 1945 (fls. 262), mas não há prova da participação em operação bélica. Ainda, o autor afirma na inicial que acompanhou o treinamento do 2º grupo de caça (fls. 03), o que vem a afastar as demais hipóteses previstas na Lei nº 5.315/1967. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 28.3.1981, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 3. Não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1548005/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS DA LEI 5.315/67. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS A ZONAS DE ATAQUES DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pensão especial de ex-combatente apenas pode ser deferida àqueles que apresentarem um dos requisitos previstos na Lei 5.315/67, não sendo suficiente o fato de o tripulante da Marinha Mercante ter participado de pelo menos duas viagens a zonas de ataques de submarino durante a 2ª Guerra Mundial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 494.962/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) Compulsando os autos verifica-se que em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC), que no caso só pode ser documental. Não basta a mera condição de militar à época da segunda grande guerra. É imprescindível que tenha participado, comprovada e efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial (Lei nº 5.315/67, art. 1º, caput e 2º). Assim, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 558,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se: a. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se. b. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000873-71.2011.403.6312 - VANDERLEI BRUNO (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que VANDERLEI BRUNO move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e, após conversão, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que o pedido de aposentadoria feito em 11/05/2010 (NB nº 138.150.856-9) restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois o réu não considerou, apesar de toda a documentação apresentada, como especial o trabalho de motorista de ambulância de 07/11/1977 até a data da inicial (05/05/2011 - fls. 02) para a Prefeitura Municipal de Descalvado/SP. Distribuídos os autos no Juizado especial Federal, com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/49). A parte foi intimada a trazer aos autos cópias de documentos (fls. 56). Em contestação o INSS alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Diz ser inverídica a informação trazida na inicial de que o autor exerceu a atividade de motorista de ambulância de 07/11/1977 até os dias atuais, pois o PPP aponta que o autor trabalhou na função de servidor em limpeza pública de 07/11/1977 a 31/10/1985. Salienta que não há medição do agente agressivo ruído e, por este motivo, não foi considerado no âmbito administrativo. Requer a improcedência da ação (fls. 61/71). A cópia do procedimento administrativo encontra-se nos autos às fls. 71/168. Fixados os pontos controvertidos (fls. 169/72), não houve manifestação as partes. Após a elaboração de cálculos pela contadoria (fls. 176/80), pela decisão de fls. 181/2 houve o declínio da competência do Juizado Especial Federal para este Juízo em razão do valor atribuído à causa. Cientificadas as partes da redistribuição do feito e questionadas acerca das provas a produzir (fls. 186), nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, conheço diretamente do pedido. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço até os dias atuais. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do

perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora não informado o nível de ruído a que esteve exposto o autor. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Pretende o autor o reconhecimento do período de 07/11/1977 à data da inicial, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Descalvado/SP, como motorista de ambulância. Administrativamente o réu já reconheceu especial o período posterior à 05/11/2009 até a data do requerimento administrativo, resta o período de 19/12/1977 a 05/11/2009 (fls. 166). Não é possível o mero enquadramento profissional, como requer o autor. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sobre tal período, a inicial trouxe PPP correspondente (fls. 104/6) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 107/20). O laudo técnico, bem assim o PPP não indica qual a exposição ao ruído, se aquém ou além do limite legal da época. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Nada há nos autos a indicar, como dito, a que nível do agente agressivo esteve o autor exposto, assim, por esse agente o trabalho não é especial. O PPP especifica que o autor exerceu atividade de 07/11/1977 a 31/10/1985 de varrição de ruas entre outros na Secretaria de Obras e Serviços Públicos; de 01/11/1985 a 31/12/1990 de motorista dos funcionários para limpeza de estradas municipais e, a partir de 1986, passou a trabalhar na Secretaria de Educação e Cultura no transporte de alunos para as escolas e, por fim, de 01/01/1991 até a data do documento (05/11/2009 - fls. 104/6) passou a transportar passageiros em ambulância na Secretaria de Saúde. De 07/11/1977 a 31/10/1985 a atividade do autor como servidor municipal na função de varredor de ruas e outros lugares não é especial pelos agentes apontados. Não é possível o mero enquadramento profissional pela função desempenhada. A sujeição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a atividade como especial. O elemento climático mencionado raios solares, a postura inadequada e o movimento repetitivo não estão previstos na legislação previdenciária como agentes agressivos. O tempo não é caracterizado por especial. No lapso de 01/11/1985 a 31/12/1990 nas atividades de motorista do autor, seja no transporte de funcionários para limpeza ou de alunos, esteve exposto à radiação não ionizante (raios solares), postura inadequada e movimento repetitivo (fls. 105). Não é possível o mero enquadramento profissional, como requer o autor. Não basta o exercício da profissão de motorista, tem que haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário, o que não há prova para referido lapso temporal, não se enquadrando a atividade, diante disso, no Decreto n 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto n 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II. Por certo, o estresse do trabalho e eventuais repercussões que a lida causam ao organismo são condições genéricas a que todo trabalhador está sujeito. Nem por isso a atividade é especial. Como dito, a sujeição às intempéries da natureza e ao movimento exigido na função de motorista não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, pois não estão previstos na legislação previdenciária como agentes agressivos. A parte há de provar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, o que não houve nos períodos acima. Já o trabalho de motorista de ambulância não envolve o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, apesar de o PPP excessivamente dizê-lo, como se sugerisse desvio de função. Contato pressupõe toque, manuseio, pois é o núcleo da exposição agente nocivo descrita pela legislação (item 3.0.1, a, do anexo IV do regulamento previdenciário). A função de motorista não se confunde com a de paramédico, logo o motorista não tem contato com pacientes que, diga-se dos costumeiramente conduzidos em ambulância, são menos acometidos por doenças infectocontagiosas do que por acidentes traumáticos. De toda forma, não há exposição intermitente. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). Quando da DER (11/05/2010) o autor contou com 32 anos, 4 meses e 23 dias., insuficiente à aposentação. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes

os pedidos.2. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários de R\$ 5.414,19. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.Cumpra-se:a. Registre-se.b. Intimem-se.c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0001619-02.2012.403.6312 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada após a contestação, ajuizada por JOSEFA DA SILVA PEREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade desde 26/08/2003 (DER). Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido, pois o réu não reconheceu o trabalho rural da autora de janeiro de 1962 a abril de 1983 no Sítio Conselho, de Pedro Nonato Neto e de janeiro de 1989 a 14/10/2008, no mesmo local, agora para Margarida Gonçalves da Silva Nonato. Juntou procuração e documentos às fls. 14/75. O procedimento administrativo foi juntado aos autos às fls. 85/123. Em contestação, o INSS alega a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Diz não existir comprovação do labor rural da autora e, com isso, inexistir prova material do trabalho rural. Salieta que a autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido que percebeu auxílio doença, em decorrência de trabalho urbano na cidade de São Carlos, em 1995 enquanto a autora pleiteia tempo em Barro Branco-CE (fls. 130-8). Réplica às fls. 137/41. Em audiência, realizada no JEF foram ouvidas a autora e testemunhas por ela arroladas (fls. 142/4 e 159). A contadoria do Juizado Especial Federal elaborou cálculos às fls. 148/4. Pela decisão de fls. 155/6, declarada a competência do JEF os autos foram encaminhados a este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição às fls. 161 e instadas a especificar outras provas a produzir, manifestaram autora às fls. 164 e réu às fls. 165, dizendo não ter provas. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Há documentos bastantes à resolução do mérito. A autora pede se condene o réu a (a) declarar tempo de trabalho rural de janeiro/1962 a abril/1983 e de janeiro/1989 a 14/10/2008 trabalhados no sítio Conselho, em Barro - CE; (b) conceder-lhe aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Para o benefício assistencial da aposentadoria por idade rural, é irrelevante a condição de segurado à época da reunião dos requisitos. A propósito, por ser assistencial, a concessão do amparo prescinde de contribuições. Requer a comprovação da atividade rural equivalente à carência exigível, quando do implemento da idade necessária. Não obstante, o art. 143 da lei nº 8.213/91 exige que a atividade seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade rural visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito da segurada. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter concedido a aposentadoria por idade rural diante dos documentos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Os documentos existentes nos autos, a título de início de prova material, são: a certidão de casamento da autora menciona a qualificação de agricultora, em 1965 (fls. 23); as certidões de nascimento dos filhos, que nada dizem acerca do trabalho da autora (fls. 25/28); o cartão e os recibos em nome da autora, filiada ao sindicato de trabalhadores rurais de Barro-Ceará nos anos de 2003 a 2009 (fls. 30/5). Há, também, comprovação de trabalho urbano no período de 01/05/1983 a 08/03/1994 e de 26/06/1995 a 22/09/1995 (fls. 54). Constam informações declaradas pela autora de que trabalhou em regime de economia familiar com a família (fls. 56/7). Desse modo, está claro que a autora trabalhou com a família em propriedade rural no período que pretende o reconhecimento. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afóra o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. Especificamente sobre a aposentadoria por idade rural, não há provas de que a atividade se deu imediatamente antes da DER (2003; fls. 56). O pedido administrativo feito em Juazeiro do Norte - CE data de 26/08/2003 (fls. 37) e a autora aduz que permanecia no trabalho rural, apesar de vínculos urbanos e do fato de o marido já residir em outra cidade. A parte pretende comprovar o trabalho rural por testemunhas, a partir de início de prova material, a saber, ITRs recolhidos, notas fiscais emitidas pelo cônjuge do que produzido, bem como declaração estadual de produção rural. A filiação sindical feita pela própria autora na época do pedido administrativo não serve de início de prova material, pois sua confecção, segundo a declaração tomada, teria se baseado na seguinte documentação: INCRA, carteira do sindicato e declaração do proprietário (fls. 29). A menção ao INCRA é genérica e inútil; de qualquer forma documento que lhe correspondesse não está no processo. A carteira do sindicato não é documento com força probante, pois é emitida a partir da declaração do exercício da atividade rural - aceitá-la é admitir petição de princípio. Sobre a declaração da própria parte, que não passa de declaração oral fixada em texto. Logo não há prova material. A condição mesma de segurado da parte autora não pode ser reconhecida. Assumindo ad argumentandum haver trabalho rural em regime de economia familiar desde 1988, ano em que alega ter se iniciado o trabalho, é evidente a informalidade do vínculo. A parte autora não comprovou a inscrição da Previdência Social, como exige o art. 17, 4º, da lei de benefícios. Nem se diga ser empregada do próprio marido, pois a inicial claramente fala em regime de economia familiar. A propósito, o segurado especial não goza da presunção de recolhimento de contribuições, tal como o segurado empregado. Deve comprovar o recolhimento das contribuições, aos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, pois o sistema é contributivo, por força da

Constituição. Entretanto, não há nenhuma prova de recolhimento de contribuições, tampouco da regular inscrição. Friso, tais pontos não são comprováveis por prova oral. O trabalhador rural que se pôs em informalidade não pode se arvorar segurado do RGPS. Não erra o réu em denegar o benefício. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido. 2. Condeno a autora em custas e honorários de R\$ 746,40. As verbas tem exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida. Cumpra-se. a. Intimem-se. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000341-29.2013.403.6312 - JOSE CARLOS DIAS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que JOSÉ CARLOS DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 01/06/2010 - NB nº 42/153.107.124-1 e o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta seu direito ao reconhecimento como especial, e respectiva conversão em tempo comum, do trabalho na empresa Indústria de Componentes Plásticos Incoplás Ltda. de 01/08/1988 a 17/05/1999, sob ruído de 83 dB(A). Após, requer a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Distribuídos os autos no Juizado Especial Federal, com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive o procedimento administrativo (fls. 10/129). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 132/8). Alega a incompetência do Juizado, pelo valor da causa. No mérito, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos no período requerido na inicial pela documentação acostada. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 142-8), houve declínio da competência do Juizado Federal Especial para esse Juízo (fls. 149/50). Cientificadas as partes da redistribuição dos autos (fls. 154) e questionadas acerca da instrução probatória (fls. 155), o autor quedou-se silente e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fls. 155 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer período como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Requer o reconhecimento do trabalho especial no período de: 01/08/1988 a 17/05/1999 - como auxiliar de expedição e transporte, no setor de transporte, submetido a ruído. Em contestação o réu diz não ser possível o enquadramento do período pleiteado como especial, pois não há documentação contemporânea, nos termos da legislação de regência, a corroborar o alegado direito. Não se faz necessária a prova oral que, pela natureza do objeto do processo, é impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Para o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1988 a 17/05/1999 - como auxiliar de expedição e transporte, no setor de transporte, submetido a ruído de 83 dB(A), o autor apresenta o formulário de fls. 68/9, além do registro em CTPS (fls. 44). O PPP do período, aponta ruído de 83 dB (fls. 68/70). Ainda que a atividade pudesse ser considerada especial até o período de 05/03/1997, época em que o limite do ruído era de 80 dB, o formulário apresentado possui vício formal, nele não há a descrição minuciosa da atividade a indicar a exposição permanente ou não ocasional nem intermitente ao agente agressivo; também não há indicação do profissional que ateste as condições prejudiciais à saúde. Não basta apenas o formulário, há necessidade de nele constar todas as informações necessárias à configuração da atividade. Por serem esses meios legais de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial neste lapso temporal. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o

Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Sem reconhecimento do período especial não há acréscimo no tempo de contribuição do autor e, com isso, em não há direito à aposentação na data do requerimento administrativo. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor ao pagamento de honorários de R\$ 7.517,71 (fls. 142). Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0001217-56.2014.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA-ME(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CASA LOTÉRICA, objetivando o reembolso da quantia de R\$ 3.827,74, atualizado para abril/2014. Afirmo a autora que, na qualidade de agente promotor e financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, possui financiamentos concedidos aos mutuários para aquisição de unidades habitacionais de interesse social, cujos pagamentos das prestações são efetuados pelos mutuários em agências bancárias, lotéricas e correios que, por sua vez, repassam os recursos à autora e esta retorna à CEF em cumprimento ao contrato de mútuo com ela firmado, para concessão do empréstimo para a construção de conjunto habitacional. Diz que possui financiamento com Cláudio Severino Ferreira que, por sua vez, efetuou o pagamento de sua prestação referente ao mês 03/2013, no dia 02/04/2013 na lotérica ré à permissionária Caixa. Saliencia que a casa lotérica digitou erroneamente o número do código do mutuário, pois colocou 8007273845 ao invés de 1049800244 e, com isso, a prestação referida constou como não paga e, com isso, lançou no cadastro de inadimplentes o nome do mutuário. Diz que o mutuário Cláudio Severino Ferreira ingressou com ação indenizatória na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos e a autora foi condenada ao pagamento de R\$ 3.798,06, atualizado e depositado em 09/04/2014. Nesta ação, diz a autora que busca o regresso do que foi pago ao mutuário pois não pode ser penalizada por erro da Casa Lotérica ao erro no processamento da prestação paga pelo mutuário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/136). Instado o autor a emendar a inicial (fls. 139), juntou a manifestação e documentos de fls. 140/143. Acolhida a emenda à inicial (fls. 146), a ré CEF foi citada e a Casa Lotérica deixou de ser citada, por motivos declinados na certidão do oficial de justiça às fls. 170. A Caixa Econômica Federal em contestação às fls. 154/167. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e denuncia a lide ao agente lotérico. No mérito, requer a improcedência da ação por não restar comprovada os fatores de responsabilização da obrigação de indenizar. Réplica às fls. 172/173. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Como o corréu Casa Lotérica Felicidade SS Ltda. ME não foi citado (fls. 170); como o autor não promoveu a citação, falta pressuposto de desenvolvimento válido do processo em relação àquela parte. O processo deve ser extinto em relação a ela. Decido as questões preliminares arguidas em contestação. Ilegitimidade passiva da Caixa - A causa versa sobre responsabilidade civil por regresso, calcada na prescrição do art. 934 do Código Civil. Trazer a CEF para o polo passivo é suscitar a discussão sobre haver ou não a responsabilidade. Logo, há pendência subjetiva da CEF, embora a responsabilidade seja questão de mérito. Denúnciação da lide - Há dois empecos à sua admissão. Primeiro, a denúnciação é modo de provocar a intervenção de terceiro, i.e., de quem não participa do processo. Ocorre que o litisdenunciado já é parte, embora sua citação não tenha se sucedido. Segundo, a causa tem valor além de 60 salários mínimos, donde ser sumário o procedimento. A espécie não comporta intervenção (Código de Processo Civil, art. 280). Decido o mérito. A questão de mérito versa sobre: existência de dano experimentado pelo autor; nexos deste dano com comportamento do réu CEF; comportamento culposos da ré CEF. O autor alega intermediar financiamento habitacional entre o réu CEF e consumidores. Regra geral, os mutuários pagam prestações na rede bancária, que repassa o produto ao autor, que, por sua vez, repassa ao mutuante (CEF). Em uma dessas operações, o mutuário Cláudio Severino Ferreira fez o pagamento de uma prestação na Lotérica Santa Felicidade, em Pirassununga, que registrou incorretamente o código de mutuário. Dessa inconsistência, o sistema tomou o mutuário inadimplente e inscreveu-o em cadastro público de proteção ao crédito. Inconformado, o mutuário ajuizou ação de indenização em face do autor, que, condenado, pagou-a. Estas questões se provam à luz de documentos, cuja juntada se faz na correta oportunidade (Código de Processo Civil, art. 396). Nenhum outro meio de prova é pertinente. O mais é questão de direito. Embora tenha experimentado decréscimo patrimonial (fls. 118-9), o autor não prova que a indenização que pagou se deve ao erro do réu. Diz que o agente lotérico digitou incorretamente o código do mutuário (1049800244, em vez de 8007273845). Nada no recibo de pagamento sustenta a alegação (fls. 17); aliás, o documento indica outro código de mutuário (225.1151-3). A propósito, causa espécie que o imbróglio fosse causado por algum erro de digitação, pois, normalmente, a identificação da parcela a solver se faz por código de barras, cuja leitura dispensa digitação. Também causa estranheza o autor não trazer o correspondente boleto, com códigos de barras do mês que corresponde ao suposto fato lesivo. Trouxe apenas o recibo de pagamento/aviso de débito (março de 2013; fls. 17) que, de resto, indica a CEF como instituição financeira; daí, natural que o código de barras, informado na via do cliente da autenticação mecânica se iniciasse com 104 (fls. 17), pois esse é o código BACEN da CEF. Além do mais, extrato do próprio autor (fls. 32) acusa o recebimento da fática parcela de março de 2013. Sem prova de erro de terceiro, desnecessário decidir sobre a responsabilidade da CEF, pessoa por quem age o agente lotérico. Sem prova do exclusivo erro, não se fala em regresso. Do exposto: 1. Extingo o feito, em relação à Lotérica Santa Felicidade Ltda., sem resolver o mérito. 2. Julgo, resolvendo o mérito, improcedente o pedido em face da CEF. 3. Condene o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$382,77. Cumpra-se, em ordem. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Intimem-se as partes para ciência. c. Publique-se. Registre-se. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0002059-36.2014.403.6115 - JURANDIR JESUINO DIAS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que JURANDIR JESUINO DIAS move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerer. Requer a indenização por danos morais. Diz que na concessão, em 28/07/2008, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.192.709-9 o réu não reconheceu como especial os períodos de 17/07/1997 a 31/05/2004; 01/06/2005 a 20/03/2008 e 21/03/2008 a 21/03/2008 em foi submetido ao agente agressivo ruído de 96 dB na Empresa São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem que dariam ao autor a possibilidade de se aposentar de forma mais vantajosa. Por este fato requer a conversão do benefício e a responsabilização da ré por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/91). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 94). Em contestação às fls. 100/6 o INSS argui em preliminar a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autor que ainda exerce atividade, sem comprovação de afastamento do trabalho. No mérito, diz que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, pois o ruído a que esteve exposto foi neutralizado pelo uso do EPI eficaz. O autor deixou de apresentar réplica. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 109 verso) e o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Análise a preliminar arguida pela ré. O impedimento de continuidade do trabalho, uma vez em gozo da aposentadoria especial, não é propriamente questão preliminar. Cuida-se de fato impeditivo do direito de autor; autêntica questão de mérito, que se resolverá por outro ângulo. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.192.709-9) recebida desde 28/07/2008 (fls. 15), para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa (fls. 83). Pede ainda dano moral e antecipação da tutela, para imediata conversão ao melhor benefício. À guisa deste último requerimento, alega que o réu desconsiderou períodos trabalhados sob condições especiais, pela exposição a elevado ruído. O autor diz que o réu errou em não considerar o período de trabalho como especial. Porém, nem enfrenta o motivo dado ao ato administrativo de denegação, qual seja, a descaracterização da nocividade pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 45). Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Do cotejo entre o PPP (fls. 16/8) e os limites legais assinalados vê-se que nos períodos de 17/07/1997 a 31/05/2004 e de 01/06/2005 a 20/03/2008 o autor esteve exposto a ruído de 96 dB e de 21/03/2008 a 07/10/2008 a 92,6 dB, acima do legal que é de 90 e 85 dB. A análise administrativa da atividade especial (fls. 83), ao examinar o PPP do período reclamado menciona como razão de não tê-lo por especial a eficácia dos equipamentos de proteção individual e atendimento aos demais requisitos pela empresa, donde, em tese, descaracterizar a exposição insalubre. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerme por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. O PPP correspondente ao período identifica o ruído como fator de risco, aponta, também, o uso de eficaz de EPI. Contudo, não há elementos convincentes sobre a medida da eficácia do EPI. Afinal, a eficácia do EPI pode ser diminuta, de modo a reduzir insuficientemente o ruído percebido pelo segurado, no que toca ao limite legal. Assim como a exposição ao ruído é medida, também a eficácia deve ser medida, para inequívoca prova de não exposição a agente nocivo. No caso, o PPP apenas afirma a eficácia do EPI, sem proceder à medição da efetiva redução de ruído. Assim é especial o período de 17/07/1997 a 28/07/2008 (DER), pois submetido o autor a ruído superior a 90 dB. Cabe verificar se a conversão do período reconhecido pelo réu e nesta sentença altera a aposentadoria concedida ao autor em 28/07/2008, sob nº 42/147.192.709-9. A concessão da aposentadoria se pauta em tempo de serviço (40 anos, 10 meses e 18 dias; fls. 89). O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais somado ao tempo já reconhecido totaliza mais de 25 anos de tempo de serviços em condições especiais. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, pois houve o argumento da eficácia dos equipamentos de proteção individual, donde, em tese, descaracterizar a exposição insalubre. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício; Código de Processo Civil, art. 461, 3º), não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas fls. 70 revelam que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, além da aposentadoria que já percebe. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Para reconhecer o período de 17/07/1997 a 28/07/2008 em que o autor esteve submetido a ruído superior a 90 dB, como trabalhado em condições especiais. b. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. c. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/07/2008 (DER), considerando a atividade especial ora reconhecida. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 7.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Ao reexame necessário.

0002685-55.2014.403.6115 - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o autor, por seu advogado, para dizer em 10 dias especificamente sobre item III da contestação (fls. 65). 2. Após, venham conclusos.

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entrevejo, por cognoscibilidade de ofício, a possível nulidade da aplicabilidade das penas no âmbito da sindicância (fls. 40). O réu há de se manifestar a respeito, em prol do contraditório. 1. Intime-se o réu (AGU), para dizer em 05 dias sobre a aplicabilidade das penas no bojo de sindicância. 2. Após, venham conclusos.

0000167-58.2015.403.6115 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que SEBASTIÃO BATISTA DOS REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 11/12/2012 - NB nº 42/162.159.140-6 e o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta seu direito ao reconhecimento do tempo de trabalho anotado em CTPS extravaviada do autor, na indústria de estofados Antonio Manelli Sobrinho, de 02/01/1973 a 31/10/1976 e desse período e de outros, que elenca, como especiais, submetido ao agente agressivo ruído, a saber: Antonio Manelli Sobrinho de 02/01/1973 a 31/10/1976, submetido a ruído de 80 dB; Indústria de Móveis Mabel de 01/12/1979 a 21/08/1981 com ruído de 80 dB; Pereira Lopes de 09/11/1981 a 12/08/1982, ruído de 80 dB; Pereira Lopes de 21/04/1989 a 25/09/1989, ruído de 80 dB e Refrigeração Paraná de 13/02/1995 a 05/03/1997 com ruído de 80 dB, e respectiva conversão em tempo comum. Após, requer a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 9/91). Foi determinada a emenda à inicial (fls. 93) que foi apresentada às fls. 94/100. Acolhida a emenda à inicial e deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 102). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 109/12). Diz que não há início de prova do trabalho do autor no período em que alega o extravio da CTPS e que não há o reconhecimento de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Alega que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 302/786

agente agressivo ruído em limiar superior ao constante em lei, no período requerido na inicial pela documentação acostada. Réplica às fls. 112/7. Questionadas as partes acerca da instrução probatória (fls. 118), o autor requer a oitiva de testemunhas, a expedição de ofício e a realização de perícia técnica. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fls. 118). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria cumulada com declaração de exercício de atividades especiais. Requer tutela antecipada para a concessão da aposentadoria, rechaçada em decisão administrativa (fls. 84). Como dito, o juízo determinou a emenda da inicial, para que o pedido deduzido no item VI contasse com causa de pedir própria (fls. 93), afinal, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas não decorre da tão-só averbação de tempo de serviço que se queira reconhecer. A petição de fls. 94 em diante adita o pedido, para atrelar a averbação à concessão de benefício. Esclarecido o ponto e sendo esse objeto do processo, a saber, (a) reconhecimento, (b) averbação do tempo de serviço, (c) concessão de benefício e (d) pagamento de parcelas vencidas (e vincendas; na verdade decorrência da concessão), cuida-se de demanda declaratória e condenatória de obrigação de fazer e de pagar. Em contestação o réu diz não ser possível o enquadramento dos períodos pleiteados como especial, pois o ruído a que esteve exposto o autor foi inferior ao previsto em lei para caracterizar a especialidade da atividade desempenhada. Acrescentou que não há como reconhecer o trabalho sem registro em CTPS por prova exclusivamente testemunhal. Não se faz necessária a prova oral que, pela natureza do objeto do processo, é impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Para o reconhecimento de tempo de trabalho para Antonio Manelli Sobrinho de 02/01/1973 a 31/10/1976, submetido a ruído de 80 dB não há anotação do registro em CTPS. A declaração do empregador de fls. 44 não pode ser tida como prova do trabalho desempenhado e nem considerada início razoável de prova material. O documento apenas diz que a pessoa nele mencionada emitiu a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Sem a prova do trabalho, o formulário apresentado às fls. 19 é inaproveitável para início de prova do trabalho e para configurar a especialidade da função do autor; nele não há os dados necessários à comprovação da insalubridade que o autor pretende demonstrar, na forma exigida em lei, pois não há profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. O trabalho na Indústria de Móveis Mabel de 01/12/1979 a 21/08/1981 foi anotado em CTPS (fls. 30). O formulário de fls. 18, apesar de anotar ruído de 86 a 90 dB, hidrocarboneto e pó de madeira não indica a existência de laudos técnicos periciais que possam atestar as condições insalubres no que toca ao primeiro agente agressivo apontado; não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que inviabiliza o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pelo autor como serviços gerais. O trabalho para Pereira Lopes de 09/11/1981 a 12/08/1982 e de 21/04/1989 a 25/09/1989 não são especiais. O formulário apresentado, apesar de indicar ruído de 90 dB, não expõe se a atividade se deu de maneira habitual, permanente e não intermitente; também não indica o responsável pelo registro ambiental à época, donde não haver força probante. Por serem esses meios legais de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial neste lapso temporal. Por fim o trabalho do autor na Refrigeração Paraná de 13/02/1995 a 05/03/1997 consta no PPP de fls. 62/3, submetido a ruído de 83,7 a 89,0 dB. Nesse período o trabalho é especial, pois acima de 80dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a

equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). O reconhecimento do período especial na Refrigeração Paraná de 13/02/1995 a 05/03/1997, submetido a ruído de 83,7 a 89 dB, não acresce tempo de contribuição na contagem feita pelo réu na data do requerimento administrativo a possibilitar ao autor a aposentação. Não erra o réu em não conceder a aposentadoria. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Para reconhecer o período de 13/02/1995 a 05/03/1997 em que o autor trabalhou para Refrigeração Paraná submetido à ruído de 83,7 a 89 dB, como trabalhado em condições especiais. b. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$ 4.800,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Pela sucumbência mínima, réu sem ônus. Deixo de condenar o réu em honorários, pela sucumbência mínima. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Dispensado o reexame necessário, pois a sucumbência da Fazenda não implica em prejuízo além de sessenta salários mínimos.

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO (SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Dos contratos discutidos nos autos, há cópia do de nº 15074 firmado na agência 0740 de Porto Ferreira-SP, na conta corrente nº 5.436-6 (fls. 23/8), mas não do instrumento de nº 24.0740.400.0003571.57, deste apenas há extrato (fls. 439/40). É plausível que o autor não possua cópia do contrato firmado com a ré, pode ter perdido sua via. Embora não haja determinação à ré para trazer o termo de ajuste, também não houve a inversão do ônus probatório (fls. 458, vº). Assim, determino: 1. Intime-se a CEF a trazer aos autos cópia do contrato firmado com o autor de nº 24.0740.400.0003571.57. Prazo: 10 dias. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao autor por 5 dias. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0000985-10.2015.403.6115 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Costapacking Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, com alíquota de 3%, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o enquadramento da atividade preponderante da empresa autora (fabricação de artefatos de material plástico), passando do grau de risco de atividade médio para grave, trazendo reflexo na alíquota da contribuição devida ao SAT, que aumentou de 2% para 3%. Aduz que as novas alíquotas são inconstitucionais e têm o escopo de aumentar a receita tributária e não levando em consideração cada empresa individualizada. Alega que a contribuição ao SAT/RAT é também inconstitucional, por falta de competência da União para a sua instituição, uma vez que não há correlação entre o custo e o benefício (acidente de trabalho). Afirma que as questões trazidas na inicial não foram objeto de apreciação pelo STF no RE nº 343.446. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, com a aplicação da alíquota de 3%. Juntou procuração e documentos (fls. 28-363). Decisão às fls. 367 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da União às fls. 373-80. Réplica às fls. 382-88. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 392-4). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede a declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação de alíquota de 3%. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para o SAT restou superada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 343.446, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da referida contribuição, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a improcedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade. Ficou ainda consignado que: As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Não há razão na alegação do autor, de negar competência tributária para instituir contribuição de custeio do SAT/RAT. Não é válida a interpretação de que a supressão da expressão incluídos os resultantes de acidentes de trabalho do inc. I do art. 201 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/1998 redundasse em inexigibilidade das contribuições previstas pela Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II. A expressão é tautológica, daí poder ser suprimida. Doença, invalidez e morte são sinistros cobertos pelo seguro social, não importa se advindos de acidente de trabalho ou não. Portanto, os riscos de acidente de trabalho são cobertos pelo seguro social. A concorrência da cobertura dessa espécie de sinistro com o setor privado confirma a estipulação constitucional de que o regime geral de previdência social a cobre (art. 201, 10). Vale lembrar, a cobertura pelo RGPS dos eventos doença, invalidez e morte é ampla, por não receber condicionamentos do inc. I do art. 201 da Constituição da República, excetuado o caráter contributivo e o procedimento de filiação. Como não há outro condicionamento, especialmente a doença e a invalidez podem ser experimentadas em átimo (acidente de trabalho) ou adquiridas a pouco e pouco (por sujeição aos riscos ambientais do trabalho). Logo, é jurídico que, em obediência ao caráter contributivo, se institua contribuições que servem a cobrir os eventos resultantes do traumático acidente do trabalho ou do diuturno risco ambiental do trabalho. A base constitucional para competência tributária dessas contribuições está no art. 195 da Constituição. Em relação à alteração da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09, da mesma forma, o autor não possui razão. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, 3º, dispõe que cabe ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho e da Previdência Social) a alteração do enquadramento de empresas, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, para fins de fixação do recolhimento da contribuição para benefício por riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666/03, por sua vez, em seu art. 10, permitiu a alteração das alíquotas da contribuição em questão, através de regulamento do Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado por meio de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento ao

disposto acima, a alteração de alíquotas da contribuição ao SAT, pelo Decreto nº 6.957/09, ocorreu em conformidade com os resultados contidos nas Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009. Assim, ao contrário do que aduz o autor, não há insegurança ou ausência de elementos objetivos para a definição do grau de risco no qual se enquadram as empresas. Sendo a atividade do autor (atividade nº 2229-3/99, segundo anexo V, do Decreto nº 6.957/09) classificada como risco grave, a alíquota prevista para recolhimento da contribuição é justamente de 3%. Fala especificamente que o aumento da alíquota da contribuição deve ser motivado, devendo haver justificativa através da divulgação dos gastos com o benefício e consideração dos contribuintes de forma individualizada, e não um aumento para simples incremento da arrecadação tributária. Não há razão para lançar motivação a justificar o aumento de alíquota de tributo. Há dever de motivar atos judiciais ou administrativos, mas não os legislativos. Segundo o desenho constitucional, o estabelecimento de alíquotas depende de lei - em alguns casos previstos na Constituição, de norma infralegal geral. Mesmo decretos do executivo pertencem ao estatuto dos atos legislativos, pois têm caráter geral se derivam validade da lei e Constituição. A alteração de alíquotas tributárias é ato político, que, desde a edição, não se liga à intenção do legislador. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente a ação. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 4.000,00. 3. Em secretaria por seis meses. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-46.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Considerando que a testemunha Claudinei Garcia não foi intimada para a audiência agendada e que há endereço diferente do que consta nos autos no Sistema WebService, decido: 1. Designo audiência para oitiva da testemunha CLAUDINEI GARCIA para o dia 29/03/2016 às 14:30hs. 2. Intime-se Claudinei Garcia, no endereço encontrado no Web Service que segue. 3. Intimem-se as partes.

0001696-15.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002122-27.2015.403.6115 - ELISABETE GABRIELA CASTELLANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002194-14.2015.403.6115 - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestações, no prazo de 10 dias.

0002564-90.2015.403.6115 - IRIS MENDES BORELI - MENOR IMPUBERE X JOSIANE DOS SANTOS MENDES(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000374-23.2016.403.6115 - IVANIR ANTONIO ZANETTE(PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde) e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma

política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamo da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. A parte autora requereu, também, a emenda à inicial para alteração do valor dado à causa (fls. 38), a qual acolho. No entanto, deve o autor complementar o valor das custas já recolhidas em seu mínimo (fls.36) ou apresentar declaração nos termos da Lei nº 1.060/51, art. 12, sob pena de cancelamento da distribuição. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Acolho a emenda para que o valor da causa passe a ser de R\$ 54.000,00. 4. Intime-se o autor a complementar as custas judiciais ou a requerer a assistência gratuita, trazendo aos autos a respectiva declaração. Prazo: 10 dias. 5. Após, cite-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestação. 6. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 6, venham conclusos para providências preliminares.

0000437-48.2016.403.6115 - NAURI MAURILIO MATIAS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde) e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamo da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 16 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (CPC, art. 1211-A). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestação. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-54.2012.403.6312 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS084153 - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se o réu Lucacuca Calçados Ltda, por publicação, a regularizar sua capacidade postulatória, em cinco dias, considerando que tanto o instrumento de procuração (fls. 180 e 181) como o substabelecimento vieram por cópia.2. Decorrido o prazo em 1, venham conclusos.

0000517-12.2016.403.6115 - MARIANO PULROLNIK(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 11.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-66.2016.403.6115 - NICOLLY DUARTE RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X WILLIAN LUIZ RODRIGUES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 11.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-36.2016.403.6115 - JORGE FERREIRA DA CRUZ(MG134424 - MARCOS VINICIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 11.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo

Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-65.2016.403.6115 - VANESSA DISCINI E SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 11. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-64.2016.403.6115 - COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 11. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-56.2016.403.6115 - SIDELMA DE FREITAS MACHADO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (três mil reais) - fls. 11. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

MANDADO DE SEGURANCA

0003142-53.2015.403.6115 - HUGO FONSECA MOREIRA(MG155648 - FABIO FONSECA TELLES) X COORDENACAO PROGRAMA POS GRADUACAO CIENCIA POLITICA UNIV FEDERAL SAO CARLOS

Fls. 100/344 - Dê-se vista ao Impetrante. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3102

EXECUCAO DA PENA

0002922-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos, Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a informar no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de documentos, sua atual ocupação, bem como os dias e horários trabalhados, vindo oportunamente conclusos para deliberação quanto à pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se.

0002790-59.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUDAIR PIMENTEL DIAS(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA)

Execução Penal n.º 0002790-59.2014.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Audair Pimentel Dias VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002790-59.2014.403.6102, que o Ministério Público Federal moveu contra AUDAIR PIMENTEL DIAS. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção pela prática do crime tipificado no art. 183, da Lei n.º 9.472/97. O fato ocorreu em 24/08/2004, a denúncia foi recebida em 19/05/2005, tendo sido proferida sentença condenatória em 16/12/2009. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que concluiu pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Comunique-se o Juízo deprecado e, após, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0001701-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Execução Penal n.º 0001701-64.2015.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Eduardo Oliveira Neres VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009281-58.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Eduardo Oliveira Neres. Condenado à pena de 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 7 dias-multa, conforme decisão de fls. 42. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, não havendo manifestação (fl. 59 verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 59, o condenado preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a EDUARDO OLIVEIRA NERES, nos autos da Ação Penal n.º 0009281-58.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007030-57.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUSA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0012481-10.2008.403.6102, que o Ministério Público Federal moveu contra NAGILA LOPES DE SOUSA. Foi imposta à condenada uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 11/09/2008, a denúncia foi recebida em 01/04/2009, tendo sido proferida sentença condenatória em 05/07/2013. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que concluiu pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0000336-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Icém/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado NELSON CARLOS ROSA a recolher a multa imposta (25 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2011 - sendo 15 dias-multa referente ao artigo 29 da Lei 9.605/98, e 10 dias-multa referente ao artigo 296 do Código Penal), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de nove meses de detenção - artigo 29 da Lei 9605/98, e dois anos e um mês de reclusão - artigo 296 do Código Penal, ambos em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para pagar o valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos, para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0000420-39.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Tendo em vista que apenas imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime fechado, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos à VEC de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

0000452-44.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINÉ MARIA FURIOTTI)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Embaúba/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado VALDEMIR DE SOUZA a recolher as multas impostas (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - junho/2005, bem como a multa substitutiva - R\$ 1.000,00), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e cinco meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo das multas e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0000453-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Potirendaba/SP, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de: 1) Intimação do condenado DEVAIR SECCO a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro de 2007, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento da condenada, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9471

EMBARGOS A EXECUCAO

0005151-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante, sob pena de preclusão. Não havendo requerimento para produção de provas, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar memoriais. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005207-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006040-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-77.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000025-47.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AFRO ALCIR GIACHETTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0007849-72.2007.403.6106. Intimem-se.

0000026-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0002770-39.2012.403.6106. Intimem-se.

0000027-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0013564-42.2000.403.6106. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIO VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 49, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010788-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010788-0) - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268 e 270: A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação. Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...) 2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...) (TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro). Assim, a pretensão da autora no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal. Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos da autora, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial. Posto isto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se pretende ou não executar o julgado em sua integralidade, ou seja, com implantação do benefício concedido judicialmente. Intime-se.

0000730-84.2012.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 191/193, atualizada em 31/01/2016. Intimem-se.

0006102-77.2013.403.6106 - ZILDA APARECIDA LULIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Após cumprimento das determinações proferidas nos autos dos processos nº 0006040-66.2015.403.6106 e 0006663-33.2015.403.6106 em apenso, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013445-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013445-0) - INCOR NUCLEAR S/C LTDA (SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI GUERREIRO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 781: Considerando que o valor foi levantado, prejudicada a apreciação da petição de fl. 783. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cálculo pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO

Fl. 273: Considerando que os autos aguardam pagamento de precatório, inscrito na proposta orçamentária de 2017, esclareça o autor o teor de sua petição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 157 e 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF comprovou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. AO exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 157 e 159. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001333-26.2013.403.6106 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003899-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA INEZ MOREIRA(SP341301 - LEONARDO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA INEZ MOREIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 94.442,45, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de relacionamento - crédito rotativo, celebrado em 12.11.2010. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida não se manifestou, constituindo-se de pleno direito o título executivo (fl. 92). Efetuado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fl. 115) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 116). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da requerida, requerendo a extinção do feito, face ao cumprimento integral do débito objeto destes autos (fls. 121/135). Dada vista à CEF, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a requerida informa que efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos. Dada vista à CEF, não se manifestou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 115), bem como a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 116) devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403190-76.1998.403.6103 (98.0403190-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002000-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002000-4) - EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001481-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001481-5) - CLAUDINEI VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 350, fazendo constar: Recebo a apelação interposta pela UNIÃO nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004152-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004152-5) - LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008323-47.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO CELESTRINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008429-09.2010.403.6103 - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008636-08.2010.403.6103 - DARIO DE LACERDA GUERRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002117-80.2011.403.6103 - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 44/47, julgou procedente o feito. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 63/67 por não ter ocorrido a sucumbência recíproca. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002171-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES X NEUZA MARTINS NETO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005429-64.2011.403.6103 - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006792-86.2011.403.6103 - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000143-71.2012.403.6103 - ADEMAR COUTINHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000376-68.2012.403.6103 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o ofício APSDJ/SJC nº 1750/2015, equivocadamente juntado à fl. 102, eis que pertence ao processo nº 0004973-46.2013.403.6103. 2. Fl. 109-v: Mantenho a decisão de fl. 108, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita,

deferida às fls. 43/44 e, não obstante referir-se o recurso de apelação tão somente à majoração dos honorários advocatícios, é do entendimento dos Tribunais a desnecessidade do recolhimento de custas. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20508937320148260000 SP 2050893-73.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 27/05/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS DE PREPARO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO OBJETIVANDO APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção, em razão de o apelo interposto objetivar apenas a majoração de honorários advocatícios. Inconformismo da autora/apelante, beneficiária de Justiça Gratuita. 2. Legitimidade da parte para recorrer contra a quantia fixada a título de honorários advocatícios. Impossibilidade de se delimitar o campo de insurgência da parte beneficiada pela Justiça Gratuita. Precedentes jurisprudenciais. 3. Hipótese de recebimento do recurso de apelação interposto pela autora, beneficiária da Justiça Gratuita, independentemente do recolhimento das custas de preparo recursal. 4. Agravo de instrumento provido. M.V. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. 4. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000756-91.2012.403.6103 - WALMIR DE ARRUDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000954-31.2012.403.6103 - JOSE ADRIANO GOMES(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001958-06.2012.403.6103 - HILDA YOSHIKO IMAI PERETTA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002456-05.2012.403.6103 - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002827-66.2012.403.6103 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003619-20.2012.403.6103 - SANDRA DELLA MONICA FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004624-77.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 27/32, julgou procedente o feito. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 42/46 por não ter ocorrido a sucumbência recíproca. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005223-16.2012.403.6103 - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005265-65.2012.403.6103 - DIOGO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005464-87.2012.403.6103 - ROSILENE DOS SANTOS MOURA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 125, para receber a apelação interposta pela CEF, às fls. 105/124, nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006259-93.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006326-58.2012.403.6103 - MELY YOSHIE TSUCHIYA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006459-03.2012.403.6103 - CELIO LUIZ VALENCIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007317-34.2012.403.6103 - ADRIANO DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 46/55, julgou procedente o feito. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 73/77 por não ter ocorrido a sucumbência recíproca. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008074-28.2012.403.6103 - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008118-47.2012.403.6103 - EDEN ROSSI DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da admissibilidade do Recurso Adesivo, dispõe o art. 500 do CPC, que: sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Depreende-se ser requisito para interposição de Recurso Adesivo a ocorrência de sucumbência recíproca e a inexistência de recurso principal, ou seja, apenas a parte que não recorreu de modo principal poderá apresentar recurso adesivo. (STJ, 1ª Turma, REsp 739/632/RS, rel. Min. Luiz Fux). Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 49/50, julgou procedente o feito e que a parte autora já havia interposto recurso de apelação, que foi recebido à fl. 66, consumando, assim, sua

faculdade de recorrer. Portanto, deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 86/90 por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para sua admissibilidade. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008438-97.2012.403.6103 - PETERSON ROMAO OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008641-59.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS UZAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008642-44.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008756-80.2012.403.6103 - TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009130-96.2012.403.6103 - KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 294/296) em seus regulares efeitos. Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009362-11.2012.403.6103 - NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000350-36.2013.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000739-21.2013.403.6103 - MARCIO JOSE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001052-79.2013.403.6103 - BENTO LEMES DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001762-02.2013.403.6103 - IVONE ZANON(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002179-52.2013.403.6103 - DIRCEU JUSTINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002329-33.2013.403.6103 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003261-21.2013.403.6103 - MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO(SP311524 - SHIRLEY ROSA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003916-90.2013.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004656-48.2013.403.6103 - ELISANDRA SALVATI GOMES(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004862-62.2013.403.6103 - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004926-72.2013.403.6103 - NILCIO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005220-27.2013.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008335-56.2013.403.6103 - RUTE VENTURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001609-32.2014.403.6103 - ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002113-38.2014.403.6103 - FUNDAMENTOS INFORMATICA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003499-06.2014.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002193-65.2015.403.6103 - APARECIDA BRAGA DOS REIS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005063-54.2013.403.6103 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007756-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-28.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2898

MANDADO DE SEGURANCA

0400902-63.1995.403.6103 (95.0400902-6) - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Preliminarmente, dê-se vista ao R. do MPF para manifestação. Após, à conclusão.

0403763-22.1995.403.6103 (95.0403763-1) - AUTOLATINA BRASIL S/A(DF028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001038-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001038-9) - GABRIEL BARBOSA DE MORAES SOUZA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

A prestação jurisdicional dos presentes autos de Mandado de Segurança se exauriu com a decisão prolatada a fls. 178/193, verso. Cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança é via processual que não abrange dilação probatória. Logo, o ato revisional pleiteado pela impetrante desborda, em muito, aos limites da causa de pedir, sendo de relevo, também, que o intento foi apenas parcialmente acolhido, tão-somente fixando-se os períodos de tempo especial, sem ordem de concessão. Nesse contexto de se ver que foi informado o cumprimento integral do julgado a fl. 241. Portanto, não há mais o que decidir nestes autos, devendo a parte interessada servir-se das vias ordinárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007253-68.2005.403.6103 (2005.61.03.007253-0) - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA X FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 308 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0006300-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006300-3) - DJALMA NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Djalma Nunes contra alegado ato coator imputado ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando que seja ordenado à autoridade impetrada que reconheça como especial os seguintes períodos: de 11/08/1976 a 01/04/1977, 21/02/1979 a 26/07/1981 e 04/05/1982 a 03/12/2002, nos quais trabalhou exposto ao agente ruído, em limites superiores ao permitido. O feito foi sentenciado às fls. 50/52, com o indeferimento da inicial. No acórdão de fl. 83 e verso, o TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo. Com o retorno dos autos foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls. 88/89). Informações da autoridade impetrada (fls. 98/104). O INSS requereu seu ingresso na presente demanda (106). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 108/118). É o relatório. Decido. Conforme noticiado na inicial, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2006, o qual foi protocolado sob o NB 141.646.581-0. Preliminar Falta de interesse de agir Superveniente Em relação ao período de 04/05/1982 a 13/12/1998, a autoridade impetrada informou que foi reconhecido como tempo especial, na concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.646.581-0, concedido ao autor em 09/05/2006 (fl. 103). Neste concerto, cumpre reconhecer a falta de interesse processual superveniente em relação a este período, restando controvertidos apenas os períodos de 11/08/1976 a 01/04/1977, 21/02/1979 a 26/07/1981 e 14/12/1998 a 03/12/2002. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam aroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar

a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima: Período: 11/08/1976 a 01/04/1977 Empresa: Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários Ltda. Função/Atividades: Mecânico Manutenção Auxiliar Setor: Acabamento de Fundidos/Moldagem e Macharia/Aciaria Agentes nocivos: RUÍDO - 99 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de Informações de fl. 28 e Laudo Técnico de Riscos Ambientais de fls. 29/31. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, nos enquadramentos citados, conforme documentos descritos acima. Período: 21/02/1979 a 26/06/1981 Empresa: Manoel C. Rocha Função/Atividades: Mecânico de Manutenção Setor: Oficina Calderaria Montagens Industriais Agente nocivo: RUÍDO - 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de Informações de fls. 32 (DSS 8030) Conclusão: Não restou comprovada a exposição no período acima por falta de apresentação de laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado. Período: 14/12/1998 a 06/09/2002 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Modelador Metal Especializado - A Setor: Modelação - Fundação de Alumínio Agentes nocivos: RUÍDO - 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de Informações DSS-8030 de fl. 41 e Laudo Técnico de fl. 42. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima indicado, nos enquadramentos citados, conforme documentos descritos acima. Ressalvo que o formulário DSS-803- e o laudo técnico individual foram emitidos em 06/09/2002, inexistindo nos autos prova do labor especial, junto ao empregador GM do Brasil Ltda., após esta data. Os documentos encartados aos autos e acima mencionados fazem prova de que o impetrante, nos períodos 11/08/1976 a 01/04/1977 e

14/12/1998 a 03/12/2002 esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação previdenciária vigente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao período de 04/05/1982 a 13/12/1998, por perda de objeto, em razão de referido período já ter sido reconhecido como de atividade especial pela autoridade impetrada. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada averbe os períodos de 11/08/1976 a 01/04/1977, laborado na empresa Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários Ltda., e de 14/12/1998 a 06/09/2002, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., como atividade especial e efetue a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,40. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006053-11.2014.403.6103 - ELI PAULO FARIA DE SOUZA (SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SO JOS DOS CAMPOS - GIA - SJ (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 213/219, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002822-39.2015.403.6103 - ROSEANE RAMOS MOREIRA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEANE RAMOS MOREIRA, contra suposto ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 91/6099241403) à impetrante, cessado em razão de alta programada, garantindo sua manutenção até que a demandante venha a ser considerada apta por nova perícia. Sustenta a impetrante, em síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/6099241403), em 18/03/2015, tendo o mesmo sido lhe concedido, com previsão de cessação, pelo sistema de alta programada, para 30/04/2015. Aduz ter o benefício sido cessado na data programada, sem que houvesse sido realizada nova perícia médica para aferir seu estado de saúde e aptidão para o trabalho. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Requerida a gratuidade processual. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 28/29). A União requerendo seu ingresso no feito, manifestou-se às fls. 38/51. O MPF devolveu os autos sem manifestação com relação ao mérito (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impugna a impetrante, no presente writ, o sistema chamado de alta programada, adotado pelo INSS, utilizado no caso em tela. A alta médica programada é procedimento adotado para todos os segurados portadores de enfermidades incapacitantes temporárias, como o auxílio-doença, tendo sido a impetrante submetida ao procedimento padrão de aferição médica dos requisitos do benefício específico. Note-se que o procedimento envolve prévia comunicação da alta médica programada e dos recursos cabíveis, a fim de permitir a adoção pelo segurado de providências necessárias à reversão administrativa ou judicial da situação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Na inicial, a autora impugnou também o fato de que na concessão do benefício de auxílio doença constava a alta programada, tratando-se, porém, de procedimento adotado para todos os segurados portadores de enfermidades incapacitantes temporárias, como é o caso do auxílio-doença, razão pela qual não prova, por si, qualquer causalidade jurídica para a reparação postulada. (...) (TRF3, AC 00093958020124036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081892, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015). Tanto é assim que o documento de fls. 17 comunica a concessão do benefício NB 6099241403 à impetrante e fixa a data de cessação do auxílio-doença em 30/04/2015, facultando à segurada a interposição de pedido de reconsideração, recurso ou pedido de prorrogação, tendo a impetrante ajuizado o presente feito aos 30/04/2015 (fls. 02). Verifico por oportuno que, consoante extrato do CNIS juntado à fls. 31, foi designado exame pericial para 15/05/2015, não tendo a impetrante comparecido para a realização do exame (fls. 34). Logo, não há direito líquido e certo a ser resguardado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas judiciais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-98.2015.403.6103 - CHURRASCARIA DA GRUTA DE N S DE LOURDES LTDA - ME (SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHURRASCARIA DA GRUTA DE NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando sua reinclusão no Plano de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03, abstendo-se o impetrado da inscrição dos débitos objeto do referido programa em dívida ativa da União, determinando-se, ainda, a expedição de certidões de regularidade fiscal. Em síntese, aduz que: a) formulou pedido de adesão ao Programa de Parcelamento - PAES, passando a efetuar, mensalmente, os recolhimentos apazados; b) foi indevidamente excluída do referido programa em 24/02/2015, sob a alegação de inadimplência, caracterizada por pagamentos em valores irrisórios, considerando-se o montante devido; c) conforme se observa do Demonstrativo de Pagamentos (fls. 30/35), todos os recolhimentos foram devidamente efetuados, e, em hipótese alguma, podem ser considerados como irrisórios, sobretudo porque respeitaram o valor mínimo previsto no inciso I do 4º da Lei n. 10.684/03; d) a inadimplência a que se refere a Lei n. 10.684/03 diz

respeito apenas a casos de não pagamento, mas nada dispõe em relação à Inadimplência por pagamentos irrisórios, de forma que inexistente fundamento legal para sua exclusão do referido programa de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/176, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 180/184 o pedido liminar foi indeferido. Informações às fls. 192/200. A União manifestou interesse no feito, fl. 202 e verso. O Ministério Público Federal asseverou inexistir interesse público no feito, que justifique sua manifestação, fls. 210/211. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO art. 1º da Lei n. 10.684/03 e seus parágrafos expressamente dispõem que: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável. 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8o desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. A note-se, inicialmente, que a impetrante não apresentou o valor total do débito objeto do parcelamento para cotejo com os recolhimentos mensais efetuados, e consequente análise da correção dos pagamentos. De todo modo, verifica-se que o valor do principal correspondente à cota mensal paga é equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual é acrescido de juros e/ou encargos, conforme demonstram os comprovantes de arrecadação de receitas federais (DARF), fls. 36/176. O despacho decisório exarado pela autoridade apontada coatora dá conta de que passados mais de dois terços do período máximo de parcelamento (que é de 180 meses), o total de prestações recolhidas pelo Devedor sequer foi suficiente para cobrir os juros da dívida, acarretando, ao longo desses mais de dez anos de sua vigência, um aumento do débito e não seu abatimento paulatino, configurando, assim, um completo desvirtuamento do instituto de parcelamento, vez que a dívida jamais será paga, ao contrário. Assim, depreende-se que o valor recolhido mensalmente pela impetrante é insuficiente até mesmo para amortizar os acessórios do montante principal, de maneira que o valor devido tornar-se-á cada vez maior, sendo impossível sua quitação ao final do prazo do parcelamento. A inadimplência, para efeitos da lei específica em causa, não ocorre somente quando o contribuinte deixa de pagar a parcela pactuada, mas também quando o recolhimento da parcela é irrisório ou mesmo simbólico e sem capacidade de adimplemento do total. Nessa hipótese, o crédito jamais será satisfeito, ou, se o fosse seria em tempo indefinido, com vantagem absolutamente indevida em vista de um passível tributário inexigível. Diante desse quadro, ou seja, de recolhimento de valor ínfimo, que sequer amortiza a dívida, e de ausência de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 7º da Lei n. 10.681/03, justificando a exclusão da impetrante do parcelamento. O e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (RESP 1.187.845, Segunda Turma do STJ, Relator: Min. MAURO CAMPBELL, DJe 28/10/2010). De outro giro, no tocante à alegação de nulidade por ausência de notificação prévia, nuance apontada como cerceadora do direito de defesa da impetrante, trago à colação ementa de recente julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.684/03. EXCLUSÃO. EMPRESA DE

PEQUENO PORTE. PAGAMENTO MÍNIMO DE R\$ 200,00 POR FALTA DE RECEITA BRUTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR SEGUNDO O CRITÉRIO DE 1/180 DO DÉBITO CONSOLIDADO, INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO A CARACTERIZAR INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado para anular ato de exclusão do parcelamento especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684/03, ao argumento de que a exclusão, sem prévio procedimento administrativo, viola o devido processo legal e ampla defesa, isonomia, Estado Democrático de Direito e moralidade administrativa. Afirma-se, ainda, que fundado em equivocada premissa, pois não houve inadimplência na forma da legislação, nem recolhimento a menor no período indicado, fevereiro/05 a janeiro/08, já que observado o quanto disposto no inciso II, do 4º, do art. 1º, da referida lei, considerando que a parcela mínima de R\$ 200,00 foi aplicada como alternativa à apuração, que foi ainda menor, decorrente do critério de 1/180 do total do débito ou 0,3% da receita bruta mensal, para empresas de pequeno porte. 2. Tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente e, neste passo, evidencia-se que o débito deve ser quitado integralmente ao final do prazo de 180 meses, equivalentes ao máximo de 180 prestações. 3. A lei prevê que as empresas de pequeno porte devem apurar o valor da parcela mínima mensal considerando 1/180 do total do débito consolidado ou 0,3% da receita bruta auferida, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 200,00. Da simples leitura se depreende que o legislador estabelece dois possíveis critérios para a apuração do valor da prestação mensal, a qual, à evidência, somente deve ser recolhida no valor mínimo de R\$ 200,00, se ambos forem menores do que esta cifra. De outro modo, o débito jamais poderia ser quitado ao final do prazo legal. Bem por isso, revela-se a astúcia da impetrante que, ao não auferir receita bruta, efetuou os recolhimentos no valor mínimo de R\$ 200,00, omitindo-se quanto à apuração segundo o outro critério, 1/180 do débito consolidado. Se este fosse inferior à referida cifra, aí sim, poderia fazê-lo. 4. No caso, o saldo devedor do parcelamento da impetrante, nos termos da consolidação em 14/07/2010 (fls. 100), alcança a elevada monta de R\$ 44.230.929,26 (quarenta e quatro milhões duzentos e trinta mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Ou seja, ainda que considerado tal valor, sem sequer acrescer correção monetária, o contribuinte, recolhendo R\$ 200,00 mensais, demandaria mais de 18.000 anos ou 180 séculos para quitar a dívida, situação que não encontra guarida na lei e menos ainda nos princípios básicos de razoabilidade e bom-senso. 5. A conta é singela e revela a esperteza da impetrante, que apegando-se à literalidade da lei naquilo que lhe convinha, acabou sendo penalizada com a exclusão do parcelamento, já que demonstrada a saciedade o recolhimento a menor e a inviabilidade de quitação do débito ao final do prazo legal, situações que equivalem à inadimplência prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/03, sendo farta a jurisprudência neste sentido (RESP 1.187.845, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010). 6. Quanto à legalidade e observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem embargo da previsão legal estampada no art. 12 da Lei nº 10.684/03, encontra-se consolidada a jurisprudência superior e regional no sentido da validade do ato de exclusão de parcelamento fiscal independentemente de prévia notificação (RESP 1.151.058, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010; AGRESP 1.079.748, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/03/2009; AMS 2004.61.02007004-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; AMS 2005.61.00012865-9, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/12/2009). 7. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais e infralegais, donde não merecer acolhimento a tentativa de valer-se da benesse sem o atendimento dos requisitos impostos, buscando privilégio a que não tem direito, máxime se o faz através dos pretórios. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0020700-59.2010.4.03.6100/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E 13/01/2014). Logo, não há direito líquido e certo a ser resguardado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas judiciais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-88.2015.403.6103 - FERNANDO IBANEZ RIBEIRO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO IBANEZ RIBEIRO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido liminar, objetivando a determinação ao impetrado de lhe conceder a inscrição cadastral específica junto à Receita Federal do Brasil - CNPJ. Narra o impetrante ter recebido do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí/SP, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Assevera que, para a prática dos atos necessários à instalação e funcionamento da Serventia Extrajudicial, necessita da abertura de nova inscrição cadastral CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, não podendo o órgão fazendário lhe impingir o uso da inscrição do antigo titular da serventia. Esclarece o impetrante que referida inscrição cadastral constitui ato dos quais dependem inúmeros outros, desde a abertura de contas bancárias até o cadastro no sistema informatizado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Afirma que a autoridade impetrada negou o pedido de abertura de inscrição cadastral do impetrante por considerar ser o CNPJ atributo do Cartório, fundamentando sua decisão na ausência de instrumento constitutivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/68, inclusive o comprovante de pagamento das custas judiciais. O pedido liminar foi deferido (fls. 72/78) e à fl. 89 foi informado seu cumprimento. Informações, fls. 87/107. A União requereu o ingresso no feito, fl. 109 e verso. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público que justifique sua participação no feito, fls. 112/113. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A asserção da autoridade impetrada no sentido de inexistir ato ilegal a elidir, por entender que o ato atacado decorre da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior, toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Quanto à ausência de direito líquido certo, anote-se que este integra as condições da ação, devendo ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída. A prova pré-constituída por sua vez, encontra-se acostada aos autos às fls. 27/33, consubstanciada, na sua essência, no título de outorga de delegação ao impetrante efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no termo de investidura do impetrante na delegação outorgada, a solicitação de inscrição no CNPJ e o indeferimento pela autoridade impetrada, que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado,

inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. De outro giro, afasto a alegação de ausência de um dos requisitos para o mandado de segurança - justo receio - uma vez que a presente impetração tem natureza repressiva (objetiva compelir a autoridade impetrada a efetuar nova inscrição no CNPJ para o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que perfilha o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que assim estabeleceu: Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Os notários e registradores públicos são agentes públicos, que executam função pública delegada, em regime de colaboração com a Administração Pública. As unidades em que são exercidas as funções públicas dos notários e registradores denominam-se serventias, que são constituídas por meio de lei específica e organizadas técnica e administrativamente em razão da natureza da função e do território onde são praticados os atos que lhes competem. O provimento das serventias se faz por concurso público de ingresso ou de remoção, cabendo os notários e registradores exercerem suas funções delegadas, as quais são remuneradas pelos participantes e não pelos cofres públicos. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços, in verbis: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Neste concerto, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. O notário ou registrador não responde por obrigações do antigo delegatário, seja no que tange às obrigações de natureza civil, tributária, penal. O novo notário ou registrador recebe uma nova delegação, após aprovação em concurso público de provimento ou remoção de serventia, que não se confunde com os atos praticados pelo antigo delegatário. No caso em apreço, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, de modo que a negativa da autoridade impetrada em efetuar nova inscrição cadastral do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP, não encontra amparo legal. Bem por isso, não pode o impetrante ser obrigado a utilizar o anterior registro no CNPJ, pois não se trata de sucessão de atos funcionais, mas de aquisição originária de outorga de delegação de função pública. O argumento da autoridade impetrada para fundamentar o indeferimento da inscrição, no caso em apreço, é a exigência do instrumento constitutivo da Serventia Extrajudicial, por pressupor que esta entidade ostenta personalidade jurídica. Ora, não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos cartórios de serviços notariais e registrais no referido cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011, que assim dispunha: Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público; Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado se falar em responsável pela mesma. Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus ao impetrante foge à razoabilidade. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Assentada a premissa da responsabilização individual e pessoal do titular do cartório, é de se reconhecer que só poderia mesmo responder aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como lesivo aos interesses do autor, razão pela qual não poderia tal responsabilidade ser transferida ao agente público que o sucedeu, afigurando-se esboçada, portanto, a conclusão em que assentado o aresto embargado. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no REsp nº 443.467/PR - Relator Ministro Castro Filho - STJ - Terceira Turma - UNÂNIME - D.J. 21/11/2005.)

EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os Cartórios de Nota não possuem personalidade jurídica própria, já que prestam serviço público fiscalizada pelo Poder Judiciário. 2. Os serviços notariais são delegados a um particular por meio de concurso público de provas e títulos, que é o responsável tributário. 3. A responsabilidade tributária destes entes recai sobre o Tabelião/Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores. 4. Apelação improvida. (APELREEX nº 1.314.08-SP, Rel. Des. Nery Júnior, julg. 30/09/10, 3ª T - TRF3) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME

- D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada.(AMS 200538030060125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161, TRF1)De tal modo, o fundamento do indeferimento do pedido do impetrante não se sustenta, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que efetue nova inscrição no CNPJ para o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP, cujo delegatário é o impetrante FERNANDO IBANEZ RIBEIRO.Custas judiciais em reembolso, pela União. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Mantenho a decisão proferida às fls. 72/78.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004304-22.2015.403.6103 - WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando a determinação ao impetrado para que emita a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2004, no qual foram incluídos os débitos cujos vencimentos eram até dezembro 2013, mas que não constam com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/18, inclusive comprovante de recolhimento das custas judiciais. À fl. 22 foi determinada a emenda da inicial e posterior notificação da autoridade impetrada. A impetrante acostou novos documentos (fls. 24/27 e 29/68) e as informações foram prestadas às fls. 73/85. O pedido liminar foi indeferido, fls. 87/88. À fl. 96 e verso a União manifestou seu interesse no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 98/99. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. No que se refere à falta de interesse de agir pela possibilidade da impetrante em obter o provimento do pleito administrativamente, considerando-se a alegação de que seus débitos se encontram parcelados, mas ainda constando no extrato de situação fiscal a não suspensão da exigibilidade, inócuo seria o pedido se formulado na seara administrativa. Quanto à ausência de direito líquido certo, anote-se que este integra as condições da ação, devendo ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída. A documentação trazida pela impetrante a título de prova pré-constituída, indica a existência de parcelamento firmado pela impetrante, além de comprovante de pagamento dos tributos, a qual permite o exame claro da situação fática objeto do litígio, ainda que não enseje, necessariamente, à concessão da ordem pretendida, mas suficiente à sua análise. Logo, REJEITO as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.

A Certidão Negativa de Débito-CND tem lugar nas hipóteses em que se afiguram ausentes créditos do Fisco pendentes de satisfação, enquanto que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD/EN resulta viável nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, ou não esteja ele vencido, ou, ainda, quando garantido por penhora (artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional). Cedico que, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento (artigo 142 do CTN), oportunidade em que se torna ele exigível, não mais cabe a expedição de CND, ou mesmo de CPD/EN, salvo, neste último caso, nas hipóteses excepcionais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151, do CTN. Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento. As informações prestadas pela autoridade coatora atestam a existência de outras pendências, além das noticiadas pela impetrante e que, a seu critério, estariam com a exigibilidade suspensa, ante à adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 12996/2014. Tais pendências referem-se a débitos de contribuições previdenciárias já do ano de 2015 (fl. 77), débitos de contribuições previdenciárias em cobrança (fl. 78 verso), débito de contribuições previdenciárias que não podem ser objeto do parcelamento (fl. 79), além de outros débitos ainda em negociação de parcelamento na RFB (fl. 79). Ressalto que o débito 443631271 (competência de dezembro de 2013) não é amparado pelo parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, de acordo com o art. 2º, 1º, da mesma lei, que assim dispõe: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Por sua vez, os 2º, art. 1º, da Lei 11941/2009 é do seguinte teor: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, finalmente, o 2º, art. 65, da Lei 12249/2010 estabelece: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º o disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em

fase de execução fiscal já ajuizada. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações. Também não se enquadram os débitos relacionados às fls. 14/17, eis que, embora adimplidos, referem-se às competências de 2014 e 2015. De igual modo os débitos constantes à fl. 08, que se referem a imposto de renda retido na fonte (competências de dezembro/2013), cujo parcelamento é vedado, conforme art. 27, I, da Portaria Conjunta PGFN/RBF n. 15, de 15/12/2009: Art. 27. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação; E, embora os débitos previdenciários (413357414, 443631271, 443631328, 443631352 e 443763372) e de IRRF, IRPJ e CSLL (PAs ns. 13884.400.266/2010-82, 13884.400.959/2012-37 e 13884.720.649/2012-36) tenham sido relacionados no pedido de parcelamento da Lei n. 12996/2014 (fls. 10/14), ainda não foram consolidados, de modo que a suspensão da exigibilidade de tais débitos não se efetivou. Veja que o parcelamento é realizado em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Assim, não há que se falar em suspensão da respectiva exigibilidade, o que impede seja emitida CND ou CPD/EN em favor da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas judiciais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-39.2015.403.6103 - MANIFOLD SERVICOS OPERACIONAIS DE PROCESSOS LTDA (SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Manifold Serviços Operacionais de Processos Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento dos pedidos de restituição de valores de tributos pagos a maior, elencados na inicial, protocolizados entre 2010 e julho de 2014 (fls. 35/42), ainda sem solução definitiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram a procuração os documentos de fls. 17/43. Custas judiciais recolhidas (fls. 43). Deferida parcialmente a liminar, para determinar a análise pela autoridade coatora dos requerimentos administrativos efetuados pela impetrante e elencados na inicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias (fls. 47/50). Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas as informações (fls. 57/65). A impetrante peticionou noticiando que a autoridade impetrada estaria exigindo dela a apresentação de documentos para o cumprimento da liminar (fls. 69/72). Mantido o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da liminar (fls. 69). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 178). O MPF devolveu os autos sem pronunciamento sobre o mérito (fls. 180/181). Noticiado nos autos o cumprimento da liminar (fls. 184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. (TRF3, REOMS 0000216-41.2011.4.03.6115/SP - 4ª Turma- Desembargador Federal André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015). I. Preliminar Preliminarmente, aduz a autoridade impetrada a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. 1.1 Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo Trata-se de matéria de defesa que diz respeito ao mérito do presente writ, motivo pelo que, no momento oportuno, será analisada. 2. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimentos administrativos protocolizados em 2010, 2011, 2012 e 2014 (fls. 35/42), de restituição de valores, pugnando sejam analisados e julgados os respectivos procedimentos administrativos no prazo máximo de trinta dias. O objeto do presente mandamus diz

respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 30/09/2009, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de

determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(…). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 47/50, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão dos pedidos administrativos abaixo elencados:06750.68440.28034.1.2.15-0817; 08034.71994.28034.1.2.15-0253; 09654.30238.28034.1.2.15-5751; 08581.62839.28034.1.2.15-3262; 29946.35450.28034.1.2.15-9983 33702.83105.28034.1.2.15-5183; 03508.75229.210514.2.15-1240; 39110.48537.210514.12.15-1305; 13068.98718.020614.1.2.15-8049; 15570.11921.220714.1.2.15-5720; 06948.12025.260314.1.2.15-5138; 20156.92831.260314.1.2.15-352741988.27395.260314.1.2.15-6352; 40992.50482.260314.1.2.15-9242; 22235.00165.260314.1.2.15-0580; 35567.44346.260314.1.2.15-0996;08902.11237.260314.1.2.15-0996; 11266.90351.260314.1.2.15-0880; 26400.68832.260314.1.2.15-0766; 06607.16662.280314.1.2.15-0074; 41423.10977.130712.1.2.15-9003; 21321.51312.130712.1.2.15-7027; 05226.92460.130712.1.2.15-1586; 19679.24153.130712.1.2.15-0563; 25028.43723.130712.1.2.15-7505; 07319.92838.130712.1.2.15-7405; 30964.42059.260314.1.2.15-7510; 21124.55012.260314.1.2.15-7429; 12430.07552.260314.1.2.15-0712; 06337.75790.260314.1.2.15-6889; 19254.32493.200511.1.2.15-1061; 01486.82116.200511.1.2.15-8259; 26405.59796.130712.1.2.15-9719; 20707.13438.130712.1.2.15-5987; 42751.24859.130712.1.2.15-6766; 34658.21723.130712.1.2.15-5652;

39989.10062.130712.1.2.15-0654; 30754.77644.130712.1.2.15-1140; 17928.72755.130712.1.2.15-9367; 18079.17955.130712.1.2.15-0731; 30620.34087.011010.1.2.15-8026; 11982.88619.011010.1.2.15-9305; 26020.39942.011010.1.2.15-3808; 37567.80514.011010.1.2.15-7234; 40933.77985.011010.1.2.15-0900; 06558.54276.031110.1.2.15-7095; 00995.84683.200511.1.2.15-7610; 27033.93553.200511.1.2.15-0792; 26215.26309.200511.1.2.15-1506; 08461.79568.200511.1.2.15-3169; 26639.29849.011010.1.2.15-1797; 27088.34460.011010.1.2.15-6020; 39575.93143.011010.1.2.15-8991; 20173.06994.011010.1.2.15-3119; 37654.59389.011010.1.2.15-0324; 08995.75538.011010.1.2.15-1504; 09400.34357.011010.1.2.15-8402; 35277.13291.011010.1.2.15-7629; 41495.72654.011010.1.2.15-6590; 24112.43128.011010.1.2.15-0570; 30759.45484.011010.1.2.15-3303; 29302.76854.011010.1.2.15-4005; 22860.85621.011010.1.2.15-5110; 27457.41506.011010.1.2.15-1539; 21914.00799.011010.1.2.15-9353; 32799.69461.011010.1.2.15-0426; 31698.43148.011010.1.2.15-9748; 39698.43148.011010.1.2.15-6002; 12010.99451.011010.1.2.15-5054; 41703.88021.011010.1.2.15-2283; 04663.93105.251109.1.3.04-4001; 12754.89621.251109.1.3.04-0327; 42930.05683.251109.1.3.04-7740; 10721.49304.011010.1.2.15-7044; 00495.48123.011010.1.2.15-6576; 18456.92247.011010.1.2.15-5508; 03753.56623.011010.1.2.15-3615; 06250.86842.011010.1.2.15-0167; 30216.69085.011010.1.2.15-4987; 24573.56759.011010.1.2.15-5874. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, instruindo o ofício com cópia da presente decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-65.2015.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, da reserva legal, além de outras normas constitucionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas pagas incorretamente. Intimada a impetrante a regularizar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 93). A impetrante peticionou, cumprindo o comando judicial (fls. 95/96). Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 99/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 108/123). A impetrante comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 124/147). Comunicado nos autos o resultado do agravo interposto, que indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 148/151). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 153). O MPF não opinou sobre o mérito (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro a intervenção da União no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Pois bem. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. A alíquota de incidência do PIS/COFINS está prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Assim, há definição legal da alíquota aplicável. Sabe-se que ambos os tributos, por força do art. 195, I, b, e art. 239 todos da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento ou receita. Até a vigência da Lei n. 10.865/2004, as contribuições incidentes sobre as operações financeiras geravam crédito para compensação. Ocorre que a Lei n. 10.865/2004 retirou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 a não-cumulatividade (geração de créditos) em relação a despesas financeiras (art. 3, V de ambas as leis). Porém, em seu artigo 27, a Lei n. 10.865/2004 passou a prever que o Poder Executivo poderia autorizar a geração de crédito em razão das despesas decorrentes das contribuições incidentes em operações financeiras; ao mesmo tempo, porém, poderia reduzir ou restabelecer a alíquota da própria contribuição incidente sobre a operação (2º). Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A partir da Lei n. 10.865/2004, por via de Decreto, com relação a receitas advindas de operações financeiras, o Poder Executivo pode desonerar o contribuinte, estabelecendo

redução de alíquota, ou não-cumulatividade (geração de crédito), ou manter os percentuais integrais e cumulativos. Se não o fizer, por força da mesma lei, as despesas financeiras estarão à margem da não-cumulatividade, já que passaram a não mais gerar créditos, mas integram a base de cálculo. Inicialmente, os Decretos ns. 5164/04 e 5442/05 reduziram a zero a alíquota incidente sobre receitas advindas de operações financeiras. Agora, o impugnado Decreto n. 8.426/2015 retoma (em parte) as alíquotas legais originárias. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. Assim, em verdade, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 deixou as receitas advindas de operações financeiras à margem da não-cumulatividade. Em verdade, não há inconstitucionalidade neste procedimento, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Porém, a mesma Lei n. 10.865/2004 mitigou sua severidade, ao delegar ao Poder Executivo a possibilidade de estipular o PIS/COFINS pelo regime da cumulatividade ou não-cumulatividade, uma vez que há as duas formas de contribuição no sistema. As Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que as receitas advindas de operações financeiras estão contidas na base de cálculo do PIS/COFINS, e a Lei n. 10.865/2004 delega ao Executivo submetê-la, ou não, a não-cumulatividade ou mesmo alíquota zero. Se não o fizer, o regramento que impera é o da incidência plena da alíquota cheia, sem geração de crédito (cumulativo). Por seu turno, não vejo violação do princípio constitucional da legalidade, já que todos os elementos necessários à tributação estão previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que a Lei n. 10.865/2004 retira do âmbito da não-cumulatividade as receitas decorrentes de operações financeiras. Quanto ao fato da Lei n. 10.865/2004 delegar competência ao Executivo para reduzir alíquota ou gerar crédito (não-cumulatividade), não vejo violação da legalidade na medida em que arvorando-se desta competência o Executivo somente melhorará a situação tributária do contribuinte prevista na mesma Lei n. 10.865/2004 em relação a receitas advindas de operações financeiras. Por fim, a questão sobre a constitucionalidade da lei ao definir a receita de operações financeiras como receita tributável para fins de PIS/COFINS. Como sabido, a base constitucional destes tributos é o art. 195, II, b, da CF, que textualmente expressa a incidência sobre faturamento e receita. A redação atual vem da Emenda Constitucional 20/98. A redação atual decorreu de debate judicial sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que definia faturamento como sendo grandeza idêntica a receita bruta. Prescreve o art. 3º da Lei n. 9.718/98: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal artigo veio a definir o que se deveria entender por faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Ocorre que ele veio ao mundo jurídico antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que somente autorizava a instituição de contribuição social dos empregadores incidentes sobre faturamento. O artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, portanto, ao definir faturamento como sendo todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil e do ramo de atividade, permitiu a incidência da exação sobre receitas que não decorrentes somente de todas as vendas da empresa (como rendimentos financeiros, por exemplo). Neste ponto, extrapolou a definição jurídica de faturamento, em afronta ao artigo 110 do CTN, e culminou em inconstitucionalidade manifesta frente ao artigo 195, I da CF. Com a Emenda n. 20/98, abriu-se a possibilidade de incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita (o que, de per si, em razão do vocábulo ou utilizado no dispositivo, já evidencia que faturamento e receita não são a mesma figura). A definição de receita bruta, portanto, pode alcançar todas as receitas da contribuinte, independentemente de classificação contábil. Com isso estariam abrangidas as receitas decorrentes de operações financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade na tributação de tais receitas, em conclusão, atualmente pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004435-94.2015.403.6103 - FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS (RN008435 - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA E RN013327 - ROBERTA NORONHA BARBALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS contra suposto ato coator, praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à nomeação, posse e exercício do impetrante ao cargo de Tecnologista, Classe Júnior, Padrão I - Engenharia de Telecomunicações, no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se classificou em 2º lugar no concurso público promovido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) para provimento de cargos efetivos das carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8691/1993, para lotação no DCTA e Organizações Militares Subordinadas, conforme o Edital nº 1/2013 (DOU n. 28, Seção 3, de 08/02/2013). Assevera que o concurso público se destinou ao provimento de 241 vagas e mais as que surgissem durante o prazo de sua validade, sendo que para o cargo específico a que concorreu havia uma vaga apenas, preenchida pelo 1º classificado. Alega ter havido nomeação do candidato classificado em 1º lugar e que no DOU de 09/03/2015 foi publicada a concessão de aposentadoria do Tecnologista Klebe Danta Rolim, fazendo surgir mais uma vaga para o cargo a que concorreu e se classificou, pelo que entende possuir direito subjetivo à nomeação, posse e exercício no cargo retroreferido. Finalmente, atesta que o concurso teve seu prazo de validade prorrogado em 24/09/2014, encontrando-se próximo ao seu termo final. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/124. À fl. 127 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Às fls. 132/133 as informações foram prestadas. Deferida a liminar, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 135/138). A União manifestou seu interesse na demanda e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (fls. 144/162). O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 170/172). Noticiado ter sido negado seguimento ao recurso (fls. 176/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, intime-se o impetrante a juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista que o benefício de assistência judiciária

gratuita foi deferido, sem a apresentação da declaração respectiva. Consoante entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público possui direito subjetivo de ser nomeado e empossado dentro do período de validade do certame. Recentemente, o STF fixou, no bojo do RE 837311/PI, em repercussão geral, a tese de que haverá direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público: (i) quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Pois bem. No caso dos autos, restou demonstrada a aprovação do impetrante em segundo lugar para o cargo de Tecnologista Junior (Engenharia de Telecomunicações) no Concurso Público nº 001/2013, do DCTA, no qual havia a previsão de uma vaga e mais aquelas que viessem a surgir durante a validade do concurso, conforme previsto no item 3 da Seção X. Provada também nos autos, a existência de vaga para o cargo em questão, decorrente da aposentadoria de Keble Danta Rolim, publicada no Diário Oficial da União em 09/03/2015 (fls. 81). O concurso em questão foi homologado aos 02/10/2013, tendo prazo de validade de um ano, prorrogado por mais um ano, nos termos do item 4 da Seção XI e conforme publicação de 24/09/2014 (fls. 79). Assim, provada a abertura de vaga dentro da validade do concurso, nasce para o impetrante o direito subjetivo à nomeação. É dizer, portanto, que seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública. Nesse sentido: AI 728.699 AgR (Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013). De outra parte, se o edital de concurso vincula o candidato, também vincula a Administração, de modo que faz jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, quando houver previsão editalícia, nas vagas que eventualmente surgirem, principalmente quando a própria Administração a isso se obriga mediante estipulação em cláusula editalícia, como no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que proceda à nomeação de FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS para o cargo de Tecnologista, Classe Júnior, Padrão I - Engenharia de Telecomunicações, no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), dando-lhe posse, mediante a apresentação da documentação exigida no edital, dentro do prazo de validade do Edital nº 1/2013 (DOU nº 28, Seção 3, de 08/02/2013). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004465-32.2015.403.6103 - CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, da reserva legal, além de outras normas constitucionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 206/211). A impetrante comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 217/232). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 233/248). Informado nos autos ter sido negado seguimento ao recurso interposto (fls. 253/257). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 259). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 262/266). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro a intervenção da União no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. A alíquota de incidência do PIS/COFINS está prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Assim, há definição legal da alíquota aplicável. Sabe-se que ambos os tributos, por força do art. 195, I, b, e art. 239 todos da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento ou receita. Até a vigência da Lei n. 10.865/2004, as contribuições incidentes sobre as operações financeiras geravam crédito para compensação. Ocorre que a Lei n. 10.865/2004 retirou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 a não-cumulatividade (geração de créditos) em relação a despesas financeiras (art. 3, V de ambas as leis). Porém, em seu artigo 27, a Lei n. 10.865/2004 passou a prever que o Poder Executivo poderia autorizar a geração de crédito em razão das despesas decorrentes das contribuições incidentes em operações financeiras; ao mesmo tempo, porém, poderia reduzir ou restabelecer a alíquota da própria contribuição incidente sobre a operação (2º). Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida

ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A partir da Lei n. 10.865/2004, por via de Decreto, com relação a receitas advindas de operações financeiras, o Poder Executivo pode desonerar o contribuinte, estabelecendo redução de alíquota, ou não-cumulatividade (geração de crédito), ou manter os percentuais integrais e cumulativos. Se não o fizer, por força da mesma lei, as despesas financeiras estarão à margem da não-cumulatividade, já que passaram a não mais gerar créditos, mas integram a base de cálculo. Inicialmente, os Decretos ns. 5164/04 e 5442/05 reduziram a zero a alíquota incidente sobre receitas advindas de operações financeiras. Agora, o impugnado Decreto n. 8.426/2015 retoma (em parte) as alíquotas legais originárias. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. Assim, em verdade, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 deixou as receitas advindas de operações financeiras à margem da não-cumulatividade. Em verdade, não há inconstitucionalidade neste procedimento, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Porém, a mesma Lei n. 10.865/2004 mitigou sua severidade, ao delegar ao Poder Executivo a possibilidade de estipular o PIS/COFINS pelo regime da cumulatividade ou não-cumulatividade, uma vez que há as duas formas de contribuição no sistema. As Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que as receitas advindas de operações financeiras estão contidas na base de cálculo do PIS/COFINS, e a Lei n. 10.865/2004 delega ao Executivo submetê-la, ou não, a não-cumulatividade ou mesmo alíquota zero. Se não o fizer, o regramento que impera é o da incidência plena da alíquota cheia, sem geração de crédito (cumulativo). Por seu turno, não vejo violação do princípio constitucional da legalidade, já que todos os elementos necessários à tributação estão previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que a Lei n. 10.865/2004 retira do âmbito da não-cumulatividade as receitas decorrentes de operações financeiras. Quanto ao fato da Lei n. 10.865/2004 delegar competência ao Executivo para reduzir alíquota ou gerar crédito (não-cumulatividade), não vejo violação da legalidade na medida em que arvorando-se desta competência o Executivo somente melhorará a situação tributária do contribuinte prevista na mesma Lei n. 10.865/2004 em relação a receitas advindas de operações financeiras. Por fim, a questão sobre a constitucionalidade da lei ao definir a receita de operações financeiras como receita tributável para fins de PIS/COFINS. Como sabido, a base constitucional destes tributos é o art. 195, II, b, da CF, que textualmente expressa a incidência sobre faturamento e receita. A redação atual vem da Emenda Constitucional 20/98. A redação atual decorreu de debate judicial sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que definia faturamento como sendo grandeza idêntica a receita bruta. Prescreve o art. 3º da Lei n. 9.718/98: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal artigo veio a definir o que se deveria entender por faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Ocorre que ele veio ao mundo jurídico antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que somente autorizava a instituição de contribuição social dos empregadores incidentes sobre faturamento. O artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, portanto, ao definir faturamento como sendo todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil e do ramo de atividade, permitiu a incidência da exação sobre receitas que não decorrentes somente de todas as vendas da empresa (como rendimentos financeiros, por exemplo). Neste ponto, extrapolou a definição jurídica de faturamento, em afronta ao artigo 110 do CTN, e culminou em inconstitucionalidade manifesta frente ao artigo 195, I da CF. Com a Emenda n. 20/98, abriu-se a possibilidade de incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita (o que, de per si, em razão do vocábulo ou utilizado no dispositivo, já evidencia que faturamento e receita não são a mesma figura). A definição de receita bruta, portanto, pode alcançar todas as receitas da contribuinte, independentemente de classificação contábil. Com isso estariam abrangidas as receitas decorrentes de operações financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade na tributação de tais receitas, em conclusão, atualmente pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004497-37.2015.403.6103 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015 ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, da reserva legal, além de outras normas constitucionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 99/104). A impetrante peticionou, requerendo a reconsideração do decisum, pugnano por autorização para realizar depósito judicial, com fins de suspender a exigibilidade do débito (fls. 109). Autorizado o depósito (fls. 109). A impetrante comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 111/138). A impetrante peticionou juntando aos autos cópia de guia de depósito, requerendo a intimação da autoridade impetrada (fls. 143/144). Comunicado nos autos o resultado do agravo interposto, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146/154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/172). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 174). O

MPF devolveu os autos sem pronunciamento sobre o mérito (fls. 179). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro a intervenção da União no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Tendo em vista que a União teve ciência do feito e não impugnou o depósito realizado nos presentes autos, comprovado às fls. 143/144, suspendo a exigibilidade dos débitos referentes ao PIS e à COFINS, no limite do quanto depositado, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. A alíquota de incidência do PIS/COFINS está prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Assim, há definição legal da alíquota aplicável. Sabe-se que ambos os tributos, por força do art. 195, I, b, e art. 239 todos da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento ou receita. Até a vigência da Lei n. 10.865/2004, as contribuições incidentes sobre as operações financeiras geravam crédito para compensação. Ocorre que a Lei n. 10.865/2004 retirou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 a não-cumulatividade (geração de créditos) em relação a despesas financeiras (art. 3, V de ambas as leis). Porém, em seu artigo 27, a Lei n. 10.865/2004 passou a prever que o Poder Executivo poderia autorizar a geração de crédito em razão das despesas decorrentes das contribuições incidentes em operações financeiras; ao mesmo tempo, porém, poderia reduzir ou restabelecer a alíquota da própria contribuição incidente sobre a operação (2º). Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A partir da Lei n. 10.865/2004, por via de Decreto, com relação a receitas advindas de operações financeiras, o Poder Executivo pode desonerar o contribuinte, estabelecendo redução de alíquota, ou não-cumulatividade (geração de crédito), ou manter os percentuais integrais e cumulativos. Se não o fizer, por força da mesma lei, as despesas financeiras estarão à margem da não-cumulatividade, já que passaram a não mais gerar créditos, mas integram a base de cálculo. Inicialmente, os Decretos ns. 5164/04 e 5442/05 reduziram a zero a alíquota incidente sobre receitas advindas de operações financeiras. Agora, o impugnado Decreto n. 8.426/2015 retoma (em parte) as alíquotas legais originárias. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. Assim, em verdade, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 deixou as receitas advindas de operações financeiras à margem da não-cumulatividade. Em verdade, não há inconstitucionalidade neste procedimento, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Porém, a mesma Lei n. 10.865/2004 mitigou sua severidade, ao delegar ao Poder Executivo a possibilidade de estipular o PIS/COFINS pelo regime da cumulatividade ou não-cumulatividade, uma vez que há as duas formas de contribuição no sistema. As Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que as receitas advindas de operações financeiras estão contidas na base de cálculo do PIS/COFINS, e a Lei n. 10.865/2004 delega ao Executivo submetê-la, ou não, a não-cumulatividade ou mesmo alíquota zero. Se não o fizer, o regramento que impera é o da incidência plena da alíquota cheia, sem geração de crédito (cumulativo). Por seu turno, não vejo violação do princípio constitucional da legalidade, já que todos os elementos necessários à tributação estão previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que a Lei n. 10.865/2004 retira do âmbito da não-cumulatividade as receitas decorrentes de operações financeiras. Quanto ao fato da Lei n. 10.865/2004 delegar competência ao Executivo para reduzir alíquota ou gerar crédito (não-cumulatividade), não vejo violação da legalidade na medida em que arvorando-se desta competência o Executivo somente melhorará a situação tributária do contribuinte prevista na mesma Lei n. 10.865/2004 em relação a receitas advindas de operações financeiras. Por fim, a questão sobre a constitucionalidade da lei ao definir a receita de operações financeiras como receita tributável para fins de PIS/COFINS. Como sabido, a base constitucional destes tributos é o art. 195, II, b, da CF, que textualmente expressa a incidência sobre faturamento e receita. A redação atual vem da Emenda Constitucional 20/98. A redação atual decorreu de debate judicial sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que definia faturamento como sendo grandeza idêntica a receita bruta. Prescreve o art. 3º da Lei n. 9.718/98: Art. 3º- O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal artigo veio a definir o que se deveria entender por faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Ocorre que ele veio ao mundo jurídico antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que somente autorizava a instituição de contribuição social dos empregadores incidentes sobre faturamento. O artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, portanto, ao definir faturamento como sendo todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil e do ramo de atividade, permitiu a incidência da exação sobre receitas que não decorrentes somente de todas as vendas da empresa (como rendimentos financeiros, por exemplo). Neste ponto, extrapolou a definição jurídica de faturamento, em afronta ao artigo 110 do CTN, e culminou em inconstitucionalidade manifesta frente ao artigo 195, I da CF. Com a Emenda n. 20/98, abriu-se a possibilidade de incidência de contribuição

social sobre o faturamento ou receita (o que, de per si, em razão do vocábulo ou utilizado no dispositivo, já evidencia que faturamento e receita não são a mesma figura). A definição de receita bruta, portanto, pode alcançar todas as receitas da contribuinte, independentemente de classificação contábil. Com isso estariam abrangidas as receitas decorrentes de operações financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade na tributação de tais receitas, em conclusão, atualmente pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, o depósito comprovado às fls. 143/144 deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, que, para tanto deverá informar o código pertinente. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004543-26.2015.403.6103 - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015 ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras ou ainda, seja assegurado o direito ao crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, da reserva legal, além de outras normas constitucionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 69/73). A impetrante comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 78/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/110). Comunicado nos autos o resultado do agravo interposto, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/120). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 122). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 124/128). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro a intervenção da União no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Pois bem. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. A alíquota de incidência do PIS/COFINS está prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Assim, há definição legal da alíquota aplicável. Sabe-se que ambos os tributos, por força do art. 195, I, b, e art. 239 todos da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento ou receita. Até a vigência da Lei n. 10.865/2004, as contribuições incidentes sobre as operações financeiras geravam crédito para compensação. Ocorre que a Lei n. 10.865/2004 retirou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 a não-cumulatividade (geração de créditos) em relação a despesas financeiras (art. 3, V de ambas as leis). Porém, em seu artigo 27, a Lei n. 10.865/2004 passou a prever que o Poder Executivo poderia autorizar a geração de crédito em razão das despesas decorrentes das contribuições incidentes em operações financeiras; ao mesmo tempo, porém, poderia reduzir ou restabelecer a alíquota da própria contribuição incidente sobre a operação (2º). Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A partir da Lei n. 10.865/2004, por via de Decreto, com relação a receitas advindas de operações financeiras, o Poder Executivo pode desonerar o contribuinte, estabelecendo redução de alíquota, ou não-cumulatividade (geração de crédito), ou manter os percentuais integrais e cumulativos. Se não o fizer, por força da mesma lei, as despesas financeiras estarão à margem da não-cumulatividade, já que passaram a não mais gerar créditos, mas integram a base de cálculo. Inicialmente, os Decretos ns. 5164/04 e 5442/05 reduziram a zero a alíquota incidente sobre receitas advindas de operações financeiras. Agora, o impugnado Decreto n. 8.426/2015 retoma (em parte) as alíquotas legais originárias. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. Assim, em verdade, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 deixou as receitas advindas de operações financeiras à margem da não-cumulatividade. Em verdade, não há inconstitucionalidade neste procedimento, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Porém, a mesma Lei n. 10.865/2004

mitigou sua severidade, ao delegar ao Poder Executivo a possibilidade de estipular o PIS/COFINS pelo regime da cumulatividade ou não-cumulatividade, uma vez que há as duas formas de contribuição no sistema. As Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que as receitas advindas de operações financeiras estão contidas na base de cálculo do PIS/COFINS, e a Lei n. 10.865/2004 delega ao Executivo submetê-la, ou não, a não-cumulatividade ou mesmo alíquota zero. Se não o fizer, o regramento que impera é o da incidência plena da alíquota cheia, sem geração de crédito (cumulativo). Por seu turno, não vejo violação do princípio constitucional da legalidade, já que todos os elementos necessários à tributação estão previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que a Lei n. 10.865/2004 retira do âmbito da não-cumulatividade as receitas decorrentes de operações financeiras. Quanto ao fato da Lei n. 10.865/2004 delegar competência ao Executivo para reduzir alíquota ou gerar crédito (não-cumulatividade), não vejo violação da legalidade na medida em que arvorando-se desta competência o Executivo somente melhorará a situação tributária do contribuinte prevista na mesma Lei n. 10.865/2004 em relação a receitas advindas de operações financeiras. Por fim, a questão sobre a constitucionalidade da lei ao definir a receita de operações financeiras como receita tributável para fins de PIS/COFINS. Como sabido, a base constitucional destes tributos é o art. 195, II, b, da CF, que textualmente expressa a incidência sobre faturamento e receita. A redação atual vem da Emenda Constitucional 20/98. A redação atual decorreu de debate judicial sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que definia faturamento como sendo grandeza idêntica a receita bruta. Prescreve o art. 3º da Lei n. 9.718/98: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal artigo veio a definir o que se deveria entender por faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Ocorre que ele veio ao mundo jurídico antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que somente autorizava a instituição de contribuição social dos empregadores incidentes sobre faturamento. O artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, portanto, ao definir faturamento como sendo todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil e do ramo de atividade, permitiu a incidência da exação sobre receitas que não decorrentes somente de todas as vendas da empresa (como rendimentos financeiros, por exemplo). Neste ponto, extrapolou a definição jurídica de faturamento, em afronta ao artigo 110 do CTN, e culminou em inconstitucionalidade manifesta frente ao artigo 195, I da CF. Com a Emenda n. 20/98, abriu-se a possibilidade de incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita (o que, de per si, em razão do vocábulo ou utilizado no dispositivo, já evidencia que faturamento e receita não são a mesma figura). A definição de receita bruta, portanto, pode alcançar todas as receitas da contribuinte, independentemente de classificação contábil. Com isso estariam abrangidas as receitas decorrentes de operações financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade na tributação de tais receitas, em conclusão, atualmente pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004551-03.2015.403.6103 - JSL LOCACOES LTDA.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, da reserva legal, além de outras normas constitucionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 69/73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/94). A impetrante comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 95/108). Comunicado nos autos o resultado do agravo interposto, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 113/116). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 118). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 120/124). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro a intervenção da União no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Pois bem. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. A alíquota de incidência do PIS/COFINS está prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Assim, há definição legal da alíquota aplicável. Sabe-se que ambos os tributos, por força do art. 195, I, b, e art. 239 todos da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento ou receita. Até a vigência da Lei n. 10.865/2004, as contribuições incidentes sobre as operações financeiras geravam crédito para compensação. Ocorre que a Lei n. 10.865/2004 retirou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 a não-cumulatividade (geração de créditos) em relação a despesas financeiras (art. 3, V de ambas as leis). Porém, em seu artigo 27, a Lei n. 10.865/2004 passou a prever que o Poder Executivo poderia autorizar a geração de crédito em razão das despesas decorrentes das contribuições incidentes em operações financeiras; ao mesmo tempo, porém, poderia reduzir ou restabelecer a alíquota da própria contribuição incidente sobre a operação (2º).

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A partir da Lei n. 10.865/2004, por via de Decreto, com relação a receitas advindas de operações financeiras, o Poder Executivo pode desonerar o contribuinte, estabelecendo redução de alíquota, ou não-cumulatividade (geração de crédito), ou manter os percentuais integrais e cumulativos. Se não o fizer, por força da mesma lei, as despesas financeiras estarão à margem da não-cumulatividade, já que passaram a não mais gerar créditos, mas integram a base de cálculo. Inicialmente, os Decretos ns. 5164/04 e 5442/05 reduziram a zero a alíquota incidente sobre receitas advindas de operações financeiras. Agora, o impugnado Decreto n. 8.426/2015 retoma (em parte) as alíquotas legais originárias. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. Assim, em verdade, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 deixou as receitas advindas de operações financeiras à margem da não-cumulatividade. Em verdade, não há inconstitucionalidade neste procedimento, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Porém, a mesma Lei n. 10.865/2004 mitigou sua severidade, ao delegar ao Poder Executivo a possibilidade de estipular o PIS/COFINS pelo regime da cumulatividade ou não-cumulatividade, uma vez que há as duas formas de contribuição no sistema. As Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que as receitas advindas de operações financeiras estão contidas na base de cálculo do PIS/COFINS, e a Lei n. 10.865/2004 delega ao Executivo submetê-la, ou não, a não-cumulatividade ou mesmo alíquota zero. Se não o fizer, o regramento que impera é o da incidência plena da alíquota cheia, sem geração de crédito (cumulativo). Por seu turno, não vejo violação do princípio constitucional da legalidade, já que todos os elementos necessários à tributação estão previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que a Lei n. 10.865/2004 retira do âmbito da não-cumulatividade as receitas decorrentes de operações financeiras. Quanto ao fato da Lei n. 10.865/2004 delegar competência ao Executivo para reduzir alíquota ou gerar crédito (não-cumulatividade), não vejo violação da legalidade na medida em que arvorando-se desta competência o Executivo somente melhorará a situação tributária do contribuinte prevista na mesma Lei n. 10.865/2004 em relação a receitas advindas de operações financeiras. Por fim, a questão sobre a constitucionalidade da lei ao definir a receita de operações financeiras como receita tributável para fins de PIS/COFINS. Como sabido, a base constitucional destes tributos é o art. 195, II, b, da CF, que textualmente expressa a incidência sobre faturamento e receita. A redação atual vem da Emenda Constitucional 20/98. A redação atual decorreu de debate judicial sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que definia faturamento como sendo grandeza idêntica a receita bruta. Prescreve o art. 3º da Lei n. 9.718/98: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal artigo veio a definir o que se deveria entender por faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Ocorre que ele veio ao mundo jurídico antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que somente autorizava a instituição de contribuição social dos empregadores incidentes sobre faturamento. O artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, portanto, ao definir faturamento como sendo todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil e do ramo de atividade, permitiu a incidência da exação sobre receitas que não decorrentes somente de todas as vendas da empresa (como rendimentos financeiros, por exemplo). Neste ponto, extrapolou a definição jurídica de faturamento, em afronta ao artigo 110 do CTN, e culminou em inconstitucionalidade manifesta frente ao artigo 195, I da CF. Com a Emenda n. 20/98, abriu-se a possibilidade de incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita (o que, de per si, em razão do vocábulo ou utilizado no dispositivo, já evidencia que faturamento e receita não são a mesma figura). A definição de receita bruta, portanto, pode alcançar todas as receitas da contribuinte, independentemente de classificação contábil. Com isso estariam abrangidas as receitas decorrentes de operações financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade na tributação de tais receitas, em conclusão, atualmente pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004952-02.2015.403.6103 - LUIS VINICIUS NUNES RAFAEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS VINÍCIUS NUNES RAFAEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 173.290.152-7, que lhe foi deferido em 04/05/2015, em razão do falecimento de seu genitor, senhor Aristeu Rafael. Em síntese, aduziu que o benefício foi cessado sem prévia notificação e, por consequência, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14. O pedido liminar foi deferido, fls. 17/18 e à fl. 25 foi informado seu cumprimento. À fl. 29 verso o INSS manifestou seu interesse no feito. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público que justifique sua participação no feito, fls. 31/32. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a não apresentação da declaração de hipossuficiência pelo impetrante (fl. 34). Quanto ao mérito, é incontestável a admissibilidade da revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. No caso dos autos, não trouxe a autoridade coatora qualquer informação que atestasse a

legalidade da cessação do benefício previdenciário. O impetrante, por sua vez, comprovou que detém a qualidade de dependente do segurado (certidão de nascimento - fl. 07), o óbito do segurado (certidão de óbito - fl. 08), a concessão do benefício em maio de 2015 e o respectivo crédito (fls. 10 e 11), e, por fim, a cessação em julho de 2015 (fl. 12). Em consulta ao CNIS vê-se que o genitor do impetrante detinha a qualidade de segurado, eis que recebia o benefício de auxílio doença desde 12/11/2008, cessado somente em razão do óbito. Assim, não se antevê ilegalidade na concessão do benefício. De outro giro, a inexistência de processo administrativo instaurado para apuração de eventual fraude/erro no ato de concessão do benefício, com prévia notificação ao impetrante para apresentação de defesa, macula a cessação, sendo o caso de concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 173.290.152-7) ao impetrante, com o respectivo pagamento. Em razão do indeferimento da assistência judiciária deverá o impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas judiciais pelo INSS. Mantenho a decisão liminar proferida às fls. 17/18. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004997-06.2015.403.6103 - DIOGENES PIRES DA SILVA (SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIÓGENES PIRES DA SILVA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando que lhe seja permitida a vista dos autos do Inquérito Policial n. 010/2014, independentemente de apresentação de procuração. Em síntese, aduziu que, na qualidade de advogado e em nome próprio, teve indeferido o pedido de vista do referido inquérito, em tramitação na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, o que constitui ato abusivo, arbitrário e ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14. O pedido liminar foi indeferido, fl. 12 e verso. Informações às fls. 18/20. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 23/25. À fl. 26 a União manifestou seu interesse no feito. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A Constituição Federal trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX. Dos dispositivos constitucionais referidos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado. De outra parte, é cediço que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração, conforme assegurado pela Lei n. 8.906/1994, artigo 7º, inciso XIV. E mais, quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo. Contudo, o direito de acesso aos autos de inquérito policial sujeito ou não a sigilo deve ser harmonizado com os interesses da sociedade e do Estado, consoante disposto no artigo 20 do Código de Processo Penal. Assim, necessário sopesar os interesses em conflito, com a vedação de acesso, como no caso dos autos, em que o próprio impetrante afirmou não representar, na condição de advogado, qualquer investigado do Inquérito Policial n. 010/2014, que tramita na DPF de São José dos Campos. Portanto, não se pode considerar que o ato imputado como coator tenha restringido o direito do impetrante, pois que este não detém, no caso específico, a qualidade de defensor, e a pretendida vista aos autos do inquérito se daria apenas por mera curiosidade. O próprio Supremo Tribunal Federal, no Enunciado da Súmula Vinculante n. 14, deixa clara a necessidade da ponderação dos interesses privado e público, mesmo nos casos em que o advogado atua no interesse do investigado: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Logo, não há direito líquido e certo a ser resguardado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Custas judiciais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-28.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (PIS/COFINS), determinando-se a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Com a petição inicial, vieram documentos de fls. 26/250. Custas judiciais recolhidas. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, requisitada informações, determinada ciência da União e, após, vista ao M.P.F. (fls. 256/257). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 262/270). Noticiada interposição de agravo (fls. 278/296) Manifestação da União (fls. 298/303). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (fls. 305/307). Noticiado o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto (fls. 309/313). Vieram os autos conclusos para sentença, em 22 de janeiro de 2016. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As preliminares confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas. Não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas

para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão

monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo nº 0027042-77.2015.4.03.0000/SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005460-45.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com a petição inicial de fls. 10/18.Custas judiciais recolhidas.Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, requisitada informações, determinada ciência da União e, após, vista ao M.P.F. (fls. 23/24).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/34).Manifestação da União (fl. 38).O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse que justifique sua intervenção (fls.40/42).Vieram os autos conclusos para sentença, em 8 de janeiro de 2016.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas.Não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoados majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS;Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimento não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006219-09.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (PIS/COFINS). Com a petição

inicial, vieram documentos de fls. 28/718.Custas judiciais recolhidas.Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, requisitada informações, determinada ciência da União e, após, vista ao M.P.F. (fls. 723/724).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 731/739).Manifestação da União (fls. 741/746).O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (fls. 748/749).Vieram os autos conclusos para sentença, em 22 de janeiro de 2016.II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas.Não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoados majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS;Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o

objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007296-05.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado, inicialmente, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (PIS/COFINS), determinando-se a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos.Custas judiciais recolhidas.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação da liminar e requisitadas as informações (fls. 34).Apresentadas informações, aduzindo ser a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos (fls. 40).Proferida decisão declinando da competência para o feito e determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 41/42).Intimada a impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (fls. 47).Emendada a inicial (fls. 48).Indeferida a liminar, foi determinada a requisição de informações (fls. 50/51).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/78).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 81).O Ministério Público Federal não se manifestou com relação ao mérito (fls. 83/84).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarInicialmente defiro o pedido de intervenção da União, no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação.Preliminarmente, aduz a autoridade impetrada a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo.1.1 Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo Trata-se de matéria de defesa que diz respeito ao mérito do presente writ, motivo pelo que, no momento oportuno, será analisada.2. MéritoNão mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em julgamento proferido em 08/10/2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, no qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS, sendo a tese vencedora favorável ao contribuinte, porém com efeitos apenas inter partes. Assim, o entendimento ali apregoadado, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago

destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012). **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal

improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012).Com relação ao pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a título de ISS, não terá melhor sorte a impetrante.O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço) (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07).Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado com relação ao ISS, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.Dessarte, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS constituem receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS e da COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo.Ressalta-se que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao contrário, referida lei restringe tão-somente o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva ao texto legal. Por conseguinte, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido.(AI 439639, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 20/10/2011).Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus. Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, instruindo o ofício com cópia da presente decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-88.2016.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL

Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, expedindo-se ofício a ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Sexta Turma (XVI) da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos/SP, situada na Rua Eng.º João Fonseca dos Santos, 108, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

0000369-37.2016.403.6103 - MARCOS ANTONIO VICENTE(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antonio Vicente em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando a imediata redução do desconto feito em seus proventos, a título de pensão alimentícia. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada descumpra determinação judicial que reduziu o valor da pensão alimentícia para 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente. Juntou os documentos de fls.

06/13.É o relatório. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).A documentação coligida, em especial o ofício de fl. 10, o extrato de pagamento de fl. 11 e o extrato de movimentação do processo n. 1000265-78.2015.8.26.0577 (Ação de Alimentos - Revisão), revelam que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP oficiou ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS desta cidade, requisitando que os descontos mensais efetuados a título de alimentos, nos proventos do ora impetrante, fossem feitos na quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, com a incidência sobre o 13º salário.E, embora o referido ofício tenha sido recebido em 07/12/2015 (fl. 12), houve desconto a maior nos proventos do impetrante (fl. 11).Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova a imediata redução do desconto realizado nos proventos da aposentadoria por invalidez do impetrante, a título de pensão alimentícia, para o limite estabelecido pelo Juízo competente, qual seja, 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000740-98.2016.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento do processo administrativo (NB 174.481.079-3), requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pelo impetrante em 22/10/2015.Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/10/2015 (fls. 10), pugnando seja o mesmo analisado e julgado.Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas.No tocante ao pleito apresentado, há nos autos a comprovação do requerimento efetuado em 22/10/2015, não havendo provas de outros eventuais andamentos que tenham sido dado ao feito. Tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.Diante do exposto, provado o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo (NB 174.481.079-3) pelo impetrante, JOSÉ VITOR DE SOUZA, CPF nº 047.586.078-00, em 22/10/2015, dando-lhe o devido andamento, concluindo-se a fase de instrução e decidindo-se o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, com urgência, para fins de ciência, para que preste as informações no prazo legal e para integral cumprimento.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000772-06.2016.403.6103 - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/608.504.524-3).Alega o impetrante, em síntese, não ter sido informado da concessão do auxílio-acidente, não tendo recebido os respectivos valores até 31/08/2015, quando o benefício foi cessado. Noticiou, ainda, ter formulado pedido de reativação do benefício. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos.Vieram-me os autos conclusos, em 10/02/2016.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, entendo faltar ao impetrante o interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita.Ainda que a causa de pedir invocada seja a suposta ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento de benefício previdenciário, ou seja, em última análise em pagamento de valores.Como é sabido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).Resta ao impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente o restabelecimento do benefício e os valores - eventualmente devidos - em atraso, pelas vias ordinárias.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 295, I e II, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Concedo ao impetrante os benefícios da lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000709-78.2016.403.6103 - VIORAS - CONSTRUCOES LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEEDCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, no qual, o requerente pretende a sustação de protesto de duplicata, ante a impontualidade no pagamento pela requerente. Aduz a requerente ter celebrado contrato de prestação de serviços com a requerida SPEEDCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, para conserto do motor do automóvel RENAULT, modelo MASTER BUS16DCI, de propriedade da requerente.Conforme narra a inicial, o pagamento pelos serviços prestados, no total de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte

reais) seria feito em quatro parcelas, tendo as três primeiras sido pagas e restando a última parcela no valor de R\$ 3.250,20 (três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), que seria adimplida ao final dos serviços. Aduz que a sociedade empresária requerida transferiu por endosso o referido título de crédito à CEF. Segundo informa, não tendo os serviços sido concluídos a contento, não efetuou o pagamento da última parcela, tendo, portanto, o título sido protesto por falta de pagamento. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Com efeito, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do débito, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Embora a ação cautelar não seja o meio processual adequado para se discutir a higidez do título (duplicata) apresentado para protesto (já que possui como objetivo apenas resguardar o profícuo resultado de uma ação principal), aprecio a liminar em questão. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo demandante não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança (e respectivo protesto) atacada nesta ação. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Faculto ao requerente o depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos. Citem-se as requeridas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001209-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001209-0) - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 110, verso, determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0004987-59.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte requerente sobre os documentos apresentados nos autos. Após, decorrido o prazo legal, à conclusão para sentença ou deliberações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 54/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Felipe Cassarotti de Souza, OAB 319.864, referente a Embraer S/A.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/02/2016.4. Observo que o advogado peticionário de fls. 218, Dr. Marcos Zambelli, OAB 91.500, não está constituído nos autos, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que

providencie procuração ou substabelecimento para postular em Juízo. Após, se em termos, expeça-se o alvará em favor do SENAI nos termos da sentença proferida.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITT) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP

- SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE

ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA(SP203770 - ANDRESSA MARSON E SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA) X MARIO FERREIRA X MARCIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO DE ABREU X PEDRO LUNARDELLI X CLAUDINEI LUNARDELLI X GILBERTO NEVES CASARIM X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CASARIM X ZAIRA DE MOURA MAZZEI

(PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 1569) 1. Fl(s). 1506/1542. Anote-se. Defiro a habilitação de Zaira de Moura Mazzei, sucessora do falecido Paulo Mazzei, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Paulo Mazzei e como sucessora Zaira de Moura Mazzei (fls. 1510). 2. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 3. Int.(PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 1574) 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 52/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Zaira de Moura Mazzei, CPF 019.577.208-32. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS

X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO

ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos nº 0402657-30.1992.403.6103 em apenso.Após ultimadas as providências lá determinadas, cumpra-se a parte final da sentença proferida, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int.

0004833-80.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 50/2016 e 51/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alexandre Micheleto Targa Carvalho, OAB 171.695.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Defiro.Expeça-se ofício à empresa Eaton Ltda., para dar ciência das decisões de fls. 97 e 113, determinando a realização de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 353/786

perícia judicial dentro de suas dependências e nomeação da perita Ana Carolina Russo, bem como da designação do dia 07 de março de 2016 para a realização das diligências periciais. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada nos locais necessários para a elaboração do laudo. Caso haja impedimento à entrada da expert, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Expeça-se com urgência.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Defiro. Expeça-se ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para dar ciência das decisões de fls. 180 e 187, determinando a realização de perícia judicial dentro de suas dependências e nomeação da perita Ana Carolina Russo, bem como da designação do dia 14 de março de 2016 para a realização das diligências periciais. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada nos locais necessários para a elaboração do laudo. Caso haja impedimento à entrada da expert, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Expeça-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009055-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-69.2010.403.6103) EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que o r. despacho de fl. 130 não foi publicado, razão pela qual encaminho-o para a devida publicação somente nesta data. Despacho de fl. 130: Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 126/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0006838-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0005373-89.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e foram erroneamente classificados como embargos à execução fiscal. Recebo os Embargos. Emende a Fazenda Nacional a petição inicial, em 10 (dez) dias para o fim de: a) Fazer correta indicação do polo passivo; b) Juntar planilha de cálculo e cópia do cálculo apresentado pelo exequente. Cumprida a determinação supra, retifique-se a classe do processo para 73 - Embargos à Execução, bem como o polo passivo. Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(a)s Diretor-Presidente IVAHY NEVES ZONZINI. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) Diretor-Presidente incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl(s). 279. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 354/786

deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400143-94.1998.403.6103 (98.0400143-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JORGE LUIZ DE MORAES SANTOS X MARCIA DE MORAES SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANIL ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003577-54.2001.403.6103 (2001.61.03.003577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004770-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEIRA DOS CALCADOS LTDA ME X MOIZES MATOS SANTANA X NAIR OLIVEIRA DUARTE MATOS SANTANA

Fl. 123. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: STJ, RESP 638.017, 1ª T., j. em 12/09/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; TRF3, AG 297.701, 1ª T., j. em 21/08/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR. Desta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1996/1997, não há se falar em prescrição, razão pela qual REJEITO o pedido. Fl. 122. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior

independente de nova ciência.

0005433-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005433-1) - INSS/FAZENDA X SJK REPRESENTACOES LTDA X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO EDUARDO MEIRA PINTO(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA)

Fls. 176/181. Inicialmente, esclareça a exequente se ocorreu o parcelamento do crédito tributário apontado na inicial, requerendo o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI) X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Fl. 483. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao requerente. Procedam-se às anotações necessárias.Ante a arrematação do imóvel de matrícula 116.917, conforme certidão de fl. 489, requeira a exequente o que de direito.

0006215-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados em Secretaria para vista a NELSON ESTREMADOIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Face à não localização dos bens penhorados, bem como do depositário, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 125/127, susto os leilões designados.Intime-se o depositário por edital, para apresentar em juízo os bens não localizados ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 120.

0005421-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X MARIA BERNADETE MONTEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X REGINALDO FERRIANCI

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000728-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X ANTONIO AILTON BARROS X WORD FIVE IND/ E COM/ DE LETRONICOS LTDA ME(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Face à não localização dos bens penhorados, bem como do depositário, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 142/143, susto os leilões designados.Intime-se o depositário por edital, para apresentar em juízo os bens não localizados ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 137.

0005448-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0002364-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP137022 - REGINA HELENA OSORIO DE ANDRADE BITELLI E SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JOSE PEREIRA NUNES X JACOBO KOGAN X DAVID PEREIRA SERFATY

Fls. 191/196. Prejudicado, haja vista que DAVID PEREIRA SERFATY, JACOBO KOGAN e JOSÉ PEREIRA NUNES já se encontram no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 178).Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008244-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008244-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(à)s sócio(s)-gerente(s) JOSE ALIPIO DA COSTA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003228-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008806-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TALCANES COML/ LTDA

Junte a exequente cópia do processo administrativo e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000173-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X COMIBRAS LITORAL

COM/ E SERVICOS LTDA X DANIEL CARRARA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002365-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO REAL LTDA

Junte a exequente cópia do processo administrativo e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003128-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Junte a exequente cópia do processo administrativo e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 165/166. Esclareça a exequente seu pedido, uma vez que o recibo de consolidação de parcelamento de fls. 176/180, juntado pela executada, aponta a opção de parcelamento apenas da CDA 80712016714-87. Por outro lado, expeça-se nova Carta Precatória visando à avaliação do imóvel penhorado, uma vez que a diligência não foi cumprida, pelo motivo certificado à fl. 137vº.

0006092-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Fls. 121/126. Indefiro, pois a inexistência de atividade empresarial já foi constatada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 50/51. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002922-28.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

Expediente Nº 1194

EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fl. 254. Indefiro por ora a designação de leilões. Considerando que a penhora de fls. 179/180 foi realizada sem considerar a meação do cônjuge do executado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, defiro o requerimento de fls. 269/270. Expeça-se mandado de redução de penhora, para que a constrição incida tão-somente sobre parte ideal de 20% do imóvel de matrícula nº 42.707.

Intime-se a executada e coproprietários. Outrossim, em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos embargos 0004967-88.2003.4.03.6103, que limitou a responsabilidade do coexecutado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados (fls. 237/250) junte a exequente o respectivo demonstrativo do débito. Fl. 275. Dê-se ciência à exequente.

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 302/303, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X KAORU UMEKI

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que na publicação do despacho de fl. 296 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. DESPACHO DE FL. 296 - Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0404562-94.1997.403.6103 (97.0404562-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIER LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 257/258. Prejudicado o pedido, uma vez que o valor já foi apropriado pelo exequente, consoante determinação proferida à fl. 241. Requeira o exequente o que de direito.

0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006352-13.1999.403.6103 (1999.61.03.006352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X HD MAGAZINE LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007078-50.2000.403.6103 (2000.61.03.007078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OYA E OYA LTDA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Oficie-se com urgência à CEF para que esclareça, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento, a transformação em pagamento definitivo efetuada às fls. 423/424, sendo que a ordem expressa no ofício de fl. 420 foi no sentido de estornar o valor transformado em cumprimento ao ofício 275/2014. No mesmo prazo, providencie a CEF o estorno das transformações em pagamento de fls. 384/385 e 423/424.

0004768-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CESAR ANDRADE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA ME X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE X CELIMARA CESAR DE ANDRADE

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9) - INSS/FAZENDA X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Fls. 368/369. Redirecione o requerente seu pleito de execução de honorários, aos embargos à execução nº 0010204-64.2007.4.03.6103. Fls. 393/401. Em cumprimento à r. decisão de fls. 378/383, proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução nº 0010204-64.2007.4.03.6103, proceda-se à exclusão do recorrente AYRTON CESAR MARCONDES, bem como de AREF ANTAR NETO, este último, dada a interposição de embargos em litisconsórcio com o primeiro, cujo recurso a ele aproveita, nos termos do artigo 509, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em decorrência da exclusão, tomo sem efeito os atos processuais praticados nesta execução fiscal, a partir da fl. 347, devendo o valor convertido em renda ser devolvido aos embargantes, por questão de justiça.

0006371-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico e dou fé que trasladei cópias das r. sentenças de fls. 372 e 376, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00052619120134036103 para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Fls. 75/vº. Defiro. Oficie-se, conforme requerido.

0006747-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009286-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009540-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X JOSE EDUARDO FERRARINI NASCIMENTO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001209-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA -(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004120-71.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

CERTIDÃO: Em 25/11/2015, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(iza) Federal oficiante na Vara, estando equivocada a certidão retro. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000486-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000770-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004024-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005877-66.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006120-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA VALDICEIA DIAS ANDRADE(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001501-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CENTRO DE ESTETICA BELLAS LTDA - ME

Autos do processo n.º 00015010320144036103 Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004928-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI - EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006325-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMPER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP247713 - JANE MARILZA MORAES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007936-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1223

EXECUCAO FISCAL

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 119/120, o bem penhorado não foi localizado, sendo que, devidamente intimado, o depositário não apresentou o bem em juízo ou o equivalente em dinheiro, razão pela qual susto os leilões designados. Ademais, embora o executado tenha solicitado o parcelamento do débito (fls. 110/116), este não exime o depositário do encargo de guarda e conservação da coisa depositada. Desta forma, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes previstos nos arts. 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 105. Após, Cumpra-se a decisão de fl. 117.

0005165-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 54, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 33, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-02.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo revisão contratual e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (ID 22167 a 22173).

Alegam os autores terem firmado com a ré, em 09/06/2010, contrato de mútuo para obras e **alienação fiduciária em garantia** descrito nos documentos ID 22167 a 22173 e que, deixaram de quitar algumas parcelas. Alegam, ainda, que procuraram a Caixa Econômica Federal para uma repactuação contratual, mas não obtiveram êxito.

Argumenta que a ré, em procedimento extrajudicial, levará o imóvel objeto do contrato em tela ao 2ª leilão no dia 12/02/2016, sem promover a necessária notificação prévia da co-mutuária Fernanda Gomes Ferreira da Silva para purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos id 22165 a 22175.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (declarações – ID 22165).

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se nos documentos ID 22167 a 22173, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel - ID 22174, e cláusula décima quinta – ID 22169)**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietário do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato.

Quanto à realização do leilão, aduzo-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que não trouxe o autor ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora.

Inclusive, no documento ID 22174, verifica-se que em 28/04/2015, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, certificou o decurso de prazo para que os devedores fiduciantes efetuassem o pagamento das prestações vencidas.

Portanto, as alegações da parte autora, em sede de exame perfunctório, são desconstituídas a partir de documento por ela próprio juntado com a petição inicial.

Ademais, a cópia da matrícula do imóvel (ID 22174), documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 ("*A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*"), neste momento processual, **também** é documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão dos autores.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor que representa a consolidação da propriedade em favor da CEF, termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Providencie ainda a parte autora a juntada dos instrumentos de procuração no prazo estabelecido no art. 37 do Código de processo Civil.

Diante do teor da certidão ID 22921, regularize-se os assuntos deste feito: 4846 - Sustação/Alteração de leilão e 4842 - Reajuste de prestações, referentes a Sistema Financeiro da Habitação.

Regularizados, retomem os autos para apreciação do pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora em sua petição inicial.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-02.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo revisão contratual e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (ID 22167 a 22173).

Alegam os autores terem firmado com a ré, em 09/06/2010, contrato de mútuo para obras e **alienação fiduciária em garantia** descrito nos documentos ID 22167 a 22173 e que, deixaram de quitar algumas parcelas. Alegam, ainda, que procuraram a Caixa Econômica Federal para uma repactuação contratual, mas não obtiveram êxito.

Argumenta que a ré, em procedimento extrajudicial, levará o imóvel objeto do contrato em tela ao 2ª leilão no dia 12/02/2016, sem promover a necessária notificação prévia da co-mutuária Fernanda Gomes Ferreira da Silva para purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos id 22165 a 22175.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (declarações – ID 22165).

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se nos documentos ID 22167 a 22173, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel - ID 22174, e cláusula décima quinta – ID 22169)**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietário do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato.

Quanto à realização do leilão, aduz-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que não trouxe o autor ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora.

Inclusive, no documento ID 22174, verifica-se que em 28/04/2015, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, certificou o decurso de prazo para que os devedores fiduciantes efetuassem o pagamento das prestações vencidas.

Portanto, as alegações da parte autora, em sede de exame perfunctório, são desconstituídas a partir de documento por ela próprio juntado com a petição inicial.

Ademais, a cópia da matrícula do imóvel (ID 22174), documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (*"A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento."*), neste momento processual, **também é** documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão dos autores.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida

liminar, hipótese não comprovada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor que representa a consolidação da propriedade em favor da CEF, termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Providencie ainda a parte autora a juntada dos instrumentos de procuração no prazo estabelecido no art. 37 do Código de processo Civil.

Diante do teor da certidão ID 22921, regularize-se os assuntos deste feito: 4846 - Sustação/Alteração de leilão e 4842 - Reajuste de prestações, referentes a Sistema Financeiro da Habitação.

Regularizados, retornem os autos para apreciação do pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora em sua petição inicial.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-02.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo revisão contratual e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (ID 22167 a 22173).

Alegam os autores terem firmado com a ré, em 09/06/2010, contrato de mútuo para obras e **alienação fiduciária em garantia** descrito nos documentos ID 22167 a 22173 e que, deixaram de quitar algumas parcelas. Alegam, ainda, que procuraram a Caixa Econômica Federal para uma repactuação contratual, mas não obtiveram êxito.

Argumenta que a ré, em procedimento extrajudicial, levará o imóvel objeto do contrato em tela ao 2º leilão no dia 12/02/2016, sem promover a necessária notificação prévia da co-mutuária Fernanda Gomes Ferreira da Silva para purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos id 22165 a 22175.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (declarações – ID 22165).

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se nos documentos ID 22167 a 22173, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel - ID 22174, e cláusula décima quinta – ID 22169)**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 366/786

Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietário do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato.

Quanto à realização do leilão, aduz-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que não trouxe o autor ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora.

Inclusive, no documento ID 22174, verifica-se que em 28/04/2015, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, certificou o decurso de prazo para que os devedores fiduciários efetuassem o pagamento das prestações vencidas.

Portanto, as alegações da parte autora, em sede de exame perfunctório, são desconstituídas a partir de documento por ela próprio juntado com a petição inicial.

Ademais, a cópia da matrícula do imóvel (ID 22174), documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 ("*A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*"), neste momento processual, **também é** documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão dos autores.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor que representa a consolidação da propriedade em favor da CEF, termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Providencie ainda a parte autora a juntada dos instrumentos de procuração no prazo estabelecido no art. 37 do Código de processo Civil.

Diante do teor da certidão ID 22921, regularize-se os assuntos deste feito: 4846 - Sustação/Alteração de leilão e 4842 - Reajuste de prestações, referentes a Sistema Financeiro da Habitação.

Regularizados, retomem os autos para apreciação do pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3326

INQUERITO POLICIAL

0006704-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Autos n. 0006704-85.2015.403.61101ª Vara Federal em Sorocaba/SPDECISÃO1. O Ministério Público Federal denunciou OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO PENHA LAZAROTTO e GIOVANI PENHA LAZAROTTO, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Seguindo o rito processual previsto na Lei 11.343/06, foi determinada a notificação dos acusados, para a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da referida Lei. Os denunciados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ CLAUDIO PENHA LAZAROTTO e GIOVANI PENHA LAZAROTTO, que se encontram presos, foram notificados, constituíram defensores e apresentaram suas defesas prévias (fls. 258 a 260, 248 a 255 e 276-9, respectivamente). Os denunciados UDSON CESAR DOS SANTOS e RODANERES CASANOVA DE SOUZA (que se encontram presos) foram notificados, sendo que UDSON constituiu defensor (fl. 368), mas até o momento não apresentou defesa prévia em seu favor. O acusado RODANERES declarou não possuir defensor e solicitou a assistência da Defensoria Pública da União. O denunciado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, que se encontra em liberdade provisória, foi notificado (fl. 367), mas informou que não tem condições de constituir defensor e solicitou a assistência da Defensoria Pública da União. Os acusados MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO e MARCIANO VIANA BARRETO encontram-se foragidos, de forma que suas notificações foram realizadas por Edital (fl. 214), publicado em 08/10/2015, com prazo de 30 (trinta) dias. Estes acusados não constituíram defensores. 2. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente, no prazo legal, defesa preliminar em favor dos acusados MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO e MARCIANO VIANA BARRETO (foragidos) e em favor dos acusados RODANERES CASANOVA DE SOUZA e WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA (que declararam não ter condições de constituir defensor). 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado UDSON CESAR DOS SANTOS para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, defesa preliminar, sob pena de, caso não o faça, incorrer na multa tratada no art. 265, caput, do CPP e ser nomeado defensor dativo por este Juízo para defendê-lo. 4. Com a apresentação das defesas prévias, abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca destas, sobre a informação de fl. 327 e especialmente sobre o pedido de relaxamento de prisão feito pela defesa do acusado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO (fls. 349/355). 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-81.2015.403.6110 - IGINO MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.073.811-1), concedida em 19.04.1990. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido e o cálculo da prestação inicial tomou por base a média dos salários-de-contribuição corrigidos, chamada salário-de-benefício (SB) e aplicado o percentual de tempo de trabalho, resultou em valor maior que o teto do INSS à época da data do início do benefício (DIB) que, nos termos da lei, ficou limitado a este teto para fins de pagamento de benefício. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, passar a receber em dezembro de 1998 benefício com limite no novo teto estabelecido; da mesma forma em relação a dezembro/2003. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/26. À fl. 32, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38-verso. Rechaça o mérito, arguindo que o autor não demonstrou nos autos que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 nos reajustes ocorridos em junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente. Às fls. 43/56-verso, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 19.04.1990 (NB: 46/088.073.811-1). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que

esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento de fl. 21 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto (R\$ 27.374,76) em sua concessão (04/1990), e na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, resulta limitado ao teto à época vigente de R\$ 92.168,11. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998, mas, superior àquela percebida em razão dos reajustes praticados com base na limitação anterior, de R\$ 1.081,50. Outrossim não resultou limitada ao teto definido na Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo, ainda, inferior à limitação anterior, de R\$ 1864,26. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados no limitador anterior à majoração estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/088.073.811-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001319-59.2015.403.6110 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.350.567-0), concedida em 22.11.1994. Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido e a prestação inicial, que resultou superior ao limite estipulado para a época, restou limitada ao teto. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, ser revisada a renda mensal do benefício mediante a utilização na sua base de cálculo do salário de benefício não limitado ao teto no ato da concessão ou da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Sustenta a inaplicabilidade da decadência ao caso, porquanto o pleito se limita à aplicação de índice de correção correspondente ao aumento ocorrido no teto dos benefícios previdenciários concedidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratada do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/51. À fl. 54, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/63-verso. Alega preliminarmente a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e a falta de interesse de agir ao argumento de que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Combate o mérito aduzindo, em suma, que a legislação somente prevê que a Renda Mensal dos benefícios será limitada ao teto dos salários-de-contribuição, nada dizendo sobre uma evolução à parte, onde o valor considerado seria maior que o teto legal. Às fls. 71/73, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.11.1994 (NB 42/068.350.567-0). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-

de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos de fls. 20/51 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão, e nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício supramencionado deve evoluir nos termos e limites delineados na memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da adequação do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/068.350.567-0, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a

contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001733-57.2015.403.6110 - ULISSES VAZ DOMINGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.695.325-8), concedida em 04.01.1989. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido e a prestação inicial, que resultou superior ao limite estipulado para a época, restou limitada ao teto. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, ser revisada a renda mensal do benefício mediante a utilização na sua base de cálculo do salário de benefício não limitado ao teto no ato da concessão ou da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Sustenta a inaplicabilidade da decadência ao caso, porquanto o pleito se limita à incorporar o excedente de contribuição quando foi majorado os tetos pelas ECs 20/98 e 41/003, fatos estes que foram supervenientes a concessão do benefício, e não afetaram o ato de concessão,.... Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/24. À fl. 27, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32-verso, combatendo o mérito ao argumento de que o autor não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição. Às fls. 38/46, parecer da contadoria do Juízo acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 04.01.1989 (NB: 46/083.695.325-8). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar

essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos de fls. 16/24 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão, e nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício supramencionado deve evoluir nos termos e limites delineados na memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da adequação do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 46/083.695.325-8, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009583-65.2015.403.6110 - VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCACOES - ME(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCAÇÕES - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a Anulação do Auto de Infração e da consequente imposição de multa por infração ao art. 78-F da Lei n. 10.233/2001 c.c. art. 1º, inciso IV, alínea j da Resolução ANTT n. 233/2003, por prática de ato descrito como utilizar-se na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício. Sustenta ser indevida a imposição da referida multa, uma vez que o condutor do veículo, na data da infração, era seu empregado devidamente registrado. Alega, ainda, que a referida multa foi aplicada em 05/08/2009 e, portanto, está prescrito o direito da ré promover a sua cobrança. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros de devedores e na Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, prima facie, ausentes as condições que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A autora aponta a nulidade da multa que lhe foi imposta por utilizar-se na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício, sob a alegação de que o condutor do veículo em questão, no momento da constatação do ato infracional era seu empregado regularmente registrado. Ocorre que, embora tenha trazido aos autos os documentos que demonstram que o condutor do veículo era seu empregado, a autora não trouxe a cópia do auto de infração e respectivo processo administrativo, motivo pelo qual não é possível aferir em que circunstâncias se deu a sua lavratura e tampouco os motivos do indeferimento do recurso administrativo que interpôs, como se denota do documento de fls. 14. Destarte, a deficiente instrução do feito não permite que se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte autora e, por conseguinte, inviabiliza a pretendida antecipação de tutela. A alegação de ocorrência de prescrição tampouco se sustenta, eis que, como já dito alhures, a parte autora interpôs recurso administrativo em face do auto de infração combatido, o qual, malgrado a ausência nos autos de documentos que demonstrem o seu processamento, suspende o curso do prazo prescricional até o julgamento definitivo da controvérsia na esfera administrativa. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela autora. Não obstante o valor da causa indique o processamento da demanda pelo rito sumário, na prática o procedimento ordinário mostra-se mais célere que aquele, razão pela qual determino a conversão da presente ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se a parte autora a fornecer as cópias necessárias para instrução da contrafé e, após, CITE-SE na forma de lei. Com a vinda da contestação, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Ressalvo, entretanto, que em caso de juntada de documentos com a contestação fica desde já determinada a abertura de vista à parte contrária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6261

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003955-95.2015.403.6110 - EDSON GARCIA DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X ADELINO

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHEUS

Defiro o pedido de fl. 114. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006762-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006762-7) - MARILDA PEDRON X RUBENS SILVA MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003779-25.2011.403.6315 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, postulado por ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI, representado por sua genitora Jacqueline Dell Amatrice de Oliveira, ante o falecimento de seu genitor Airton José Zapparolli. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou nos autos, requerendo a produção de prova testemunhal, a fim de complementar e corroborar as provas materiais já apresentadas. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido da necessidade do ingresso na lide do outro filho do falecido, o menor Luis Octavio Goncalves Zapparolli, nascido em 25/03/1998, hoje com 17 (dezessete) anos. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, conforme bem ressaltou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, é de rigor a inclusão na lide do listiconsorte passivo necessário. Destarte, intime-se a parte autora para que promova a citação do menor LUIS OCTAVIO GONÇALVES ZAPPAROLLI, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as cópias necessárias, bem como informando o endereço para citação do corréu. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do menor LUIS OCTAVIO GONÇALVES ZAPPAROLLI no polo passivo. Após, cite-se para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Por ora, diante da farta documentação acostada aos autos, não vejo necessidade de realização da prova testemunhal requerida pela parte autora. Destarte, aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Intimem-se. #>

0006926-58.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja expedido ofícios ao SERASA e SPC determinando-se que não se divulgue qualquer restrição promovida pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em nome do autor.

No mérito, objetiva a transferência da unidade consumidora, sob nº 2095515241 para o nome da ré, o pagamento das contas descritas na inicial e as que vierem a vencer até o final da ação, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que integrou o polo passivo da ação sumária de imissão na posse promovida pela União Federal, referente à imóvel localizado na Rua Helio Monzoni em Sorocaba/SP que, inicialmente, foi proposta em face de GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS e HUDSON NILSON RAMOS. Afirma que o referido imóvel foi cedido em locação à empresa Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME, onde figurou como sócio e hoje é responsável técnico, sendo que a União Federal passou a exercer, a partir de 04/05/2012, a posse plena do imóvel diante de liminar exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba na sobredita ação. Alega que, embora a União tenha assumido a posse plena e exclusiva do imóvel, outrora ocupado a título de locação à empresa Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME, não cuidou de assumir todas as responsabilidades acessórias, deixando de promover a transferência do contrato de energia elétrica para seu nome, o que deu ensejo ao lançamento do nome do autor no rol de maus pagadores. Refere que, instada a promover o pagamento das contas de consumo de energia elétrica, nos autos do processo de imissão na posse, a União Federal negou-se argumentando que as contas estavam lançadas em nome do autor. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/76. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 85/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/145. Alega, preliminarmente, a carência parcial da ação, tendo em vista que unidade consumidora nº 2095515241, junto à CPFL, já foi retirada do imóvel pela companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, a pedido do próprio autor, no dia 30 de outubro de 2012. Assim, em relação ao pedido de transferência da titularidade da unidade, o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente. No mérito, sustenta que o imóvel foi ocupado de forma clandestina e com manifesta má-fé, assim como a instalação da unidade consumidora de energia elétrica, há muitos anos, a pedido do próprio autor. Assevera que a má-fé pode ser aferida com base nas falsas informações prestadas pelo autor ao São Paulo Futebol Clube, por ocasião da formalização de contrato de licenciamento, onde apresentou documentação hábil a comprovar que o campo de treinamento seria instalado em propriedade privada, com propósito de induzir a erro a outorgante, pois um dos requisitos para utilização da franquia é a não utilização de bens públicos. Alega que, embora o autor tente se eximir de sua responsabilidade societária ou gerencial, afirmando que só tem responsabilidade técnica na sociedade empresarial Athlon Esportes e Eventos Ltda - ME, a unidade consumidora esteve sob sua titularidade pessoal até sua efetiva desativação em 30/10/2012, sendo que, falta explicação de como se deu a ligação da unidade consumidora no imóvel em nome do autor, e quais documentos foram apresentados à companhia de energia para que essa ligação fosse efetivada. Assim, do mesmo modo que competiu ao autor a efetivação da ligação da unidade consumidora em seu nome, deveria ter tomado todas as cautelas para sua desativação, após a ordem de imissão sumária da posse em favor da União. Ao final requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar a expedição de ofício à SERASA para que se abstenha de divulgar a restrição notada pela Companhia Piratininga de Força de Luz em nome do autor (fls. 149/150). Sobreveio réplica às fls. 156/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/162. Na fase de especificação de provas, o autor, bem como a União, às fls. 164/165 e 168, informaram não ter outras provas a produzir. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, em face da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, pela Companhia Piratininga de Força de Luz - CPFL, diante do não pagamento de contas de energia elétrica referente à unidade consumidora nº 2095515241. Inicialmente, observa-se a ocorrência, no caso em tela, de carência superveniente do direito de ação, quanto ao pleito de transferência da unidade consumidora (UC) nº 2095515241, situada na Rua Hélio Monzoni, para a União Federal, haja vista que o referido medidor já foi retirado do local por técnico da CPFL, em 30/10/2012, conforme certificado nos autos do processo nº 0000978-38.2012.403.6110 (Ação de Imissão Sumária na Posse), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 159/160). Resta, ainda, caracterizada a carência superveniente do direito de ação quanto ao pedido de pagamento das contas descritas na inicial, bem como as que vencerem até o final da ação, posto que houve determinação para que as referidas contas fossem transferidas para a União Federal, conforme determinado nos mesmos autos supra referidos, conforme cópia anexa da decisão. Resta pendente de análise o pleito de pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos. Pois bem, de início impende registrar que o pagamento de indenização por danos morais depende da comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada. Outrossim, na esteira da jurisprudência do STJ, referida indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, a humilhação, a honra ou a tristeza, que são valores inestimáveis. Todavia, isso não impede o arbitramento de um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos, como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo, a condição econômica das partes. Tecidas tais considerações, verifica-se que a pretensão autoral de indenização por danos morais, contudo, não merece prosperar. Em um primeiro plano, verifica-se que a ocupação do imóvel da União Federal, que pertencia à extinta RFFSA, foi cedido gratuitamente à associação, por meio de contrato de permissão entabulado em 31 de outubro de 1994, com prazo de 10 anos ao GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS. Assim, a partir de 1º de novembro de 2004 o GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS, e todos os que ocuparam o imóvel, o fizeram de forma injustificada, porquanto inexistente qualquer título que lhes amparasse a posse direta no bem (fls. 32). Da mesma forma irregular, se deu a ligação da unidade consumidora de energia elétrica instalada no local, em nome do autor, - UC nº 2095515241. Destarte, com a determinação, nos autos do processo nº 0000978-38.2012.403.6110 (Ação de Imissão Sumária na Posse), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, que imitiu a União Federal na posse do imóvel, em 04 de maio de 2012, o autor deixou de pagar as referidas contas, mas não tomou as precauções necessárias para que desativação da referida unidade fosse efetivada. Assim, verifica-se que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se, exclusivamente, por sua omissão, já que da mesma forma que solicitou junto a CPFL o ligamento, deveria ter requerido o desligamento da unidade consumidora que se encontrava em seu nome. Ademais, a União não poderia pagar administrativamente as referidas contas, em nome do autor, pois a administração pública não figurava como titular, o que já foi sanado nos autos da ação de imissão na posse, processo nº 0000978-38.2012.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção de Sorocaba, com a determinação de transferência das contas para a União. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado

danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, verifica-se que o dano suportado pelo autor teve direta relação com o ato ilícito por ele mesmo praticado e não pelo ato da União. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à União, pois agiu dentro dos ditames legais. Ademais, conforme ficou demonstrado nos autos, foi o próprio autor quem efetivamente deu causa à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, uma porque não tomou as devidas cautelas para encerrar o fornecimento e outra porque mesmo após ter expirado o prazo do contrato de permissão entabulado em 31 de outubro de 1994, continuou na não posse do imóvel em discussão. Desse modo, o pedido de condenação em indenização por danos morais não merece prosperar, já que resta ausente o nexo causal entre o dano e a conduta praticada, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) No que tange aos pedidos de transferência para a União da unidade consumidora - UC nº 2095515241 e pagamento das contas descritas na inicial e as que vencerem até o final da ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-51.2013.403.6110 - FERNANDO ROBERTO FOLIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002770-56.2014.403.6110 - LOURIVAL ROSA DO AMARAL (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 103/124, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Cumpram os contestantes de fls. 127/166 a determinação de fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação de revelia. Int.

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pedido de oitiva dos representantes legais das rés, pois a questão relativa à formalidades necessárias para contratação do financiamento e do seguro devem ser provadas documentalmente. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal eis que impertinente à comprovação dos fatos alegados nesta ação, qual seja, a data de início das enfermidades que acometiam o titular do financiamento. Defiro mais cinco dias para as partes trazerem outros documentos que entendam pertinentes. Decorrido esse prazo sem apresentação de novos documentos, venham cls. para sentença. Intimem-se. **DESPACHO DE 07/05/2015**: Ciência às rés, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A. da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme informação recebida do TRF da 3ª Região, juntada a fls. 251/254, DANDO PROVIMENTO ao referido Agravo de Instrumento.

0004520-93.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 1 (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação Alphaville Nova Esplanada 1 em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas as ruas legalmente implementadas, além do que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que todas as

ruas já possuem CEP. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/96. Por decisão de fls. 100, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da requerida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/182, acompanhada dos documentos de fls. 183/191. Em preliminar, aduz a ausência de poderes de representação do membro da associação autora, ao qual se outorgou procuração para a defesa dos direitos da referida associação. Argui, ainda, a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda e ausência de interesse processual. No mérito, refere que a autora não atende aos requisitos para a entrega domiciliar de correspondências, nos termos da Portaria nº 567, de 2011, do Ministério das Comunicações, uma vez que residem no local apenas 56 pessoas, sendo ínfima a quantidade de correspondências a serem entregues, além do que os poucos imóveis construídos não possuem numeração regular, de forma ordenada, individualizada e única e a maioria deles não possui caixas receptoras de correspondências instaladas em local de fácil acesso ao carteiro. Alega, ainda, que, em se tratando de uma coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas, a entrega deve ser realizada na forma prevista no artigo 5º da Portaria 567/2011, por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Afirma, ademais, que o acesso às dependências internas do loteamento é restrito, subordinando-se à liberação dos prepostos instalados ostensivamente na guarita da portaria, além do que, para a implantação da distribuição domiciliar é necessária a realização de estudos técnicos, para alocação de recursos. Sustenta, também, que, independentemente de não haver a instituição formal do condomínio com o registro de sua convenção, a natureza jurídica desta associação é nitidamente condominial e, portanto, trata-se de um condomínio de fato, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/11 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações. Requer, ao final, a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 192/193. Inconformada com a decisão, a ré noticiou, às fls. 196/251, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, encontra-se acostada às fls. 252/257. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 259. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Inicialmente, anote-se que resta prejudicada a preliminar sustentada pelo requerido que o subscritor da procuração de fls. 30 não tem poderes para representar isoladamente a associação autora em juízo, visto o vício ter sido sanado às fls. 262/263 dos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada pela requerida. Com efeito, os argumentos de que não houve a comprovação sobre a associação de todos os moradores, que cabe unicamente ao proprietário a escolha de entrega da correspondência em sua própria residência, bem como o de que a Associação não foi constituída com a finalidade de defender em juízo os interesses dos moradores, sejam individuais, coletivos ou individuais homogêneos, não se sustentam. O Estatuto Social da Associação Alphaville Nova Esplanada 1 (fls. 40/64) comprova a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação, a exemplo do disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea f, e artigo 36 do referido Estatuto. Outrossim, alegar que a cada proprietário cabe a escolha da forma de entrega de correspondência em sua residência não procede, posto que o meio oficial para entrega de correspondências é o serviço prestado pelos Correios, sem olvidar ao fato de que a escolha por morar em loteamentos fechados pressupõe a observância de regras previamente estabelecidas em regulamento. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Residencial Colinas do Sol pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento. O denominado Loteamento Alphaville Nova Esplanada 1 se encontra devidamente registrado em cartório (fls. 40/65) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Votorantim (fls. 66), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas ali construídas são individualizadas com números, os locais oferecem condições de acesso de modo a garantir a integridade física do carteiro, além de possuírem Código de Endereçamento Postal - CEP. Em sua defesa, a ré alega que a autora não atende os requisitos para a entrega de correspondência, uma vez que possui cerca de apenas 115 residências construídas ou ainda em construção, que segundo informações obtidas, no local residem apenas 56 pessoas, sendo ínfima a quantidade de correspondências a serem entregues. E, ainda, que esses poucos imóveis construídos não possuem numeração regular, de forma ordenada, individualizada e única e a maioria delas não possui caixas receptoras de correspondências instaladas em local de fácil acesso ao carteiro, desta forma, a entrega de objetos postais deve ser feita em uma unidade da ECT mais próxima da localidade, da forma como vem sendo feita atualmente, vez que a entrega domiciliar somente é feita em distritos com mais de 500 habitantes. Pois bem, no caso, em tela, não há prova do alegado. Ademais, o loteamento sob exame não fica em um distrito, mas sim, em uma cidade com bem mais de 500 habitantes. Registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Desse modo, tendo por base o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, não se pode admitir delegar ao destinatário ou terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada, sendo certo que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Com efeito, confiar essa tarefa ao próprio destinatário ou a funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento autor é fechado e regular perante a Prefeitura Municipal de Votorantim, dotado de segurança e possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos e mantendo o controle de acesso na portaria. Nesses termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

PRESENTES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO RESIDENCIAL FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA PORTARIA MC Nº 311/98. 1. Regularidade da instrução processual. Inegáveis a legitimidade e o interesse processual da parte autora para pleitear a entrega individualizada de correspondências aos moradores do condomínio. 2. Muito embora a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), sua exploração e execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Consoante se extrai das provas documental e oral produzidas nos autos, o loteamento fechado Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente apresenta condições de acesso e segurança, ruas com denominação própria e casas numeradas, possibilitando a entrega individualizada das correspondências. Subsunção ao art. 4º da Portaria MC 311/98. 4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00011094120114036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.(AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014002-46.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119)No mesmo sentido, transcrevo, na íntegra, decisão recentemente proferida pelo Exmo Sr Desembargador Federal Nery Junior, que deferiu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012508-02.2013.403.0000:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 146/150) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de compelir a ré, ora agravada, a fornecer Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de

que, em suma, a plausibilidade milita em favor da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), uma vez que o fechamento das ruas públicas é ilícito. Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM GIVERNY (i) que é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, devidamente constituída e registrada, conforme estatuto social, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa dos interesses dos moradores do loteamento em questão; (ii) que o loteamento em comento encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme matrícula nº 73.391 e teve seu projeto aprovado pela respectiva Prefeitura, mediante alvará de Licença nº 057/2008; (iii) que possui autorização da Prefeitura para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria, conforme processo nº 5.983/2008 e Decreto Municipal nº 19.664, de 24/11/2011. Afirmou que as ruas dentro do loteamento fechado são públicas e as casas possuem identificação, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares. Ressaltou que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aos Correios compete atribuir o CEP e promover a entrega individualizada das correspondências, não havendo que se aplicar aos loteamentos fechados o regramento dado aos condomínios edilícios. Defendeu a legalidade do loteamento fechado. Destacou que o Decreto-lei nº 4.438/93, editado pelo Município de Sorocaba, autoriza o fechamento de loteamentos, desde que preenchidos os requisitos legais, questão que já foi objeto de ação civil pública, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 199.793.5/4-00, decidiu pela constitucionalidade da norma. Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais. Alegou que não há ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o acesso a estes loteamentos é somente controlado, mas não impedido, ou seja, tem-se o direito de controlar o acesso, visando a segurança dos moradores, sendo utilizado para tanto, funcionários e equipamento destinados a esse fim. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o periculum in mora, na demora processual, significando possibilidade de extravio de correspondências, já que os funcionários da portaria somente estão habilitados a questões de segurança. Pugnou, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a medida antecipatória, qual seja, a atribuição de número de CEP a ruas do loteamento em comento e para que promova a entrega das correspondências de forma individualizada aos seus moradores. Decido. Nesse diapasão, discute-se a possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Jardim Residencial Giverny e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes. A Constituição Federal prevê em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, o Decreto-lei nº 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, estipula nos artigos 20 e 21 que: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. A Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições, quais sejam: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grifos) Compulsando os autos, verifica-se que o loteamento, objeto da demanda, foi aprovado (fl. 77), assim como seus logradouros foram reconhecidos pela Municipalidade, que os nomeou (fls. 83/99) e que as casas estão devidamente identificadas (fls. 128/143). Ainda, examinando os autos, observa-se que o indeferimento da criação de CEP para os logradouros internos do loteamento de seu em razão que o Jardim Residencial Mont Giverny possui características de coletividade e de acordo com as normas internas vigentes, o cadastro está regularizado sob o CEP 18048-251 (fl. 126). Ocorre, entretanto, que normas internas da empresa pública não podem excluir a prestação de serviço postal, do qual detém monopólio constitucional. A jurisprudência desta Corte admite a distribuição individual de correspondência, pela ora agravada, desde que possua Código de Endereçamento Postal correspondente, assim como casas identificadas e possibilidade de acesso de seus funcionários. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) Ante o exposto,

defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Alphaville Nova Esplanada 1, inclusive com a atribuição de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) às ruas situadas no interior do loteamento, confirmando-se a tutela deferida às fls. 192/193. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 267/13, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial. Pa 1,10 Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Manifeste-se o INSS sobre os documentos acostados às fls. 57/75. Por derradeiro, indique a parte autora o rol das testemunhas que pretende produzir a fim de comprovar o labor rural citado na inicial, bem como manifeste-se acerca do comprometimento em trazê-las na audiência, nos termos do art. 412 do CPC.

0005169-58.2014.403.6110 - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/09/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/06/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/11/1980 a 13/11/1982 e de 08/01/1985 a 28/06/2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, períodos nos quais houve alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. Em decisão proferida em 19/09/2014 (fls. 35), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 260 do CPC, bem como diante do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, foi intimado a apresentar declaração em observação ao disposto no art. 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento deste pedido. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 35), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 35v. Ainda, de acordo com o despacho de fls. 36, foi deferido ao autor prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial. Contudo, de igual forma, intimado via imprensa oficial (fls. 36), o autor novamente deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 36v. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, sequer apresentou o documento solicitado. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005989-77.2014.403.6110 - LUIZ CAVAGGIONI NETO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/10/2014, em que o autor pretende obter o pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros inflacionários nos depósitos feitos em conta vinculada de sua titularidade. Sustenta, em síntese, que não foram aplicados os índices inflacionários legalmente previstos para os períodos de: junho 1987 (8,04%), de março e abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31. Em Decisão proferida em 21/10/2014 (fls. 34), o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao pedido formulado, bem como foi instado a juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho, comprovando ser optante do FGTS. Às fls. 35/69, o autor, em cumprimento ao despacho supra, atribuiu novo valor à causa, juntando aos autos nova planilha de cálculos a fim de demonstrar ser esse valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Nesta mesma oportunidade, foram juntados aos autos cópia da CTPS do autor, demonstrando sua opção pelo FGTS. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o valor atribuído à causa condizente com o pedido formulado na exordial (fls. 70). Em resposta ao r. despacho, às fls. 72, foi identificado pela Contadoria do Juízo que os novos cálculos apresentados pelo autor basearam-se em índices diversos daqueles apresentados na inicial, bem como asseverou que não foram apresentados os extratos referentes aos períodos a serem corrigidos, impossibilitando, assim, a elaboração dos cálculos. Diante da manifestação da Contadoria, foi concedida nova oportunidade para o autor emendar a inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 74). Às fls. 80/120, o autor apresentou novas planilhas e demais documentos a fim de cumprir integralmente o quantum determinado anteriormente pelo Juízo. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 121) para verificação se os documentos apresentados refletem corretamente o pedido formulado na exordial. Após análise, foi identificado pela contadoria do Juízo, que novamente foram juntados aos

autos cálculos diversos do pedido exarado na exordial (fls. 123).É o que basta relatar.Decido.Verifica-se que o autor, após reiteradas oportunidades, não promoveu de forma integral a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, limitando-se a apresentar cálculos eivados dos mesmos vícios, razão pela qual a decretação de extinção do feito "e medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006085-92.2014.403.6110 - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/10/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 31/03/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 20/02/1985 a 22/02/2013, trabalhado na empresa Hokko do Brasil, atualmente denominada Arysta Lifescience do Brasil - Indústria Química e Agropecuária Ltda., que tem como atividade principal a formulação e o envase de produtos agroquímicos, período no qual houve exposição a agentes nocivos.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/53.Em decisão proferida em 10/11/2014, determinou-se a emenda à inicial para apresentação de cópias legíveis de parte dos documentos que instruíram a exordial (fls. 56).O autor cumpriu a determinação do Juízo e acostou cópias dos documentos solicitados (fls. 57/110).Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reconhecimento como especial dos interregnos de 01/01/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/2001 a 31/12/2006 (fls. 111/113).Regularmente citado (fls. 120v), o réu apresentou contestação (fls. 121/123v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora, embora mencione a possibilidade de sujeição a agentes nocivos, não quantifica a exposição aos agentes químicos mencionados, desrespeitando, desta forma, a legislação pertinente que disciplina que devem ser levados em consideração as concentrações presentes no ambiente laboral. No tocante ao agente ruído, aduziu que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou cópia integral do Processo Administrativo (fls. 124/151v).Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 152), o autor apresentou réplica (fls. 154/161), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial estão condizentes com a legislação previdenciária, posto que indicam a exposição a agentes nocivos. Argumenta que a empresa não preencheu corretamente o documento por ela emitido, vez que não quantificou os agentes químicos e se equivocou quanto à data inicial da exposição aos fatores de risco. Alega que solicitou emissão de novo documento, pedido este que afirma ter sido negado pela empresa. Ratifica que não há dúvidas no tocante à exposição a agentes nocivos em razão da atividade exercida pela empresa empregadora. Pugnou pela expedição de ofício para a empresa empregadora para apresentação de novos documentos. Reiterou os pedidos formulados na exordial.Às fls. 162, esclarecido que a comprovação da especialidade da atividade alegada se dá por meio de prova documental que obrigatoriamente deve instruir a exordial, nos termos do art. 396 do CPC, os autos foram chamados à conclusão.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 31/03/2014 e ação foi proposta em 15/10/2014, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Hokko do Brasil, atualmente denominada Arysta Lifescience do Brasil - Indústria Química e Agropecuária Ltda. (20/02/1985 a 22/02/2013).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do

trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/101, datado de 23/05/2013, informa que o autor exerceu as funções/setores: ajudante geral/Todas as fábricas (20/02/1985 a 30/10/1986); formulador/Todas as fábricas (01/11/1986 a 30/04/1988); encarregado de produção/Dep. de produção (01/05/1988 a 30/06/1999); coordenador de produção/Dep. de produção (01/07/1999 a 31/03/2012) e coordenador de PCP/Dep. de SCM (01/04/2012 a 23/02/2013). Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes químicos e ao agente ruído a partir de 01/11/1995 até 23/02/2013. No tocante ao período de 20/02/1985 a 31/12/1994, as funções exercidas não estão elencadas como especiais e o documento emitido pela empresa empregadora nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Diante da ausência de informações quanto a eventual especialidade da atividade no interregno em comento, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. Ainda que a parte autora argumente que houve equívoco no preenchimento do documento e que, inclusive, solicitou emissão de novo documento à empresa, que se negou a fornecê-lo, tais alegações não restaram efetivamente comprovadas. Outrossim, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, cumpre ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Pelo conjunto probatório amealhado, não é outra a conclusão que não a já mencionada. Ainda, analisando a descrição das atividades expressas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é possível observar que a partir de 01/05/1988 a 23/02/2013, o autor passou a exercer atividades exclusivas de coordenação de outros trabalhadores subordinados. Em outras palavras, suas atividades passaram a ser administrativas, não mais as de produção propriamente ditas. Assim, a informação de exposição a agentes químicos resta prejudicada, vez que estão afetos a tais agentes o empregados que efetivamente laboram na produção, não aqueles que desempenham atividades de coordenação dos trabalhos. Assim, pelo exposto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em razão da alegação de exposição a agentes químicos. Resta, apenas, a alegação de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário informa a exposição ao agente ruído em frequências de: - 95dB(A) (01/11/1995 a 31/12/1996); - 94dB(A) (01/01/1997 a 31/12/1997); - 90dB(A) (01/01/1998 a 31/12/2000); - 83,7dB(A) (01/01/2001 a 31/12/2006); - 83dB(A) (01/01/2007 a 31/12/2007); - 84dB(A) (01/01/2008 a 31/12/2009); - 69,9dB(A) (01/01/2010 a 31/12/2010); - 78,3 dB(A) (01/01/2001 a 31/12/2011); - 69,8 dB(A) (01/01/2012 a 23/02/2013). Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/11/1995 a 31/12/1997. E, relativamente ao período de 01/01/1998 a 23/02/2013, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do ruído ser inferior ao limite legalmente estabelecido. Por conseguinte, somente o período de 01/11/1995 a 31/12/1997, trabalhado na empresa Hokko do Brasil, atualmente denominada Arysta Lifescience do Brasil - Indústria Química e Agropecuária Ltda. merece ser reconhecido como de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limites superiores aos toleráveis consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Passo a examinar o pedido sucessivo: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Considerando, as anotações em CTPS, as informações constantes do sistema CNIS, as contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computado período especial reconhecido em Juízo, convertido em tempo comum, a parte autora também não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo. No mesmo sentido, embora não seja objeto dos autos, vez que o pedido sucessivo resume-se única e exclusivamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas apenas a título de elucidação, a parte autora não faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que na data do requerimento administrativo (31/03/2014), não contava com a idade mínima de 53 anos, que somente será implementada em 2015, já que nascida em 22/09/1962. Ante o exposto, revogo a liminar concedida anteriormente e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado por ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS, para o fim de condenar a Autarquia Previdenciária

ré a reconhecer como especial o período de 01/11/1995 a 31/12/1997, trabalhado na empresa Hokko do Brasil, atualmente denominada Arysta Lifescience do Brasil - Indústria Química e Agropecuária Ltda. e a convertê-lo em tempo comum, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que pela prova dos autos o autor encontra-se desempregado e não foi produzida prova em sentido contrário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000797-32.2015.403.6110 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/171: Conforme consta dos autos, às fls. 165, além de outras determinações, ficou consignado que se desse ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 77/164, despacho publicado em 24/09/2015. Contudo, como bem informa a autora, no dia 25/09/2015 os autos saíram com carga à União (PFN), retornando à Secretaria somente em 16/10/2015. Portanto, de rigor a devolução do prazo ora postulada. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União (PFN) às fls. 74/164, bem como sobre a petição e documentos anexados às fls. 172/286. Intime-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/03/2015, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.963.939-3, cuja DIB data de 24/01/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/44. Verifico, contudo, que não constam dos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Não foram apresentadas, também, as CTPS da parte autora, nas quais constam todos os seus contratos de trabalho. Não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS que culminaram no tempo de contribuição que deu ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese o pedido formulado pela autora, a fim de o Instituto réu ser compelido a colacionar aos autos a cópia integral do Processo Administrativo, verifico que não consta informação de que houve qualquer obstáculo para obtenção do mesmo pela autora, bem como é seu o ônus de trazer aos autos as provas constitutivas de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de apreciação e cômputo do tempo de contribuição tal qual constante dos autos, desprezando-se eventuais períodos que não estejam revestidos de certeza quanto às datas de início e fim do contrato de trabalho, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) Cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa que embasaram a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora; b) Cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CPTs da autora nas quais constem todos os seus contratos de trabalho; 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006112-41.2015.403.6110 - JORGE LUIZ MALDONADO DOMINGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP350587 - WEVERTON GAGLIARDI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/08/2015, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/08/2005(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.824.613-6, cuja DIB dat de 23/08/2005. Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor de aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo do período posterior à aposentação vigente. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/45. É a síntese do essencial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desaposentação improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que

trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaque). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006886-71.2015.403.6110 - MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO X VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI (SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Citem-se os réus.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA (SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação sumária de reparação de danos em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito. Narra que em 25/01/2014, por volta das 10h30min, o veículo GM/Opala, placas BDG-4385, conduzido pelo réu CLÁUDIO FULVIO MALUF e de propriedade do corréu CRISTIANO DE PAIVA, provocou acidente automobilístico contra veículo de sua propriedade, motocicleta JTA/Suzuki - Intruder, placas FBG-8243, conduzida pelo empregado público federal Ricardo de Oliveira Passos, causando prejuízos materiais no montante de R\$916,82 (fls. 24/26) e lesões corporais no condutor funcionário da empresa pública federal. Assevera que o réu condutor do automóvel executava manobra automobilística proibida (racha); encontrava-se embriagado e que evadiu do local sem prestar qualquer tipo de assistência à vítima do acidente. Relata que o empregado público federal trafegava no sentido Bairro-Centro pela R. Onze de Agosto, município de Tatuí/SP, na prestação do serviço postal, quando atingido de frente abrupta e violentamente pelo automóvel que trafegava na via em sentido oposto e para evitar colidir com o outro veículo com o qual disputava em alta velocidade, cruzou o canteiro central provocando a colisão. Aduz que os fatos foram confirmados à autoridade policial que atendeu a ocorrência pelo terceiro que acompanhava o condutor do automóvel, Luciano Rafael Madeira, que declarou que ambos estavam alcoolizados e que disputavam racha. Afirma que não obteve êxito na tentativa de receber o prejuízo experimentado amigavelmente, pois o condutor embora tenha recebido notificação extrajudicial (fls. 21/23), quedou-se inerte. Sustenta que o

proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Pugnou, em síntese, pela condenação dos réus no pagamento da quantia despendida para reparo da motocicleta, no montante de R\$916,82, com os acréscimos legais. Por fim, pugnou pelo depoimento pessoal do condutor do automóvel e pela aplicação das prerrogativas processuais conferidas à ECT por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, no tocante às custas e prazos. Lavrado Boletim de Ocorrência n.º 464/2014 (fls. 15/18). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/36). Expedidas Cartas Precatórias para citação dos réus. Regularmente citado, o réu CLÁUDIO FULVIO MALUF não apresentou resposta (fls. 78/79). Em audiência de conciliação realizada aos 05/11/2014, o corréu CRISTIANO DE PAIVA, ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo que vendeu o automóvel dos fatos há mais de 14 anos para terceiro a quem entregou todos os documentos pertinentes para transferência e que este provavelmente revendeu o veículo ao condutor e que ambos não procederam a devida transferência, razão pela qual o veículo permanece indevidamente em seu nome. Asseverou que embora o veículo esteja registrado em seu nome, não detém a propriedade, sequer a posse do mesmo de longa data. Pugnou pelo acolhimento da preliminar aventada, consequentemente pela extinção do feito em relação à sua pessoa, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, condenando a requerente em todas as despesas sucumbenciais. No mérito, afirma ser incontroverso o acidente objeto dos autos, contudo, sustenta que não há como se atribuir ao constestante a responsabilidade pelo ocorrido, posto que sequer foi realizado exame pericial técnico no local dos fatos. Impugnou os documentos apresentados às fls. 24/26, vez que produzidos unilateralmente. Pugnou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Por fim, requereu a improcedência da ação em relação à sua pessoa e a condenação da empresa pública ré em verbas sucumbenciais. A Contestação veio acompanhada de cópias dos documentos pessoais do contestante (fls. 104/106). Nesta audiência de conciliação infrutífera (fls. 88/90), foi inicialmente afastada a preliminar aventada pelo corréu e decretada a revelia do réu CLÁUDIO FULVIO MALUF. Apresentada réplica oral pela ECT, cujo teor foi gravado em mídia eletrônica colacionada às fls. 107. Ao final, determinou-se a expedição de Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Em audiência realizada no Juízo Deprecado em 12/03/2015 (fls. 195), foi ouvido o informante da empresa pública federal vítima do acidente e a testemunha do proprietário do veículo, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica colacionada às fls. 196. Nesta oportunidade, a ECT desistiu da oitiva da testemunha Luciano Rafael Madeira, que deixou de ser intimado em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido, consoante certidão lançada às fls. 194. É a síntese do essencial. DECIDO. O conjunto probatório amealhado é apto e suficiente para por termo à lide. Desnecessária, portanto, a realização de audiência para oitiva do réu CLÁUDIO FULVIO MALUF, decretado revel. Inicialmente, defiro à ECT as prerrogativas processuais no tocante às custas e prazos, por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Acolho a preliminar suscitada pelo corréu CRISTIANO DE PAIVA. Consoante o depoimento da testemunha Ronaldo Thomaz conclui-se que efetivamente o automóvel não mais pertencia ao corréu CRISTIANO DE PAIVA. Restou consignado que a testemunha chegou a possuir a propriedade do veículo, recepcionando-o de terceiro, por curto espaço de tempo, bem como alienou-o a outrem, tudo no segundo semestre do ano de 2003. Insta ressaltar que todos, sem exceção, deixaram de cumprir a obrigação formal de transferência do veículo. Contudo, a alegação de que a propriedade e a posse do veículo não mais pertenciam ao corréu restou efetivamente comprovada. Pelo exposto, entendo que CRISTIANO DE PAIVA não deve integrar o polo passivo da demanda. Deixo de condenar a Empresa Pública Federal em honorários em favor de CRISTIANO DE PAIVA em razão de sua desídia quando da aquisição e alienação do veículo por sua pessoa, vez que não foi diligente e zeloso no tocante à comunicação ao órgão competente acerca destas transferências de propriedade do automóvel. Passo à análise do mérito. Consoante já consignado, CLÁUDIO FULVIO MALUF fora declarado revel visto que, devidamente citado, não apresentou resposta, sequer compareceu na audiência conciliatória realizada. Do dano material. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Na discussão entabulada nos autos, não há controvérsia acerca do acidente automobilístico. Efetivamente houve a colisão entre a motocicleta de propriedade da empresa pública federal conduzida pelo empregado público no exercício de sua função e o automóvel conduzido pelo corréu CLÁUDIO FULVIO MALUF, colisão esta provocada única e exclusivamente pelo ação do condutor que, consoante a prova dos autos, se encontrava em estado de embriaguez à direção de veículo automotor. Frize-se que as declarações prestadas no Boletim de Ocorrência (fls. 15/18) à autoridade policial não foram contestadas pelo réu, presumindo-se verdadeiras. Incontroverso, também, o dano material suportado pela ECT, consoante documentos colacionados às fls. 24/26. Em razão da conduta negligente do réu CLÁUDIO FULVIO MALUF na condução de automóvel, comprovados portanto, nexo causal entre a sua conduta e o dano experimentado pela empresa pública federal, cumpre ao réu indenizá-la pelos prejuízos por ela suportados. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, relativamente a CRISTIANO DE PAIVA, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para exclusão deste do polo passivo da demanda. Deixo de condenar a Empresa Pública Federal em honorários em favor deste, em razão de sua desídia quando da aquisição e alienação do veículo por sua pessoa, pelas fundamentações já expostas. No mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do do Código de Processo Civil, para tanto condeno o réu CLÁUDIO FULVIO MALUF a indenizar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, na quantia de R\$ 916,82 (Novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento nos termos do Provimento 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Custas

e demais despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Fls. 561/562,573 e 577: Trata-se de pedido de expedição de ofício à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União, postulado pela executada REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA., a fim de que sejam transferidos para conta judicial os valores indevidamente recolhidos por meio de GRU, código 13905-0, que se refere a recolhimentos de Honorários Advocatícios Sucumbenciais da PGF, uma vez que ditos valores dizem respeito aos honorários advocatícios devidos à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e não à PGF. Por fim, pretende a executada a extinção da execução pelo pagamento. No que tange à expedição de ofício, tendo em vista a guia de recolhimento anexada aos autos, defiro o pedido. Assim, expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União, solicitando a transferência dos valores recolhidos indevidamente por meio de GRU para a mesma conta judicial em que a executada depositou os demais valores devidos à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com as informações e cópias necessárias. Quanto à extinção da execução pretendida pela executada, no que se refere aos honorários devidos à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, verifico que somando os valores recolhidos indevidamente na GRU e aqueles referidos nas guias de depósito judicial de fls. 564/565 e 571/572, esses não atingem o total devido à essa exequente. Portanto, concedo à executada REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA., o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o depósito do valor remanescente. Após a transferência dos valores e a comprovação do total devido, dê-se vista à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Intimem-se.

0002656-69.2004.403.6110 (2004.61.10.002656-0) - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2) - ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000785-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000785-4) - BRINQUEDOS IFA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda da UNIÃO do depósito efetuado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012589-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012589-2) - LUIZ CLAUDIO MARIANO X IVONETE MARIA NORATO(SP074439 - MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4) - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141 Defiro. Intime-se.

0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se o interessado (parte autora) em termos de prosseguimento No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal Tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 14/08/2014, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$20.673,18 e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor na exordial que celebrou contrato de financiamento habitacional com a instituição financeira ré cujas parcelas foram adimplidas corretamente. Aduziu que em 07/2012, foi obstado de realizar transação comercial em razão de identificação de restrição em seu nome, inserida pela ré. Procurando solucionar o equívoco na esfera administrativa, foi lhe informado que a restrição referia-se a limite de crédito disponibilizado em conta corrente. Sustenta que o único contrato firmado por sua pessoa com a ré refere-se ao financiamento habitacional, desconhecendo qualquer tipo de limite de crédito disponibilizado em conta corrente, tratando-se, portanto, de conduta abusiva praticada pela ré. Alega que requereu o encerramento da conta em 12/2012, mantendo com a ré unicamente o contrato de financiamento habitacional, cujo pagamento é realizado por meio de boleto bancário. Asseverou que a restrição em seu nome persistia até a data do ajuizamento da demanda, lhe causando sérios transtornos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/84. Emenda à exordial às fls. 88/90, para elucidar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada (fls. 93), o ré apresentou contestação (fls. 94/102), instruída com os documentos de fls. 103/110. No mérito sustenta que o débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição refere-se a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Aduziu que o autor não formalizou o encerramento da conta tal como alegado na exordial até o momento da contestação, permanecendo, portanto, ativa, implicando em um saldo devedor no valor de R\$65.902,97. Sustenta a regularidade do contrato celebrado e a inexistência de danos morais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na exordial e pela condenação do autor em litigância de má-fé. A ré foi instada a apresentar planilha da evolução do débito a fim de ratificar as alegações aventadas em contestação, o que fez às fls. 125, após reiteração de fls. 122. Nessa oportunidade esclareceu que o valor da dívida refere-se a utilização do limite disponibilizado na conta. Esclareceu que havia um valor bloqueado na conta desde o ano de 2009, relativo à última liberação de valores de financiamento habitacional que somente após a regularização da construção no ano de 2012 foi desbloqueado, culminando na identificação da dívida. Estes esclarecimentos vieram instruídos com extratos da conta corrente relativo ao interregno de 12/2011 a 01/2015. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 133/134, o qual restou indeferido. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 136. Às fls. 138, o feito foi chamado à conclusão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Em que pese o chamamento do feito para julgamento, compulsando o conjunto probatório, verifico a necessidade de prova complementar. Restou esclarecido que o cerne da questão diz respeito à contrato de abertura de conta corrente e a disponibilização de limite de crédito na referida conta, cuja utilização culminou no débito objeto dos autos. Em contestação a ré apresentou o contrato em questão (fls. 105/107), que embora não mencione a data de abertura da conta, consigna na página 03 do instrumento (fls. 107) a disponibilização do limite de crédito no valor de R\$500,00, a partir de 22/09/2008. Outrossim, o Termo Aditivo do contrato de fls. 108/110, indica alteração deste limite para o valor de R\$1.500,00. Os extratos da conta corrente apresentados pela ré, como dito, referem-se ao interregno de 12/2011 a 01/2015. Ocorre que não foram apresentados os extratos da conta corrente desde a sua abertura. Sequer se tem notícia precisa da data de abertura da conta, embora conste indício que pelo menos desde 22/09/2008, quando da disponibilização do limite de R\$500,00. Considerando que a data mencionada é anterior à data do contrato de financiamento habitacional, que consoante aventado na prefacial seria o único contrato firmado entre as partes, necessário se faz a apresentação dos extratos da conta desde a data de sua abertura, para verificação de todos os lançamentos nela ocorridos. Decido. 1.

Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta corrente objeto dos autos de forma integral, ou seja, desde a data de sua abertura até o momento presente, para verificação de todos os lançamentos nela ocorridos.2. Cumprida a determinação acima, vista ao autor acerca dos documentos apresentados. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo o Juízo de origem inicialmente indeferido os benefícios da assistência judiciária à parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais e, posteriormente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial motivado pelo não cumprimento dessa determinação.Anote-se que da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder ao agravante os benefícios pleiteados, entretanto, tal julgamento sobreveio à extinção do feito decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.A parte autora interpôs recurso de apelação, estando pendente de recebimento.É o relato do necessário.DECIDODAnalisando a peça inicial, verifica-se constar expressamente que em face de sua condição de pobreza, o autor não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Além disso, entre os documentos juntados, consta também declaração no mesmo sentido firmada pelo próprio requerente, restanto, portanto, configurada a responsabilidade do declarante para efeitos legais.Ante o exposto, considerando o entendimento deste Juízo e, ainda, em razão do princípio da economia processual, defiro os benefícios da justiça gratuita, restando, portanto, prejudicada a sentença proferida às fls. 49/vº e, conseqüentemente, o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil.Assim, determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

0005254-44.2014.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES LEITE(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum.Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos às fls. 07/123.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 126), foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi feito às fls. 131/136.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 131/136 como emenda à petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

0000268-13.2015.403.6110 - SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 172/186 e documentos de fls. 189/206.Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000848-43.2015.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum, bem como o reconhecimento de todo o período trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (fl. 19).Juntou documentos às fls. 26/94 e às fls. 96/113.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, acolho a petição de fls. 96/113 como emenda à petição inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ademais, haverá a necessidade de produção de prova oral para fins de comprovação do labor rural da parte autora, no período compreendido entre 24/03/1977 a 31/08/1981.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Indefiro, também, o requerimento de juntada de procedimento administrativo pelo réu, posto que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do requerido, devidamente comprovada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 313/378.Intimem-se.

0003643-22.2015.403.6110 - ADHEMAR ANTONIO EID X FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos a cópia da petição inicial e da eventual sentença dos processos indicados no termo de prevenção. Após, conclusos.Intimem-se.

0006885-86.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO(SP349582 - ADRIANO RAIMUNDINO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 45/48 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007436-66.2015.403.6110 - RUBEN FROEMMING(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e acolho o cálculo de fls. 67/69 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007698-16.2015.403.6110 - NEUTON VICENTIN(SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 36/38 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007699-98.2015.403.6110 - ALBERTO BENEDITO RUY(SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 40/42 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008392-82.2015.403.6110 - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Determino, também, que a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte:a) comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.Após, conclusos. Intime-se.

0008506-21.2015.403.6110 - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Cite-se a ré, nos termos da lei.Intime-se.

0008571-16.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos planilha de cálculo para o fim de justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, procedendo à complementação do recolhimento do valor referente às custas.Após, conclusos.Intime-se.

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos planilha de cálculo para o fim de justificar o valor atribuído à causa, procedendo à complementação do recolhimento do valor, se o caso.Defiro a juntada, no prazo legal, do instrumento de mandato, com fundamento nos artigos 37 e 254, inciso III, ambos do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.

0008628-34.2015.403.6110 - JOSE ARMANDO ATHAYDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção (fl. 17). Após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004502-38.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ARI CARRIEL(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte ré.Dê-se vista à parte autora (INSS) sobre a Contestação e documentos de fls. 115/214.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009063-08.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento à ação principal n. 0000025-16.2008.403.6110.Ao embargado, para resposta no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001997-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001997-6) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA ME X ADAO FRANCISCO PLENS ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA ME X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO ME X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 112/119.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da parte final da decisão anterior.Intime-se e cumpra-se.

0000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito. Intimem-se.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública. Sem prejuízo, providencie a parte autora as demais cópias necessárias para a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença e/ou Acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004028-67.2015.403.6110 - ROSELI DE OLIVEIRA CAETANO X VAGNER DE OLIVEIRA CAETANO X PATRICIA DE OLIVEIRA CAETANO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAETANO X ROSEMARY CAETANO DA COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos lá mencionados. Após essa providência, remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do formal de partilha apresentado às fls. 245, o inventariante Ricardo Benitez Martins não representa mais o espólio de João Benitez Gallego. Assim sendo, providenciem os interessados a habilitação de todos os herdeiros do espólio de João Benitez Gallego nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS (SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação à autora ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002362-46.2006.403.6110 (2006.61.10.002362-1) - RUBENS ALVES DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Em seguida, tomem os autos conclusos para extinção da execução, conforme decisão anterior. Intime-se.

0013108-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013108-2) - ANTONIA DE FATIMA ANSELMO DA CRUZ (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação à autora. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1) - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/01/2008, em que o autor vindicava o pagamento de benefício reclusão. Quando da propositura da ação, o autor, menor impúbere, estava devidamente

representado por sua avó paterna, Maria de Oliveira e Silva, quem detinha sua guarda, consoante documento de fls. 09/10, 58/59 e 104/105. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 138/143 e 166/167v), encontrando-se na etapa final da fase executiva. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 196 e 200 foi efetuada conforme comprovante de fls. 206. Expedida carta de intimação do autor acerca da disponibilização dos valores (fls. 209). O comprovante postal de fls. 210 indica que a intimação foi recepcionada pelo próprio autor. Ocorre que às fls. 212/216, manifesta-se o patrono do autor sustentando que houve levantamento indevido da condenação pelo genitor do autor. Assevera o erro bancário, sustentando o descumprimento do quantum determinado em sentença, a qual consignou que o pagamento da condenação deveria ser realizado à avó paterna e guardião do menor. Alega que a ação indevida da instituição financeira prejudicou o autor, vez que os valores não foram repassados para sua pessoa e, ainda, prejudicou terceiro, o próprio patrono, vez que não foi honrado o pagamento dos honorários advocatícios contratados. Pugnou pela intimação da instituição financeira para prestar esclarecimentos e do Ministério Público Federal para averiguação e responsabilização dos agentes. Apresentou os documentos de fls. 217/219. É o que basta relatar. Decido. Com efeito, a sentença consignou que os valores devidos seriam pagos à avó paterna e detentora da guarda do menor (fls. 138/143). Contudo, insta observar que não há notícia nos autos que a guarda do menor, agora púbere, persiste, razão pela qual necessário se faz alguns esclarecimentos. O documento de fls. 219, indica que houve o levantamento da condenação em 01/12/2015, mas não há notícias concretas de quem efetivamente efetuou o levantamento. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documento com intuito de comprovar que sua guarda ainda persiste a cargo de sua avó paterna. Defiro o pedido do autor de intimação da instituição financeira. Para tanto, oficie-se a instituição financeira para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos pertinentes do levantamento da condenação, para identificação de quem efetivamente efetuou o levantamento. Ciência ao Ministério Público Federal acerca dos acontecimentos. Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9) - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014945-92.2008.403.6110 (2008.61.10.014945-5) - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 386/398, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). Intimem-se.

0006845-12.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PENTEADO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 61/66, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0007154-33.2012.403.6110 - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002633-74.2014.403.6110 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/04/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Analisando a exordial, verifico que consta do pedido, especificamente no item c, pedido formulado de forma genérica. Com efeito, o autor limita-se a pugnar pela de averbação de tempo de serviço prestado como metalúrgico e seu reconhecimento como trabalhado em condições especiais, no entanto, não há nenhuma delimitação temporal de qual seja esse período que pretende ver reconhecido como tempo especial na função de metalúrgico. Outrossim, não constam dos autos, nem mesmo no corpo da petição inicial, qualquer informação ou documento que permita a limitação e especificação do pedido. Frise-se, por fim, que no item d1 o autor especificou períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta ação, mas não há qualquer menção que um deles refira-se ao pedido formulado no item c. Considerando ser o indigitado pedido absolutamente genérico, impossibilitando a sua análise para fins de reconhecimento de atividade especial, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido consubstanciado no item c da exordial, especificando expressamente quais os períodos nos quais exerceu a atividade de metalúrgico a serem analisados na ação, informando os limites temporais de início e fim que deseja ver reconhecido como tempo trabalhado sob condições especiais sob a alegação de ter exercido a função de metalúrgico, sob pena de julgamento da causa da forma em que se encontra, impactando na apuração do total de tempo de contribuição pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004028-04.2014.403.6110 - JOSIAS NOVAES NEVES NETTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação (fls. 143/145) apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007506-20.2014.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 87/93) apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000808-61.2015.403.6110 - CLAUDIO APARECIDO BERTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal. Acolho a petição de fls. 43/47 como emenda à petição inicial e afasto a prevenção dos autos nº 0015102-32.2008.403.6315, por se tratarem de objeto distinto do presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a ré, na forma da lei. Intime-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, ou, ainda, na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum na proporção de 40%. Analisando a exordial, verifico que consta do pedido, especificamente no item c, pedido formulado de forma genérica. Com efeito, o autor limita-se a pugnar pela de averbação de tempo de serviço prestado como metalúrgico e seu reconhecimento como trabalhado em condições especiais, no entanto, não há nenhuma delimitação temporal de qual seja esse período que pretende ver reconhecido como tempo especial na função de metalúrgico. Outrossim, não constam dos autos, nem mesmo no corpo da petição inicial, qualquer informação ou documento que permita a limitação e especificação do pedido. Frise-se, por fim, que no item d1 o autor especificou períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta ação, mas não há qualquer menção que um deles refira-se ao pedido formulado no item c. Considerando ser o indigitado pedido absolutamente genérico, impossibilitando a sua análise para fins de reconhecimento de atividade especial, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido consubstanciado no item c da exordial, especificando expressamente quais os períodos nos quais exerceu a atividade de metalúrgico a serem analisados na ação, informando os limites temporais de início e fim que deseja ver reconhecido como tempo trabalhado sob condições especiais sob a alegação de ter exercido a função de metalúrgico, sob pena de julgamento da causa da forma em que se encontra, impactando na apuração do total de tempo de contribuição pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006744-67.2015.403.6110 - JOAO FERNANDES DE MORAES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012) até data do segundo requerimento administrativo (15/12/2014), oportunidade em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pugna pelo pagamento dos valores no interregno de 18/12/2012 a 14/12/2014. É o que basta relatar. Decido. O pedido tal qual formulado na exordial carece de esclarecimento. Com efeito, analisando o pedido do autor tal qual como formulado, verifica-se que ele pugna pelo pagamento das parcelas mensais de aposentadoria entre a data de primeiro requerimento administrativo, quando lhe foi negada a concessão do benefício até a data do segundo requerimento administrativo, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.044.237-6, cuja DIB data de 15/12/2014, de acordo com o documento colacionado às fls. 61. Implicitamente, pretende continuar com a percepção do benefício atualmente recebido, o que configuraria desapensação do benefício cujas parcelas são objeto da presente ação. Necessário se faz esclarecer que a concessão de benefício previdenciário implica em cálculo da renda mensal de acordo com o período básico de cálculo que antecede a referida concessão. Assim, o benefício atual tem período básico de cálculo diverso do benefício eventualmente concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Isto implica em renda mensal diferente. A presente ação nada mais é que revisão de benefício previdenciário, contudo, há que se esclarecer os limites desta revisão. Não é possível simplesmente conceder o benefício tal qual como vindicado na exordial, ou seja, concedê-lo entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo e cancelá-lo a partir de então, para manter o benefício vigente, concedido a partir do segundo requerimento. Ao optar pela concessão a partir da data do primeiro requerimento administrativo, o autor aceita o referido benefício de forma permanente, consequentemente, cancelando-se o benefício atualmente vigente, e não o contrário. Insta salientar, ainda, que concessão de aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento administrativo implica em renda apurada com base no período básico de cálculo relativo a este. A evolução da renda, será diferente da renda atualmente recebida oriunda do benefício vigente, inclusive, podendo ser em valor inferior, já que os salários de contribuição são outros. Assim, necessário se faz saneamento dos autos nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que

esclareça o pedido objeto dos autos, no sentido de consignar expressamente se pretende a concessão de benefício de aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento administrativo, aceitando-o com todas as suas consequências. 2. Esclarecido o pedido, atribua às causa valor condizente ao conteúdo econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento. 3. Cumprida as determinações acima, vista ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008058-48.2015.403.6110 - JOSE CARLOS FRANZOLINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 77/95) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 08/09/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não observou a correta forma de cálculo dos honorários advocatícios incluindo juros de mora que não são devidos e a correção monetária aplicada deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 29/30. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 37), a embargada manifestou-se às fls. 40/41, alegando que os cálculos por ela apresentados encontram-se corretamente elaborados. No tocante aos honorários sucumbenciais, sustenta que eles seguem o principal, devendo incidir sobre eles correção monetária e juros. Às fls. 42, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, ficando consignado naquela oportunidade a vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 45/49. Intimada via imprensa oficial (fls. 51), às fls. 53, a parte autora reiterou sua manifestação de fls. 40/41. Intimado às fls. 54, o INSS ficou em silêncio, consoante certificado às fls. 55. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pelo INSS observaram os termos da decisão exequenda. No tocante aos cálculos apresentados pela embargada, foi observado pela Contadoria do Juízo que não houve discriminação do modo de atualização do valor exequendo e a incidência de juros de mora deu-se de forma superior ao determinado pelo julgado. Concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acostados às fls. 45/49, devem ser acolhidos, porquanto consonantes com a decisão exequenda. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 47/49, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0013591-66.2007.403.6110, nestes termos prosseguir. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o valor apurado pela Contadoria do Juízo ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 49/51), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0013591-66.2007.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 229/236, bem como as informações já prestadas pela parte autora às fls. 225/227, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003700-79.2011.403.6110 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 138, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). Após, expeça-se ofício Requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes e acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Intimem-se.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença, conforme traslado de fls. 152/153, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença, conforme traslado de fls. 340/341, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-62.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

Trata-se de ação penal oriunda da apuração da suposta prática de crime de falsificação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) perpetrada no âmbito dos processos n. 0000238-13.2013.4.03.6315 e 0006751-94.2013.4.03.6315, ambos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Ocorre que tais fatos foram constatados durante o período em que esta Magistrada esteve no exercício da titularidade plena do Juizado, tendo, inclusive, já realizado Juízo de valor à época dos fatos, com determinação de remessa de cópia dos dois autos acima mencionados ao órgão Ministerial para apuração do ocorrido. Nesses termos, por motivo íntimo, declaro minha suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro Juiz Federal para atuar na presente demanda. Consequentemente, redesigno a audiência marcada para o dia 16 do corrente mês, devendo a Secretaria comunicar as partes intimadas pelos meios necessários, com a devida urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6684

MANDADO DE SEGURANCA

0010104-53.2010.403.6120 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 208/211, fls. 225/226 e da certidão de fls. 228 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011862-96.2012.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 467/468, fls. 482/483 e da certidão de fls. 485 verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008739-85.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de mandado de segurança no qual foi proferida sentença de concessão parcial da segurança, para o fim de, entre outros comandos, determinar que a autoridade coatora analise pedidos de ressarcimento pendentes de decisão há mais de 360 dias, de acordo com cronograma que variava de 60 a 120 dias contados da intimação da impetrada da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Após a prolação da sentença, a impetrante atravessou petição (fls. 147-150) para informar o descumprimento parcial da ordem judicial, uma vez que nem todos os pedidos de ressarcimento foram decididos, embora escoado o prazo fixado. Diante disso, determinei a intimação da autoridade coatora para que prestasse esclarecimentos a respeito dos fatos narrados pela impetrante. O Delegado da Receita Federal manifestou-se por meio do ofício encartado às fls. 157-160. Em síntese, reconheceu a mora no atendimento da determinação judicial, mas atribuiu isso à complexidade dos pedidos de ressarcimento pendentes de análise associada à falta de mão de obra suficiente para fazer frente ao volume de serviço da unidade local da Delegacia da Receita Federal. Com base nesse cenário, requereu a prorrogação do prazo para exame dos pedidos de ressarcimento para que ... o prazo judicial alcance, no mínimo, o final deste semestre. Na última sexta-feira, a impetrante atravessou nova petição em que se contrapõe aos argumentos expostos pelo Delegado da Receita Federal, de modo que reitera o pedido de cumprimento imediato da decisão liminar, sob pena de cominação de multa. É a síntese do necessário. A questão do prazo de 360 dias para o encerramento de processos administrativos (art. 24 da Lei nº 11.457/2007) aplicado aos pedidos de ressarcimento tem sido causa de forte tensão entre os contribuintes (notadamente empresas de grande porte) e a Receita Federal. De um lado, o contribuinte necessita dos créditos de PIS, COFINS e IPI para fazer frente a suas despesas, quando não para se manter em atividade. Do outro, a Receita Federal não possui servidores suficientes para fazer frente à demanda de pedidos de ressarcimento; - em casos dessa natureza o administrador fica entre a cruz e

a espada, pressionado de um lado pela obrigação de zelar pela correção na apreciação dos pedidos de ressarcimento, contando com reduzido quadro de servidores para isso, e de outro pela autoridade da decisão judicial. É no contexto desses embates, em que ambos os contendores parecem ter alguma dose de razão, que o Judiciário vem sendo acionado por meio de mandados de segurança similares ao presente feito. Tendo em vista esse cenário, não há como deixar de dar razão à autoridade impetrada quando sinaliza que não deixou de cumprir a decisão por menoscabo ao Judiciário ou à contribuinte, mas sim porque a despeito de ter envidado esforços, a complexidade da matéria e o volume dos recursos em jogo não permitiram o atendimento da ordem judicial a tempo. Vistas as coisas sob esse prisma, mostra-se razoável o pedido de prorrogação de prazo, muito embora o termo sugerido (no mínimo o final deste semestre) soe exagerado. Todavia, na fase em que este processo se encontra não há mais espaço para contemporizações dessa ordem. É que uma vez prolatada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional, de sorte que não há mais espaço para o juiz modificar o comando que está em vigor, ainda mais quando esse comando foi confirmado em sede de agravo de instrumento e pela sentença de mérito. Dessa forma, por mais que se reconheçam as dificuldades enfrentadas pelo chefe da unidade local da Receita Federal, não é possível a prorrogação do prazo, ainda mais por período que, na prática, supera o dobro do maior prazo fixado na decisão que concedeu a liminar (120 dias). Por outro lado, há um dado da realidade que se impõe e deve ser levado em consideração, sob o risco de negação dos deveres de prudência e responsabilidade que devem nortear a conduta do administrador, ainda mais quando se trata de questão envolvendo vultosos recursos. É que decisões em pedidos de ressarcimento, por sua natureza e conteúdo, não podem ser produzidas em massa, em curtíssimo espaço de tempo, de modo que não há como determinar a obrigação de encerramento de todos os pedidos de ressarcimento pendentes sem a fixação de um prazo que permita o atendimento dessa determinação com o mínimo de cuidado. Esse prazo não pode ser curto de modo a inviabilizar o exame atento dos documentos que integram os pedidos de ressarcimento, mas também não pode ser demasiadamente longo a ponto de agravar sobremaneira o prejuízo que vem sendo suportado pela impetrante. Atento a essas duas diretrizes, determino que a autoridade impetrada finalize os processos da impetrante em no máximo 30 dias, intervalo que corresponde à metade do prazo mínimo fixado na decisão que concedeu a liminar. Tudo somado, intime-se o Delegado da Receita Federal para que cumpra integralmente a liminar no menor tempo possível, sendo que o possível, neste caso, não poderá ultrapassar 30 dias. Recebo o recurso de apelação da impetrante em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo da sentença que confirmou a liminar, que é recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se, inclusive a União para apresentar contrarrazões ao recurso da impetrante.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000007-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-60.2004.403.6120 (2004.61.20.003353-6)) JOSE ALVES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ ALVES DA SILVA à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando decadência e que nunca foi proprietário do bem a respeito do qual está sendo exigido o pagamento do ITR. Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução (fls. 20). A parte embargante interpôs recurso de agravo sob a forma de instrumento (fls. 29/53) e o TRF3 indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 24/28). Intimada, a Fazenda apresentou impugnação defendendo a inexistência de decadência ante a suspensão do prazo por recurso apresentado na via administrativa e a legalidade da cobrança. Juntou processo administrativo fiscal (fls. 07vs). Intimada a parte embargante para especificar provas, o embargante alegou cerceamento de defesa e requereu expedição de ofício a CRI de Igaratá/SP para expedição de certidão atualizada do imóvel (fls. 100/103). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício a CRI (fl. 104), decorrendo o prazo sem manifestação das partes (fls. 104vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte embargante que o crédito de ITR exigido na execução fiscal n. 0003353-60.2004.4.03.6120 foi fulminado pela DECADÊNCIA, eis que o fato gerador ocorreu em 1990 e somente em 29/10/2001 houve a notificação do lançamento, portanto, mais de cinco anos depois. Prescreve o art. 173, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, ocorrido o fato gerador do ITR em 1º de janeiro de cada ano, no caso, o prazo de decadência do imposto devido em 1990 teve início em 01/01/1991. De acordo com o processo administrativo juntado aos autos, a Receita Federal expediu notificação de lançamento do débito ao embargante em 12/10/1991 (fl. 59). Embora não haja comprovante de recebimento (AR) pelo embargante (fl. 66/67), é certo que em 14/10/1991 apresentou defesa na via administrativa (fl. 57) de modo que há provas de que o crédito foi constituído em 10/1991. Logo, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. Por outro lado, também não há prescrição eis que, apresentada defesa pelo contribuinte (fls. 57), suspendeu-se a exigibilidade do crédito e, via de consequência, do prazo de prescrição nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e art. 151, III do CTN até a intimação do contribuinte por edital - já que não foi encontrado para intimação pessoal (fls. 72/79) - da decisão definitiva na via administrativa em 14/05/1997 (fls. 69/70). A propósito da intimação editalícia, a defesa da parte embargante alegou nulidade ante a ausência de esgotamento

das vias de intimação pessoal do contribuinte. Observo que tal alegação não foi feita na inicial dos embargos, mas tão somente nas alegações finais onde também inovou a defesa ao alegar que o mesmo não era proprietário do bem e que tal fato não foi devidamente investigado pela Receita Federal. Seja como for, observo que as alegações carecem de fundamento. Primeiro, porque até a presente data o embargante está em lugar incerto e não sabido (fls. 16/17). Segundo, porque há prova de que o contribuinte foi intimado pessoalmente em 1993 a apresentar certidão atualizada da matrícula do bem deixando, no entanto, o prazo transcorrer in albis (fl. 63/65). Observo, ademais, que a propriedade do imóvel não é a única hipótese de incidência da norma do ITR que também prevê a posse e o domínio útil do bem como fato gerador, nos termos do art. 29 do CTN. Ora, se a CDA tem presunção de veracidade e legalidade e o contribuinte, nem mesmo quando intimado em 1991 e 1993 não produziu provas para desconstituir essa presunção, não há dúvidas de que é responsável pelo débito exigido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Proc. 0003353-60.2004.403.6120). Arbitro os honorários da advogada nomeada (fl. 19) no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado, nos autos da execução fiscal n. 0003353-60.2004.4.03.6120 onde foi promovida a nomeação. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento dando-lhe ciência do teor da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012078-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-19.2012.403.6120) SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Em preliminar, aduz que o embargado omite, na CDA, o número do auto de infração fazendo constar apenas o número da notificação de recolhimento de multa - NRM dificultando sua defesa e ocasionando a nulidade formal da CDA por ausência de requisitos essenciais (art. 2º, Lei 6.830/80). Além disso, alega que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que impunha a aplicação da multa no valor mínimo, omissão que macula a CDA. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. No mérito, aduz, foi deferido o seu pedido de inscrição no Conselho e de Assunção de Responsabilidade Técnica - ART da farmacêutica (fl. 5), porém, no mesmo ato negou a Certidão de Regularidade Técnica sob o argumento de que descumpria a Lei n. 5.991/73 por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, conclusão a que chegou o Conselho exclusivamente com base na análise de seu contrato social, de forma arbitrária e ilegal. Além disso, segundo jurisprudência do STJ e TRF3, o órgão competente para verificação do cumprimento, ou não, da referida Lei é a Vigilância Sanitária de modo que não poderia se utilizar deste argumento para negar a expedição da Certidão e autuar a embargante por ausência de regularidade junto ao Conselho. Seja como for, aduz que a legislação estadual (Lei Estadual n. 12.623/07) permite a mercancia dos produtos que o CRF entende como sendo de indevida comercialização. Alega, ainda, que conta com profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Entretanto, não sendo reconhecidas as causas de nulidade apontadas em preliminar, pede que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Por fim, alega duplicidade na cobrança das multas, pois cada termo de autuação deu suporte para cobrança de outros dois débitos, não tendo recebido um segundo termo de autuação. Os embargos foram recebidos deferindo-se efeito suspensivo à execução e determinando-se a embargante a juntada dos processos administrativos disponibilizados pelo conselho (fls. 167/168). A embargante informou que a mídia fornecida pelo conselho não continha a integralidade dos documentos referentes aos processos administrativos e juntou os documentos impressos (fls. 170/198). O Conselho exequente apresentou impugnação defendendo a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Observou que na época das autuações a executada não contava com responsável técnico inscrito no CRF, de modo que configuradas as infrações. No mais salientou que as multas foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Juntou documentos (fls. 205/221). Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 302/309). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro o pedido de exibição de documentos e a produção de prova testemunhal eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do pedido formulado. Assim, considerando que a matéria é predominantemente de direito e que para a análise dos fatos não é necessária a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais deve ser rejeitada de plano. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN que ao indicar o NRM - Número de Registro da Multa permite ao contribuinte o acesso ao número do auto de infração mediante simples consulta na sua via do documento, conforme se extrai daqueles juntados às fls. 182/184, 187/198. Assim, superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrente a alegação de que, não tivesse o CRF indeferido os pedidos de registro do estabelecimento e de assunção de responsabilidade técnica dos farmacêuticos sob o argumento de que o objeto social estava em desacordo com a Lei n. 5.991/73, em face da comercialização de produtos de outros ramos (fl. 06), a embargante não teria sido autuada eis que estaria regular perante o Conselho. Em outras palavras, alega que não

consegue realizar sua inscrição no conselho tampouco a assunção de responsabilidade técnica porque o Conselho rejeita seus pedidos alegando violação da Lei n. 5.991/73. De fato, há prova de que em 13 de julho de 2009 o CRF deferiu o registro da embargante e a assunção de responsabilidade técnica - ART, porém, indeferiu a expedição da certidão de regularidade por ter sido constatado pela nossa fiscalização que esse estabelecimento descumpra a Lei Federal nº 5.991/73, Decreto Federal nº 74.170/77, Resolução RDC nº 328/99 - ANVISA e Resolução nº 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico (fl. 109). Consta do indeferimento que eventuais pedidos de reconsideração somente serão analisados e deferidos caso a irregularidade venha a ser sanada. Em 19 de agosto de 2009 o pedido de registro de firma e ART foram INDEFERIDOS tendo em vista que o objeto social desse estabelecimento está em desacordo com a legislação vigente. Consta, ainda, que, o protocolo referente à solicitação acima foi cancelado, sendo assim, esse estabelecimento encontra-se irregular (sem registro e sem responsável técnico). (fl. 110). Em 07 de abril de 2010, em resposta a novo pedido de inscrição e ART o CRF diz que o exercício concomitante de comércio de medicamentos e drugstore é vedado pela Lei nº 5.991/73 sendo de rigor a alteração contratual. (fls. 123/126). Por fim, em 10 de março de 2011 consta de novo protocolo (feito sob insistência) que a embargante não teria apresentado formulários e que precisaria ADEQUAR O RAMO COM A LEI 5991/73 (fl. 116). Por sua vez, foram juntados termos de intimação/autos de infração lavrados em 17 de março (TI n. 218.038 - fls. 229/230), 05 de junho (TI n. 226.038 - fls. 150, 239) e 04 de setembro de 2009 (TI n. 229.333 - fl. 152) bem como nos de 07 de janeiro (TI n. 232.911 - fl. 156, 258), 22 de abril (TI n. 236.579 - fl. 186, 268vs/269vs) e 23 de julho de 2010 (TI n. 239.181 - fl. 163, 182). Em todos os termos de intimação consta como motivo da autuação, por infração ao art. 24 da Lei 3.820/60, sem registro perante o CRF-SP e sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e a comercialização de produtos alheios ao ramo. Dispõe o art. 4º da Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (...) Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (...) Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogeria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. A propósito da comercialização de outros produtos por farmácias, desde 2007 firmou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 5.991/73, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão ser comercializados e veda que farmácias e drogerias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGERIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogerias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogeria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei n.º 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogerias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGERIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogerias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogerias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogeria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogerias

utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. 4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o 1º do artigo 5º, Lei n. 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1183581/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010). Todavia, recentemente o STF declarou a constitucionalidade de leis estaduais que autorizam a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias (ADIs n. 4955/CE, 4423/DF julgados em 24/09/2014, ADI 4949/RJ, julgado em 11/09/2014) inclusive da Lei n. 12.623/07 do Estado de São Paulo (ADI 4093/SP julgado em 24/09/2014) com base nos seguintes argumentos:(...) No caso presente, a edição da Lei Estadual nº 14.588/2009 não implicou usurpação da competência privativa da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, ou sobre produção e consumo. Primeiramente, porque os dispositivos do diploma em referência evidentemente não se enquadram na noção de normas gerais, as quais se caracterizam por definirem diretrizes gerais e princípios amplos sobre dado tema. Ademais, nota-se que a Lei estadual nº 14.588/2009 não contraria ou transgredir nenhuma norma geral federal relativamente ao tema de que trata. O fato de a Lei Federal nº 5.991/1973, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ter sido omissa quanto à venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias não determina a impossibilidade de o legislador estadual ou distrital dispor sobre este tema, tendo em vista a competência que lhe é conferida constitucionalmente de complementar a legislação da União. Assim, ao editar a Lei nº 14.588/2009, o legislador estadual nada mais fez do que atuar no âmbito da competência conferida constitucionalmente aos estados e ao Distrito Federal para complementar a legislação federal, editando normas específicas. (...) Tampouco prospera o argumento de que a norma questionada violaria o direito à saúde, por permitir a descaracterização dos estabelecimentos farmacêuticos, induzindo o uso indiscriminado de medicamentos e a prática da automedicação. Consoante consignou o Ministro Relator da ADI nº 4.954, obstar a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias seria, em última análise, impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, a qual violaria o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária ou proporcional ao fim almejado, qual seja, a proteção e a defesa da saúde. (ADI 4.955/CE). Como não poderia deixar de ser, essa decisão repercutiu no âmbito do STJ. Com efeito, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em julgamento monocrático datado de 01/12/2015, acolheu a tese de que não há que se falar em ocorrência de infração por parte das farmácias e drogarias, que comercializam produtos de conveniência por expressa autorização legal, o que torna arbitrária a negativa de emissão e renovação dos Certificados de Regularidade Técnica sob esse fundamento. Segue a íntegra desse relevante precedente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.143 - SP (2015/0204799-5) RELATOR Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (01/12/2015) DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 5.991/73. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS POR FARMÁCIAS E DROGARIAS, PREVISTA NA LEI PAULISTA 12.623/2007 CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 4.093/SP. ARBITRÁRIA A NEGATIVA DE EMISSÃO E RENOVAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE TÉCNICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: AÇÃO DECLARATÓRIA - ABRAFARMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA OU SELO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - EXIGÊNCIAS SEM PREVISÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legitimidade ativa da ABRAFARMA para atuar no feito. Nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal e consoante os arts. 3º e 4º do Estatuto Social, a ABRAFARMA tem prerrogativa de patrocinar a defesa dos interesses coletivos e individuais dos associados, inclusive judicialmente. 2. Competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. 3. Para emissão ou renovação de certificado de Regularidade Técnica ou Selo de Assistência Farmacêutica, o CRF/SP exige, com base na Deliberação 48/2006, que farmácias e drogarias declarem não comercializar produtos alheios

ao interesse à saúde. 4. Exigência que extrapola o âmbito de atribuições do CRF/SP e não encontra previsão legal. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento consolidado nesta Turma. (...)3. No mérito, defende vulneração dos arts. 4o., X e XI, 6o., 21 e 55 da Lei 5.991/73, 10, c da Lei 3.820/60 e 1o. da Lei 6.839/80, defendendo que as drogarias sujeitam-se às regras estabelecidas pela Lei Federal 5.991/73, que taxativamente determina que esses estabelecimentos sejam autorizados apenas ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, configurando infração sanitária a venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Assevera que o estabelecimento farmacêutico licenciado para funcionar como drogaria ou farmácia não pode extrapolar a licença obtida, sob pena de perder sua licença por parte do órgão sanitário. 4. Por fim, afirma a necessidade de observação do 1o. do art. 2o. da Deliberação 48/2006, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, que disciplinou os critérios para interposição de recurso contra o indeferimento ou retirada de Certidão de Regularidade e/ou Selo de Assistência Farmacêutica dos seus estabelecimentos.5. É o relatório. Decido.(...) 7. No mais, noticiam os autos que a ABRAFARMA ajuizou Ação Declaratória em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a declaração da inexistência do dever imposto às suas associadas de emitir declaração como pré-requisito para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento da emissão/renovação do Certificado de Regularidade Técnica das Farmácias e Drogarias.8. Tal declaração exige, entre outras formalidades, que as farmácias e drogarias declarem não comercializar produtos alheios ao interesse da saúde.9. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido autoral, confirmando a sentença, ao fundamento de que o Conselho Regional de Farmácia não detém competência para exigir que farmácias e drogarias declarem não comercializar produtos correlatos em seus estabelecimentos como condição à interposição de recurso administrativo, uma vez que tal exigência não encontra previsão legal.10. Inicialmente, deve-se registrar que a atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia é fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Cabendo ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido.11. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. PADRÕES SANITÁRIOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de competência do órgão da vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias referentes aos padrões sanitários da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido (AgRg. no REsp. 1.518.471/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.9.2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 975.172/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008).12. De fato, o art. 44 da Lei 5.991/73 afirma expressamente que a competência para fiscalizar as condições de licenciamento e funcionamento de farmácias e drogarias é exclusiva dos órgãos de fiscalização sanitária. Assim, não pode o Conselho Regional de Farmácia se imiscuir em competência fiscalizatória exclusiva dos órgãos sanitários, sob pena de usurpação de competência, em flagrante violação ao princípio da legalidade.13. No mais, ao contrário do que afirma o Recorrente, a comercialização de artigos diversos de medicamentos por estabelecimentos farmacêuticos está autorizada pela Lei Estadual 12.623/2007, do Estado de São Paulo. 14. Vale destacar que tal Lei Estadual teve sua constitucionalidade material reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.093/SP, onde se reconheceu que as farmácias e drogarias estão autorizadas a comercializar artigos diversos de medicamentos.15. Esta matéria já foi examinada pela Corte Especial, no julgamento da SLS 1.200/DF, onde se firmou a orientação de que as farmácias não precisam seguir a lista de produtos publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, devendo ser respeitada a legislação vigente no Estado, no que diz respeito à comercialização de produtos diversos de medicamentos em estabelecimentos farmacêuticos. Confira-se a ementa do julgado: SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa 09/09 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA

- não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados artigos de conveniência. Sabido que legislações estaduais permitem o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como unidades de saúde, exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. Agravos regimentais desprovidos (AgRg no AgRg na SLS 1.200/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 17.9.2010).16. Isto posto, não há que se falar em ocorrência de infração por parte das farmácias e drogarias, que comercializam produtos de conveniência por expressa autorização legal, o que torna arbitrária a negativa de emissão e renovação dos Certificados de Regularidade Técnica sob esse fundamento.17. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial Tendo em vista a decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.623/07, é de se esperar que o entendimento da decisão acima transcrita acabe se consolidando no âmbito do STJ e na jurisprudência dos tribunais regionais federais. Voltando ao caso dos autos, dispõe a Lei Estadual n. 12.623/07: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se depreende dos termos de intimação, a embargante realizava, na época das autuações, a venda de vários produtos de outro ramo, tais como sorvetes, salgadinhos, refrigerante e chocolate, bolacha, leite longa vida, sucos, água de coco, bala e pilhas (fls. 182, 188, 230), todos, porém, em consonância com a Lei Estadual n. 12.623/07 que integrou, no escopo da decisão do STF, validamente a Lei n. 5.991/73. Nesse quadro, embora o julgamento do STF tenha ocorrido alguns anos depois das autuações objeto deste feito - e tampouco o pedido seja no sentido de declarar a possibilidade de a embargante vender tais produtos - o fato é que quando das autuações a Lei Estadual autorizava a venda de produtos de conveniência pelas farmácias e drogarias de modo que não havia motivo legítimo para a recusa do CRF na inscrição da embargante e da ART de seus farmacêuticos. Em outras palavras, existindo Lei, cuja presunção de legalidade e constitucionalidade foi confirmada pelo STF, amparando a conduta da embargante e existindo prova inequívoca no caso concreto de que a ausência de inscrição do estabelecimento embargante e da ART da farmacêutica no CRF desde 2009 até 2011 se deu exclusivamente pela rejeição dos pedidos pelo Conselho com base na suposta ilegalidade o ato de comercializar produtos de outro ramo, é de rigor reconhecer a nulidade das autuações já que se originaram de ato ilegal. Dessa forma, o pedido merece total acolhimento, para o fim de ser declarada a nulidade dos autos de infração e conseqüentemente a extinção da execução fiscal ora embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para anular os débitos inscritos nas CDAs 260301/11, 260302/11, 260303/11, 260304/11, 260305/11, 260306/11, 260307/11, 260308/11, 260309/11, 260310/11, 260311/11, 260312/11, 260312/11, 260314/11, 260315/11, 260316/11 Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005006-19.2012-4-03.6120 e arquivem-se os autos.

0007507-38.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-53.2015.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos embargos. Com efeito, considerando que a CEF foi citada em 12/08/2010, com AR juntado em 21/10/2010 (fls. 06/07), e somente em 24/01/2012 nomeou bem à penhora depositando dinheiro (fl. 10/16) é inequívoco que decorreu bem mais que o prazo de cinco dias previsto no art. 7º da Lei n. 6.830/80 para nomeação de bens à penhora. Entretanto, se por um lado houve cumprimento tardio da determinação, não se pode deixar de notar que a exequente - em favor de quem foi concebido o processo executivo - deixou de dar andamento ao feito impulsionando o processo executivo durante o mesmo período. Seja como for, se não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução e se o prazo para interposição se inicia do depósito (art. 16, I e 1º, da Lei n. 6.830/80), ao final e ao cabo, o fato de ter demorado dois anos para o feito executivo ter andamento com a nomeação de bens à penhora - ainda que tardia - não torna os embargos intempestivos. No mais, intime-se a Prefeitura Municipal de Taquaritinga a juntar cópia integral do processo administrativo tributário e/ou autos de infração que deram origem ao débito inscrito na CDA 9352/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010086-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3)) LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Informação de Secretaria: vista à parte embargante do documento novo [fl. 111], em cumprimento ao item 3, XI, a da Portaria Cartorária n. 6/2012, desta 2ª Vara

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009669-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-73.2013.403.6120) EDSON VITOR RAPATAO X SONIA MARIA FURLAN RAPATAO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Edson Vitor Rapatão e Sônia Maria Furlan Rapatão opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel penhorado na execução fiscal n. 0013756-73.2013.4.03.6120. Para tanto, alega ser legítima possuidora do bem, adquirido em meados de 2000, cuja escritura pública foi lavrada em 29 de março de 2004, sem registro no cartório de registro de imóveis. Custas recolhidas (fl. 07). Foi deferido em parte o pedido de liminar para suspender os atos expropriatórios sobre o bem, determinando-se, sem prejuízo, a emenda da inicial (fls. 28). A embargante emendou a inicial (fls. 30/37). A Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem pleiteando que não seja condenada em honorários de sucumbência (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Para a prova da posse, a parte embargante juntou escritura pública de venda e compra lavrada em 29 de março de 2004 do terreno matriculado sob n. 39.071, identificado como lote nº 18 (dezoito) da quadra nº 05 (cinco) do loteamento denominado Jardim Regina (fl. 10/11) e comprovante de pagamento de ITBI tendo como TRANSMITENTE o executado Geraldo Lorenzetti e sua mulher (fl. 12). Por outro lado, no momento da penhora ao oficial de justiça foi informado que o bem já fora vendido há muito tempo (fl. 20). Assim, provou a posse do bem pelo menos desde 2004 e, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal movida em face de Geraldo em 2013. Tanto é assim que a credora manifestou-se pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem (fls. 41/42). Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 39.071, do 1º CRI de Araraquara-SP realizada na execução fiscal n. 0013756-73.2013.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0013756-73.2013.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se, nos autos principais, ao 1º C.R.I. de Araraquara acerca do teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004583-54.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-95.2003.403.6120 (2003.61.20.005862-0)) ILDA DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ilda dos Santos opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel penhorado na execução fiscal n. 0005862-95.2003.4.03.6120. Para tanto, alega que adquiriu o bem por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra há mais de 30 anos, além de se tratar de bem de família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e tida por prejudicada a análise do pedido de liminar para suspensão de leilão do bem, determinando-se a emenda da inicial (fls. 77/78). A embargante emendou a inicial (fls. 81/101). A Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem pleiteando que não seja condenada em honorários de sucumbência (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Para a prova da posse, a parte embargante juntou instrumento particular de recibo de sinal de princípio de pagamento de 10/07/1990 referente a uma residência a ser construída em lote, ainda não identificado, em por Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 15/19), compromisso de compra e venda de residência de 18/09/1991 em lote de terreno integrante de loteamento PARQUE RESIDENCIAL VALE DO SOL, (...) objeto da matrícula 42.699 (fl. 20/24), carnê de IPTU de 2015 do imóvel em questão. Além disso, juntou mandado de citação, petição inicial, contestação e sentença proferida nos autos de ação de cobrança movida por Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da autora, em 2008, pelo inadimplemento de contrato referente ao imóvel residencial em questão (fls. 30/44), comprovantes de endereço (fls. 45/50), cópia de acordo de divórcio consensual designando em partilha de bens o imóvel à autora em 2007 (fls. 53/58). Além disso, no momento da penhora, ao oficial de justiça foi informado que os lotes penhorados foram vendidos há vinte anos, em 1990, sobre os quais seus proprietários construíram casas para fins de moradia; que as negociações foram feitas diretamente com os compradores, por instrumento particular (fl. 162 da execução fiscal). Assim, provou a posse do bem pelo menos desde 1991 e, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal movida em face de Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2003. Tanto é assim que a credora manifestou-se pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem (fls. 105/106). Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 42.699, do 1º CRI de Araraquara-SP realizada na execução fiscal n. 0005862-95.2003.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0005862-95.2003.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se, nos autos principais, ao 1º C.R.I. de Araraquara acerca do teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000976-96.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005277-2)) ANA CRISTINA CASTILHO X LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LUIZ GONZAGA DE SOUZA e ANA CRISTINA CASTILHO DE SOUZA à execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA visando à desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 42.910 do 1º CRI de Araraquara/SP, com pedido liminar de suspensão dos leilões judiciais designados para os dias 09 e 29 de março do ano corrente. A parte embargante relata que a executada SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA lhe vendeu o imóvel em 20/07/1990 mas somente em 2014 as partes lavraram escritura de promessa de compra e venda, que, contudo, não pode ser levada a registro devido a penhora proveniente da ação de execução fiscal averbada na matrícula do imóvel em agosto de 2012. É o relatório. D E C I D O: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No caso, os embargantes comprovaram a propriedade e a posse do imóvel, conforme se verifica do Instrumento Particular de Recibo de Sinal e Princípio de pagamento (fls. 17/18), do acordo homologado pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Araraquara (fl. 21), da escritura pública de compra e venda do imóvel (fl. 22), e das contas de água, luz, telefone, extratos bancários e notas fiscais em nome dos autores (fls. 30/48). Quanto à relevância dos fundamentos, o próprio STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia que não se aplica a regra contida na súmula 375 do STJ às execuções fiscais, pois esta possui regramento específico, bastando a inscrição do crédito tributário em dívida ativa para a configuração da fraude, que goza de presunção absoluta de veracidade (Resp 1.141.990/PR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010). No caso, as CDAs n. 36.398.705-3 e 36.398.706-1 foram inscritas em dívida ativa em 06/02/2009 (fls. 04 e 13 dos autos principais). Ocorre que há provas de que desde 1990 os embargantes detinham a posse do imóvel, pois na ação ajuizada em 2007 perante a Justiça Estadual já se tinha notícia do uso e gozo do imóvel desde 1990 (fl. 21), o que pode ser corroborado pelo contrato assinado em 1990, caracterizando, assim, a presença do *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com a designação de leilão e efetivação de atos expropriatórios, poderia causar danos irreparáveis à parte embargante, além de esvaziar por completo a utilidade dos presentes embargos, no qual se postula justamente a desconstituição da penhora. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para suspender, em caráter cautelar, os leilões designados para os dias 09 e 29 de março de 2015 do imóvel objeto de matrícula n. 42.910 do 1º CRI de Araraquara, nos autos da execução fiscal n. 0005277-33.2009.4.03.6120. Cite-se e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0007506-53.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Ratifico os atos praticados na justiça comum estadual. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES) X FAZENDA NACIONAL X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 135v: Defiro. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-69.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2012.403.6120) UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando o cumprimento voluntário da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4206

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que homologou resultado de leilão de imóvel de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 405/786

titularidade da executada. Aponta contradição entre a homologação da arrematação e a manutenção de decisão anterior que ensejou recurso de agravo de instrumento, integrante do mesmo decisum. Aduz que, nesta última, conquanto reconheça o parcelamento como causa suspensiva de exigibilidade de tributo e admita a adesão da executada a programa de parcelamento, não suspendeu a execução. Sustenta a regularidade do parcelamento a que aderiu e afasta a impugnação da Fazenda Nacional de insuficiência de pagamentos, face à ausência de consolidação da dívida. Por outro lado, a executada invoca benefícios fiscais que não foram observados, com redução do montante devido em decorrência de abatimento de juros e multas, utilização de prejuízo fiscal e a previsão de acertamento de diferenças por ocasião da consolidação. Enfim, alega interdição à atuação jurisdicional neste mister. Pois bem. É certo que a adesão ao parcelamento reaberto pela Lei 12.865/2013 caracterizará causa suspensiva de exigibilidade de tributo recomendando-se a suspensão da execução, quando houver efetiva admissão dos aderentes. Nesse sentido: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão (REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). No caso, embora a embargante afirme a regularidade de pagamentos, repita-se, não logrou demonstrá-la nos autos. Destarte, ainda que de ordinário a Fazenda Nacional concorde com a suspensão do processo diante da mera notícia de adesão pelo contribuinte, neste caso discordou alertando o juízo de que a executada não obedeceu ao comando do artigo 17, 2º, da Lei n. 12.865/2013 nos seus pagamentos (fl. 1595). 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Por outro lado, a exequente também ressaltou que a usina não demonstrou que a prestação mensal corresponde à média apurada pela divisão do total dos débitos incluídos pelo número de prestações a que se comprometeu na adesão, já que sequer apontou os débitos que pretende parcelar. Tal omissão, aliás, torna inviável a própria apuração dos redutores referidos pelo embargante. Logo, não há como se reconhecer a regularidade fiscal da executada e impedir o prosseguimento da execução. Nesse quadro, não se evidencia contradição na decisão embargada. O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida. Int.

Expediente Nº 4207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Nos termos da Portaria nº 06/2012, vista à defesa do acusado em relação a não localização da testemunha Valdemir Leite da Silva (fl. 928).

0000001-74.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LIDIONOR DE SOUZA MATOS JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 87/88:- Defiro. Dê-se vista aos procuradores do acusado para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP e do despacho de fls. 68/68vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4743

MONITORIA

0002246-88.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADAM GUTIERRE BIASIO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-55.2001.403.0399 (2001.03.99.007770-8) - ROSA CRISTINA VASQUES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença proferida nos embargos a execução, transitada em julgado (fl. 225/227), expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.367,24 devidos ao autor (na modalidade precatório complementar, considerando-se o decidido as fl. 202) e R\$ 1.136,73 relativos aos honorários advocatícios em favor do defensor anteriormente constituído (consoante decidido as fl. 196/197). Noticiado o pagamento, promova-se conclusão. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido as fl. 211.

0000335-90.2002.403.6123 (2002.61.23.000335-5) - FHARAO TURISMO LTDA - ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GILDELITO FERRAZ JUNIOR(Proc. SAMUEL ALVES DE SANTANA) X HEITOR DIAS DOS SANTOS CORREIA(Proc. SAMUEL ALVES DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS RUVENAL FARIAS(Proc. RENATO R. DE SA BITENCOURT CAMARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001397-68.2002.403.6123 (2002.61.23.001397-0) - MARIA JOANA DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240/242. Promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 20 dias, juntando termo de curatela em nome de Marina Aparecida de Souza. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0001404-60.2002.403.6123 (2002.61.23.001404-3) - FHARAO TURISMO LTDA-ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000979-62.2004.403.6123 (2004.61.23.000979-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão superior de fl. 113/114 e os pedidos de cancelamento da audiência pelo defensor ante a não localização da parte autora (fl. 120 e 123), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2016, às 13:30 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da designação e para que apresente rol de testemunhas. Intime-se.

0001217-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001217-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000929-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000929-3) - VITALINA CARRARI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o requerimento de fl. 124/129, cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intime-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Fl. 189/195. Dê-se ciência a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001025-70.2012.403.6123 - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA X CESAR EMANUEL DE SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X KELLI DE OLIVEIRA BORGES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a

resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000504-91.2013.403.6123 - GENTIL APARECIDO SALVADOR(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PAULO ELOY DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198 Defiro prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se.

0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Fl. 265/268. Regularize o Banco Ficsa, no prazo de 15 dias, o depósito referente à condenação junto ao PAB/Caixa Econômica Federal, já que os documentos indicam que o depósito fora feito em outro Juízo.Após apreciarei o pedido do requerente de fl. 269.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia, justificando documentalmente, se for o caso, no prazo de cinco dias. PA 2,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001291-23.2013.403.6123 - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80/81. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 69, regularizando a representação processual do curador definitivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Ainda, no mesmo prazo, esclareça se remanesce interesse no quesito complementar por ele formulado (fl. 74), em face da definição da situação de curatela. Com a resposta, vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 221/223. IV - Intimem-se.

0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001666-24.2013.403.6123 - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0012522-67.2014.403.6105 - EDGAR LUGLI FIORITTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000133-93.2014.403.6123 - NICOLAU SERGIO DZEDZEJ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FL. 68 REENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO POR AUSENCIA DO ADVOGADO CEF. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000363-38.2014.403.6123 - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000819-85.2014.403.6123 - ARIELA CAROLINA ZAINA CARRER(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE MARÇO DE 2016, às 12h 30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000750-19.2015.403.6123 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000788-31.2015.403.6123 - PAULO AUGUSTO FAUSTINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225. Dê-se ciência a parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001234-34.2015.403.6123 - JOSE LOFREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001247-33.2015.403.6123 - LUIZ ANTONIO PRADO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001744-47.2015.403.6123 - JOSE CARLOS DE TOLEDO LEME(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001787-81.2015.403.6123 - LUIS CAIO MOURAO(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001850-09.2015.403.6123 - MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-48.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000213-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-77.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520);II - Intimem-se o(a) embargado para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2631

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-65.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002179-2)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos verifico que o embargante não indicou na exordial o valor da causa.Assim, providencie a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do presente feito com base no art. 284 do mesmo diploma legal.Prazo de 05(cinco) dias.Intime-se com urgência.

0000692-22.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-45.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA)

Ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Em seguida, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.II- Abra-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões.II - Após, desapensem-se os autos remetendo estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001750-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Intime-se o executado nos termos do art. 475-J do CPC para complementar o pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002228-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-77.2012.403.6121) JOSE ADILSON FONSECA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Considerando a juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de documentos.Dê-se ciência ao Embargante acerca da manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional e manifeste-se se pretende produzir mais provas, especificando-as e esclarecendo sua pertinência.Intime-se o Embargante

0003561-60.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003620-1)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.II- Abra-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões.II - Após, desapensem-se os autos remetendo estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003821-40.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-97.2010.403.6121) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0000311-82.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000840-7)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos verifico que o embargante não indicou na exordial o valor da causa.Assim, providencie a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do presente

feito com base no art. 284 do mesmo diploma legal.Prazo de 05(cinco) dias.Intime-se com urgência.

0003422-74.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-80.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos verifico que o embargante não indicou na exordial o valor da causa.Assim, providencie a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do presente feito com base no art. 284 do mesmo diploma legal.Prazo de 05(cinco) dias.Intime-se com urgência.

0003509-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.2013.403.6121) PELZER DO BRASIL LTDA(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos verifico que o embargante não indicou na exordial o valor da causa.Assim, providencie a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do presente feito com base no art. 284 do mesmo diploma legal.Prazo de 05(cinco) dias.Intime-se com urgência.

0000257-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-43.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.II- Abra-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões.II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000941-07.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-26.2011.403.6121) FABERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo a manifestação da Embargante de desistência à fl. 93, reconhecendo a superveniente ausência de interesse processual do Embargante, em virtude de adesão a parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que implica em confissão da dívida .Outrossim, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC .Assim sendo, JULGO EXTINTO estes Embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001494-54.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-93.2012.403.6121) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Dê-se ciência à embargante dos honorários estimados pelo perito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001811-52.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-75.2011.403.6121) COMERCIO DE PNEUS EXPANDY LTDA - ME.(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Assim, a cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.No caso em comento, verifico que os embargantes, apesar de devidamente intimados, não providenciaram a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROFUNDAMENTO.I - A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Contudo, por não haver previsão legal para a juntada de tais peças, não se deve penalizar o executado pela irregularidade verificada.II - Correta a sentença que extinguiu o processo em virtude do não atendimento à determinação judicial para a regularização de sua representação processual nos embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo.III - Recurso de apelação não provido.(TRF/3.ª REGIÃO - AC 848252/SP - DJU 21/05/2003 - p. 357 - Rel.(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, desapensem-se estes autos e arquivem-se com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001788-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000759-6)) ITABOATE IMOBILIARIA LTDA X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO X MARCELLO GAUDIOSO X EGIDIO GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X INSS/FAZENDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001945-45.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-56.2015.403.6121) TAUMEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC. Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int.

0003113-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001807-7)) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a parte executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80. No caso em apreço, a intimação do executado acerca da realização da primeira penhora por meio do sistema BACEN-JUD (fls.32/33) ocorreu em 06.02.2014. Assim, considerando que o termo inicial do prazo para interposição de embargos à execução iniciou-se em 06/02/2014 e que esses foram ajuizados somente em 02/10/2015, conclui-se pela sua intempestividade. Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante às ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCISCA NETTO) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. 1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal. 2. É válida a intimação da penhora cuja citação recaia sobre o representante legal do executado. 3. Apelação não provida. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv) PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80. 2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 - verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997. (TRF/2.ª REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738, inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei n.º 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos. 3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, têm se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora. 4. Negado provimento à apelação. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 689263/SP, DJU 01/02/2005, p. 149, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC e artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003220-29.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-44.2015.403.6121) EDISON GUILHERME DE CARVALHO(SP016341B - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003386-61.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-97.2011.403.6121) MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.II - Abra-se vista ao embargado para impugnação.III - Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

0003511-29.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-24.2012.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora .Int.

EXECUCAO FISCAL

0401709-25.1991.403.6103 (91.0401709-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE(SP335881 - JULIA QUEIROZ PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se a exequente a manifestar-se nos autos , nos termos do despacho de fls.88.

0000070-31.2001.403.6121 (2001.61.21.000070-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X ADEMIR JOAQUIM MONTEIRO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal

0000080-75.2001.403.6121 (2001.61.21.000080-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X NELSON FERRARI FILHO - ESPOLIO

Em se tratando de depósito judicial o prazo para interposição de embargos conta-se a partir da data do depósito , não necessitando de reduzi a penhora a termo nem intimar as partes. Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001996-47.2001.403.6121 (2001.61.21.001996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUZIA SOUZA DE MORAIS(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Diante da manifestação e documentos de fls.161/165, noticiando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº. 80197011411-60, por decisão administrativa, após ter sido apurado que a executada foi vítima de fraude, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e considerando que advogada nomeada atua como voluntária.Expeça-se alvará em nome da executada para levantamento do valor depositado à fl.108.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto a parte autora de que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002686-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002686-2) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO NETTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ TEODORO NETO.O crédito (contribuição ao FGTS) foi inscrito em dívida ativa em 06/07/1983 (fl. 06).O despacho que ordenou a citação do executado é datado de 14/09/1983.Até a presente data as tentativas para encontrar o devedor e realizar a citação restaram infrutíferas (fls. 08 e 33).O fornecimento de novo endereço, após várias suspensões do processo, ocorreu em 20/05/2014 (fl. 74).É a síntese do necessário. DECIDO. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014, no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu, com a relatoria do Min. Gilmar Mendes, que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de cinco anos a partir da lesão do direito.Transcrevo a respectiva ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90.

Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Assim sendo, para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). No apreço, o prazo prescricional já há muito está em curso (06.07.1983). Portanto, o prazo a ser considerado será de trinta anos. De outra parte, como é cediço, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o despacho que ordenar a citação do executado for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Nesse sentido é assente a orientação do E. STJ, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. 1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP - 1155675). Como o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu idos de 1983, sendo certo que a prescrição no caso de dívidas para o FGTS, conforme modulação dos efeitos no caso em apreço é de trinta anos. Todavia, a citação do executado não ocorreu até a presente data, ou seja, já se passaram trinta e dois anos depois da constituição do crédito tributário. Além disso, o STJ realiza a distinção entre prescrição inicial e prescrição intercorrente, embora as duas sejam reconhecidas no curso da Execução Fiscal, consignando que, no primeiro caso, não é exigido o arquivamento dos autos e a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois aplicável o disposto no art. 219, 5º, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.2.2006. Nesse sentido confira a jurisprudência a seguir: (...) Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. (STJ - RESP 200801129782 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES). No caso em comento, cuida-se de prescrição inicial e não intercorrente, portanto, dispensada está a prévia oitiva da Fazenda Pública. Vejamos a posição doutrinária a respeito do tema: Nas lições de José da Silva Pacheco, prescrição intercorrente é a que sobrevém ao despacho ordenatório do arquivamento dos autos da execução fiscal, se houver inércia da pretensão de cobrança do crédito fiscal, pelo prazo de mais de cinco anos. Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo José da Cunha Carneiro: Se, ao examinar a petição inicial, o juiz verificar já ter se consumado a prescrição, deverá indeferir-lhe de plano, em aplicação ao disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Nesse caso não se aplica o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6830/1980, que restringe à prescrição intercorrente. A hipótese é, em verdade, de prescrição originária, e não intercorrente, incidindo o disposto no parágrafo 5º do art. 219 do CPC, a permitir o conhecimento de ofício da prescrição. Confirmam-se também os comentários de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.: É lógico que a suspensão do prazo prescricional a que se refere o art. 40 da LEF diz respeito à prescrição intercorrente porque a execução fiscal já está em curso, e o prazo prescricional para o exercício do direito de ação (CTN, art. 174) já foi objeto de interrupção com a citação válida do executado (LEF, art. 8º, 2º, c/c art. 219 do CPC). A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica paralisado por inércia do autor por lapso de tempo idêntico ou superior ao prazo prescricional para o exercício do direito de ação (Súmula 150 do STF). Assim, observo que ocorreu a prescrição, pois o executado não foi citado e no presente momento está ultrapassado prazo de 30 anos da constituição definitiva do crédito tributário. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente o executado não constituiu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor do crédito tributário não supera 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 76). P. R. I.

0003239-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003239-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S R SHAMALI (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do Sistema BACENJUD (fl. 58/66). Alega a executada, de início, que a citação deve ser considerada nula, uma vez que recebida por pessoa diversa do executado. Aduz também que os valores bloqueados na penhora on line correspondem ao pagamento de salário, bem como se encontram em conta poupança. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 68/70, não concordou com o desbloqueio dos valores penhorados, alegando que tais valores se encontravam como saldo bancário disponível, afirmando também que a citação deve ser considerada válida, pois recebida no endereço do executado. A exequente ainda requereu a intimação da executada para indicar bens penhoráveis, sob pena de aplicação de multa do artigo 601 do Código de Processo Civil. Decido. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Com efeito, considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra

mencionado. Desse modo, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa, reconheço como válida a citação postal, uma vez que entregue no endereço do executado. Nesse sentido é o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL VÁLIDA - ENDEREÇO DO EXECUTADO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - VIA BACENJUD - REQUERIMENTO DO CREDOR - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1. Roga-se no presente recurso a liberação de numerário bloqueio em penhora eletrônica, sob o argumento de que nula a citação do executado e que a medida impossibilita a atividade empresarial desenvolvida. 2. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa dos proprietários da executada, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 3. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 4. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 5. Válida a citação da ora agravante (fl. 43). (...) 11. Agravo de instrumento provido. (AI 00107075120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta corrente n.º 21935-1, agência n.º 3055, Caixa Econômica Federal referente à percepção de salário (fls. 62/63), bem como da conta poupança n.º 24702-7, agência 1608, Banco Itaú (fls. 64) e n.º 946-6, agência 3055, Caixa Econômica Federal (fls. 65), todas de titularidade do executado, valores estes que são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos seguintes valores: 1. R\$ 2.346,81 depositados na conta corrente n.º 21935-1, agência n.º 3055, Caixa Econômica Federal (fls. 62/63); 2. R\$ 388,13 depositados na conta poupança n.º 24702-7, agência 1608, Banco Itaú (fls. 64) e 3. R\$ 375,71 depositados na conta poupança n.º 946-6, agência 3055, Caixa Econômica Federal (fls. 65). Com relação aos demais valores penhorados constantes no Banco Itaú, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco Santander, indefiro o pedido de desbloqueio, pois não há provas nos autos de que o referido montante corresponda a valores impenhoráveis previstos em lei. Providencie a parte exequente a indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 601 do CPC. Providencie a Secretária as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0004661-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X W S V INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Dê-se ciência a executada da estimativa de honorários do sr. perito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0006119-88.2001.403.6121 (2001.61.21.006119-9) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EXPRESSO TRINDADE LTDA X ANDRE LUIZ PESOTTO X WILTON SAVIO FREIRE

O executado não comprovou que os valores existentes em sua conta bancária possuem a rubrica de salário, protegido pela impenhorabilidade estampada no art. 649 do CPC. Desta feita, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema BACENJUD. Int.

0000135-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATORU X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Este Juízo concorda que seria esta a oportunidade para cumprimento da individualização das contas por parte do empregador. No entanto, a jurisprudência é uníssona no sentido de que deve ser extinta a execução com o seu pagamento, cabendo à Administração, no caso, ao Ministério do Trabalho e Emprego promover a obrigação acessória e a aplicação da penalidade administrativa, nos termos do art. 23, 1º, IV, da Lei nº 8.036/90, por parte do empregador. Diante das manifestações de fls. 134/138 e 139, noticiando o pagamento do débito inscrito CDA/FGSP 200105811, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002269-89.2002.403.6121 (2002.61.21.002269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGIS QUERIDO GUIARD(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

A decisão acerca da inexigibilidade do crédito executado (fls. 46/51) em razão de doença grave depende de dilação probatória, devendo ser deduzida em ação própria. Como é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, o que não é o caso dos autos. Comprove o executado que o imóvel indicado pela exequente é seu único bem imóvel, bem como que serve como residência da entidade familiar ou que a renda auferida é utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Prazo de vinte dias. Em seguida, tornem para deliberação. Int.

0001660-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001660-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA X SONIA MARIA CARVALHO DE MEDEIROS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP196368 - SARA JAQUELINE DOS SANTOS)

Frente a concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora que incidira sob o veículo PEUGEOT, placa 9117, devendo o Banco DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 418/786

Itaucard depositar em juízo eventual saldo que for destinado ao executado. Providencie a secretaria as diligências necessárias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003885-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003885-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FIEL TAUBATE LTDA ME X JAQUELINE DOS SANTOS JULIANI X JONAINA GONCALINA DOS SANTOS

Tendo em vista que a necessidade de expedição de carta precatória para citação e/ou penhora do executado, providencie a exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça a fim de ser encaminhada a carta precatória ao Juízo deprecado. Com o recolhimento envie a secretaria a carta precatória. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001763-40.2007.403.6121 (2007.61.21.001763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REGINA CELIA DE SIQUEIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do Sistema BACENJUD (fl. 30/41). Alega a executada que os valores bloqueados correspondem ao benefício de aposentadoria e a pagamento de salário. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 44/45, não concordou com o desbloqueio dos valores penhorados, alegando que tais valores se encontravam como saldo bancário disponível. A exequente ainda requereu a intimação da executada para indicar bens penhoráveis, sob pena de aplicação de multa do artigo 601 do Código de Processo Civil. Decido. Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta corrente n.º 01026134-7, agência n.º 0103, Banco Mercantil do Brasil S.A, de titularidade da executada, referentes à percepção de benefício previdenciário - proventos de aposentadoria (fls. 37/38), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.412,76 depositados na referida conta. Com relação ao valor de R\$ 367,47, bloqueado na conta bancária n.º 01-081376-7, agência n.º 3330, Banco Santander, indefiro o pedido de desbloqueio, pois não há provas nos autos de que o referido montante corresponde a ganhos por serviços prestados pela exequente. Com relação ao Banco do Brasil, não há valores bloqueados e no que diz respeito a CEF, não ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 23,91) é impenhorável. Providencie a parte executada a indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 601 do CPC. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0003620-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003620-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

DSI DROG LTD interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo e consequente extinção do presente feito, tendo em vista a não recepção da Lei n.º 3.820/60 pela Constituição Federal, ausência de representação da categoria econômica, violação ao princípio da impessoalidade e vedação da vinculação ao salário mínimo. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Mesmo havendo discussão da ausência dos requisitos da execução mediante exceção de pré-executividade, nada obsta que a mesma matéria venha a ser rediscutida em embargos, se ainda foi possível sua oposição (não ocorrência de trânsito em julgado). Todavia, as questões deduzidas na presente exceção não são as passíveis deste manejo, conforme mencionado, porquanto são questionamentos próprios de embargos do devedor. No caso dos autos, a executada interpôs embargos os quais já foram julgados em janeiro de 2015. Nesse contexto, além do manejo inadequado (não é caso de exceção), houve preclusão lógica na medida em que a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0003561-60.2012.403.6121 abarcou toda matéria deduzida nesta exceção, repita-se: não de ordem pública, uma vez que declarou a legitimidade do Conselho para impor a exação, a legalidade e constitucionalidade da cobrança. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Int.

0000316-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000316-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TAVARES E TAVARES LTDA ME

Diante da manifestação à fl. 45, noticiando o pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa FGSP200704223, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000332-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000332-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FILIPINI E SANTANNA LTDA ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Int.

O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.) Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta poupança n.º 013.00008754-4, agência n.º 1817, Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade de SILVIO LUIS SILVA (fls. 49 e 50), e em montante inferior a quarenta salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002222-37.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ALBERTO BERNI X LUIZ FERNANDO BERNI(SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI)

Concedo o prazo de 05 dias para vista dos autos fora do cartório. Após, vista a exequente para verificar se o executado permanece no parcelamento. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002770-62.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LT

DSI DROG LTD interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo e consequente extinção do presente feito, tendo em vista a não recepção da Lei nº 3.820/60 pela Constituição Federal, ausência de representação da categoria econômica e violação ao princípio da impessoalidade. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Mesmo havendo discussão da ausência dos requisitos da execução mediante exceção de pré-executividade, nada obsta que a mesma matéria venha a ser rediscutida em embargos, se ainda foi possível sua oposição (não ocorrência de trânsito em julgado). Todavia, as questões deduzidas na presente exceção não são as passíveis desse manejo, conforme mencionado, porquanto são questionamentos próprios de embargos do devedor. No caso dos autos, a executada interpôs embargos os quais já foram julgados em janeiro de 2014. Nesse contexto, além do manejo inadequado (não é caso de exceção), houve preclusão lógica na medida em que a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0000495-72.2012.403.6121 abarcou toda matéria deduzida nesta exceção, repita-se: não de ordem pública, uma vez que declarou a legitimidade do Conselho para impor a exação, a legalidade e constitucionalidade da cobrança. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Int.

0002771-47.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA

DSI DROG LTD interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo e consequente extinção do presente feito, tendo em vista a não recepção da Lei nº 3.820/60 pela Constituição Federal, ausência de representação da categoria econômica e violação ao princípio da impessoalidade. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Mesmo havendo discussão da ausência dos requisitos da execução mediante exceção de pré-executividade, nada obsta que a mesma matéria venha a ser rediscutida em embargos, se ainda foi possível sua oposição (não ocorrência de trânsito em julgado). Todavia, as questões deduzidas na presente exceção não são as passíveis deste manejo, conforme mencionado, porquanto são questionamentos próprios

de embargos do devedor.No caso dos autos, a executada interpôs embargos os quais já foram julgados em dezembro de 2014. Nesse contexto, além do manejo inadequado (não é caso de exceção), houve preclusão lógica na medida em que a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0003821-40.2012.403.6121 abarcou toda matéria deduzida nesta exceção, repita-se: não de ordem pública, uma vez que declarou a legitimidade do Conselho para impor a exação, a legalidade e constitucionalidade da cobrança. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Int.

0003389-89.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Considerando que a apelação interposta nos Embargos à Execução, pela empresa executada, foi recebida somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme se verifica da consulta processual anexada à fl. 213, a execução prossegue com caráter de definitividade.Intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos o valor atualizado do crédito fazendário.Em seguida, intime-se a empresa executada a realizar o depósito judicial.

0000369-56.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OFICINA BAHIA LTDA ME(SP346940 - ERIKA MESSIAS MARQUES PINTO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 41/43, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 369800672, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada (BacenJud).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000971-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

MARCPELZER PLASTICS LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção do presente feito, tendo em vista que o débito não foi regularmente constituído porque não houve intimação da empresa no processo administrativo (fls. 50/61). A exequente manifestou-se às fls. 107/109, pugnando pela rejeição da exceção, não havendo qualquer vício na constituição do crédito fazendário, pois tem origem nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo descabida notificação administrativa para inscrição e cobrança executiva.Informou que foi decretada falência da empresa executada, razão pela qual solicitou a expedição de ofício ao Juízo falimentar para que reserve numerário suficiente para o pagamento do débito exequendo.É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto ao crédito constituído, pois não há necessidade de prévio processo administrativo, bem como a CDA contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei n.º 6.830/80 e está lastreada em confissão do próprio contribuinte.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Ressalto, ademais, que tal matéria demanda dilação probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Defiro a penhora, de numerário suficiente ao pagamento do débito exequendo, no rosto dos autos da Ação Falimentar n.º 0024125-83.2012.8.26.0625 em trâmite na 2ª Vara Cível de Taubaté.Int.

0001650-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001935-40.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X OTAVIO LEITE DE MELO ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001410-87.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROSILENE ORTEGA MEDINA(SP159705 - MARIA MARLENE MEDINA MATOS)

Diante da comprovação de que a conta n.º 1914128, da agência n.º 0076-0 do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de pensão alimentícia (fls. 29/38), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o desbloqueio dos valores (fl. 39).Dê-se vista ao exequente para manifestação.Se nada for requerido, suspenda-se o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0001429-93.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VANDER LUIZ VIEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Verifico nos autos que o executado realizou parcelamento da dívida (fl. 35) em data posterior à penhora on line (fl. 30). Todavia, adotando o entendimento do e. TRF3, esta garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do parcelamento, quando este foi formalizado após a efetivação da penhora .Conforme colacionado em fls. 34 e 38, constato também que há valores que correspondem a investimentos em nome do executado e a pagamento de benefício de aposentadoria. Transcrevo jurisprudência do STJ: ERESP. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP 201302074048 - Luis Felipe Salomão Segunda Seção Dje data:19/12/2014)Diante disso, proceda-se ao desbloqueio dos valores depositado sob a rubrica de benefício de aposentadoria. Quanto aos valores depositados na conta de investimento do executado, desbloqueie-se até 40 salários mínimos, conforme inciso X do art. 649 do CPC.Indefiro o pedido de extinção do processo, pois o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente.Int.

0001438-55.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REGINA CELIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ(SP063131 - REGINA CELIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ)

O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta poupança n.º 0360.013.00006958-2, na Caixa Econômica Federal, de titularidade de REGINA CÉLIA HUMMEL F. MUNHOZ, e em montante inferior a quarenta salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, considerando a alegação de que há parcelamento ativo. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes, inclusive nos termos do item 5 da Portaria 02/2012.Int.

0003546-57.2013.403.6121 - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO RAIMUNDO DO CARMO

Os valores depositados na conta corente do executado se referem a contratos de locação , administrados pelo executado. No caso em comento, os depósitos foram feitos pelos locatários, identificados nos extratos bancários, cujos valores são destinados aos respectivos locadores. Desta feita, defiro o pedido de desbloqueio da conta do Banco Santander (fl.38), tendo em vista que a constrição não pode recair sobre os bens de terceiros não integrantes deste processo de execução. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. DÊ-se vista ao exequente. Int.

0004197-89.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L F MORAIS E MORAIS LTDA ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001253-80.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0001482-40.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA ALICE DO VALE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada exceção de pré-executividade, requerendo a executada a nulidade do título executivo, aduzindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a ilegitimidade da parte, bem como a falta de notificação no processo administrativo. (fls. 48/93). As fls. 105/132 a Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. Os valores ora executados foram penhorados pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica pelo documento de fls. 133. A presente execução fiscal tem por objeto as Dívidas Ativas de nº 80 6 09 027990-50 e nº 80 6 13 111892-75. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. Em outras palavras, não se admite a exceção de pré-executividade se os fatos que a embasam dependerem da realização de provas. No caso, as matérias alegadas pela executada na presente execução podem ser aferíveis de plano, não havendo necessidade de dilação probatória para julgamento da matéria, senão vejamos. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A alegação de ilegitimidade passiva ad causam refere-se a uma condições da ação, razão pela qual pode ser objeto de exame por meio da exceção de pré-executividade. No entanto, a referida arguição deve ser rejeitada. De início, contudo, afasto a aplicação dos artigos 130 e 131 do CTN, eis que não se está diante de relação jurídico-tributária (art. 39, 2º, da Lei 4320/64), mas sim de relação obrigacional, regida pelo Direito Administrativo (STJ, REsp 1145801/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/08/10). Como parâmetro para a solução da polêmica objeto deste apelo, é mister levar em consideração o quanto decidido pelo C. STJ, acerca da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, cujo fato gerador é o domínio útil dos terrenos de marinha, naquelas situações em que o contrato de compra e venda não foi levado a registro (art. 1245 e, do CC/16, vigente à época). O entendimento está resumido na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.(...)4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.9. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 1201256/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/02/11) Assim, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União), responsável pelo seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento da taxa. A transferência do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o comprador ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento da respectiva taxa. Antes de ultimadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob responsabilidade do antigo titular do domínio útil (alienante). Há, como se vê, formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi obedecida no caso concreto. Conclui-se, à vista do exposto, que a excipiente permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, estando legitimada para ocupar o polo passivo da execução fiscal. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Em relação à afirmação de que não houve notificação da executada para o processo administrativo que culminou com a dívida ativa de nº 80 6

13 111892-75, entendo que é matéria que é aferível de plano, não exigindo a realização de provas. Senão vejamos. A executada afirma que na época da intimação do processo administrativo nº 04977 605375/2013-15, que culminou com a inscrição do débito em Dívida Ativa da União com o nº 80 6 13 111892-75, a mesma não residia no endereço para o qual foi enviada a correspondência de notificação. No caso, conforme se denota às fls. 19 e 122, a notificação da executada se deu via correio/AR em 19/08/2013 no endereço Rua Dr. Emílio Winther, 257, apto 62, Centro, Taubaté - SP. Às fls. 80/83, mediante a juntada de contas de energia elétrica e gás em seu nome e datadas de janeiro e fevereiro de 2013, a executada demonstra que seu endereço antes da época de sua notificação era diverso, ou seja, Avenida Itália, 1.000, apto 702, Taubaté - SP. No entanto, em que pese a divergência de endereços, entendo que ao mudar de residência, competia à executada informar à Receita Federal o seu novo domicílio. Com efeito, o domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR, motivo pela qual, a fim de evitar prejuízos, o contribuinte deve manter atualizado seu domicílio fiscal. A ausência de dolo ou má fé do contribuinte não o exime de cumprir obrigação tributária, que decorre de lei, independentemente da intenção do sujeito passivo de modo que não há nulidade da notificação do sujeito passivo no processo administrativo, tampouco do lançamento e da correspondente execução fiscal, na hipótese em que, apesar de ter sido recebida por pessoa diversa do executado, a intimação por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreu no endereço que o destinatário mantinha junto ao fisco na época. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação por via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência. Assim, considerando que o aviso de recebimento da notificação fora entregue no endereço indicado pela própria executada à Receita Federal, entendo válida a notificação, devendo ser rejeitado o argumento de nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação do lançamento fiscal do contribuinte. Nesse sentido são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 23, 4ª, I, DO DECRETO Nº 70.235/72. REMESSA. CORREIOS. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. PRINCÍPIO PAS NULITÉ SANS GRIEF. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. TERMOS E PROCEDIMENTOS. ARTIGOS 11 A 15 DA LEI Nº 6.830/80. OBSERVÂNCIA. 1. Segundo o inciso I, 4º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Por seu turno, o inciso II, do art. 8º da Lei nº 6.830/80, prescreve que a citação pelo correio considera-se feita tão-somente com a entrega da carta no endereço do executado. Segundo a doutrina: A LEF, neste artigo, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decreto nº 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. (PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário. Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência.. 6ª Ed. Porto Alegre: 2010, Livraria do Advogado Editora, p.276). 2. Consta dos autos que o aviso de recebimento da notificação, fora entregue no endereço indicado pelo próprio embargante à Receita Federal e ao Juízo a quo, devendo, assim, ser rejeitado o argumento de nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação do lançamento fiscal do contribuinte. 3. Tratando-se da decadência, o eg. STJ, julgando o REsp nº 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), assentou o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, obedecendo o critério fixado no artigo 173, I, do CTN (STJ - REsp 973.733/SC - Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgado em 12/08/2009 - DJe 18/09/2009 - RDTAPET vol. 24 p. 184). (...). 11. Portanto, não se verifica, in casu, afronta ao devido processo legal ou à regularidade do lançamento do crédito tributário, previstos nos artigos 5º, LIV e LV, da CRBF/88; artigos 142, 201 e 204 do CTN; e artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. 12. Por fim, não prospera a afirmação de que o mandato de penhora e avaliação não trouxe as informações previstas no art. 13 da Lei nº 6.830/80. Vê-se, a toda evidência, que tanto o mandato, quanto o auto de penhora e respectivo depósito, respeitaram rigorosamente os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80. 13. Apelação desprovida. (AC 200751015006900, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.) EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL À RECEITA FEDERAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. IRRELEVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ORIGEM DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA FISCAL. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. O preenchimento adequado das declarações de rendimento do IRPF é uma obrigação acessória prevista na legislação e se constitui dever instrumental do sujeito passivo, não podendo ser imputado à SRF diligenciar no sentido de verificar o correto preenchimento da declaração, responsabilizando-a por falha perpetrada por terceiro. 2. O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR, motivo pela qual, a fim de evitar prejuízos, o contribuinte deve manter atualizado seu domicílio fiscal. 3. A ausência de dolo ou má fé do contribuinte não o exime de cumprir obrigação tributária, que decorre de lei, independentemente da intenção do sujeito passivo. 4. Não há nulidade da notificação do sujeito passivo no processo administrativo, tampouco do lançamento e da correspondente execução fiscal, na hipótese em que, apesar de ter sido recebida por pessoa diversa do executado, a intimação por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreu no endereço que o destinatário mantinha junto ao fisco na época. 5. É válida a notificação por via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A autuação fiscal se deu pela constatação de omissão de receita sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados em conta bancária. (...). 12. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (APELRE 200351015079842, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2013.) JDA PRESCRIÇÃO No caso em comento, há de ser aplicada a sistemática tratada no art. 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações promovidas

pela Lei nº 9.821/99 e pela Lei nº 10.852/04, ou seja, os débitos estão sujeitos a um prazo decadencial de 10 anos e um prazo prescricional de 5 anos. Ademais, conforme prevê o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, há que se ressaltar a existência do prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, o que se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de taxa de natureza não tributária, conforme entendimento consolidado pelo e. STJ. Com efeito, o prazo prescricional, por sua vez, somente começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito (CTN, art. 174), ou seja, na data em que o lançamento tornou-se definitivo. No presente caso, verifico que as notificações da devedora se deram em 24/06/2009 - Dívida Ativa nº 80 6 09 027990-50 (fls. 10 e 106) e 19/08/2013 - Dívida Ativa nº 80 6 13 111892-75 (fls. 19 e 122). Considerando a subsequente suspensão dos prazos prescricionais por 180 dias (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) por conta das inscrições em dívida ativa sobrevindas em 09/09/2009 e 12/12/2013 (fls. 03 e 16) e tendo em conta que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 01/07/2014, constato que não houve decurso de prazo prescricional de cinco anos, consoante artigo 174 do CTN, encontrando-se firme a pretensão executória. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Mantenho os valores penhorados bloqueados. Prossiga-se na execução dando-se vistas às partes. Int.

0002895-88.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BENEDITO ROBERTO DE ANDRADE(SP135462 - IVANI MENDES)

Diante da comprovação de que a conta n.º 0600 da Agência n.º 0167, do banco Mercantil do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos de aposentadoria (fls. 26/27), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o desbloqueio dos valores penhorados (fl. 22). Considerando que o valor bloqueado na conta do Banco Itaú (R\$ 22,00) provavelmente será consumido pelos custos da operação, providencie a Secretaria o desbloqueio nos termos da Portaria de 2012 expedida por este Juízo. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002930-48.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ JOSE DA SILVA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09.12.2014 para cobrança de dois débitos inscritos em dívida ativa n. 80.1.11.048314-55 e 80.1.14.066561-68, ambos relativos à cobrança de imposto de renda pessoa física. A executada requer o desbloqueio da penhora em dinheiro, em face da ocorrência da prescrição e da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria (fls. 25/34 e 40/46). A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 50/55, em que reconheceu o cancelamento do débito inscrito CDA n.º 80.1.11.048314-55 e sustentou a não ocorrência de prescrição quanto ao outro débito. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será a exceção de pré-executividade. Primeiramente, em face do cancelamento noticiado, passo a decidir sobre a dívida ativa inscrita sob n.º 80.1.14.066561-68. No que tange à prescrição, observo a sua inoportunidade. Explico. Conforme o disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cuida-se de cobrança de imposto de renda de pessoa física. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração apresentada pelo contribuinte. No caso em apreço, a dívida CDA n.º 80.1.14.066561-68 refere-se à declaração de rendimentos apresentadas em 26.04.2010, 28.04.2011 e 23.04.2012, conforme documento trazido pela Fazenda Nacional à fl. 55. Nesse passo, é inconteste a inoportunidade da prescrição, haja vista que transcorreu menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da presente ação (09.12.2014), tampouco houve prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em relação à CDA n.º 80.1.11.048314-55, diante do cancelamento da dívida inscrita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Por fim, haja vista a comprovação de que a conta n.º 35.559-3 da agência n.º 6518-8, Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos de aposentadoria (NB 1024753538) (fls. 42/45), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o desbloqueio da penhora (fl. 48). P. R. I.

0002979-89.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP169110 - ANDERSON MAGNO LISBOA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do Sistema BACENJUD (fl. 39/81). Alega a parte executada que os valores bloqueados são objeto de parcelamento perante a Receita Federal e que, por esse motivo, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 85/89, afirmou que os créditos estão parcelados desde 23/04/2015, bem como requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 meses. Decido. A adesão ao parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a suspensão da execução em face da suspensão da exigibilidade do crédito e impede a realização de construção se ainda não efetivada. No caso em apreço, a ação foi proposta em 11/12/2014, a penhora em dinheiro foi efetivada no dia 09 de novembro de 2015 (fl. 84) e os débitos cobrados nesta ação encontram-se parcelados desde 23/04/2015, segundo informa a exequente às fls. 85. Assim sendo, tendo em vista que o parcelamento foi efetivado antes da penhora, defiro o desbloqueio. Nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerido pela exequente, ressaltando que caberão às partes noticiar a este Juízo o pagamento ou inadimplemento da dívida, requerendo as medidas que entender cabíveis. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0003128-85.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20.10.2014 para cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento suplementar de IRPF, apurado no processo administrativo 10860600522/2014-43, e período de vencimento entre 30.04.2010 a 10.07.2013. O executado foi citado, mas deixou de oferecer bens à penhora (fls.30). Nesse caso, conforme despacho inicial, item III (fls. 14), houve a penhora de ativos financeiros por meio do Bacenjud, ocasionando o bloqueio dos valores depositados na conta do executado de R\$ 6.500,54 (fls. 32). Em face disso, o executado requereu o desbloqueio dos referidos valores sob a alegação da vigência de parcelamento; e a extinção do feito fundamentada na pré-executividade. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 55/61, sustentando a não ocorrência do parcelamento referente à dívida objeto desta execução fiscal, requerendo a continuidade da execução. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à questão do parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), referente ao processo administrativo de nº 10860600522/2014-43, constato que este foi rescindido em 05/10/2014, diferentemente daquele apresentado pelo executado ao qual se refere ao nº 10860400.570/2015-14. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, diante da ausência de causa suspensiva de exigibilidade e de prova de impenhorabilidade do valor bloqueado. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.860/50.

0000254-93.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER RODRIGUES FARGIANI

Tendo em vista que a necessidade de expedição de carta precatória para citação e/ou penhora do executado, providencie a exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça a fim de ser encaminhada a carta precatória ao Juízo deprecado. Com o recolhimento envie a secretaria a carta precatória. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000432-42.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA CASTELO BRANCO FERREIRA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação

0000850-77.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DE HEMERITAS

Tendo em vista que a necessidade de expedição de carta precatória para citação e/ou penhora do executado, providencie a exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça a fim de ser encaminhada a carta precatória ao Juízo deprecado. Com o recolhimento envie a secretaria a carta precatória. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001143-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WDS GRAF PRINT IMP E EXP DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA EPP

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0002207-92.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROMEU BARBOSA DE MORAIS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002210-47.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANA SOARES DOS SANTOS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002235-60.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CHRISTINA MASCARO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002286-71.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALVARO SANTOS LANDINI

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002803-76.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TER LOPES LOCAÇAO DE TRATORES LTDA - ME(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Considerando que a tentativa de citação da executada, por oficial de justiça restou infrutífera e a empresa se manifestou nos autos de n.º 0003056-98.2014.403.6121 da mesma ré, dê-se ciência destes autos à empresa através da intimação de seu advogado. Intime-se Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003219-44.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLORICULTURA IKEBANA LTDA X EDISON GUILHERME DE CARVALHO X TADAOMI MARUBAYASHI

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, considerando o artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09 de julho de 2014. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

Expediente N° 2709

INQUERITO POLICIAL

0003404-63.2007.403.6121 (2007.61.21.003404-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLORAIO PAISAGISMO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

O presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de investigar a prática e autoria do crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, relacionado aos créditos tributários apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16045.000083/2006-54 da DRF em Taubaté. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento do débito em questão (fl. 102), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLORAIO PAISAGISMO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000139-43.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SALVIANO ALVES DA ROCHA(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao réu Salviano Alves da Rocha, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 07/11/2013 (fls.168/169). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 217). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o réu Salviano Alves da Rocha, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao réu Salviano Alves da Rocha, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente N° 2719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

JOSÉ CARLOS SANTANA DE PAULA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, o réu, valendo-se de artifício, obteve para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da União, mediante a indução de servidores do INSS a erro. José Carlos, na qualidade de despachante, orientou e auxiliou José

Dias de Oliveira e Maria Idalina Alves das Chagas, pessoas simples e de pouquíssima instrução a obterem, de maneira fraudulenta, novos documentos, certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF e CTPS, com a finalidade de obter junto à Autarquia Previdenciária o benefício assistencial à pessoa idosa. A confecção dos documentos falsos ocorreu, uma vez que José Dias e Maria Idalina não satisfaziam o requisito idade mínima previsto na legislação pertinente. Com a falsificação dos referidos documentos, houve mudança no nome do casal para Maria do Carmo Alves e João Dias de Oliveira, tendo ambos obtido êxito no recebimento dos benefícios assistenciais, os quais, no entanto, foram cessados pelo INSS logo em seguida, por suspeita de fraude. No período em que os benefícios foram pagos, na posse dos cartões magnéticos e das respectivas senhas, o réu efetuava o saque e repassava apenas metade do valor aos beneficiários José Dias e Maria Idalina. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 24 de novembro de 2010 (fl. 248). O réu José Carlos Santana de Paula foi citado (fls. 255) e apresentou resposta a acusação (fls. 268/272). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 275, oficiando pelo prosseguimento da ação penal. Descartadas as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, às fls. 276 e verso foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução realizada no dia 15 de março de 2012, foi ouvida a testemunha de acusação, Mirian Barbosa de Biasi (fls. 303/304 e mídia de fls. 305). O réu não compareceu à audiência, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 314). Intimadas as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu e o MPF pleiteou a expedição de carta precatória para a localização das testemunhas José Dias de Oliveira e Maria Idalina Alves das Chagas. Expedidas as deprecatas, a diligência de intimação não se realizou, razão pela qual a acusação desistiu da oitiva das mencionadas testemunhas (fls. 372). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 377/382). A defesa apresentou seu memorial requerendo a improcedência da ação penal e absolvição do réu (fls. 385/389). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO JUIZ. A I. Juíza Federal titular da 1.ª Vara Federal que presidiu a instrução (fls. 107) encontra-se de férias, consoante Ato nº 13011 do CJF da 3ª Região, de 04/09/2015. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2.º do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/08) deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil, consoante previsão do artigo 132 do CPC, admitindo-se hipóteses de desvinculação consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do e. TRF da 3.ª Região que transcrevo: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVADA. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO; 1. A vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, vale dizer que, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do juiz), de modo a se aplicar subsidiariamente o permissivo legal insculpido no art. 132 do CPC. 2. Embora a instrução tenha sido presidida pelo Juiz Federal Substituto, sua jurisdição perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos cessou em 14/11/2011, data em que foi publicado o Ato da Presidência desse Tribunal designando-o para atuar com exclusividade na 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária. Dessa forma, restou reconhecida a competência do Juiz Titular da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP para a prolação da sentença, posto que a hipótese comporta a flexibilização do princípio da identidade física do Juiz. 3. A materialidade do delito é incontestada e encontra lastro no processo administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. A autoria não foi objeto de recurso e encontra-se demonstrada nos autos. 5. O dolo é evidente e pode ser extraído dos depoimentos prestados pela própria ré. 6. A coação moral irresistível não foi demonstrada, inexistindo, nos autos, suporte probatório mínimo que ampare a citada tese, o que impede o reconhecimento dessa excludente ou atenuante de pena. 7. Pena mantida, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reforma-la. 8. Recurso não provido. (ACR 00044623920094036119. Relator Desembargador Paulo Fontes. Data da Publicação: 20/08/2015) No caso, tem-se a hipótese de gozo de férias, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. magistrada que presidiu a instrução. IMPUTAÇÃO. O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. MATERIALIDADE NA ESPÉCIE, a materialidade apresenta-se perfeitamente demonstrada pelos seguintes documentos: 1. Cópias dos processos 88/139.402.529-4 (apenso volume I) e 88/140.327.195-7 (apenso volume II), referentes a Maria do Carmo Alves e 88/139.402.529-4 (apenso volume III) e a João Dias de Oliveira, propostos perante o INSS, nos quais o pedido de benefício foi indeferido em razão da não comprovação de idade mínima necessária (fls. 21 do apenso volume I, fls. 14 do apenso volume II e fls. 27 do apenso volume III). 2. Ofício nº 21.039.90.2/408/2007 oriundo da Gerência Executiva do INSS em Taubaté (fls. 37/80), no qual se noticia que, apesar do indeferimento do benefício na Agência da Previdência Social de Taubaté, houve novo protocolo idêntico em Pindamonhangaba, onde foram concedidos os benefícios de nº 88/518.673.848-0 à Maria do Carmo Alves e de nº 88/518.915.076-0 a João Dias de Oliveira. No presente caso, mediante a apresentação das certidões de nascimentos falsificadas, acostadas às fls. 58 e 76, foram deferidos irregularmente benefícios assistenciais com datas de início em 19 e 31 de outubro de 2006 (fls. 45 e 47), os quais foram pagos indevidamente até 4 de julho de 2007 (fls. 46) e 3 de julho de 2007 (fls. 48), fatos que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos. AUTORIA No entanto, no que diz respeito à autora delitiva, analisando os autos, constato que não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam imputar a prática do delito em comento ao réu. Senão vejamos. As testemunhas arroladas na denúncia José Dias de Oliveira e Maria Idalina Alves das Chagas não prestaram depoimento em juízo, pois não foram encontradas. No caso, eram duas testemunhas importantes que, provavelmente, poderiam esclarecer os fatos relatados nos presentes autos. As citadas testemunhas prestaram depoimentos perante a autoridade policial (fls. 94/97), bem como na Previdência Social (fls. 12/15 do apenso volume III). Contudo, em razão das várias contradições apresentadas sobre a narrativa dos acontecimentos, em muito pouco colaboraram para a elucidação da prática criminosa. A única testemunha ouvida em juízo, a auditora fiscal da Receita Federal Miriam Barbosa De Biasi (mídia de fls. 305) informou que o réu requereu os benefícios ora em questão e que o mesmo comparecia frequentemente ao INSS vez que era um despachante conhecido, não sabendo se outros pedidos protocolizados por José Carlos também continham irregularidades. De outra parte, nos depoimentos que prestou, o réu sempre afirmou que o casal de ciganos José Dias de Oliveira e Maria Idalina Alves das Chagas o teria procurado já com os documentos em mãos, asseverando que somente lavrou o

instrumento de procuração e, posteriormente, protocolizou os pedidos de benefício assistencial perante o INSS, de modo que, não há como confirmar se o réu José Carlos Sant'ana de Paula sabia que as informações contidas nas certidões de nascimento de fls. 58 e 76 seriam falsas. O não comparecimento do réu em Juízo para ser interrogado não pode ser interpretado em seu desfavor, uma vez que, dentre outras normas legais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, garante ao réu o direito de permanecer calado. Por conseguinte, não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu possuía conhecimento de que José Dias de Oliveira e Maria Idalina Alves das Chagas não tinham idade suficiente para concessão do benefício previdenciário ou, ainda, se foi ele mesmo que os convenceu a pleitear o benefício assistencial junto ao INSS, mediante a expedição de certidões de nascimento contendo informações inidôneas. Portanto, diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando convincente a versão apresentada na denúncia, a condenação do réu mostra-se temerária, pois há somente suspeitas quanto à autoria delitiva, insuficiente para sustentar decreto condenatório. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu JOSÉ CARLOS SANT'ANA DE PAULA da imputação que lhe foi feita, com fulcro nos incisos V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às expedições pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004913-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos com as seguintes condições (art. 89, 1º da Lei 9.099/95): proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa; de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização judicial e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo mensalmente (fls. 131/132). O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão e requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação ao crime em que foi acusado, ante a ocorrência de prescrição. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada no crime descrito na denúncia (art. 289, 2º c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) - a pena varia de 4 (meses) há 1 (um) ano de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Entretanto, o agente era, no tempo do crime menor de 21 anos o que diminui o prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal e implica em um prazo prescricional máximo de 2 anos. Assim, considerando que entre a data de ocorrência do fato (13/04/2007) e a data de recebimento da denúncia (02/10/2009) houve o decurso de mais de 2 (dois) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os presentes autos e os seus respectivos apensos. P. R. I.

0001743-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, providencie a Secretaria a intimação das partes quanto à redesignação da audiência de instrução para o dia 16 de março de 2016, às 14h30min. Ao compulsar os autos verifico que não obstante os esforços empreendidos para o agendamento da realização de audiência por meio do sistema de videoconferência restou prejudicada a referida providência, em virtude de questões técnicas no tocante à capacidade de gravação e armazenamento do sistema. Desta feita, adite-se a Carta Precatória nº 18/2016, distribuída à 9ª Vara Criminal de São Paulo e remetida em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Barueri, para as providências necessárias à intimação da testemunha a comparecer neste Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, no dia 16 de março de 2016, às 14h30min, com a finalidade de ser inquirida como testemunha por este Juízo Federal nos autos em epígrafe. Solicite-se o cancelamento da solicitação de serviços à microinformática referente ao agendamento da videoconferência (Call Center 10015569). Intimem-se as partes.

0003309-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR MIRANDA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 829/2015 Folha(s) : 22580 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0202/2012 - DPF/SJC/SP, ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉZAR MIRANDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia ofertada em 30.09.2013: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 19 de outubro de 2011, na Rua Dídimo Gadioli, n. 227, bairro Quiririm, em Taubaté/SP, Júlio César Miranda, de forma livre e consciente, mantinha em depósito para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 111 (cento e onze) maços de cigarro de marcas diversas, origem estrangeira e procedência incerta, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, os policiais civis Rogério de Souza e Flávio da Cruz, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar n. 1.840/2011, expedido pela 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP, encontraram 111 (cento e onze) maços de cigarro de marcas diversas, origem estrangeira e procedência incerta e cerca de 1.768 (mil setecentos e sessenta e oito) DVDs/CDs piratas. 3. Os maços de cigarro encontrados durante a abordagem eram das marcas Hudson, Paladium, Euro Mentol, Mil, Classic, Hills, Dunas, LS Suave, Plaza Slims Suave, US - Mild American Blend, Campeão, Euro, Meridian, Ritz Boqueron, Bentley, Vila Rica, e TC Suave. Na ocasião, a autoridade policial deliberou pela apreensão do material para exame pericial (fls. 9/12). 4. Ouvido a fls. 70 e fls. 93/94, Júlio César Miranda assumiu a propriedade dos DVDs e dos maços de cigarro, bem como declarou que teria adquirido a mercadoria em comento na cidade de São Paulo/SP mediante negociação com vendedores diversos e pelo valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. O denunciado declarou ainda que vendia cigarros na Feira da Barganha de Taubaté/SP aos domingos e que outras mercadorias de sua propriedade já haviam sido apreendidas anteriormente, razão pela qual, inclusive, já estaria sendo processado. 6. O laudo de fls. 25/29 concluiu que os ciganos apreendidos são originários do

Paraguai e não apresentam nenhum selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais de n. 12452.720209/2013-87 atestando a origem estrangeira, a procedência incerta, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o descumprimento da legislação vigente. Nesse sentido, foi decretada a pena de perdimento e a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.738,15 (três mil setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos) (fls. 55/59).7. Assim, Júlio César Miranda mantinha em depósito mercadoria proibida consubstanciada em cigarros de origem estrangeira, procedência incerta e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Foram juntados aos autos cópia da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 12452.720209/2013-87 (fls.55/59), Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias (fls. 09/12), Laudo de Exame Pericial (fs. 26/29).A denúncia foi recebida no dia 1º de outubro de 2013 (fl. 124).Folhas de antecedentes criminais às fls. 111/114, 145/146 e 148/151.O réu foi citado (fl. 132) e, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 129), este apresentou defesa preliminar (fls. 136/139).Ausente qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fl. 152/153).Em audiência realizada na data de 13.11.2014 foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Rogério de Souza e interrogado o acusado. Na oportunidade, a acusação desistiu da testemunha Flávio da Cruz e a defesa solicitou expedição de ofício à Receita Federal para que informasse ao juízo se o réu vem cumprindo o acordo relativo aos tributos resultantes da irregular internalização das mercadorias apreendidas, o que foi respondido à fl. 170 no sentido de que o crédito tributário foi extinto por pagamento.A acusação nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em sede de alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação do acusado, argumentando que a conduta delitiva foi patentemente evidenciada, havendo, nos autos, prova plena de sua culpa (fls. 174/178). Advertiu que os antecedentes criminais devem ser valorados negativamente, uma vez que o réu ostenta condenação transitada em julgado em 03.04.2012, bem como que deve ser considerada a circunstância agravante da reincidência, pois há condenação com trânsito em julgado em 11.07.2011 (fl. 145 verso).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, sustentando que o laudo pericial não constatou a procedência estrangeira das mercadorias, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o valor do tributo é menor de dez mil reais, bem como que houve pagamento do tributo, ensejando o direito à declaração de extinção da punibilidade na esteira da decisão proferida no HC n.º 85942-SP. É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITOCRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL, com redação dada pela Lei nº 4.729/65:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;Não há que falar na aplicação do princípio da insignificância no contrabando de cigarros ou extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, pois não é o valor material que se considera na espécie (montante da sonegação tributária), mas o valor ético-jurídico que o sistema normativo-penal pretende resguardar: a saúde pública. Com efeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 110964, no dia 07 de fevereiro de 2012, decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros: A Suprema Corte considerou que, embora a jurisprudência da Suprema Corte, amparada no artigo 20 da Lei 10.522/2002, seja no sentido de possibilitar o enquadramento do crime de descaminho no princípio da insignificância, quando o valor dos impostos sonegados for inferior a R\$ 10 mil, no caso se trata de contrabando e, neste caso, o objeto material sobre o qual recai a conduta é a mercadoria, total ou parcialmente proibida. O relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o objetivo precípuo dessa tipificação formal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei. Assim, não se trata tão somente de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim de possibilitar a tutela, dentre outros bens jurídicos, da saúde pública. Pelos mesmos fundamentos, é inaplicável, à espécie, o entendimento exposto no julgamento do HC n.º 85.942-SP, pois esse se refere ao crime de descaminho, ao passo que o presente caso refere-se a contrabando. Outrossim, o laudo pericial n.º 7967/2011 descreveu nos itens 1 a 4, 6, 7, 10 a 16 (fls. 25/29) a origem paraguaia de parte dos cigarros apreendidos, situação que por si só é hábil para configurar a materialidade do crime de contrabando, sendo despiciana a constatação de falsidade dos cigarros apreendidos para fins de configuração do delito em comento. MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 111 (cento e onze) caixas de cigarros de marcas diversas, sem selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, de origem estrangeira e procedência incerta sem documentação legal;b) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, avaliados em R\$ 3.738,15 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), sem documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria (fls. 55/56);c) Laudo de Exame Merceológico (fs. 25/29), dando conta de que os 111 (cento e onze) maços cigarros apreendidos em poder do réu, de diversas marcas e de origem estrangeira (a maioria paraguaia).Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.Na data dos fatos, Policiais Cíveis de Taubaté, munidos de mandado de busca e apreensão, emitido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Taubaté (fl. 18), encontraram no endereço residencial do acusado diversos DVDs e cigarros de origem estrangeira.Interrogado na esfera Policial, Júlio César confirmou a propriedade das mercadorias e confessou tê-las adquirido na cidade de São Paulo para fins de comercialização em Taubaté (fl. 17).Em juízo, a testemunha de acusação Sr. Rogério de Souza, agente policial (DIG-Taubaté), perguntado pelo representante do Ministério Público Federal, respondeu que conheceu o réu em razão de duas diligências para cumprimento a mandados de busca e apreensão nos anos de 2011 e em 2013, em que foram apreendidos, respectivamente, cigarros contrabandeados e DVDs e só cigarros.A testemunha afirmou que em uma das vezes o réu confirmou que adquiriu em São Paulo. Disse que o réu admitiu comercializar em uma banca (camelô) próxima à Rodoviária de Taubaté, local em que também foi feita diligência por outra equipe (operação conjunta), tendo verificado a presença da esposa do réu. Narrou que as mercadorias foram encontradas no interior da residência e no porta-malas do carro (sem camuflagem) estacionado na garagem da residência do réu.Em Juízo, Júlio César afirmou ser proprietário de uma banca, há quinze anos, em que vende mercadorias adquiridas em São Paulo; não vende mais cigarros e DVDs. Em relação aos fatos descritos na denúncia, disse que adquiriu os cigarros no bairro do Brás em São Paulo para comercializá-los em sua banca na Rodoviária, além de outras mercadorias. Sua esposa quem cuida da banca. Parou de vender em 12 de dezembro de 2013. Geralmente, o maço era vendido entre oitenta centavos a um real e cinquenta centavos. Indagado pelo defensor, respondeu que vendia em pequena quantidade ao consumidor, não tinha conhecimento de que os cigarros eram fabricados fora do Brasil.Nota-se que o réu confessou a

comercialização dos cigarros apreendidos, objeto de contrabando, razão pela qual a autoria delitiva é incontroversa. Não prospera a alegação de não possuir conhecimento acerca da procedência estrangeira dos cigarros por ele vendidos, pois é pessoa alfabetizada (estudou até o 4.º ano primário), logo sabe ler e, por conseguinte, possuía plenas condições de identificar nas embalagens dos cigarros comercializados por ele a indicação do fabricante e sua origem paraguaia. Ademais, conforme declarou no seu interrogatório judicial, possui ampla experiência no ramo do comércio, haja vista ser proprietário de banca há 15 anos, circunstância que refuta a alegação de ausência de conhecimento da origem das mercadorias por ele comercializadas. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Com efeito, restou comprovado, na instrução desta ação penal que ratificou as evidências na fase inquisitorial, que JÚLIO CÉSAR manteve em depósito mercadorias proibida (cigarros de origem estrangeira, procedência incerta e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização) para fins de comercialização. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, notadamente as condições pessoais do réu e do flagrante, anteriormente ressaltadas, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a denúncia é procedente, sendo o caso de condenação do acusado JÚLIO CÉSAR MIRANDA, às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. DA APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes (autos nº 0009971-31.2010.8.26.06.0625 - condenação penal com trânsito em julgado em 11/07/2011 - fl. 181), contudo tal fato também configura reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, razão pela qual será considerado na segunda fase de aplicação da pena; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime e as consequências do crime não excederam o necessário à configuração do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, ausente qualquer circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, e art. 63, ambos do Código Penal, uma vez que o réu foi condenado nos autos nº 0009971-31.2010.8.26.06.0625 com trânsito em julgado em 11.07.2011 pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do CP (fl. 181), e os fatos objeto desta ação foram praticados em 25.04.2013. Assim sendo, aumento a pena em 1/3, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu, bem como a quantidade de pena e a reincidência do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos da Súmula 269 do STJ, abaixo transcrita: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis às circunstâncias judiciais. Substituição da Pena Privativa de Liberdade e Sursis Inaplicável, ao caso em comento, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, pois o réu é reincidente em crime doloso, conforme sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 184, 2.º, do Código Penal, nos termos do artigo 44, inciso II, e 77, I, ambos do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade O réu possui o direito de interposição de recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR MIRANDA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses reclusão em regime semi-aberto. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-67.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KLUCK(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 37/2016 Folha(s) : 91I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS KLUCK, qualificado nos autos, como incurso na pena prevista no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. Narra a peça acusatória: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 28 de abril de 2012, na Avenida Amelleto Marino, n.º 421, bairro Santa Helena, Taubaté/SP, Luiz Carlos Kluck, agindo de forma livre e consciente, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação consistente na transmissão de serviços de radiodifusão, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 2. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, policiais civis em diligência para a averiguação de denúncia anônima versando sobre serviço de radiocomunicação clandestina dirigiram-se à residência n.º 421 e avistaram uma antena suspeita fixada no telhado. 3. Na ocasião os policiais foram atendidos por Rosana Rocha, pessoa que franqueou a entrada no imóvel, possibilitando aos agentes a constatação de que a antena de transmissão anexada ao telhado encontrava-se ligada a um aparelho transmissor de radiofrequência, o qual estava situado dentro de um quarto nos fundos do imóvel e provia a prestação

do serviço clandestino de radiocomunicação denominado Sensação FM. 4. A aparelhagem modulada de 97,1 MHz, transmitindo músicas sertanejas e anúncios publicitários (fls. 21/27). Na ocasião, Luiz Carlos Kluck, marido de Rosana, assumiu ser o responsável pela instalação e exploração do serviço clandestino de radiocomunicação e que para tanto havia tentado a regularização da prestação do serviço de radiodifusão, porém até a ocasião não havia obtido êxito (fls. 9). 5. Assim, diante das referidas circunstâncias, a transmissão foi interrompida e foi formalizada a apreensão cautelar do aparelho transmissor de radiofrequência que intermediava a transmissão ilegal do sinal (fls. 7/8). 6. Os laudos periciais acostados a fls. 23/27, fls. 41/50 e fls. 64/67 consignaram que o aparelho transmissor de radiofrequência apreendido não apresenta etiqueta de homologação da ANATEL e encontrava-se sintonizado na frequência de 97,1 MHz com uma potência de 280 W, sinal este potencialmente capaz de interferir nos serviços de comunicação regulares. A denúncia foi recebida em 24/09/2014 (fl. 111). O réu foi citado (fls. 115/116) e apresentou defesa escrita (fl. 117). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 122/123). Em decisão judicial à fl. 129, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Foram inquiridas as testemunhas de acusação: FLAVIO DA CRUZ, ALEXANDRE TADEU MANTOVANI (fl. 136), ANDRÉ LUIZ DOS REIS (fl. 137), ROSANA ROCHA (fl. 139), e as testemunhas de defesa: XÊNIA ROSELI DE SOUZA DE OLIVEIRA (fl. 140) e CECÍLIA DE CASTILHO (fl. 141). O Ministério Público Federal desistiu das testemunhas Alexandre Tadeu Mantovani e André Luiz dos Reis (fl. 167). O réu foi interrogado (fl. 168). Sem pedidos de diligências na fase do artigo 402 do CPP. A defesa apresentou alegações finais (Fls. 176/178), alegando a primariedade do réu, ressaltando os bons antecedentes e declarando que a atividade de radiodifusão não chegou a constituir ameaça de interferência durante o curto período de sua existência. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, manifestou-se pela condenação do acusado, com adequações à tipicidade contida na denúncia (fls. 182/187). A defesa reapresentou novamente os memoriais (fls. 192/194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997 Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na existência de uma estação clandestina de exploração de serviço de radiodifusão, para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso, o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Senão vejamos. Lei n.º 9.612/98 Destaque-se que a Lei n.º 9.612/98, ao disciplinar o serviço de radiodifusão sonora, não descriminalizou a conduta prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, considerando que enquanto a Lei n.º 9.612/98 institui a aplicação de sanções administrativas para o descumprimento das regras referentes à radiodifusão sonora, o art. 183 da Lei n.º 9.472/97 tipifica a conduta de desenvolver rádio clandestina como crime, caso em que a exploração da rádio comunitária passa a ser clandestina. No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA PELA LEI 9.612/98. CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O princípio da insignificância é inaplicável à espécie delitiva em comento, consoante entendimento sedimentado pela colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não ocorreu o fenômeno da abolição criminis da norma penal incriminadora do art. 183 da Lei 9.472/97 com o advento da Lei 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), consistindo em diplomas legais cujos regimes jurídicos se complementam, assim como ocorre com relação à parte ainda vigente da Lei 4.117/62, por expressa previsão contida no art. 2º, caput, da Lei das Rádios Comunitárias. 4. O texto constitucional condiciona a exploração do serviço de radiodifusão à concessão, autorização ou permissão do poder público federal (arts. 21, XII, e 223), o que não se confunde com censura ou restrição da liberdade de expressão, tendo em vista a necessidade de controle do espectro de radiofrequências para o seu bom funcionamento. 5. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram cabalmente demonstrados pela prova documental, pericial e oral coligidas na instrução. 6. A pena privativa de liberdade foi fixada na sentença no mínimo legal, de modo que não caberia a incidência das circunstâncias atenuantes cogitadas nas razões de apelação, por esbarrar em óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Órgão Especial desta egrégia Corte regional, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo art. 49 do CP. 8. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 2499, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 21/01/2014) (g. n.). Liberdades Públicas E consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. Crime Formal Importa destacar que o crime do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despidendo que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público.

Deste teor: TRF 3R, 5ª Turma, 4033 SP, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 17/09/2012. Prescrição Ao crime imputado é cominada pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção. Sendo assim, por força do artigo 109 do CP, a prescrição pela pena máxima se dá em 08 (oito) anos. A denúncia narra a prática de crime em 28/04/2012, o que, por si só, já afasta a prescrição. Não bastasse, verifico que o recebimento da denúncia (24/09/2014) é marco interruptivo do prazo prescricional. Ou seja, sequer pela pena mínima o direito de punir está fulminado. Mas mesmo que assim não fosse, é entendimento sumulado do STJ que a prescrição regula-se pela pena máxima prevista no tipo, sem possibilidade de conjecturas acerca da dosimetria da pena. SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo: a) Boletim de Ocorrência (fls. 04/06); b) Auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, que noticia a arrecadação de aparelho transmissor; c) Laudos Periciais de fls. 16/18, 41/50 e 64/67 que atestaram que os equipamentos apreendidos estavam aptos ao funcionamento, bem como que o transmissor tinha potência de 280 a 300 W; Quanto ao conceito de telecomunicação, reproduzo o artigo 61 da Lei 9.472/97: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Ressalto que as testemunhas, em seus depoimentos, também relataram que encontraram os equipamentos em plena operação, não tendo o réu comprovado que a atividade realizada estava regularizada pelos órgãos competentes. Portanto, tenho como comprovada a materialidade delitiva. Autoria A autoria restou fartamente comprovada. O denunciado sem a autorização da ANATEL realizou a instalação de uma estação de rádio pirata denominada Sensação FM no bairro Santa Helena, em Taubaté/SP. Senão vejamos. De acordo com os fatos narrados no Boletim de Ocorrência às fls. 04/06, os policiais civis dirigiram-se à residência do acusado e adentrando ao imóvel, constataram que a antena suspeita anexada ao telhado encontrava-se ligada a um aparelho transmissor de radiofrequência. Segundo Termo de Declarações de fls. 09, na ocasião, o réu assumiu ser o responsável pela instalação e exploração do serviço clandestino. A testemunha FLÁVIO DA CRUZ, policial civil, relatou que recebeu uma denúncia anônima acerca da instalação de uma Rádio Pirata no bairro Santa Helena, em Taubaté/SP. Afirma que, no momento da diligência, o réu alegou não saber que o funcionamento da rádio configurava prática de crime, porém, confessou ser proprietário de toda a aparelhagem. Em seu depoimento a testemunha também afirmou que, de acordo com o laudo pericial, o transmissor estava operando no momento da apreensão. Já a informante ROSANA ROCHA KLUCK, esposa do réu, descreve que, no momento da diligência, estava em casa. Relata que o responsável pela rádio era seu marido e que este a operava em torno de um ano com a intenção de evangelizar e ajudar as pessoas, porém, alega desconhecer qualquer tentativa de regularização com a ANATEL. XÊNIA ROSELI DE SOUZA DE OLIVEIRA, testemunha de defesa, declarou que conheceu o réu através das obras sociais que realizava por intermédio de sua rádio com a finalidade de evangelização e prestação de ajuda aos necessitados, porém alega que jamais conheceu o ambiente de funcionamento e operação da rádio e desconhece sobre o fato do réu ter tentado legalizá-la. CECÍLIA DE CASTILHO, testemunha de defesa, declara que o réu sempre possuiu boa índole e que sua rádio atuava na evangelização bem como nas obras sociais. Afirmando que em determinadas ocasiões realizou doações à rádio para contribuir no auxílio de pessoas carentes, contudo alega ser leiga quanto ao seu funcionamento. LUIZ CARLOS KLUCK, ao ser interrogado em Juízo, narrou que sempre gostou de trabalhar com comunicação e baseando-se em uma extinta estação de rádio denominada Restauração e no canal televisivo da Canção Nova teve a ideia de criar sua própria estação de radiocomunicação com o intuito de evangelizar. Assegurou que não tinha consciência que operava uma rádio pirata e que, sua única e exclusiva finalidade era a de disponibilizar anúncios da igreja, não obtendo qualquer tipo de vantagem econômica para tanto, vez que a rádio era mantida através de doações de evangelizadores. Em Juízo, o réu afirmou que não tinha conhecimento sobre a necessidade de uma autorização da ANATEL para exploração de radiodifusão e radiocomunicação, no entanto, em seu interrogatório policial, em flagrante contradição, alegou que estava providenciando a regularização da rádio, mas até o momento nada tinha conseguido (fl. 09). No caso, o elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito, não sendo hábil a afastar esta conclusão a alegação de que não sabia que tal conduta era ilícita. Tendo em vista, que por conta própria o réu buscou informações suficientes para a criação de uma rádio além de ter acessado o site da ANATEL, visitado a Rádio Metropolitana e ter entrado em contato com pessoas que o pudessem instruir. Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Por todo o exposto, tendo em vista o conjunto probatório, tenho como comprovada a autoria do delito. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável. Nesses termos, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Aplicação da Pena Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de detenção. 2ª FASE Não incidem agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, entendo que a fixação de valor fixo no preceito secundário do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da individualização da pena. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição

acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da Publicação: 28/07/2011). Assim, passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Regime Inicial O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do acusado, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor de uma entidade beneficente, sendo que a forma de pagamento será definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS KLUCK, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, fixo em 05 (cinco) salários mínimos, a de uma entidade beneficente, sendo que a forma de pagamento será definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

CARTA PRECATORIA

0002887-77.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO DANTAS (RS085443 - JACSON SCHNEIDER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, requisitando ao Superior Hierárquico a testemunha arrolada pela acusação, LEONARDO DA SILVA MARTINS, Auditor Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, situada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, CEP: 12.010-490, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, em audiência a ser realizada por videoconferência. CUMPRE-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO nº _____ .2.

Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato.3. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338 para acompanhamento do ato deprecado.4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.5. Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Postula a defesa a redesignação da audiência agendada para dia 16/02/2016, às 15h30, ao argumento de ter sido intimado para comparecer em audiência também designada para dia 16/02/2016, na Comarca de Santo Anastácio-SP, em processo de réu preso. Não obstante a existência de réus presos, deverá a defesa postular a redesignação (antecipação ou adiamento) da audiência diretamente na ação 0001583-88.2015.8.26.0553, eis que a intimação realizada nesta ação penal é precedente àquela. É de se registrar, ademais, tratar-se do segundo pedido de adiamento (este Juízo já acolheu o primeiro) de audiência, a qual foi agendada em comum acordo com a defesa e para a qual já estão todas as partes, testemunhas e órgão ministerial intimados. Sem descuidar da urgência que processos com réus presos requerem, não se pode perder de vista a fluência do prazo prescricional nesta ação, haja vista remontarem os fatos a 05/03/2010. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência, ficando mantido o ato anteriormente agendado. Além da intimação por publicação no Diário Oficial, dê-se ciência à defesa por telefone e pelo endereço eletrônico declinados na petição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000231-3) - MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 17.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos nº 0002092-09.2008.403.6124 Parte Autora: EDSON POLICARPO DE MOURA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS

por EDSON POLICARPO DE MOURA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador urbano. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 57/58, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 63 e ss; alegou primeiramente inépcia da petição inicial, por ausência de autenticação das cópias acostadas à inicial e, caso não seja acolhida a tese de inépcia, que o valor probatório da documentação acostada seja completamente desconsiderado. No mérito, contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 132 e ss. Manifestação da parte autora à fl. 146 e ss, requerendo designação de nova perícia para que sejam prestados esclarecimentos acerca da doença que acometeu o autor desde 2008. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 149. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos juntados pela parte autora, pois, além da exigência não possuir expressa previsão legal, o réu não os impugnou em sua autenticidade. No mais, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (ajudante de produção, montador e armador) de forma total, porém temporária. De acordo com a perita, o demandante sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico em dezembro de 2007, evoluindo com paresia de hemitórax D. Foi acometido, ainda, por acidente de moto em agosto de 2008, que resultou em fratura de cotovelo D, necessitando de intervenção cirúrgica. Relata a perita que o demandante, à época da perícia, queixava-se de dormência na boca, cefaleia de repetição, diminuição da acuidade visual de olho D em decorrência do AVC e dificuldade de movimentação de MSD, porém as sequelas do AVC sofrido não impediram que o paciente continuasse a dirigir motocicleta. (fl. 133). Foi submetido também, em 07/12/2012, a intervenção cirúrgica por vídeo (artroscopia) em joelho E, possuindo limitação para agachamento, carregamento de peso, deambulação, permanência em pé/sentado por tempo prolongado, existindo possibilidade de cura com a intervenção já realizada (respostas aos quesitos 1, 2 e 5 - fl. 136). Assim, haveria uma incapacidade temporária em decorrência da intervenção em joelho E, estimando a perita a necessidade de afastamento das atividades pelo período de 3 (três) meses, a partir da data do laudo (11/11/2013), para recuperação completa da mobilidade articular. Destacou, a perita, que o AVC e o acidente automobilístico não resultaram incapacidade laborativa evidenciada na perícia. (fl. 138). Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Nesse ponto, destaco que a perita debruçou-se sobre exames e documentos hospitalares relativos ao ano de 2008, realizados após o AVC sofrido pelo autor, conforme fl. 133 dos autos, configurando, portanto, descabida a alegação da parte autora quanto a necessidade de realização de nova perícia para apreciação de tais fatos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 07/12/2012, data em que foi realizado o exame de RM joelho E (fl. 135 - quesito 13). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Ademais, a perita judicial esclareceu que a incapacidade que acomete o autor decorre da intervenção cirúrgica no joelho E, bem como que o AVC e o acidente automobilístico que o autor sofreu não lhe causaram incapacidade laborativa evidenciada na perícia. Deve ser este (07/12/2012), assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (07/12/2012) o autor, apesar de contar com a carência exigida, não detinha a qualidade de segurado, já que, após a cessação de seu último benefício de auxílio-doença (NB 540.893.077-3), em 15/06/2010, não mais manteve vínculos empregatícios ou efetuou recolhimentos previdenciários. Assim, por falta de qualidade de segurado no momento do fato gerador do benefício em tela, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial,

resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.a) Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior.b) Recurso Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, certificando-se para que não haja pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001497-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001497-6) - DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos nº 00014977320094036124 Parte Autora: DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo C Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Determinada a realização de auto de constatação por perita social, a diligência restou frustrada por ter a parte autora se mudado, sem declinar novo endereço onde pudesse ser encontrada, de forma que até mesmo sua patrona não consegue contato com a postulante. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 267, inciso I e III do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; O presente caso se amolda em ambas as situações. Nos termos do art. 238, parágrafo único, cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, mandamento legal desobedecido pela parte autora, inclusive perante a própria patrona que a representa nestes autos. O feito se encontra então desde 09/05/2013 parado por inércia da parte autora (fl. 131), prazo superior a um ano. Igualmente, diante da mudança de residência da parte autora sem comunicação do novo endereço, impedindo até mesmo o contato de sua própria advogada, resta caracterizado o abandono processual por lapso superior a 30 dias, sendo inviável a sua intimação pessoal tendo em vista o paradeiro desconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. II e III do CPC. Requistem-se os honorários periciais eventualmente pendentes. Nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo. Sem custas e sem condenação em honorários ante o deferimento das benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 00007136220104036124 Parte Autora: ANISIO TOSTA ALVES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 28 e ss., pugnano pela improcedência do pedido. Juntou cópia das perícias administrativas (fl. 55 e ss.). Perícia médica judicial realizada (fl. 74e ss.). Requerimento do INSS à fl. 81 para que a primeira perita fosse destituída, em razão de já ter atendido o segurado anteriormente, o que foi deferido (fl. 83). Nova perícia judicial à fl. 110, seguido de vistas recíprocas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. Já quanto à competência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda, questão que aprecio ex officio, tenho que inobstante constar no sistema Plenus que o último benefício deferido à parte autora seja decorrente de acidente de trabalho, nenhum documento nesse sentido foi juntado aos autos, sendo ainda a perícia médica categórica ao afirmar que não se tratou de acidente dessa natureza, pelo que resta firmada a natureza previdenciária do benefício eventualmente devido e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por

meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais de electricista e auxiliar de serviços gerais, de forma permanente. De acordo com a perita, o demandante, que padece de discopatia lombar e dor lombar, estaria apto apenas para atividades leves, sem sobrecarga de região lombar, tais como vendedor, telefonista, atendente, vigilante, porteiro, etc (quesito 9, fl. 113). Assim, à primeira vista, estar-se-ia diante de incapacidade permanente, porém parcial, sendo possível, em tese, a reabilitação profissional. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada do requerente (57 anos de idade), o baixo grau de instrução (7ª série do primeiro grau) e seu histórico laboral, afeto a atividades braçais que jamais poderá tomar a realizar, concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social total e permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. E não é só. Os documentos juntados pelo INSS (fls. 152 e ss.) dão conta de que o demandante teve os seguintes benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente: NB DIB DCB5385980281 08/12/2009 30/04/20105414138350 21/10/2009 30/09/20105430971010 15/10/2010 23/09/20115482457857 03/10/2011 29/02/2016. Como se vê, desde 12/2009 o demandante está em gozo praticamente contínuo de benefício de auxílio-doença, até a presente data. Nos termos do art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Além disso, não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Como se vê, a Lei é clara ao dispor que o benefício de auxílio-doença é precário; não pode o INSS, comodamente, manter o demandante por anos a fio em auxílio-doença, sem que enverede esforços para a sua efetiva reabilitação profissional ou, restando essa infrutífera, aposente o segurado por invalidez. Na espécie, para além das circunstâncias pessoais já abordadas, verifico que o demandante está fruindo auxílio-doença há mais de 5 anos, sem que haja qualquer notícia do seu encaminhamento para reabilitação profissional. Somente no último benefício ativo, o relatório HISMED revela que já foram feitas 09 perícias médicas (documento em anexo). Ora, a permanência de indivíduo durante lapso temporal tão extenso em gozo de auxílio-doença só vem a confirmar a impossibilidade concreta de que o mesmo seja tido por recuperado para o exercício de atividade que seja apta a manter a sua subsistência, já que o INSS, maior interessado na recuperação em tempo exíguo, não o encaminhou para o processo de reabilitação profissional durante todo esse período. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos, o que passo a averiguar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela perita em 27/11/2009, quando iniciou afastamento previdenciário (fl. 111, quesito 13). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (11/2009) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 1985 e vinha contribuindo desde então, com mais de 12 contribuições mensais, e estando com vínculo ativo junto a empresa Construtora Led Eireli - EPP desde 10/2006 (fl. 150). - DO BENEFÍCIO. Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, entendo que o segurado faz jus à auxílio-doença desde 08/12/2009, data da primeira concessão administrativa de benefício por incapacidade, até a perícia judicial em 18/02/2013 (fl. 110), momento em que se verificou, de forma juridicamente segura, o caráter permanente da incapacidade laboral do demandante, sendo este o início da aposentadoria por invalidez. O segurado também faz jus ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença desde 08/12/2009, já que nada indica nos autos que tenha ocorrido recuperação da capacidade laboral nos lapsos em que ficou sem benefício, e isso sem olvidar que o intervalo inferior a 60 dias entre dois benefícios por incapacidade deve ser considerado como hipótese de retroação da DIB, dispõe o próprio Regulamento da Previdência Social em seu art. 75, 3º: Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutra giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do

benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com prioridade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/12/2009, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 18/02/2013, com RMI a calcular pelo INSS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando o período em que a parte autora tenha recebido benefício inacumulável; noutro giro, resta vedada a hipótese de encontro de contas com valores salariais posteriores à DIB em 08/12/2009, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-tpca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à cademeta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a

cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, zelando para que não haja pagamento em duplicidade. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto PROVIMENTO: CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/12/2009, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 18/02/2013 RMI: à calcular RMA: à calcular DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS: à calcular pelo INSS (execução invertida)

0001075-64.2010.403.6124 - OROTIDE NUNES TEIXEIRA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AUTOS Nº 0001375-26.2010.403.6124 AUTOR: ALAOR SILVERIO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Alaor Silverio Teixeira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial e parcelas atrasadas. Em summa síntese, alega, às fls. 02/13: exerceu atividade de serralheiro; está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde; não tem condições de prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por alguém de sua família; requer a procedência da demanda. Concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32/33). Em contestação às fls. 35/42 o INSS sustenta, em resumo: ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial; não preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios; pedidos devem ser julgados improcedentes. Laudo social e prova pericial realizados. Manifestações do INSS sobre os laudos (fls. 119 e 141/142). Memoriais da parte autora apresentados (fls. 130/137). Pela decisão de fl. 180, foi afastada a coisa julgada e convertido o julgamento em diligência para vista ao MPF. Memoriais do INSS à fl. 183. O Ministério Público Federal informou que deixava de intervir no presente feito por se tratar de requerente maior e capaz, devidamente representado por advogado constituído (fls. 185/186). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 187). A parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 188/190). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 17/09/2012 aponta: paciente encontra-se impossibilitado de exercer sua função habitual de serralheiro ou qualquer atividade com esforço físico intenso, carregamento de peso, agachamento frequente, sob risco de agravamento do seu quadro e impedido de manusear máquinas, instrumentos cortantes, trabalho em altura, direção de automóveis sob o risco de acidentes em caso de crise convulsiva (fls. 111/112); portador de epilepsia desde 23 anos e diverticulite há 4 anos; trata-se de doença irreversível; constatada incapacidade parcial e permanente; data de início da incapacidade fixada em 15/04/2008 (fls. 111 e 115). Considerando a idade atual do autor (55 anos), sua baixa escolaridade (4ª série do 1º grau - fl. 114), o demandado esforço físico e o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, o que caracteriza a invalidez total, e não apenas parcial. Contudo, o requisito qualidade de segurado não restou preenchido, porquanto à época do início da incapacidade o autor não era segurado da Previdência Social. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 120/123), o autor inscreveu-se como contribuinte individual em 28/01/2009 e efetuou recolhimentos previdenciários, nesta condição, nos períodos de janeiro de 2009 a dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 a outubro de 2012. Assim sendo, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A concessão do benefício de prestação continuada, por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações

promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. O fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também é necessário atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. No caso dos autos, o autor nasceu em 15/10/1960 (fl. 15), contando, atualmente, 55 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, ser portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, em análise ao laudo médico pericial de fls. 110/115, conforme supramencionado, o autor pode ser considerado deficiente nos termos da lei, pois se encontra incapacitado de forma total e permanente. A condição de miserabilidade também foi comprovada pelo laudo social de fls. 96/107. De acordo com laudo, o autor não trabalha e mora com sua irmã, Diná Silverio Teixeira, em casa própria, herdada em razão do falecimento dos pais. A renda familiar é composta apenas pelos valores recebidos pela irmã, que trabalha como diarista e possui renda variável (R\$ 200,00 por mês), e do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. O autor ainda recebe ajuda financeira de outra irmã, Natalia Silverio Teixeira, que reside em São Paulo e arca com quase todas as despesas do requerente. A renda per capita encontrada, portanto, atende aos limites estabelecidos para que seja concedido o benefício. Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional ao autor é de rigor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Alair Silverio Teixeira e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data da citação (04/02/2011, que é a DIB - fl. 33-verso), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (10/12/2015 que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 10 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000673-46.2011.403.6124. Autora: Deusdete Mota dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO DE FIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 102/108, pelo que determino que a Secretaria providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, inclusive o INSS da r. sentença. Cumpra-se. Jales, 11 de fevereiro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000693-37.2011.403.6124 - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Autos nº 00001751320124036124Parte Autora: EDMAR FELICIANOParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo CRecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Após o descumprimento do prazo assinalado para a juntada de indeferimento administrativo, a sentença de fl. 30 extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.Sentença reformada pelo acórdão de fl. 55 e ss, que determinou o prosseguimento do feito.Citado o INSS em 28.03.2014 (fl. 64), apresentou contestação alegando perda superveniente de interesse de agir, informando a concessão administrativa do benefício.É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 65 e seguintes.Controverte-se em doutrina e jurisprudência se a concessão administrativa do benefício almejado deve resultar em extinção sem julgamento do mérito (por perda superveniente de objeto ou falta superveniente de interesse de agir) ou com resolução do mérito (homologação de reconhecimento jurídico do pedido). Entendo que a resposta para este questionamento passa pela análise do momento em que houve o reconhecimento do direito, se antes da citação do réu (caso de falta de interesse de agir), ou depois da sua citação (caso de reconhecimento jurídico do pedido).É que, embora o art. 263 do CPC considere proposta a ação tão logo a petição inicial seja distribuída, esclarece também que a relação processual só se aperfeiçoa com a citação do réu, a partir do qual passam a incidir os efeitos previstos no art. 219 do CPC, dentre os quais se vê a formação da lide (a citação válida [...] torna litigiosa a coisa). Ora, não há como se falar que o réu reconheceu juridicamente o pedido em juízo se sequer tinha ciência da existência da demanda. No caso concreto, o LOAS almejado foi concedido administrativamente já em 10.12.2012, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento, mas bastante anterior à citação do réu em 2014 (fl. 64).Assim, quando instado a integrar a relação jurídica processual, já não havia pretensão resistida pelo INSS; não há sequer atrasados a serem cobrados, já que, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, eventual início dos efeitos financeiros se daria apenas com a citação da autarquia (alias, é justamente nesse sentido o pedido da exordial); in casu, como visto, a parte já recebe o LOAS desde 10.12.2012, o qual se encontra ativo até a presente data (vide extrato que adiante se vê), ao passo que a citação do INSS (possível marco inicial dos efeitos financeiros na esfera judicial) se deu apenas em 28.03.2014. Da mesma forma, o feito deve ser extinto por perda superveniente de interesse de agir. DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. VI do CPC.Requisitem-se os honorários periciais eventualmente pendentes. nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo.Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00003561420124036124Parte Autora: LUIZA MAZONAS FONSECAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ATrata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida (fl. 51).Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 54 e ss., alegando, em apertada síntese, a pré-existência da incapacidade à filiação. Juntou documentos, inclusive cópias das perícias na esfera administrativa (fl. 78/82).Perícia médica judicial realizada (fl. 96 e ss.). Pedido de esclarecimentos do INSS quanto à DII à fl. 113, deferido (fl. 115), com complementação da perícia à fl. 120, seguido de nova manifestação das partes.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.I. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais (a autora alega ter sido lavradora por 30 anos e doméstica nos últimos 2 anos), de forma permanente.De acordo com a perita, a demandante, que padece de discopatia na coluna e cardiopatia (infarto agudo do

miocárdio), estaria apta apenas para atividades leves, havendo incapacidade irreversível para atividades que exijam esforços moderados a intensos. Assim, à primeira vista, estar-se-ia diante de incapacidade parcial e permanente, sendo possível a reabilitação profissional. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (64 anos de idade na data da perícia), o baixo grau de instrução (analfabeta) e seu histórico laboral (lavradora e empregada doméstica), atividades que notadamente exigem esforços físicos de monta (que a parte autora não poderá jamais tornar a realizar), concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social total e permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE DA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 02/06/2010, data em que foi confirmado o diagnóstico da doença coronariana (questão 13, fl. 98). O INSS discorda da data fixada pela perita, chamando atenção para a alta probabilidade de incapacidade pré-existente ao ingresso no RGPS; segundo a autarquia, a demandante somente se filiou ao RGPS em 10/2008 (fl. 127), quando já tinha 60 anos de idade completos. Para isso, formulou pedido de complementação do laudo, alegando que, se a discopatia, diagnosticada já desde 2007 segundo a própria perita, também causa incapacidade da autora, esta deveria ser adotada como a data de início da incapacidade (fl. 113). Intimada a prestar esclarecimentos, a perita consignou que a data do início da discopatia foi baseada na realização de um exame de eletro-neuromiografia realizado em 2007, mas cujo resultado não representa, por si só, quadro incapacitante (fl. 120). Assim, a perita ratificou a conclusão anteriormente lançada, dando conta que o quadro de incapacidade somente se estabeleceu após o diagnóstico da cardiopatia, que em conjunto com a discopatia prévia levou ao quadro incapacitante atual. Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações oportunistas, tais como se tem quando o pretense beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88). No caso dos autos, destaco que a parte autora só passou a contribuir com o RGPS em quando de fato já contava com idade bastante avançada (60 anos de idade). Em casos como estes, é comum converter o julgamento do feito em diligência e solicitar o histórico médico da postulante, a fim de detectar, a partir de elementos objetivos (prontuário), se a incapacidade remontava ou não à data anterior. Entretanto, no caso concreto, este documento já existe, dando conta do diagnóstico de moléstia ortopédica já nos idos de 2007; ainda assim, a perita fundamentou adequadamente (e em duas oportunidades) a razão pela qual considerou o início da incapacidade apenas em 2010, deixando claro que o diagnóstico da discopatia em 2007 não implica, de per se, em incapacidade laboral, conclusão essa que deve ser prestigiada. Por fim, ainda que a conclusão administrativa não vincule a judicial, é digno de nota que os próprios peritos do INSS consideraram que a incapacidade teve origem apenas em 2010 (vide perícias às fls. 78/79), e não em momento anterior, o que inclusive resultou no deferimento de benefício na esfera administrativa de 07/2010 a 04/2011 (NB 5420431889). Assim, não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, pelo que deve ser este o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (06/2010) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 10/2008, vertendo contribuições mensais a partir de então, em número já superior a 12 quando da DII, sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que se está diante de quadro de cardiopatia grave, o que dispensa até mesmo qualquer carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DIB do auxílio-doença deferido administrativamente (29.07.2010, NB 5420431889), tendo em vista ser possível concluir que a incapacidade já era total e permanente naquela época, procedendo-se a encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com os valores recolhidos como segurada facultativa pela parte autora após a DII, tendo em vista que a demandante só as verteu em razão de ter sido lançada indevidamente pelo INSS em situação de desamparo previdenciário ante a cessação ilegal do seu benefício promovida pela autarquia em 11/04/2011. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a seguradora poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com prioridade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DIB do auxílio-doença NB 5420431889 em 29.07.2010, com RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha recebido benefício inacumulável; noutro giro, resta vedada a hipótese de encontro de contas com as contribuições

facultativas realizadas a partir da DII, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto PROVIMENTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 29.07.2010 (DIB do auxílio-doença nº 5420431889) DIP: após o trânsito em julgado ATRASADOS: à calcular pelo INSS (execução invertida)

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000641-07.2012.403.6124 Parte Autora: ROSANGELA DOS SANTOS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ROSANGELA DOS SANTOS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 44/45. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 47 e ss; alegou primeiramente carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença à época do ajuizamento da ação. No mérito, contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 99 e ss. Manifestação da parte autora às fls. 118/120. O INSS manifestou-se à fl. 122, alegando falta de interesse de agir da demandante. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que o fato de a autora estar recebendo o benefício de

auxílio-doença, na data do ajuizamento da ação, não configura falta de interesse de agir, tendo em vista que (I) a demandante pleiteia nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, e (II) houve período sem pagamento de benefício desde 01/07/2014, data da cessação do benefício (NB 543.348.678-4), o que configura a pretensão resistida para a cobrança de eventuais atrasados devidos. Portanto, considero presente o interesse de agir da autora. Em prosseguimento, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade de forma total, porém temporária, inclusive para as atividades habituais de trabalhadora rural, ajudante geral e cozinheira. De acordo com a perita, a demandante possui quadro depressivo, que se iniciou uma semana após a morte de seu filho, queixando-se de angústia, labilidade emocional (chorosa durante a perícia), isolamento social, ficando em seu quarto por longos períodos, não gosta de receber pessoas em sua casa, impaciência, lembranças recorrentes do corpo do seu filho morto. Relata já ter tentado suicídio (...). Foge de casa durante a noite, pula o muro do cemitério e dorme junto ao túmulo de seu filho. A perita afirmou que, segundo o relato do marido, que acompanhou a autora durante a perícia, ela não consegue realizar nenhuma tarefa doméstica, apresenta crises de agressividade verbal com as filhas e nervosismo, passando o dia todo dentro do quarto. Assim, haveria uma incapacidade temporária, sugerindo a perita afastamento de suas atividades laborativas por 12 meses, mantendo tratamento rigoroso com especialista, devendo ser considerada a necessidade de internação hospitalar. Esse prazo, conforme melhor abordarei adiante, consubstancia apenas mero prognóstico de evento futuro e incerto, pelo que não determina a concessão de benefício com data certa de cessação. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões da perita em detrimento da exarada por outros profissionais da área da saúde referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 21/10/2010 (questo 15 - fl. 104). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fs. 53 e 123/126) revela que na DII fixada no tópico anterior (21/10/2010) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 01/1998, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1998 a 08/09/1998 e de 02/06/2010 a 10/2010, bem como recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 543.348.678-4) no período de 28/10/2010 a 01/07/2014, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Registro, ademais, que a parte autora conta com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, possuindo grande possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência após se submeter à reabilitação profissional promovida pelo INSS. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Ademais, verifica-se que a parte autora permanece incapaz desde a DII em 10/2010 (questo 15, fl. 104), sem intervalos de melhoras, pelo que andou mal o INSS quando cessou o benefício em 01/07/2014, ainda que tenha concedido novo benefício por incapacidade posteriormente (01/06/2015 a 01/03/2016),

vide extratos juntados em anexo e à fl. 125 dos autos. Assim, segundo a perícia, a incapacidade da autora é contínua desde o evento ocorrido em 10/2010, pelo que a postulante faz jus ao restabelecimento desde a DCB em 01/07/2014, com encontro de contas para evitar pagamento em duplicidade referente aos períodos em que gozou outros benefícios por incapacidade após essa data. - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pela perícia judicial de recuperação em 12 meses. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Outrossim, verifico que no caso concreto o INSS realizou nova perícia administrativa por ocasião da concessão do auxílio-doença nº 610.741.173-2 (extratos do PLENUS/CNIS em anexo), DIB em 01/06/2015, posteriormente a data estimada pela perícia no laudo pericial. Nessa ocasião, a própria perícia autárquica constatou a permanência da incapacidade laboral da parte autora, do que resultou inclusive a concessão do referido auxílio-doença. Ocorre que, por alta programada, o INSS poderá cessar o benefício em 01/03/2016, sem a realização de nova perícia, conforme se depreende da análise do referido extrato do PLENUS. É bem verdade que, consoante se afirmou acima, mostra-se legítimo o procedimento da alta programada, desde que respeitado o direito do segurado a continuar em gozo de benefício caso faça o pedido de prorrogação. Nos autos, não há notícia de que esse pedido tenha ocorrido, até porque a data de provável cessação não está próxima; contudo, uma peculiaridade importante afasta a legitimidade da cessação a ser promovida pelo INSS: o fato da demanda judicial estar em curso. Ou seja, o INSS não pode ignorar o caráter substitutivo da jurisdição provocada pelo segurado; durante o trâmite de ação na qual se apura o direito do demandante à aposentadoria por invalidez, ainda que seja dado ao INSS convocar o segurado para perícias administrativas, não pode a autarquia promover a cessação unilateral do benefício, devendo juntar aos autos sua nova perícia e pugnar pela consideração da mesma como novo elemento de prova, quicá requerendo a realização de novo exame na parte autora, a fim de que a questão da cessação da benesse seja decidida também judicialmente (art. 462 do CPC). Apenas após o trânsito em julgado do feito, com o esgotamento da jurisdição sobre o objeto da lide, é que é dado ao INSS cessar o benefício mediante nova perícia independentemente de prévia manifestação judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE, ATÉ O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, O INSS REALIZAR PERÍCIA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO E, EVENTUALMENTE, REVOGAR O BENEFÍCIO. (...) 4. Assiste razão à parte autora quando afirma que enquanto o processo judicial está pendente de solução definitiva, isto é, antes do trânsito em julgado, não é possível, em regra, que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Todavia, no caso em questão, admite-se sim a possibilidade de, mesmo no curso do processo, o INSS realizar perícia em âmbito administrativo, asseverando-se que, ao menos até que seja realizada perícia judicial, é a conclusão administrativa, a qual se reveste de presunção de legitimidade, que deve prevalecer. 5. Agravo da parte autora a que se nega provimento. (...) (AI 00362941720094030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o processo ainda está em trâmite, não é de se exigir que o segurado postulasse pedido de prorrogação na esfera administrativa, até mesmo porquê, em primeiro lugar, não era dado ao INSS estabelecer peremptoriamente e unilateralmente a data para a cessação do benefício, devendo trazer a questão para apreciação judicial. Posto isso, o que se tem é que o exame feito em 06/2015 apenas veio a confirmar que a autora ainda estava incapaz naquela data, pelo que a manutenção do benefício é medida que se impõe, sem prejuízo que o INSS convoque a segurada tão logo lhe aprovar para a realização de nova perícia e, já transitado o feito em julgado, cessar o benefício na esfera administrativa ou, ainda em trâmite, peticionar rogando pela sua revogação judicial. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores

salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é incontestada (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.348.678-4), desde sua cessação indevida em 01/07/2014 (fixação da DIB na DCB deste benefício) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, prefixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e

Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, certificando-se para que não haja pagamento em duplicidade. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.348.678-4) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 01/07/2014 (DCB) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0000716-46.2012.403.6124 - PAULO CEZAR DE ASSIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00007164620124036124 Parte Autora: PAULO CEZAR DE ASSIS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por PAULO CEZAR DE ASSIS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador urbano. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 38 e ss; alegou o não preenchimento dos requisitos legais. Laudo pericial carreado à fl. 71 e ss. Manifestações da parte autora e do INSS sobre o laudo, acostadas às fls. 81/85 e 87. Proposta de transação oferecida pelo INSS à fl. 97 e ss. Audiência de tentativa de conciliação realizada aos 02/10/2013 (fl. 105), com deferimento de prazo manifestação da parte sobre a proposta de acordo. Manifestação da parte autora à fl. 110, informando não haver interesse na proposta de acordo oferecida. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal

Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, o demandante, que é auxiliar de produção em frigorífico há 13 anos e possui baixa escolaridade (5ª série do primeiro grau), contando atualmente com 42 anos de idade, teve diagnóstico de tuberculose óssea no pé esquerdo há dois anos (perícia realizada em 12/10/2012). Foi submetido a tratamento cirúrgico com curetagem do tecido ósseo e enxerto em 18/01/2011. Evoluiu com seqüela funcional do pé esquerdo, apresentando limitação de rotação, desvio medial e lateral do tornozelo esquerdo, dor à flexão e extensão passiva do pé esquerdo, bem como marcha claudicante. A expert pontuou que o demandante encontra-se incapacitado de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, manuseio de máquinas e instrumentos com pedais. Ele pode, porém, segundo a perita, ser reabilitado para outras funções que permitam permanecer na posição sentada, esclarecendo, contudo, que não levou em consideração o grau de escolaridade do autor e nem uma possível dificuldade que o demandante possa ter para se deslocar ao trabalho. É bem verdade que nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, embora o requerente tenha baixo grau de instrução (fundamental incompleto) e seu histórico laboral (mafarefa / auxiliar de produção em frigorífico há 13 anos) seja afeto a atividades braçais, entendo, na esteira do que afirmou a perita, que é prematuro firmar pela impossibilidade de reabilitação do demandante para outras atividades. Isso porque se está diante de segurado relativamente jovem, de apenas 42 anos de idade, em idade produtiva, havendo tempo suficiente para que seja buscada a sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, ainda que seja necessário que o autor adquira novas habilidades e conhecimentos, mediante cursos profissionalizantes que serão oferecidos pelo INSS como parte do processo de reabilitação. Ressalte-se inclusive que diante da limitação de caráter permanente (= longo prazo), que o impede de concorrer em condições de igualdade no mercado de trabalho (questo 5, fl. 72), o demandante se inclui no conceito de pessoa com deficiência (conceito do art. 2º da Lei 13.146/2015: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). Nessa toada, verifica-se que o desiderato do legislador, visando uma efetiva inclusão social da pessoa com deficiência e almejando dar concretude às obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro, inclusive no plano internacional (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009), é a de instituir políticas públicas que resultem na efetiva inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho (Lei nº 13.146/2015, Capítulo VI - do Direito ao Trabalho). Assim, não entendo ser o caso dos autos hipótese de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais, sobretudo a idade, desautorizam o descarte da hipótese de reabilitação profissional para função diversa, ao menos por ora. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter PARCIAL e PERMANENTE, o que viabiliza a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade omniprofissional), acaso preenchidos os demais requisitos, o que passo a analisar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 07/07/2010, data em que foi realizado o exame de diagnóstico da doença (PPD - fl. 73). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fl. 89) revela que na DII fixada no tópico anterior (07/07/2010) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 1991, mantendo vínculos empregatícios de forma intercalada até 09/03/2010; pelo que na DII detinha cobertura securitária e já contava com mais de 12 contribuições mensais. Noto, também, que a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 08/10/2010 a 04/04/2012, sendo este o NB 5430213752. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício anteriormente cessado, com DIB na DCB em 04/04/2012. - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

ORA DEFERIDOO INSS não poderá cessar o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, neste processo, fornecer ao segurado os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91). Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, tais como as perícias médicas periódicas e principalmente o processo de reabilitação.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com máxima prioridade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5430213752) com DIB na data de cessação do benefício, em 04.04.2012 e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para>

suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 04/04/2012 (DCB) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0000948-58.2012.403.6124 - SUELI CORREA DA SILVA (SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00009485820124036124 Parte Autora: SUELI CORREA DA SILVA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretária nesta data. Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 43 e seguintes, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais. Perícia médica à fl. 98 e seguintes. Perícia social à fl. 132 e seguintes, seguido de vista às partes. Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou no sentido da ausência de parte civilmente incapaz nos autos (fl. 176). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas,

econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Por brevidade, compulsando a perícia de fl. 98 e seguintes, constata-se que resta preenchido o requisito da deficiência, tendo em vista que as moléstias que acometem a parte autora causam-lhe severo prejuízo de locomoção, tendo sido considerada pela perita total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laboral que pudesse ser suficiente a manter o seu sustento. Preenchido, assim, a

primeira parte do art. 40 da Lei 13.416 (É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), restando saber se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento. Analisando detidamente o minucioso laudo social de fl. 132 e seguintes, entendo que não restou preenchido o requisito socioeconômico. Explico. O relato da parte autora é de que moraria sozinha na Rua Jugoslávia nº 1565, Jardim Nova Vida, em Jales/SP. Primeiramente, a residência em questão oferece padrão de vida confortável à parte autora, não se constatando qualquer situação de vulnerabilidade social; segundo a assistente social, a autora reside em imóvel próprio, com 6 cômodos, sendo 3 dormitórios, 1 sala de estar, 1 sala de jantar e 1 cozinha (fl. 133). Embora o laudo não tenha vindo acompanhado de registros fotográficos, a diligente assistente social precisou que a casa é confortável, com bom estado de conservação (...) a mobília é de boa qualidade e conservação (fl. 133-v, quesito 5), afirmando posteriormente que a requerente reside em imóvel próprio em perfeito estado de conservação e limpeza (fl. 136-v, quesito 6). A autora não passa por quaisquer dificuldades. O laudo social não deixou dúvida que a demandante é totalmente amparada pelos filhos (quesito 2.2 da fl. 135), que suprem todas as suas despesas, fato que é por ela, inclusive, confirmado (fl. 134, último parágrafo e 136-v, quesito 5), de forma que a mesma - que tem curso superior e nenhuma afecção cognitiva - sequer tem noção de seus gastos mensais, todas custeadas pelos parentes (quesito 3, fl. 136-v). Não por outra razão, o parecer final da assistente social foi de que a condição socioeconômica e habitacional da requerente se encontra em situação satisfatória e em condições razoáveis, porém básicas para manter a sua sobrevivência, concluindo, ao final, que (...) não manifestamos favorável à presente ação. Outrossim, é bem verdade que, como visto acima, o art. 20, 1º da Lei 8.742/93 exclui do conceito de família os filhos casados e aqueles que não residem sob o mesmo teto. Seria o caso de ignorar, então, ao menos pela literalidade do dispositivo, as rendas e disponibilidades econômicas de ambos os filhos da parte autora (Valdemar e Rodrigo), já que ambos residem em municípios distintos e o primeiro já é inclusive casado. Ocorre que, consoante costume consignar reiteradamente em outros julgados, o art. 203, inc. V, da CF/88, que instituiu o benefício assistencial, dispõe claramente que a garantia de um salário mínimo será devida ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; assim, a priori, ante a remissão expressa à lei ordinária feita pelo próprio constituinte originário, tenho, via de regra, por constitucional o conceito de família eleito pelo legislador infraconstitucional que afastou os filhos casados (ou, por equiparação, os filhos que vivem em união estável) do conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial, devendo tal presunção ser afastada tão-somente em casos em que se constata um nítido sobrejamento de recursos financeiros por parte dos filhos (ainda que não residentes com o requerente), restando indubitosa possibilidade de amparo ao genitor sem comprometimento do sustento de seu próprio núcleo familiar. É justamente nessa ressalva que entendo se amoldar a situação sob exame. Explico. Primeiramente, consoante se depreende da extensa abordagem analítica que fiz sobre o laudo social, inexistente qualquer situação de miserabilidade no caso concreto, tendo em vista que a autora mora em residência ampla e confortável e tem todas as suas necessidades materiais supridas pelos filhos. Não é o caso, também, de se cogitar de um esforço hercúleo por parte da prole da autora quando colaboram com sua manutenção; isso porque, segundo documentos coligados aos autos pelo INSS, a renda do filho Valdemar Cândido da Silva Júnior é expressiva, sendo da ordem de R\$ 11.308,57 mensais (CNIS à fl. 163, complementado pelo extrato que adiante se vê). Já o filho Cândido da Silva tem renda mensal de R\$ 2.555,00 (fl. 170). Essas circunstâncias, por si só, já seriam capazes de afastar o direito da autora ao benefício assistencial almejado, tendo em vista que a própria Constituição Federal também prevê como expressamente como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, 4º), prevendo, ainda, o dever da família de amparar as pessoas idosas (art. 230, caput, da CF/88) e, expressamente, o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). Ora, no caso concreto, esses deveres, de extração igualmente constitucional, estão sendo plenamente adimplidos pelos filhos da autora. Nessa toada, é evidente que tais dispositivos supracitados da Constituição devem ser interpretados de forma sistêmica com a própria previsão do benefício assistencial contida em seu art. 203, inc. V; disso resulta que muito embora o conceito de família do art. 20, 1º da LOAS seja plenamente válido em tese e na maior parte de suas incidências, não se pode descuidar das situações em que, pautando-se por critérios de razoabilidade, a análise do caso concreto revela uma verdadeira inconstitucionalidade circunstancial do dispositivo, sob pena de se extrair do texto legal uma norma que ignoraria não só o próprio conceito de família e os deveres a ela impostos pela Constituição como também resultaria na concessão indevida de benefício cuja teleologia precípua é reverter situação de miserabilidade (inexistente no caso concreto) de quem não pode manter o seu sustento ou tê-lo mantido por sua família (o que também incorre no caso concreto). Assim, franquear o acesso da parte autora ao benefício assistencial almejado seria ignorar o princípio da supletividade (ou subsidiariedade) da atuação estatal no âmbito da Assistência Social, bem como da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 1º, c da Lei 8.212/91). Por fim, há ainda outras circunstâncias que erigem óbice à concessão do benefício em questão. Isso por que há inúmeros indícios nos autos de que a autora sequer reside sozinha e, na verdade, integra diretamente o núcleo familiar dos filhos, residindo com eles sob o mesmo teto. No caso concreto, cito a informação de que a autora tem diarista custeada pela irmã quando necessário, pois passa fora a maior parte do tempo (fl. 133-v); a informação dos vizinhos de que a autora quase nunca fica em casa (fl. 133-v); a circunstância da autora estar na residência do filho em Bom Fim Paulista na primeira tentativa de confecção do laudo social (fl. 134); a anotação da perita de que é improvável que a autora esteja ficando sozinha dadas suas restrições de mobilidade, e por esta razão está na casa do seu filho Valdemar que junto com seu irmão Rodrigo proporcionam as suas despesas (fl. 136-v), levando a assistente social a considera-los todos integrantes do mesmo núcleo familiar (quesito 1 de fl. 136-v). Assim, a fundamentação delineada anteriormente somente se enrobustece a partir do momento que se constata que a autora sequer mora sozinha, e sim vive juntamente com o filho Valdemar, que dispõe de renda elevada e é apto a prover sua genitora (ora requerente) de padrão de vida confortável, sem que a mesma experimente quaisquer necessidades materiais. Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requistem-se os honorários periciais referentes às perícias (médica e social) nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

Autos nº 0010611220124036124Parte Autora: MARY BORGES ALVARENGA TEODOROParte ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A1. RELATÓRIOMARY BORGES ALVARENGA TEODORO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União (Fazenda Nacional) visando à anulação do lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF porquanto entende que tal tributo foi devidamente quitado. Alega que foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Notificação de Lançamento nº 2008/949919599485452 - v. fls. 146) acerca da existência da dívida tributária em nome dela, no montante de R\$37.395,85 (trinta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), oriunda de débito de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) apurado na declaração nº 08/32.666.391, entregue aos 29/04/2009, exercício 2009, ano-calendário 2008. O imposto de renda que a União (Fazenda Nacional) pretende receber da autora originou-se de uma ação ordinária de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, movida pela autora, em que foi lhe foi deferida a alteração do percentual de 70% para 100% incidente sobre o salário de benefício dela, apurando-se uma nova renda mensal inicial, que lhe deu direito ao recebimento de diferenças de verbas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Transitada em julgado essa ação, foram apresentados cálculos de liquidação do período compreendido entre de maio/1995 e abril/2006, apurando-se devida à autora a quantia de R\$81.505,91 (oitenta e um mil quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos). Desse valor, R\$71.094,84 (setenta e um mil e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) seriam dela; e R\$10.411,07 (dez mil quatrocentos e onze reais e sete centavos) seriam os honorários de sucumbência. Depois de regularmente processado o ofício requisitório, a autora recebeu a quantia líquida de R\$58.740,21 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), tendo em vista que foram deduzidos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte (R\$2.604,75), a honorários advocatícios (R\$25.466,00) e à taxa bancária (R\$14,00). Embora o imposto de renda retido na fonte já tivesse sido recolhido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil impôs nova tributação sobre o montante líquido recebido pela autora, o que caracteriza, segundo ela, a ilegalidade desse ato administrativo. A autora sustenta, ainda, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil almeja uma tributação com o percentual máximo a título de imposto de renda. Para tanto, considerou o montante total recebido pela autora, não obstante saiba que nesse valor estão incluídas competências compreendidas entre maio/1995 e abril/2006. E, como corolário, incluído também está o pagamento mensal, os juros e a correção monetária. Defende que se o crédito apontado fosse diluído mês a mês, durante o período do cálculo de liquidação, observada a tabela do imposto de renda retido na fonte já recolhido, no total R\$2.604,75 (dois mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), não haveria motivo para o fisco proceder ao lançamento sub judice, porquanto esse valor seria suficiente para pagar o tributo devido, e sobejar. Insurge-se a autora, portanto, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Logo, ela pretende que este Juízo:1) Proceda à anulação total do tributo constante na notificação de lançamento nº 2009/4333892081248118 (declaração nº 08/32.666.391), uma vez que o imposto devido já foi quitado no momento do levantamento do valor do crédito pago pela previdência social;2) Condene a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, uma vez que sabendo da existência do parecer nº 287/2009, teve o ímpeto de atuar o contribuinte; e3) Determine que a ré não inicie a execução fiscal, para fins de cobrança da notificação de lançamento, concedendo a antecipação da tutela, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil - CPC. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 155, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC; não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece parcial procedência. Explico. a. Do IRPF sobre valores pagos cumulativamenteA questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. O leading case foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Em razão deste repetitivo de 2010, a Fazenda Nacional estava autorizada a deixar de contestar e recorrer em ações discutindo a tese em tela, por força do Ato Declaratório nº 01/2009, até mesmo em razão do STF entender, até então, que a questão se limitava ao plano infraconstitucional. Contudo, com a mudança do entendimento da Suprema Corte e ulterior reconhecimento da repercussão geral em 20.10.2010, o Ato Declaratório nº 1 de 2009 foi suspenso, no aguardo de pronunciamento da Corte Suprema. O referido pronunciamento adveio em 27.11.2014, quando o e. STF, por meio do seu Plenário, sepultou de vez a polêmica, ratificando a conclusão do Superior Tribunal de Justiça e pontuando que a tributação pelo regime de caixa de verbas recebidas acumuladamente viola, de uma só vez, os princípios tributários da capacidade contributiva e da isonomia, em acórdão que restou assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 - repercussão geral) Em razão disso, a própria

Fazenda Nacional decidiu rever novamente a questão; segundo memorando que consta no próprio site da PGFN (disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/ acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_cj_981_2015.pdf), o restabelecimento da autorização de dispensa de contestação e recurso já foi aprovado mediante parecer favorável do Procurador Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional em 04/11/2015. Destarte, outra solução não há senão observar a jurisprudência consolidada pela Corte Superior e chancelada pela Corte Suprema, reconhecendo ser devida a aplicação do regime de competência (e não de caixa) quando do recebimento acumulado de verbas em atraso, havendo, inclusive, autorização para dispensa de recurso por parte da Fazenda Nacional. Contudo, resta enfrentar ainda a tormentosa questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. b. Da incidência do IR sobre juros moratórios A polêmica em tela teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF, ainda pendente de julgamento na presente data; cuida-se do TEMA Nº 808, assim ementado: EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (STF, RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015) Já no âmbito do STJ, a questão foi objeto de afetação para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C) do CPC, pendente de julgamento no REsp 1470443; ademais, embora a consulta processual deste repetitivo não indique tal decisão, destaco a existência de notícia no âmbito do site do STJ dando conta da suspensão do referido julgamento até que o STF se pronuncie sobre a questão no RE 855091 citado acima (fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Recurso-sobre-IR-em-benef%C3%ADcios-pagos-com-atraso-vai-aguardar-posi%C3%A7%C3%A3o-do-STF). Em que pese a situação de indefinição no âmbito do STJ/STF, é evidente que a afetação de julgamento pela sistemática dos repetitivos ou da repercussão geral não suspende o feito nas instâncias inferiores, pelo que não há óbice para que se profira julgamento imediato neste processo. Ademais, verifico que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi debatida à exaustão no e. STJ (e isso ainda que pendente de julgamento o REsp 1470443 referido acima); a ratio decidendi foi no sentido de que muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Pela pertinência, trago à baila julgado da 1ª Seção daquele sodalício, que bem abordou a matéria de fundo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) No mesmo sentido, ver o repetitivo REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013. Ora, entendo que não há distinção ontológica entre os juros moratórios incidentes em verbas oriundas de condenação trabalhista e os juros moratórios incidentes em verbas oriundas de condenação previdenciária, podendo-se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento lá consignado para este caso. Assim, adotando como razões de decidir precedente do e. TRF da 3ª Região, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha, pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). - No caso em discussão, não houve perda de emprego. O autor recebeu os juros moratórios em decorrência de valores apurados em ação previdenciária. Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, conforme anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba valores apurados em ação previdenciária e o mesmo raciocínio se subsume aos juros moratórios ora questionados, os quais são alcançados pela incidência do IRPF (TRF-3, APELREEX 00049263720124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:07/12/2015). Destarte, a pretensão autoral não procedente neste ponto, eis que devida a tributação do imposto de renda sobre a parcela de juros moratórios, tratando-se de acréscimo patrimonial sob a modalidade lucros cessantes. c. Da sistemática de cumprimento da presente sentença. Primeiramente, impende esclarecer que o excesso na cobrança expressa na CDA/NFLD não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descaberia, nesta instância superior, a desconstituição da aludida premissa fática, com base nos documentos e provas constantes dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201300382084, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 ..DTPB:.) Trata-se do caso dos autos, em que se deve proceder ao recálculo do montante do tributo devido por meio da sistemática do regime de competência, permitindo-se, contudo, a incidência sobre os juros moratórios. Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Sobre o procedimento em testilha, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). É o caso, porém, de suspender a exigibilidade do crédito tributário em tela, com arrimo no art. 151, inc. V do CTN, até que os cálculos sejam homologados judicialmente, tendo em vista que o contribuinte não pode ser instado a quitar tributo pendente de retificação aritmética; com efeito, a prova inequívoca da verossimilhança está presente tendo em vista o julgamento de parcial procedência desta ação em sede de cognição exauriente; noutro giro, o fundado receio de dano irreparável se dá por conta da possibilidade do contribuinte vir a ser executado e sofrer restrição creditícia por montante indevido. Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos realizados na ação previdenciária, juntamente com este decisum, devem ser remetidos à Receita Federal do Brasil para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recálculo por regime de competência) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido (e CDA retificada, se já houve inscrição em dívida) no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida pela autora, para os fins de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas, nos termos da fundamentação. CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, como decorrência lógica e incluída de forma implícita na declaração postulada na inicial. SUSPENDO a exigibilidade da notificação de lançamento nº 2009/433892081248118 (declaração nº 08/32.666.391 - fls. 146) até a homologação dos cálculos em sede de cumprimento de sentença. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que a Súmula nº 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário,

quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas) deve ser interpretada no sentido da necessidade de reexame quando houver uma absoluta indeterminação do direito controvertido, não sendo este o caso dos autos, em que a NFLD teve por valor total R\$ 37.395,85 (fl. 146). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001140-88.2012.403.6124 Parte Autora: DURVALINO SCAPOLON Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por DURVALINO SCAPOLON, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 30 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 65 e ss. Manifestações da parte autora acerca do laudo pericial acostada às fls. 75/78. Oferecida proposta de transação pelo INSS (fls. 80/81), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual o autor ofereceu contraproposta (fls. 97/98). Intimado, o INSS manifestou-se contrariamente a contraproposta oferecida (fl. 103). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhador rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, o demandante, que é trabalhador rural e tem atualmente 58 anos de idade, encontra-se acometida de miocardiopatia chagásica, com queixa de cansaço, fadiga, taquicardia, edema de MMII. A expert pontuou que o demandante encontra-se incapacitado de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos; ele pode, porém, segundo a perita, ser reabilitado para outras funções com demanda física leve. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condic?o?es pessoais e sociais do segurado para a concessa?o de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada do requerente (58 anos de idade) e seu histórico laboral (trabalhador rural braçal), que notadamente exige esforços manuais repetitivos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 22/05/2012, data em que foram realizados os exames (fl. 68). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (22/05/2012) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 10/1982, mantendo alguns vínculos empregatícios, bem como contribuiu com regularidade desde 12/2007 até 07/2013; assim, em maio/2012 detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. Por fim, em se tratando de miocardiopatia chagásica de inegável cardiopatia grave, não há que se exigir qualquer período de carência, ainda que este, in casu, esteja adimplido, já que contava com mais de 12 contribuições mensais

prévias à DII.- DO BENEFÍCIO Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é incontestável (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 551.729.941-1, desde a DER (05/06/2012 - fl. 16) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, certificando-se para que não haja pagamento em duplicidade. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 551.729.941-1)RMI: à calcularRMA: à calcularDIB: 05/06/2012 (DER)DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos.ATRASADOS: à calcular

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001205-83.2012.403.6124Parte Autora: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç ATipo ARecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 34/35Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 40 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.Laudo pericial carreado à fl. 74 e ss. Manifestação das partes sobre o laudo à fls. 87/88 e 91/91.Honorários periciais arbitrados à fl. 98 e solicitação de pagamento à fl. 100.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.I. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente.De acordo com a perita, a demandante, que é portadora de depressão e hemangioma em MID, queixa-se de tristeza, labilidade emocional, desânimo para qualquer atividade, isolamento, irritação e vontade de morrer. Possui, deste modo, limitação para atividades que exijam esforços físicos intensos, deambulação prolongada e permanência em pé.Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEA par do cotejo entre o quesito 13 de fl. 76 e o quesito 14 de fl. 78, a DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 08/04/2013, data do relatório médico apresentado.A perita judicial expressamente se debruçou sobre documentos mais antigos (2010 - fl. 75) e ainda assim fixou a data de início da incapacidade em 2013.Ressalte-se que não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIAO extrato do CNIS acostado à fl. 47 e a CTPS de fl. 19 revela que a autora manteve vínculos empregatícios somente nos períodos de 01/09/2004 a 31/03/2005 e de 01/10/2009 a 04/11/2009. A própria autora confessa, nas alegações prestadas à perita judicial (fl. 75), que está sem trabalhar desde 2009.Deste modo, na DII fixada no tópico anterior (08/04/2013), a autora não implementava a qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício.Ainda que assim não fosse, a título de argumentação, mesmo que a DII fosse fixada em 2009, quando a autora ostentava qualidade de segurada, ela não teria cumprido a carência mínima exigida. Isso porque na CTPS/CNIS constam só dois vínculos que totalizam tempo menor que 12 meses de contribuições.E nem se alegue que a demandante cumpriria a carência (ou período equivalente a carência) em razão do alegado trabalho rural, tendo em vista que o mesmo não foi comprovado nos autos; a um, a parte autora não formulou sequer pedido de prova oral e tampouco apresentou o rol de testemunhas; a dois, não foi acostado aos autos qualquer documento que pudesse servir como início de prova material, de forma que o reconhecimento do labor rural exclusivamente por prova testemunhal (que, repise-se, sequer foi requerida) esbarra no óbice na Súmula 149 do STJ. Por fim,

observo que a certidão de casamento juntada à fl. 17 qualifica o marido como do comércio já no ano de 2005, anteriormente a DII da autora. Assim, por falta de qualidade de segurado e de carência no momento do fato gerador do benefício em tela, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a) Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b) Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Maria APARECIDA Pereira da Silva, conforme documento de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001214-45.2012.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00012144520124036124 Parte Autora: DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 32 e ss., pugnano pela improcedência do pedido. Perícia médica judicial realizada (fl. 57 e ss.), com complementação referente à DII à fl. 84, seguido de manifestações das partes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais de lavrador, de forma permanente. De acordo com a perita, o demandante, que padece de discopatia lombar e tendinopatia no ombro esquerdo, estaria apto apenas para atividades leves, sem exigência funcional de membro superior esquerdo e coluna, tais como vendedor, telefonista, atendente, vigilante, porteiro, etc. Assim, à primeira vista, estar-se-ia diante de incapacidade permanente, porém parcial, sendo possível, em tese, a reabilitação profissional. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condiç?o?es pessoais e sociais do segurado para a concessa?o de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (58 anos de idade), o baixo grau de instrução (4ª série do 1º grau) e seu histórico laboral (trabalhador rural desde os idos da década de 90, vide CTPS à fl. 19 e ss.), atividades que notadamente exigem esforços físicos de monta e que a parte autora não poderá jamais tomar a realizar, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social total e permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert de forma contraditória, indicando 19.06.2010 no quesito 13 - fl. 58 e 27.03.2012 no quesito 15 - fl. 60. Intimada a dirimir a divergência, a perita ratificou a data de 19.06.2010, pois seria essa a data em que o exame de imagem teria evidenciado o agravamento da doença (fl. 84). Destarte, argumenta o INSS que nessa data não haveria qualidade de segurado, já que estaria a DII posicionada justamente no vácuo entre o vínculo laboral terminado em 03/2008 e o início do próximo vínculo laboral, iniciado

somente em 14/06/2010 (vide CNIS à fl. 35); assim, segundo a defesa da ré, por não estar ainda com o próximo vínculo ativo e já vencido o período de graça de 12 meses do vínculo terminado em 03/2008, seria o caso de reconhecer que o retorno do segurado ao RGPS em 06/2010 se deu em nítida hipótese de incapacidade pré-existente ou, quando muito, antes de completar o 1/3 das contribuições exigidas pela regra do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Em que pese os apontamentos da perita e do INSS, cabe invocar novamente o art. 436 do CPC para retificar a DII adotada pelo expert. Isso se dá porque o caso dos autos não retrata situação de tentativa de filiação oportunística, com (re)ingresso do demandante no RGPS já com idade avançada e nitidamente já incapacitado; pelo contrário, o requerente ostenta extenso histórico laboral, iniciado na década de 80, com inúmeros vínculos anotados em sua CTPS. Ademais, o retorno ao RGPS em 06/2010 não se deu na modalidade facultativa, e sim na condição de empregado rural, com carteira assinada, vínculo este que só se encerrou em 02/2012; ora, embora seja possível reconhecer DII anterior ao exercício de vínculo laboral (já que o segurado, diante da negativa do INSS em lhe deferir o benefício a que muitas vezes fazia jus, vê-se lançado em situação de desespero na qual passa a trabalhar mesmo incapacitado a fim de manter sua subsistência), o fato é que fosse mesmo a incapacidade iniciada em 2010 o demandante não teria sido aprovado no exame admissional da empresa Noble Bioenergia (a qual, vide documentos de fl. 23 a 25, aparentemente cumpre com as exigências trabalhistas, havendo menção expressa ao exame demissional, pelo que se pode presumir a feitura de igual exame na admissão), e tampouco teria sido mantido empregado por quase dois anos em atividade braçal (serviços gerais de lavoura) junto àquela empresa. Outrossim, observo também que o demandante sequer procurou o INSS nos idos de 2010, sendo que o primeiro requerimento é datado justamente de 08/2012 (fl. 15); vale dizer, o requerimento realizado no ano de 2006, à toda evidência, referiu-se à causa alheia à incapacidade laboral diagnosticada nestes autos, eis que dele totalmente dissociada temporalmente. Assim, sopesando que (i) o segurado sequer procurou benefício por incapacidade em 2010, (ii) foi admitido em empresa que, ao que tudo indica, realizou exame admissional, tendo sido considerado apto para a função de empregado rural, (iii) logrou êxito em se manter empregado por quase 2 anos na referida empresa, de 2010 a 2012, (iv) que houve efetivo trabalho durante esse período, em atividade fisicamente exigente, e não filiação na qualidade de segurado facultativo, e (v) que a própria perita judicial, num primeiro momento, afirmou que a incapacidade teve início mesmo em 2012 (quesito 15, fl. 60), considero que as provas dos autos, analisadas de forma holística, apontam inequivocamente para um fato gerador somente em 27/03/2012, justamente a data inicialmente indicada pela perita à fl. 60. Assim, deve ser essa a data tomada como referencial temporal para análise da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (03/2012) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/1980, e vinha de um vínculo laboral ativo ao menos de 06/2010 a 02/2012, pelo que estava em período de graça no momento da DII e já havia recolhido mais de 12 recolhimentos mensais quando do fato jurígeno do benefício almejado (DII). - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixar na DER em 14/08/2012, nos termos do art. 43, 1º, b da Lei 8.213/91. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com prioridade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5527721612), com DIB na DER em 14.08.2012, com RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha recebido benefício inacumulável; noutro giro, resta vedada a hipótese de encontro de contas com as contribuições facultativas realizadas a partir da DII, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos extunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente

rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto PROVIMENTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5527721612), com DIB na DER em 14.08.2012, RMI: à calcular RMA: à calcular DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS: à calcular pelo INSS (execução invertida)

0001478-62.2012.403.6124 - DAVI ANTONIO DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00014786220124036124 Parte Autora: DAVI ANTÔNIO DA SILVA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ACuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 28 e seguintes, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais. Perícia social à fl. 99 e seguintes. Perícia médica à fl. 120 e seguintes, seguido de vista às partes. Requiridos os honorários periciais (fl. 179/180). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em

segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Por brevidade, compulsando a perícia de fl. 120 e seguintes, constata-se que resta preenchido o requisito da deficiência, tendo em vista que a parte autora, com 19 anos de idade no momento da perícia, é portadora de retardo mental moderado, com prejuízo de aprendizagem, inserção social e leitura/escrita, pelo que é total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laboral que possa ser suficiente a manter o seu sustento. Preenchido, assim, a primeira parte do art. 40 da Lei 13.416 (É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), restando saber se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento. Contudo, analisando detidamente o minucioso laudo social de fl. 99 e seguintes, entendo que não restou preenchido o requisito socioeconômico. Explico. O núcleo familiar é composto por 4 pessoas, sendo o autor, o pai Antônio, a mãe Josefa e o irmão Fábio. Segundo apurou a perícia judicial, bem como diante da juntada do CNIS (fl. 137 e seguintes), a genitora é aposentada por idade, no importe de um salário mínimo (fl.

161); o genitor é aposentado por tempo de contribuição, recebendo R\$ 2.287,56 (fl. 166); por fim, o CNIS indica que o irmão trabalhava com carteira registrada até 07/2012, com rendimentos de aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais; por ocasião da entrevista social, declarou auferir R\$ 800 mensais à perita. Assim, primeiramente, cumpre excluir a renda da genitora do autor (e sua pessoa) do cálculo da renda per capita, forte na aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, nos termos da fundamentação já deduzida acima, eis que se trata de pessoa legalmente idosa auferindo benefício previdenciário no importe de um salário mínimo. As riquezas resultantes, somadas, chegam a aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, resultado da soma da aposentadoria por tempo de contribuição do genitor com o salário de R\$ 800 do irmão do postulante. Esse montante, dividido por 3 integrantes (já que a mãe e sua renda, como visto, devem ser excluídas do cálculo), resulta numa renda per capita de R\$ 1.000,00 mensais. Trata-se de montante expressivo, que avança para além do triplo do limite máximo já flexibilizado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (meio salário mínimo, como visto); isso porque à época da DER o salário mínimo era de R\$ 622,00, cuja metade equivale a R\$ 311,00. Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa necessidade do benefício (miserabilidade flagrante e vulnerabilidade social extrema) poderia configurar o direito que a renda já apontava como desnecessário. No caso concreto, tal situação inexistente; bem na verdade, o que se apurou no laudo social foi exatamente o oposto: verificou-se que a residência é própria, com 8 cômodos, 3 quartos, duas cozinhas, garagem e varanda; condições ótimas de higiene; eletrodomésticos da linha popular; todos os quartos tem televisões; a família possui ainda dois veículos automotivos. A parte autora não passa por quaisquer dificuldades. O laudo social não deixou dúvida que o demandante é totalmente amparado pela sua família. Assim, franquear o acesso da parte autora ao benefício assistencial almejado seria ignorar o princípio da supletividade (ou subsidiariedade) da atuação estatal no âmbito da Assistência Social, bem como da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 1º, c da Lei 8.212/91). Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requistem-se os honorários periciais referentes às perícias (médica e social) nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001488-09.2012.403.6124 - MARGARIDA SANCHES CASTELI (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001488-09.2012.403.6124 AUTORA: MARGARIDA SANCHES CASTELIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Margarida Sanches Casteli ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez para acréscimo de 25% na renda mensal e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/04: aposentou-se por invalidez e necessita de assistência permanente de outra pessoa em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; requereu administrativamente, em 06/10/2009, a complementação da aposentadoria, contudo foi negada. Concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43). Em contestação às fls. 45/49 o INSS sustenta, em resumo: ocorrência de prescrição quinquenal; decadência do direito de revisão, tendo em vista que o benefício foi concedido em data anterior ao advento da MP 1.523-9/1997; autora é beneficiária de aposentadoria concedida em 01/09/1979 e nessa época não havia previsão legal para o referido acréscimo, salvo se decorrente de acidente de trabalho; pedido deve ser julgado improcedente. Prova pericial realizada. Memoriais apresentados pelo INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a prevenção deste feito com o apontado no termo de prevenção à fl. 25, bem como com aquele apontado nos documentos acostados às fls. 32/41, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. A prescrição quinquenal será apreciada com o mérito, caso o pedido seja julgado procedente. Afasto a alegação do INSS acerca da decadência do direito à revisão do benefício, porquanto o que pretende a parte autora, na verdade, é a concessão do acréscimo de 25% ao valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, e não revisão do ato concessório. De fato, o acréscimo pode nascer depois da concessão da aposentadoria. O direito ao acréscimo pressupõe a aposentadoria por invalidez mas não necessariamente nasce com ela, pois a necessidade de assistência permanente pode eclodir depois. Logo, não há como fixar o termo inicial da decadência na DIB da aposentadoria por invalidez. Ao mérito propriamente dito. A perícia médico-judicial realizada em 11/02/2015 aponta: constatada incapacidade laborativa total e permanente; possui condições de realizar atos do cotidiano; não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (fl. 111). Desse modo, diante da constatação realizada pela perita judicial, a autora não faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a renda mensal de seu benefício. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora Margarida Sanches Casteli. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 11 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001494-16.2012.403.6124 - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001494-16.2012.403.6124 Parte Autora: EDEVALDO PEREIRA GIGANTE Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por EDEVALDO PEREIRA GIGANTE, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 45/46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 51 e ss; alegou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 74 e ss. Manifestações da parte autora e do INSS sobre o laudo, acostadas às fls. 82/84 e 86. Audiência de instrução e julgamento realizada em

12/08/2012, com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 97/101). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (valvulopatia). Relata que o autor foi submetido a cirurgia de troca de valva mitral por valva sintética em 1999 e, novamente, efetuou troca por valva mecânica em 2012, queixando-se de dispnéia e cansaço aos médios e grandes esforços, bem como tontura, estando, portanto, inapto para qualquer atividade laborativa com esforços moderados a intensos. Contudo, segundo a perita de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (motorista de trator). Confira-se: Está apto para atividades leves, como funções administrativas, porteiro, vigilante, telefonista, vendedor, motorista (inclusive de caminhão e trator) - fl. 78, quesito 9. Além disso, a perita bem ressaltou, em resposta ao quesito 2 (fl. 77), que a parte autora somente possui limitações para trabalhos que exijam esforços físicos intensos, carregamento de peso e longas caminhadas. Não há, destarte, qualquer restrição laboral para a atividade habitual que mantém a subsistência do segurado, qual seja, a atividade de motorista de trator; ressalte-se que o demandante foi claro ao declinar à perita que trabalhou na zona rural por 25 anos e atualmente está trabalhando como motorista de trator, atividade para a qual está plenamente capaz. Assim, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciada de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pelo autor. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para a atividade habitual. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, certificando-se para que não haja pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001650-04.2012.403.6124 - ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00016500420124036124Parte Autora: ALCIDES GONÇALVES DE OLIVEIRAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 46 e ss., pugnano pela improcedência do pedido. Perícia médica judicial realizada (fl. 88 e ss.), seguido de manifestações das partes. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais de lavrador, de forma permanente. De acordo com a perita, o demandante, que padece de discopatia lombar e lombalgia, estaria apto apenas para atividades leves, tais como vendedor, telefonista, atendente, vigilante, porteiro, etc. Assim, à primeira vista, estar-se-ia diante de incapacidade permanente, porém parcial, sendo possível, em tese, a reabilitação profissional. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (60 anos de idade), o baixo grau de instrução (4ª série do 1º grau) e seu histórico laboral (trabalhador rural durante toda sua vida, vide CTPS à fl. 25 e ss.), atividades que notadamente exigem esforços físicos de monta e que a parte autora não poderá jamais tomar a realizar, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social total e permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter onniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo em 15.08.2012, segundo os documentos apresentados (quesitos 13 e 3 da fl. 90). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (08/2012) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 1985 e vinha contribuindo desde então, com mais de 12 contribuições mensais, e estando em período de graça do vínculo anterior (Hélio Cimino e Outros), findo em 07/2011, pelo que, consoante a regra do art. 15, 4º da Lei 8.213/91, manteve sua cobertura securitária ao menos até o dia 20/09/2012 (vide art. 30, inc. I, b da Lei 8.212/91). - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DER em 21/09/2012, nos termos do art. 43, 1º, b da Lei 8.213/91. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que a forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade

ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com prioridade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5533808430), com DIB na DER em 21.09.2012, com RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha recebido benefício inacumulável; noutro giro, resta vedada a hipótese de encontro de contas com as contribuições facultativas realizadas a partir da DII, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices

oficiais de juro aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, zelando para que não haja pagamento em duplicidade. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FELIPE RAUL BORGES BENALLUI Juiz Federal Substituto. Jales, 19/01/2016. PROVIMENTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 553808430), com DIB na DER em 21.09.2012 RMI: à calcular RMA: à calcular DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS: à calcular pelo INSS (execução invertida)

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000133-27.2013.403.6124 Autora: LUZIA ZIOTI CAETANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. LUZIA ZIOTI CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (v. fls. 16). Citado (fls. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/43), sem arguição de preliminares. No mérito, a ré requereu a improcedência do pedido evocando o seguinte fundamento: ausência dos requisitos legais do benefício pretendido. O laudo pericial juntado às fls. 53/59 apresenta conclusão no sentido da incapacidade parcial e permanente da autora. Às fls. 61/62 a parte autora apresentou suas alegações finais reiterando a procedência do pedido. Às fls. 64/74 o INSS juntou alegações finais reiterando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo, incontinenti, ao mérito da demanda. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; (d) e, a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, de acordo com o item História da Doença Atual, descrito às fls. 54 (laudo da perícia realizada em 10/02/2014), a Paciente refere diagnóstico de artropatia de joelhos há 5 anos e tornozelos há 2 anos, com queixas de dor intensa nos joelhos com dor à deambulação. A perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, CRM 123.068, às fls. 54, menciona que a conclusão pericial foi baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes da paciente e na condição crônica de sua doença articular, sendo considerada incapacidade parcial e permanente. Paciente inapta para funções com sobrecarga de joelhos, deambulação frequente, ficar em pé por muito tempo, agachamento, uso de escadas. Apta para atividades onde possa permanecer a maior parte do tempo sentada (80% da jornada de trabalho). Como se nota, o laudo médico afirma estar, a autora, parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (doméstica), conforme se infere, ainda, da análise dos quesitos nº 12 do INSS e quesito nº 12 do Juízo. Nos termos do quesito nº 14 do INSS, 80% (oitenta por cento) da capacidade laborativa dela está comprometida. Porém, ela está apta para realização de atos do cotidiano (quesito nº 10/11 do Juízo). A perita fixou a data de início

da incapacidade - DII em 19/05/2011 (quesito nº 15 do Juízo). Porém, apesar de o laudo pericial considerar a autora parcialmente incapacitada, estou convencido de que a incapacidade dela é equivalente à total. Explico. De uma análise percutiente do laudo médico e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora possui regular nível de escolaridade, tendo cursado somente até a 8ª série do 1º grau (fls. 02 do laudo pericial) e trabalhou a vida toda como doméstica. A autora possui 53 anos de idade. Evidencia-se, portanto, que ela não concorrerá equitativamente a uma vaga de emprego no mercado de trabalho, estando em grande desvantagem em razão da idade (53 anos), do quadro crônico da doença e do grau de escolaridade. Também não é razoável se exigir dela, portadora de doença articular crônica, permanente e irreversível (v. quesitos nº 05/08 do INSS e fls. 80/83), o exercício de quaisquer atividades domésticas, ainda que seja no âmbito do próprio lar e com restrições, porque cedejo que essas atividades exigem longos períodos de pé, deambulação prolongada, agachamentos frequentes, carregamento de pesos moderados, etc., tendentes a piorar o estado de saúde da autora. Tal exigência, diante das condições aludidas, conflitaria com o propósito humanitário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, objetivo de nossa República Federativa, insculpido em nossa Constituição. Saliento ainda que, não obstante a alegação do INSS (fls. 64-verso/65 das alegações finais) acerca de que a continuidade do exercício de atividade laborativa pela parte autora após a DII (19/05/2011 - fixação dada pela perita) deva ser interpretada como inexistência de incapacidade, estou convencida de que a mesma orientação estabelecida no Enunciado do FONAJEF nº 111 deve ser aplicado ao caso sub judice, ante a similaridade da questão, ou seja: Tratando-se de benefício por incapacidade, o recolhimento de contribuição previdenciária não é capaz, por si só, de ensejar presunção absoluta da capacidade laboral, admitindo-se prova em contrário - grifei. Logo, tenho a convicção de que é impossível a reabilitação da autora diante das condições supra-apontadas, razão pela qual concluo que ela está totalmente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Por sua vez, os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (DII=19/05/2011), conforme bem demonstra o extrato do CNIS, anexado às fls. 68/74; e continuam presentes nesta data. Da análise desses documentos, observa-se que a parte autora verteu contribuições no período compreendido entre 12/04/1996 e 01/10/2013 ao RGPS, de modo que mantinha a qualidade de segurada no período em que se tornou incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Portanto, demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, entendo que ela faz jus à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 43, 1º, alínea a da Lei 8.213/91 (v. documentos digitalizados às fls. 14). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sra. LUZIA ZIOTO CAETANO e condeno o INSS a lhe conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo (09/02/2012- v. fls. 32) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= salário a ser apurado pelo INSS. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Nos termos dos artigos 25, 28 e 29 da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da resolução aludida (Honorários Periciais na Justiça Federal Comum), qual seja: R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Nos termos do artigo 32 da mesma resolução, condeno o INSS a restituir o valor pago a título de honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000193-97.2013.403.6124 Parte Autora: ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 99 e ss; alegou primeiramente falta de interesse de agir, tendo em vista que o demandante encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa. No mérito, contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 140 e ss. Manifestação da parte autora às fls. 153/155. O INSS manifestou-se à fl. 157, alegando falta de interesse de agir do demandante. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença, na data do ajuizamento da ação, não configura falta de interesse de agir, tendo em vista que (I) o demandante pleiteia nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais, e (II) houve intervalos sem pagamento de benefício desde 30/06/2012, data da primeira cessação do benefício, o que configura a pretensão resistida para a cobrança de eventuais atrasados devidos. Portanto, considero presente o interesse de agir do autor. Em prosseguimento, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo

assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o'es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, de forma total, porém temporária, inclusive em relação às atividades que desenvolveu nos últimos anos (caminhoneiro e eletricista). De acordo com a perita, o demandante sofreu acidente do trabalho em 23/12/2012, quando caiu de uma escada, ocasionando traumatismo cranioencefálico (TCE) e fratura de coluna em L1. Afirma a perita que houve melhora clínica parcial, com persistência de tontura e desequilíbrio, porém, em 21/07/2013, o autor teve outra queda, quando estava em sua casa, evoluindo com fratura de membro inferior direito (MID), tendo sido submetido a cirurgia para inserção de pino de fixação no joelho D e na tibia D. Afirmou a expert que o autor, atualmente, queixa-se de tontura, lombalgia, dor no joelho e tornozelo D, com sensação de instabilidade articular (laudo realizado em 17/02/2014). Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando a perita em 6 (seis) meses de tratamento, a partir da data do laudo, para recuperação com tratamento adequado e nova reavaliação (fl. 146). Esse prazo, conforme melhor abordarei adiante, consubstancia apenas mero prognóstico de evento futuro e incerto, pelo que não determina a concessão de benefício com data certa de cessação. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões da perita em detrimento da exarada por outros profissionais da área da saúde referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo lícito e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta afirmativa da perita no quesito em que questionou se a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (fl. 143) não afasta, no caso concreto, a competência deste Juízo Federal. Isso porquê o acidente do contribuinte individual, ainda que durante o seu trabalho, não é considerado legalmente como acidente de trabalho (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pelo que resta fixada a competência da Justiça Federal, já que não incide a ressalva exceto as de acidente de trabalho contida no art. 109, inc. I da CF/88, para essa categoria de segurados. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 23/12/2012, data da queda e do TCE que o autor sofreu (fl. 143 - quesitos 13 e 15). Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente. Compulsando o CNIS do demandante, constato que o segurado esteve em benefício por incapacidade deferido administrativamente no período de 23/12/2011 a 30/06/2012, bem como observo, pela análise dos documentos acostados à inicial, que o acidente sofrido pelo autor (queda da escada), que provocou traumatismo cranioencefálico, ocorreu na data de 23/12/2011 (relatórios médicos e ressonância magnética - fls. 82/87), e não em 23/12/2012 como afirmado pela perita, em evidente erro material. Deste modo, fixo a DII do autor em 23/12/2011. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fl. 158 e ss) revela que na DII fixada no tópico anterior (23/12/2011) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 1972, mantendo diversos vínculos empregatícios e recolhendo contribuições previdenciárias desde 01/06/2011, de forma intercalada com o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 23/12/2011 a 30/06/2012, de 24/01/2013 a 31/03/2013 e de 17/06/2013 a 07/05/2014, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Ademais, feitas as observações acima a respeito da DII e do erro material contido no laudo (ano 2012 ao invés do correto 2011), verifica-se que a parte autora permanece incapaz desde a DII em 12/2011 (quesito 14, fl. 145), sem intervalos de melhoras, pelo que andou mal o INSS quando cessou o benefício em 30/06/2012, ainda que tenha concedido novo benefício por incapacidade posteriormente (24.01.2013 a 31.03.2013, 17.06.2013 a 07.05.2014 e 29.07.2014 a 31.10.2014), vide extratos juntados em anexo. Assim, segundo a perícia, a incapacidade do autor é contínua desde o evento ocorrido em 12/2011, pelo que o postulante faz jus ao restabelecimento desde a primeira DCB em 30.06.2012, com encontro de contas para evitar pagamento em duplicidade referente aos períodos em que gozou outros

benefícios por incapacidade após essa data. - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pela perita judicial de nova reavaliação em 6 meses. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Outrossim, verifico que no caso concreto o INSS realizou nova perícia administrativa em 08/08/2014, data que coincidiu com o prazo estimado pela perita judicial de recuperação (6 meses, considerando perícia realizada em 02/2014). Nessa ocasião, a própria perícia autárquica constatou a permanência da incapacidade laboral da parte autora, do que resultou inclusive a concessão do auxílio-doença nº 558.098.478-20, com DIB em 29/07/2014. Ocorre que, por alta programada, o INSS cessou o benefício em 31/10/2014, sem a realização de nova perícia. É bem verdade que, consoante se afirmou acima, mostra-se legítimo o procedimento da alta programada, desde que respeitado o direito do segurado a continuar em gozo de benefício caso faça o pedido de prorrogação. Nos autos, não há notícia de que esse pedido tenha ocorrido; contudo, uma peculiaridade importante afasta a legitimidade da cessação promovida pelo INSS em 10/2014: o fato da demanda judicial estar em curso. Ou seja, o INSS ignorou o caráter substitutivo da jurisdição provocada pelo segurado; durante o trâmite de ação na qual se apura o direito do demandante à aposentadoria por invalidez, ainda que seja dado ao INSS convocar o segurado para perícias administrativas, não pode a autarquia promover a cessação unilateral do benefício, devendo juntar aos autos sua nova perícia e pugnar pela consideração da mesma como novo elemento de prova, quicá requerendo a realização de novo exame na parte autora, a fim de que a questão da cessação da benesse seja decidida também judicialmente (art. 462 do CPC). Apenas após o trânsito em julgado do feito, com o esgotamento da jurisdição sobre o objeto da lide, é que é dado ao INSS cessar o benefício mediante nova perícia independentemente de prévia manifestação judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE, ATÉ O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, O INSS REALIZAR PERÍCIA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO E, EVENTUALMENTE, REVOGAR O BENEFÍCIO. (...) 4. Assiste razão à parte autora quando afirma que enquanto o processo judicial está pendente de solução definitiva, isto é, antes do trânsito em julgado, não é possível, em regra, que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Todavia, no caso em questão, admite-se sim a possibilidade de, mesmo no curso do processo, o INSS realizar perícia em âmbito administrativo, asseverando-se que, ao menos até que seja realizada perícia judicial, é a conclusão administrativa, a qual se reveste de presunção de legitimidade, que deve prevalecer. 5. Agravo da parte autora a que se nega provimento. (...) (AI 00362941720094030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o processo ainda estava (está) em trâmite, não era de se exigir que o segurado postulasse pedido de prorrogação na esfera administrativa, até mesmo porquê, em primeiro lugar, não era dado ao INSS estabelecer peremptoriamente e unilateralmente a data para a cessação do benefício, devendo trazer a questão para apreciação judicial. Posto isso, o que se tem é que o exame feito em 08/2014 apenas veio a confirmar que o autor ainda estava incapaz naquela data, havendo uma estimativa do perito autárquico de recuperação em 2 meses, a qual não foi confirmada por nova perícia, pelo que a manutenção do benefício é medida que se impõe, sem prejuízo que o INSS convoque o segurado tão logo lhe aprouver para a realização de nova perícia e, já transitado o feito em julgado, cessar o benefício na esfera administrativa ou, ainda em trâmite, peticionar rogando pela sua revogação judicial. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para

manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 549.706.358-2), desde sua cessação indevida em 30/06/2012 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados mediante encontro de contas. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata

de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-tpca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à cademeta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referência para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 549.706.358-2) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 30/06/2012 (DCB) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS: à calcular

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do decidido às fls. 187/188, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2016, às 13h30, ocasião que serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas nos autos, devendo as testemunhas da autora comparecer independentemente de intimação ou mediante esta desde que requerida nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação por oficial de justiça. Cumpra-se, no mais, o determinado na decisão de fls. 187/188. Intimem-se.

0000349-85.2013.403.6124 - NELSON REZENDE ZANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00003498520134036124 Parte Autora: NELSON REZENDES ZANA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 27 e seguintes. Perícia social à fl. 68 e seguintes. Perícia médica à fl. 83 e seguintes, seguida de vistas recíprocas às partes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde

que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais

ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Compulsando a perícia de fl. 83 e seguintes, verifica-se que a médica de confiança do juízo não constatou qualquer incapacidade laboral do demandante, de forma que a situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento. Ressalte-se que o demandante é jovem (39 anos de idade), estando em idade produtiva, pelo que a invalidez realmente se apresenta como requisito imprescindível para o acesso ao rol de beneficiários da Assistência Social. Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. a. Custas e honorários Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requiram-se os honorários periciais nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida

0000738-70.2013.403.6124 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00007387020134036124 Parte Autora: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ACuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso ajuizada pela parte autora em face do INSS. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 38 e seguintes, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou cópia do PA. Perícia social à fl. 78 e seguintes, seguido de vista às partes. Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou pela improcedência do pedido ante a inexistência de miserabilidade (fl. 114). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei nº 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das

políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida em 10.04.1946 (fl. 13), contava com 67 anos de idade na DER em 2013 (fl. 33), pelo que já preenchia o requisito etário do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), sendo então legalmente presumida a sua impossibilidade de manter o próprio sustento, pelo que é despiciendo tecer qualquer comentário a respeito de incapacidade laboral concreta ou deficiência. Resta então analisar se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento, caracterizando situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Assim, avançando para o requisito socioeconômico, verifico que na perícia social (fl. 79 e seguintes), realizada em março de 2014, a assistente social colheu as seguintes informações em relação à parte autora: a demandante vive com seu filho, Márcio Adriano Siqueira Mussato, 43 anos de idade, solteiro, com curso superior; Adriano tem uma renda mensal de R\$ 1.800,00. Assim, procedendo-se ao cálculo aritmético, constata-se que a renda per capita da família é de R\$ 900 mensais, superior ao dobro do limite máximo flexibilizado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (meio salário mínimo, como visto). Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa necessidade do benefício (miserabilidade flagrante e vulnerabilidade social extrema) poderia configurar o direito que a renda já apontava como desnecessário. No caso concreto, tal situação inexistente; bem na verdade, o que se apurou no laudo social foi exatamente o oposto: apurou-se que a residência é própria, havendo ainda veículo à disposição da autora e seu filho; no mais, os registros fotográficos de fl. 82 em seguinte dão conta de uma moradia de padrão confortável, de alvenaria, arejada, espaçosa e bem mobiliada, retratando situação completamente incompatível com o escopo de atuação da Assistência Social, que é reservada pelo constituinte para a reversão de quadros de miserabilidade. A autora não passa por quaisquer dificuldades. O laudo social não deixou dúvida que a demandante é totalmente amparada pelo filho solteiro que com ela

reside. Assim, franquear o acesso da parte autora ao benefício assistencial almejado seria ignorar o princípio da supletividade (ou subsidiariedade) da atuação estatal no âmbito da Assistência Social, bem como da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 1º, c da Lei 8.212/91). Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requistem-se os honorários periciais referentes às perícias (médica e social) nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI37043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000763-83.2013.403.6124 Parte Autora: ANTONIO CARLOS DA SILVA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANTONIO CARLOS DA SILVA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 29/30 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 33 e ss; alegou primeiramente carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença à época do ajuizamento da ação. No mérito, contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 70 e ss. Manifestações das partes às fls. 89/90 e 93. Arbitrados os honorários da médica perita à fl. 104 e solicitado o pagamento à fl. 106. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença, na data do ajuizamento da ação, não configura falta de interesse de agir, tendo em vista que (I) o demandante pleiteia nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais, e (II) houve período sem pagamento de benefício desde 15/05/2013, data da cessação do benefício (NB 6015366080), o que configura a pretensão resistida para a cobrança de eventuais atrasados devidos. Portanto, considero presente o interesse de agir do autor. Em prosseguimento, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma total, porém temporária. De acordo com a perita, o demandante é portador de transtorno do pânico com ansiedade há 1 ano, com queixas de alteração de memória recente, cefaleia de repetição, agitação psicomotora, fobia de lugares muito cheios, refere sensação de estar sendo observado. Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando a perita em 8 meses de tratamento medicamentoso adequado e acompanhamento médico especializado regular, a partir da data do laudo, para recuperação, devendo ser reavaliado após esse período. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões da perita em detrimento da exarada por outros profissionais da área médica referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da

incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE DA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 16/05/2013, conforme documentos apresentados (fl. 75 - quesito 15). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fls. 95/96) revela que na DII fixada no tópico anterior (05/2013) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 1995, mantendo vínculos empregatícios de forma intercalada a partir de então até 04/2013, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 29/09/2012 a 14/11/2012, 25/04/2013 a 15/05/2013 e 12/07/2013 a 31/07/2014, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.- DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício anteriormente cessado, com DIB na DCB em 15/05/2013 (NB 6015366080). Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO O INSS não poderá cessar o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, neste processo, fornecer ao segurado os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91). Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta à segurada protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pela perícia judicial de recuperação em 6 meses com tratamento adequado. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6015366080), desde sua cessação indevida em 15/05/2013 (fixação da DIB na DCB deste benefício), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento do autor para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja

requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de fevereiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6015366080) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 15/05/2013 (DCB) DIP: 01/02/2016 ATRASADOS: à calcular

0000913-64.2013.403.6124 - NICANOR ALVES DO PRADO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 112/113

0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0001219-33.2013.403.6124 - UEVERTON DE SOUZA ANDRE(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001380-43.2013.403.6124 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00013804320134036124Parte Autora: MARIA DO CARMO MEDEIROSParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS P E N T E N Ç A Tipo ACuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS.Indeférida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Perícia social à fl. 99 e seguintes.Perícia médica à fl. 102 e seguintes. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 120 e seguintes, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais. Instado a se manifestar, o MPF se posicionou pela improcedência do pleito, sustentando inexistir miserabilidade. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 482/786

ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Por brevidade, compulsando a perícia de fl. 102 e seguintes, constata-se que resta preenchido o requisito da deficiência, tendo em vista que a parte autora, com 57 anos de idade no momento da perícia, é portadora de insuficiência renal crônica, moléstia que lhe impõe uma série de restrições (quesito 2, fl. 103), pelo que foi considerada total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laboral que possa ser suficiente a manter o seu sustento. Preenchido, assim, a primeira parte do art. 40 da Lei 13.416 (É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), restando saber se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento. Contudo, analisando detidamente o minucioso laudo social de fl. 99 e seguintes, entendo que não restou preenchido o requisito socioeconômico. Explico. O núcleo familiar é composto por 2 pessoas, sendo a autora e o filho Leilson Medeiros da Silva, solteiro, com 26 anos de idade. Segundo se extrai do CNIS do filho (fl. 145 e seguintes), o mesmo dispõe de renda que variou de R\$ 1.400,00 a R\$ 2.200,00 no período posterior à DER (10/2013). A alegação de que o filho dispõe de apenas de parte dessa renda para o pagamento de pensão às filhas não foi comprovada nos autos; o comprovante de fl. 25, que supostamente seria referente a uma das pensões, dá conta apenas de um depósito isolado em face da genitora de uma de suas filhas, o que não é suficiente para demonstrar a regularidade da despesa, à míngua de qualquer outro documento; já com relação à outra filha, embora conste da petição inicial a afirmação de que os documentos referentes a essa pensão seriam em breve juntados nos autos, nenhum outro documento foi carreado posteriormente. Contudo, ainda que assim não fosse, admitindo-se que houvesse pensão devida às filhas no importe de 30% do salário do filho, e admitindo esse como o menor valor indicado no CNIS (R\$ 1.400), chegar-se-ia ainda a uma renda disponível de R\$ 980,00 para duas pessoas, do que resulta uma renda per capita de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais mensais). Trata-se de montante aproximadamente 45% superior ao limite máximo já flexibilizado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (meio salário mínimo, como visto); isso porque à época da DER o salário mínimo era de R\$ 678,00, cuja metade equivale a R\$ 339,00. Mesmo com a política de valorização real do salário mínimo tal valor ainda seria superior à metade do mínimo atualmente vigente, recentemente reajustado para R\$ 880,00, cuja metade equivaleria a R\$ 440,00, de forma que a renda per capita do núcleo familiar ainda assim seria superior à sua metade. Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa necessidade do benefício (miserabilidade flagrante e vulnerabilidade social extrema) poderia configurar o direito que a renda já apontava como desnecessário. No caso concreto, tal situação inexistente; bem na verdade, o que se apurou no laudo social foi exatamente o oposto: verificou-se que a residência é própria, muito bem conservada, com móveis planejados com um padrão bem requintado; a casa é composta por 5 cômodos, sendo duas salas, jogo de sofá, rack, tv de plasma, sala de jantar, aparador, lustre, cozinha com móveis planejados, fogão com depurador de ar, geladeira, quartos com TV, portão eletrônico com interfone e luminárias (fl. 99). Como se vê, a parte autora não passa por quaisquer dificuldades. O laudo social não deixou dúvida que a demandante é totalmente amparada pelo seu filho e que ambos vivem numa moradia excelente, com padrão de vida de classe média. Assim, franquear o acesso da parte autora ao benefício assistencial almejado seria ignorar o princípio da supletividade (ou subsidiariedade) da atuação estatal no âmbito da Assistência Social, bem como da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 1º, c da Lei 8.212/91). Ressalte-se que eventuais modificações (leia-se piora) das condições socioeconômicas da demandante pode ensejar novo pedido administrativo (fatos novos) que, a prevalecer novo indeferimento, poderá ser novamente questionada na via judicial; com efeito, em se tratando de pretensa relação jurídica de trato sucessivo, é natural que ocorram modificações no quadro fático com o passar do tempo. Não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de novo estudo social para verificar eventual modificação das condições entre a data do laudo social e a presente, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, inexistente miserabilidade. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria

ativo indefinidamente, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (piora das condições socioeconômicas resultando numa situação efetiva de miserabilidade), cabe à demandante protocolar novo requerimento administrativo e, em havendo novo indeferimento, ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de indeferimento já promovido pelo INSS. Por todo o exposto, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requistem-se os honorários periciais referentes às perícias (médica e social) nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2016. **FELIPE RAUL BORGES BENALLI** Juiz Federal Substituto

0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001551-97.2013.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000089-37.2015.403.6124 - ROMILDO VIANA ALVES(SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000142-18.2015.403.6124 - DAMIAO ROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0000145-70.2015.403.6124 - VESPASIANO JOSE DA SILVA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000428-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000428-9) - JOAO CARLOS SANITA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0000280-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000280-0) - ANEZIO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

AUTOS Nº 0000656-54.2004.403.6124AUTOR: PEDRO LUIZ ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO.Pedro Luiz Abreu ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/10: trabalhou em atividades urbanas e como trabalhador rural diarista ao longo de sua vida; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem.Determinada a apresentação de declaração de pobreza ou recolhimento das custas (fl. 46), o autor interpôs agravo retido contra a referida decisão (fls. 47/49). Contrarrazões às fls. 57/61.Proferida sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, ante a ausência do recolhimento das custas (fls. 64/65), o autor interpôs apelação (fls. 68/81).Determinado o recolhimento do preparo (fl. 84), o autor interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fl. 85). Nos autos do agravo retido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedido efeito suspensivo pleiteado para determinar o prosseguimento da apelação em seus regulares termos, independentemente do recolhimento das custas processuais (fls. 92/94).Apresentadas as contrarrazões (fls. 96/98), os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pela decisão monocrática de fls. 104/106, o recurso de apelação foi provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular processamento do feito.Cientificadas as partes do retorno dos autos (fl. 121), o INSS foi citado.Em contestação às fls. 124/138 o INSS sustenta, em resumo: falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente.Laudopercial acostado aos autos. Prova oral realizada. Memoriais apresentados pela parte autora em audiência.Apresentada procuração pública pela parte autora, a fim de regularizar a representação processual. Os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora pugnou pela prioridade no julgamento e concessão dos efeitos da tutela antecipada.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 20/01/2014 aponta: paciente refere que há 2 anos foi submetido a cirurgia de apendicectomia, desenvolvendo uma hérnia incisional na cicatriz cirúrgica. Relata ainda discopatia desde 18/12/2013, quando realizou radiografia de coluna lombar. Paciente queixa-se de lombalgia intensa que irradia para MMII; limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada e permanência em pé por longos períodos; inapto para as funções habituais de trabalhador rural, servente, ajudante de produção gari (quesito 7 do Juízo); apto para a função de vigia; data de início da incapacidade fixada em 30/08/2013; constatada incapacidade parcial e permanente (fls. 212/218).Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação do autor estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a sua idade avançada (55 anos atualmente), a demanda física exigida para o exercício das funções habituais e a ausência de escolaridade (autor nunca estudou), resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial.No tocante ao labor rural, há início de prova material a qualificar o autor como lavrador: CTPS com anotação de trabalho rural no período de 27/03/1984 a 22/01/1985 (fl. 15); certidão de casamento do autor (assento lavrado em 1978 - fl. 34); contrato de parceria rural em lavoura de café, datado de 01/08/2001 (fls. 35/36).A prova oral, entretanto, não foi suficiente para corroborar os documentos acostados, tendo em vista que não restou demonstrado o exercício do labor rural pelo autor durante o tempo exigido, qual seja, período imediatamente anterior à DII (30/08/2013). Explico. A primeira testemunha, Maria Conceição de Carvalho Tauber, afirmou não saber informar se o autor trabalhou em atividades rurais a partir de 2001. Já a segunda depoente, Anna Pereira da Silva, declarou conhecer o autor há mais de 30 anos mas afirmou não saber quando o autor parou de trabalhar na roça. O terceiro depoente, Aparecido Benedito, por sua vez, foi enfático ao afirmar que, sobre o exercício de atividade rural pelo autor, não poderia fazer qualquer afirmação pois são de ramos distintos, já que o depoente trabalha no comércio. Declarou, contudo, que o autor não mais trabalha em qualquer atividade há 5 anos (audiência realizada em 22/04/2015).Da mesma forma, pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, não é possível aferir a qualidade de segurado do autor à época da DII, tendo em vista que ele teve seu último vínculo empregatício encerrado em outubro de 2009 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/07/2007 a 03/08/2007 e de 22/05/2010 a 06/07/2010, não existindo qualquer outro vínculo empregatício a partir de então.Desse modo, diante da ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurado, os pedidos devem ser julgados improcedentes.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Pedro Luiz Abreu. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 16 de dezembro de 2015.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos nº 0000660-91.2004.403.6124Parte Autora: ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO, sucedida por SABURO YAMAMOTOParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPDECISÃOConversão em diligênciaRecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Trata-se ação de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, ajuizada por ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO, sucedida por SABURO YAMAMOTO, em face do INSS.Compulsando os autos, verifico que a perita médica nomeada nos autos informou que os questionamentos realizados no processo não podem ser respondidos uma vez que o autor não compareceu a perícia (fl. 128). Relatou que o marido da autora apresentou documentos comprobatórios do óbito e declarou que ela era portadora de Diabetes Mellitus tipo II (DM).Observo, também, que nos autos já houve a habilitação do cônjuge como herdeiro, bem como a realização de audiência de instrução com a colheita de prova testemunhal.No entanto, é imprescindível para o deslinde do feito a comprovação da incapacidade da parte autora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 485/786

já falecida. Assim, nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da perita nomeada nos autos, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para que proceda à realização de perícia médica indireta, baseando-se na análise de todos os documentos médicos, receituários, prontuários e exames realizados pela autora. Cientifique-se a perita de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Antes, contudo, providencie o patrono da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias de todos os documentos relacionados acima e outros que entender necessários para a comprovação da incapacidade da falecida autora. Com a juntada dos referidos documentos, encaminhem-se à perita judicial cópias da documentação apresentada, assim como assim como desta decisão, para a realização da perícia indireta, respondendo-se os quesitos já formulados nos autos. Após a vinda do laudo complementar, vista às partes por prazo de 5 (cinco) dias e anatem-se para sentença com prioridade. Por fim, sem prejuízo do disposto acima, traga o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 5295847353 em nome da autora, no qual postulou a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, com DER em 26/03/2008. Junte-se aos autos a pesquisa realizada ao Sistema Plenus em nome da autora. Jales, 03 de fevereiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos nº 0001597-96.2007.403.6124 Parte Autora: NATALINA JOSÉ DE SOUZA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por NATALINA JOSÉ DE SOUZA, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 52 e ss; alegou o não preenchimento dos requisitos legais. Laudo pericial carreado à fl. 80 e ss. Pela sentença lançada à fl. 96 e ss, o pedido inicial foi julgado improcedente. A parte autora apresentou recurso de apelação à fl. 102 e ss, alegando contradição no laudo pericial. Os autos subiram ao e. TRF3, tendo sido prolatada a r. decisão monocrática à fl. 112 e ss, que declarou a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, com elaboração de novo laudo pericial. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi nomeada nova perita e elaborado novo laudo pericial (fl. 127 e ss). Manifestações da parte autora e do INSS sobre o laudo acostadas às fls. 136/137 e 139/140. Intimada, a perita judicial apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 145/146. As partes se manifestaram às fls. 149/150 e 152 acerca da complementação apresentada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial e a complementação apresentada pela perita atestam que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (epilepsia), porém, segundo a perita de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada (diarista da roça, catando limão, catando tomate, etc. Para tal função encontra-se apta para não considerar situação de risco em caso de crise convulsiva. - fl. 146). Além disso, a perita bem ressaltou, em resposta ao quesito 2 (fl. 131), que a parte autora somente possui limitações para trabalhos em altura, manuseio de máquinas e instrumentos, direção de automóveis, trabalhos em locais que possam trazer risco de acidentes. Não há, destarte, qualquer restrição laboral para a atividade habitual que mantém a subsistência da segurada, qual seja, a atividade de trabalhadora rural; ressalte-se que a demandante foi clara ao declinar à perita que trabalhou na roça desde os 13 anos de idade até os dias atuais; no momento trabalha como diarista catando limão, colhendo tomate, etc, atividades para as quais está plenamente capaz. A própria demandante, intimada da complementação da perícia, ratifica não ser outra a sua atividade habitual (fl. 149), ou seja, não se está mesmo diante de trabalhadora diarista urbana (empregada doméstica), atividade para a qual haveria algumas restrições segundo a perita (fl. 146). Assim, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas

de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para a atividade habitual. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, certificando-se para que não haja pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN (SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES X CLEIDE LAO MARQUES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINO FRAGUAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista para a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Em que pesem as argumentações da embargante a fl. 356/357, estas confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Posto isso e considerando-se que a interposição de agravo de instrumento não têm o condão de suspender a marcha processual e considerando-se ainda, que a questão atinente à perícia documental e patrimonial, mencionadas no item 6 de fl. 357, já foi apreciada por este Juízo (fl. 290), venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita nomeada a fl. 290. Publique-se. Cumpra-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000005-90.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por depósito judicial integral do débito (fl. 09 dos autos principais). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista a embargada (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 -

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fãculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantenho os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e os quesitos suscitados pela parte autora. Assim, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 255, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15H45. Intimem-se.

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho os quesitos apresentados pelas partes e redesigno o dia 16 de Março de 2016, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido feito pelo INSS às fls. 71/73, e determino o retorno dos autos à Sra. Perita a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo social apresentado. Intime-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 134/136, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 próximo futuro. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. No mais, noticiado o óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regular habilitação dos herdeiros, bem como requeiram o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 319, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de abril de 2016, às 15h20. Intimem-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 143, tornando-a sem efeito, posto que já realizadas nos autos perícias social e médica. Defiro o pedido feito pelo INSS às fls. 117/118, e determino o retorno dos autos à Sra. Perita a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo social respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido feito pelo Sr. Perito à fl. 86. Oficie-se à Santa Casa local, solicitando o envio de cópia do prontuário médico do autor a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o autor, caso possua, cópia de exame de ecodoppler cardiograma realizado nos últimos 06 (seis) meses. Por fim e ainda no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para que traga aos autos os documentos solicitados pelo experto à fl. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de março de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 21 de março de 2016, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-82.2015.403.6127 - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 55, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h30. Intimem-se.

0000646-15.2015.403.6127 - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 68, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de abril de 2016, às 15H00. Intimem-se.

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de março de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 51 não se presta a comprovar o endereço da autora, posto que em nome de pessoa diversa. Assim sendo, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 49. Intime-se.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de março de 2016, às 14h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação

de seu assistente técnico, e faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 122, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de abril de 2016, às 16H00. Intimem-se.

0001541-73.2015.403.6127 - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 89, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de abril de 2016, às 15H30. Intimem-se.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de abril de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-11.2015.403.6127 - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de abril de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-66.2015.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há

idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2016, às 14h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 63/65, noticie o autor, em 10 (dez) dias, se já recebeu alta ou se ainda encontra-se internado no Instituto Bezerra de Menezes, informando, neste último caso, se há previsão de alta. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001891-61.2015.403.6127 - DALVA MAGIOLI DA ROCHA(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2016, às 18h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002070-92.2015.403.6127 - AIRTON DA ROCHA CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM

0002098-60.2015.403.6127 - LEONARDO PEDRO ERROY - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PEDRO TEODORO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de março de 2016, às 08h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de março de 2016, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-50.2015.403.6127 - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de março de 2016, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-81.2015.403.6127 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 15 de março de 2016, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-21.2015.403.6127 - ROMILDA THOME REZENDE(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de março de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-20.2015.403.6127 - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de março de 2016, às 15h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-87.2015.403.6127 - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002276-09.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Renata Helena Fermoselli Doni, CRESS 45.930, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2016, às 18h00, na residência da

parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-68.2015.403.6127 - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF, em 05 (dias), em especial quanto à tentativa de conciliação. Int.

0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de março de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-16.2015.403.6127 - JACI BARBOSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de março de 2016, às 11h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de março de 2016, às 18h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo

familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2016, às 15h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-97.2015.403.6127 - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2016, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Renata Helena Fermoselli Doni, CRESS 45.930, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de março de 2016, às 18h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-72.2015.403.6127 - PAULO DONIZETI CUMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002829-56.2015.403.6127 - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II.

A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 16 de Março de 2016, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002996-73.2015.403.6127 - CLARO DO AR SANTOS MATTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Renata Helena Fermoselli Doni, CRESS 45.930, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2016, às 19h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-20.2015.403.6127 - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003220-11.2015.403.6127 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de Março de 2016, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003233-10.2015.403.6127 - ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Renata Helena Fermoselli Doni, CRESS 45.930, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de março de 2016, às 18h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-49.2016.403.6138 - ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP359566 - PRISCILA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar que seja restabelecido o valor total da renda mensal do benefício da aposentadoria por invalidez que percebe. Alega que a autarquia realizou revisão administrativa no seu benefício, que resultou na redução do valor da renda mensal de R\$ 1.781,62 para 1.394,76, não tendo sido observada a regular intimação do resultado de recurso interposto. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fs. 11/22). Emenda à inicial (fl. 25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas

possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, já que a impetrante continua recebendo o benefício previdenciário, não obstante a menor. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso saber 1) se a impetrante foi regularmente intimada do julgamento do recurso ordinário e 2) se essa intimação se deu antes de o benefício ser efetivamente revisado e pago a menor. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-24.2016.403.6138 - CELSO BENEDITO GOMES MODANESI JUNIOR(SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar que seja concedido benefício por incapacidade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/23). É o que importa relatar. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris. A demora irrazoável na realização da perícia médica na esfera administrativa dá ao segurado pretensão a que a aludida perícia se realize no prazo mais curto, não pretensão a que se restabeleça o benefício previdenciário revogado. Em outras palavras: o direito ao restabelecimento do auxílio-doença tem como suporte fático a incapacidade laboral total e temporária, não a demora ineficiente na marcação da perícia médica em requerimento administrativo de reconsideração. Como se vê, das premissas postas pelo impetrante não se extraem as conclusões jurídicas por ele tiradas. Ora, para ver o benefício restabelecido em juízo, o impetrante deve ajuizar ação de procedimento comum e submeter-se a uma perícia levada a cabo por médico da confiança do juiz. Se a tutela jurisdicional mandamental pretendida pelo impetrante fosse concedida, ele lograria - por vias transversas - o restabelecimento de benefício por incapacidade sem submeter-se a qualquer exame clínico, o que é absolutamente inaceitável. Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris, dispensável torna-se a análise da eventual presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Em seguida intime-se o Ministério Público para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-19.2011.403.6140 - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003250-46.2011.403.6140 - JORGE COSTA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X

DALVA MARIA DA COSTA X ANTONIO AGOSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X CECILIA DE SOUZA X ALIANA ALVES PIRES DE SOUZA X GALVINO NERY(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução reconhecendo a existência de crédito em favor de JORGE COSTA, MARIA DA GLORIA SILVA, MARIA DA GLORIA MORENO TORRES E DALVA MARIA DA COSTA, sucessores de Antonio Agostinho, no valor de R\$ 238,46, de ANTONIO ALVES RIBEIRO, no montante de R\$ 157,25, de CECÍLIA DE SOUZA (R\$ 2693,00) e R\$ 409,13 em favor de GALVINO NERY, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução e ratificado em sede recursal, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002810-79.2013.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003218-70.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO COLOMBARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006407-24.2013.403.6183 - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006794-39.2013.403.6183 - MARCIA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000430-49.2014.403.6140 - WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000690-29.2014.403.6140 - CECILIO PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002497-84.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO STOLFO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001555-20.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001339-96.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PIOVEZAN(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002192-08.2011.403.6140 - CLEUSO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002932-63.2011.403.6140 - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0003180-29.2011.403.6140 - JOSE EDIGENAL DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIGENAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0007401-55.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STABELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0010638-97.2011.403.6140 - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000865-91.2012.403.6140 - RICARDO AUGUSTO BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AUGUSTO BAGATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001922-47.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PACHECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI TAVARES CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002105-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

Expediente N° 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de mais 15 dias para que, à vista da impugnação aos cálculos do INSS, ofereça seus próprios cálculos. A seguir, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

0002605-84.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003008-19.2013.403.6140 - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012519-09.2013.403.6183 - WILSON FOZATTO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000199-22.2014.403.6140 - MARIZA VERRI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002780-10.2014.403.6140 - CLAUDIO THOMAZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002879-77.2014.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

0003756-17.2014.403.6140 - IVONE ORLANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que este Juízo possa aferir o pedido inicial, indispensável que a parte autora apresente aos autos cópia do processo administrativo em que se pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 30 dias.Int.

0004280-14.2014.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003567-07.2014.403.6183 - CLEISON GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000281-19.2015.403.6140 - ANATILDE MACEDO DE ARAUJO(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000304-62.2015.403.6140 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000768-86.2015.403.6140 - OSWALDO FAVERO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000769-71.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000779-18.2015.403.6140 - EVANDRO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001017-37.2015.403.6140 - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001034-73.2015.403.6140 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001665-17.2015.403.6140 - CICERO THOMAZ SANTIAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001666-02.2015.403.6140 - JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001736-19.2015.403.6140 - MAURO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001829-79.2015.403.6140 - ANTONIO GALVANO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001944-03.2015.403.6140 - ANTONIO FERNANDEZ ARCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-03.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-58.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0002717-48.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-48.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-11.2011.403.6140 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0003337-02.2011.403.6140 - RONILDO ANTONIO DE FREITAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que proceda, no prazo de 30 dias, a habilitação de herdeiros, ante o notícia do INSS de óbito da parte autora.

0008803-74.2011.403.6140 - ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 148: Defiro prazo de mais 20 dias ao autor.Int.

0001262-53.2012.403.6140 - ADAIS DE MORAIS MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIS DE MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-98.2002.403.6126 (2002.61.26.010493-9) - ANTONIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição e retorno dos autos do E. TRF3R.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001244-66.2011.403.6140 - IRACEMA BENTO DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003332-77.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001761-37.2012.403.6140 - GERSON AURELIANO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002220-39.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE LUNA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA XAVIER VITOR(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002381-49.2012.403.6140 - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 -

FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000213-40.2013.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000253-22.2013.403.6140 - ABEL JOAO DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000452-44.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001218-97.2013.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001292-54.2013.403.6140 - JOSE MARIA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001913-51.2013.403.6140 - VALDEMAR PEREIRA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002401-06.2013.403.6140 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se

estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003181-43.2013.403.6140 - LUIS GREGORIO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011612-34.2013.403.6183 - PAULO LIMA DE SOUZA(SP293322 - YARA LIMA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001511-21.2013.403.6317 - SIDERLI ELLER LEMOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001673-28.2014.403.6140 - ROMULO TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002389-55.2014.403.6140 - ANTONIO DONIZETTI SALINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002411-16.2014.403.6140 - ELENA DOS SANTOS DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002722-07.2014.403.6140 - ELCIO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003079-84.2014.403.6140 - IVA QUELUCCI BOLLINI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003596-89.2014.403.6140 - DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003618-50.2014.403.6140 - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003790-89.2014.403.6140 - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003802-06.2014.403.6140 - NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E

SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004327-85.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO TOME(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000186-86.2015.403.6140 - VENCESLAU MARTINS DE BARROS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015655-74.2002.403.6126 (2002.61.26.015655-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Traslade-se cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo,dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença desde 23/09/2012 ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessará seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 17/273). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 275/276). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 313/324, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Laudos médicos periciais às fls. 328/355 e 566/574. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 578 e pelo INSS às fls. 444 e 580. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem

limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 30/11/2012 e 17/06/2015. A primeira concluiu pela capacidade laborativa do autor sob a ótica psiquiátrica, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de tetraparesia espática e cicatrizes operatórias em pés direito e esquerdo, sem fixar, contudo, a data de início de incapacidade.Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que o autor recebeu auxílio-doença até 23/07/2013 e obteve via administrativa a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 24/07/2013, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, fixo a data de início da incapacidade em 24/07/2013, dia posterior à cessação do auxílio-doença.A data de início do benefício deve ser a de início da incapacidade, ou seja, em 24/07/2013.No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário desde 24/07/2013.Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 573).Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando que a autora já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/07/2013 (NB 603.031.434-7), concedo a tutela antecipada apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 24/07/2013.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 603.031.434-7NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSE MARY RODRIGUES FEITOSABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016CPF: 124.299.808-00NOME DA MÃE: MARIA LUISA RODRIGUES FEITOSAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ari Barrosos, nº. 292, Jardim Rosina, Mauá/SP

0002543-10.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/05/1981 a 17/11/1994 e de 20/07/1998 a 29/08/2002.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/59).Decisão de fls. 63/64, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 68/70, sede em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 73/80.Parecer da Contadoria às fls. 82/83.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em

audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007). 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) no período de 04/05/1981 a 17/11/1994, o demandante trabalhou exposto a ruído de 89 dB(A). Em que pese o PPP juntado às fls. 26/27 não constar expressamente a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, dado este que foi suprido pelo documento juntado pela ex-empregadora do segurado (fls. 90), o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria (que indica a continuidade da submissão a ruído), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica que havia habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) no período de 20/07/1998 a 29/08/2002, o autor laborou exposto a ruído de 89 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 04/05/1981 a 17/11/1994 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, excluindo-se desta contagem o período de afastamento em virtude do gozo de auxílio-doença previdenciário (de 19/06/1996 a 27/08/1996), verifica-se que o autor possui 36 anos, 9 meses e 14 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (07/01/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (07/01/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo especial trabalhado de 04/05/1981 a 17/11/1994, assim como o tempo comum laborado nos intervalos de 23/04/1979 a 24/08/1979, de 28/08/1979 a 08/04/1981, de 17/07/1995 a 18/06/1996, de 28/08/1996 a 02/03/1998, de 18/05/1998 a 17/07/1998, de 20/07/1998 a 29/08/2002 e, por fim, de 01/08/2003 a 30/09/2012. 2) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (07/01/2013), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido com o tempo comum constante da CTPS e do CNIS, o que totalizou 36 anos, 9 meses e 14 dias contribuídos. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 63/64 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.763.396-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 008.702.928-62 NOME DA MÃE: SEVERINA FRANCISCA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -X- END: R. ANGELINO DE GENARO, 54, CASA 1, JD. ITAPARK VELHO, MAUÁ/SP, CEP 09351-530

JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 26/07/2013. Juntou documentos (fls. 05/15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/25, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Estudo socioeconômico coligido às fls. 35/45. Laudo médico pericial às fls. 47/54. Às fls. 57/57v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício assistencial em favor do autor com DIB em 26/07/2013. Manifestação acerca dos laudos pelo INSS às fls. 66, quedando-se inerte o autor (fls. 65v). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 68/69. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica em 19/01/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e permanente, em razão de quadro de amputação de membro inferior direito secundária à trombose. Nesse panorama, está configurado o impedimento de natureza física para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua companheira, uma filha menor e dois enteados menores de idade. A família sobrevive de ajuda e doações de parentes, sendo

certo que a renda per capita familiar é inexistente. Portanto, diante da ausência de renda, está configurada a situação de penúria e preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2013. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 57/57v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 26/07/2013, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 610.176.745-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: XCPF: 034.712.358-92 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: ESTER ALVES DO NASCIMENTO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Maria Helena, n. 307, Ribeirão Pires/SP

0003382-35.2013.403.6140 - ARTHUR XAVIER (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTHUR XAVIER ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (22/06/2013), mediante o cômputo do tempo trabalhado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 25/04/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/87). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 98/106, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 108/119. Parecer da Contadoria às fls. 122/123. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 17/11/1983 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 77), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 03/12/1998 a 30/06/2002, de 19/11/2003 a 31/03/2010 e de 20/12/2010 a 25/04/2013, o demandante trabalhou exposto a ruído superior a 86 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 36/39) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, realizando a operação dos fornos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na

exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) nos interregnos de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 01/04/2010 a 19/12/2010, o autor laborou exposto a ruído de 86 e 84,6 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição a outros agentes insalubres, como substâncias químicas e calor. Quanto aos agentes químicos, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do ruído. No que tange ao calor, o índice IBUTG estava abaixo dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente à época. Logo, deixo de considerar estes agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial. Ressalto que o período de 24/06/2000 a 30/11/2000 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS. Já os períodos de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudicam o deferimento da pretensão do autor. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/12/1998 a 23/06/2000, de 01/12/2000 a 30/06/2002, de 19/11/2003 a 31/03/2010 e de 20/12/2010 a 25/04/2013 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (22/06/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 25/07/2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 23/06/2000, de 01/12/2000 a 30/06/2002, de 19/11/2003 a 31/03/2010 e de 20/12/2010 a 25/04/2013, além do período já enquadrado administrativamente (17/11/1983 a 02/12/1998), bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 22/06/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o réu implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 165.712.358-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ARTHUR XAVIER BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 050.683.458-14 NOME DA MÃE: TEREZINHA VALENTIM XAVIER PIS/PASEP: -x- END: R. DANIEL BRUZAMOLINO, 116-A, JD. ANCHIETA, MAUÁ/SP, CEP 09360-670

000096-15.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 16/04/1971 a 10/06/1984, o reconhecimento do período especial trabalhado de 01/06/1985 a 19/08/1985, de 21/08/1985 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 16/01/2013, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo desde a DER. Petição inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de documentos (fls. 41/128). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/160, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/174. Parecer da Contadoria às fls. 177/178. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em que pese o demandante não ter formulado pedido específico de reconhecimento do contrato de trabalho de 16/04/1971 a 10/06/1984, uma vez que pede a conversão inversa do intervalo, presume-se que pretende seu cômputo, ao menos, como tempo comum, razão pela qual passo a apreciá-lo, considerando que tal não fora feito pela autarquia. Não obstante os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Ainda assim, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, o referido contrato de trabalho está anotado na CTPS do demandante, n. 51044, série 062-SP. As anotações estão legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que as invalidem, bem como estão em consonância com os demais contratos de trabalho e, portanto, aparentam regularidade. Logo, o tempo comum deve ser considerado. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo

especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 16/04/1971 a 10/06/1984 (ora reconhecido), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007); 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/06/1985 a 19/08/1985, o demandante, conforme a CTPS de fl. 48, exerceu a função de funileiro. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, nos períodos de 21/08/1985 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 16/01/2013, o PPP de fls. 55/60 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído 91dB(A). Assim, considerando que ao longo dos precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período deve ter declarada sua especialidade. Contudo, o reconhecimento fica limitado à data de 01/08/2012, pois, a partir desta, a empresa não informa exposição a agentes agressivos à saúde no documento. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 34 anos, 07 meses e 03 dias de tempo especial na data do requerimento (07/08/2013). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 01/05/1987 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 01/08/2012, a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 16/04/1971 a 10/06/1984, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.171.817-2), com início em 07/08/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.171.817-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 008802498-97 NOME DA MÃE: Josefá Pereira de

0000265-02.2014.403.6140 - DJALMA CANDIDO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA CANDIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde o primeiro requerimento formulado em 06/09/2012, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 04/12/1998 a 14/11/2012, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, e o período de atividade rural de 19/12/1969 a 01/03/1984, realizando a conversão inversa deste intervalo e do período comum de 15/03/1984 a 11/01/1985. Pretende a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/89). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 103/105). Cópias do procedimento administrativo às fls. 109/186. Contestação do INSS às fls. 187/202, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 205/213. Parecer da Contadoria às fls. 215/217. Produzida prova oral às fls. 232/235. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 34 e 44. Apesar dos documentos constituírem início de prova material, atendendo ao exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, fato é que não se produziu nos autos prova oral para corroborá-los. Neste sentido, não se desincumbindo o demandante do ônus que lhe recai por força do artigo 333, I, do CPC, o tempo comum alegado não deve ser reconhecido. Prejudicado, portanto, o pedido de conversão inversa do tempo rural. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 04/12/1998 a 16/10/2012, o demandante, conforme o PPP de fls. 67/69, trabalhou exposto a ruído de: - 91dB(A) entre 04/12/1998 e 31/05/2000; - 87dB(A) entre 01/06/2000 e 31/12/2003; - 86,8dB(A) entre 01/11/2003 e 31/10/2004 - 89,34dB(A) entre 01/11/2004 e 30/06/2006; - 86,8dB(A) entre 01/07/2006 e 16/10/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, considerando a variação da exposição a níveis de pressão sonora, somente entendendo demonstrado o trabalho habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima dos patamares legais vigentes nos períodos de 04/12/1998 a 31/05/2000 e de 17/11/2003 a 16/10/2012, razão pela qual apenas estes intervalos devem ser reconhecidos como de tempo especial. Devem ser excluídos da contagem os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 179/180). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas

funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 15/03/1984 a 11/01/1985 (devidamente computado pela autarquia), haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 (trinta e cinco) anos em 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos e o de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 23 anos, 05 meses e 12 dias laborados em condições especiais à saúde na data do requerimento formulado em 06/09/2012, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.Contudo, somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no requerimento pleiteado (fls. 179/180, reproduzido à fl. 216), a parte autora passa a contar com 37 anos, 09 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (06/09/2012).Portanto, o demandante contava com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. declarar o direito do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 15/03/1984 a 11/01/1985;2. condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 04/12/1998 a 01/06/2000, de 18/11/2003 a 01/06/2004, de 08/06/2005 a 28/08/2006, de 16/10/2006 a 11/02/2009, de 04/03/2009 a 26/02/2011 e de 01/05/2011 a 16/10/2012, bem como conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06/09/2012 (DER), calculado considerando 37 anos, 09 meses e 19 dias contribuídos.Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.534.531-8NOME DO BENEFICIÁRIO: DJALMA CANDIDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/09/2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 069077198-35 NOME DA MÃE: Crispina Filomena da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Augusto Maziero, nº. 505, Bairro Aliança, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 37 anos, 09 meses e 19 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X CREUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RIBEIRO, com qualificação nos autos, representada por CREUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 24/09/2012. Juntou documentos (fls. 06/14). As fls. 17/18v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/65, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Estudo socioeconômico coligido às fls. 79/89. Laudo médico pericial às fls. 67/75. Às fls. 91/92 foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício assistencial em favor da autora com DIB em 24/09/2012. Manifestação acerca dos laudos pelo INSS às fls. 99 e 109. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 115/116. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita

seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica em 28/05/2014, a qual concluiu pela sua incapacidade total e permanente, em razão de quadro de esquizofrenia com discinesia tardia. Nesse panorama, está configurado o impedimento de natureza física e mental para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a requerente, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia sozinha. A requerente sobrevive de ajuda e doações de parentes, sendo certo que a renda per capita familiar é inexistente. Portanto, diante da ausência de renda, está configurada a situação de penúria e preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 24/09/2012. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 91/92v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 24/09/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.801.194-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: X CPF: 149.431.268-98 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: OLGA GARCIA RIBEIRO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Luiz Botacin, n. 66, Parque Aliança, Ribeirão Pires/SP

0000466-91.2014.403.6140 - ACIR ZANINI(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACIR ZANINI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, incluindo o pagamento das parcelas em atraso, desde 08/05/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/64). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/97, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 75/84, complementado às fls. 127/128. Às fls. 114/114v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 09/05/2009. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 137 e pelo INSS às fls. 130. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 133/134. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão de ela ser portadora de esquizofrenia paranoide, fixando a data de início da incapacidade em 29/07/2008 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 09/06/1999 a 30/05/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 09/05/2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo n. 20 - fls. 83). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que

garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é insita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 114/114v, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, com DIB em 09/05/2009 e DIP em 26/11/2014, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 09/05/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/608.824.989-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ACIR ZANINIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 26/11/2014 CPF: 107.710.488.-07 NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ZANINIPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dirceu de Souza, nº. 250, Vila Assis, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELI FARIAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 23/06/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 79). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/87, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 112/125. Às fls. 127/128 foi deferido o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 27/11/2012. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 134 e pelo INSS às fls. 135. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios

devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/08/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária em razão de visão subnormal secundária a ceratocone, transtorno de coluna lombar, gonartrose de joelho e síndrome de manguito rotador, fixando a data de início da incapacidade em 27/11/2012 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 27/11/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 14/08/2012 a 16/10/2012, conforme consulta ao CNIS de fls. 129. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 27/11/2012, data de início da incapacidade constatada na perícia. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 127/128. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 27/11/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.088.109-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: NELI FARIAS DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 140.173.718-84 NOME DA MÃE: JOANA BENTA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Zaira Mansur Sadek, nº. 437, Jardim Zaira, Mauá/SP.

0002093-33.2014.403.6140 - CLOVIS EDUARDO QUINALIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÓVIS EDUARDO QUINALIA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde 10/2011, com o pagamento dos valores em atraso. Afirma que, não obstante necessitar da assistência permanente de terceiros, o réu não concedeu o acréscimo de 25% no ato da concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/13). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/41, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do acréscimo pretendido. Réplica às fls. 51. Laudo médico pericial às fls. 28/36. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 52 e pelo INSS às fls. 54. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/05/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão de o autor ser portador de esquizofrenia (questo 05 do Juízo). Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo 20 do Juízo - fls. 35). Esclareceu o Sr. Perito, com base nos documentos e exames médicos, que a parte autora necessita continuamente da supervisão de terceiros desde 09/04/2014. Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Fixo a data de início do acréscimo em 09/04/2014, conforme aferido pelo Sr. Perito. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor do acréscimo de 25% nas parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua o adicional de 25% no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 548.048.814-3), desde 09/04/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da

versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.048.814-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÓVIS EDUARDO QUINALI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO ACRÉSCIMO: 09/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 255.107.858-02 NOME DA MÃE: ANICETA TERESINHA QUINALI A PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Castro Alves, 135, Santo Bertoldo, Ribeirão Pires SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO BERTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. a declaração do tempo especial trabalhado de 21/07/1969 a 31/12/1974, de 21/01/1975 a 30/06/1978, de 11/11/1978 a 19/10/1987, de 09/11/1987 a 21/02/1989, de 20/03/1989 a 09/03/1990, de 05/03/1992 a 20/10/1995 e de 21/02/2005 a 01/01/2010; 2. a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 01/03/1991 a 03/11/1991; 3. a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/08/2008, da citação ou as sentença; 4. a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, da citação ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/39) veio acompanhada de documentos (fls. 40/106). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108). Cópias do procedimento administrativo às fls. 111/200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/198, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/216. Parecer da Contadoria às fls. 218/219. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 21/07/1969 a 31/12/1974, o demandante trabalhou exposto a ruído de 83dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme formulário e laudo técnico de fls. 82/87. Embora conste no documento que a empresa elaborou laudo técnico apenas em 2002, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL -

RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. para demonstrar o período especial trabalhado de 21/01/1975 a 30/06/1978, o demandante apresentou apenas cópias do formulário de fl. 88, no qual consta que teria trabalhado exposto a ruído de 91dB(A).Considerando a informação de que o laudo técnico existe e está em poder da autarquia, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o réu não se desincumbiu de infirmar referida informação. Portanto, diante do trabalho com exposição a ruído acima do limite de 80dB(A) então vigente, o tempo especial deve ser reconhecido.3. por sua vez, os documentos de fls. 87/90 indicam que o obreiro, de 11/11/1978 a 19/10/1987, trabalhou exposto a ruído de 80dB(A), o que, portanto, não superou o limite legal de 80dB(A) então vigente, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.4. em relação aos intervalos de 09/11/1987 a 21/02/1989, de 20/03/1989 a 09/03/1990 e de 21/02/2005 a 01/01/2010, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 91/93, o PPP de fls. 95/98 e de fls. 101/102, trabalhou exposto a ruído de 91,6dB(A), 83dB(A) e de 85,68dB(A) a 99dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Embora os documentos sejam extemporâneos, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente nos períodos, o tempo especial deve ser reconhecido.5. por fim, no intervalo de 05/03/1992 a 20/10/1995, o demandante, conforme o PPP de fls. 99/100, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) a 87dB(A).Ocorre que a empresa não contou com profissional responsável pelos registros ambientais à época da prestação do serviço, bem como informa alteração do layout, o que impede que o documento constitua prova hábil à demonstração do trabalho prestado pelo demandante. Portanto, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Quanto à possibilidade da conversão do tempo

comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/03/1991 a 03/11/1991, haja vista seu direito adquirido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Ainda que se converta o período de 01/03/1991 a 03/11/1991 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar apenas 16 anos, 06 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em nada se altera referido panorama na data da sentença ou da citação, porque inexistente tempo especial a ser acrescido à contagem. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 157/158, reproduzido à fl. 219), a parte autora passa a contar com 39 anos e 22 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (11/08/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/03/1991 a 03/11/1991, bem como para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período especial trabalhado de 21/07/1969 a 31/12/1974, de 21/01/1975 a 30/06/1978, 09/11/1987 a 21/02/1989, de 20/03/1989 a 09/03/1990 e de 21/02/2005 a 01/01/2010, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/170.267.181-7), com início na data do requerimento (11/08/2014), considerados 39 anos e 22 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.267.181-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO BERTI BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 578482118-00 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Antonia Soares Berti PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: A. Barão de Mauá, n. 4940, Jd. Itapeva, Mauá/SPP. R. I.

0003432-27.2014.403.6140 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA LIMA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, com qualificação nos autos, representado por sua genitora, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo 01/11/2011. Juntou documentos (fls. 09/21). Às fls. 24/25v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/67. Estudo socioeconômico coligido às fls. 31/40. Laudo médico pericial às fls. 41/50. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 83/87 e pelo INSS às fls. 84. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 91/92. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário

mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica em 10/12/2014, a qual concluiu pela sua incapacidade total e permanente, em razão de retardo mental moderado, com limitação de desempenho cognitivo e participação social. Nesse panorama, está configurado o impedimento de natureza física e mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com seus genitores. Segundo declarado na perícia, a família sobrevive dos proventos do trabalho formal da genitora, no valor aproximado de R\$ 775,00, enquanto que o genitor encontra-se desempregado. Em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a genitora do autor possui trabalho com vínculo desde 12/2013, auferindo salário médio mensal de R\$ 890,00 à época da realização do estudo socioeconômico. O genitor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/12/2013 a 24/04/2014 e após este período não mais contribuiu para a previdência social. Portanto a renda familiar a ser considerada na data da realização da perícia é de R\$ 890,00. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 296,66, valor inferior ao patamar de 1/2 salário-mínimo da época (R\$ 362,00), para o qual se presume a situação de penúria, segundo a jurisprudência atual. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 01/11/2011 (fls. 13). Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 01/11/2011. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/11/2011, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60

salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO VITOR DA SILVA LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 288.298.618-12 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: CRISTINA APARECIDA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Rosa Gabioneta, n. 535, Bairro Alto da Boa Vista, Mauá/SP

0003663-54.2014.403.6140 - BERTOLINA PILE DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERTOLINA PILÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 25/04/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntos documentos (fls. 10/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 81. Laudo médico pericial às fls. 48/55. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 82. Às fls. 57/57v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 09/04/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que a autora é portadora de discopatia lombar com compressão, artrose de coluna lombar, síndrome do manguito rotador em ombros, lesão em ombros, bursite em ombros, hipertensão arterial e diabetes melítus, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade em 29/06/2011 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade e do benefício na data da juntada do laudo aos autos 09/04/2015. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias entre 01/06/2008 a 30/11/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado

na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 57/57v.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/04/2015.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 610.618.938-6NOME DO BENEFICIÁRIO: BERTOLINA PILÉ DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 097.260.338-70 NOME DA MÃE: MINERVINA MARIA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alfredo Sebastião da Silva, nº. 281, Jardim Canadá, Mauá/SP

0003708-58.2014.403.6140 - MILTON JOSE PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON JOSE PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum contribuído de 16/05/1982 a 03/02/1985 e do tempo trabalhado em condições especiais de 12/07/1977 a 01/01/1984, de 16/05/1982 a 03/02/1985, de 13/12/1985 a 05/05/1986, de 06/05/1986 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 02/02/1990, de 22/10/1990 a 03/03/1991, de 13/10/1971 a 23/04/1973, de 22/06/1991 a 03/06/1994 e de 01/12/1994 a 28/04/1995, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 15/02/2013.Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/80).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 83/84).Contestação do INSS às fls. 87/101, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/126.Parecer da Contadoria às fls. 128/129. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações.Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, observo que, além do contrato de trabalho vigente de 16/05/1982 a 03/02/1985, a autarquia não reconheceu o contrato de 13/10/1971 a 23/04/1973, consoante contagens de fls. 71/73 e fl. 129.Em que pese o demandante não ter formulado pedido específico de reconhecimento do referido contrato de trabalho, uma vez que pede a declaração da especialidade do trabalho desenvolvido no intervalo, presume-se que pretende o cômputo do interregno, ao menos, como tempo comum, razão pela qual passo a apreciá-lo.Pois bem. Os referidos contratos de trabalho estão anotados na CTPS do demandante, n. 017719, série 076-SP e na ficha de empregado de fl. 53, além dos documentos de fls. 51/52, As anotações estão legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que as invalidem, bem como estão em consonância com os demais contratos de trabalho e, portanto, aparentam regularidade.A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos de 13/10/1971 a 23/04/1973 e de 16/05/1982 a 03/02/1985 devem ser computados pela autarquia.Passo à análise do tempo especial.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no intervalo de 13/10/1971 a 23/04/1973, o demandante, conforme fls. 51/52, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Contudo, o documento encontra-se datado de 06/10/1997. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no laudo técnico correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial.2. quanto ao intervalo de 12/07/1977 a 01/01/1984, a certidão de fls. 49/50 indica que o segurado exerceu a função de guarda civil municipal. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma

reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, dispensada a demonstração do uso de arma de fogo para os períodos anteriores a 29/04/1995, possível o reconhecimento do precitado período como tempo especial mediante o enquadramento pela categoria profissional. 3. nos períodos de 16/05/1982 a 03/02/1985, de 13/12/1985 a 05/05/1986, de 06/05/1986 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 02/02/1990, de 22/06/1991 a 03/06/1994 e de 01/12/1994 a 28/04/1995, o demandante, conforme cópias da CTPS de fls. 58/59, exerceu a função de motorista. Ocorre que apenas a categoria profissional específica dos motoristas de ônibus e caminhões era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Portanto, sem a demonstração, nos autos, de que o demandante dirigia referidos veículos, o tempo especial não deve ser reconhecido. 4. por fim, no período de 22/10/1990 a 03/03/1991, a anotação em CTPS do demandante (fl. 59) indica que o segurado exerceu a função específica de motorista de caminhão. Neste sentido, por ter exercido a atividade prevista no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento por categoria profissional. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no requerimento (fls. 71/73, reproduzido à fl. 129), a parte autora passa a contar com 38 anos, 10 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (09/05/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 12/07/1977 a 01/01/1984 e de 22/10/1990 a 03/03/1991 e como tempo comum os períodos laborados de 13/10/1971 a 23/04/1973 e de 16/05/1982 a 03/02/1985, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do primeiro requerimento (09/05/2014), considerados 38 anos, 10 meses e 26 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.012.608-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON JOSE PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 762779688-15 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Alice Gomes Pereira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Paulo Eugênio Pereira, n. 96, casa 01, Jd. Anchieta, Mauá/SPP. R. I.

0003742-33.2014.403.6140 - MARIA ALVES (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo em 12/06/2014. Juntou documentos (fls. 14/29). Às fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/49, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/58. Estudo socioeconômico coligido às fls. 38/45. Às fls. 62/63 foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício assistencial em favor da autora com DIB em 12/06/2014. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 59/61 e pelo INSS às fls. 69. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 71/71v. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.

12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Vislumbra-se às fls. 21 que a autora completou 65 anos de idade em 12/06/2014, preenchendo, portanto, a partir desta data, o requisito objetivo da idade. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu esposo. A família sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora, no valor de 1 salário-mínimo, R\$ 788,00, à época da realização da perícia. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 394,00, ou seja, 1/2 salário-mínimo da época. Porém, considerando que referida renda é advinda de aposentadoria recebida por pessoa idosa, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento do RE 580.963/PR em analogia ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que referido benefício deve ser desconsiderado para fins de cálculo da renda per capita. Desta forma, considerada nula a renda per capita da autora, preenche ela o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/06/2014. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 62/63. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde 12/06/2014, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.335.215-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 286.335.238-50 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: ANGELINA HELENA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO:

0003803-88.2014.403.6140 - NAILDE BATISTA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAILDE BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 20/11/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/282). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 284/285). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 288/292, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 297/302. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 308 e o INSS às fls. 311. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artrodese cervical, fixando a data de início da incapacidade em 19/05/2011 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 19/05/2011. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O senhor perito esclareceu que o requerente tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional (quesito 08 e 16 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 22/12/1970) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 19/05/2011, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/542.587.364-2 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 16/11/2014. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/05/2010 a 23/08/2010 e 10/09/2010 a 16/11/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 17/11/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença,

insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/542.587.364-2) em favor da parte autora a partir de 17/11/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.587.364-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: NAILDE BATISTA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/11/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 281.176.288-48 NOME DA MÃE: LUZIA BATISTA SILVAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aclimação, nº. 26, Jardim Petrópolis, Ribeirão Pires/SP.**

0009921-48.2014.403.6183 - REGINALDO MONTEIRO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/10/1986 a 27/05/2014, e a concessão do benefício especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/05/2014). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/103). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 106/112). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118). Parecer da Contadoria à fl. 123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/128, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/135. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar

ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 03/10/1986 a 27/05/2014, o demandante, conforme os formulários, PPP e laudos técnicos de fls. 76/85, trabalhou exposto a eletricidade. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Os documentos apresentados indicam exposição a tensões superiores a 250 Volts de forma habitual e permanente, conforme laudos de fls. 77 e fls. 83/85. Portanto, possível o reconhecimento do tempo especial. Contudo, limito tal reconhecimento até 15/05/2014, data da emissão do laudo técnico de fl. 85, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 27 anos, 07 meses e 13 dias trabalhados em condições especiais à saúde na data do requerimento (27/05/2014), o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 03/10/1986 a 15/05/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/169.774.957-4), com início em 27/05/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/169.774.957-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: REGINALDO MONTEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 155946308-2 NOME DA MÃE: Terezinha Rosa Monteiro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Itapark, nº. 1.073, Jd. Itapark Velho, Mauá/SPTempo Especial Considerado: 27 anos, 07 meses e 13 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração do tempo especial trabalhado de 09/12/1994 a 30/04/1996 e de 05/07/2000 a 11/05/2014 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/07/2014. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/126). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/160, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/113. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por

meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 09/12/1994 a 30/04/1996, o demandante trabalhou exposto a ruído de 84,8dB(A), conforme PPP de fls. 23/24. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. no período de 05/07/2000 a 11/05/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 26/28, trabalhou exposto a ruído de: - 91dB(A) entre 05/07/2000 e 30/06/2002; - 89,1dB(A) entre 01/07/2002 e 31/08/2008; - 87,2dB(A) entre 01/09/2008 e 31/03/2010; - 86,6dB(A) entre 01/04/2010 e 30/04/2010; - 87,2dB(A) entre 01/05/2010 e 19/12/2010; - 85dB(A) entre 20/12/2010 e 13/06/2013. Da mesma forma, em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. No entanto, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 05/07/2000 a 30/06/2002, de 18/11/2003 a 19/12/2010, razão pela qual apenas estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total considerado pela autarquia (fls. 107/109, reproduzido à fl. 116), a parte autora passa a contar com 36 anos, 05 meses e 05 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período especial trabalhado de 09/12/1994 a 30/04/1996, de 05/07/2000 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 19/12/2010, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/170.011.363-9), com início na data do requerimento (25/07/2014), considerados 36 anos, 05 meses e 05 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custos nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.011.363-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE APARECIDO GONCALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 058.626.378-00 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Idalia Gonçalves de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Manoel Patrício dos Reis, n. 486, Jd. Itapark, Mauá/SPP. R. I.

0000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARCOS GALDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 07/06/1989 a 07/10/2014, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/10/2014). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/82, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/92. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 94/96. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº

3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 07/06/1989 a 07/10/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 30/32, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima dos limites legais de tolerância estabelecidos em lei. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, limito tal reconhecimento até 19/09/2014, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Insta observar, ainda, que deve ser excluído da contagem o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 12/9/1996 a 29/9/1996 - fl. 95). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento (07/10/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 07/06/1989 a 11/09/1996, de 30/09/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 19/09/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/171.333.357-8), com início em 07/10/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/171.333.357-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MARCOS GALDINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 107348318-54 NOME DA MÃE: Leonor Baungarte Galdino PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Azaléias, nº. 108, Jd. Primavera, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 02 meses e 25 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001255-56.2015.403.6140 - DENILSON ALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENILSON ALVES ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando,

em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/63). Decisão de fls. 66/67, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 70/80, sede em arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/102. Parecer da Contadoria às fls. 104/105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que, ao contrário do alegado na peça defensiva, não houve pedido cumulação de benefícios, mas sim pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caso não seja reconhecido o direito à aposentadoria especial. Outrossim, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (09/10/2014) e a do ajuizamento da presente ação (17/06/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 22/03/1984 a 25/07/1986 e de 20/10/1986 a 31/07/1988 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 56), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 01/08/1988 a 09/10/2014, o demandante trabalhou exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: 01/08/1988 a 31/03/1989: 92 dB(A)- 01/04/1989 a 31/12/1997: 94 dB(A)- 01/10/2001 a 31/12/2004: 91,36 dB(A)- 01/01/2005 a 08/06/2006: 88,2 dB(A)- 29/06/2006 a 07/04/2011: 88,2 dB(A)- 28/07/2011 a 13/11/2012: 86,7 dB(A)- 14/11/2012 a 31/12/2012: 93,6 dB(A)- 01/01/2013 a 30/06/2014: 92,52 dB(A)- 01/07/2014 a 09/10/2014: 90,1 dB(A). Nesses interregnos, em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 39/43) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, realizando a operação dos fornos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no período de 01/04/1998 a 30/09/2001, o autor laborou exposto a ruído de 85 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Ressalto que os períodos de 09/06/2006 a 28/06/2006 e de 08/04/2011 a 27/07/2011 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS. Além disso, no período de 01/01/1998 a 31/03/1998, verifico que não houve registro de exposição a agentes agressivos, consoante se depreende do PPP juntado pelo demandante. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 01/08/1988 a 31/12/1997, de 01/10/2001 a 08/06/2006, de 29/06/2006 a 07/04/2011 e de 28/07/2011 a 09/10/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 2 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 09/10/2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 01/08/1988 a 31/12/1997, de 01/10/2001 a 08/06/2006, de 29/06/2006 a 07/04/2011 e de 28/07/2011 a 09/10/2014, além do período já enquadrado administrativamente (22/03/1984 a 25/07/1986 e de 20/10/1986 a 31/07/1988); 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 09/10/2014

(DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 66/67 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 171.714.224-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: DENILSON ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 069.092.068-78 NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DIAS PIS/PASEP: -x-END: R. PIMENTA BUENO, 30, V. BOCAINA, MAUÁ/SP, CEP 09310-540

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à ré Fernanda Almeida de Oliveira, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 558 (testemunhas não encontradas) e da devolução da Carta Precatória de fls. 552/571.

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes, Daniel Emerich Portes e Caixa Econômica Federal - CEF, por suposta prática de atos de improbidade administrativa de prejuízo ao erário da União, enriquecimento ilícito e violação de princípios reitores da Administração Pública. Os réus foram notificados (fls. 29, 31, 39, 40, 85/86) e apresentaram manifestações escritas às fls. 43/51, 58/60, 316/321, 65/74, 43/51, 65/74 e 87/91. À fl. 315, a União requereu seu ingresso no processo, como litisconsorte ativa. À fl. 326, foi deferido o ingresso da União, como litisconsorte ativa. Decisão às fls. 376/377, determinando a emenda da petição inicial. O Parquet apresentou emenda à petição inicial às fls. 380/383. Os réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Ellen de Paula Fante Bento e José Carlos dos Santos Lopes se manifestaram sobre a emenda à inicial, respectivamente, às fls. 388/393, 394/395, 396/400 e 401. À fl. 402, foi certificado o decurso do prazo conferido aos réus Agenor Pereira de Lacerda Júnior e Daniel Emerich Portes, para manifestação sobre a emenda à petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas, o juiz receberá a petição inicial,

citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado). No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus nas sanções descritas nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, em virtude de supostos atos de improbidade administrativa, praticados na operacionalização do Programa Bolsa Família (PBF) pela CEF. Na emenda à inicial (fls. 380/383), o MPF relatou, resumidamente, que: 1. a ré Ellen de Paula Fante Bento, funcionária terceirizada da CEF, utilizando a senha do empregado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, efetuou o cadastramento e o recadastramento de diversos cartões do PBF e, utilizando-se destes, efetuou diversos saques, entre os dias 30/09/2009 e 07/01/2010, num montante total de R\$34.426,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais); 2. a senha utilizada pela ré Ellen foi compartilhada pelo réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, empregado da CEF, com o consentimento expresso dos réus Daniel Emerich Portes (gerente geral da Agência), Agenor Pereira de Lacerda Junior (gerente de atendimento) e José Carlos dos Santos Lopes (gerente de atendimento) - empregados da CEF; 3. a ré Ellen não tinha autorização para operar o sistema do PBF, pois a senha de acesso compartilhada pelo réu Waldecyr era intransferível; 4. a ré Ellen de Paula Fante Bento deve ser penalizada nos termos dos arts. 9º e 12, I, da Lei nº. 8.429/92, em razão de saques indevidos do valores do PBF, que importaram em enriquecimento ilícito; 5. o réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, em razão da transferência indevida de senha de sua titularidade para acesso ao sistema do PBF, ensejando, culposamente, o desvio de valores pertencentes à União; 6. o réu Daniel Emerich Portes deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, por consentir, na qualidade de gerente geral, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do PBF pelo réu Waldecyr à ré Ellen; 7. o réu Agenor Pereira de Lacerda Júnior deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, por consentir, na qualidade de gerente de atendimento, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do PBF pelo réu Waldecyr à ré Ellen; 8. o réu José Carlos dos Santos Lopes deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, por consentir, na qualidade de gerente geral, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do PBF do réu Waldecyr à ré Ellen; 9. a ré Caixa Econômica Federal deve ser penalizada pelos atos de seus funcionários, especificamente quanto à pena de ressarcimento, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92. O réu José Carlos dos Santos Lopes, nas manifestações de fls. 43/51 e 396/400, sustentou que a petição inicial não preenche os requisitos legais, pois, mesmo após a emenda, limitou-se a apresentar imputações genéricas, sem especificar a conduta ímproba de cada réu. Alegou que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa em seu favor não deve prosperar, ao argumento de que não era responsável pela supervisão do setor em que os ilícitos em apuração ocorreram. Aduz que exercia, ao tempo dos fatos, o cargo de gerente de atendimento de pessoa jurídica, ao passo que os réus Ellen de Paula e Waldecyr estariam sob a supervisão do setor de pessoa física. Sustenta que a denúncia não relata a prática de nenhum ilícito nas contas de pessoas jurídicas, sob sua supervisão. Assevera, ainda, que não sabia que a ré Ellen compartilhava a senha do réu Waldecyr; e que foi o responsável pela iniciativa de apuração da fraude perpetrada, tendo sido motivado à investigação diante da ostentação, pela ré Ellen, de acesso a serviços e produtos incompatíveis com seu padrão remuneratório. Alega que, graças à sua atuação, houve a recuperação de parte dos valores subtraídos do Programa Bolsa família. Sustenta que não praticou conduta dolosa ou culposa que ensejasse a sua responsabilização. E, por fim, impugna o valor da causa. Na oportunidade, apresentou cópia do Termo de Abertura dos Trabalhos em Processo Disciplinar e Civil, relativo aos fatos em tela (fls. 56/57). A ré Ellen de Paula Fante Bento apresentou manifestação às fls. 58/60 e 394/395, e argumentou que os valores subtraídos do PBF foram devolvidos, bem como requereu a improcedência da ação, por ausência de comprovação de ocorrência de enriquecimento ilícito. Subsidiariamente, requereu a aplicação do instituto da delação premiada, nos termos do art. 13 da lei nº. 9.807/1999, por ter colaborado com a recuperação de parte dos valores subtraídos; e a aplicação de pena de multa proporcional à sua condição financeira. Os réus Agenor Pereira de Lacerda Júnior e Daniel Emerich Portes manifestaram-se às fls. 65/74, aduzindo, em apertada síntese, que não praticaram conduta dolosa ou culposa que tenha contribuído para o ilícito praticado pela ré Ellen de Paula. Asseveram que houve a oferta de denúncia contra os réus, com vistas à instauração de ação penal, e que a inicial acusatória não foi recebida em relação às imputações a eles dirigidas, por não terem agido com dolo ou culpa. Que desconheciam o compartilhamento indevido de senha pelo réu Waldecyr, e que a responsabilidade pela transferência da senha somente pode ser imputada a seu titular. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 87/91 e 401, sustentando que também é vítima dos saques fraudulentos; que a apuração administrativa das consequências do ilícito ainda está em trâmite; e que arcará com os prejuízos decorrentes da fraude. Alega que, identificados eventuais beneficiários do PBF lesados pelo ilícito em comento, estes serão ressarcidos, sendo o restante dos valores sacados indevidamente devolvidos ao Ministério do Desenvolvimento Social. Às fls. 316/321 e 388/393, o réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, que o Programa Bolsa Família consiste em fundo de natureza institucional, não podendo ser discutido na via da ação civil pública, por força do art. 1º da Lei nº. 7.347/85, devendo o processo ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que compartilhou a senha de acesso ao sistema CAIXA AQUI por ordem da gerência superior, titularizada pelo réu Daniel Emerich Portes, em razão do acúmulo de atribuições sob sua responsabilidade. Como argumento de reforço, afirmou que não sofreu nenhuma penalidade administrativa em virtude dos fatos ora em apuração. Preceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado). Portanto, caso não reste evidenciada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, impõe-se o recebimento da inicial, para que, com a instrução processual, se apure se houve ou não a prática de ato de improbidade. Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 - grifamos). Ellen de Paula Fante. Nesse passo, em relação à ré Ellen de Paula Fante Bento, o recebimento da petição inicial é de rigor. Senão vejamos. Requer o Ministério Público Federal a condenação da ré Ellen nas sanções descritas no art. 12, I, da Lei nº

8.429/92, pela prática de conduta amoldada à hipótese tipificada no art. 9º da Lei de improbidade, a saber: o cadastramento e o recadastramento de diversos cartões do Programa Bolsa Família, mediante a utilização de senha que lhe foi confiada por empregado da Caixa Econômica Federal, e a realização de diversos saques de valores creditados nos referidos cartões, em benefício próprio. Inicialmente, frise-se que a mencionada ré, não obstante não fosse empregada direta da Caixa Econômica Federal (funcionada terceirizada), enquadra-se no conceito de agente público delineado no art. 2º da Lei nº 8.429/92, na medida em que exercia função pública na agência da epígrafada empresa pública de Itapeva/SP. Considerando os elementos constantes dos autos, e, em especial, o Procedimento Administrativo em apenso, verifica-se que há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, que impõem o prosseguimento da ação em relação à ré Ellen. Por fim, carece de amparo legal o pedido do benefício da delação premiada, pois este instituto não tem aplicação nas ações de improbidade administrativa. As demais teses aventadas pela ré dizem respeito ao mérito da demanda, e, por isso, serão apreciadas quando da prolação de sentença.

2. Caixa Econômica Federal. No tocante à imputação feita pelo autor da ação em desfavor da Caixa Econômica Federal, verifico que a ação não merece prosperar. Isto porque, mesmo neste momento exordial do processo, já restou caracterizado, de forma suficiente, que não houve a prática de ato de improbidade administrativa por parte da empresa pública demandada, enquanto pessoa jurídica. Muito embora a conduta ímproba que cause prejuízo ao erário possa ser meramente culposa (não se exigindo o dolo strictu sensu), o elemento subjetivo que anima o agente, somado ao prejuízo financeiro, por si só, não desvelam o ato de improbidade. A caracterização do ato ímprobo requer necessariamente a demonstração da violação de um dos princípios reitores da Administração Pública. A conduta ímproba, por essência, se reveste de uma imoralidade e/ou desonestidade, emanada(s) do exercício da função pública. Assim, é ínsito ao ato de improbidade um desvalor potencializado, que não se exige para a configuração do ilícito meramente civil - não obstante o mesmo fato ilícito enseje penalização cumulativa na esfera cível e por improbidade. Com efeito, os autos processuais e os elementos de informação que o acompanham revelam que a fraude perpetrada na operacionalização do Programa Bolsa Família não decorreu de prática de ato imputável à empresa pública em questão. Pelo contrário, a oportunidade para a prática do suposto ilícito somente surgiu porque houve o desacato, por parte dos funcionários da agência de Itapeva, a regras de procedimento impostas pela pessoa jurídica, o que a torna, na verdade, também uma das vítimas. Por outro lado, o ato de improbidade decorre sempre e necessariamente de uma ação ou omissão dolosa ou culposa, inexistindo responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa - sendo certo que a responsabilização de pessoa jurídica por lesão ao erário, independentemente de culpa, ocorre somente nas esferas cível e administrativa, nos termos da lei 12.846/2013, que não se confunde com a responsabilidade por improbidade administrativa. Assim, os requisitos para a responsabilização da Caixa Econômica Federal por ato de improbidade são mais rigorosos que aqueles existentes para a responsabilização na esfera cível ou administrativa, e não estão presentes no caso em análise. E eventual responsabilização civil da Empresa Pública deve ser buscada na via própria.

3. Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes. Já no que tange às imputações dirigidas aos demais réus (Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes), inicialmente, algumas considerações precisam ser reforçadas. Conforme já dito alhures, neste momento processual, não se forma convencimento acerca da procedência da imputação feita pelo autor da ação. O acolhimento da defesa prévia pode ter somente uma das três causas elencadas no 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, a saber: (a) a inexistência do ato de improbidade; (b) a improcedência da ação, ou; (c) a inadequação da via eleita. Assim, não é incorreto dizer que existe, nesta fase, para os réus, um ônus de fazer ruir as imputações que lhe são dirigidas - ao passo que, para o acolhimento da peça vestibular, bastam indícios da prática do ato de improbidade administrativa. Desse modo, ainda que a defesa alegue que os elementos de prova até então apresentados não sejam hábeis a confirmar a prática de ato de improbidade, em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, também não permitem afirmar a inexistência da improbidade administrativa imputada pelo demandante. Observo que os agentes públicos em questão são acusados pelo MPF de terem praticado ato de improbidade previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, na modalidade culposa, conforme descrito às fls. 381/382. É certo que o agente público causar danos ao erário ou a terceiros culposamente não é por si só um ato de improbidade administrativa. Já existe previsão de responsabilidade civil e administrativa na Lei nº 8.112/91. O ato de improbidade administrativa não se confunde com qualquer ato ilícito, sendo um ato ilícito qualificado pela imoralidade no exercício da função pública. Por isso a previsão de ato de improbidade administrativa, na modalidade culposa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), não se confunde com o ato ilícito civil culposo que gera responsabilidade civil. Note-se que a responsabilidade prevista na legislação civil admite até a culpa levíssima, porém nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade tem por premissa a existência de culpa grave. Por essa razão, é necessário conhecer claramente as circunstâncias do caso concreto que levaram à ocorrência do dano, de forma a ser esclarecido se houve prática de ato de improbidade administrativa e se o ato praticado acarretou o resultado danoso de forma culposa (não desejado pelo agente, mas possibilitado pela violação ao dever de cuidado). A efetiva constatação das circunstâncias do caso concreto demanda o exaurimento da instrução processual, para que seja possível verificar se houve ou não efetiva prática de atos de improbidade administrativa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, apresentada pelo réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia (fls. 16/321 e 388/393), deve ser afastada. Na verdade, o que o parágrafo único do art. 1º da lei nº. 7.347/85 veda é a ação civil pública para tutelar direitos de beneficiários de fundos de natureza institucional, o que não se confunde com a apuração de atos de improbidade praticados por aqueles que exercem funções públicas destinadas a operacionalizar os referidos fundos. Não merece acolhida a alegação do réu José Carlos dos Santos Lopes (fls. 43/51 e 396/400) acerca da inépcia da inicial, haja vista que, após a emenda realizada, o Parquet especificou satisfatoriamente a conduta de cada réu. Também não lhe assiste razão ao afirmar que falta tipificação ao fato, pois o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, é por si só um tipo aberto, sendo que seus incisos constituem um rol exemplificativo de condutas ímprobas. As alegações deste mesmo demandado, no sentido de que não tinha responsabilidade sobre os atos praticados pela ré Ellen, demandam instrução processual. A apreciação das alegações dos réus Agenor Pereira de Lacerda Júnior e Daniel Emerich Portes, acerca de desconhecerem o compartilhamento de senha de acesso ao sistema do PBF, bem como a respeito de não terem dado causa, ainda que culposamente, à ocorrência do dano ao erário público, também requer instrução processual. Ressalto que estes réus não comprovaram, ademais, ter sido reconhecido, na ação penal mencionada na defesa apresentada, a inexistência das condutas que lhes são imputadas. Por fim, a impugnação do valor da causa, apresentada pelo réu José Carlos, é incidente a ser suscitado no prazo da contestação, nos termos do art. 261 do CPC - oportunidade em que poderá renová-lo, se desejar o réu. As demais teses apresentadas pelos réus remetem à análise do mérito da pretensão autoral, de modo que deverão ser apreciadas por oportunidade da sentença. Assim, com fundamento no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos proposto pelo Ministério Público Federal, em relação aos réus Ellen de Paula

Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, e com fundamento no art. 17, 8º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal. Citem-se os réus.Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Fl. 59: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 44/55 e a reencaminhe ao Juízo Deprecado, acompanhada de cópias da petição de fls. 59/60 e desta decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0003369-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Palmiro Soares de Camargo Buri ME e Palmiro Soares de Camargo, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que os réus estão inadimplentes e, constituídos em mora, ficaram inertes. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 35/36. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo KOMBI STANDARD, MARCA VW-VOLKSWAGEN, CHASSI 9BWMF07X0DP018309, ANO/MODELO 2013, GASOLINA, 1.4 MI, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 54/55 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei nº

10.931/2004. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação dos réus. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo do FORO DISTRITAL DE BURI, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 109/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. 54/55 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI ME (CNPJ 00.630.340/0001-04), com endereço na Estrada buri SNR, km 03, nº. 03, Bairro do Costa, Buri/SP - CEP 18.290-000, e de PALMIRO SOARES DE CAMARGO, com endereço na Rua Ruy Barbosa, nº. 433, Centro, Buri/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Intimem-se.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 30/20161. Fl. 93: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP a CITAÇÃO dos réus acima indicados, no endereço supra ou onde forem encontrados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, efetuarem o depósito do valor devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, podendo contestar a ação no mesmo prazo. 2. Deverão os réus ser cientificados de que, não contestada a ação no prazo indicado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos e nos limites da lei processual (artigo 285 c.c. 319 e 320 do Código de Processo Civil). 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Int.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do encaminhamento das guias de custas originais à Comarca de Capão Bonito, em complementação à Carta Precatória expedida sob o nº. 1244/2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. (SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 1029/1030: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista tratar-se de cumprimento de decisão prolatada pela instância superior, devendo, desse modo, a esta ser dirigida. Ressalta-se que o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região não ordenou a este Juízo, até a presente data, o cumprimento de atos de comunicação referentes à decisão proferida em agravo de instrumento. Intime-se.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o silêncio da parte autora acerca da manifestação da parte ré de fls. 48/49, tornem os autos conclusos pra sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000352-24.2015.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Intimem-se as partes, autora e Bradesco Seguro S.A., para se manifestarem sobre o pedido da CEF de ingresso nos autos em substituição ao Bradesco Seguro S.A ou como assistente do Bradesco Seguro S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 51 do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 135, esclareça a parte autora se persiste o interesse na apreciação dos pedidos de fls. 91/92, tendo em vista que estes foram formulados antes da intimação da parte ré acerca da concessão de medida de antecipação parcial dos efeitos da tutela. O silêncio será interpretado como desinteresse. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/134. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0002843-09.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81.

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Indefiro o pedido de fl. 62, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço apontado, a qual, entretanto, foi frustrada (fls. 47/48). Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Nada requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79.

0001772-98.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON ROBERTO DA ROSA

Defiro o prazo requerido à fl. 42, após o qual a parte exequente deverá promover o andamento do processo, sob pena de remessa dos autos para o arquivo sobrestado. Intime-se.

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 48/51, e a devolva ao Juízo deprecado, para o integral cumprimento das diligências, instruindo-a com cópia desta decisão e com as guias originais de custas de fl. 56 (substituindo-a por cópia, nestes autos).Cumpra-se. Intime-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente, acerca da manifestação da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. de fls. 51/64 (suposta constrição via RENAJUD de veículo de terceiro).

0001096-19.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Fl. 88: Nada a decidir, pois o requerimento versa sobre questão alheia a esta demanda.Dê-se vista ao exequente, acerca da manifestação do executado de fls. 93/104.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000053-13.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Município de Itapeva em face da União, com vistas a assegurar futura ação de anulação de ato administrativo de interdição de atividade, praticado por Auditor Fiscal do Trabalho, e objetivando, liminarmente, a suspensão da interdição do serviço de coleta de lixo no Município de Itapeva.À fl. 28, foi determinada a emenda à petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, informando se o serviço de coleta de lixo no Município é realizado exclusivamente por servidores públicos estatutários, bem como para juntar documentos que comprovassem o regime de trabalho (celetista ou estatutário) a que se submetem os funcionários.À fl. 35, o autor requereu a extinção do processo, por desistência.É o relatório. Fundamento e decido.O autor desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da designação de data para a realização de audiência pelo Juízo deprecado (a saber: 17/03/2016, às 13h30min), na Vara única de Apiaí.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 65

HABEAS CORPUS

0029774-31.2015.403.0000 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Eugênio Carlo Balliano Malavasi e outros, em favor de RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO, contra suposto ato ilícito do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos que homologou a transação penal celebrada pelo paciente nos autos do Procedimento de Investigação Criminal n.º 0007143-51.2014.403.6104. Narra a Impetrante que, em razão de fiscalização de rotina dos Correios, descobriu-se que sementes de maconha estariam destinadas ao Paciente e a Wellington Rezende da Silva. Após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixar a Subseção Judiciária de Santos como competente para processar e julgar o feito, o MM. Juízo Impetrado determinou a realização de perícia técnica nas sementes. Por entender que se tratava de entorpecente, o MM. Juízo Impetrado atendeu ao requerimento do Ministério Público Federal e designou audiência para proposta de transação penal. Na referida audiência, o paciente, atuando em causa própria, aceitou a proposta formulada pelo Parquet, sendo o acordo devidamente homologado pelo Juízo. Requer, liminarmente, o sobrestamento do cumprimento das condições acordadas na mencionada transação penal, até o julgamento do presente habeas corpus. Ao final, requer o trancamento do procedimento investigativo por atipicidade da conduta imputada ao paciente. Documentos juntados às fls. 18/174. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para esta Turma Recursal Criminal, por entender que o crime imputado ao paciente, previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 é de menor potencial ofensivo. DECIDO. O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 654 do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido liminar. Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar da ordem requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais claro, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com o artigo 648 do CPP: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Compulsando os autos, verifico que a audiência em que foi homologado o acordo de transação penal ocorreu em 18/11/2015 (fl. 164), tendo sido fixadas como condição a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 5 (cinco) meses, à razão de 6 (seis) horas semanais. Nesta análise sumariíssima, não cabe a averiguação mais aprofundada da conduta do paciente, para afirmar se constitui ou não crime. A tese será objeto de julgamento quando o mérito do writ for apreciado pelo colegiado desta 1ª Turma Recursal. Todavia, é cediço que a atipicidade da conduta é uma das hipóteses previstas no art. 397 da Lei Instrumental Penal como ensejadoras da absolvição sumária do réu. Outrossim, a jurisprudência tem entendido que a absolvição sumária, por ser mais benéfica ao acusado, deve ser julgada, em prejuízo da transação penal ou suspensão condicional do processo, quando, desde logo, estiver comprovada a existência de motivo para tanto. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença. 2. Considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. 3. Ainda que a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região - HC 54120 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013) Nessa linha de raciocínio, embora não se possa afirmar desde já que a conduta sob investigação não constitui crime, é certo que os argumentos bem articulados no presente habeas corpus são suficientes para demonstrar a existência de aparência de bom direito em favor da paciente. Ademais, é imprescindível levar em consideração que o não sobrestamento do feito, e o consequente cumprimento da condição acertada, levarão à perda do objeto do presente habeas corpus, além de impor ao paciente a realização de tarefas sem razão jurídica para tanto, caso se decida pela concessão da ordem. Isto posto, concedo a medida liminar e determino o sobrestamento do procedimento investigativo n.º 0007143-51.2014.403.6104, bem como a suspensão do cumprimento das condições aceitas na transação penal até o julgamento final deste Writ. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1768

INQUERITO POLICIAL

0009527-69.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Considerando a remessa a estes autos das notas apreendidas e do resultado do laudo pericial a que foram submetidas (fls. 14/121), RECEBO, com fulcro no artigo 396 do, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Citem-se e intímem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que serão nomeados defensores dativos, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) defensor(es). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requisite-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como manter no polo passivo da presente demanda somente ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN, únicos denunciados pelo Ministério Público Federal. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Reitero que, caso o advogado Marcello da Conceição, OAB/SP 141.987, for representar o interesse do corréu Ed Carlos Alves da Silva nestes autos, deverá apresentar instrumento original de procuração. À Secretaria, para que proceda ao rompimento do lacre do envelope encartado à fl. 121, depositando, em seguida, na Caixa Econômica Federal, PAB 3034, em conta vinculada ao presente feito, as cédulas verdadeiras que lá se encontram. Ato contínuo, carimbem-se as notas falsas contidas no referido invólucro, e cadastrem-se os bens apreendidos no sistema informatizado. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000758-38.2016.403.6130 - DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X DIEGO CARDOSO MESSIAS(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra DIEGO

CARDOSO MESSIAS, como incurso nas penas descritas no artigo 180, 6º do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado defensor dativo, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. À Secretaria, para que cadastre, provisoriamente, no sistema processual informatizado, o Dr. Rogério Augusto Pereira de Jesus, OAB/SP 297.441, que representa os interesses do réu nos autos n. 0000804-27.2016.403.6130. Na mesma oportunidade, deverão ser cadastrados os bens apreendidos. Comunique-se a Defensoria Pública da União, por meio de correio eletrônico, que o réu constitui advogado particular no bojo do pedido de liberdade provisória n. 0000804-27.2016.403.6130. Consigno, desde já, que, se o causídico acima mencionado for representar o acusado neste feito, deverá apresentar instrumento original de procuração. Proceda-se ao traslado de cópias das fls. 36/38 dos autos da Prisão em Flagrante para estes autos. De igual modo, encarte cópia desta decisão àqueles autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-o em Secretaria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000804-27.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-38.2016.403.6130) DIEGO CARDOSO MESSIAS (SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado Diego Cardoso Messias, denunciado nos autos do inquérito policial n. 0000758-38.2016.403.6130 como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal. Alega, em síntese, que o investigado possui residência fixa e profissão, sendo pessoa bem quista e de boa conduta, que se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos (fls. 12/19). Intimado (fl. 22), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 23/25). É o relatório. Decido. Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante em 26 de janeiro de 2016, na Rua Penápolis, n. 22, Parque Santa Brígida, Carapicuíba/SP, por supostamente ocultar, em proveito próprio ou alheio, objetos que sabia, em tese, ser produto de crime, uma vez que se tratava de encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Em 29 de janeiro de 2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, notadamente porque inexistiam à época elementos que permitissem a concessão da liberdade provisória ao requerente. Contudo, após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, V e VIII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Consoante demonstram os documentos de fls. 12/19, o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, o que contribui para a sua soltura. Ademais, o crime pelo qual o indiciado foi denunciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tomando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da

presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao indiciado Diego Cardoso Messias as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, V e VIII, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal em juízo, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para informar e justificar atividades; 2. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 3. fiança; No que diz respeito ao quantum da fiança, como já exposto acima, trata-se de delito perpetrado sem violência ou ameaça à pessoa. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, correspondentes a R\$ 8.800,00 (oito mil oitocentos reais). Outrossim, merece ser levada em consideração a situação de vulnerabilidade econômica do requerente, razão pela qual a fiança deverá ser reduzida pela metade, nos termos do artigo 325, 1º, II, do CPP, perfazendo o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Consigno, desde já, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, o requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, V e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, o afiançado também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva do requerente Diego Cardoso Messias pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, V e VIII, do Código de Processo Penal. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial n. 0000758-38.2016.403.6130. Publique-se. Intime-se o requerente acerca dos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CESAR APARECIDO FURIM (SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DAVID DONIZETI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/30. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido

de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/44-v pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/61. Inicialmente distribuídos perante a Vara Distrital de Guararema, por força da decisão de fl. 62, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. Designada perícia médica (fl. 80), o laudo de clínico geral foi juntado às fls. 116/120. Impugnação ao laudo às fls. 123/130. Laudo complementar de clínico geral às fls. 135/137. Impugnação ao laudo complementar às fls. 139/142. Memoriais finais do autor às fls. 147/150-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínico geral. O perito conclui que o autor sofreu no passado de neoplasia de próstata (CID: C61), contudo, a doença foi tratada de forma adequada com cirurgia e radioterapia, e, no momento, não apresenta nenhuma seqüela. Conclui, por fim, que tal moléstia experimentada pelo autor no passado, não o impossibilita de realizar suas atividades laborais. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo desprovida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da constatação de capacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/42. Às fls. 44/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 50/65 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo sócio econômico às fls. 71/77. Parecer do MPF às fls. 84/86. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 91/96. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, nascida em 02/04/1945, a autora conta atualmente com 70 anos de idade. Assim, cumprido o requisito etário, passo à análise da perícia socioeconômica. O perito social, em visita domiciliar, constatou a existência de precariedade do imóvel e da situação socioeconômica do grupo familiar. Isto porque o estado de conservação da casa onde vivem a autora e seu companheiro encontra-se em condições precárias. Quanto à renda familiar, observo que o companheiro da autora é aposentado e recebe benefício no valor de R\$672,00. Entendo, no entanto, que o valor recebido não deve ser computado para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/03 estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, se fôrmos interpretar literalmente os termos da lei em comento, poderão surgir casos de pessoas que, para fugir do óbice legal, pedirão a conversão de aposentadorias para benefícios assistenciais. Portanto, não vislumbro nenhuma diferença de uma aposentadoria de um salário mínimo com um benefício assistencial, que possa servir como o discrimen necessário ao reconhecimento da isonomia. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do grupo familiar não são suficientes para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001058-93.2013.403.6133 - JOSE CALIXTO DE AMORIM(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003326-23.2013.403.6133 - VICENTE CUSTODIO SANTANA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000535-47.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ROSANA RODRIGUES TRIBONI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré na contestação. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001135-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002519-66.2014.403.6133 - GILMAR MENINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003080-90.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA GOLÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença combinada com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/69. À fl. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial. Manifestação da autora às fls. 73/74. Às fls. 79/81 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo psicológico às fls. 88/101. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/111 pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria. O perito conclui que embora a autora seja portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (atualmente em remissão - CID10 F33.4), apresenta capacidade para a sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da constatação de capacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Quanto aos danos morais, pelas mesmas razões expostas para o indeferimento do benefício requerido, o pedido de pagamento por indenização deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003596-13.2014.403.6133 - ANITA TOYOKO CORREIA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003815-26.2014.403.6133 - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ROBSON DE PAULA E OUTRO em face de CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS, através da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais e rescisão contratual. À fl. 340 os autores pugnam pela desistência do feito. Intimados a se manifestarem, os réus não se opuseram ao pedido, com exceção da ré Caixa Econômica Federal, a qual requereu que os autores renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme disposto no artigo 269, V do CPC (fls. 342/342-v). Renúncia dos autores à fl. 345. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, é o caso de extinção do processo com julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004023-10.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268. Ciência ao autor. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 238/247 e 259/261, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001718-19.2015.403.6133 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o pagamento do acréscimo de 25% (grande invalidez) desde a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.351.758-9), em 08/07/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/19. Aduz a parte autora que embora tenha requerido o acréscimo de 25% desde 2009, o INSS deferiu a chamada grande invalidez apenas a partir de (32/603.711.721-0). À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/55 pugnando pela improcedência do pedido. Com réplica às fls. 57/62, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido vinte e cinco por cento ao valor da aposentadoria por invalidez. Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em maio de 2009, momento em que se tornou incapaz para suas atividades laborativas em razão de ter sofrido ferimento por projétil de arma de fogo, fato que o tornou tetraplégico. Afirma que embora a situação de fato tenha permanecido a mesma desde a data do acidente, o acréscimo de 25% começou a ser pago somente em outubro de 2013. Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como sua total dependência a terceiros para as atividades diárias. Considerando que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez e que não houve alteração da situação fática quanto à sua incapacidade total e permanente desde a ocorrência do acidente em 2009, momento em que ele já necessitava da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades diárias, é medida que se impõe a retroação da data do início do pagamento do acréscimo de 25% ao autor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez desde 17/06/2009 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001974-59.2015.403.6133 - GLAUCINEI GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por GLAUCINEI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Manifestação da parte autora à fl. 136 requerendo a desistência da presente ação. Anuência do réu à fl. 138-v. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 136 e a anuência do réu à fl. 138-v, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004865-53.2015.403.6133 - MARIO PACCES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO PACCES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.762.374-1 - DIB 01/11/2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/117. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples

vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos

trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENCUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-08.2015.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANISIO ADILIO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/140.212.920-0 - DIB 08/05/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/107. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do

Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra a lei, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES.

DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-45.2015.403.6133 - CELIO SILVESTRE RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIO SILVESTRE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/108.220.877-6 - DIB 08/12/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/121. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeição, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar

000147-76.2016.403.6133 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.429.116-7 - DIB 28/08/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/88. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeção, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos

valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENCUNIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011963-31.2011.403.6133 - JURACI LUCIA VENANCIO X CARLINDO LUIZ X CARLOS VENANCIO X LOSELINA LUIZ X LAZARO JOAO MIRANDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 295/299, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003312-73.2012.403.6133 - ARLETE MARIA DA SILVA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, bem como os alvarás de levantamentos retirados, conforme extrato e cópias de fls. 377/378 e 387/388, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004272-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-64.2011.403.6133) HAMILTON SANCHES ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHES GASPAS X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHES ARIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 383, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-75.2013.403.6133 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fls. 208/209, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ocorrência de aparente contradição nas conclusões periciais apresentadas às fls. 195/196 e fls. 276/278, intime-se o perito Dr. Rafael Dias Lopes para que preste esclarecimentos quanto à conclusão de que o autor possui capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais, considerando o histórico apresentado, a conclusão médica a que chegou o outro profissional em maio de 2011, bem como eventual regressão do quadro clínico do autor e, ainda, o contexto fático das atividades realizadas com arma de fogo em carro forte. Ratifique ou retifique o laudo anterior, fundamentadamente. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 306/307), nos termos da Portaria nº 0668792.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE

MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: defiro. Intime-se o perito a responder aos quesitos de fls. 170, 174/175 e 176, com base em sua última avaliação complementar (fls. 263/264), em 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem novamente conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da manifestação do perito (fls. 270/274), nos termos da Portaria nº 0668792.

0000435-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Manifeste-se o executado (INSS), acerca do alegado pelo autor, devendo, se for o caso, fazer a retificação do cálculo apresentado às fls. 195/196. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (FLS. 225/235), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003032-68.2013.403.6133 - MARCOS ROBERTO DINIZ CORDEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao v. acórdão. Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do Ofício (fls. 236), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Por vislumbrar a hipótese do art. 330, I, do CPC, indefiro as provas pretendidas pela parte autora. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado à fl. 148, no prazo de 10 dias. Fls. 150/154. Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade.

0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o laudo complementar referente à perícia na especialidade Oftalmologia apresentado às fls. 129/131, não obstante o enunciado, trata-se de pericianda estranha ao feito. Por esta razão, determino o desentranhamento da petição, devolvendo-a ao perito Dr. Rodrigo Ueno Takahagi. Intime-se-o para retirá-la no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Intime-se, ainda, o perito para que apresente o laudo complementar referente à autora LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA, no mesmo prazo. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Ciência ao MPF. Após, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 152/154), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010846-44.2014.403.6183 - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 163. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para manifestação. Int.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Esclareça o autor o seu pedido com relação aos danos materiais, no importe de R\$ 4.240,00 (quatro mil e duzentos e quarenta reais), considerando que os valores sublinhados no extrato bancário de fl. 16 perfazem a soma de R\$ 4.120,00 (quatro mil e cento e vinte reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se ciência da manifestação do autor à CEF, e, ato contínuo, intime-a para que, no mesmo prazo, traga aos autos extrato da conta corrente nº 013.0127554-5, do período de 01 (um) ano anterior à realização dos saques supostamente indevidos e, ainda, indique quais foram os terminais utilizados para realização de tais saques. Após, tornem conclusos. Int.

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0002599-93.2015.403.6133 - LUIZA DE MARILLAC DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer acerca da revisão pretendida, dando-se ciência às partes, posteriormente. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 62/67).

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca das juntadas dos laudos periciais (fls. 102/107 e 108/114), pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo.

0002880-49.2015.403.6133 - ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0003097-92.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 58/62), pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003397-54.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade.

0004088-68.2015.403.6133 - PETER SEIFERT(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0004104-22.2015.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004129-35.2015.403.6133 - IVAN VIEIRA PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0004269-69.2015.403.6133 - HOMERO BENITEZ MORENO(SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES E SP352031 - SAMANTA ARIANE GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 63/64 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão

proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS BISCUOLA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade pelo período 17/02/1988 a 15/03/2013, na empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-23.2015.403.6133 - JOSE RUBENS CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RUBENS CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade pelo período de 01/08/1985 a 21/12/1987 na empresa FRESKITO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, de 14/03/1988 a 12/11/1991 na empresa TROMBINI EMBALAGENS S/A, de 24/03/1998 a 27/08/2000 na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA e de 20/05/2003 a 07/07/2015 na empresa EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 47. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-10.2015.403.6133 - EDILSON LEANDRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON LEANDRO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo RUÍDO no período de 18/04/1983 a 05/10/1997 na empresa GRAMMER DO BRASIL LTDA a de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 161-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 133. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 187/188.

0003074-54.2012.403.6133 - GRACIANO LEOPOLDINO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA E SP177113 - JOSÉ CARLOS DE CAMPOS JUNIOR E SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da intimação dos herdeiros (fls. 197 e 228), verifico que não houve habilitação dos mesmos no presente feito. Assim, solicite-se ao setor de precatórios o cancelamento da requisição de pagamento (fl. 165), com o estorno do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimado o Dr. Antonio Galvão de Paula, OAB/SP 102.844, para subscrever substabelecimento sem assinatura (fl. 234), no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial às fls. 91/92.

0002002-95.2013.403.6133 - EDISON FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: oficie-se, conforme requerido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Com a resposta, cumpra o réu a determinação de fls. 127. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 127: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 132, bem como do cálculo do INSS (fls. 135/167), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 221/227), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do do cálculo do INSS (fls. 390/416), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001030-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133) MOACIR RAMOS NOGUEIRA(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO E SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR RAMOS NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da executada à fl. 127, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 123/124. Expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl. 132), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002493-34.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Reconsidero o despacho de fls. 141. Providencie, a secretaria, o traslado dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.170,37, para julho de 2001, dos autos da ação Embargos à Execução 0002494-19.2015.403.6133 para estes autos. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 156/157), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 79, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência agendada para o dia 18 de fevereiro de 2016. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/02/2015 (NB 171.106.473-1), o qual foi indeferido pela autarquia.Foi determinada a emenda à inicial. (fl. 115). Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a petição de fl. 115 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004369-24.2015.403.6133 - NAVARRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 69.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004522-57.2015.403.6133 - ARMINDA DE MACEDO(SP117211 - GEDIEL CLAUDINO DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 28. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004848-17.2015.403.6133 - ROTTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar a UNIÃO como ré da presente demanda. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,2. comprove ser contribuinte do tributo que pretende declarar a não incidência, juntando aos autos documentos pertinentes ao seu recolhimento.Após, conclusos.Intime-se.

0000255-08.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS MILANTONI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneo ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos documentos constantes a partir de fls. 30, fixando-os em folhas de suporte e renumerando-se a partir de então.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000274-14.2016.403.6133 - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETRICA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC 61/2015 que determinou a exclusão do autor do Parcelamento Especial (PAES). Requer liminarmente a suspensão dos efeitos do ato declaratório. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da contestação. Ademais, não comprova a parte autora em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a urgência, uma vez que deixou de efetuar os pagamentos em março de 2015 e sua exclusão ocorreu em outubro de 2015, de modo que a questão já se arrasta por quase um ano. Cite-se. Intime-se.

0000294-05.2016.403.6133 - NELSON PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a execução da verba honorária esta condicionada ao previsto no disposto do art. 12 da Lei 1050/60, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por idade. Sustenta o autor que requereu o benefício em 22/06/2013 (NB 164.714.277-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-39.2014.403.6133 - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ficando autorizada, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, se necessário. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1941

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA.(SP110111 - VICTOR ATHIE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 569/786

que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003829-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Int.

0000178-38.2012.403.6133 - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003259-92.2012.403.6133 - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003319-65.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-80.2012.403.6133) TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Int.

0002387-43.2013.403.6133 - NATALIA FERREIRA DA SILVA X SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Int.

0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Int.

0002825-35.2014.403.6133 - ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Int.

0003160-54.2014.403.6133 - FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

000132-44.2015.403.6133 - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado.Int.

0002837-15.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Fl. 198. Defiro a vista dos autos, requerido pelo INSS, para que cumpra o despacho de fls. 197. Publique-se este com o referido despacho.Int.Despacho de fls. 197: Fls. 164/165: prejudicada em razão da transmissão dos ofícios requisitórios e da nova conta apresentada pela autora às fls. 187/188.Dê-se ciência à autora do ofício de fls. 176.Fls. 184/185: prejudicada em razão da transmissão dos ofícios requisitórios.Fls. 187/188: intime-se o réu acerca da conta de liquidação complementar apresentada, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito necessário a realização de perícia para verificar se havia exposição do autor a agentes nocivos no local de trabalho. Assim, nomeio como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO LEONEL DERCOLE, inscrito no CREA/SP sob nº 0400478513, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da(s) perícia(s), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria.O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder: 1) Qual era a função exercida pelo autor na empresa Concrebras S/A e Holchim (Brasil) S/A, descrevendo-a.2) Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade?3) O autor durante a jornada de trabalho ficava exposto a agentes nocivos? Acaso afirmativo, quais eram os agentes nocivos e se a exposição era direta ou indireta?4) Caso o autor estivesse exposto a ruído é possível determinar o nível de exposição? A exposição era de forma habitual e permanente?5) A(s) empresa(s) fornecia(m) equipamentos adequados à(s) função(ões) exercida(s).Deverá a Secretaria desta Vara, intimar o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, a indicação de assistente técnico, bem como a juntada de laudos complementares. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor

máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEAO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o laudo pericial de fls. 93/96 concluir que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, entretanto, verifico que o Perito Judicial indicou a realização de perícia na especialidade ortopedia, para verificar as queixas articulares. Assim, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, conforme indicado no laudo pericial à fl. 95. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de nomear o perito da especialidade de ortopedia, agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, indefiro o pedido da parte autora de designação de nova perícia médica com outro médico neurologista, o Perito Judicial realizou o exame neurológico e apreciou os exames complementares apresentados pelo autor (fl. 94) fazendo menção expressa sobre os mesmos, não havendo nenhum vício na avaliação clínica a justificar a feitura de outra perícia. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-87.2014.403.6133 - PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a comunicação do perito acerca da ausência da parte autora na perícia agendada, informe o patrono do autor, o motivo do não comparecimento no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002236-43.2014.403.6133 - AIRTON SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 572/786

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl 128, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002992-52.2014.403.6133 - CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o Despacho de fls 199. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003029-79.2014.403.6133 - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO E SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal para juntada dos documentos mencionados. Int.

0003862-97.2014.403.6133 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 143/149. Não há que se falar em erro material na r. sentença de fls. 125/127, pois como pode ser visto da tabela de fl. 127, 3ª linha, o período a que alude a parte autora foi enquadrado como especial, assim como consta do dispositivo de fl. 127, vº. Por fim, considerando que o prazo para manifestação da parte autora em relação a r. sentença decorreu em 05.10.2015, conforme certidão de fls. 129, vº, e não houve qualquer alteração em relação a sentença, indefiro a devolução do prazo recursal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0015308-65.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, em face da União Federal originariamente ajuizada na 5ª Vara Federal de São Paulo. Sustenta possuir 04 procedimentos administrativos, sendo que em 03 deles ocorreram nulidades na esfera administrativa. Em sede de tutela antecipada, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo a todos os procedimentos administrativos. A petição inicial, fls. 02/62, veio acompanhada dos documentos fls. 64/70. Declinada a competência à fl. 83. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. De acordo com os documentos constantes do CD (fl. 68), todos os créditos foram constituídos por meio de Declaração do Contribuinte, assim, reputo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de posterior reanálise caso sejam juntados novos documentos, tanto pela autora como pela ré. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2014.403.6133) SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001436-78.2015.403.6133 - CARMEN RODRIGUES FERREIRA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias,

sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001491-29.2015.403.6133 - VALDEMIR GONCALVES DE BRITO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002228-32.2015.403.6133 - FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002313-18.2015.403.6133 - EMANUEL LIMA ROCHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002826-83.2015.403.6133 - MASCO FUTABA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002831-08.2015.403.6133 - RICARDO LUIZ STREITENBERGER(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002833-75.2015.403.6133 - HUMBERTO CARLOS GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002871-87.2015.403.6133 - FRANCISCO INALDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002946-29.2015.403.6133 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003071-94.2015.403.6133 - ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003738-80.2015.403.6133 - TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP326790 - FABIANA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003794-16.2015.403.6133 - ARNELIO AUGUSTO DO PRADO X NEUSA DO CARMO PRADO(PR048801 - RAQUEL CILA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com cancelamento da hipoteca e registro de compra e venda processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNÉLIO AUGUSTO DO PRADO e NEUSA DO CARMO PRADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente ajuizada na 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Sustenta ter adquirido imóvel em 2006 e para tanto firmaram contrato de compromisso de compra e venda com Dayse Lobo Cursino e Tereza Cristina do Carmo Wood Cursino. Contudo não foi possível o registro da compra e venda tendo em vista constar na matrícula do imóvel a inscrição de Hipoteca e Cédula Hipotecária, datada de 28.10.1970, pela credora Mogi S/A Melhoramentos e Organização de Grupos Industriais. Em sede de tutela antecipada, requer seja declarada a inexistência do débito. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada dos documentos fls. 12/84. Declinada a competência 86/87. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Assim, reputo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de posterior reanálise caso sejam juntados novos documentos, tanto pela autora como pela ré. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-32.2015.403.6133 - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 92/97.

0004222-95.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELMA SILVA ARJONE

Recebo a petição inicial. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004248-93.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição inicial. Cite-se como requerido. Com a vinda da Contestação, manifeste-se a parte autora, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004277-46.2015.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA SILVA LEITE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA LEITE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade pelo período 06.03.1997 a 01.10.2007, na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o

contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Por fim, verifico que o processo está numerado tão somente até a fl. 32, assim, providencie a Secretaria sua regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-84.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004524-27.2015.403.6133 - GO TIONG KHING(SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de anulação de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GO TIONG KHING em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual postula a declaração de isenção do IRPF sobre os valores recebidos e a receber a título de aposentadoria por invalidez, bem como a repetição dos valores cobrados no ano calendário 201 exercício 2015, no valor de R\$ 4.279,53 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Sustenta ter sido tributado pelo IRPF quando do recebimento do montante total de sua aposentadoria por invalidez e quando do ajuste anual. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPF, inclusive na fonte, sob os proventos oriundos de sua aposentadoria por invalidez. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada dos documentos fls. 09/20. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Assim, reputo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de posterior reanálise caso sejam juntados novos documentos, tanto pela autora como pela ré. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-19.2015.403.6133 - CLEIDE DA SILVA CALADO(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual a autora narra estar padecendo de câncer em estágio terminal, já tendo experimentado, sem êxito, o tratamento ortodoxo, postulando, assim, a fosfoetanolamina. Aduz que há avançados estudos que demonstram a eficácia da substância, ainda que não autorizada sua comercialização pela ANVISA, de forma que deseja submeter-se espontaneamente ao uso da fosfoetanolamina, ao menos para melhorar sua qualidade de vida ao final da mesma. Pede gratuidade e antecipação de tutela. Junta procuração e declaração de pobreza. Acosta relatório médico no qual consta que a autora está sendo submetida a tratamento paliativo e que o médico em conjunto com a paciente e seus familiares consideram uma opção viável a adesão ao tratamento com a substância fosfoetanolamina. Eis a suma do pleito. Dada a gravidade do caso, releva-se a ausência de assinatura da exordial por causídico com procuração para tanto, avultando a assinatura por profissional da Advocacia que não consta no instrumento do mandato. Para regularização, abre-se prazo de 10 (dez) dias. Note-se, ainda, a irregularidade do mandato na parte em que prevê ajuizamento de ação perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá-SP, vez que a presente demanda foi proposta na Justiça Federal. Entretanto, em face da relevância do pleito e da urgência do qual se reveste, tudo isso pode ser regularizado e o pedido de antecipação de tutela merece cognição imediata. O perigo na demora é evidente, pois a situação periclitante da autora/paciente é evidente, tanto que o estágio terminal a leva a ser submetida a cuidados de caráter meramente paliativo. Presente o fundamento da antecipação de tutela, portanto. Por outro lado, a existência de prova inequívoca que autorize um juízo de verossimilhança do direito invocado é requisito cujo cumprimento não ocorreu no caso dos autos. Isso porque: a) a indicação médica é genérica, sem prescrição de quantidade e modo de administração, não se constituindo sequer em verdadeira receita médica; b) a substância não é tecnicamente um medicamento, estando ainda na condição de substância; c) uma Universidade é um centro de ensino e de pesquisa, não se prestando à fabricação de medicamentos ou substâncias em geral; d) não é crível que após supostas décadas de pesquisa não haja a comprovação da eficácia e a regularização da substância enquanto líquido fármaco. Feita a sumarização acima, consigna-se que não se mostra plausível que a eficácia da fosfoetanolamina tenha sido constatada, pois o potencial terapêutico decorre de inúmeros testes - primeiramente em laboratório, depois com animais e somente por fim com humanos - isolando-se as variáveis, aferindo quando a melhora/cura decorre de outros fatores e quando decorre da substância sob análise. A resposta positiva pode decorrer de inúmeros outros fatores, sendo que apenas

após o isolamento da variável (uso da fosfoetanolamina) pode ser atestada sua eficácia. Daí decorre a questão: qual(ais) os estudos que comprova(m) a eficácia da substância após testes laboratoriais, com animais e ao final com humanos? Nenhum, isso porque o suposto uso em humanos até agora foi clandestino e sem qualquer controle, sem sequer cotejar-se em um teste com grupo controle a real porcentagem de pessoas que tenham melhorado com a substância. Se é possível que a dita substância um dia seja a base de um poderoso medicamento contra o câncer (que não é uma única doença, mas conjunto de doenças muito diversas que vai desde a leucemia até o câncer de pele), responde-se que sim. Por outro lado, até agora não foi percorrido o caminho científico adequado e natural para tanto. É até mesmo pouco verossímil que a bilionária indústria farmacêutica - que tem total interesse na produção do fármaco - não tenha levado a efeito a produção do medicamento, pois se a substância fosse tão eficaz certamente seria viável vendê-la a preços elevadíssimos que seriam pagos tanto pelos próprios pacientes quanto pelos Estados que passariam a fornecer os medicamentos. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a gratuidade. Anote-se. Regularize-se a exordial no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-53.2015.403.6133 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004575-38.2015.403.6133 - JOSE DE FATIMA FRANCISCO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004576-23.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004600-51.2015.403.6133 - NEIDE LOPES DE MOURA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE LOPES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que conviveu maritalmente com JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA, falecido em 03.02.2008 e que ao requerer o benefício de pensão por morte administrativamente, o mesmo foi negado em razão da falta da qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora, vejamos. A análise da qualidade de segurado do de cujus exige produção e cotejo de provas, eis que a própria autora afirma que o mesmo encerrou suas atividades laborativas em 02.05.1986, quando após passou a efetuar recolhimentos como contribuinte facultativo. Ademais, a qualidade de dependente da autora depende de provas. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-28.2015.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NILSON BARBOSA MARCELINO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer

apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-13.2015.403.6133 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça e atribua corretamente o valor da causa, uma vez que às fl. 49 informou que o valor da diferença de remuneração é R\$ 46.747,41 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) e quando da atribuição da causa o fez em R\$ 24.057,33 (vinte e quatro mil e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Providencie o recolhimento das custas, de acordo com o valor atribuído à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004794-51.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-32.2014.403.6133 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Reconsidero a nomeação de fl. 164. Nomeio como perito o engenheiro CLAUDIO JOSE FAVARON que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intimem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas, no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se. FL. 189: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da manifestação do perito judicial às fls. 174/179.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000993-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-85.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Trata-se de exceção de incompetência, por meio do qual o CREA/SP postula o reconhecimento judicial da competência do domicílio (sede) do excipiente, ou seja, a Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Advoga a incidência do art. 100, IV, a, do CPC. A exceção, por sua vez, sustenta a aplicação do art. 100, IV, b, do CPC. Entretanto, a questão já se resolve no art. 109, 2º, da CF que institui a facilidade da opção pelo autor do ajuizamento no seu próprio foro, sendo tal benesse igualmente aplicável em face das autarquias federais. Afinal, ubi idem ratio, ubi idem dispositio. Veja-se um dos tantos precedentes do STF nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (STF, Recurso Extraordinário 499093, julgamento: 09.11.2010) Note-se que o STF admitiu a aplicação do art. 109, 2º, da CF, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ou seja, à ANS, quando do julgamento de Embargos Declaratórios na Reclamação 5.577, ao INSS (Recurso Extraordinário 484.235) e ao IBAMA (Recurso Extraordinário 234.059). Em julgamento relativamente recente e com o reconhecimento de Repercussão Geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao admitir que se pode demandar o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) no foro do autor: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Recurso Extraordinário 627.709, julgado em 20.08.2014) Assim, mesmo que se entendesse que o art. 109, 2º, da CF não socorresse a excepta, a alínea b do inciso IV do art. 100 do CPC igualmente asseguraria a propositura da ação no presente foro, pois evidenciada a desconcentração da pessoa jurídica demandada. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando decidiu que apenas de justifica a competência do lugar da sede da Autarquia, quando inexistir sucursal na sede do autor da demanda. (STJ, Recurso Especial 764.250) existindo sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no Estado, cujas atribuições não se limita à capital, deve-se aplicar o art. 100, IV, b do CPC. (STJ, Recurso Especial 742.964) Por todo o exposto, o caso é de REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000992-45.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-85.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00), nos autos da Ação de Procedimento Sumário nº 0001011-85.2014.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 258 do CPC, toda causa deve ter um valor certo, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Aduz que na ação principal a questão cinge-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre o impugnante/réu e o impugnado/autor. Nesse passo, acaso venha a ser reconhecida a inexistência de relação jurídica, o proveito econômico almejado seria o valor da anuidade cobrada, atualmente no valor de R\$ 439,96 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de tratar-se de ação declaratória sem conteúdo econômico, ou na remota hipótese, que o valor da causa seja retificado para o valor da anuidade cobrada. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pelo impugnado/autor, que consoante explicita nas razões da ação principal proposta, enseja ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com o impugnante/réu que lhe proporcione o não pagamento de anuidade. Assim, resta claro que o valor da causa deve ser retificado para o valor da anuidade cobrada, valor que reverteria em proveito econômico ao impugnado/autor. Nesse sentido, veja precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. 2. O Tribunal a quo, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 641.086, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10/03/2015) Por tais razões, julgo procedente a impugnação oferecida, para retificar o valor da causa para R\$ 439,96 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), valor da anuidade cobrado pelo CREA/SP. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da ação principal nº 0001011-85.2014.403.6133 e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002206-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-47.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA)

INFORMACAO A SECRETARIA REPublique-se o Despacho de Fls. 30, incluindo-se o nome do advogado do impugnado. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003839-20.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-23.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO PEREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferia rendimentos de R\$ 5.615,76 (cinco mil seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos) mensais, além do benefício mensal de aposentadoria no montante de R\$ 2.200,57 (dois mil e duzentos reais e cinquenta e sete centavos), extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase sete mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade indevidamente suprime os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0000987-23.2015.403.6133. Dada à ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0003812-71.2014.403.6133 - SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. ____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Embargante apenas no efeito devolutivo. Após, intime-se a embargada (Apelada) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Por fim, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. ____, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002863-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 23, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 23. DECISAO DE FL. 23: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede

repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito.No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003000-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-93.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 51/52, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 51/52.DECISÃO DE FLS. 51/52: Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal.Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República.É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 30).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0000077-93.2015.403.6133.Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de SUZANO formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos.Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (Fls. 35/43).A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01).Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de SUZANO se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003002-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-55.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 32/33, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.DECISÃO DE FLS. 32/33: Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal..Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República.É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 41 da execução fiscal).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de

Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002788-55.2011.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Mogi das Cruzes se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-84.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 93, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 93: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. Neste caso, presentes os requisitos mencionados acima, conforme depreende-se da análise da petição inicial, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003662-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-91.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 22. DECISÃO DE FL. 22: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003765-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-17.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 34, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 34. DECISÃO DE FL. 34: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo

interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004058-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-91.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 32. DECISAO DE FL. 22: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006115-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 231/241: indefiro o pedido de apensamento, uma vez que as execuções encontram-se em fases processuais distintas. Desentranhe-se os documentos de fls. 227/229 (juntada de comprovante de citação e certidão de decurso de prazo), para a juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0006315-70.2011.403.6133 a que se referem. Em prosseguimento, efetuada a transferência, consideram-se penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006650-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PERICLE GASPARDIS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Fls. 132/138: Mantenho a suspensão da presente execução, nos termos da decisão de fls. 114/116. Intime-se.

0003181-64.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BEBE DE SORTE COMERCIO DE ACESSORIOS E CONFEC(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 75: defiro. Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de pagamento das prestações referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 12996/2014. Intime-se.

0002950-03.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME(SP075200 - AYRTON DE AGUIAR)

Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual, nos termos do despacho de fl. 53, mantenho por ora os valores bloqueados na conta do executado. Fls. 49/52: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003665-45.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Fls. 44/45: ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 47/51, expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e SERASA para que sejam tomadas as providências necessárias para exclusão dos apontamentos em nome do executado WILLIAM LOURENÇO RUIZ COSTA, relativamente ao débito objeto destes autos. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 583/786

no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003945-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X D & F - BRINDES E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 34/46 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: 1) Junte aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. 2) Apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia da execução. Intime-se.

0000856-48.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO ANTUNES BATISTA (SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCELO ANTUNES BATISTA nos autos da Execução fiscal n. 0000856-48.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 2006 a 2009 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 13.03.2015, quando já prescrito o direito da exequente, o que acarretou a nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 40/42, sustentando a ocorrência parcial da prescrição, referente às CDAs 80.1.11.082640-91 e 80.1.12.118176-50. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera parcialmente a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. CDA n. 80.1.11.082640-91, Processo Administrativo n. 13884.600651/2011-17: A constituição dos créditos executados se deu em 24.04.2006, com a entrega declaração 20070710601163. CDA 80.1.12.118176-50, Processo Administrativo n. 13884.601268/2012-59. A constituição dos créditos executados se deu em 03.04.2007, 10.04.2008 e 25.04.2009, com a entrega das declarações 810774969, 811497821 e 811997651. O ajuizamento da execução ocorreu em 13.03.2015 (fl. 02), o despacho citatório se deu em 22.04.2015 (fl. 22) e o executado foi citado em 13.07.2015, de acordo com o AR de fl. 38. Veja que entre a constituição definitiva do crédito com a entrega das declarações e o ajuizamento da ação de execução fiscal, decorreram mais de cinco anos, assim, no referido processo, FOI CONSUMADA a prescrição para a cobrança do crédito tributário referente às CDAs. 80.1.11.082640-91 e 80.1.12.118176-50. Por sua vez a CDA n. 80.1.14.102386-34, Processo Administrativo n. 13884.603932/2014-66: A constituição dos créditos executados se deu em 13.07.2012 e 28.04.2011, com a entrega das declarações 08/12.278.555 e 08/34.159.316. A ação foi ajuizada em 13.03.2015 (fl. 02), assim, os créditos nela cobrados não se encontram prescritos, motivo pelo qual a presente execução fiscal deve continuar. DISPOSITIVO Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ANTUNES BATISTA para declarar a prescrição do crédito tributário referentes às CDAs 80.1.11.082640-91 e 80.1.12.118176-50, tomando insubsistente as cobranças realizadas através dessas certidões da União. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e, à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional, a fim de que substitua a CDA, em razão do decidido acima, bem como para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 33/34. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-66.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA nos autos da Execução Fiscal n. 0001980-66.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução ou a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 137, alegando que a CDA nº 80.6.15.005426-22 não foi incluída no parcelamento da Lei 12.996/14 e por isso correta a presente execução. Mas, o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução e por isso requer a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP

775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. O excipiente alega que efetuou o parcelamento em 04/2015 e que a execução foi ajuizada em 03.06.2015, nesse diapasão, quando do ajuizamento da ação o débito já estaria suspenso em virtude do parcelamento. Entretanto, o débito referente à CDA nº 80.6.15.005426-22 não foi incluído no parcelamento por não enquadrar-se no 1º do art. 2º da Lei 12.996/14, tendo sido inclusive intimado o excipiente da decisão, através do Termo de Ciência nº 166/2015 (fls. 45/46). Assim, como o débito não foi incluído no parcelamento da Lei 12.996/14, descabida a alegação de nulidade da execução. De se esclarecer, todavia, que o débito que originou a presente execução encontra-se parcelado, conforme documentos de fls. 138/139, contudo a formalização do parcelamento simplificado foi efetuada em 15.09.2015 e o ajuizamento da ação se deu em 03.06.2015 (fl. 02), quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0002693-41.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos, etc. Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por JOAQUIM FERNANDES MACIEL nos autos da Execução fiscal n. 0002693-41.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer a extinção da presente execução fiscal tendo em vista a concessão de tutela antecipada em autos de ação declaratória de inexistência de débito. Alega, em síntese, que ajuizou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, autos 0002546-69.2015.403.6309, ação de inexigibilidade de débito tributário, o qual obteve o deferimento da tutela antecipada, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito, não podendo a Fazenda Nacional cobrar o valor do débito em execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 24, na qual alega que tanto a citação, quanto o deferimento da tutela antecipada se deram após o ajuizamento da execução fiscal. Requer a suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito tributário, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Prescreve o art. 151, V do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. De acordo com a documentação acostada aos autos, o Excipiente ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em 29.06.2015, Ação de Inexigibilidade de Débito Tributário (fl. 18) e teve a tutela antecipada deferida em 07.09.2015. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27.07.2015, portanto, antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo falar, portanto em extinção da presente execução. Há que se ressaltar que o CTN menciona a concessão da medida liminar ou da tutela antecipada para a suspensão do crédito, não podendo entender que a mera propositura da ação anulatória/declaratória ensejaria a suspensão do crédito. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1- A antecipação de tutela (como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) impede a cobrança do referido crédito tributário, ou seja, impede o ajuizamento da ação de execução fiscal para efetivação da cobrança, além de suspender a ação de execução fiscal que tiver sido proposta. 2- Apelação provida. Sentença anulada (TRF-2 - AC: 204332 ES 99.02.31159-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/06/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/08/2007 - Página: 84) Assim, é de rigor a rejeição da exceção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM FERNANDES MACIEL. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Na espécie é possível constatar-se ter havido causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, V, do CTN, por seis meses conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após, o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO

0002140-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-63.2011.403.6133) INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. sentença, do r. acórdão, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, intimando-se o embargante para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-22.2011.403.6133 - TERESA DE LIMA E SILVA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/69: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Traslade-se cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos e abra-se vista ao embargado (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Requerido o cumprimento de sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, encaminhe-se os autos ao SEDI para a alteração da classe da ação, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se e cumpra-se.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Em aditamento ao despacho de fl. 85, considerando o trânsito em julgado, intime-se primeiramente o embargante (Caixa Econômica Federal), para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

0002107-04.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-26.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002141-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-30.2014.403.6133) OXIDRY MINERAIS LTDA(SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl.87, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informe ainda que referida informação será publicada

juntamente com a decisão de fls.87.DECISÃO DE FL.87: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012115-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 52/53 para que compareça em Secretaria e comprove o recolhimento de custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais) mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, relativas ao pedido de desarquivamento.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem a manifestação do peticionária, retomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

000528-26.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito.Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003541-33.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUSSUMO TATENAUTI KONDA(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA E SP231476 - ROBERTA LIMA)

Considerando a informação retro, solicitem-se as partes a apresentação de cópia da petição de protocolo nº 201461330006826-1/2014, datada de 21/10/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-se a Secretaria acerca do evento, bem como mais atenção e diligência para não ocorra mais fatos como este.Publique-se a decisão de fl. 46 em conjunto com esta decisão.Int. DESPACHO DE FL.46: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004051-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 425/435: defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, documento assinado pelos representantes legais da empresa com poderes para assumirem em nome da sociedade e perante terceiros os ônus decorrentes da apólice juntada aos autos.Com a documentação, abra-se vista à exequente.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003538-44.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NIVALDO DA COSTA REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001541-89.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002880-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000836-57.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LUCAS SOCIED(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003612-30.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS(SP322365 - DOMINGOS JOSE CARDOSO DOS SANTOS VIEIRA)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ADJ para implantação do benefício da aposentadoria por invalidez nos termos em que reconhecidos na sentença/acórdão transitados em julgado. Com a resposta, tomem os autos à procuradoria para retificação dos cálculos com apuração dos valores devidos até a data da efetiva implantação do benefício supra mencionado. Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora a data de nascimento para oportuna expedição do requisitório. Int.

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também

acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 270/275, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 268

0001958-47.2011.403.6133 - TOMOTSU OKUYAMA X DAISY MIDORI OKUYAMA X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA(SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MIDORI OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0002057-17.2011.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Promovam os procuradores FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI, inscrito na OAB/SP 261.005 e DRA MICHELLE HAGE TONETTI, inscrita na OAB/SP 287.613 a regularização de sua representação processual, considerando que o instrumento público de fl. 120, datado de 25/07/2011, não corresponde ao mencionado na procuração de fl. 115, de 10/11/2014, bem como as alterações societárias de fls. 116/118 de 28/03/2015. Sem prejuízo, tendo em vista que não houve renúncia do anterior patrono, fica a parte autora ora executada, intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento do valor requerido à fl. 112/113, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte ré/exequente para que requeira o quê de direito. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido desde o pedido de prazo para apresentação dos cálculos e considerando a inércia do exequente, baixem os autos ao arquivo. Int.

0008207-14.2011.403.6133 - NELSON TELINI DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011811-80.2011.403.6133 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0002473-39.2011.403.6309 - VALDIR NEVES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0000413-05.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0001846-44.2012.403.6133 - JOSE ALVES DE MELO X INES ANTONIO DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 256: Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que apurou o quantum devido às fls. 243/248. A exequente manifestou sua concordância com os cálculos (fls. 253/254), enquanto que a autarquia os impugnou, ao argumento de que a Resolução 267/2013 utilizada pela Contadoria é contrária ao julgado. Sem razão, contudo, a autarquia. O acórdão de fls. 175/179 determinou expressamente aplicação o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 178 verso). A atualização de valores decorrentes de condenação judicial deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 267 de 02 de

dezembro 2013 CJF, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da apuração. Assim sendo, expeça-se o competente requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 243/248, intimando-se as partes acerca do seu teor. Cumpra-se. FL. 259: Mantenho a decisão de fl. 256. Intime-se e cumpra-se.

0003162-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 63, tendo em vista que o imóvel já foi reintegrado, conforme auto de reintegração de fl. 84. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61. Após, requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0003939-77.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 148/163, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 146

0004024-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0004243-76.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO GRISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando o lapso de tempo decorrido, cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 593 indicando o valor da 1ª parcela, bem como o valor exato das parcelas mensais subsequentes. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

0000276-86.2013.403.6133 - ALBERTO CANA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário. Int.

0000482-03.2013.403.6133 - ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0001052-86.2013.403.6133 - ERICK BAPTISTA EBERHARDT(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0001094-38.2013.403.6133 - CELIO GRATAO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 139/163, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 137

0002001-13.2013.403.6133 - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002455-90.2013.403.6133 - ACACIO FIGUEIREDO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002689-72.2013.403.6133 - RENALDO SOARES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002757-22.2013.403.6133 - SERGIO RICARDO BIANCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002932-16.2013.403.6133 - MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002991-04.2013.403.6133 - TAMAE ISHIZAKI WADA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, muito embora não tenha havido manifestação das partes a respeito da sentença de fls. 187/189, conforme se verifica às fls. 193 e 194, a mesma está sujeita ao duplo grau obrigatório.Assim sendo, torno sem efeito os atos praticados a partir de fl. 196 e determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF3.Int.

0003223-16.2013.403.6133 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também

acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 205/220, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 203

0003433-67.2013.403.6133 - NELSON ANTONIO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I F I C O e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 186/196, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 183.

0000478-29.2014.403.6133 - CLEUCI ISABEL MELO BRUM(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0000508-64.2014.403.6133 - GILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0001582-56.2014.403.6133 - ROBERTO SCHWEITZER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0001978-33.2014.403.6133 - SERGIO CALIXTO DE FRANCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício noticiada à fl. 262. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0002511-89.2014.403.6133 - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0003011-58.2014.403.6133 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0003154-47.2014.403.6133 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE a ADJ para que promova a conversão do benefício de aposentadoria especial NB 46/155.087.591-1 em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a revisão da RMI conforme determinado no último parágrafo de fl. 207 do acórdão de fls. 205/209. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF Cumpra-se e intimem-se.

0000365-41.2015.403.6133 - IVAN MUNOZ REINA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios, conforme cálculo de fls. 198/242. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios na forma requerida às fls. 252/254.Intimem-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0002364-29.2015.403.6133 - IRINEU BODRIN- ESPOLIO X ROSA BENEDITA BORGES BOLDRIN(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do alegado pela autarquia às fls. 170/171 para as providências cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0003546-50.2015.403.6133 - MARIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 140/163, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 136

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-65.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante do transito em julgado , requeira a parte autora o que de direito, no silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-98.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVILA DOS SANTOS X JOSE BATISTA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

O pedido de fl. 147 deverá ser formulado nos autos principais, 0002458-16.2011.403.6133, onde prossegue a execução. Tornem os presentes ao arquivo.Int.

0001000-22.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-34.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renitência da autarquia em fornecer a documentação indispensável para solução da lide, conforme se depreende das numerosas tentativas de obtenção dos mesmos por parte do Juízo expeça-se carta precatória para fins de busca e apreensão do processo administrativo de concessão do benefício NB 46/14.994.337-0, em nome de JOSÉ GUILHERME SILVA, nascido em 10/03/1926, na Agência da Previdência Social de Guaranhuns/PE, com endereço na Praça Dom Moura, s/nº, Santo Antônio, Guaranhuns/PE, encaminhando-se cópia integral a este Juízo.Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as cópias poderão ser encaminhadas por via eletrônica, malote digital ou e-mail para mog_vara02_sec@jfsp.jus.br.Com a resposta, se em termos, tomem os autos ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 339 (execução invertida).Cumpra-se e intimem-se.

0002739-69.2011.403.6133 - LEONOR TAVARES RODRIGUES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0003555-51.2011.403.6133 - SEBASTIAO LAMPOLIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAMPOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 288: Considerando a efetivação da revisão do benefício, expeça-se precatório complementar conforme cálculos de fls. 266/271, intimando-se as partes acerca de seu teor. Transmitido o ofício requisitório, com a notícia do pagamento intime-se a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. FL. 295:

Considerando que a revisão do benefício foi efetivada a partir de setembro de 2015, inclusive com a liberação dos atrasados desde março de 2014 até agosto de 2015, conforme extrato que segue esta decisão, deixo de determinar a intimação requerida às fls. 283/285. Cumpra-se o determinado à fl. 272 e 288, com a expedição do requisitório complementar dos valores devidos até fevereiro de 2014. Cumpra-se e intemem-se.

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA COSTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 208 comprovando documentalmente nos autos a filiação de AMÉLIA BRASIL DA SILVA. Int.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao pedido de atualização dos valores calculados às fls. 111/113, Ressalto que a atualização dos valores apurados em contra de liquidação é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da inscrição e novamente no momento do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), de sorte que não há que se falar em nova atualização da conta. Tornem os autos à Contadoria para apuração do valor devido a título de juros de mora e correção monetária do valor pago administrativamente (fl. 161), bem como do valor devido a título de honorários advocatícios. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes.

0003735-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-97.2015.403.6133) GENI DE PAULA CAMARGO(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 243: À vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, expeça-se o competente requisitório do valor homologado, intimando-se as partes acerca de seu teor. Int. FL. 246: Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 243. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-84.2011.403.6309 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido à fl. 236 para transferência do valor total correspondentes ao alvará cancelado à fl. 227 e depositados à ordem do Juízo na conta 005.00005957-1 iniciada em 09/04/2013, diretamente à CEF. Cumprido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 852

USUCAPIAO

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

Intemem-se as partes acerca da PERÍCIA JUDICIAL REAGENDADA PARA 01 DE MARÇO DE 2016, ÀS 9:00 HORAS NA PORTA DO FÓRUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, conforme petição de fl. 292. A data ora mencionada deve prevalecer sobre aquela citada na petição, visto que incorreta e considerando que há outra diligência marcada para o dia 01/03/2016 deve esta data ser aproveitada para o ato também nestes autos. Int.

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 594/786

ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU)

Intimem-se as partes acerca da PERÍCIA JUDICIAL REAGENDADA PARA 01 DE MARÇO DE 2016, ÀS 9:00 HORAS NA PORTA DO FÓRUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, conforme petição de fl. 181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001293-83.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A em que requer a restituição do veículo Fiat/Palio Weekend Trend 1.6; Ano/Modelo 2013/2014- PLACAS OBN-8367, COR PRATA, CHASSIS Nº 9BD373154E5035233, RENAVAM Nº 538791527, roubado em 20/04/2015, conforme B.O. 786/2015 (fls. 23/25). Juntou procuração e documentos às fls. 09/25 Considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, nos autos do processo principal - IPL 56/2015 - PROC. 0001118-89.2015.403.6135 (FL. 29), passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA cumpre ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (Grifou-se).Tendo em vista a juntada dos documentos apresentados pelo requerente e a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 29), infere-se que o presente pedido de restituição merece deferimento. A procuração apresentada pelo Sr. Marcos Pereira Lisboa (fl. 21/vº) comprova que o veículo objeto do presente incidente é de propriedade da requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Assim sendo, dúvidas não há sobre a propriedade do bem. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do deferimento do pedido, sob fundamento de que a vítima do roubo já foi indenizada pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, BEM COMO QUE NÃO EXISTE QUALQUER DILIGÊNCIA A SER REALIZADA SOBRE O BEM, POIS JÁ FORA SUBMETIDO À PERÍCIA TÉCNICA DA POLICIA FEDERAL E AO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE PAPIOSCÓPICA (fl. 29).Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do sobredito bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. Nesta hipótese, a parte autora deverá diligenciar para obter a restituição do veículo junto à autoridade administrativa competente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat/Palio Weekend Trend 1.6; Ano/Modelo 2013/2014- PLACAS OBN-8367, COR PRATA, CHASSIS Nº 9BD373154E5035233, RENAVAM Nº 538791527, em favor da sua proprietária MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, CNPJ/MF 61.074.175/0001-38, mediante o eventual recolhimento das taxas administrativas devidas, tais como IPVA, Multas, licenciamento, etc., para a retirada do veículo, com exceção aos custos de remoção e estada (pátio), nos termos do 14, do art. 328 da Lei nº 9.503 (CTB), com redação dada pela Lei 13.160, de 25 de Agosto de 2015.Cumpra-se, servindo esta de ofício nº 029/2016 a ser apresentado perante a autoridade administrativa, para fins da liberação do veículo.Providencie a Secretaria a alteração do sigilo dos autos para nível 1, para fins de publicação, intimando-se a parte requerente, para ciência e retirada do ofício.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais - IPL 56/2015 - PROC. 0001118-89.2015.403.6135, apensando-se.Comunique-se a Polícia Federal em São Sebastião/SP, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0000225-98.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JAKA CAMPA(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN BETIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN SVJETLANOVIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X SEBASTIJAN PIPENBAHER(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA) X JERNEJ CERAR GODEC(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA)

Em face da apresentação da tradução para o idioma inglês da sentença de fls. 463/481, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itai/SP, deprecando-se a intimação dos acusados da sentença proferida. Após, tendo em vista a manifestação quanto ao interesse em recorrer apresentado pelas defesas técnicas (fls. 521/522 e 523/524), com apresentação de suas razões em segunda instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observados os procedimentos e cautelas de praxe. Realizados trabalhos de intérprete em audiência e traduzidas peças processuais para o idioma inglês, e não havendo, por ora, novas atividades a desenvolver, devem ser fixados honorários, nos termos da Resolução nº. 305/2014-CJF, pelos serviços prestados pela Sr. Renata Machado, devidamente cadastrada no sistema AJG, nomeada por decisão de fls. 305 e verso e compromissada à fl. 331. Com a recusa de atuação da tradutora/intérprete do idioma esloveno nomeada (fl. 305), houve necessidade de nomeação de profissional com grande urgência, e com a necessária experiência de atuação em feitos criminais, para possibilitar agilidade e segurança nas traduções e interpretação em audiência, e ainda com disponibilidade imediata para auxiliar o Juízo. Para fins de arbitramento, verifica-se que os trabalhos de tradutora e intérprete foram prestados de forma zelosa, com tradução para o idioma inglês das peças processuais encaminhadas (denúncia, mandados de citação e sentença), e com bons serviços de intérprete em audiência, com tradução simultânea, fazendo com que transcorresse com agilidade e garantindo-se plena ciência aos acusados, advogados e Juízo em relação aos atos realizados (oitiva de testemunhas, interrogatórios (5) e deliberações do Juízo), inclusive no que tange às garantias previstas no art. artigo 185 e 5º, do Código de Processo Penal. Houve grande agilidade na tradução do mandado de citação e denúncia (fls. 333/341), o que colaborou com a tramitação do feito, possibilitando a regular citação dos réus e realização de audiência em menos de 30 dias. Quando da realização da audiência, nos quais houve prestação de serviços com intérprete, houve deslocamento da Sra. Renata da cidade de São José dos Campos, local onde reside, para esta Subseção Judiciária de Caragatatuba, que permaneceu à disposição do Juízo das 12:20 horas até 19:20 horas, totalizando 07 (sete) horas, conforme termo de audiência de fls. 402/405, resultando no valor de R\$ 173,35 (cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) - Tabela III - Resolução nº. 305/2014. Em relação as peças processuais traduzidas:- Mandados de citação (fls. 337/341), que pela semelhança de teor e texto, serão considerados mesmo documento, totalizando 05 (cinco) laudas - resultando no valor de R\$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) - Tabela III - Resolução nº. 305/2014;- Denúncia (fls. 333/336) - totalizando 07 (sete) laudas - resultando no valor de R\$ 82,68 (oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) - Tabela III - Resolução nº. 305/2014;- Sentença (fls. 536/560-verso) - totalizando 50 (cinquenta) laudas - resultando no valor de R\$ 541,49 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) - Tabela III - Resolução nº. 305/2014. Em razão das peculiaridades do feito criminal envolvendo réus presos eslovenos, a urgência decorrente de tal condição, o constante na deliberação de audiência realizada em 22/07/2015 (fls. 402/412), o acima relatado, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, observa-se efetiva colaboração com a prestação jurisdicional, verificando-se a existência de situação excepcional justificadora para aumentar em três vezes o valor até aqui fixado (R\$ 858,86 - oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme norma autorizadora do art. 28, parágrafo único, da Resolução-CJF nº 305/2014. Do exposto, fixo os honorários da Sra. Renta Machado, tradutora e intérprete, no valor total global de R\$ 2.576,58 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) nos termos dos artigos 25, 28, parágrafo único, e 30, Tabela III - HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E DOS INTÉRPRETES, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência à profissional, via mensagem eletrônica. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Corregedoria-Regional, em face da ocorrência da exceção prevista no artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº. 305/2014. Cumpra-se, com urgência, remetendo-se, em seguida, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo, observando-se as cautelas e procedimentos de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO E SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES BRITO)

No cumprimento de seu dever-poder de conduzir a instrução processual, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, por decisão de 18 de setembro de 2014, nos termos do artigo 400 do CPP, para os dias 02, 03 e 04 de março de 2016, para que haja concentração dos atos processuais de instrução, o que facilitaria a atividade da partes e a busca da verdade real. Por meio da sua i. advogada, o réu Eduardo Marcondes do Amaral, através da petição de fls. 1352/1354 de 20 de janeiro de 2016, requereu seja concedida a possibilidade de acompanhar os dois primeiros atos, acompanhada do peticionário, por intermédio do recurso de videoconferência, na Justiça Federal de São Paulo. Justificou tal requerimento, pela distância entre Caragatatuba e a cidade de São Paulo, visto que a defesa deverá permanecer em Caragatatuba durante estes três dias, impedindo o seu retorno ao escritório neste período. Indicou nos parágrafos 4º, 5º e 6º, as providências necessárias para tal atendimento, com a permanência do link aberto nos dias 02 e 03 de março, além do período já reservado pelo Juízo, a readequação da oitiva de apenas uma testemunha para o dia 04 de março, data que contaria com a presença a presença física desta defesa e também do peticionário. Finalizou, asseverando que o pedido foi formulado por conta das dificuldades geográficas antes mencionadas, que se efetivaram com a designação próxima de audiência que podem se estender por razoável período de tempo e, especialmente, porque tais adequações não trarão qualquer prejuízo para a realização dos trabalhos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do réu Eduardo e de sua defesa, têm como objetivo evitar seus deslocamentos e permanência na cidade de Caragatatuba por três dias consecutivos. Apesar de compreender eventual transtorno no deslocamento, o deferimento do pedido implicaria na sobreposição de um interesse privado sobre o interesse público. Tal deferimento implicaria também na necessidade de disponibilização de

links sem limites de horário, trazendo novos riscos à realização da audiência já designada, em caso de algum problema ou impossibilidade técnica. As reservas de horários e datas, bem como a divisão das oitivas das testemunhas e interrogatórios entre os dias 02, 03 e 04 de março de 2016, foram planejados pelo Juízo a fim de os atos possam ser realizados com tranquilidade e sem atropelos, garantindo-se o contraditório e ampla defesa. O pedido da defesa do réu Eduardo, apresentado cerca de 04 meses após a publicação da decisão, não se mostra oportuno neste momento processual, sob pena da audiência não ser realizada, em caso de eventual impossibilidade técnica, ou ser interrompida ou suspensa, em caso de limite de horário. Todas as providências para a realização da audiência já foram cumpridas pela Secretaria do Juízo, acarretando novas providências por parte do Juízo e da serventia, com a necessidade de verificação de compatibilização de horários e agendamentos junto ao Setor de Videoconferência do Tribunal para evitar eventual conflito, o que já havia sido realizado e definido quando da decisão de 18 de setembro de 2015 (callcenters nº. 442536 e 442537 de 16/09/2015), com publicação em 25 de setembro de 2015. Não basta apenas a reserva da sala de videoconferência no Fórum Criminal de São Paulo, mas também de abertura de callcenter para a verificação de compatibilidade de horários junto ao Setor de Videoconferência do Tribunal, que cuida da transmissão das videoconferências. Creio eu que o réu é, sem dúvida, o maior interessado no rápido deslinde do processo e comprovação de sua alegada inocência. Quanto ao N. Causídico, verifica-se que aceitou o mandato para defesa de acusado em processo criminal em tramitação em Caraguatatuba, sendo natural ter que exercer seu munus, função essencial à Justiça, em audiência nesta cidade. De todo o exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 1352/1354. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se.

0005021-39.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLENIO DA FONSECA(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de CLENIO DA FONSECA, pela prática do crimes descritos nos artigos 34 c/c artigo 15, inciso II, I, ambos da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 19). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 51/55), apre-sentando defesa preliminar (fls. 34/39). Por decisão de fls. 40/41 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Em audiência realizada em 26/03/2013, foi apresentada ao acusado proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 43/45). O réu apresentou petição juntando comprovante do pagamento efetuado, com declaração da entidade beneficiada (fls. 56/59). Expedida carta precatória para a Comarca de Mairiporã/SP para fiscalização das condições de suspensão condicional do processo, que foi devolvida devidamente cumprida (fls. 69/123). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 126). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 126, para julgar extinta a punibilidade de CLENIO DA FONSECA, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de-termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

0005968-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crimes descritos nos artigo 34, caput, c/c artigo 15, inciso II, ambos da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 41). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 59/60), apre-sentando defesa preliminar (fls. 61/66). Por decisão de fls. 68/69 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou proposta de suspensão de condicional do processo (fls. 71 e verso), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 17 de abril de 2013 (fls. 81/83). O réu apresentou petição juntando comprovante do pagamento efetuado, com declaração da entidade beneficiada (fls. 89/93). A Secretaria anexou aos autos ficha de controle de comparecimento, pela qual se verifica o cumprimento da condição de comparecimento bi-mestral. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 106). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 106, para julgar extinta a punibilidade de WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de-termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Em relação ao pedido de restituição de fiança, nada a apreciar visto que não consta dos autos qualquer fiança depositada pelo réu. P.R.I. e C.

Expediente Nº 1730

USUCAPIAO

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 597/786

GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY) X LEONARDO MACHADO GODOY X MARCELO MACHADO GODOY X JOAO GODOY FILHO X HUMBERTO MACHADO GODOY(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Diante da manifestação das partes, encaminhem os autos ao Sr. Perito para a alteração do memorial descritivo (fl. 708/713).

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Junte-se carta preposição e substabelecimento de mandato apresentada pela CEF. Em face da juntada da petição da embargante de fls. 72/74, protocolada no dia 02/02/2016, anterior ao desta audiência, pela qual informa impossibilidade de comparecimento sob as razões expostas, pede pela suspensão da tramitação do feito e apresenta carta de renúncia dos patronos datada de 01/02/2016, fica prejudicada a presente audiência, que foi designada atendendo requerimento da embargante de fls. 67/69. Aguarde-se a constituição de novo patrono pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo os renunciantes observar o disposto no artigo 45 do CPC. Ante os termos da petição apresentada pelo embargante, fica a CEF intimada para apresentar manifestação a respeito em 10 (dez) dias, inclusive devendo informar a atual situação do débito da embargante e valores atualizados. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1077

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002167-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Fl. 94: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a

pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006178-11.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, bem como quanto às alegações dos executados às fls. 109/111, e às penhoras realizadas. Int.

0006346-13.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Fl. 142: defiro o pedido da exequente. Forneça a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0006351-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

Fl. 97: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através dos sistemas Renajud e Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006436-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 310,60 (trezentos e dez reais e sessenta centavos), por meio do Sistema Bacenjud às fls. 38/39, proceda-se à transferência do valor ora descrito, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 51/52, que não localizou o executado nem o veículo bloqueado via Renajud. Int. e cumpra-se.

0006813-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCELO CAPACHUTI ME X JOAO MARCELO CAPACHUTI X FERNANDO CAPACHUTI

Fl. 62: defiro o pedido da exequente. Forneça a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação. Na sequência, diante do pedido da exequente quanto à suspensão do feito, e considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens alienáveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através dos sistemas Renajud e Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Fls. 80/88: tendo em vista a indisponibilidade havida sobre imóveis dos executados, manifeste-se o exequente expressamente, requerendo os atos executórios ou o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Fl. 144: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas não obteve resultado positivo; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutenberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBÍ - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

0001463-86.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA - ME X VANESSA GONZAGA VILASBOAS X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO

Fl. 82: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a coexecutada Vanessa Gonzaga Vilasboas, uma vez que verificou que o endereço informado à fl. 78 é na cidade de São José do Rio Preto, não obstante o informado pela CEF.Int.

0000161-85.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 100: não obstante a indicação de bem pela exequente, verifico que a matrícula do imóvel referido às fls. 27/33 está desatualizada. Assim, intime-se a exequente CEF para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada do imóvel indicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000441-56.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO APARECIDO IORI

Fls. 29/31: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativas dos srs. Oficiais de Justiça, que deixaram de citar o executado, por não localizá-lo no endereço fornecido.Int.

Expediente Nº 1080

MONITORIA

000035-35.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DIAS

Fls. 71/72: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar o réu, por não localizá-lo no endereço fornecido, bem como por ser pessoa desconhecida na cidade diligenciada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fls. 135/137: ante a divergência do nome da de cujus entre o constante na certidão de óbito e o que figura no documento da requerente, providencie a habilitante Lúcia a juntada aos autos de cópia de sua certidão de nascimento/ casamento.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação pelo mesmo prazo.Int.

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000696-14.2015.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o peticionado no último parágrafo de fl. 106, bem como os documentos juntados aos autos, determino à Secretaria que promova o cadastramento de sigilo nível 4 - Documentos junto ao sistema processual, e a anotação na capa dos autos, conforme Provimento COGE nº 64/2005.Outrossim, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001253-98.2015.403.6136 - NELSON SANCHINI JUNIOR(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à parte autora quanto à guia de depósito de fl. 52, nos termos do acordado em audiência.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001267-82.2015.403.6136 - VIRGINIA DE SOUZA GAVASSA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à parte autora quanto à guia de depósito de fl. 23, nos termos do acordado em audiência.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001580-43.2015.403.6136 - LUIZ PIRES DA COSTA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOLUIZ PIRES DA COSTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/103.544.380-2) concedida administrativamente em 22.08.1996 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com sua inicial de fls. 02/23, juntou a documentação de fls.24/121.A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no indeferimento administrativo, ocorrido em 05.11.2015, possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controversa é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0005073-96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte:

art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO-Juiz Federal Substituto .Dispositivo.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZ PIRES DA COSTA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/103.544.380-2, concedida administrativamente em 22.08.1996 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 08 de janeiro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-77.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-96.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000115-96.2015.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int.

0001151-13.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, EDSON FERNANDO MARTON, e CRISTOPHER MARTON CARANO Despacho/ mandados Designo os dias 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem penhorado nestes autos às fls. 54/55, constituído da 01 moto marca/ modelo JTA/ Suzuki Boulevard M800, ano fab. 2010 mod. 2011, cor preta, placa EHU 9883, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A.I - MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal DANIELLE NOGUEIRA MARTON, end. Av. Miguel Stéfano, 542, Vl. Paulista, Catanduva/ SP; II - EDSON FERNANDO MARTON, end. R. Santa Adélia, 141, Jd. Amêndola, Catanduva/ SP; III - CRISTOPHER MARTON CARANO, executado e também depositário do bem, end. R. Pereira Barreto, 89, Pq. Iracema, Catanduva/ SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-03.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANIR MARTINHO BRAZ X NANCY MARIA LEITE BRAZ

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int.

0000478-83.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA X ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Fls. 45 e 47: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executado DS Catanduva Adm Corret Seguros Ltda e Thiago Cordeiro da Silva. Int.

Expediente Nº 1089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-43.2005.403.6314 - TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RIVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000511-44.2013.403.6136 - ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000739-19.2013.403.6136 - JOSE GONCALVES GELE(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES GELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que

seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001209-50.2013.403.6136 - ALCIDES ZORNETTA X APARECIDA APOLARO ZORNETTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA APOLARO ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001260-61.2013.403.6136 - ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001371-45.2013.403.6136 - ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001376-67.2013.403.6136 - JESUS APARECIDO MOREIRA(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JESUS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001433-85.2013.403.6136 - MAURA PESSOA PEDROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA PESSOA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001443-32.2013.403.6136 - LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RODRIGO ALONSO GARCIA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001523-93.2013.403.6136 - JOEL CARDOSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001577-59.2013.403.6136 - IRENE GONCALVES BERNARDINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IRENE GONCALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001714-41.2013.403.6136 - ARILDO LUIS NETO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO LUIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001743-91.2013.403.6136 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI E SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001770-74.2013.403.6136 - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X MIGUEL DE ALMEIDA SALVADOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001821-85.2013.403.6136 - IVANIZIA FERREIRA ROMAO(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIZIA FERREIRA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001823-55.2013.403.6136 - MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006205-91.2013.403.6136 - FRANCISCO POLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FRANCISCO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006497-76.2013.403.6136 - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALBERTINA MOREIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006509-90.2013.403.6136 - JOAO DE ALMEIDA SALVADOR X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006541-95.2013.403.6136 - APARECIDA MONTANHER(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006682-17.2013.403.6136 - EVA DE LOURDES DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0007990-88.2013.403.6136 - WANDERLEY RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANDERLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-14.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-29.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS QUAGLIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o embargante para que efetue carga dos autos, como deferido à fl.161. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004699-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-95.2013.403.6136) G&B BRINQUEDOS LTDA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 112/117) no efeito devolutivo. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004698-95.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005591-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia do recurso e da presente decisão aos autos da Execução Fiscal (n. 0000578-09.2013.403.6136). Após, remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0007748-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRISCILA APARECIDA MARCELLO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Após duas tentativas deste juízo, uma direcionada ao endereço apontado pela embargante (fl. 105) e outra ao endereço extraído da consulta ao banco de dados da Receita Federal (fl. 111), a testemunha LUIZ ANTÔNIO LEITE ainda não foi devidamente intimada. Diante disso, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ocorrido, indicando, se for o caso, o endereço atualizado da testemunha. Informado o endereço, proceda-se à última tentativa de intimação da testemunha, expedindo-se, com urgência, nova carta de intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA LUIZ ANTÔNIO LEITE, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DE SUA EXPEDIÇÃO. A carta deverá ser instruída com cópia do despacho de fl. 101. Permanecendo inerte a embargante, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 02.06.2016, às 16:30h. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADOS: CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA, CNPJ 47074794/0001-00; LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO CPF 042.650.738-08 e NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO, CPF 190.877.138-00, ambos residentes na Ribeirão Preto, n.339-Centro, Catanduva/SP DESPACHO - MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS fls. 284 destes autos (Processo originário n. 132.01.2004.015906-9/000000-000, ordem n. 18.164/2008), foi requerido pela empresa executada o levantamento da indisponibilidade em relação ao bem imóvel descrito na matrícula 19661, tendo em vista a concordância da exequente (fl.208), bem como a existência de outro bem imóvel garantindo o débito objeto do presente feito. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 19661, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA/INDISPONIBILIDADE, que deverá ser instruído com cópia de folhas 74. Notifique-se o SURC acerca do mandado de levantamento, o qual ficará condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis pela parte interessada. No mais, considerando a regularidade da penhora de fls. 74 -219/223, defiro o requerimento da exequente de fl.279 e designo os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hasta públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 606/786

TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 74, qual seja o bem imóvel descrito na matrícula 3.778 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, intimando-se os executados acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**, desde que com a aposição de etiqueta datada, rubricada e numerada pelo servidor responsável pela expedição do documento, devendo ser cumprido no endereço supra, por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se também os depositários do bem penhorado, Sr Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres, das datas e horário designados para realização de hasta pública em relação ao bem imóvel descrito na matrícula 3.778. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO** aos depositários, desde que com a aposição de etiqueta datada, numerada e rubricada por servidor responsável pela expedição do documento. Intime(m)-se os coproprietários JANETE SALIM BOSO, SANDRA PAULA BOSO MANFRIN, ANGELO SIGESMUNDO BOSO, RITA DE CASSIA BOSO VINHAL, MARIA DA PENHA BOSO CORNIANI, AROA AÁRECODA BOSO FORMIS, LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO, NELSO ANTONIO DE FIGUEIREDO, REGINA FATIMA BOSO BRIDA E MARCO ANTONIO BOSO, de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS COPROPRIETÁRIOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DATADA, ASSINADA E NUMERADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, DEVENDO SER ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ATUALIZADO DO INTIMANDO A SER EXTRAÍDO DO SERVIÇO WEBSERVICE RECEITA FEDERAL.** Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-07.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

Tendo em vista a informação, contida na Certidão, à fl. 107, de que o Sr. Antônio Sérgio Perles não mais trabalha na empresa executada, adito o Despacho à fl. 151 para determinar a substituição do depositário, nomeando, neste ato, para a respectiva função, o Representante Legal, Sr. Carlos Valmir Perles, CPF: 030.475.768-31, que deverá ser devidamente intimado nos termos do Despacho à fl. 151. Intime-se. Despacho de fl. 151/151v. **JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA - CNPJ: 43.273.705/0001-95 - RUA LUCÉLIA, 430 - PARQUE RESIDENCIAL AGUDO ROMÃO - CATANDUVA-SP. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS VALMIR PERLES - CPF: 030.475.768-31 - RUA 21 DE ABRIL, 236 - CENTRO CATANDUVA-SP. DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO - REAVALIAÇÃO - INTIMAÇÃO** Tendo em vista a petição do exequente à fl. 147, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constante(s) do Termo de Nomeação à Penhora (fl. 49/51), a qual foi registrada no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva (fl. 95), intimando-se o executado, no endereço do representante legal e depositário, CARLOS VALMIR PERLES - CPF: 030.475.768-31 (Rua RUA 21 DE ABRIL, 236 - CENTRO CATANDUVA-SP), acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. Designo os dias 15 e 29 de abril de 2016, a partir das 10h, para a realização das hastas públicas (1ª e 2ª), respectivamente, do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos nº. 0001865-07.2013.403.6136. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas públicas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública (15/04/2016). **CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia das fls. 49/51, 88 e 95. Cumpra-se.

0001963-89.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Processo originário: 132.01.1998.017807-8/000000-000 DESPACHO - MANDADO Às fls. 130 destes autos (Processo originário n. 132.01.1998.017807-8/000000-000, ordem n. 281/98), foi determinado o levantamento da penhora em relação ao bem imóvel descrito na matrícula 23.493 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva. Tendo em vista que a informação de que a penhora em relação a referido imóvel continua averbada na matrícula (fls. 304/328), determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 23.493 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, DESDE QUE COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO**, que deverá ser instruído com cópia de fls. 130 e 134, 304/328. Intime-se. Cumpra-se.

0004457-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIMENTEL & PIMENTEL CATANDUVA LTDA - ME(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X JOSE CARLOS PIMENTEL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: PIMENTEL & PIMENTEL CATANDUVA LTDA - ME e outro DÉBITO: 20.027,88 em 15/10/2014 CDA: 80.4.07.002079-99 DESPACHO -

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SIGNO os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente) do bem penhorado no presente feito (parte ideal de 1/16 do imóvel registrado sob a matrícula n. 25.364 do 1º CRI de Catanduva - fl. 84), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Desnecessária a constatação e reavaliação do imóvel, já que tais diligências foram realizadas recentemente, em setembro de 2015 (fl. 107). Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, para que providenciem o que de direito. Ressalte-se que os próprios leiloeiros são os depositários do bem penhorado (fl. 73). Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intime-se o representante legal e coexecutado Sr. JOSÉ CARLOS PIMENTEL, residente na Rua Paraíso, n. 419, Bairro São Francisco, Catanduva-SP. Intime-se, igualmente, a Sra. SELMA PEREIRA PIMENTEL, esposa do executado, no mesmo endereço. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao representante legal e coexecutado, bem como ao cônjuge, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a interessada constituiu procurador no feito (fls. 105/106), razão pela qual determino sua intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004489-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Verifico que inobstante autorizada a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, o mesmo não compareceu para efetuar a carga. Diante disso, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, em não havendo manifestação a ser apreciada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-50.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intime-se a empresa executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do saldo remanescente do valor da dívida na data do recolhimento, haja vista a informação do exequente de fl.60/61. Intime-se.

0000183-46.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE COUROS CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X HELIO GARGALAKI LOPES

Fl. 193: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002326-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-09.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DÉBITO: R\$ 1.697,63 DESPACHO Primeiramente, proceda-se à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se a executada CANOZO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão monocrática de fls. 305/309, no importe de R\$ 1.697,63, conforme planilha de fl. 319, por meio da guia DARF - Código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008124-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-03.2013.403.6136) PESTAK CALÇADOS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP189500 - CRISTIANE TERRA PELARIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PESTAK CALÇADOS LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PESTAK CALÇADOS LTDA DÉBITO: R\$ 1.278,18 DESPACHO Primeiramente, proceda-se à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se a executada PESTAK CALÇADOS LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 65/67 e mantidos em segunda instância (fl. 118/119-v), no importe de R\$ 1.278,18, conforme planilha de fl. 126, por meio da guia DARF - Código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-80.2011.403.6314 - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X VALDEMAR ALVILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000766-02.2013.403.6136 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001030-19.2013.403.6136 - JANIR SERRANO PASTRE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR SERRANO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001239-85.2013.403.6136 - ORLANDO CARLOS GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA DA PAZ LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA DA PAZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001414-79.2013.403.6136 - EUCRIDES CARRENHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCRIDES CARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001459-83.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001816-63.2013.403.6136 - WALDOMIRO ANDREOTI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDREOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002203-78.2013.403.6136 - MILTON CARLOS XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0004432-11.2013.403.6136 - EDUARDO BITTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDUARDO BITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006197-17.2013.403.6136 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006386-92.2013.403.6136 - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006757-56.2013.403.6136 - AYRES ALVES PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AYRES ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0008031-55.2013.403.6136 - NICOLAS JOSE CESPEDES VILAR X MARIA INES ARRUDA CESPEDES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA INES ARRUDA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0008313-93.2013.403.6136 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000513-77.2014.403.6136 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-79.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA NEVES SANTOS X DOMINGOS SANTOS X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CREUSA NEVES SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILSER APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 305, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0006819-96.2013.403.6136 - ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANGELO GERALDO ANTIGNANI X IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE GERALDO OLIVEIRA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HERBERT NEIFE SANTUCCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ BORDINASSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIO PACHECO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NILO MARTINS(SP112845 -

VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY LOPES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente José Geraldo Oliveira Antignani, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 443, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000088-50.2014.403.6136 - LEONICE STAROPOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LEONICE STAROPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 250, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000777-94.2014.403.6136 - YOLE ORSI X IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ X DANILO AERE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 51, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001097-47.2014.403.6136 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 187, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001408-38.2014.403.6136 - DURVALINA BONELLO DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BONELLO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 202, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001542-65.2014.403.6136 - VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 228, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000044-94.2015.403.6136 - ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 484, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000154-93.2015.403.6136 - JOVELINO PEREIRA MAGALHAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 252, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos.Expeça-se Carta Precatória endereçada ao domicílio dos acusados para o fim de que sejam procedidos seus interrogatórios, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 426: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo, acerca do parcelamento referente ao débito inscrito sob n.º 51.026.223-6, em face da empresa FERTEC TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 01.801.044/0001-83), salientando-se que tal numeração refere-se ao AI/DEBCAD e não ao número de inscrição em Dívida Ativa, instruindo referido ofício com o necessário.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000602-81.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 11/04/2016, às 14h20min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP (7ª Vara), para oitiva das testemunhas RICARDO SANTOS MARQUES e OSNIR LOPES. Int.

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado EDISON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 42096230 - SSP/SP e do CPF nº 222.764.478-85, filho de Oscar Rodrigues da Silva e Maria Leontina da Silva, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 288 e 334 do Código Penal, na forma do

artigo 69 do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 02 de fevereiro de 2016. Eu, _____ (Andréa M. F. Forster - Analista Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003324-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-74.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, recebo a apelação da parte embargante de fls. 130/143, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. Nesse sentido, reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. NÃO POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). II - Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir, a princípio, o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. III - A execução de título extrajudicial é definitiva, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, não perdendo este caráter na hipótese de oposição de embargos ou mesmo pela interposição de recurso contra a sentença de improcedência ou de parcial procedência destes. IV - É firme a jurisprudência, outrossim, no sentido de que, nos casos de apelação de sentença que julga embargos parcialmente procedentes, seu recebimento deve ser feito tão-somente no efeito devolutivo, pois o inconformismo do embargante somente abrange parte da sentença que não lhe foi favorável. V - Precedentes (AG nº 2007.03.00.064858-2, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v. u., DJU 14/04/2008, p. 235, AG nº 2007.03.00.097019-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v. u., DJU 30/04/2008, p. 412). VI - Pertinente salientar, outrossim, que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos VII - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. VIII - Agravo legal desprovido. (AI 00106021120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. NULIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A decretação de nulidade de atos processuais depende da demonstração do prejuízo concretamente suportado pela parte interessada. Prevalência do princípio pas de nullité sans grief. 2. Dessa forma, conquanto o ato de recebimento de uma apelação não possa ser classificado como meramente ordinatório, tampouco delegado a auxiliar do juízo (seja por compreender exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, seja por definir os efeitos sobre a sentença), urge ponderar, à luz da instrumentalidade das formas, que, no caso concreto, a inobservância das formalidades legais não inibiu o regular processamento da impugnação perante esta instância revisional. 3. Ademais, encontrando-se o apelo incluído em pauta de julgamento, forçoso reconhecer que a anulação do ato, com consequente retorno do feito à vara de origem, não se mostraria razoável ou consentâneo com os princípios processuais da economia e da celeridade. 4. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes do STJ e deste TRF5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00016371920144050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/09/2014 - Página: 61.). Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-23.2014.403.6131 - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação das testemunhas André Fabiano Lucio e Eliezer Junior Carlos (fl. 110), fim de que compareçam à audiência designada à fl. 106. No mais, considerando-se que a testemunha Lazaro da Silva Bueno Neto, arrolada à fl. 110, reside no município de São Manuel, depreque-se a oitiva do mesmo para aquela Comarca. Int.

0001307-79.2015.403.6131 - MARIO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Antes de analisar o pedido de fls. 209, devo destacar que, desde a distribuição da presente ação, ocorrida em 25/10/1999 o autor não foi mais localizado para que a ação pudesse ser devidamente instruída e julgada, senão vejamos: À fls. 47 o INSS informa em resposta ao ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Botucatu que em razão de falta de dados que individualizem o segurado, não foi possível localizar o processo administrativo. Pelo autor foi requerida a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da UNESP em Botucatu para que fosse fornecido seu prontuário médico (fls. 55), no entanto, em resposta ao ofício judicial o supervisor do Hospital das Clínicas Sr. Pasqual Barretti, requer o envio de dados sobre o paciente como sua data de nascimento e o nome da mãe, para que seja possível localizar o prontuário médico requisitado. Marcada a perícia médica à fls. 69, o autor não compareceu, conforme comunicado de fls. 73. O procurador constituído pelo autor requereu, então prazo para sua localização, conforme petição de fls. 75. Não conseguindo localizá-lo, vem a juízo requerer a expedição de ofício a uma das empresas em que supostamente o autor teria prestados serviços para que aquele informasse seu endereço. (fls. 79). O endereço foi fornecido conforme documento de fls. 84. Nova perícia foi agendada conforme decisão de fls. 85 e expedido mandado de intimação ao autor para comparecimento, (cf. doc fls. 88). Conforme certidão de fls. 88 verso o endereço fornecido pela empresa à fls. 79 não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Pelo advogado do autor foi requerido prazo de 30 (trinta dias) para as providências necessárias. Que foi reiterada na petição de fls. 100. Decisão proferida à fls. 106 determina ao advogado que indique o endereço do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito; Pelo procurador do autor foi requerida expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o endereço do autor. (fls. 107). Em resposta ao ofício judicial a Receita Federal informa que o CPF do autor estava suspenso. (fls. 108) Em decisão proferida à fls. 109 foi determinada pesquisa no banco de dados do BACENJUD para localização do endereço do autor. Realizada a pesquisa nenhuma informação foi localizada. (fls. 111). Decisão proferida à fls. 112 foi determinado que fosse apresentado o endereço do autor, vez que até então já havia sido deferidos sucessivos pedidos de suspensão do feito, com o objetivo de encontrar referido endereço, sem sucesso, por essa razão restou prejudicada a instrução do feito. Em petição de fls. 114 foi requerida expedição de ofício ao Banco Central para que informasse o endereço do autor. Realizada a pesquisa conforme requerido, nenhuma informação foi obtida. (doc 116 a 147 e 158/159) Ante a inexistência dos dados do autor junto ao Banco Central e em todos os bancos que atenderam ao ofício judicial conforme documento de fls. 116 a 147 e de 158/159 o advogado do autor foi intimado a se manifestar. Em petição de fls. 152 foi requerida a expedição de ofício ao INSS para que informasse o endereço do autor. Em resposta à fls. 155 o INSS informa que não existem dados do autor no sistema. Intimado a se manifestar, face a inexistência da informação requerida no banco de dados do INSS, o advogado do autor novamente requer expedição de ofício à Receita Federal para que esta informe o endereço do autor. O requerimento foi indeferido pelo Juízo alegando ser ônus da parte o fornecimento do endereço do autor. Decisão proferida à fls. 161 determina realização de intimação do autor no endereço indicado pela inicial para que procedesse o regular andamento do feito. Esclarece ainda que todas as diligências realizadas pelo Juízo, no sentido de encontrar o endereço do autor restaram infrutíferas. Por fim, determina que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença. Expedido mandado de intimação do autor à fls. 163 este restou prejudicado, vez que o autor não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. (certidão fls 163 verso). À fls. 165/166 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, vez que o autor deixou de promover diligências que lhe competiam. O procurador do autor interpõe recurso de apelação conforme documentos de fls. 169/174. Recurso regularmente recebido, (fls. 175). Contrarrazões interpostas à fls. 177/178. O r. Acórdão proferido à fls. 180/181 acolhe o recurso interposto pela parte autora e declara nula sentença proferida à fls. 165/166. Decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 183. Em razão da cessação da competência delegada o feito foi remetido à 1ª Vara Federal de Botucatu. (fls. 187) Decisão proferida à fls. 193 atesta que em razão da certidão de fls. 191 depreende-se que ocorreu o óbito da parte autora, por esta razão foi determinada a expedição de ofício aos Cartórios de Registros Civil de Pessoas Naturais de Botucatu e Areiópolis para que fornecessem dados pessoais do autor e para que informassem se havia certidão de óbito em nome daquele, e em caso positivo que fornecessem a competente certidão. Na mesma decisão foi determinado que, caso confirmado o óbito do autor, vez que com a ocorrência cessariam os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, seria concedido prazo de 30 (trinta) dias para a realização da habilitação dos herdeiros; Houve a confirmação do óbito do autor conforme certidões de fls. 202 e 204, no dia 25/05/2003; Certidão de fls. 210 informa que decorreu in albis o prazo para realização da habilitação dos herdeiros; À fls. 209 foi requerida a suspensão do feito, em razão do falecimento do autor, para que seja procedida a habitação de seus herdeiros. Ante todo o exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, contados a partir da publicação deste despacho para que seja providenciada a regular substituição processual, com a habilitação dos herdeiros nos autos, do art. 1055 e seguintes do CPC.Int.

0000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Givanilton dos Santos em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 31/01/2011 (data da cessação do benefício NB-31/505.582.444-8). Juntou documentos. (fls. 20/27). O autor comprova a realização do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença conforme comprova documento de fls. 25, o qual foi indeferido. É a síntese do necessário DECIDO. Preliminarmente reconheço a competência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda vez que somada as doze parcelas vincendas somadas com as vencidas supera o teto de competência do Juizado Especial Federal, conforme se pode constatar através de análise da tabela anexa. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de entender que não está comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000259-51.2016.403.6131 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da inserção, na base de cálculo das contribuições sociais do PIS-COFINS devidos pela importação, do valor das próprias contribuições e do montante devido a título de ICMS-importação. Em breve suma, a requerente sustenta que a inclusão dessas verbas sobre a base de cálculo desses tributos onerou indevidamente o cálculo da contribuição, já que alargou, sem qualquer autorização para tanto, o conceito de valor aduaneiro previsto na Emenda Constitucional n. 42/03, que alterou o art. 149, 2º, II, e inseriu o inciso IV no art. 195 da CF. Sustenta, então, que o montante a ser considerado para fins de definição do valor aduaneiro da mercadoria importada deve, necessariamente, corresponder apenas àquilo que se contém no artigo VII do GATT, incorporado pelo Acordo Construtivo da Organização Mundial do Comércio. Invoca, em prol da tese aqui deduzida, não apenas a correção legislativa aplicada a partir da edição da Lei n. 12.865, de 09/10/2013 (que deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04, excluindo o ICMS-importação e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS - exportação), mas também pronunciamento, acerca do tema, do Plenário do Excelso Pretório, que, no julgamento do RE n. 559.937 declarou a inconstitucionalidade da inclusão desses valores na base de cálculo da tributação aqui em comento. Pede, em sede de antecipação de efeitos da tutela, ordem liminar para fins de possibilitar à requerente, antes do trânsito em julgado desta ação, que efetive a compensação administrativa desses valores recolhidos à maior. Junta documentos às fls. 17/61. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Independentemente dos sólidos e bem lançados fundamentos que substanciam a causa de pedir deduzida no introito da presente demanda, o certo é que a providência pleiteada, em sede de provimento de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, não tem como ser atendida, por encontrar vedação inscrita em texto legal expresso. Dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Artigo incluído pela LCP n. 104, de 2001). Disposição normativa essa que, ademais, reflete linha de orientação bastante ponderada da jurisprudência de nossas Cortes Federais, as quais sempre entenderam, majoritariamente, que compensação de tributos não é matéria a ser deferida liminarmente, ou por meio de medida de caráter antecipatório, mesmo porque, nessas hipóteses, não se caracteriza situação de ameaça de lesão irreversível ao direito da parte. Por outro lado, a própria natureza, precária e reversível, de uma decisão liminar, não se coaduna com a característica da definitividade que se pressupõe nas operações de compensação, uma vez que se exige a liquidez e certeza dos créditos tributários envolvidos (art. 170, caput do CTN). Não foi por outro motivo, aliás, que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumou posição jurisprudencial no sentido de que, verbis: Súmula n. 212 STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Nesse sentido, aliás, majoritária jurisprudência do C. STJ, ressaltando, em casos que tais, a inexistência de temor de dano irreversível a direito da parte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO - PRECEDENTES.- Impossível a compensação de tributos ou contribuições sociais através da tutela antecipada, já que não se configura a ameaça de lesão irreversível.- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do tema do mérito suscitado.- Recurso conhecido e provido (g.n.).(RESP 199600722226, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/05/1999 PG: 131) No mesmo sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. ANTONIO CEDENHO, enfatiza a incompatibilidade entre a natureza jurídica do pedido de compensação de tributos e a precariedade/reversibilidade de uma decisão liminar. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica neste caso. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos traz, como consequência, os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo de instrumento desprovido (g.n.).(AI 00033667120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Também no mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal, precedente que confirma a plena aplicabilidade do dispositivo constante do art. 170-A do CTN a todas as ações que - como a presente - deram entrada posteriormente ao advento da LC 104/01 (de 10.01.2001): MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DO VENCIMENTO DO DÉBITO E POSTERIOR DEPÓSITO INTEGRAL. DESISTÊNCIA DO FEITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. JUROS DE MORA INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. I - Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da lei nº 12.016/09. II - O contribuinte que efetua o depósito integral do montante devido faz jus à suspensão da exigibilidade, o que implica o afastamento da incidência de juros de mora. Interpretação conjunta do art. 151, II do CTN e art. 9º, 4º da Lei nº 6.830/80. III - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP). IV - Contudo, no presente feito, a impetrante restringiu seu pedido a compensação com parcelas de IRPJ, CSL e PIS, portanto, nos termos do pedido formulado, faz jus o contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos com próprio IRPJ, CSL e PIS. V - No que se refere a artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu definitivamente sobre a inaplicabilidade do dispositivo às ações ajuizadas anteriormente à vigência da lei que instituiu a alteração normativa, nos termos do RESP 1.164.452/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. VI - Considerando-se in casu, o ajuizamento da ação em 30/01/2001, posteriormente à vigência da LC 104/01 (10/01/2001), de rigor a reforma da r. sentença para condicionar a compensação ao trânsito em julgado do presente feito. VII - Apelação da União desprovida, remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (g.n.).(AMS 00024266220014036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)Com esta solução, é interessante observar que o regime de recuperação tributária pela via da compensação ficou - desde 10/01/2001 - plenamente simétrico ao sistema da repetição pela via do precatório, na medida em que, de forma a se implementarem, ambas as formas exigem o trânsito em julgado das respectivas decisões judiciais concessivas. Com tais considerações, por todos esses motivos, estou em que deva ser recusada a pretensão antecipatória formulada pela contribuinte autora. O que, por óbvio, não a impede de, por sua própria conta e risco - e com base nos sólidos fundamentos de direito que indica em sua substancial peça inaugural -, informar a compensação diretamente à autoridade fazendária na via administrativa, considerando até mesmo a natureza e os efeitos vinculantes, para a Administração, da decisão tomada no precedente julgado no âmbito do C. STF. Em sede de liminar, entretanto, não vejo como seja possível atender ao reclamo da contribuinte. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-97.2012.403.6131 - CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000414-93.2012.403.6131 - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância das partes, fls. 123 e 125, com as contas apresentadas pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 119/120, no valor de R\$ 21.202,35, para 06/2014, a fim de que produzam seus efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida referentes a pagamento SUPLEMENTAR, relativas às diferenças ainda devidas nos autos.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000177-25.2013.403.6131 - ANTONIO CLAUDINO MARTIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000237-95.2013.403.6131 - MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP338909 - LIVIA SANI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Laudo pericial complementar de fls. 279/282: ciência à parte autora.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 275/verso.Int.

0001439-39.2015.403.6131 - PEDRO RAMOS X DIRCE TOZZI DA SILVA X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE RAMOS X CELIA APARECIDA CARDOSO RAMOS X MARIA RAMOS DO CARMO X LUIZ EDUARDO DO CARMO X LURDES DE FATIMA RAMOS DA SILVA X ZURREMOS FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA CARDOSO X ANTONIO DONIZETI CARDOSO X ANDRE LUIZ RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de fls. 253/256.Conforme constou no despacho de fl. 212, o título executivo transitado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 616/786

em julgado nos autos dos embargos à execução estabeleceu que nada mais é devido aos coautores Dirce Tozzi da Silva e Sebastião Camargo da Silva, mas apenas ao coautor PEDRO RAMOS. Entretanto, o valor devido aos sucessores de Pedro Ramos foi rateado também entre os coautores Dirce e Sebastião (fls. 236/237). Ante o exposto, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 236 e 237 expedidos em nome dos autores Dirce e Sebastião, bem como, o cancelamento do ofício requisitório de fl. 238, expedido em nome de Aparecida Conceição de Oliveira, considerando-se o falecimento da mesma, conforme documento de fl. 257. Os demais ofícios requisitórios deverão ser retificados, para constar os valores indicados pelo i. causídico na petição de fls. 253/256, já tendo ocorrido o rateio da cota parte cabível à falecida Aparecida Conceição de Oliveira, vez que seus sucessores são os mesmos de Pedro Ramos, e já estão habilitados nos autos. Após cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios retificados, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1489

MONITORIA

0001110-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ALEXANDRE PAGANI

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 57.034,43 (atualizado até 10/04/2015), proveniente do contrato de nº 4151.160.0001255-58, firmado entre as partes em 14/03/2014. O réu, citado (fl. 57), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 59. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 00.899.160.0000715-27 e 00899.160.0000801-94, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0003400-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HECTOR JOSE PALOMBO(SPI174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Recebo a apelação do Réu, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que MARIA LUZIA VALDOLINO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando o ressarcimento de valores sacados de sua conta bancária mantida junto à ré, bem como pagamento de indenização por danos morais. A autora relata, em síntese, que na data de 05/09/2013 teve a sua carteira furtada dentro de um estabelecimento comercial desta cidade, e que nela se encontravam vários cartões de crédito e débito. Aduz que no mesmo dia tentou realizar o bloqueio de todos os cartões furtados, somente não logrando êxito em relação ao cartão referente à conta bancária nº 00019219-0, operação nº 13, da agência nº 3966, da ré. Assevera que, no dia do furto, tentou por várias vezes realizar o bloqueio do mencionado cartão, via atendimento ao consumidor, sendo que as ligações nunca completavam. Sustenta que uma conhecida sua, a Sra. Marcelly da Silva Couto, também tentou realizar o bloqueio por telefone, até às 23h, sem êxito, contudo. Narra que somente o dia seguinte, somente quando iniciou o atendimento da agência bancária da ré (às 10h30min) foi que conseguiu realizar o bloqueio do mencionado cartão, oportunidade na qual foi informada da realização de saques e transferência de valores de sua conta bancária, causando-lhe um prejuízo de R\$ 9.503,80 (nove mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos). Alega que contestou a referida movimentação bancária junto à ré e que o documento de contestação constou valores à menor do que efetivamente devidos, no entanto, a ré considerou que inexistir fraude nos saques e se negou a ressarcir-lhe dos referidos valores. Em razão destes fatos, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor do prejuízo suportado, e por danos morais em importe não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/48). A ré, citada, apresentou contestação e apresentou documentos (fls. 56/71). Arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais. No mérito, defendeu a improcedência da ação, alegando que os saques foram realizados com a utilização do cartão magnético e senha da autora, cuja guarda e sigilo não são de responsabilidade da instituição financeira. Defendeu que, na eventual hipótese de ser condenada ao ressarcimento de valores, estes devem se limitar à quantia constante do documento de contestação de movimentação bancária. No tocante ao dano moral, fundamenta o pedido de improcedência na ausência de demonstração do abalo moral apto a ensejar a indenização. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao presente caso, estando ausente a verossimilhança das alegações. A autora apresentou réplica (fls. 75/86). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela autora (fl. 132 e mídia digital de fl. 134), ato posteriormente refeito (fl. 198 e mídia digital de fl. 200). As partes apresentaram memoriais (fls. 155/171). É o relatório. DECIDO. Refuto a preliminar suscitada pela ré, uma vez que se confunde com o mérito do pedido de indenização por danos morais. No mérito a ação é procedente. Ressalto de início, que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, conforme Súmula nº 297, do STJ. Não se está, com base no CDC, a desincumbir a autora de demonstrar seu direito, mas, impor à ré o ônus de infirmá-lo, pois detém condições técnicas para tanto. Pois bem. Da análise dos autos, não pairam dúvidas sobre a alegação de ter ocorrido o furto do cartão da autora, bem como inexistir dúvidas de que os saques e transferências de valores da conta da requerente foram realizados por terceiro. Deveras, a controvérsia cinge-se quanto à responsabilidade sobre a movimentação destes valores. A autora, imputa a movimentação espúria de sua conta à falha de segurança da ré, enquanto a demandada defende que tais movimentações foram realizadas com o uso da senha pessoal da requerente, cuja guarda compete apenas ao correntista. Neste passo, noto que não há elementos probatórios suficientes para se corroborar a alegação da ré de que a requerente anotava a sua senha em um papel e a condicionava junto com o cartão furtado. Tampouco que teria sido este o meio pelo qual foi possível a realização das operações questionadas. Por outro lado, logrou êxito a demandante na comprovação de que, no mesmo dia do furto de seu cartão, tentou realizar o seu bloqueio junto ao serviço de autoatendimento da ré, porém, não conseguiu atendimento. Com efeito, a testemunha Marcelly da Silva Couto afirmou que tomou conhecimento do ocorrido com a autora e se dirigiu até a casa dela no intuito de ajuda-la, oportunidade na qual ligou várias vezes para a central de atendimento da requerida, o qual lhe transferia para vários setores e, ao final, ninguém atendia a ligação. De acordo com os extratos bancários juntados aos autos, todas as movimentações contestadas se deram entre as 17h do dia 05/09/2013 às 10h do dia 06/09/2013, período no qual a demandante tentou realizar o bloqueio do cartão furtado, o que leva à conclusão de que se fosse eficiente o serviço de atendimento ao cliente da demandada, não teria sido efetuado nenhum saque, tampouco transferência de valores. Ainda, noto que a ré não restituiu a autora de, pelo menos, o valor transferido eletronicamente para a conta de nº 0323.013.000707733-1, a despeito de ter identificado a beneficiária e a ilicitude da operação. Também não há notícia nos autos de que tenha diligenciado junto às autoridades policiais para que fosse investigada esta transferência, providência que talvez até possibilitasse a identificação da autora do furto do cartão da requerente. Diante disso, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré na espécie, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir a demandante dos prejuízos suportados pelos saques indevidos em sua conta, a título de indenização por danos materiais, sendo despidendo se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais. De outra parte, verifico que superou as raias do mero aborrecimento o desgaste experimentado pela requerente na tentativa infrutífera de bloquear o seu cartão, frustrando-se ao ter ciência de que em tal período foram realizados vários saques e transferências de valores de sua conta bancária. Agravando-se esta situação, o réu reputou como lícitas tais movimentações financeiras e se negou a ressarcir tais valores à demandante. Pondero, ademais, que a idade avançada da demandante potencializa, de certo modo, as consequências emocionais geradas pela atitude do réu, notadamente pelo fato notório de a senilidade conferir dificuldades cotidianas ao idoso, conduzindo-o a um quadro de maior fragilidade emocional. Não obstante, reputo excessivo o patamar indicado na inicial a título de danos morais, porquanto o dano experimentado, embora existente, não se mostra extenso a ponto de recomendar uma indenização em tal valor. Com efeito, embora não se possa tarifá-la a dignidade da parte, valho-me da razoabilidade para, em análise dos elementos dos autos, concluir como suficiente a reparação a título de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na esteira do quanto decidido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO FURTADO. BLOQUEIO PROVISÓRIO NO BANCO 24 HORAS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS INTEGRALMENTE PELA CEF. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. JUROS E CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição

financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. Dano moral demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelo autor que teve transferências, compras e saques indevidos em sua conta poupança. 6. Ônus da sucumbência devidos integralmente pela CEF, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. 7. Juros e correção pela SELIC devidos pelo dano material a partir dos saques e pelos danos morais a partir do arbitramento. Artigo 406 do novo código civil e súmula 362 do STJ. 8. Apelação provida parcialmente reconhecendo os danos material e moral. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0028342-98.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Grifei) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a restituir o valor sacado indevidamente da conta da autora (R\$ R\$ 9.503,80), nos termos dos extratos anexados, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por ter a autora sucumbido em parte mínima da demanda, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE (SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

Diante das alegações do patrono da autora, constato erro material na sentença de fl. 204. Isto porque, apesar de ter constado nela a ressalva quanto à condenação em honorários advocatícios, isentando as partes de tal ônus, o patrono da autora consiste-se em advogado dativo, nomeado por este Juízo (fl. 14). De rigor, portanto, o arbitramento de seus honorários, os quais serão pagos por esta justiça, após certificado o trânsito em julgado, por meio do sistema AJG. Desse modo, arbitro os honorários do patrono da autora em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 e seguintes da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

I. Relatório CLÁUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de débito perante a ré e a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe correspondente ao débito impugnado (R\$ 9.595,50). A autora alega, em síntese, que recebeu um aviso de protesto do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Leme/SP, emitido em 09/10/2013, em razão de débito inscrito em dívida ativa sob o número 80112112136, alusiva a IRPF, no importe de R\$ 9.595,50. Informa que, na data de 23/10/2013, protocolou pedido de parcelamento do débito perante a demandada e, não obstante, foi efetivado o protesto em seu nome e a restrição foi mantida até a data da propositura da ação. Assevera que a restrição efetivada pela ré causou-lhe danos morais. Requeru a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar o levantamento do protesto referido. Pugnou pela declaração de inexistência do débito apontado pela ré, por sentença final, e pela condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente ao débito apontado no protesto (R\$ 9.595,50). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado pelo juízo estadual, em razão do levantamento espontâneo da restrição impugnada (fl. 19). A União foi citada por carta precatória pelo juízo estadual, tendo ingressado nos autos para alegar a nulidade de sua citação e a incompetência do juízo estadual para o processamento do feito (fls. 34/35). O juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 39), a qual, por sua vez, determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 46). Na contestação de fls. 53/56, a ré informa que a autora possui outro débito além do apontado na inicial, o qual, igualmente ao impugnado, foi parcelado. Alega que ambos os parcelamentos não estão sendo cumpridos. Quanto à CDA de nº 80112112136-31, objeto desta ação, afirma que o protesto foi efetivado em 24/10/2013, sendo o seu cancelamento efetivado em 19/11/2013, após a concessão do parcelamento ordinário à demandante em 13/11/2013. Assevera que o protesto da CDA nº 80112112136-31 observou todas as formalidades legais. Defende a ausência de por dano moral. Não houve réplica. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu a colheita de seu depoimento pessoal (fl. 78), o que foi indeferido por este juízo. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico razão alguma para se declarar inexigível o débito representado pela CDA 80112112136-31. Isto porque a autora não apontou sequer um único fundamento em sua inicial no sentido de demonstrar eventual ilegitimidade dos valores cobrados, não ilidindo, assim, a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez de que goza a mencionada certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei 6.830/80). Não procede, portanto, a pretensão na espécie. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, igualmente não merece acolhida. Da análise dos autos, constato que a demandante não observou a data limite para o pagamento do débito representado pela CDA 80112112136-31, ainda que considerada a suspensão de prazo para pagamento concedida pelo Juiz Corregedor do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP, em decorrência da greve dos bancários, porquanto, no documento de fl. 14, ficou assentado que os prazos para pagamento e protesto de títulos apontados em cartório, desde o início da greve, restabelecem-se normalmente, sendo que os títulos, com as respectivas intimações já concluídas e não pagos, cujos

prazos ficaram suspensos nesse período, serão protestados a partir do dia dezesseis (16) do mês corrente (quarta feira) (Grifei). Com efeito, o prazo inicial para o pagamento do débito objeto do protesto impugnado pela autora se findava em 17/10/2013, conforme documento de fl. 12, e, tendo-se em vista a determinação de que os protestos se iniciariam a partir do dia 16/10/2013 (fl. 14), nenhum prazo adicional lhe foi concedido. Ademais, não houve o pagamento do débito, mas o requerimento de seu parcelamento diretamente ao credor, o que foi efetivado apenas em 23/10/2013, ou seja, quando já findo o prazo para que fosse obstado o protesto, sendo que o deferimento do pedido de parcelamento se dera somente em 13/11/2013, conforme esclarecido pela ré em sua defesa, não impugnada esta informação em sede de réplica. O protesto, por sua vez, foi efetivado em 24/10/2013 (fl. 16) e, de acordo com o documento de fl. 57, foi cancelado em 19/11/2013, ou seja, em menos de uma semana após o deferimento do pedido de parcelamento realizado pela requerente. Assim, a efetivação do protesto se mostra legítima. Por outro lado, poderia a demandante reputar ilegal a manutenção da restrição efetivada em seu nome após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, pondero que, por não ter a autora pago o débito no prazo conferido na notificação, optando por requerer o parcelamento junto à ré, inevitavelmente se sujeitou aos trâmites administrativos próprios da adesão aos programas de parcelamento concedidos pelo Fisco federal, não sendo razoável se esperar que houvesse o cancelamento instantâneo do protesto efetivado. Desse modo, não há como se reputar como ilegal ou abusiva a manutenção da restrição em nome da autora pelo curto espaço de tempo entre o deferimento de seu pedido de parcelamento (13/11/2013) e o cancelamento do protesto (19/11/2013). Ainda que se pudesse ser considerada como ilegal a restrição efetivada em nome da requerente, não se poderia reputar como danoso tal fato. Isto porque o documento de fl. 16 aponta a existência de outra restrição de crédito efetivada em data anterior ao protesto impugnado na inicial, referente a débito em aberto o Banco do Brasil S/A, referente ao contrato 0000000650320957 (restrição efetivada em 25/03/2013). Neste sentido, se a autora já contava com restrição de crédito em seu nome, não se mostra possível considerar que o protesto efetivado pela ré possa lhe ter causado abalo moral. Desta feita, por não existir ilicitude no ato da ré, bem como por não vislumbrar a existência de dano, ainda que presumido, deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório formulado na inicial. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PRI.

0002381-20.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em que o autor alega, em síntese, que terceira pessoa, sem seu consentimento e valendo-se de documentos falsos, abriu uma conta bancária em uma agência da ré em seu nome e solicitou um empréstimo consignado de R\$ 10.100,00, a ser pago em 60 vezes de R\$ 275,73. Só percebeu o ocorrido quando foi descontado o valor da parcela mensal de seu benefício previdenciário. Alega ainda que, mesmo após ter conseguido suspender os descontos, teve seu nome inscrito no SPC e no SERASA. Após a contestação da ré (fls. 80/92) e a réplica do autor (fls. 95/105), o juízo estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fls. 107/108). Naquele juízo federal, foi proferida sentença (fls. 117/120), à qual foram opostos embargos de declaração pela ré (fls. 123/124). No recurso, ela afirma que, quando do declínio de competência pelo juízo estadual, o processo virtual foi encaminhado tanto para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista quanto para a Subseção Judiciária de Limeira. E na 1ª Vara Federal de Limeira, o processo, que recebeu o nº 0000691-05.2014.403.6143, já foi julgado, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. O juízo da vara federal de São João da Boa Vista anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta vara (fl. 267). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Observando a cópia da petição inicial de outras peças do processo nº 0000691-05.2014.403.6143 (fls. 129/249), verifica-se que se trata realmente do mesmo feito, que na Justiça Estadual tramitava com o número 4002015-98.2015.8.26.0362. Tudo leva a crer que foram encaminhadas cópias dos autos digitalizados a esta vara e à vara federal de São João da Boa Vista ao mesmo tempo. Aqui na Justiça Federal, cada cópia ganhou um número de registro, como se se tratasse de processos distintos. E a partir da redistribuição cada cópia transformou-se num processo diverso, já que os atos praticados foram diferentes. Partindo da premissa de que os as cópias tornaram-se processos distintos e que o de nº 0000691-05.2014.403.6143 já foi sentenciado, há que se extinguir este feito em razão da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar sucumbência, visto que a duplicidade dos processos não foi provocada por nenhuma das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001759-87.2014.403.6143 - RAMIRO DE ALMEIDA LOSI JUNIOR (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ E SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X TERRAS DA COLINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e danos morais, em que pretende o autor a condenação das rés a ressarcir-lhe os valores cobrados a título de juros compostos (Tabela Price), Taxa Sati e Corretagem, Taxa de Pesquisa Cadastral e Taxa de Construção, no âmbito de contrato de financiamento celebrado dentro das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, além da reparação dos danos morais que alega ter sofrido. Sustenta, como causa de pedir, a ilegalidade da cobrança de tais rubricas, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu favor. Juntou documentos às fls. 24/125. Gratuidade Judiciária deferida à fl. 128. A 2ª ré, CEF, apresentou contestação à fl. 135 e ss., defendendo a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas com o autor. A 1ª ré, TERRAS DA COLINA, ofereceu contestação à fl. 225 e ss., denunciando à lide terceira pessoa e deduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e defende a legalidade das cobranças havidas em face do autor. Réplica do autor à fl. 300 e ss. A denunciação da lide foi indeferida à fl. 315. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. DECIDO. Observo, de plano, que, salvo os pedidos referentes à aplicação da Tabela Price no contrato de financiamento celebrado com a Caixa e à cobrança da Taxa de Construção prevista neste mesmo contrato, todos os demais pleitos atinem ao contrato estabelecido entre o autor e a 1ª ré. As avenças celebradas entre o autor e as rés não guardam qualquer relação de prejudicialidade, em que pesem referirem-se

ao mesmo imóvel. Com efeito, o quanto se decidir acerca de um contrato em nada altera o que se deliberar relativamente ao outro, de onde exsurge cristalina a ausência de conexão ou continência entre os pedidos lançados pelo autor em face da CEF e em face da Terras da Colina. Disso resulta a absoluta incompetência da Justiça Federal para decidir acerca da relação jurídica encetada entre o autor e a 1ª ré. Tendo em vista que este Juízo é competente para apreciar o conflito envolvendo o contrato celebrado com a CEF, não havendo como se cindir o feito, não há como declinar da competência para a Justiça Estadual, razão pela qual deixo de conhecer da ação no que tange à 1ª ré. Dito isso, passo ao exame dos pedidos formulados em face da CEF, quais sejam: 1) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados face à incidência da Tabela Price; e 2) a ilegalidade da cobrança da taxa de construção. Inicialmente, defiro o pleito do autor, no sentido de que sejam aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vislumbro no contrato de mútuo a garantia do saldo devedor pelo FCVS. Quanto à ilegalidade da Tabela Price em função de albergar juros compostos, assinalo que a incidência de tal sistema de amortização não implica, por si só, a aplicação de anatocismo. Este último depende, para sua verificação, de prova pericial ou de outra prova realizada pela parte, não sendo cabível assimilar, automaticamente, o sistema Price com a indigitada incidência composta de juros. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977?2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380?1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, REsp 1.124.552 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 02/02/2015. Grifei). PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA. 1- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, teoricamente, capitalização, o que somente pode ser excepcionado pela sua demonstração no caso concreto. [...]. (TRF3, AC 00092033020064036119, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015. Grifei). No caso em tela, a parte autora não logrou provar a prática do anatocismo, sendo certo que a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança do quanto alegado. Ora, não contemplo o verossímil nas alegações autorais quanto ao ponto, seja porque não trouxe elementos mínimos, em sua exordial, que refletisse a prática alvitrada, seja porque o contrato prevê, em sua letra C (fl. 66-v), a amortização pelo sistema SAC. Na realidade, a inicial afigura-se até mesmo confusa, na medida em que se refere aos contratos firmados com as rés sem especificá-los, sendo difícil de se saber sobre qual contrato, a final, cada tópico está se referindo. Assim, no que tange ao uso da Tabela Price, em que pese se referir o autor ao contrato firmado com a 1ª ré, dá a entender, também, que diz respeito ao entabulado com a 2ª. No tocante à taxa de construção, parece-me equivocada a conclusão autoral no sentido de seu descabimento antes do habite-se, na medida em que, com a entrega do dinheiro atinente ao mútuo, a mutuante já ficou privada das importâncias emprestadas, de onde se extrai seu direito aos juros compensatórios pelo tempo em que ficou sem a posse do numerário. A propósito: ADMINISTRATIVO. SFH. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Nessa hipótese, mostra-se legítima a cobrança de juros compensatórios. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedentes. (TRF4, AC 5006229-44.2012.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 12/02/2015. Grifei). À luz de tal quadro, igualmente improcede o pleito de danos morais, ante a total insubsistência de elementos fáticos que lhe deem suporte. Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos formulados em face da 1ª ré, razão pela qual não os conheço, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra a CEF. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 para a 2ª ré e em 700,00 para a 1ª, suspendendo, todavia, sua exigibilidade por cinco anos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. PRI. Com o trânsito, arquivem-se os autos. PRI.

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO, em que se objetiva a declaração de nulidade do despacho decisório que determinou a imediata cobrança dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36, ou, alternativamente, que seja determinado que a ré se abstenha de realizar a cobrança dos referidos débitos, até que haja decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo 16561.720077/2013-15. Sustenta que, em 19/11/2008, foi surpreendida com a notificação de Auto de Infração, controlado pelo Processo Administrativo nº 10865.002913/2008-18, para lhe exigir o pagamento de IPI referente ao período de janeiro/2003 a novembro/2004. Informa que, em 31/11/2009, teria incluído parte da exigência no programa de liquidação de débitos de IPI instituído pela MP 470/09, optando pelo pagamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados até 30/09/2009 e, assim, teria protocolado requerimento de desistência parcial da discussão administrativa, remanescendo discussão quanto ao período de apuração de 10/01/2003 a 20/08/2003, de forma que os débitos desmembrados passaram a ser controlados no Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36. Alega que, posteriormente, foi proferido despacho reconhecendo a suficiência de créditos

decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da autora para liquidar a totalidade dos débitos incluídos no parcelamento. Apesar disso, aduz que, em 05/05/2014, foi surpreendida com o recebimento de intimação eletrônica para recolher, no prazo de trinta dias, os débitos de IPI que, até então, estavam liquidados pelo programa de parcelamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Diante da intimação, teria diligenciado e sido informada de que o despacho anterior havia sido revogado, indeferindo o pagamento por meio do parcelamento da MP 470/09, com a alegação de que (a) a autora sofreu fiscalização que culminou na alteração dos valores declarados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa; e (b) embora o resultado da fiscalização tenha sido impugnado administrativamente, a alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa seria suficiente para acarretar o indeferimento do pedido de liquidação nos termos da MP 470/09, por não ser líquido e certo o crédito indicado. Assim, como consequência, a ré exigiu o pagamento da totalidade dos débitos que seriam liquidados com os benefícios da MP 470/09. Acredita estar eivado de ilegalidade o ato, pois: (i) o único fundamento adotado pela ré para revogar o despacho que concedeu a liquidação foi a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa que fundamentaram o auto de infração nº 16561.720077/2013-15; (ii) por se tratar de ato reflexo ao do auto de infração citado no item (i), o tratamento a ser dado em ambos os processos administrativos deve ser o mesmo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica; (iii) a reconstituição do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não é ato definitivo, uma vez que o resultado da fiscalização está sob análise do órgão julgador administrativo e assim, revogar o deferimento do pedido de liquidação e exigir imediatamente sua cobrança ofende frontalmente o disposto no art. 151, III, do CTN; (iv) o crédito indicado para pagar os débitos de IPI não é ilíquido nem incerto, pois os valores escriturados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa eram líquidos e certos desde o protocolo do pedido de liquidação fundamentado na MP 470/09, em 30/11/2009; (v) tal medida fere ainda o disposto no art. 586 e 618, I, do CPC, tendo em vista que não pode ser considerado como dívida certa, líquida e exigível; e (vi) a referida reconstituição foi feita quase cinco anos após a opção da autora pela MP 470/09, ferindo os princípios da não surpresa e da razoabilidade. Em razão desses fatos, a autora diz estar impossibilitada de obter certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem dificultado o exercício de sua atividade. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36 e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, ofereceu em garantia a carta de fiança de fl. 146, no valor de R\$ 40.031.723,18. Requereu, por sentença final, a declaração de nulidade do despacho decisório que determinou a imediata cobrança dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36, ou, alternativamente, que seja determinado que a ré se abstenha de realizar a cobrança dos referidos débitos, até que haja decisão definitiva no Processo Administrativo 16561.720077/2013-15. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/165. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 175/179). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 190/199, afirmando que, após fiscalização levada a efeito junto à demandante, foram lavrados autos de infração que alteraram os valores apontados por ela a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL relativas aos anos de 2008 a 2012, de maneira a tornar insubsistente o saldo utilizado pela requerente para a liquidação de débito de IPI por meio da MP 470/09. Assevera que a utilização dos benefícios da MP 470/09 pela autora implicou na confissão irrevogável dos débitos que lhe estão sendo cobrados (referentes ao período de agosto/2003 a novembro/2004). Informa que a fiscalização teria comprovado a utilização indevida de despesas a título de amortização de ágio com fundamento em expectativa futura para fins de dedução da CSLL a recolher, o que culminou na reapuração do lucro líquido e do lucro real da demandante relativo ao período de 2008 a 2012, reclamando a revisão da decisão que teria admitido o pagamento noticiado na inicial, já que inexistentes o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa utilizada para tanto. Relata que a determinação da cobrança imediata do débito se referiria à trava de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais com o resultado do período, a qual não teria sido impugnada administrativamente, tendo sido formados novos autos apartados para tal cobrança, já que incontroversa a parcela. Sustenta que em decorrência de tais constatações, foi revogado, dentro do prazo prescricional de 05 anos, o despacho que teria deferido o pagamento realizado pela autora com fundamento na MP 470/2009, sendo que esta revogação resultou do poder de autotutela da Administração Pública, não se podendo falar em violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que da ilegalidade não surgem direitos. Alega, ainda, que dada a revisão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurada pela autora, os créditos utilizados para a compensação de seu débito passaram a ser incertos e ilíquidos, de modo a não mais subsistir a quitação outrora homologada. Ressalta que a autora foi devidamente intimada da falta de regularização dos débitos abertos a título de IPI. Houve réplica (fls. 203/214). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a causa de pedir delimitada na inicial restringe-se à validade da cobrança imediata dos débitos controlados no processo administrativo 13840.720069/2013-36, a qual teve por fundamento a iliquidez e incerteza dos créditos utilizados para o pagamento destes débitos nos termos da MP 470/2009. Não há controvérsia, portanto, sobre a suficiência de tais créditos, mas sim sobre a sua certeza e liquidez, discussão que se restringe ao campo do direito, razão pela qual se mostra absolutamente desnecessária a realização de perícia contábil. Sendo assim, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No mérito, os pedidos são improcedentes. Os créditos cobrados da autora foram objeto de pagamento nos termos da MP 470/09, tendo sido utilizados, para sua integral liquidação, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do 2º de seu art. 3º. Vejamos o normativo legal: Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. [...] 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Grifei). Ocorre que, a teor da decisão de fl. 79, oriunda do processo administrativo nº 13840.720069/2013-36, a autora foi notificada para adimplir os valores utilizados para a liquidação acima referida, ao argumento de que, após fiscalização intentada junto à empresa, desvelou-se a incorreção do montante outrora apurado para fins de configuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Diante do desvanecimento do aludido crédito, vem entendendo a Fazenda que a liquidação do débito incluído no parcelamento previsto na citada MP 470/09, mediante o encontro de contas, perdeu seu efeito, ao fundamento da ausência de liquidez e certeza dos créditos de que se diz titular a requerente. Nesse cenário, entendo que a argumentação da demandante agasalha um desvio de perspectiva. Explico. A teor do que dispõe o art. 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando interpostas reclamações ou recursos administrativos. O que significa dizer: a suspensão em causa tem

lugar enquanto pende de discussão a correção dos valores cobrados. No caso em tela, o valor cobrado da contribuinte não é objeto de discussão quanto à sua existência, sua legitimidade, sua exatidão ou sua liquidez: ele é certo, líquido e exigível; tanto que a autora inseriu-o, voluntariamente, no parcelamento de que trata a MP 470/09. O que é objeto de discussão administrativa é a existência, a liquidez e certeza dos créditos apurados pela demandante e usados para quitar aquele primeiro valor. Em outras palavras: é sobre a configuração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de que decorreu aludido crédito, que repousa a discussão administrativa pendente de final julgamento. Tal fato, por si só, já retira de tais créditos sua liquidez e certeza, o que conduz a resultado diametralmente oposto daquele a que pretende a requerente: é justamente a discussão administrativa sobre tais créditos que legitima a inscrição, em dívida ativa, dos valores liquidados na forma da MP 470/09. De fato, consoante se infere do art. 170 do CTN, a compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos. Uma vez ausentes os requisitos da liquidez e certeza, não há de se falar em compensação, de forma que o débito apurado em desfavor da contribuinte revela-se plenamente exigível, suscetível, portanto, de ser inscrito em dívida ativa e cobrado mediante execução fiscal, salvo se pendente impugnação administrativa frente a tal débito, o que não é o caso presente, pois, repita-se, a pendência administrativa é sobre os créditos que se pretende usar para fins de compensação, o que já lhes desvanece a liquidez e certeza. Neste passo, não há o que se falar em prejudicialidade gerada pelas impugnações e recursos apresentados nos autos do Processo Administrativo 16561.720077/2013-15, porquanto a existência destes expedientes não conferem incerteza ou iliquidez ao débito cobrado da autora, mas sim buscam conferir certeza e liquidez ao crédito utilizado por ela para o seu pagamento, os quais se encontram despidos destes atributos. A liquidez e a certeza do débito decorrem da confissão realizada pela autora, não dependendo, assim, da solução dada no Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15. Importante consignar, ainda, que a Administração, com esteio em sua autotutela - que encontra na prevalência do interesse público sua nota conceitual -, deve anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento já há muito sumulado no STF: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, ao anular a liquidação dos débitos da autora que foram incluídos no parcelamento da MP 470/09 com base na apuração da ausência dos créditos que lhe granjearam o aludido encontro de contas, a Administração Fazendária não fez mais do que usar-se do poder de autotutela, uma vez que, consoante se infere dos expressos termos do multicitado 2º do art. 3º da referida MP, os créditos ali previstos são aqueles passíveis de compensação, o que pressupõe por seu turno, como visto, liquidez e certeza. Não merece guarida, portanto, a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que a autoridade fiscal concluiu pela inexistência dos créditos utilizados para a liquidação do débito da autora, o que confere nulidade ao despacho que homologou a liquidação deles, dada a sua flagrante contrariedade à Lei. Nos termos da retrotranscrita Súmula 473 do STF, as ilegalidades não geram direitos, sendo inexistente o ato jurídico perfeito invocado pela demandante. III. Conclusão Posto isto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC. Defiro a transferência da garantia de fl. 146 para a execução fiscal nº 0007175-41.2014.8.26.0362, em trâmite perante o juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de diferenças de saldo de FGTS gerados pela não adoção dos juros progressivos que alude a Lei 5.107/66, bem como pela não aplicação dos índices de correção monetária devidos em razão dos depósitos constantes na conta do autor, vinculada ao FGTS, nos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. Alega o demandante que a ré teria corrigido os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS incidindo juros no patamar de 3% ao invés de se valer dos juros progressivos instituídos pela Lei 5.107/66. Defende que teria direito à incidência dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da aplicação retroativa da Lei 5.107/66, possibilitada pela Lei 5.958/73, conforme entendimento da jurisprudência. Requereu a condenação da ré a proceder à correção de toda conta individualizada do Autor, (i) aplicando-se-lhe a taxa progressiva de juros, bem como (ii) completar a correção monetária aplicada indevidamente a menor no saldo da conta vinculada do Autor, em janeiro/89, fazendo incidir o percentual decorrente do IPC equivalente a 42,72%, o que implica numa diferença de 16,65%, bem como a corrigir o saldo existente na mesma conta em abril/90, pelo percentual de 44,80%; tudo corrigido pelos critérios do FGTS. Este juízo excluiu da lide o pedido de item ii da inicial, conforme decisão de fl. 125/126, tendo o autor oposto embargos declaratórios desta decisão (fls. 130/131), os quais foram rejeitados (fl. 135). Citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, a possível carência de ação por falta de interesse de agir, bem como alegou a incompetência absoluta deste juízo em relação à multa de 40% sobre o saldo do FGTS. No mérito, defende a ocorrência de prescrição quanto aos juros progressivos. Assevera que não haveria prova nos autos de que o autor teve a sua admissão e opção pelo FGTS até 21/09/1971; que manteve vínculo empregatício com a mesma empresa pelo período de 25 meses; e que não teria recebido juros progressivos. Alega, ainda, que os vínculos empregatícios firmados em período posterior a 22/09/1971 não possibilitam receber juros progressivos, bem como não se pode aplicar juros progressivos em saldo de FGTS cujo vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Por fim, defendeu: a) a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC; b) não incidência de juros de mora sobre eventual condenação; c) a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora; e d) a vedação à condenação em honorários advocatícios em demandas que versem sobre o FGTS. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. No mérito, o pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º, o seguinte: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de

permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só:3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era a vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confiram-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Verifico que a opção do autor ocorreu em 27/02/1967 (fl. 13), fazendo jus, portanto, à taxa progressiva vindicada na inicial, consoante art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Ainda, de acordo com a cópia da CTPS do demandante, o seu vínculo empregatício junto ao Banco do Estado de São Paulo se iniciou em 01/09/1968, não havendo nenhuma ruptura até 31/12/1994 (fls. 11/12).Há que ser reconhecida, contudo, a prescrição que se operou em relação às diferenças existentes em período anterior a 03/10/1984, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/10/2014, ponderando-se o prazo trintenário admitido pela jurisprudência (Súmula 210 do STJ) e a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF. Esclareço que não há que se reconhecer a prescrição de fundo de direito sobre a pretensão do demandante, haja vista a obrigação na espécie ser de trato sucessivo (relação continuativa), hipótese de incidência, portanto, da prescrição parcelar, ex vi Súmula 85 do STJ. Neste sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.958/73. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 56 desta Corte, somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 2. A comprovação da vinculação ao FGTS pode ser feita por meio de outros documento que não sejam os extratos, dos quais a apresentação é de responsabilidade da CEF. Precedente do STJ. 3. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, restam prescritas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam ao ajuizamento da presente demanda. 4. Aos trabalhadores que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a Lei nº 5.958/73 deu o direito de fazê-lo. Esta possibilidade só se aplica, porém, àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705/71. 5. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.885-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). (TRF4, AC 2003.70.00.003702-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/03/2007)Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS.Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao creditamento em conta vinculada do autor das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, observada a prescrição operada em relação às parcelas anteriores a 03/10/1984.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002966-24.2014.403.6143 - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO

Vistos, etc..Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores objetivam o reconhecimento de suas profissões de arquitetos e urbanistas e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Busca-se ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a dez salários mínimos para cada autor.Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior (UNAR) que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e que tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Contam que estão impossibilitados de trabalhar na profissão para a qual se formaram, o que lhes vem acarretando danos morais, pelo que pedem a condenação do CAU/SP à emissão de seu registro profissional e ao pagamento de indenização por danos morais.Requerem em sede de tutela antecipada que seja determinada a emissão de suas carteiras profissionais definitivas.Com a inicial vieram documentos de fls. 19/208.A tutela de urgência foi deferida às fls. 211/213. Na contestação de fls. 222/249, o réu CAU/SP pede o deferimento da denunciação da lide ao CAU/BR e da União. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso dos requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente.Contestação instruída com os documentos de fls. 250/337.O réu (CAU/SP) agravou da decisão liminar (fls. 352/367), não obtendo êxito, contudo, na concessão de efeito suspensivo ativo ao seu recurso (fls. 349/351). Posteriormente, foi homologada a desistência do recurso (fl. 468).Os autores ofertaram réplica à contestação do CAU/SP (fls. 370/379).A denunciação da lide foi deferida (fl. 389), sobrevivendo a contestação de fls. 424/431, na qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) apresentou os mesmos argumentos já expostos na contestação do CAU/SP. A União, em sua contestação (fls. 442/466), argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e defende o descabimento da denunciação da lide. No mérito, repete os fundamentos do CAU-SP.Os autores ofertaram réplica quanto às contestações do CAU/BR e da União (fls. 477/489).Em sede de especificação de provas, os requerentes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pela colheita de depoimento pessoal dos réus (fls. 475/476).O CAU/SP peticionou às fls. 402/405 informando o reconhecimento do curso dos autores pelo MEC e requerendo a extinção do feito, por perda superveniente de objeto.É o relatório. DECIDO.No termos do art. 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Os autores não lograram demonstrar especificamente o motivo da produção da prova testemunhal, portanto, tenho que o feito está suficientemente instruído.De início refuto a alegação de perda de objeto da demanda apresentada pelo réu.Não obstante o reconhecimento do curso dos autores pelo MEC (doc. fl.404), nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso, o que evitará a propositura de mais demandas com o objeto aqui discutido, pois, em tese, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR, o interesse na declaração do direito por via de sentença de mérito remanesce.Primeiro porque a sentença de mérito, de cunho declaratório, conferirá ao direito dos autores (obtenção dos registros profissionais junto aos quadros do CAU/SP) definitividade, própria da coisa julgada. E segundo, porque, a despeito do reconhecimento do sobredito curso pelo MEC, a emissão dos registros profissionais somente se dera em razão de decisão judicial, e não de forma espontânea pelo requerido. De outra parte, em análise da legitimidade dos litisdenuciados, observe que, em razão da aceitação da denunciação da lide pelo CAU/BR, este passou a figurar como litisconsorte do CAU/SP, não se instaurando demanda secundária entre litisdenuciante e litisdenuciado. Neste passo, revejo o despacho de fl. 389 que deferiu a denunciação da lide ao CAU/BR e entendo como necessário o reconhecimento de ofício de sua ilegitimidade passiva, porquanto não ostenta pertinência subjetiva quanto à causa de pedir, bem como quanto aos pedidos.O fundamento utilizado para o caso concreto não encontra previsão em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não se extrai do pedido do denunciante quaisquer das hipóteses legais. Ademais, não se observa qualquer obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Diante deste quadro, não há direito a ser declarado no aspecto, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade do CAU/BR.A alegada ilegitimidade passiva da União será oportunamente apreciada, pois, negando-se a compor o polo passivo dá ensejo à instauração de outra lide, uma lide secundária, que da mesma forma da principal, deverá ser conhecida, e se preenchidas as condições e os pressupostos, será julgada. No que se refere ao mérito, este juízo já se manifestou a respeito quando da análise dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada pelos autores, consoante decisão de fls. 211/213 cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. Os documentos juntados às fls. 31, 41, 49, 62, 72 e 78, comprovam que os mesmos diplomaram-se no curso em tela, tendo sido expedido Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fls. 31, 41, 49, 62, 72, e 78, verso).Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei).A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei:Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.Art. 6º São requisitos para o registro:I - capacidade civil; eII - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida

pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão juris posta nos autos - acha-se cristalizado nos aludidos documentos de fls. 31, 41, 49, 62, 72 e 78. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações no que tange aos autores, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 31, 41, 49, 62, 72 e 78. (...) Adoto a fundamentação supra como razões de decidir para reputar procedente a pretensão dos autores quanto à emissão de suas carteiras profissionais, haja vista a formação do contraditório não ter trazido aos autos fundamentos idôneos à modificação deste entendimento. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho que procede parcialmente. De fato, não há como se ignorar que com a negativa do réu CAU/SP em conceder os registros profissionais, incertezas e frustrações deste fato advieram. É cediço que, sem o efetivo registro no sobredito Conselho, os anos de vida acadêmica não redundaram em seu objetivo precípuo, que é a colocação no mercado de trabalho, acarretando, por certo, angústia e perturbações que ultrapassam o mero aborrecimento, passível, portanto, de indenização. Ainda que se entenda que o dano deve ser demonstrado, bem como o nexo casual, no caso em tela o dano é in re ipsa, ou seja, o próprio fato já configura o dano (precedente Resp 631204) e seus efeitos são presumidos. Já quanto ao valor da indenização mister ponderar a sua dupla função, que é a reparação do dano de forma a minimizar o abalo da vítima e a punição do ofensor para que o fato não se repita. Destaco que o valor não pode ser ínfimo de modo a nada reparar, mas também não pode ser exorbitante a representar enriquecimento sem causa. Assim, considerando a dupla finalidade da indenização, bem como as características das partes fixo o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor. Por fim, analisados os pedidos da demanda principal, volto-me à questão da denunciação da lide em relação à União. Reputo indevida a denunciação da lide em relação a ela. Com efeito, a demora da publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU-SP em deferir a inscrição. Assim, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso, na condição de litisconsorte e muito menos na condição de litisdenunciada, haja vista não se estar diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC. Tendo-se em vista que a ilegitimidade passiva alegada pela União se fundar no descabimento da denunciação da lide, o acolhimento da referida preliminar se encontra abrangido pela improcedência decretada sobre a denunciação. Posto isso, quanto à lide principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando o direito dos requerentes de ter seus registros efetivados junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que sejam emitidas as respectivas carteiras definitivas, independentemente do reconhecimento de seus cursos pelo Ministério de Educação e Cultura e condenando o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada autor, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; Condeno o réu CAU/SP, relativamente à lide principal, ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos autores, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Dado o reconhecimento da ilegitimidade passiva do CAU/BR, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a este, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto à denunciação da lide (lide secundária), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do CAU/SP. Condeno, desta forma, o CAU/SP a pagar à União e ao CAU/BR as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, a serem repartidos em 50% para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003078-61.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/1022. Às fls. 1026/1027, a tutela de urgência foi concedida. A ré apresentou embargos de declaração contra a referida decisão, argumentando a incompetência do juízo no qual tramitava o feito (fls. 1031/1033), bem como apresentou contestação às fls. 1036/1042, arguindo, novamente, a incompetência do juízo no qual os autos tramitavam, e a existência de litispendência gerada pelos autos 0004266-13.2015.403.6102. Quanto ao mérito, deixou de apresentar

contestação. Os embargos declaratórios opostos pela ré foram acolhidos (fl. 1061), revogando-se a tutela de urgência outrora concedida, tendo esta decisão sido objeto de embargos declaratórios intentados pela autora, no qual esta informou que a presente lide estaria sendo intentada apenas por sua filial sediada no município de Iracemápolis/SP (fls. 1067/1069). Estes embargos também foram acolhidos e foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 1081). Houve réplica (fls. 1142/1147). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Quanto às preliminares aventadas pela ré, verifico que, com o reconhecimento da incompetência do juízo então processante da lide, nada mais há o que se deliberar acerca da alegação de incompetência. Por outro lado, quanto à alegação de litispendência, entendo assistir parcial razão à ré. Com efeito, a inicial é inequívoca ao indicar como parte autora desta ação tanto a matriz quanto a filial da empresa demandante. Neste passo, noto que a matriz da autora já possui demanda em curso versando sobre a mesma pretensão deduzida nesta ação e tendo sido intentada contra a mesma parte, qual seja, a ação de autos nº 0004266-13.2015.403.6102, conforme por ela própria admitido na petição de fls. 1108/1109. Não obstante, observo que aquela ação foi movida apenas pela matriz da referida empresa, não sendo possível considerar como abrangidas suas filiais, notadamente diante da inexistência de elementos nos autos que demonstrem que a requerente procede aos recolhimentos tributários de forma centralizada em sua matriz. Em matéria civil não se faz distinção entre matriz e filial para fins de determinação da personalidade jurídica da empresa, uma vez que a filial consiste-se em mera extensão do estabelecimento empresarial. No plano tributário, por outro lado, esta distinção se mostra relevante, notadamente quando se vindica em juízo determinação para que o sujeito tributário ativo não exerça atos fiscalizatórios sobre determinado estabelecimento, como no presente caso, haja vista o conceito de domicílio tributário abranger todos os estabelecimentos da empresa (art. 127, II, do CTN). Assim, presente a tríplice eadem, forçoso se reconhecer a litispendência gerada pelos autos 0004266-13.2015.403.6102, contudo, apenas em relação à matriz da parte autora (CNPJ nº 51.466.860/0001-56). Superado tal ponto, passo à análise do mérito da ação. Destaco que, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a autora não poderá sofrer restrição ao optar pela compensação de seus créditos. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o processo, sem resolução meritória, em relação à matriz da parte autora (CNPJ nº 51.466.860/0001-56), dada a litispendência induzida pelos autos 0004266-13.2015.403.6102, conforme art. 267, V, do CPC. Quanto à filial da demandante (CNPJ nº 51.466.860/0029-57), JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) declarar o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Diante da verossimilhança das alegações da autora, conforme fundamentação, e em razão de emergir o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação, DEFIRO a tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, consoante pedido inicial, devendo a ré se abster praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que

tenha por objeto referidas parcelas. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-73.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da autora (fls. 25/26) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação.P.R.I.

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de demanda ordinária objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a condenação da ré à restituição da diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Assevera que as pessoas jurídicas identificadas pelo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, comporiam um grupo bastante específico contido na estrutura do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei nº 4.595/64, o qual se caracterizaria pelo desempenho de atividades de captação e alocação de capitais, e que não se identificaria com estas, na medida em que atua na simples intermediação de negócios jurídicos, buscando angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e terceiros, atuando em nome próprio e de forma autônoma. Afirma que a sua atividade possui regime específico regido pelo Decreto-lei nº 73/96, o qual lhe definiria em seu art. 122, dispositivo cujo conteúdo é complementado pela descrição do contrato de corretagem constante do art. 722 do Código Civil, o que inclusive a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/95). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 99/102, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, ao argumento de que esta não teria comprovado nos autos que efetua o recolhimento da COFINS com base na alíquota de 4%, de modo a não comprovar a existência de lide. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Defendeu que o legislador, ao se valer da expressão sociedades corretoras, pretendeu abarcar as atividades tais como as realizadas pela autora. Houve réplica (fls. 105/121). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, haja vista a notória contradição com as alegações meritorias formuladas na contestação, demonstrando claramente o interesse de agir da demandante. No mérito, a ação é procedente. Este juízo assim já decidiu a questão em casos análogos: (...) Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de

desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no, 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.(...)Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. Grifei)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Grifei)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014. Grifei)Mas não é só.A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a

elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência. Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei) Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS. Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie. (...) Adoto integralmente, per relationem, como razões de decidir a fundamentação supra porquanto representante, a mesma, do entendimento por mim perfilhado referente à matéria uma vez que, de fato, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98. Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na corretagem de Seguros dos Ramos elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários (fl. 24). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. III. Conclusão Posto isto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora; e b) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração, parcelas vencidas e vincendas, respeitando-se, quanto às parcelas vencidas, a limitação do pedido quanto ao lustro que antecedeu a propositura da ação, podendo a autora optar pela compensação de tal crédito, observados os requisitos legais para tanto. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com a Taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002874-12.2015.403.6143 - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ordinária objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a condenação da ré à restituição da diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertenceria a nenhuma das categorias de empresas que alude o no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Assevera que as pessoas jurídicas identificadas pelo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, comporiam um grupo bastante específico contido na estrutura do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei nº 4.595/64, o qual se caracterizaria pelo desempenho de atividades de captação e alocação de capitais, e que não se identificaria com estas, na medida em que atua na simples intermediação de negócios jurídicos, buscando angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e terceiros, atuando em nome próprio e de forma autônoma. Afirma que a sua atividade possui regime específico regido pelo Decreto-lei nº 73/96, o qual lhe definiria em seu art. 122, dispositivo cujo conteúdo é complementado pela descrição do contrato de corretagem constante do art. 722 do Código Civil, o que inclusive a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/97). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/107, arguindo prescrição em relação às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Defendeu que o legislador, ao se valer da expressão sociedades corretoras, pretendeu abarcar as atividades tais como as realizadas pela autora, haja vista também submeter à incidência da exação em comento as empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Alegou que a área de seguros privados é de interesse do Sistema Financeiro Nacional - SFN, e sendo a autora uma operadora do sistema de seguros privados, é entidade equiparável às instituições financeiras, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento tributário a elas destinado. Asseverou haver identidade entre as corretoras de seguros e os agentes de seguros, já que ambos exploram a mesma atividade econômica, o que implicaria na vedação de se estabelecer alíquotas diferenciadas para autora. Houve réplica (fls. 110/127). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de mérito aviada pela ré, na medida em que esta carece de interesse processual quanto ao reconhecimento da prescrição em relação às competências que não foram

abrangidas pelo pedido da autora, haja vista o pedido de restituição de valores, quanto aos recolhimentos pretéritos, se limitar ao lustro que antecedeu à propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003. Da análise do contrato social e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na Corretagem de seguros em geral, e Administração de seguros (fl. 25). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03. O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ. AgrG no

AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014.)Mas não é só.A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar.Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvincilharem-se da exação em apreço. E a resposta do judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241)Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art.269, I do CPC, para:a) declarar a inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora; eb) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração, parcelas vencidas e vincendas, respeitando-se, quanto às parcelas vencidas, a limitação do pedido quanto ao lustro que antecedeu a propositura da ação, podendo a autora optar pela compensação de tal crédito, observados os requisitos legais para tanto.Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com a Taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013606-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA

Tendo em vista a informação de que a executada teria falecido sem deixar bens e diante da falta de manifestação da exequente quanto ao informado após sua intimação nos termos do art. 267, 1º, CPC, entendo que, realmente, houve abandono de causa. Por isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000131-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Acolho a manifestação de da exequente (fl. 68) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir da autora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que os réus não ingressaram nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003269-04.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUINTAIS & SILVA LTDA - ME X SILVANO QUINTAIS X MARIA DA SILVA

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 59) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-28.2015.403.6143 - HELAINE VINCHE ZAMPAR ATHAIDE(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de ressarcimento decorrente do recolhimento a maior de contribuições previdenciárias. A impetrante sustenta, em síntese, protocolou em 21/12/2011 pedido de ressarcimento de indébito alusivo a contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto estabelecido em lei. Informa que até agora a autoridade coatora não analisou o requerimento, tendo sua inércia já ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 11/66. A liminar foi deferida (fls. 69/71). Nas informações de fls. 78/84, a autoridade coatora diz que houve um aumento significativo de suas atribuições em razão da Lei nº 11.457/2007 e que sua competência territorial também cresceu, estando a delegacia carente de recursos humanos para dar andamento mais célere aos processos administrativos a que lhe são submetidos. O Ministério Público Federal considerou despicidenda sua intervenção no feito (fls. 91/93). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação De fato, a Administração Pública deve ater-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que a demora na apreciação do pedido da impetrante, protocolado em 21/12/2011, afronta, a não mais poder, os decantados princípios, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo de 360 dias para apreciação de requerimentos administrativos fiscais. Confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 633/786

aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifêi). In casu, o prazo de 360 dias já havia sido extrapolado quando do ajuizamento da ação, tendo sido fixados na decisão de fls. 69/71 derradeiros 30 dias para que o pedido de ressarcimento finalmente fosse analisado. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de 30 dias, o pedido de ressarcimento nº 33032.61003.211211.2.2.16-2034. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000169-07.2016.403.6143 - TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a autora objetiva sustar o protesto efetivado pela ré em relação ao contrato decorrente da renegociação do contrato de câmbio de nº 123409666. Quanto aos demais detalhes da lide, a fim de evitar repetições desnecessárias, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 77/78, na qual fora negada a liminar pretendida pela autora. Peticiona a requerente nos autos manifestando a sua desistência da ação. É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade do feito, reclamando, assim a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse. Custas pela requerente. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter sido a parte ré citada até este momento. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000170-89.2016.403.6143 - TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a autora objetiva sustar o protesto efetivado pela ré em relação ao contrato de câmbio de nº 123409533. Quanto aos demais detalhes da lide, a fim de evitar repetições desnecessárias, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 58/59, na qual fora negada a liminar pretendida pela autora. Peticiona a requerente nos autos manifestando a sua desistência da ação. É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade do feito, reclamando, assim a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse. Custas pela requerente. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter sido a parte ré citada até este momento. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004096-15.2015.403.6143 - COMERCIAL GERMANICA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da requerente (fl. 173) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 267, VIII e 569, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VINICIUS HENRIQUE BUENO OLIVEIRA

I. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel

pelos demandados. Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/45. Foi deferida a medida liminar às fls. 49/50. Ao cumprir o mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça constatou que o réu não mais residia no imóvel. Citou, então, as atuais ocupantes, Andreza de L. Peixoto e Fernanda Lorena Greco (fl. 65), que não apresentaram contestação. Posteriormente, foi constatado que o imóvel foi desocupado, tendo a autora sido admitida na posse (fl. 101). É o relatório.

DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Primeiramente, obtém-se que o réu Vinicius Henrique Bueno Oliveira já havia desocupado o imóvel quando da primeira tentativa de cumprimento do mandado de reintegração de posse. Por isso, a citação acabou ocorrendo na pessoa das novas ocupantes do bem, Andreza de L. Peixoto e Fernanda Lorena Greco. Como a causa é possessória, tão-somente, é em relação a elas que o feito vai prosseguir. Pois bem. A ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação, de sorte que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (a inadimplência e os valores devidos apontados na inicial). O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grife] Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. Em virtude da revelia, é incontroversa a inadimplência contratual, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial. Saliente, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, reintegrar a autora na posse do apartamento nº 22 do bloco 49, 1º andar, do Condomínio Residencial Arnaldo Mazon, situado na Avenida Presidente Costa e Silva, 121, em Araras-SP. Condene as rés Andreza de L. Peixoto e Fernanda Lorena Greco ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome das rés Andreza de L. Peixoto e Fernanda Lorena Greco no polo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007556-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON SUIZ SANTOS

I. Relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/44. Foi deferida a medida liminar às fls. 50/51. Ao cumprir o mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça constatou que o réu não mais residia no imóvel. Citou, então, a atual ocupante, Taty Poliana dos Santos Barreto Rodrigues (fl. 66), que não apresentou contestação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Primeiramente, obtém-se que o réu Emerson Luiz Santos já havia desocupado o imóvel quando da primeira tentativa de cumprimento do mandado de reintegração de posse. Por isso, a citação acabou ocorrendo na pessoa da nova ocupante do bem, Taty Poliana dos Santos Barreto Rodrigues. Como a causa é possessória, tão-somente, é em relação a ela que o feito vai prosseguir. Pois

bem. A ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação, de sorte que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (a inadimplência e os valores devidos apontados na inicial). O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grifei] Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. Em virtude da revelia, é incontroversa a inadimplência contratual, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial. Saliendo, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, reintegrar a autora na posse do apartamento nº 11 do bloco 82, térreo, do Condomínio Residencial Arnaldo Mazon, situado na Avenida Presidente Costa e Silva, 121, em Araras-SP. Condene a ré Taty Poliana dos Santos Barreto Rodrigues ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da ré Taty Poliana dos Santos Barreto Rodrigues no polo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-24.2013.403.6143 - SUELY DE ALMEIDA SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise acerca da tutela de urgência (fls. 33/34). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/74). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 75/76). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo (fls. 68/70) que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Segundo o experto, o uso reiterado de substância entorpecente (crack) pela parte demandante, dos 18 aos 36 anos, resultou em redução dos vícios físico e mental, além da sua competência no convívio social. Nada obstante o perito judicial não ter fixado a DII, da análise dos autos se infere que a ingestão de drogas se convolveu em inaptidão para o trabalho a partir da internação em clínica para recuperação de dependentes químicos em 24.01.2013 (fl. 55). Quanto à temporariedade, o experto ressaltou que a parte ativa ainda não recuperou sua capacidade para o trabalho, mesmo após a sua desinternação. Portanto, ele indicou reavaliação médica ao fim de dois anos (fl. 69, item n. 8, denominado CONCLUSÃO). Na DII, a parte autora ostentava qualidade de segurada (período de graça) e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias por conta da incidência da regra do art. 24, parágrafo único, da lei de regência. Com efeito, preenchidos todos os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com períodos determinados: DIB na data da propositura da ação - pois não há comprovação do prévio requerimento administrativo, conforme baliza fixada pelo STF no RE 631.240/MG (repercussão geral reconhecida) - e DCB em 01.08.2017, quando se completará o prazo de dois anos a partir da DIP. Na ininência da cessação do benefício acima referido, caso o autor ainda se sinta incapaz para o exercício de atividades laborativas, deve deduzir pedido de prorrogação da prestação previdenciária na esfera administrativa. Lado outro, uma observação se faz necessária: o perito judicial consignou que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil com a seguinte afirmação: entende este perito que precisa

ser protegido (fl. 69, resposta ao quesito n. 7, formulado pelo Juízo). Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio a Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone (OAB/SP 190.587) como sua curadora neste processo e perante o INSS. Providencie a secretaria o termo de curatela, colhendo a assinatura da curadora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício acima referido em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos: Nome do beneficiário: APARECIDO IZIDORO DA SILVA, inscrita(o) no CPF sob o nº 078.727.598-02; Espécie de benefício: auxílio-doença; Data de Início do Benefício (DIB): 06.02.2013; Data de Início do Pagamento (DIP): 01.08.2015; Data de Cessação do Benefício (DCB): 01.08.2017; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de antecipada e benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão antecipatória de tutela. P.R.I.

0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 85/90). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0000456-72.2013.403.6143 - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000617-82.2013.403.6143 - MARCIONILIO VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001169-47.2013.403.6143 - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que o defensor originariamente constituído não juntou instrumento de mandato outorgado pelos sucessores processuais. Sendo assim, determino a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o patrono regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração a ele outorgada, sob pena de extinção do artigo 13, inciso I, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002081-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002285-88.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor, devidamente intimado, não recolheu as custas devidas, não recebo o recurso de apelação por ausência de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos nº 00133602720134036143, bem como sua remessa ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0002426-10.2013.403.6143 - AGAMENON SERGIO SOARES DE MORAIS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remeto os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 dias, elabore parecer demonstrando o histórico de pagamentos relativos ao benefício (NB 133.531.247-9), com identificação dos pagamentos efetuados e das competências porventura em atraso, bem como as respectivas datas, instruindo os autos com os documentos que entenda pertinentes. Após, vista às partes para manifestação. Tudo cumprido, venham os autos novamente conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

0002448-68.2013.403.6143 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002820-17.2013.403.6143 - IOLANDA FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002856-59.2013.403.6143 - MARIA MENDES PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença proferida julgou improcedente o pedido. Em grau de apelação, foi determinada a realização de nova perícia médica para constatação da atual condição da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora, acerca da perícia médica designada para o dia 30/03/2013, às 12h00, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se e na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico realizado.

0002956-14.2013.403.6143 - DEOSÉDINA BENEDITA DE MORAIS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Paulo Aparecido Defanti, seu companheiro, falecido em 19/06/2012. Decisão de fl. 69 determinou que a parte autora emendasse a inicial, providenciando, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como esclarecendo a razão da inclusão dos corréus pessoas físicas no polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade. Da análise dos autos verifico que a parte autora foi intimada do despacho para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, esclarecendo a inclusão dos corréus e trazendo comprovante de endereço atualizado (fl. 69-v). Transcorrido o prazo, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial. Contudo, em consulta ao Webservice (tela anexa), observo que a parte autora reside no município de Limeira, pelo que dou por suprida a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 69. Por outro lado, a exigência para esclarecimento acerca da inclusão dos demais corréus não foi suprida no prazo fixado na decisão para que a parte autora emendasse a exordial. Desse modo, de rigor sua exclusão do polo passivo, remanescendo somente autarquia previdenciária. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil para que apresente contestação no prazo legal. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral a fim de comprovar a alegada união estável. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 02/08/2016, às 16 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Int. e cumpra-se.

0003090-41.2013.403.6143 - JOSIANE CRISTINA DE ARRUDA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 639/786

meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas, arroladas a fls. 81/82, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0004689-15.2013.403.6143 - TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que na petição inicial foram alegadas outras doenças incapacitantes (abaulamento discais, transtornos de discos intervertebrais, hérnias intravertebrais, osteofitose, entre outras) não abrangidas pela perícia médica psi-quiátrica. Além disso, há documentação médica que respalda essas alegações. Assim, entendo ser necessária a realização de novo exame médico com a finalidade de examinar a capacidade laborativa da pericianda com respeito às moléstias acima mencionadas. Dessa forma, designo perícia para o dia 30/03/2016 às 10h30, com o médico perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre essa prova. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0004902-21.2013.403.6143 - ANA MARIA PRADO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Decisão de fl. 23 deferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 30/33-v). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006621-38.2013.403.6143 - JUDITE JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007518-66.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico realizado.

0011719-04.2013.403.6143 - RONALDO PEREIRA CARDOSO JUNIOR X GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X MARINES BEZERRA DOS SANTOS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X MARINES BEZERRA DOS SANTOS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 15 horas. Fica a parte autora Marinês Bezerra dos Santos intimada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 640/786

comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 21 e 122 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora, da representante legal do corréu João Vitor da Nóbrega Martinatti, Sra. Francismara Aparecida de Nóbrega Pio e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 02/08/2016, às 15 horas 30 minutos. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora, ré(u)s e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0014703-58.2013.403.6143 - DORIVAL BERNARDELLI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado pelo autor à fl. 76/77, bem como pela comprovação de indisponibilidade de prestação do serviço à fl. 78, defiro excepcionalmente o requerimento de dilação de prazo por 5 (cinco) dias para que o autor comprove a manutenção de indisponibilidade do serviço ou o cumprimento da determinação de fl. 75,

0015294-20.2013.403.6143 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000702-34.2014.403.6143 - JAMIL CARLOS DE AGUIAR X JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002570-47.2014.403.6143 - JOSE TEODORO DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Teodoro dos Santos em face do INSS, pela qual postula a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 18/04/2008 à 2ª Vara da Comarca de Araras. Após regular tramitação, sobreveio, em 03/07/2014, decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e decisão da causa, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais (fls. 434/437). Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Limeira. Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação. No caso, o que se observa, é uma cumulação de pedidos formulados perante o mesmo réu. De um lado, pedido de revisão de benefício previdenciário; de outro, pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, demanda fundamentada em responsabilidade civil. Contudo, o autor não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos contra o mesmo réu. O art. 292, 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. No caso concreto, o pedido de concessão de revisão do benefício previdenciário é abrangido pela competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º da CF. Já o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, baseado em responsabilidade civil, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. A solução para questões processuais dessa natureza há muito restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de sua Súmula n. 170, assim redigida: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (Súmula 170, Terceira Seção, j. em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124). Dessa forma, a Justiça Estadual é a competente para o pro-cessamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Contudo, deverá analisar apenas o pedido de sua competência. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL.

JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DI-RETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCON-SORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMU-LAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de com-petência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em con-ta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio fa-cultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente pa-ra conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subje-tivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não deter-mina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Mi-nistro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁ-RIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPE-TÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉ-DICAS, EM CASO DE CONDENAÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENUNCI-AÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSI-BILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PE-DIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabele-cida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na cau-sa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial. 1. 1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de rela-ção jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pe-dir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evi-denciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual. 2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denúncia da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, de-correu de acidente de trabalho, pois fora esfagueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denúnciação da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho. 3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitra-mento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para anali-sar a denúncia da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denúnciação) é incompetente para apreciar a prin-cipal. 4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denúncia da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da validade dos atos do juiz incom-petente. 5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de di-reito em relação a seu empregador. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denúncia da lide, nos termos do art. 122 do CPC. (CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Cito também as decisões monocráticas proferidas nos CC n. 133.726 e 142.090, que versam sobre situação fática idêntica à existente no presente feito. Por fim, é oportuno observar que a decisão do STJ no CC n. 106.797, citada na decisão de fls. 434/437, não serve de paradigma no caso concreto, tendo em vista que não trata de situação fática idêntica à do presente processo, na medida em que naquela situação não havia cumulação indevida de demandas, cerne da controvérsia instalada nesta ação. Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 434/437 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Razão assiste à parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição de fls. 107, com sua devida juntada nos autos próprios. Aguarde-se o disposto no despacho de fls. 108. Int.

0003459-98.2014.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 642/786

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação ao período de atividade rural, qual seja, 14/07/1966 a 31/12/1977, requerida às fls. 75. No referido lapso temporal, o autor teria exercido atividades rurais em propriedades situadas na cidade de Ubaporanga/MG (fls. 186/188). Analisando a petição inicial, a qualificação dos períodos como especial teria dois fundamentos: o enquadramento por função em virtude do exercício de atividade rural; a exposição ao agente nocivo calor (fls. 07). Em relação ao primeiro fundamento, a prova pericial é desnecessária, pois o enquadramento por função requer apenas a demonstração do exercício de atividades rurais, por meio de prova documental e testemunhal. A prova técnica pericial, por esse fundamento, é impertinente. Dessa forma, o objeto da prova pericial deve se limitar à verificação do agente nocivo calor, conforme limites fixados na inicial. Contudo, pelas circunstâncias do caso, e visando a celeridade processual, entendo que a prova técnica possa ser realizada sem a análise dos locais de exercício do trabalho. Isso porque a fonte de calor ao qual é exposto o trabalhador rural é natural, e não artificial. Assim sendo, entendo que a prova pericial possa ser realizada de forma indireta, mediante o cotejo da atividade descrita e comprovada nos autos com os relatórios estatísticos de temperaturas na região do exercício da atividade, ao tempo desse exercício, elaborados pelas entidades públicas e privadas notoriamente responsáveis por essas informações. Fixados o objeto e as premissas da prova pericial, nomeio para essa atividade o perito Bruno Thomaz Rodrigues, fixando para a entrega do laudo no prazo de 30 dias, devendo responder os seguintes quesitos:- quais as temperaturas médias registradas na cidade de Ubaporanga/MG, no período de 1966 a 1977? Quais as fontes dessas informações?- pelas informações existentes no processo, é possível concluir que as atividades exercidas pelo autor excederam os limites de tolerância ao agente nocivo calor proveniente de fontes artificiais, conforme item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64?- outras considerações do perito pertinentes ao objeto analisado. Fixo os honorários periciais em R\$ 149,12. Intimem-se, nos termos do art. 421 e do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial.

0003462-53.2014.403.6143 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial ambiental.

0002636-90.2015.403.6143 - MARIA GOULART DIROLDI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 31/45 como aditamento da inicial. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da contestação.

0003588-69.2015.403.6143 - MARIO DENADAI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS.

0004343-93.2015.403.6143 - CARLOS ALBERTO UTRERA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 e 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004344-78.2015.403.6143 - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 e 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004345-63.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CELEGHIN(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 e 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004347-33.2015.403.6143 - PAULO ROBERTO DOVIGO PAGANI(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 e 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004348-18.2015.403.6143 - ACACIO APARECIDO PINTO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 e 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004349-03.2015.403.6143 - TEREZA APARECIDA METZNER TEIXEIRA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 e 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004416-65.2015.403.6143 - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Leonirdes Moreira de Paula em face do INSS, pela qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a restituir ao réu valores supostamente recebidos de forma indevida, bem como condená-lo ao pagamento em dobro das parcelas já descontadas no benefício n. 000.472.028-8. Em apertada síntese, o INSS estaria efetuando consignações no pagamento do benefício a título de verbas supostamente pagas de forma indevida. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída à 1ª Vara Cível de Araras. Pela decisão de fls. 237/238, o juízo originário declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, aparentemente por entender que o objeto litigioso é da competência da Justiça Federal, conforme ementa de julgado que con-substancia a fundamentação de sua decisão. É o sucinto relatório. Decido. A Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Nos termos do art. 109, 3º, da CF, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Analisando o dispositivo constitucional, observa-se que o constituinte adotou critério subjetivo para delimitação da competência jurisdicional, consistente na qualidade jurídica das partes ocupantes dos polos da ação. De fato, no caso concreto a au-tora, na condição de segurada da previdência social, litiga contra a instituição de previdência social INSS, motivo pelo qual é aplicável a regra de competência em questão. Por outro lado, a ação proposta é de indiscutível natureza previdenciária, pois envolve a discussão sobre o efetivo valor devido ao autor a título de aposentadoria. Note-se que os descontos efetuados pelo INSS são decorrentes de valores supostamente pagos de forma indevida. Dessa maneira, a solução da causa não desborda dos limites da legislação previdenciária, em especial a Lei n. 8213/91 e o art. 15, III da Lei n. 5010/66. De fato, em relação a esse último dispositivo legal, é indiscutível que a presente ação versa sobre benefício de natureza pecuniária, mais especificamente sobre os valores efetivamente devidos a esse título. Ademais, inexistente o conflito entre direito administrativo e direito previdenciário no caso concreto. De fato, todo o ato de concessão, revisão ou cancelamento de benefício previdenciário, bem como cobrança administrativa de indébitos previdenciários, é um ato administrativo. Dessa maneira, as ações previdenciárias são todas elas verdadeiras ações de revisão de atos administrativos. É necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça não vem limitando a interpretação do dispositivo constitucional no mesmo sentido adotado pelo juízo originário, pelo qual, aparentemente, seria de competência da justiça estadual apenas as ações de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, anoto a existência dos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E SEGURADO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante decidi esta Seção, ao julgar o CC 94.822/RS (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.9.2008), a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no 3º de seu art. 125, dispunha o seguinte: Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos. Já o 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Estabelece, ainda, o 4º do mencionado art. 109: Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. A expressão que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos desta ação judicial proposta por Nelson Fernandes de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como suscitante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e como suscitado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ação foi processada e julgada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, cuja sentença, submetida a reexame necessário, acabou por julgar procedente o pedido inicial de restituição do Imposto de Renda que aquela autarquia previdenciária havia descontado dos valores atrasados recebidos acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário. Por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência e segurado, conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 109.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS

ESTADUAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DI-VERSOS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.1. Vinculados os juízos conflitantes a tribunais estaduais diversos, descor-tina-se a incidência do art.105, I, d, da Constituição Federal, pelo que deve ser conhecido o conflito.2. Servindo para a constituição de prova para utilização em processo futuro, a competência para a ação de justificação é idêntica à competência para a ação em que a prova justificada servirá para instrução (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 816).3. Cuidando-se de justificação judicial para produção de prova tendente a instruir potencial demanda que terá como parte instituição de previdência social, é competente o foro do domicílio do segurado ou beneficiário. Aplicação, por simetria, do art. 109, 3º, da Constituição Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.(CC 138.478/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).Por fim, é necessário tecer considerações sobre o Agravo de Instrumento n. 2007.05.00.000695-3, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é o único fundamento da decisão de fls. 237/238. Referido precedente é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que trata de matéria totalmente distinta da discutida nos presentes autos. Naquele caso, o pedido é de restituição de valores descontados a título de empréstimo bancário consignado, e não restituição de prestações previdenciárias. Logo, naquela hipótese, não se discute questão de direito previdenciário, mas bancário, com a intervenção do INSS por ser a fonte pagadora onde ocorrem os descontos. Desta forma, naquela hipótese a Justiça Federal é competente pela presença de ente federal, mas não de instituição de previdência, tendo em vista que o INSS não atuava como tal naqueles fatos. Feitas essas considerações, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 237/238 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000281-73.2016.403.6143 - REGINALDO CELIO CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CARTA PRECATORIA

0002008-04.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JOAO DOS SANTOS FEITOR(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Bruno Thomaz Rodrigues, para a realização da perícia deprecada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia: Dia 18/02/2016 às 14h00.

0000289-50.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X ELISABETE DE ALMEIDA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 09/08/2016, às 14 horas.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002792-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargado para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005457-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargante para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004030-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-98.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Intime-se o embargante da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargante para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-05.2013.403.6143 - AVELINO BURGER - ESPOLIO X NERCI CARDOSO BURGER X ELIRDES INES BURGER MILKE X ODAIR LUIS BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AVELINO BURGER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fl. 215: Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cujo pagamento se encontra à ordem e disposição deste Juízo.II. Por se tratar de contas diversas, cumpre-se a decisão de fls. 203, expedindo-se os competentes alvarás da quantia anteriormente depositada, consoante o procedimento do TRF3 de fls. 205/211, e na mesma proporção (50% ao cônjuge sobrevivente e 25% a cada filho(a) referente a complementação de fl. 215 dos autos.III. Após, intemem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás, ficando cientes de que deverão comprovar o saque das quantias no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a informação, tomem conclusos para extinção.Int.

0002007-53.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TIAGO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 194:I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003861-82.2014.403.6143 - ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZABIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site

TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000160 (FL. 375)

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000149 (FL. 409)

0001507-77.2015.403.6134 - NEIDE MELOTO X RUBENS ANTONIO MARCOLIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000166(FL. 159)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-66.2013.403.6134 - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000157 (FL. 373) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000158 (FL.374)

0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALMIR GALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 2015000124 (FL. 673).

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 2015000127 (FL. 130) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 2015000128 (FL. 131)

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias

providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000146 (FL. 82) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000147 (FL. 83)

0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ZILDA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000152 (FL. 231) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000153 (FL. 232)

000455-80.2014.403.6134 - JOSE MARINHO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000131 (FL. 303) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000132 (FL. 304)

0002304-87.2014.403.6134 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA (SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000136 (FL. 263)

0002393-13.2014.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ONILSON MARTINS CREVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000178 (FL. 74).

0002724-92.2014.403.6134 - JOAO ORLANDO LOPES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000125 (FL. 353).

0002821-92.2014.403.6134 - GERSON DA SILVA PINTO(SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GERSON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000121 (FL. 270) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000122 (FL.271)

0002823-62.2014.403.6134 - LEONIL RIBEIRO DA CRUZ X IVALINO ALVES DA CRUZ X DORACI RIBEIRO SALGADO X EDSON ALVES DA CRUZ X SONIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ X IVAN RIBEIRO DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA CRUZ X AGUIMAR RIBEIRO DA CRUZ X ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ X AROLDO RIBEIRO DA CRUZ X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000174 (FL. 547) ,DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000175(FL.548) E DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000176 (FL. 549)

0003058-29.2014.403.6134 - ODAIR VIGNOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODAIR VIGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO 20150000151 (FL. 296).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-12.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Tendo em vista trânsito em julgado do acórdão em 24/08/2015, conforme certidão de fls. 584, intime-se o réu MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO para fins de restituição do aparelho celular apreendido (fl. 09), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição do aparelho, conforme decidido em sentença, fls. 362. Decreto, ainda o perdimento, em favor da União, do veículo Ford Focus 2.0 FC, cor preta, ano/modelo 2008, placa EAC 3428 - Ribeirão Preto/SP, CRLV nº 010131535789, tendo em vista manifestação negativa em reaver o bem, do Banco Panamericano S.A. CNPJ 59.285.411/0001-13 terceiro interessado, fls. 461. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Lucélia/SP para intimação do condenado MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO para fins de restituição de aparelho celular apreendido. Oficie-se ao SENAD informando a relação de bens e direitos apreendidos para fins de destinação dos mesmos, nos termos do art. 63, 4º da Lei 11.343/06. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores apreendidos ao FUNAD, nos termos do art 63,1º da Lei de drogas. Intimem-se. Cumpra-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0000184-62.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista trânsito em julgado do acórdão em 10/09/2015, conforme certidão de fls. 1214, intimem-se o réus EVANDRO CÉSAR BATISTA, WILLIAN DA SILVA NUNES e IZALINO SOUZA DA SILVA JÚNIOR para fins de restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 24/26), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição dos aparelhos, conforme decidido em sentença, fls. 851. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pacaembu/SP para intimação do condenado EVANDRO CÉSAR BATISTA para fins de restituição de aparelho celular apreendido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirandópolis/SP para intimação dos réus WILLIAN DA SILVA NUNES e IZALINO SOUZA DA SILVA JÚNIOR para fins de restituição de aparelho celular apreendido. Oficie-se ao SENAD informando a relação de bens e direitos apreendidos para fins de destinação dos mesmos, nos termos do art. 63, 4º da Lei 11.343/06. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores apreendidos ao FUNAD, nos termos do art 63,1º da Lei de drogas. REVOGO o disposto no despacho de fls. 1221 no que tange ao arbitramento de honorários da Dra. Rosângela Alves dos Santos, vez que já arbitrado em sentença, à fl. 853. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1125

USUCAPIAO

0040489-57.1995.403.6104 (95.0040489-3) - ALEXANDRE ADAMIU X JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR X EWALDO BITELLI X SONIA APARECIDA DELBONI REIS X OLGA PRADO BITELLI(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E

SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA CAMPOS S/C LTDA(Proc. JORGE SORRENTINO) X CIA MELHORAMENTOS DE CANANEIA(Proc. JORGE SORRENTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

MONITORIA

0000685-06.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS EDUARDO LONGHI

Vistas à CEF da certidão negativa de fls. 58.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME em face da CANÇÃO DE MARINGÁ EIRELI - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a proceder ao cancelamento de protesto que julga ser indevido e a pagar indenização por danos materiais e morais. Em síntese, aduz a requerente ter contratado os serviços da primeira requerida para que a mesma fizesse uma carroceria de alumínio de sete metros, pelo valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Para pagamento afirma que foram emitidas 4 (quatro) duplicatas mercantis, cada uma no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), as quais foram transmitidas por endosso para a Caixa Econômica Federal, Agência de Jacupiranga/SP. Alega que, apenas nove dias após o vencimento, dirigiu-se à agência Caixa Econômica Federal na cidade de Cajati/SP e efetuou o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 12/01/2014. Relata que o Apresentante (CEF, Agência 1222 de Jacupiranga/SP) um dia após o referido pagamento encaminhou a duplicata mercantil para apontamento e posterior protesto, sobre o qual pede cancelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). Às fls. 35/39 a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 28/29, a qual foi mantida (fl. 40). Inconformada, a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 44/51), o qual teve segmento negado (fls. 52/54). Citada, a ré Canção de Maringá EIRELI - ME apresentou contestação (fls. 60/71), alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a inexistência de dano; c) que caso se considere a existência de dano, este se deve unicamente à conduta da Caixa Econômica Federal - CEF; d) que a conduta da parte autora estaria enquadrada no quanto disposto no art. 17 do Código de Processo Civil (litigância de má-fé). Juntou procuração e documentos (fls. 72/79). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 80/83, aduzindo, em síntese: a) a nulidade da citação; b) sua ilegitimidade passiva; c) a legalidade de sua conduta. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos (fls. 84/89). Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 91) a parte autora apresentou manifestação às fls. 93/95 e as rés deixaram transcorrer o prazo sem nada requerer (fl. 104). À fl. 108 foi determinada a intimação das rés para esclarecerem sobre a possível emissão dos títulos de forma duplicada. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 116. A Canção de Maringá EIRELI - ME não se manifestou (fl. 117). Intimada, a parte autora afirmou não persistir seu interesse na produção de prova testemunhal e pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da citação da Caixa Econômica Federal - CEF De fato, nula a citação da ré Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que efetuada no endereço da Agência Bancária situada na cidade de Jacupiranga/SP. Ocorre que, referida nulidade foi suprida pelo comparecimento espontâneo da ré, que apresentou sua contestação às fls. 80/83 (art. 214, 1º do CPC). O comparecimento espontâneo nos autos supriu a alegada nulidade da citação porquanto não ocorreu qualquer prejuízo no período compreendido entre a citação e o seu comparecimento. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. I. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes. II. À luz do princípio *pas des nullité sans grief*, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo (REsp n. 898.167/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). III. Recurso conhecido e provido. (REsp 555.360/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva das rés Alegam as rés não possuírem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Sem razão, contudo. Nas demandas em que se discute a responsabilidade por dano causado pelo protesto indevido de duplicata endossada à instituição financeira, o banco endossatário e a empresa endossante são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide. No caso dos autos, a parte autora teve duplicatas sacadas em seu nome pela empresa Canção de Maringá EIRELI - ME, as quais, antes do vencimento, foram endossadas por meio de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal - CEF. No endosso-mandato, a propriedade do título permanece com o endossante, agindo o endossatário como mero mandatário para efetuar a cobrança do débito. Não há, portanto, transferência de crédito, o que justifica a legitimidade passiva da endossante Canção de Maringá EIRELI para figurar no polo passivo da ação. Ocorre que, na hipótese, pode também haver eventual responsabilidade do endossatário nos casos em que extrapolar os poderes de seu mandato. Do exposto, e tendo em vista que a análise dos limites da atuação da instituição bancária ré é matéria a ser analisada quando da análise do mérito da demanda, não há falar em sua ilegitimidade passiva. Destaco que a análise da legitimidade de partes se dá em abstrato, sendo a eventual verificação da responsabilidade das rés matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito. Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo: CIVIL E PROCESSUAL

mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004826-27.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANOMATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1229482 SP 2010/0220156-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA,)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277?SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014) Quanto ao pedido de reparação por danos morais Logrou a parte autora demonstrar que houve o pagamento da obrigação representada pelo título levado a protesto. Quanto a isto não divergem as partes. Cinge-se a controvérsia, em verdade, na verificação da regularidade do protesto a gerar possível obrigação de reparar danos morais. No caso dos autos, a requerente firmou com a ré Canção de Maringá Eireli-ME contrato no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) a ser pago em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Para pagamento foi emitida série de duplicatas de números 671/001, 671/002, 671/003 e 671/004, com vencimentos, respectivamente, em 12/01/2014, 11/02/2014, 13/03/2014 e 12/04/2014, as quais, antes do vencimento, foram endossadas por meio de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal - CEF. A requerente procedeu integralmente ao pagamento do débito referente à parcela (título número 671/001) com vencimento em 12/01/2014 no dia 21/01/2014. Embora em atraso, o pagamento se deu antes de efetuado o protesto em 27/01/2014. Não tendo identificado o pagamento no prazo, a CEF levou o título nº 671/A a apontamento para protesto, tendo a autora recebido notificação de que deveria pagar o débito até o dia 27/01/2014, sob pena de protesto. Pois bem. Verifica-se, de forma clara, dos fatos narrados nos autos e dos documentos juntados pelas partes que foi sacada em duplicidade a série de duplicatas referente ao pagamento do débito. Foram sacadas em nome da autora duas séries de duplicatas, uma delas identificada pelos números 671/001, 671/002, 671/003 e 671/004 e outra identificada pelas letras 671/A, 671/B, 671/C e 671/D. Veja-se que em nenhum momento há notícia nem pela parte autora nem pela parte ré de que haveria mais de um contrato firmado entre a Transpereira Transportes e Fretamentos Ltda - Me e a Canção de Maringá EIRELI - ME, bem como não há dúvidas sobre o fato de que os valores dos títulos de ambas as séries de duplicatas são os mesmos. Outrossim, em que pese a ré Canção de Maringá EIRELI - ME ter reconhecido apenas o pagamento da série de duplicatas identificada por números (fl. 79), deu quitação ao débito representado pelo título nº 671/A, declarando não se opor ao cancelamento do protesto do referido título (fl. 99). Do quanto consta dos autos deflui-se, portanto, que as duplicatas mercantis foram indevidamente sacadas em duplicidade, e apontadas a protesto, embora já pagas (ainda que em atraso). Desse modo, incontestemente a nulidade dos títulos emitidos em duplicidade. O saque em duplicidade de títulos, que gerou a efetivação do protesto em momento posterior ao pagamento, configura ato da ré Canção de Maringá EIRELI - ME causadora de dano, gerando o dever de indenizar. Consoante a melhor doutrina e jurisprudência, tendo havido abuso ou erro na efetivação do protesto em nome do consumidor, o dano moral revela-se, in re ipsa, independentemente de comprovação do dano efetivo. Basta o protesto, de forma indevida, para gerar o abalo de crédito e a ofensa a predicado da personalidade passível de indenização. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). No mesmo sentido, os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. Precedentes. 2. O valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente de protesto indevido de título de crédito, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1424946/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido em razão de falha na prestação do serviço verificada pelo Tribunal de origem. Precedentes. 2. O dano moral nas hipóteses de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229324/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015)PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. 1 - A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3 - O protesto indevido, bem como as ameaças de inclusão do nome da parte autora no SPC, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005486-86.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Configurado, portanto, o dever da ré Canção de Maringá EIRELI - ME de indenizar a parte autora. Não se verifica, contudo, a existência de ato da ré Caixa Econômica Federal - CEF que, potencialmente, pode causar dano. Isso porque, em se tratando de título recebido por meio de endosso-mandato, como no caso dos autos, o banco endossatário só responde pelos danos advindos do protesto indevido da cártula se houver agido fora dos limites que lhe foram conferidos pelo endossante-mandante, não lhe sendo exigido investigar previamente o negócio subjacente, ainda que se trate de título causal, como é o caso da duplicata. É o que se depreende do enunciado nº 476 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSO DOS PODERES CONFERIDOS. SÚMULA 476/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência é uma faculdade do relator e deve ser suscitado nas razões do recurso principal ou em petição avulsa, antes do pronunciamento jurisdicional, sendo inviável em agravo regimental ou embargos de declaração. Precedentes. 2. A instituição financeira só responde pelos danos decorrentes de protesto indevido quando, atuando como mandatária no endosso-mandato, extrapola os limites dos poderes que lhe foram atribuídos. Súmula 476/STJ. O acórdão recorrido afirmou que a atuação da instituição financeira se deu dentro dos poderes a ela conferidos. Inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame de provas. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 766.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido em razão de falha na prestação do serviço verificada pelo Tribunal de origem. Precedentes. 2. O dano moral nas hipóteses de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229324/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015) Assim, tendo em vista que foram emitidas duas séries de duplicatas para cobrança (um identificada pelos números 671/001, 671/002, 671/003 e 671/004 e outra identificada pelas letras 671/A, 671/B, 671/C e 671/D) e diante do fato de que foi identificado pela CEF o pagamento de apenas uma delas, regular a sua conduta de levar o título não pago a apontamento e posterior protesto, agindo, portanto, nos limites dos poderes que lhes foram conferidos pelo endossante-mandante. Não restou demonstrada, desse modo, qualquer culpa ou falha no serviço da Caixa Econômica Federal - CEF, não lhe sendo exigível conduta diversa no caso, restando afastado seu dever de indenizar. Da quantificação do dano moral Quanto ao valor da indenização, há de ser fixada em valor razoável para compensar o autor pelo dano e também para punir a ré pela displicência na cobrança dupla de sua dívida. Considero, outrossim, que o dano fora reconhecido de pleno direito, sem que a Requerente tivesse comprovado outros fatos que denotassem efetivo e concreto abalo em sua imagem (honra objetiva). Assim, considero como parâmetro equânime para fixação do dano moral, o mesmo critério adotado pelo Código Civil em seu artigo 940, vez que em última análise a hipótese em questão se assemelha a cobrança de dívida já paga. Desta forma, fixo o valor da indenização a título de danos morais, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o dobro do valor do título protestado. Quanto à litigância de má-fé Ao contrário do que alega a ré Canção de Maringá Eireli-ME não foi verificada qualquer conduta da parte autora enquadrável no quanto disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Portanto não há falar em condenação da parte autora por litigância de má-fé. Ademais, a procedência de seu pleito afasta por completo qualquer cogitação neste sentido. III - Dispositivo Ante o exposto: a) não conheço do pedido de cancelamento do protesto de protocolo nº 58-22/02/2014, referente ao título nº 671/A e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reparação por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré Canção de Maringá Eireli-ME, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária a partir de seu arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (data da efetivação do protesto - 21/07/2014), de acordo com o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ, conforme os termos da Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) julgo improcedentes os demais pedidos e quanto à Ré Caixa Econômica Federal. Condeno a ré Canção de Maringá Eireli-ME, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 4º, CPC). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Em razão da

sucumbência quanto à segunda ré, condeno também, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 4º, CPC). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-04.2015.403.6129 - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 12. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

0001002-04.2015.403.6129 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X LOURDES GIACOMINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Para cumprimento do ordenado, designo audiência para o dia 23/02/2016, às 15:00 horas. Proceda-se com as intimações necessárias, observando-se o determinado às fls. 257. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Vistas à CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Indefiro o requerimento de fls. 615-617 tendo em vista incabível a citação da executada na atual fase processual. Saliento, ademais, que o Executado nestes Autos é o Espólio de Evaristo Fudali, universalidade de bens e direitos, e não a Inventariante qualificada às fls. 616, item 1. Nesse panorama, intime-se, ainda uma vez, a Exequente para que requeira o que entender devido ao regular andamento feito. Publique-se.

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 78 a exequente requereu o bloqueio das contas do executado via Bacen-Jud, o qual fora deferido (decisão de fl. 79). O executado Alexandre Fundão Guimarães, às fls. 84-85, requereu o desbloqueio dos valores aprisionados junto ao Banco do Brasil S/A, fundamentando-se para tanto no fato de que os mesmos seriam oriundos de seu salário. Aprecio. Pelos documentos acostados às fls. 86-89, é possível constatar que o numerário bloqueado na conta bancária pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil S/A, refere-se ao recebimento de seus proventos, valor este caracterizado por sua natureza alimentar, o que demonstra ser inviável a sua constrição. Diante do exposto, considerando a natureza alimentar do numerário, e verificado, ainda, que o numerário bloqueado já fora transferido, expeça-se alvará, em favor do executado Alexandre Fundão Guimarães na quantia de R\$ 1.203,05 (um mil duzentos e três reais e cinco centavos). Publique-se. Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA(SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento do réu de fls. 153/154, nomeio para atuar nos Autos o perito Gerson Daniel Rodrigues (CREA 5062505692 - Endereço: Avenida Capitão-Mor Aguiar, nº 290, Lado Par, Centro, São Vicente/SP - E-mail: daniel.periciastecnicas@bol.com.br), o qual deverá esclarecer a exata localização do imóvel objeto de discussão, informando se está inserido na faixa de domínio e/ou área não edificante da rodovia. Intimem-se as partes para, querendo, nomear assistente técnico/apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa dos honorários periciais.

Expediente Nº 1128

EXECUCAO FISCAL

0000307-84.2014.403.6129 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Aguarde-se julgamento dos embargos à execução nº 0002010-50.2014.403.6129.Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.207: intem-se as partes da designação de perícia para o dia 08/03/16, às 16:00 horas.Publicue-se. Expeça-se o necessário.

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF no qual a parte autora pretende a declaração da inexistência de débito/cancelamento de empréstimo consignado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos imediatamente os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo consignado questionado. Aduz o autor, em resumo, que não contratou crédito nem assinou qualquer contrato ou recebeu importância da parte ré/CEF. Contudo, afirma que vem sofrendo descontos indevidos em sua aposentadoria, no valor de R\$ 212,17 mensais, e que obteve informações junto à CEF de que se trataria de empréstimo pessoal nº 214350110000076577. Pretende o imediato cancelamento dos descontos indevidos e, no final, a declaração de inexistência de débito, o cancelamento definitivo do mencionado empréstimo e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 18/22). Citada, a CEF afirma que o empréstimo consignado nº 214350110000076577 foi contratado pelo autor em 13.01.2014, para quitação do contrato 2143501107508, pois o mesmo não foi averbado anteriormente. Afirma que a parte autora busca enriquecimento sem causa e pugna pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 36/39. Em réplica, a parte autora reafirma jamais ter contratado o empréstimo consignado em comento e aduz a falta de comprovação pela CEF da existência dessa relação jurídica. É o breve relato do necessário. Decido Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). E, em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Explico. Da documentação apresentada pela autora (fl. 21), é possível verificar que constam as averbações dos seguintes contratos de empréstimo em seu benefício de aposentadoria por idade nº 1431289857: 1) Contrato nº 2143501107508, valor da parcela R\$ 214,01, excluído em 13.11.2013; 2) Contrato nº 214350110000076577, valor da parcela R\$ 212,17, incluído em 15.01.2014. A parte autora apresentou, ainda, detalhamento de crédito da aposentadoria por idade nº 1431289857, referente à competência 10/2015, demonstrando que foi efetuado o desconto do valor de R\$ 212,17 de seu benefício previdenciário naquele mês (fl. 22). Ocorre que a parte autora afirma não ter firmado o contrato de empréstimo de nº 214350110000076577. A CEF, por sua vez, no intuito de comprovar ter a parte autora contratado o empréstimo consignado nº 214350110000076577, limitou-se a apresentar o documento de fl. 39. Trata-se de tela de sistema interno da CEF, sem assinatura da parte autora ou qualquer outro elemento que permita verificar sua autenticidade ou que presuma ter sido contratado o indigitado empréstimo consignado pela parte autora. Diante da hipossuficiência da parte autora, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar, de plano, a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização), o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, DJ 01.02. 2006, P. 553). Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007). Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não contratou o empréstimo consignado, pelo qual vem sofrendo descontos mensais em seu

benefício. Sendo assim, observo, em juízo de sumariedade, que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário que são, em tese, indevidos, já que não teria firmado o contrato de empréstimo nº 214350110000076577. O perigo na demora é patente, uma vez que se trata de benefício de natureza alimentar. Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino ao banco CAIXA promover, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, a suspensão dos descontos mensais realizados no benefício de aposentadoria do autor, nº 1431289857, no importe de R\$ 212,17, em razão do valor impugnado nestes autos virtuais decorrente de empréstimo consignado nº 214350110000076577, comprovando documentalmente no processo a ocorrência. Nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Intimem-se, devendo as partes especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Vistos REGINA APARECIDA MONTEIRO, ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES e HERBERT ALVES DOS SANTOS são acusados da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 168/169. Citados (fls. 251, 253 e 276), os réus apresentaram resposta à acusação (256, 257 e 283/287). A defesa de Odair reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Herbert, por sua vez, arguiu a ocorrência de prescrição. Por fim, Regina sustenta: inépcia da denúncia e, reunião do presente feito com ação penal que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos. Requeru expedição de ofício ao INSS, e arrolou uma testemunha. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. Quanto à alegação de prescrição, tal não se verifica, considerando a pena máxima em abstrato prevista para o delito em comento. No que tange à alegação da defesa de Regina de que este feito e ação penal 0008291-68.2012.403.6104 devem ser reunidos, não merece prosperar. Com efeito, ainda que se trate de fatos semelhantes, não se trata do mesmo benefício cuja concessão indevida se apura neste feito. Também não se pode afirmar que se esteja diante de continuidade delitiva, porquanto não há que se falar em reunião de feitos neste momento processual. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as informações pertinentes aos dois processos, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), por doze vezes, em continuidade delitiva, e delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Viegas; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turini; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rinha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha Foloni Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas; Terezinha Fantinato do Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, posto que, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146450920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.. FONTE: REPUBLICACAO.) Também não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. No mais, as alegações ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a defesa de Regina arrolou testemunha. Assim, designo o dia 29 de março de 2016, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Expecem-se os mandados de intimação. Sem prejuízo, em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a expedição de ofício à Corregedoria do INSS, conforme requerido às fls. 286. Oficie-se, solicitando que encaminhem cópia integral digitalizada do processo administrativo disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-61.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIVAM DA SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, eis que tempestivo. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Intime-se o MPF da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após, expeça-se guia de recolhimento provisória, e remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002643-88.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003178-17.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Tendo em vista que o réu manifestou seu desejo de apelar, recebo sua apelação. Intime-se a defesa para que apresente razões recursais, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao Juízo competente. Com a juntada das razões recursais, intime-se o MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000066-06.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos representantes da empresa Auto Posto Litoral Plaza Ltda., imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.Segundo se apurou, os responsáveis pelo posto, localizado no município de Praia Grande - SP, no ano de 2005, teriam revendido gasolina, derivado de petróleo e álcool etílico em desacordo com as normas estabelecidas.Inicialmente, o feito distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande - SP, que recebeu a denúncia.Ao longo da instrução processual, aquele Juízo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal (fls. 283).Assim, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja suscitado conflito negativo de competência (fls. 286).É o breve relatório.Decido.A ação penal imputa aos acusados a prática do delito do art. 1º, I da Lei 8.176/91, o qual é de competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese, diante da ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não há o que falar em competência da Justiça Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201200964740, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.) (grifó nosso).AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, previstos na Lei n.º 8.176/91, na esteira do enunciado da Súmula n.º 498 da Suprema Corte, que dispõe: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Precedentes. 2. Reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento do feito, este é o competente para deliberar acerca do pedido de liberação do veículo apreendido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 200702241058, OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.) (grifó nosso).Na mesma linha se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.(RE 513446, CEZAR PELUSO, STF.)Assim, considerando os fundamentos expostos, suscito conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, III e 116 do Código de Processo Penal, a fim de que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP.Entretanto, considerando que em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência suscitado por este Juízo em caso análogo, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande-SP, e tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual, determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005250-74.2015.403.6141 - FABIANO ROBERTO CEZAR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê de que, em cumprimento ao determinado às f. 45º, foi nomeada a perita Sra. Sibeles Lima para realização de perícia social, a qual deverá ser cientificada, por meio eletrônico, sobre a nomeação, bem como para que informe data e horário para realização da perícia. Cumpra-se.

Expediente Nº 346

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA

Redesignada audiência de conciliação para o dia 23/02/2016 às 16:40 hs, conforme solicitado pela Central de Conciliação, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-02.2015.403.6144 - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

CERTIFICO e dou fê que nos termos do inciso XLII da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, de Audiência de Oitiva de Testemunha - fl.171

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/96 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 99). Citado, o INSS contestou (f. 103/156 - petição e documentos). Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (f. 157), o INSS nada requereu (f. 158); a parte autora requereu a expedição de ofício a duas empresas ou a concessão de prazo para apresentação de documentos (f. 159/163). Concedeu-se à parte autora prazo para juntada de documentos (f. 164). A parte autora apresentou manifestações nos autos (f. 166/182 e 183/184). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação. Indefiro o pedido de devolução de prazo para impugnar a contestação apresentada (f. 166). Nos termos do art. 327 do CPC, a apresentação de réplica tem lugar quando ventiladas em contestação as matérias previstas no art. 301 do mesmo Código. Este não é o caso da contestação apresentada nestes autos, razão pela qual não há necessidade de abertura de prazo. Passo ao mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do

benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista

pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos Em relação aos períodos indicados na inicial, faço as observações que seguem: .PA 1,7 17.10.1994 a 05.03.1997 - o formulário e o laudo apresentados indicam exposição a ruído de 87 decibéis, superior ao limite de tolerância então vigente (f. 57/62). Cabível a conversão; .PA 1,7 06.03.1997 a 08.09.1999 - o formulário e o laudo apresentados indicam exposição a ruído de 87 decibéis, inferior ao limite de tolerância então vigente (f. 57/62). Incabível a conversão; .PA 1,7 17.01.2000 a 20.02.2002 - o PPP apresentado (f. 63/65) aponta variação de ruído de 83 a 95 decibéis, o que corresponde à média aritmética de 87 decibéis, inferior ao limite de tolerância. Incabível a conversão; .PA 1,7 05.05.2003 a 04.02.2011 - o PPP (f. 66/69) somente identifica o responsável pelos registros ambientais a partir de 14.09.2004, o que já prejudicaria o enquadramento anterior a esta data. Some-se a isso o fato de o PPP informar EPI eficaz para todo o período, o que afasta a possibilidade de conversão; Acolhe-se, pois, apenas parte da pretensão. E. Conclusão Reconhecida a natureza especial de parte das atividades indicadas na inicial, a parte autora não reúne 35 anos de tempo de filiação, necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos retroativos a 07.01.2013. Por outro lado, não faz jus à aposentadoria proporcional por não contar com 53 anos na data do requerimento administrativo. Sendo assim, acolhe-se apenas o pedido de averbação do período de atividade especial ora reconhecido. Para maior clareza, a planilha que subsidia esta sentença segue anexa. F. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 17.10.1994 a 05.03.1997. Conquanto a parte autora tenha decaído da maior parte de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, ante a justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008192-70.2015.403.6144 - FRANCISCO LUIS CAVALCANTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/294 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito concedeu-se prazo para emenda à inicial (f. 297), o que foi atendido (f. 298/306 - petição e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 307). Citado, o INSS contestou (f. 311/364 - petição e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 366 e 367). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi

revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Prova produzida nestes autos Em relação aos períodos indicados na inicial, limitados até a data do requerimento administrativo, faço as observações que seguem: .PA 1,7 08.11.1986 a 31.12.1986 - não há documento que demonstre a atividade laborativa exercida nesse interregno, o que impede o exame da categoria profissional e/ou exposição a agentes nocivos; .PA 1,7 01.01.1987 a 24.06.1987 - não há documento que demonstre a atividade laborativa exercida nesse interregno, o que impede o exame da categoria profissional e/ou exposição a agentes nocivos. .PA 1,7 03.10.1988 a 08.06.1993 - o INSS já reconheceu esse período como atividade especial, o que o torna ponto incontroverso (f. 104); .PA 1,7 01.09.1994 a 13.12.1994 - não há PPP, formulário ou laudo específico que demonstrem exposição a agentes agressivos. Embora a CTPS indique o labor como motorista (f. 66), não há especificação do tipo de veículo por ele conduzido; .PA 1,7 20.01.1995 a 28.04.1995 - o INSS já reconheceu esse período como atividade especial, o que o torna ponto incontroverso (f. 105); .PA 1,7 29.04.1995 a 23.03.2002 - o PPP (f. 47/48) não identifica agentes nocivos até 31.12.1999. Para o período de 01.01.2000 em diante, indica-se exposição a ruído de 84,9 decibéis, inferior ao limite legal; .PA 1,7 24.05.2002 a 09.04.2008 - o PPP (f. 52/53) indica exposição a ruído de 84,9 decibéis, inferior ao limite legal; .PA 1,7 10.04.2008 a 08.08.2014 - o PPP (f. 57/58) indica exposição a ruído de 80,5 decibéis, inferior ao limite legal. Quanto à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. Quanto aos dois primeiros períodos, a análise fica prejudicada por força dos argumentos lançados acima. Quanto aos demais intervalos, inviável a análise sem laudo específico que demonstre sua condição laborativa. E mais: nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e martelões pneumáticos, o que não é o caso em exame. Incabível, pois, a conversão pretendida. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, haja vista o prévio deferimento da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-40.2015.403.6144 - AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/256 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito concedeu-se prazo para emenda à inicial (f. 259), o que foi atendido (f. 260/274 - petição e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 275). Citado, o INSS contestou (f. 279/334 - petição e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 336 e 337). É o relatório.

Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da

entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos Em relação aos períodos indicados na inicial, limitados até a data do requerimento administrativo, faço as observações que seguem: .PA 1,7 02.12.1987 a 09.10.1991 - o autor exercia a atividade de cobrador de ônibus (f. 44), considerada especial à época (Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.4.4); .PA 1,7 18.11.1991 a 17.08.1994 - o autor exercia a atividade de cobrador de ônibus (f. 44), considerada especial à época (Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.4.4); .PA 1,7 04.10.1994 a 28.04.1995 - o autor exercia a atividade de cobrador de ônibus (f. 45), considerada especial à época (Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.4.4); .PA 1,7 29.04.1995 a 15.05.1997 - o PPP não identifica os responsáveis pelos registros ambientais à época (f. 64/65), o que prejudica o reconhecimento de eventual exposição a agentes nocivos; .PA 1,7 02.07.1997 a 13.01.2000 - o PPP não identifica os responsáveis pelos registros ambientais à época (f. 66/67), o que prejudica o reconhecimento de eventual exposição a agentes nocivos; .PA 1,7 02.03.2000 a 20.10.2003 - o PPP não identifica os responsáveis pelos registros ambientais à época (f. 68/69), o que prejudica o reconhecimento de eventual exposição a agentes nocivos; .PA 1,7 12.12.2003 a 30.06.2014 - o nível de ruído apontado no PPP (f. 70/71) é inferior ao limite legal. Além disso, o PPP não aponta a avaliação do calor em consonância com o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, o que também afasta a possibilidade de conversão; Quanto à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. A uma, por ser incabível a análise sem laudo específico que demonstre sua condição laborativa. A duas porque, nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso em exame. Cabível, pois, apenas parte da conversão pretendida. E. Conclusão Reconhecida a natureza especial de parte das atividades indicadas na inicial, a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, acolhe-se apenas o pedido de averbação dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Para maior clareza, a planilha que subsidia esta sentença segue anexa. F. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.12.1987 a 09.10.1991, 18.11.1991 a 17.08.1994 e de 04.10.1994 a 28.04.1995. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012299-60.2015.403.6144 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias

0001881-29.2016.403.6144 - SIDNEY LEONARDO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 18.05.2007, mediante reconhecimento de período de atividade especial de 07.06.1977 a 01.06.2005. Com a inicial vieram documentos e mídia que contém a cópia do processo administrativo (f. 21). DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do feito, demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa e, se for o caso, retifique-o conforme regras de atribuição do valor da causa estabelecidas no Código de Processo Civil. Apresentado o demonstrativo referido e estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e

agilização dos atos processuais, fáculata-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018698-08.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018699-90.2015.403.6144) VIDEOLAR MULTIMIDIA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0037552-50.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-65.2015.403.6144) FGN COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001595-51.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-43.2015.403.6144) TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0001662-16.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022806-80.2015.403.6144) PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0007787-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Pela exequente foi informada a entrega, pela executada, de parte dos bens adjudicados (constam como pendentes de entrega 207 cadeiras giratórias, por outro lado, muitos deles foram entregues, segundo Auto de Penhora de f. 143/145, Auto de Adjudicação de f. 214/215 e informação de f. 255 - cópia na f. 274). A exequente pediu, em 2012, vista dos autos para apresentar o valor atualizado do débito exequendo, após feita a imputação do valor adjudicado (f. 253/255), mas não há prova de que tal providência tenha sido tomada. Isso porque somente foram apresentados extratos resumidos das consultas da inscrição n. 80 3 06 002656-71, objeto desta execução fiscal (f. 271 e 275). Assim, a fim de possibilitar a futura expedição de mandado de penhora, ou a adoção de outras modalidades de tentativa de constrição eletrônica, defiro à exequente prazo de 10 dias para apresentar o saldo atualizado do débito exequendo, após a imputação do valor adjudicado nestes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

0010107-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016347-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMOLAS TIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016885-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0018691-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMPACT SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0018699-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIDEOLAR MULTIMIDIA LTDA(SP252434 - INGRID KUHN)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0019498-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACTIVE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0019499-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OPPORTUNITY SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0019505-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP151555 - ALEXANDER COELHO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020458-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020756-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022806-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0028424-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XLII, fica a exequente intimada a tomar ciência do resultado da diligência e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0028867-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029481-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SANTINA THOMEIO(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 23/28), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento

das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030273-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLUS CENTER AUTO POSTO LTDA

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031956-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0037551-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-80.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FGN COMERCIAL LTDA

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0038438-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERACTIVA SOLUCOES CONTABEIS E ECONOMICO-FINANCEIRAS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040615-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATA CAL PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA - ME(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0044508-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0045683-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011730-59.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente postula o cancelamento de protestos efetuados pela CEF. Inicialmente distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri e atuados sob o n. 1009084-76.2015.8.26.0068, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, ante a decisão de f. 44. Intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas devidas à Justiça Federal, a requerente não se manifestou (f. 51). Fundamento e decidido. A requerente foi intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com a correta soma de todos os títulos de crédito, conforme critério mencionado na própria inicial e para esclarecer o pedido de reintegração na posse do imóvel da suplicante (f. 6). Além disso, também foi intimada para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento de custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), mas não se manifestou. Está presente a hipótese de indeferimento da petição inicial, pois a correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC). Por sua vez, o não recolhimento do valor correto referente às custas processuais implica cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257, 267, inciso I, e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Exclua o SEDI SAMIR BUABSI JUNIOR do polo ativo. O nome dele consta da petição inicial apenas na qualidade de representante legal da requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144

AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859

RÉU: 20 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - GRUPO BANDEIRANTE

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro o pedido de Segredo de Justiça, bem como concedo o benefício de Justiça Gratuita ao autor. Proceda a Secretaria as adequações pertinentes.

Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da deficiência física do autor, com fundamento no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Proceda o SEDI a retificação do Polo Passivo, excluindo '20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Grupo Bandeirante' e fazendo constar 'União Federal' no polo passivo deste processo.

Intime-se a parte autora para que encaminhe cópias legíveis dos documentos constantes nos IDs 21070, 21071 e 21075, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a União Federal (AGU).

BARUERI, 3 de fevereiro de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos;A Embargante requereu a produção de prova pericial, para comprovar que os seus cálculos relativos aos preços de transferência estão corretos (fls.3814/3815) e a União manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (fl.3816).Não vislumbro a necessidade de perícia para solução da lide, apenas para eventual execução de sentença de procedência ou parcial procedência dos embargos.De fato, as questões relativas à correta apuração dos Preços de Transferências das operações da Embargante apontam, inicialmente, para a fixação dos critérios jurídicos a serem observados. Isso porque, quanto à correta forma de apuração do Método dos Preços Independentes Comparados (PIC) da importação do Irã (item III.2 da inicial) pendente litigioso o critério jurídico adotado pelas partes; quanto ao item III.3 da inicial, apuração pelo Método PRL 60%, a questão também se resume a saber se é legal o critério adotado pela Receita Federal, com base na IN 243/02; já quanto ao pedido subsidiário (item III.3.4) de - em caso de manutenção das regras da IN

243/02 - escolha do método mais favorável de apuração do preço parâmetro de forma obrigatória pela fiscalização, o que levaria os produtos relacionados na inicial a serem valorado pelo método PIC e não PRL60% como feito pela fiscalização, também se faz necessário primeiramente fixar o critério jurídico a ser adotado, para somente efetivar-se o eventual ajustamento do valor remanescente, o que se mostra mais adequado em eventual fase cumprimento de sentença. Assim, indefiro a produção de prova pericial, nesta fase de conhecimento. P.I. Após, tomem conclusos para sentença.

0008649-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-28.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão da sentença ao deixar de arbitrar os honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração das partes, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, observa-se que o crédito exigido na ação executiva n. 0003791-28.2015.403.6144 foi adimplido após a propositura da ação executiva. Assim, tendo em vista a quitação do débito na esfera administrativa, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, acolho os embargos declaratórios das partes, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0013033-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-44.2015.403.6144) LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Tendo em vista a natureza das informações colacionadas aos autos à fl.247, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Fls.245/248: Manifeste-se a parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0016356-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016355-39.2015.403.6144) CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 76 não constou o advogado da embargante, republico conforme segue: Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 36/37; do v. acórdão fls. 66/68 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 72, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0018180-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018179-33.2015.403.6144) CONSTRUFAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAO DE OBRA LTDA - ME(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 78/80; Embargos de Declaração fls. 86; do v. acórdão fls. 121/128 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 132, e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0019997-20.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019996-35.2015.403.6144) UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 108 que julgou extintos os presentes embargos nos termos do artigo 267, VIII do CPC, a secretaria: 1) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. 2) Traslade-se cópia da sentença fls. 108 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 111, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos(0019996-35.2015.403.6144). Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

0034238-96.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034240-66.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0034239-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034240-66.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 670/786

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000964-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA)

Fls.107/108: Tendo em vista o pedido da exequente, defiro a transferência dos valores bloqueados (fl.77) para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF), código de receita 7525 e código de operação bancária 635.Proceda à nova tentativa de penhora de valores através do sistema BACENJUD.

0001429-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVA MARKETING S.A.(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada INOVA MARKETING S.A. (fls.45/54), na qual requer seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Acrescenta que os débitos também estão sendo exigidos em duplicidade, uma vez que a fiscalização, no processo administrativo nº 13971.720813/2011-45, teria desconsiderado sua existência e efetuado o lançamento na empresa Via Blumenau Indústria e Comércio.Intimada, a exequente sustentou que a deslealdade processual da executada, porque teria omitido que em 05/05/2008 apresentou pedido de parcelamento, o qual somente foi encerrado em 24/01/2014, não tendo transcorrido prazo prescricional durante o parcelamento. Pediu prazo para diligenciar quanto à alegada duplicidade de cobrança (fls.244/251).Em nova petição (fls.275/278), baseada em informações da DRF Blumenau (fls.279/281), a União afirma que os valores exigidos na presente execução não se confundem com aqueles relativos ao processo administrativo nº 13971.720813/2011-45.É o relatório. Decido.Como é cediço, somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se tratar de questão que possa ser reconhecida de plano, nulidade do título e aquelas relativas às condições da ação, desde que aferíveis de plano, sem dilação probatória e reconhecível de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:Súmula 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, a excipiente afirma que os débitos ora executados estão sendo exigidos em duplicidade, uma vez que a fiscalização, no processo administrativo nº 13971.720813/2011-45, teria desconsiderado sua existência e efetuado o lançamento na empresa Via Blumenau Indústria e Comércio.Ocorre que a União apresenta informação da DRF de Blumenau informando e demonstrando que os débitos relativos à presente execução não foram incluídos no processo administrativo nº 13971.720813/2011-45 (fls.279/281).Assim, eventual discordância da executada não é passível de ser levantada em exceção de pré-executividade, ante a evidente necessidade de dilação probatória.Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Afora isso, o inciso VI do artigo 151 do CTN prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.No presente caso, verifica-se da documentação apresentada pela Exequente que a Executada aderiu ao parcelamento de seus débitos em 15/05/2008, com exclusão em 24/01/2014 (fls.253/255).Ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido art. 174 do CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição.Ademais, mesmo que não se entenda pela interrupção da prescrição, o artigo 151, VI, do CTN, prevê a suspensão da prescrição pelo parcelamento.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29/01/2015 (fls. 02), o despacho citatório em 26/03/2015 (fls. 17), e a citação em 09/04/2015 (fl.19). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que os créditos relativos às CDA's 80.2.14.069909-87 e 80.6.14.117342-40 foram constituídos em 31/01/08 e 30/04/08 por declaração do próprio contribuinte, não tendo corrido o prazo prescricional entre 15/05/2008 e 24/01/2014. Já as outras CDA's são de 2013, pelo que não há falar em prescrição.Por fim, no que se refere ao pedido de condenação da executada ao pagamento de multa em razão da omissão de adesão parcelamento, observo que o artigo 600 do CPC prevê que considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos, como consta em seu inciso II. Já o artigo 601 do mesmo CPC comina a multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, afora outras sanções, para o executado que incorre em uma das condutas no artigo anterior.O executado, ao afirmar ter ocorrido a prescrição dos débitos, omitindo que tais débitos haviam sido incluídos em parcelamento, se opôs maliciosamente à execução, pelo que é cabível a aplicação da multa do artigo 601 do CPC.Desse modo, forte no artigo 601 do CPC, fixo a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, a ser paga pelo executado em favor da credora, sem prejuízo da relevação da penalidade nos exatos termos do parágrafo único do aludido artigo. Cito jurisprudência em caso assemelhado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA . APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça . A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, DJe de 27/5/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1192155/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T, de 12/08/14)Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO DE PARCELAMENTO INEXISTENTE. INTUITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 600 E 601 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. -

Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a parte recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A decisão interlocutória que considerou como ato atentatório à dignidade de justiça a alegação de inclusão do débito no parcelamento sem, contudo, a posterior comprovação pela parte executada, encontra respaldo tanto na jurisprudência dominante firmada nesta Corte Federal da 2ª Região (AG 146212 - DJU de 11.05.2009), como em ampla jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 758.270/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2007). - Não se pode olvidar, de igual modo, que a parte já teria sido alertada pelo juízo sobre a possibilidade de aplicação da multa (fl. 177), sem que houvesse, contudo, adotado qualquer medida para comprovar o pagamento do débito em questão, razão pela qual não merece reparo a decisão do MM. Magistrado de Piso que condenou a parte executada ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 600, II, e 601 do CPC. - Recurso desprovido. (AG 211437, 4ª T, TRF 2, de 13/08/13, Des. Federal Theophilo Miguel) Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e condeno a Executada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, do artigo 601 do CPC, em favor da credora, que deve ser acrescida na execução. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0002071-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS ROBERTO LEHMANN PRUDENCIO - ME(SP350825 - MARCELO ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARCOS ROBERTO LEHMANN PRUDENCIO - ME, na qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade em razão de parcelamento, assim requer o desbloqueio dos ativos financeiros. Intimada, a exequente apresentou manifestação, aquiescendo com o pedido de desbloqueio, bem como requereu a suspensão do processo (fl. 175). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução, porquanto afere-se da documentação colacionada aos autos a adesão da executada ao parcelamento em 30/09/2015 (fl. 171). Nesse sentido, não há falar em penhora ou mesmo na prática de outros atos tendentes à execução, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, defiro a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, até posterior manifestação da exequente informado o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Proceda-se à liberação do numerário penhorado, emitindo-se o Alvará Judicial. Int.

0002926-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JABUTI ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP289333 - FRED WILLIAN SILVA PERDIGÃO DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JABUTI ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07427804/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208035038-80 e 80608138430-03. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.006972 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 39, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003785-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS, na qual requer a sua exclusão do polo passivo da execução sob o fundamento de que a Executada, DRC Automóveis de Aluguel Ltda, continua em atividade na Avenida Prefeito João Lobo Qureo, 1505, Lote 15B, fundos, Bairro Jardim Itaquiti, Barueri/SP, possuindo bens mais que suficientes para garantir a dívida, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade subjetiva, previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 87/101). A Exequente se manifestou afirmando não ser cabível exceção de pré-executividade e que a empresa encerrou suas atividades sem comunicação à Receita Federal, caracterizando a dissolução irregular, aplicando-se ao caso os termos da Súmula 435 do STJ. Requer o bloqueio de numerário dos executados mediante o Bacenjud (fls. 153/157). É o relatório. De início, relembro

que esta ação de execução fiscal foi proposta em Belo Horizonte/MG, uma vez que o domicílio tributário da executada é à rua Professor Magalhães Penido 440, São Luiz, Belo Horizonte/MG, sendo que a empresa não mais existe naquele local (fl.22,v).Diante de tal fato, e com base na Súmula 435 do STJ, a União requereu a inclusão do responsável, Afonso Celso de Barros Santos, para ser citado em nome próprio e como representante da executada (fl.24), no seu endereço, Rua Tito 66, Vila Romana, São Paulo/SP (fls.24/25).A Executada foi citada em 21/03/2014, por sua representante jurídica (fl.131) e Afonso Celso de Barros Santos em 17/07/2014 (fl.133).Em 22/04/2014 a executada peticionou afirmando que mudou sua sede social para a avenida Pref. João Vila Lobo Quero, 1505, Barueri e que estaria ativa e operando normalmente e em recuperação judicial (fls.44/46).Ocorre que, ao contrário do afirmado pela executada e pelo sócio responsável, a empresa não se encontra em funcionamento no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça (fl.151).Ou seja, a executada não foi localizada em seu domicílio tributário o que já seria suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, dando azo à aplicação do disposto na Súmula 435 do STJ, neste sentido:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.E nem mesmo no novo endereço informado por ela mesma, aqui em Barueri, logrou-se êxito em localizar a executada.Assim, caem por terra os argumentos da empresa e do sócio responsável quanto a inexistência de infração à lei, pelo que é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Ademais, não foi localizado qualquer bem da executada, e nem mesmo foi oferecida garantia à execução fiscal.Anoto que o fato de estar a empresa em recuperação judicial não afasta a execução fiscal, especialmente a constituição de garantia do crédito tributário. Aliás, inclusive pela não localização da empresa e não comprovação de efetivo funcionamento dela, não resta comprovado nem mesmo que está havendo o correto cumprimento da recuperação judicial, o que inclusive pode vir a tipificar alguma das figuras penais previstas na Lei 11.101/05.Por fim, como a recuperação judicial não suspende a ação de execução fiscal, deve ser deferida a penhora sobre os bens da empresa e do responsável tributário. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. 1. Das disposições legais sobre o tema (arts. 29 a 31 da Lei nº 6.830/80; art. 186, caput, do CTN; art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05), temos que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal. 2. Vale lembrar, por oportuno, que se sujeitam aos ditames da recuperação judicial homologada os credores que aderiram ao referido plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, não implicando obrigações para o Fisco, circunstância que autoriza o deferimento da constrição dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD. (AI 552228, 6ª T, TRF 3, de 12/11/15, Rel. Des. Federal Mairan Maia)Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Regularize-se o processo, com a inclusão do responsável no polo passivo;2. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 3. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0004183-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0004346-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALETHEA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 111), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 109 (item 3 e seguintes).Intime-se. Cumpra-se.

0004772-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ XAVIER

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0005031-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON DA SILVA ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 673/786

PAULO - CRC-SP em face de EMERSON DA SILVA ANDRADE, CPF nº 205.077.898-81, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 008074/2014, 029844/2014 e 030384/2012. À fl.18, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006668-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença que extinguiu o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, sustenta a executada que a sentença proferida às fls. 135 e 135/v apresentou omissão ao deixar de apreciar o pedido de condenação da exequente aos honorários sucumbenciais. Decido. Recebo os embargos de declaração das partes, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, verifica-se que a executada alegou e comprovou na exceção de pré-executividade a extinção dos créditos objeto da presente ação em 02/11/2013, consoante documentação juntada aos autos (fls. 118/131). Tendo em vista que a propositura da presente demanda ocorreu após a quitação do crédito, por força do princípio da causalidade, a exequente deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois deu causa indevidamente ao ajuizamento da ação. Dessa forma, acolho os embargos declaratórios da executada, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011578-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GIC CONSULTORIA E COMUNICACÃO LTDA, CNPJ nº 04507592/0001-93, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 052956-01, 80 6 07 035817-64 e 80 7 07 008456-28. À fl. 30, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120080124679 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012963-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COHNCOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COHNCOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CNPJ nº 66.664.061/0001-61, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 096208-39 e 80 6 04 096209-10. À fl. 167, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.008292-92 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016118-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYLVANA OLIVEIRA DA SILVA CARDONA LICCA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP322958 - ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SYLVANA OLIVEIRA DA SILVA CARDONA LICCA, CPF nº 009.443.258-90, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0017955-83.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 12/20, a executada, ora excipiente, alega que o débito inscrito em dívida ativa (CDA nº 80 1 12 103619-63) encontrava-se parcelado desde 08/04/2013, isto é, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em 12/06/2013. Deste modo, requer a extinção da execução fiscal, bem como a condenação em honorários da exequente. Intimada, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 674/786

exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 56). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico dos documentos juntados às fls. 25/53 que a executada parcelou o débito consubstanciado na CDA de nº 80 1 12 103619-63 antes do ajuizamento da presente execução fiscal (12/06/2013), tendo pago a primeira parcela em 08/04/2013, conforme guia DARF de fl. 26. Não obstante, a consulta realizada junto aos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acostada pela própria exequente à fl. 57, indica que o início do último parcelamento ocorreu em 08/04/2013. Neste ponto, válido ressaltar que não há nos autos informação de rescisão do parcelamento, sendo certo que a extinção do débito consolidado na referida CDA pelo pagamento se deu em razão adimplemento de todas as parcelas. Assim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à propositura da execução fiscal, é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade, a ensejar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Quanto à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Presente a causalidade, é de rigor a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 2. A verba honorária é cabível em exceção de pré-executividade e o seu reconhecimento é possível em sede de agravo. No caso concreto, inobstante a perda de objeto do recurso, para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta indevidamente, quando a exigibilidade estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. 3. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00214156820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.) Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do pagamento do débito e requerido a extinção da ação executiva, os honorários advocatícios são devidos. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016355-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... 2. Fl. 111: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da ação de Embargos a Execução fundada em sentença nº 0012678-22.2004.403.6100, bem como, o bloqueio imediato dos valores a serem pagos nesses autos através do alvará de levantamento, conforme noticiado pelo exequente. Instrua o presente ofício com cópias reprográficas das fls. 111 e da presente decisão. 3. Após intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se com urgência.

0016627-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(SP254741 - CARLA CRISTINE BUENO DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ACACIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR, CPF nº 044.676.348-94, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 039048-11. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038443-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 36, a executada requer a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento total da dívida. À fl. 39, exequente confirma o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo

o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016801-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZUCOTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP140750 - ANTONIO GUERINO FASCINA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZUCOTEC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS - ME, CNPJ nº 01379708/0001-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 032542-19. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.024802-43- foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 78, a executada requer a suspensão da execução em curso em razão de adesão ao programa de parcelamento REFI, conforme comprova às fls. 79/84. Às fls. 87/91, informa a inserção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA e pede, em caráter liminar, a sua exclusão tendo em vista a possibilidade de ter de suportar prejuízos de difícil reparação em decorrência dessa restrição. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 366, informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas (inclusive a existente junto ao SERASA), se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018167-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEICULACAO COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 35/46), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 10/14. Intime-se e cumpra-se.

0018219-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISSAMU ARAKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ISSAMU ARAKI, CPF nº 003.332.598-74, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 040486/2008. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.016443-70 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 12, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019396-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. Inicialmente distribuídos perante o anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2007.021595-1, nº de ordem 4306/2007, foram julgados extintos conforme sentença prolatada pelo Juízo Estadual a fls. 51, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 tendo em vista que o débito foi cancelado. Os autos foram desarquivados a pedido da executada, intimada do desarquivamento por publicação no D.O.E. de 23/07/2013. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Dado o tempo decorrido retomem os autos ao arquivo findo.

0019494-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GESTAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada GESTÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., CNPJ nº 07.298.693/0001-90, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Às fls. 15/25, a executada, ora excipiente, alega que o débito inscrito em dívida ativa (CDA nº 80 4 10 058131-91) foi integralmente quitado por meio de parcelamento recolhido de forma tempestiva. Deste modo, requer a extinção da execução fiscal, bem como a condenação em honorários da exequente. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo cancelamento (fl. 57). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.008763-2 - foram remetidos a

este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico dos documentos juntados às fls. 44/47 que a executada efetuou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, com o pagamento da primeira parcela em 22/09/2006 (fl. 46), antes da inscrição em dívida ativa, em 18/10/2010 (fl. 03), e do ajuizamento desta ação executiva, em 23/03/2011 (fl. 02). Neste ponto, válido ressaltar que não há nos autos informação de rescisão do parcelamento. Assim, em razão da existência de parcelamento em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, é forçoso reconhecer a nulidade do título executivo, a ensejar a extinção do processo por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Quanto à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Presente a causalidade, é de rigor a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 2. A verba honorária é cabível em exceção de pré-executividade e o seu reconhecimento é possível em sede de agravo. No caso concreto, inobstante a perda de objeto do recurso, para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta indevidamente, quando a exigibilidade estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. 3. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00214156820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.) Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do cancelamento do débito e requerido a extinção da ação executiva, os honorários advocatícios são devidos. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019652-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANDRA REGINA CONTI NAVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRA REGINA CONTI NAVES, CPF nº 125.165.958-67, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 104505-22. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0005919-09.2013.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 16, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020784-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P A DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P A DE LIMA, CNPJ nº 01479881/0001-38, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 047045-29. Às fls. 49/50, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão e requereu a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 0680120040195443 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020811-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VEICULO PUBLICIDADE LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VEÍCULO PUBLICIDADE LIMITADA, CNPJ nº 64674021/0001-75, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 126040-30. À fl. 27, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 0680120040192177 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020812-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2006.024054-16, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0021750-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEFINITE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DEFINITE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., CNPJ nº 07.298.700/0001-53, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Às fls. 15/25, a executada, ora excipiente, alega que o débito inscrito em dívida ativa (CDA nº 80 4 10 058132-72) foi integralmente quitado por meio de parcelamento recolhido de forma tempestiva. Deste modo, requer a extinção da execução fiscal, bem como a condenação em honorários da exequente. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo cancelamento (fl. 55). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.008760-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico dos documentos juntados às fls. 42/45 que a executada efetuou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, com o pagamento da primeira parcela em 22/09/2006 (fl. 44), antes da inscrição em dívida ativa, em 18/10/2010 (fl. 03), e do ajuizamento desta ação executiva, em 23/03/2011 (fl. 02). Neste ponto, válido ressaltar que não há nos autos informação de rescisão do parcelamento. Assim, em razão da existência de parcelamento em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, é forçoso reconhecer a nulidade do título executivo, a ensejar a extinção do processo por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Quanto à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Presente a causalidade, é de rigor a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 2. A verba honorária é cabível em exceção de pré-executividade e o seu reconhecimento é possível em sede de agravo. No caso concreto, inobstante a perda de objeto do recurso, para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta indevidamente, quando a exigibilidade estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. 3. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00214156820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.) Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do cancelamento do débito e requerido a extinção da ação executiva, os honorários advocatícios são devidos. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou

outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023253-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 179.493.878-82, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 102566-63. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0003357-13.2013.8.26.0299- foram remetidos a este Juízo Federal. Exequente e executada informam o pagamento integral dos débitos exequendos e requer a extinção da execução fiscal, nos termos da manifestação de fls. 116 e 119/120. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024721-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA., CNPJ nº 58.668.179/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 034026-30, 80 6 06 052624-60, 80 7 06 017563-84 e 80 7 06 018253-78. À fl. 152, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal quanto às CDAs nº 80 2 06 034026-30 e 80 7 06 017563-84, bem como determinou a suspensão do feito, tendo em vista a informação de parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs remanescentes (80 6 06 052624-60 e 80 7 06 018253-78). À fl. 184, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068-01-2006-027864-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 187/188, a executada requer a expedição de ofício ao Serasa, além da extinção da execução fiscal, com a condenação em honorários da exequente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, verifico dos documentos juntados às fls. 63/80 e 94/111 que a executada parcelou os débitos consubstanciados nas CDAs de nº 80 6 06 052624-60 e 80 7 06 018253-78 antes do ajuizamento da presente execução fiscal (10/10/2006), tendo pago as primeiras parcelas em 23/08/2006, conforme guias DARF de fls. 64 e 95. Neste ponto, válido ressaltar que não há nos autos informação de rescisão do parcelamento, sendo certo que a extinção do débito consolidado nas referidas CDAs pelo pagamento se deu em razão adimplemento de todas as parcelas. Assim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à propositura da execução fiscal, é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade, a ensejar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Quanto à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Presente a causalidade, é de rigor a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 2. A verba honorária é cabível em exceção de pré-executividade e o seu reconhecimento é possível em sede de agravo. No caso concreto, inobstante a perda de objeto do recurso, para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta indevidamente, quando a exigibilidade estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. 3. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00214156820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025430-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMEPLAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA PLANEJADA LTDA, CNPJ nº 67839969/0001-21, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 125930-80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005092/2004- foram remetidos a este Juízo Federal. A fl.49, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025715-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA., na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que o crédito inscrito em dívida ativa foi objeto de parcelamento efetivado entre 31/05/2006 (primeira parcela) e 31/10/2008 (última parcela), de modo que o débito estava totalmente integralizado no momento do ajuizamento da ação executiva (fls. 18/22). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 103). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.028971-73- foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 108/109, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA, para que se retire o nome do contribuinte do cadastro daquele órgão e a extinção da presente execução fiscal com a condenação em honorários da exequente nos termos expostos na exceção de pré-executividade. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se da documentação de fls. 44/74 que o débito consubstanciado na inscrição de dívida ativa n. 80 7 06 018430-07 foi objeto de parcelamento efetivado após a referida inscrição, cujas parcelas foram pagas nas respectivas datas de vencimentos e antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, como o pagamento se deu em momento anterior à propositura da execução fiscal é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa. Em decorrência, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Quanto à condenação da exequente em honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do pagamento do débito e requerido a extinção da ação executiva, os honorários advocatícios são devidos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026306-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MP ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos, etc. Fl.48/49: Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do ato constitutivo, comprovando a outorga de poderes ao procurador que subscreveu a petição de fls.48/49. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade do parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa. Int.

0027744-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Recebidos os autos com manifestação da exequente, Publico o despacho de fls 109 para ciência da executada: Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 86/108: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de liquidação do parcelamento e, por consequência, do pedido de extinção da execução. Após a manifestação da exequente, intime-se a executada para que providencie, no mesmo prazo, cópia da última alteração do contrato social, em que se possa averiguar o responsável pela representação judicial da sociedade, tendo em vista o encerramento do mandato dos Diretores em 30.04.2007 (fl.33). Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0028556-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MASCHIETTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de RICARDO MASCHIETTO, CPF nº 260.699.588-02, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 027254/2005. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.013781-41 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 26, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028749-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAND CRU IMPORTADORA LTDA. (SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAND CRU IMPORTADORA LTDA., CNPJ nº 05.089.637/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 40.352.501-2 e 40.352.502-0. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0006386-85.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 164/165, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que o pedido administrativo de cancelamento dos débitos foi acolhido. À fl. 167, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento das CDAs objeto do presente executivo fiscal e a consequente perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o cancelamento administrativo das inscrições, em decorrência dos pedidos de revisão formulados pelo exequente na esfera administrativa (fls. 75 e 88) após o ajuizamento da presente ação executiva e pelos despachos decisórios nº 0211 e 0212 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 145 e 152, respectivamente), configura a carência superveniente de interesse processual da exequente, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, observa-se que houve erro do próprio contribuinte no preenchimento do código de pagamento e identificador das guias GPS (fl. 29), fato este que deu origem às CDAs objeto da presente execução fiscal. Ademais, verifica-se que o executado apresentou pedido de revisão administrativa de débitos apenas em 23/04/2013 (fls. 75 e 88), isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (02/03/2013 - fl. 02) e, conforme informações da Receita Federal de fls. 145/158, restou confirmado que a incorreção nos recolhimentos, impossibilitando a alocação automática, se deu por ato do contribuinte. Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Quanto às custas processuais, entretanto, o pagamento deve recair sobre a executada, também em observância ao referido princípio. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030006-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ECCOX SOFTWARE S.A. (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo. 3. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Intime-se e cumpra-se

0031171-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMEPLAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA PLANEJADA LTDA, CNPJ nº 67839969/0001-21, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 046449-64. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120040196238- foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 55, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031773-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CPF nº 069.877.298-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 040712-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.034115-28- foram remetidos a este Juízo Federal. A executada informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal, nos termos da manifestação de fls. 124. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036900-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA MELLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ROSANGELA DE SOUZA MELLO, CPF nº 30114944873, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 216-033/2014 Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 00089397120148260068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 08, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038206-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TV OMEGA LTDA. X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X AMILCARE DALLEVO JUNIOR(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de TV OMEGA LTDA, CNPJ nº 02.131.538/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP200200672. À fl. 47, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001876/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038422-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STEEL PLACE LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STEEL PLACE LTDA - EPP, CNPJ nº 03746830/0001-50, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014320-43 e 80 6 06 022143-75. À fl. 22, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.022652-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o

pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043806-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXCELENCIA CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 00106593/0001-75, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80202039677-29, 80602095228-76, 80604025220-50, 80604025221-30, 80702027576-38 e 80704006857-73. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120040209098 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 72, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044557-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIFE GUEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIFE GUEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 05999741/0001-41, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 006782-96, 80 2 08 034545-79, 80 6 07 009753-46, 80 6 07 009754-27, 80 6 08 137463-18, 80 6 08 137464-07 e 80 7 08 016739-89. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.034362-09- foram remetidos a este Juízo Federal. A executada informa o pagamento integral dos débitos exequendos e requer a extinção da execução fiscal, nos termos da manifestação de fls. 366. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044638-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA MARIA BUCHMAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA BUCHMAN, CPF nº 639696298-53, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 008700-16. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0016418-18.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 14, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044880-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WARNER MUSIC BRASIL LTDA, CNPJ nº 42470112/0012-09, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 090976-26 e 80 3 06 005784-59. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.033799-0- foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 117, a executada requer a desistência dos pedidos formulados nos autos bem como a extinção da execução tendo em vista a quitação dos débitos consubstanciados nas CDAs relacionadas na inicial por conta de adesão a programa de parcelamento. Exequente e executada informam o pagamento integral do débito exequendo e requerem a extinção da execução fiscal, nos termos das manifestações de fls. 156/163 e 185. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0051261-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 15/35: concedo à executada o prazo de dez dias para juntada de procuração. Após, dê-se vista à exequente.

0000397-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.Acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado BR MOTORSPORT COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (CNPJ nº 08.383.758/0001-68) com relação ao presente executivo fiscal. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as alegações do executado.Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

Expediente N° 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029079-75.2015.403.6144 - CLAUDIA MACHADO X JENNIFER MACHADO DE SOUZA X NATIELY MACHADO DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o 12 DE ABRIL DE 2016, às 14:00 HORAS.Intimem-se as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007209-18.2015.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 245-254.

0000983-60.2016.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária, para que seja determinada, ab initio litis, a dedução do ICMS da base de cálculo do PIS e da CONFINS, e que o valor dessas contribuições, referentes à parcela do ICMS, seja depositado em conta judicial vinculada a esta ação, até julgamento final. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o art. 195, I, da CF.O periculum in mora residiria no fato de que a parte autora estaria suportando encargo fiscal

indevido. Documentos às fls. 31-228. Relatei para o ato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, não verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, após o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja a medida antecipatória. Na verdade, a autora quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (STJ - Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-62.2001.403.6000 (2001.60.00.000215-2) - FABIANA VARGAS DE AGUIAR X SANDERSON HILGERT (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X SANDERSON HILGERT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIANA VARGAS DE AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a Executada demonstra, às fls. 427/428, o pagamento do débito exequendo. Instados, os Exequentes concordaram com os valores depositados e solicitaram a transferência para conta que indicaram (fls. 431/432). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-312884-0 para as seguintes contas: 90,909% para a conta 22074-6, operação 001, Agência 0258; 9,091% para a conta 00013838-8, operação 013, Agência 1979 (fls. 431/432), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

0006103-94.2010.403.6000 - LUIZ KATO (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ KATO

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3682

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1050 do CPC.2) Atribuindo valor à causa, recolhendo as respectivas custas processuais.Intime-se.Campo Grande/MS, em 10 de fevereiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3683

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, atribuindo valor à causa e apresentando os respectivos comprovantes de pagamento das custas processuais.Intime-se.Campo Grande/MS, em 10 de fevereiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3684

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Vistos, etc.Intime-se o réu Alexandre Mascarenhas Gonçalves, pessoalmente, para que constitua novo advogado, no prazo de dez (10) dias, visto que seu procurador, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais. Intime-o, também, que, decorrido o prazo, não havendo nomeação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública de União para que realize a defesa.Campo Grande, MS, em 04/02/2016Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3685

ACAO PENAL

0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a concordância do MPF, defiro o pedido formulado pela defesa para que o interrogatório dos acusados seja realizado na comarca em que residem.Cancelo a audiência designada para o dia 30/03/2016, às 14:00 hs.Solicite -se a devolução da CP 002/2016 - SU03, distribuída no juízo deprecado sob o nº 0000063-57.2016.8.12.0033.Depreque-se o interrogatório dos acusados, devendo a carta precatória ser instruída com as cópias necessárias.Campo Grande, MS, em 04/02/2016Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos,etc.Manifeste-se a defesa do acusado Ismael Medeiros a respeito do retorno da carta precatória expedida para Comarca de Água Clara, sem a oitiva da testemunha Dionísio Henrique de Lara Nantes, vez que não localizado. Caso insista na sua oitiva, deverá apresentar a testemunha no juízo deprecado, independentemente de intimação.Intime-se.Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016.Monique Marchioli Leite,Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3687

CARTA PRECATORIA

0015433-42.2015.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X LUIZ HENRIQUE DE CASTILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O Dr. Marcelo Gaspar Gomes Raffaini, OAB/SP 222.933, tem audiência marcada, no Estado de São Paulo, na mesma data e horário. La, foi ele intimado antes. REdesigno a audiência para as 16:30 horas do dia 25 de fevereiro de 2016, intimando-se e requisitando-se como antecedencia. Redesigno para o dia 25 de FEVEREIRO de 2016, 16:30 horas, (anteriormente marcada para o dia 02/03/2016, às 15:30 horas) a audiência para oitiva da testemunha de defesa LUIZ HENRIQUE DE CASTILHO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB-MS-2215..Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014167-59.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 577-96), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002508-82.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 183-90.À recorrida (ré) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006345-48.2013.403.6000 - ROGERIO DE SOUZA GASPAR(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 114-37), em ambos os efeitos.Abram-se vista à recorrida União para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.O INCRA já apresentou sua contrarrazões (fls. 140-8).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009291-90.2013.403.6000 - MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014216 - ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desentranhem-se as peças de fls. 796-826, para entrega à autora, uma vez que são cópias das fls. 757-88. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0015379-76.2015.403.6000 - MARLON OVANDO DA SILVA X GLEICE SOUZA DO NASCIMENTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2016, às 16:30 horas.Intimem-se, inclusive os autores para que se manifestem sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011526-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011526-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO PETERSON MORETTO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, a arquivo provisório.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008870-03.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-48.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE SOUZA GASPAR(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 33-43. No caso, o recurso cabível seria o de agravo, já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006763-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Intime-se o executado para comprovar que a conta 05030663-5, agência 3953 seria conjunta, ou existência de união estável com a falecida Patricia Devoto.Retifico a decisão de f. 243, uma vez que a conta correta é a do Banco Bradesco, nº 0015064-9, agência 1902 (fls. 230 e 225).

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS011887 - ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CAPUTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS ROBERTO CAPUTO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para as rés, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDILEI RIBAS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013535-91.2015.403.6000 - PRISCILA DO NASCIMENTO DA SILVA BITTENCOURT X RICARDO FONSECA BITTENCOURT(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X PENHA LEAL ROCHA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

Anote-se a procuração de f. 165.Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 168-76), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-43.1991.403.6000 (91.0002748-0) - NIRTON FROEDER(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X HORST OTTO SCHLEY(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

HORST OTTO SCHLEY e NIRTON FROEDER ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese: (I) a declaração de ilegalidade da cobrança exigida na CDA nº 13.2.86.000041-33 da execução fiscal apensa nº 0003737-88.1987.403.6000; (II) o acolhimento da tese de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal embargado. Os embargantes informaram, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 91.0000779-0, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se pleiteia a nulidade do referido título. Pugnaram pela procedência do feito e juntaram os documentos de fls. 13-44. Recebimento dos embargos à fl. 46. A União apresentou sua impugnação às fls. 48-56, pela improcedência dos pedidos. Em sede de manifestação sobre produção de provas, os embargantes requereram a juntada: (I) dos livros contábeis da empresa executada, objeto de ação de exibição de documentos; (II) do processo administrativo que deu origem ao título executivo (fl. 63). A União suscitou a existência de conexão/continência com a ação anulatória nº 91.0000779-0 (fl. 64). Os embargos permaneceram aguardando o desfecho da ação de exibição de documentos, a qual foi originalmente distribuída perante esta Subseção Judiciária sob o nº 93.000099-3 e posteriormente remetida ao Juízo Estadual sob o nº nº 0074816-28.2009.8.12.0001 (fls. 75, 85, 86, 89). Os embargantes noticiaram o julgamento em primeira instância da ação de exibição de documentos e pugnaram pela procedência deste feito às fls. 102-109. Manifestação da União à fl. 151, em que informa a suspensão da ação anulatória nº 91.0000779-0. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. (I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS Primeiramente, registro que a ação de exibição de documentos nº 0074816-28.2009.8.12.0001 já foi sentenciada pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, constando cópia do decisor às fls. 112-117 destes autos. Pela sua leitura, verifica-se que restou consignado pelo Juízo estadual que os documentos que os embargantes pretendiam obter foram extraviados ou queimados (fl. 115). Desta forma, constatando-se que não se mostra possível a obtenção dos livros fiscais e contábeis da empresa por meio da referida ação de exibição, reputo que não mais se mostra necessário aguardar seu trânsito em julgado para o prosseguimento destes embargos, motivo pelo qual se impõe o seu prosseguimento e apreciação das teses levantadas pelas partes, sobre as quais passo a discorrer abaixo. Como dito, os presentes embargos tem por objeto: (a) a declaração de ilegalidade da cobrança exigida na CDA nº 13.2.86.000041-33, da execução fiscal apensa nº 0003737-88.1987.403.6000; (b) a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo do executivo fiscal. No que se refere à CDA nº 13.2.86.000041-33, os embargantes sustentam, em síntese, que no período executado não houve lucro a ensejar a cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica, apenas prejuízo. Afirmam, portanto, ser indevido o lançamento efetuado pelo Fisco por meio de lucro arbitrado. Quanto à ilegitimidade, argumentam que não são responsáveis pelo crédito exigido, uma vez que se retiraram da direção da empresa Taurus Veículos e Peças S/A em 11-10-82, bem como que deve recair a responsabilidade tributária do débito sobre os administradores que infringiram a lei, o que a eles não se aplica. Primeiramente, necessário esclarecer que o pedido formulado nestes autos referente à exigibilidade da CDA - ou seja, a alegação de inexistência de lucro a ensejar a cobrança do imposto de renda por meio de lucro arbitrado pelo Fisco - é idêntico a pedido formulado pelos mesmos embargantes nos autos da ação anulatória nº 91.0000779-0. É o que se constata pela leitura da sentença prolatada na referida ação anulatória nº 91.0000779-0, publicada em 06-10-15 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cujo teor extraído do Sistema de Acompanhamento Processual consta nos seguintes termos: PROCESSO: 0000779-90.1991.403.6000 SENTENÇA TIPO A. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERENTE: NIRTON FROEDER E HORST OTTO SCHLEY. REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA: Os autores ingressaram com a presente ação ordinária contra a ré, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa contra eles emitida. Pedem ainda, a responsabilidade dos denunciados à lide, pelo pagamento das obrigações resultantes de atos praticados durante suas respectivas gestões na diretoria da empresa contribuinte, bem como indenização de perda e danos. Alegam que em 1987 foi emitida a Certidão de Dívida Ativa n. 13286000041-33 contra a empresa Taurus Veículos e Peças S.A no valor de CR\$ 353.635,18, crédito tributário que seria originado de lucro arbitrado relativo ao ano base/exercício 81/82. Ajuizada execução fiscal os autores figuram como sujeitos passivos juntamente com a empresa. Esclarecem que foram acionistas e diretores da referida empresa até 11.10.82. Após tal data assumiram como diretores Zely Ignez Pietsch e Enio Luiz Brandalise; em 04.11.83, assumiram Carlos da Graça Fernandes e Bolivar Ferreira de Andrade; em 10.06.84 Zely Ignez e Carlos da Graça venderam suas ações para Augusto Aparício. No exercício de 1980 o resultado operacional da empresa foi negativo, redundando em prejuízo. Em 1981 e 1982 repetiu-se o mesmo infortúnio e o prejuízo aumentou. Logo não há como haver obrigação tributária sem renda, provento ou acréscimo patrimonial. Onde ocorre prejuízo, impossível cogitar-se da cobrança do imposto de renda, por total ausência de suporte fático para a incidência da norma jurídica. Pedem a citação das pessoas acima citadas para integrar a lide nos termos do art. 70, III do CPC. Juntam à inicial, os documentos de fls. 9-41. A União Federal apresentou contestação de fls. 46-54. Aduz que a denúncia deve ser indeferida e no mérito destaca que inobstante tenha apresentado declarações de imposto de renda com sucessivos prejuízos não apresentou os documentos exigidos: declaração de rendimentos, fotocópia de páginas do diário e do livro de apuração do lucro real com a transcrição do balanço patrimonial, declaração do resultado dos exercícios e a

demonstração do lucro real. Houve, portanto, a desclassificação da escrituração contábil. Réplica às fls. 56-58. A União juntou documentos de fls. 62-166. Por meio da decisão de fl. 231 foi determinada a especificação de provas. Posteriormente foi juntada cópia da decisão proferida no processo cautelar de exibição de provas n. 93.0000099-3, distribuído por dependência a presente ação e remetido à Justiça Estadual, por envolver interesse privado entre os autores e Augusto Aparício (último comprador das ações). Os autores pugnaram pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Pedem ainda o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos do processo n. 93.0000099-3, atualmente em trâmite na Justiça Estadual. Às fl. 280 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito até prolatada decisão final da ação cautelar de exibição de documentos. O processo foi julgado improcedente (fl. 300). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O crédito tributário apurado em desfavor dos autores decorreu do processo administrativo n. 10140-001288/84-22. A Empresa Taurus, da qual os autores foram sócios, foi intimada para prestar esclarecimentos relativos à ausência de declaração de rendimentos, juntando ainda, cópia de documentos: fotocópia autenticada da página do livro de apuração do lucro real e página do livro diário, com transcrição do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. O não atendimento implicaria em agravamento de multa (fl. 64). Por meio da manifestação de fl. 81, Augusto Aparício juntou cópia das declarações de 1982 e 1983, apresentadas tardiamente em 1984, imputando o atraso à deficiência técnica do responsável pela contabilidade. Apresentou também cópia dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados. Em 1985 foi feita diligência na empresa (fl. 116) e constatado o encerramento de suas atividades em outubro/1984 e o desconhecimento do paradeiro dos livros comerciais e fiscais. Foi julgado procedente o lançamento feito (fl. 124-127), considerando a não apresentação dos assentamentos contábeis e a consequente impossibilidade de apuração do lucro de maneira diversa do arbitramento. Enquadrou-se, a pessoa jurídica, por infração ao disposto no artigo 399, III do RIR 80 (vigente na ocasião): Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei n. 1.648/78, art. 7): I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172; II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação; III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; A ausência de escrituração regular da empresa autuada, impossibilita a determinação do lucro real, do que resultou tal definição por arbitramento. Conforme já afirmado, foram solicitados pela fiscalização tributária diversos assentamentos contábeis, que não foram apresentados e os apresentados continham diversas incorreções. A lei determina que a pessoa jurídica mantenha em ordem a sua escrituração, do que decorre que a ausência dos elementos escriturais autoriza o arbitramento do lucro, conforme se deu. Os autores não conseguiram demonstrar ausência de lucro ou o prejuízo conforme afirmado na inicial. A teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80 a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo aos interessados/executados, o ônus de ilidir a presunção legal, por meio de prova inequívoca que demonstre ocorrência de vícios quanto ao título. No presente caso os autores não lograram demonstrar não ter havido lucro amealhado pela pessoa jurídica, permanecendo íntegro o título executivo. Nesse sentido os seguintes julgados, relativos a mesma situação, com aplicação da legislação então vigente: (...) Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. Na espécie, cabia aos autores o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (destaquei) Como se vê, o pedido formulado nestes autos já foi apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção por meio de sentença, tendo sido julgado improcedente em razão dos autores não terem logrado demonstrar a inexistência de lucro alcançado pela pessoa jurídica. Da sentença prolatada foi interposto recurso de apelação, de modo que os autos encontram-se aguardando remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta efetuada nesta data pelo Sistema de Acompanhamento Processual. Sabe-se que há litispendência quando se repete ação em curso, ao passo que existirá coisa julgada apenas quando há ação já decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 301, 3º, CPC). Nestes termos, verifica-se a ocorrência de litispendência parcial nos presentes embargos, especificamente no que se refere ao pedido de declaração de ilegitimidade da cobrança consignada na CDA nº 13.2.86.000041-33 (CPC, art. 301, 1º a 3º). Portanto, deve o feito prosseguir apenas no que concerne ao pedido remanescente, ou seja, quanto à alegação de ilegitimidade dos embargantes, o que passa a ser apreciado abaixo. (II) DA ILEGITIMIDADE Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica, em regra, quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, considerando-se também infração à lei a hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, extrai-se dos autos do executivo fiscal que o pedido de redirecionamento e de citação pessoal dos embargantes se deu em razão da dissolução irregular da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não sustentou - tampouco demonstrou - a prática de quaisquer outros atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, do CTN). Pela leitura da CDA vê-se que os fatos geradores que deram origem ao débito executado remontam aos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984. Os embargantes demonstram que exerceram a direção da empresa executada até 11-10-82, com registro da alteração perante a Junta Comercial em 27-10-82 (fls. 28-29 destes autos). A empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal em 19-03-87, conforme consta à fl. 09-verso do executivo fiscal. Ainda, durante o procedimento administrativo que apurou o débito exigido também foi registrado pelo Fisco que a empresa havia encerrado irregularmente suas atividades em outubro de 1984 (fl. 39). Assim, é possível concluir que a dissolução irregular da empresa operou-se após a saída dos embargantes da administração da sociedade. Nesse caso afluí, a princípio, a responsabilidade tributária do sócio que detinha a administração da empresa devedora à época. Desse modo, não tendo sido comprovada ou sequer imputada qualquer conduta por parte dos embargantes que pudesse configurar excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, não se pode estabelecer, neste momento, sua responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do

sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.) (destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJE 13/10/2011) (destaquei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não há se falar em redirecionamento da execução, se o agravante-embargado se retirou da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa, tendo a mesma continuado a sua existência. 3. A dissolução irregular da empresa, posterior à saída do ora embargado, não enseja o motivo para fazer incidir a sua responsabilização pessoal pelos débitos. 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 5. Ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer o v. acórdão embargado, sem efeito modificativo do que restara julgado quanto ao provimento do agravo de instrumento.(AI 00491796820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (destaquei)À vista dos fundamentos invocados, conclui-se que não restou demonstrada a responsabilidade tributária dos embargantes, razão pela qual não devem responder pelo crédito exigido no executivo fiscal apenso.Posto tudo isso, julgo os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por HORST OTTO SCHLEY e NIRTON FROEDER em face da UNIÃO:(I) Extintos, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da CDA nº 13.2.86.000041-33, em razão da ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.(II) Procedentes, com resolução de mérito, quanto à tese de ilegitimidade suscitada pelos embargantes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0000772-54.1998.403.6000 (98.0000772-5) - MASSA FALIDA DE HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das f. 1110-1121 na Execução Fiscal nº 97.0003700-2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 319-320, homologo a proposta de honorários apresentada em R\$-3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).Intime-se a parte embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO)

Trata-se de embargos à execução opostos por José Pereira de Santana em face da União - Fazenda Nacional.A preliminar de intempestividade suscitada pela União foi afastada em sede de apelação (fls. 129-133).A questão de mérito referente à interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento será apreciada à luz do regramento processual atinente ao ônus probatório (artigos 333 e 334, CPC), uma vez que sobre o tema as partes já se manifestaram (fls. 32-50, 87-93, 144 e 173-174), tendo sido oportunizada e produzida prova documental (fls. 145-169).Assim, passo à análise do pedido de realização de prova pericial.DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIALO embargante requer a produção de perícia contábil para o fim de demonstrar as teses descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 da exordial (fls. 142 e 173-174).Sobre o tema, alega na inicial que há documentação comprobatória da inexistência de omissão de receitas, o que afasta a cobrança do IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS.Argumenta que o saldo apurado pelo Fisco na conta caixa da empresa decorreu de mero erro na escrituração fiscal.Afirma que A apresentação da documentação contida às fls. 1290 a 1498 do processo administrativo demonstra que, em verdade, houve mero erro de escrituração contábil e não propriamente a omissão de receitas, de modo que as provas ora juntadas são robustas e suficientes para infirmar a autuação fiscal neste ponto, afastando-se, assim, a liquidez e a certeza das CDAs (fl. 16).No

mesmo sentido se posiciona ao reiterar que a prova a cargo do embargante (...) se manifesta na documentação juntada aos autos (documentos de fls. 1290-1498), de modo que se afaste a exigência tributária contida nas CDAs referidas pela inoocorrência do suporte fático no qual fundou-se a autuação, diante das provas acostadas com a inicial. (fl. 91) Pois bem. Registro que cabe ao embargante o ônus de trazer aos autos documentação que comprove a origem das receitas tributadas e o equívoco dos critérios utilizados na autuação fiscal, independentemente tal circunstância de prova pericial contábil. Acrescente-se que é exatamente isso que o embargante afirma em sua petição inicial e réplica, ao sustentar que os documentos encontrados no processo administrativo são suficientes para demonstrar a existência de erro de escrituração fiscal e inexistência de omissão de receitas (fls. 16 e 91). Nestes termos, revela-se desnecessária a realização da perícia pleiteada. Ante o exposto: (I) Indefero o pedido de produção de prova pericial. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, registrem-se para sentença.

0010349-02.2011.403.6000 (2006.60.00.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

LEVY DIAS e NEIDE ESPÍNDOLA DIAS apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fls. 290-293, sustentando a existência de omissão. Alegam, em síntese, que foram adotadas premissas equivocadas pelo Juízo, as quais levaram ao indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório por eles formulado e que visava à exibição de documentos (fls. 301-310). Afirmando que foi desconsiderado o fato de que a União e o Banco do Brasil se negaram a entregar aos embargantes a documentação referente à origem do débito. Juntaram os documentos de fls. 311-318. Manifestação da União às fls. 320-324. É o breve relato. Decido. (1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram à prolação da decisão de fls. 290-293 foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo os vícios apontados. Os embargantes argumentam, em suma, que o magistrado não considerou no decisum o fato de que a União e o Banco do Brasil haviam se negado a conceder acesso aos documentos mencionados. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que tais alegações não foram olvidadas pelo Juízo prolator da decisão atacada. Ocorre que, por se tratarem de documentos comuns às partes, entendeu o magistrado que, ao menos naquele momento processual, não se mostrava devida a inversão probatória, em razão da ausência de demonstração de hipossuficiência técnica ou econômica. Ato contínuo, foi registrado que caberia aos embargantes proceder à juntada da documentação mencionada, em observância ao ônus probatório a eles atribuídos pela legislação processual civil. Ressalte-se que, muito embora os executados tenham argumentado que a embargada e a instituição financeira negaram-se a fornecer-lhes os documentos pleiteados, apenas comprovaram o alegado quanto à União, ao juntarem cópia da cautelar de protesto judicial de fls. 38-104. De fato, até a prolação da decisão embargada, não havia comprovação de negativa de fornecimento dos documentos pelo Banco do Brasil, o que somente veio a ocorrer quando da interposição destes embargos declaratórios, com a juntada de documentos novos às fls. 313-318. Por tais razões, conclui-se que a decisão proferida não se encontra eivada das irregularidades apontadas, uma vez que: (I) a União já havia procedido à juntada dos documentos que se encontravam em seu poder (processo administrativo de fls. 205-281); (II) não havia sido comprovada a negativa por parte do Banco do Brasil até aquele momento. Em outras palavras, vê-se que até a elaboração da decisão de fls. 290-293 não havia elementos suficientes para a inversão do ônus probatório desejada pelos embargantes. Desta forma, tem-se que a decisão proferida não se encontra eivada de omissão, tampouco foi baseada em premissa equivocada. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Esclarecidos tais aspectos e não obstante a rejeição dos embargos declaratórios, passo a seguir à análise do pedido de exibição de documentos à luz da nova documentação colacionada às fls. 313-318, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais. (2) DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL: Preliminarmente ressalto que, em sua petição inicial, os embargantes requerem que sejam aplicadas ao débito devido à União as regras originais do contrato firmado através da cédula rural (item e, fl. 30). Subsidiariamente, pedem que seja declarado excesso de execução, determinando a sujeição do saldo devedor ao disposto no art. 174 caput e 1º da Constituição Federal, e na Lei de Planejamento no caso o 2º do art. 16 da Lei 8.880/94 - Programa de Estabilização Econômica - correção pelo mesmo fator de correção dos preços mínimos e a mora consoante o DL 167/67 em face de sua especialidade, com a consequente revisão e recálculo da dívida ab initio, expurgando-se tudo quanto se constatar de irregular - sempre que o saldo devedor apresentado pela exequente resultar em maior gravame. (item a, fl. 31) Nestes termos, em suma, extrai-se que os embargantes pleiteiam a revisão da dívida executada desde sua origem, a fim de que dela sejam expurgadas eventuais irregularidades e a ela sejam aplicados: (I) o art. 174 caput e 1º da CF/88; (II) o 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94; (III) a correção pelo mesmo fator de correção dos preços mínimos e a mora consoante o Decreto-Lei nº 167/67. Estes são os limites do pedido revisional traçados na inicial. Portanto, para sua apreciação, mostra-se necessário que sejam verificados quais índices e encargos foram aplicados contratualmente ao débito, a fim de confrontá-los com os parâmetros indicados pelos embargantes na exordial e acima transcritos. Tais especificações constam na cadeia contratual da operação de crédito nº 492700009 e de suas posteriores renegociações junto ao Banco do Brasil, bem como nas escrituras públicas de confissão de dívidas subscritas pelas partes, as quais se encontram disponíveis a qualquer uma delas junto ao correspondente Cartório de Ofício de Notas (fls. 238-252). Destaque-se que, como já consignado na decisão de fls. 290-293, caberia aos embargantes, desde o ajuizamento deste feito, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC) que se encontrassem ao seu alcance, encaixando-se nesta categoria as cópias das escrituras públicas de confissão supramencionadas. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e diante do pedido de natureza subsidiária formulado pelos embargantes à fl. 289, concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos: (I) cópia integral da escritura pública de confissão de débitos lavrada em 30-07-96 (a qual antecedeu a renegociação realizada na escritura pública de fls. 238-252) e de eventuais outras que a antecederam, bem como de (II) quaisquer outros documentos que entendam necessários à apreciação do mérito, nos termos da decisão de fls. 290-293. Por fim, diante da nova documentação de fls. 313-318, a qual demonstra que a instituição financeira, notificada, não apresentou os documentos solicitados pelos executados, defiro o pedido formulado pelos embargantes à fl. 289 apenas para o fim de determinar que seja expedido ofício ao Banco do Brasil requisitando cópia de toda a cadeia contratual da operação de crédito nº

49270009 e de suas posteriores renegociações, de modo que seja possível a aferição dos índices e encargos então aplicados ao débito, no prazo de 30 (trinta) dias.(3) POSTO TUDO ISSO:(a) Rejeito os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra.(b) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado.(c) Concedo prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para juntada de documentação, nos termos desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2011.403.6000) LUDE SIMIOLI CACAO & CIA LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUDE SIMIOLI CACÃO & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 40).A embargada apresentou a impugnação de f. 41-42.A União manifestou-se à f. 93 da execução fiscal apensa (autos nº 0004928-31.2011.403.6000), informando a extinção do crédito executado por pagamento e requerendo a extinção daquele feito.É o relato. DECIDO.Considerando a informação prestada pela embargada de que a dívida foi quitada, o caso é, de fato, de extinção dos presentes embargos.Julgo, assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009168-24.2015.403.6000 (2006.60.00.004164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004164-7)) SERGIO PEREIRA ASSIS X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Considerando a manifestação do perito designado às fls. 96-98, na qual informa que não mais exerce a atividade pericial, nomeio, em sua substituição, a contadora Maria Aparecida Andrade dos Santos.Intime-se a perita de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários.Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.

0013018-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-86.2012.403.6000) AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

STrata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO LTDA pleiteia que a União promova a exclusão de seu nome junto ao CADIN e demais órgãos de restrição.É o breve relato.Decido.Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada.Quanto à existência de garantia idônea e suficiente, verifica-se que a embargante ofereceu bem à penhora no executivo fiscal (fl. 23). Sobre o oferecimento a União ainda não se manifestou, encontrando-se também pendente a aferição da suficiência da garantia, o que se dará através da avaliação do imóvel.Nestes termos, considerando que ainda não se mostra possível a verificação da presença do requisito acima descrito (existência de garantia idônea e suficiente):(I) Postergo a apreciação do pedido de exclusão do CADIN e o juízo de admissibilidade destes embargos até que seja definida a garantia no executivo fiscal. (II) Registro que a apreciação do pedido de exclusão do nome da embargante de outros órgãos de restrição restará condicionada à comprovação de que neles se encontre efetivamente inscrita.(II) Oportunamente, retomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-92.1995.403.6000 (95.0000634-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO FREITAS(MS002491 - NELSON CHAGAS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FERNANDO AUGUSTO FREITAS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 67, 68, 103, 118, 147 e 183, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003092-09.2000.403.6000 (2000.60.00.003092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LINO DUARTE X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

F. 336. Relego a apreciação para momento oportuno.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 331, intimando-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de decretação de fraude à execução (f. 329/330).

0003931-97.2001.403.6000 (2001.60.00.003931-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X

Anote-se (f. 169). A executada requer a liberação de alguns dos imóveis penhorados (f. 119-121), alegando, em síntese, excesso de penhora e parcelamento regular da dívida (f. 180-181). Instada à manifestação, a exequente não se opõe ao pedido (f. 223). Verifico que assiste razão à executada, uma vez que encontram-se penhorados vários imóveis, cuja última avaliação (f. 171-175), realizada em março de 2015, nos autos nº 0000497-80.2004.403.6005, em trâmite na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, remonta o total de R\$ 722.000,00. Ainda, frente a pedido semelhante, aquele Juízo liberou as penhoras (f. 183). No caso dos autos, a dívida encontra-se parcelada (f. 224) e os imóveis que permanecerão penhorados (matrículas nºs 25.786, 25.787, 25.790 e 25.795), de acordo com a recente avaliação, garantem a execução, em caso de inadimplemento. Diante do exposto, defiro o pedido formulado. Liberem-se as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 8.252, 8.064, 15.683, 25.782, 25.793, 25.796, 25.797, 25.798, 25.799, 25.800, 25.802, 25.803 e 25.804, todos localizados no Município de Ponta Porã-MS, devendo a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento desta decisão. Ao final, suspenda-se em virtude do parcelamento, até nova manifestação das partes.

0006083-84.2002.403.6000 (2002.60.00.006083-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAXWELL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Anote-se (f. 129/130). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003584-25.2005.403.6000 (2005.60.00.003584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SISTEMA SEGURANCA MANSOUR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X MARLENE YASUKO OSHIRO X MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido às f. 195-196 e 206-207. Isso porque, conforme aduzido pela exequente às f. 201-202, a legislação invocada pela parte executada não tem aplicabilidade quanto ao crédito de FGTS. Além disso, o parcelamento não foi comprovado. O pedido de compensação também não merece acolhida (f. 206-207), porque inviável em sede executiva. A parte deve manejar o instrumento adequado para pleiteá-lo. Defiro o pedido de penhora, pelo sistema Bacenjud (f. 220-221). Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, 2º, do CPC, e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a executada da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação. Se insuficientes as medidas constritivas acima, penhore-se eventuais veículos registrados em nome do executado, por intermédio do sistema RENAJUD. Intimem-se.

0014765-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014765-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ABDALLA MIGUEL DUAILIBI - espólio(MS015465 - STEPHANIE GRANVILLE CALGARO E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Autos n. 0014765-81.2009.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 30-36. Alegou, em síntese, que: i) o tributo cobrado não é devido (IR 2004/2005); ii) por equívoco o lançou na declaração de imposto de renda de sua esposa; iii) a dívida está prescrita. Juntou documentos às f. 37-65. A exequente, em sua manifestação, afirmou que: i) a questão arguida demanda produção de provas; ii) a matéria levantada pelo executado já o foi em sede administrativa; iii) não se operou a prescrição (f. 67-70). Juntou documentos às f. 71-112. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das matérias arguidas. A parte executada aduz que o valor ora cobrado já foi por ela pago. O pagamento, todavia, foi feito de modo equivocado. É dizer: no lugar de lançar o referido valor na declaração de imposto de renda de Abdala Miguel Dualibi, o fez na declaração de Angela Maria Ribeiro Dualibi (esposa e inventariante do espólio de Abdala). Ainda segundo a executada, como a União cobra nesta execução a quantia de R\$-6.134,65 e como o executado declarou erroneamente R\$-5.527,00, o valor efetivamente devido consubstancia R\$-607,65. Pois bem. Como se pode notar, a correta análise da questão demanda produção de provas. Veja-se que a excipiente alega uma coisa e o excepto outra. Não se extrai, outrossim, dos documentos juntados, demonstração contundente que permita ao Juízo formar o seu convencimento. A matéria deve, portanto, ser alegada em via própria, qual seja: embargos à execução fiscal. Sobre a prescrição, menciono, de início, que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva dos créditos inscrito na certidão de dívida ativa de f. 03-05 ocorreu com o transcurso do prazo legal após a notificação (por edital) do contribuinte. Note-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a intimação por edital do lançamento do débito fiscal deu-se em 22.09.2007 (f. 04); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 08.12.2009 (f. 02); iii) o despacho ordenando a citação foi dado em 11.01.2010 (f. 08) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se observa que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 08.12.2004. Dessarte, porque não decorridos cinco anos entre a data de constituição do crédito e a de ajuizamento da execução fiscal, não há que cogitar em prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

IDEIAS MIL SERVIÇOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência (fls. 39-41). Manifestação da União, pela rejeição do pedido, à fl. 43. É o breve relatório. Decido. As inscrições executadas consignam a cobrança de crédito referente a imposto de renda e COFINS. Trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos quais a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento antecipado ficam a cargo do contribuinte. Em tais casos, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de: a) declaração com pagamento antecipado parcial; b) ausência de declaração e ausência de pagamento antecipado; c) ou quando a lei não disponha sobre o pagamento antecipado da exação. Ocorrendo declaração com pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência de declaração e consequente ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. Ressalte-se que na hipótese de declaração sem pagamento não há falar em decadência, uma vez que sua entrega pelo contribuinte configura forma de constituição do crédito tributário quanto ao valor declarado (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C, do CPC). O tema também já foi apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC quando do julgamento do REsp nº 973.733, de 12/08/2009, bem como na recente edição da Súmula nº 555, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte entendimento: Súmula 555 - STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.(...) O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (...) Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destaque!) In casu, os fatos geradores mais antigos exigidos remontam ao ano-base de 2003. Não há informação acerca da entrega ou não de declaração pelo contribuinte. Entretanto, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo decadencial quinquenal, a dívida foi objeto de parcelamento em 31-07-07 (fl. 44). Tal adesão importa em confissão do débito parcelado, consistindo em forma de declaração de reconhecimento de dívida, razão pela qual com ela ocorreu a constituição do crédito, o que afasta a tese decadencial. Nesse sentido também dispõe a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em conclusão, considerando que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores mais antigos (2003) e a confissão dos débitos pelo parcelamento (31-07-07), não restou demonstrada a ocorrência da decadência. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0008042-70.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GR TRADE REPRESENTACOES LTDA ME(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)

GR Trade Representações Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, em razão da dívida ter sido parcelada e quitada (fls. 25-29). Manifestação da União às fls. 67-68, na qual pugna pela rejeição do pedido e informa que subsistem duas inscrições ativas no feito. É o breve relatório. Decido. Pela documentação juntada verifica-se que as CDA nº 13.2.14.000686-37 e 13.6.14.001343-96 foram extintas em razão da remissão prevista na MP nº 1.863-52 (fls. 70 e 72). Quanto às inscrições remanescentes nº 13.2.11.000523-01 e 13.6.11.001168-30, a União demonstra que sua atual situação fiscal encontra-se como ativa ajuizada (fls. 69 e 71), não havendo nos autos outros elementos que conduzam à conclusão de que tais créditos encontrem-se parcelados. De fato, constata-se pela documentação juntada por ambas as partes que a proposta de parcelamento dos créditos não foi aceita, culminando no ajuizamento deste executivo fiscal, conforme extratos de fls. 32, 40, 69-verso e 71-verso. É o que também se extrai do relatório fiscal trazido pela empresa à fl. 41, no qual constam como ativas as inscrições executadas. Considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação. No caso, constata-se que a excipiente não logrou comprovar que a dívida executada encontra-se quitada ou parcelada, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade. (II) Dou por suprida a citação da empresa executada pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006526-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6)) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006526-25.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CURSO PRÉ-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CURSO PRÉ-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (f. 02-04). Alegou, em síntese, que a dívida executada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 695/786

foi paga. Juntou documentos às f. 05-23 e 37-39. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 27, 32 e 40). O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) não são admissíveis embargos à execução sem garantia da dívida; ii) foi efetuado o pagamento parcial da dívida (f. 42-46). Juntou documentos (f. 47-53 e 62-158). O embargante manifestou-se novamente às f. 58-59, 164-165 e 184-186 e a embargada às f. 170 e 187. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, apesar de a execução fiscal não estar garantida em sua integralidade, nos autos de embargos, há declaração expressa do contador do embargante no sentido de que o executado não possui outros bens que possam complementar a garantia. É o que se extrai do documento de f. 32-33. Entendo, por esta forma, comprovado que o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo. Afastada, portanto, tal preliminar. Passo ao exame do mérito. Noto que a execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança de dívida de R\$-12.015,42 (f. 02 dos autos n. 0008516-56.2005.403.6000). O débito está inscrito sob o n. 13205000326-10. Em 13.12.2011 (f. 30 dos autos n. 0008516-56.2005.403.6000), a exequente requereu a substituição da CDA que instruiu a exordial, em razão de modificação dos valores nela contemplados (R\$-3.002,96). O Juízo deferiu o requerido (f. 35). A nova inscrição ocorreu sob o n. 13205001735-15 (f. 31-33 dos autos n. 0008516-56.2005.403.6000). Pois bem. Observe-se que o embargante alega que: i) o débito tributário que ora se cobra (R\$-12.015,42) refere-se ao IRPJ do 2º e do 3º trimestre de 2001; ii) em relação ao 2º trimestre de 2001, a dívida era de R\$-2.980,50, tendo sido parcelada em duas vezes de R\$-1.490,25 cada e tendo sido pagas em 07.08.2001 e em 31.08.2001; iii) em relação ao 3º trimestre de 2001, a dívida era de R\$-3.747,25, tendo sido parcelada em três vezes de R\$-1.249,08 cada e tendo sido paga apenas uma parcela de R\$-1.249,08 - sobejaram, portanto, duas parcelas que totalizavam R\$-2.498,17. iv) em setembro e outubro/2006, quitou as duas parcelas do 3º trimestre (cada uma, como dito, de R\$-1.249,08, acrescidas de multa, juros de mora e encargo legal). A embargada sustenta que o contribuinte efetuou o pagamento parcial dos débitos executados e que as DARF's (código de receita n. 0482) por ele juntadas referem-se ao parcelamento introduzido pela MP n. 303/2006 e não apresentam vinculação necessária com os débitos cobrados. Da documentação, por sua vez, extrai-se que foram pagas as seguintes quantias a União: R\$-2.951,88 e R\$-2.968,72 (f. 20-21, 167-168 e 172-173), as quais somadas integralizam R\$-5.920,60. A dívida inscrita inicialmente importava em R\$-12.015,42. Subtraindo-se dessa quantia o valor pago por meio das DARF's, sobejaria ainda a ser pago R\$-6.094,82 (R\$-12.015,42 - R\$-5.920,60 = R\$-6.094,82). É óbvio que esse singelo cálculo não é apto a demonstrar qual a quantia efetivamente devida, tendo em vista a incidência, desde a inscrição da dívida até a data dos pagamentos feitos, de correção monetária e de juros - ressaltada a possibilidade de serem abatidos valores eventualmente pagos (a título de parcelamento, por exemplo). Ele, todavia, demonstra que os recibos de pagamento acostados não são hábeis a comprovar o pagamento integral da dívida. Com efeito, não é possível extrair das DARF's juntadas que elas quitam a totalidade do débito tributário. Isso porque elas não identificam as parcelas relativas ao 2º e 3º trimestre de 2001 e porque, segundo informações prestadas pelas partes, se referem à adesão ao parcelamento trazido pela MP n. 303/2006, não tendo sido juntado documento que demonstre que a dívida objeto de tal parcelamento refere-se também ao imposto de renda devido no 2º e 3º trimestre de 2001. Considerando, assim, que: i) os dois únicos documentos (f. 20-21, 167-168 e 172-173) que comprovam pagamento não abarcam a totalidade do débito; ii) não foi juntado qualquer extrato detalhado do montante devido e dos valores pagos por meio do parcelamento; e iii) a embargante requereu o julgamento da demanda todas as vezes em que instada a se manifestar (f. 164-165 e 184-186), entendo não demonstrado o adimplemento total da dívida. Dessarte, com supedâneo no que dispõe o art. 333, I, do CPC, segundo o qual incumbe a parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, o caso é de improcedência. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Curso Pré-Vestibular Objetivo Dom Bosco ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Dê-se regular prosseguimento nos autos n. 0008516-56.2005.403.6000 (CDA n. 13205001735-15). Apresente a União o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de dezembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0008836-33.2010.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)) REAL E CIA LTDA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA E RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta (f. 549-600) em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0006563-47.2011.403.6000 (2008.60.00.006799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006799-2)) MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

MIGUEL ANGELO POVH ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a nulidade da CDA nº 13.1.08.000028-91, oriunda do processo administrativo nº 10140.002896/2003-71 e objeto da execução fiscal nº 2008.60.00.006799-2, sob os seguintes argumentos: (I) decadência; (II) ilegalidade na tributação com base em movimentações financeiras, devido à impossibilidade de uso da CPMF como forma de apuração do crédito executado; (III) impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e com base na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/91; (IV) violação aos princípios da isonomia, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e do não-confisco. Pediu a procedência dos embargos, os benefícios da justiça gratuita e a liberação de bens de sua propriedade penhorados no executivo fiscal. Juntou os documentos de fls. 37-39. Recebimento dos embargos e indeferimento da gratuidade à fl. 44. A União apresentou a impugnação de fls. 45-50, pela improcedência do feito e juntou os documentos de fls. 51-270. Réplica às fls. 275-280. Determinação de suspensão destes embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal nº 2007.60.00.005723-4, em razão do caráter de prejudicialidade e do risco de prolação de decisões conflitantes entre os feitos (fl. 281). Manifestação da União à fl. 286, na qual noticia o trânsito em julgado da referida ação ordinária. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Como já relatado, os presentes embargos tem por objeto a nulidade da CDA nº 13.1.08.000028-91, oriunda do processo administrativo nº 10140.002896/2003-71 e objeto da execução fiscal apenas nº

2008.60.00.006799-2, sob os seguintes argumentos: (I) decadência; (II) ilegalidade na tributação com base em movimentações financeiras, devido à impossibilidade de uso da CPMF como forma de apuração do crédito executado; (III) impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e com base na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/91; (IV) violação aos princípios da isonomia, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e do não-confisco. Conforme noticiado à fl. 281, durante o trâmite destes embargos verificou-se a existência da ação ordinária anulatória nº 2007.60.00.005723-4, ajuizada perante a 4ª Vara desta Subseção Federal pelo ora embargante em face da União. A mencionada ação ordinária também tem por objeto o mesmo débito e parte das mesmas teses suscitadas nestes embargos à execução. É o que se constata pela leitura da sentença prolatada na referida ação ordinária nº 2007.60.00.005723-4, publicada em 10-09-13 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cujo teor extraído do Sistema de Acompanhamento Processual consta nos seguintes termos (fl. 285 e verso): 0005723-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005723-4) - MIGUEL ANGELO POVH X IVALDETE DADALTO POVH (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Processo nº 0005723-76.2007.4.03.6000. Autor: MIGUEL ANGELO POVH E OUTRO. RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária por meio da qual MIGUEL ANGELO POVH e IVALDETE DADALTO POVH pretendem a declaração de nulidade do ato administrativo referente ao processo n. 10140 002896/2003-71, desconstituindo-se o crédito tributário que resultou em sua autuação para recolher Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros, correção monetária e multa proporcional de 75%, no total de R\$ 712.193,89 (setecentos e doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos). Aduzem, decadência e/ou prescrição do direito de constituição do crédito tributário, uma vez que se trata de lançamento por homologação, constituídos e exigidos mensalmente, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e art. 150, 4º do CTN. No mérito, alegam que a materialidade do crédito tributário controvertido decorre de mera presunção da fiscalização tributária, cuja base de cálculo do tributo foi presumida, com base tão-somente na análise dos extratos bancários, atentando contra a legislação pertinente e os princípios gerais de direito. Sustentam não haver correlação lógica direta entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos apontada, uma vez que depósitos bancários configuram-se em estoque e não fluxo e, não sendo fluxo, não configuraria renda. Alegam que durante todo o procedimento administrativo não foi apontado um só fato que autorizasse a Administração a presumir que os valores movimentados fossem efetivamente dos autuados, e não simples movimentação financeira, não havendo comprovação de acúmulo patrimonial ou aferição de riqueza pelos autores. Por fim, afirmam não terem auferido qualquer vantagem, o que evidencia que não agiram de má-fé ou com intuito doloso ou propósito de fraudar o fisco, atendendo todas as notificações e prazos estabelecidos pela ré, tratando-se o fato de uma ação ingênua de sua parte, vez que foram enganados e não possuem condições de saldar o valor lançado, pugnano pela nulidade da autuação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls 16/228. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 238. Citada, a União apresentou contestação (fls. 251/256). Aduz inexistir decadência ou prescrição do crédito tributário, uma vez que a autuação fiscal se iniciou em maio de 2003, sendo ultimada em outubro do mesmo ano, quando os autores foram notificados para impugnação. Sustenta que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, devendo a autuação fiscal ser analisada contemporaneamente a situação fática, consoante decisão do STJ, não se aplicando ao caso a súmula 182 do TRF. Culmina pleiteando a improcedência do pedido por infundado e inconsistente. Réplica às fls. 259/265. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO. A presente demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, restrita à questão da legalidade da cobrança de imposto de renda. Dessa forma, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. No tocante à decadência e prescrição: Não houve antecipação de pagamento, mesmo que parcialmente, conforme declaração de ajuste anual de 1999 conjunta (fls. 23/26). Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. Tratando-se de tributos sujeitos a autolancamento, como é o caso do Imposto de Renda, o prazo decadencial para a homologação inicia-se a partir do fato gerador, apenas quando o pagamento é efetuado, mesmo que parcialmente. O autolancamento pressupõe a apuração do montante do tributo devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária e o seu efetivo recolhimento. Caso o contribuinte não efetue o pagamento (ou caso ocorram as hipóteses da parte final do artigo 150, 4º do CTN - dolo, fraude ou simulação), aplica-se a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, in verbis: Art 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) A Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos não deixa dúvidas: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. É o entendimento a ser aplicado ao caso. O contribuinte não efetuou nenhum pagamento, como poderemos ver pela Declaração de Ajuste Anual de 1999, Ano Calendário 1998 (fl. 23). O termo inicial para o lançamento é o dia 1º de janeiro do ano 1999, enquanto o termo final é o dia 31 de dezembro do ano 2003. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO - LANÇAMENTO DIRETO SUBSTITUTIVO - TERMO INICIAL - CTN, ART. 173, I - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200701732916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 970947 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 07/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.) Ocorrido o lançamento em outubro de 2003, (fl. 133) não há falar em decadência. Também não há prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 10/07/2007. Mérito. Pretendem os autores a anulação do crédito tributário originado no processo administrativo n. 10140 002896/2003-71, que resultou em sua autuação para recolher o valor de R\$ 712.193,89 (setecentos e doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de alegada omissão na declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998. Consta dos autos, que foram apuradas pela Receita

Federal, omissões referentes a movimentação de valores em contas bancárias mantidas pelos autores em instituições financeiras diversas, no exercício de 1998, em relação aos quais a ré entende não ter havido comprovação hábil e idônea quanto a sua origem. Não obstante a defesa apresentada pelos autores, sustentando a versão de que foram vítimas de engano e ingenuidade e que os valores em questão não foram declarados por apenas transitaram em sua conta-corrente, não se constituindo em rendas ou proventos de qualquer natureza, já que, na realidade, pertenciam a terceiros, estando apenas de passagem por sua conta, tal fato não restou comprovado. Não obtiveram êxito em prestar esclarecimentos, após a intimação pela Receita Federal, acerca da expressiva movimentação financeira em suas contas bancárias naquele exercício, não justificando por provas documentais a origem dos depósitos e demais movimentações bancárias do ano calendário de 1998, visto que, em razão da CPMF, revelou-se a existência de rendimentos tributários recebidos, com efetivo acréscimo patrimonial não declarado ao fisco. A Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados nas contas bancárias que os autores mantinham, tendo eles movimentado nessas contas correntes, no ano calendário de 1998, há presunção legal no sentido de que esses valores lhes pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual. Válidos os repasses de informações relativos a CPMF, visto não constituir quebra de sigilo bancário. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.** 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 11. Recurso especial provido. (RESP 200501801179 - Recurso Especial - 792812. LUIZ FUX. STJ. Primeira Turma. DJ de: 02/04/2007, pág. 00242). Faço minhas as razões acima, inclusive quanto à superação da Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (destaque) Como se vê, no tocante à decadência, o magistrado prolator da sentença na ação ordinária registrou que ao caso aplica-se o art. 173, I, do CTN, concluindo pela inoccorrência da decadência, uma vez que o lançamento foi efetuado em outubro de 2013, antes do termo final decadencial. Quanto ao pedido de anulação do crédito tributário, verifica-se que aquele Juízo também decidiu pela sua improcedência. De fato, pela leitura do teor da sentença acima transcrita constata-se que o magistrado singular, remetendo a julgado do Superior Tribunal de Justiça, registrou que não merecem acolhida as teses de: (I) ilegalidade na tributação com base em movimentações financeiras, devido à impossibilidade de uso da CPMF como forma de apuração do crédito executado; (II) impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e com base na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/91. Sabe-se que há coisa julgada quando se repete ação já

decidida por sentença, contra a qual não caiba recurso (art. 301, 3º, CPC). A sentença proferida transitou em julgado, conforme noticiado pela União à fl. 286. Nestes termos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada material no que se refere aos temas acima abordados, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Sobre o assunto, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA PARCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - INEXIGIBILIDADE**. 1. Transitado acórdão em mandado de segurança pela inexigibilidade da contribuição para o INCRA, o ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito, que repete provimento declaratório de inexistência de obrigação tributária, não atinge a coisa julgada já operada. 2. Há coisa julgada parcial quando se repete demanda de idêntica pretensão declaratória transitada em julgado somada à nova pretensão condenatória. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp: 945414 SC 2007/0093026-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2010) (destaquei) Quanto aos pedidos pendentes de apreciação nestes embargos, os quais não foram objeto de pronunciamento judicial definitivo na ação anulatória nº 2007.60.00.005723-4, melhor sorte não cabe ao embargante. Isso porque não há falar em violação aos princípios da isonomia, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e do não-confisco, ao se tratar de crédito devidamente apurado por meio de procedimento administrativo pautado pelos estritos termos da legalidade. É o caso dos presentes autos, em que o embargante não logrou comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias no ano base de 1998, o que ocasionou a regular autuação pela renda tributável tida como auferida no período (IRPF). De fato, não há ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária, uma vez que o tratamento dispensado ao embargante - na condição de contribuinte e no curso do processo administrativo instaurado - foi o mesmo que seria aplicado a qualquer pessoa física cuja auferimento de renda não houvesse sido declarado à Receita Federal. Tampouco há afronta ao princípio da capacidade contributiva, visto que o embargante não obteve êxito em comprovar - em sede administrativa ou judicial - que os valores movimentados em suas contas não lhe pertenciam, prevalecendo, assim, a presunção de legalidade da autuação fiscal efetuada, bem como da certeza e liquidez da CDA lavrada (art. 3º, LEF). Por fim, não se revela caráter confiscatório ao imposto de renda calculado sobre rendimentos regularmente apurados por efetivas movimentações financeiras do embargante, cuja origem diversa não tenha restado demonstrada. Em conclusão, inarredável concluir que o executado não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal. Posto tudo isso, julgo os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por MIGUEL ANGELO POVH em face da UNIÃO: (I) Improcedentes, com resolução de mérito, quanto à tese de violação aos princípios da isonomia, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e do não-confisco, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (II) Extintos, sem resolução de mérito, quanto aos demais pedidos formulados, em razão da incidência da coisa julgada, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0006308-70.2003.403.6000 (2003.60.00.006308-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AVEDIS SARIAN(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

AUTOS N. 0006308-70.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AVEDIS SARIAN (ESPÓLIO) EXECUTADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO BO espólio de Avedis Sarian opôs exceção de pré-executividade às f. 62-65. Aduziu, em síntese, que: i) a inventariante, Maria Kosurian Sarian, faleceu em 17.08.2010, tendo sido nomeado em seu lugar Alberto Sarian; ii) a dívida que se executa é decorrente de ITR (relativa aos exercícios de 1995 e 1996); iii) foi prolatada sentença, nos embargos à execução fiscal n. 1999.6000002301-8, na qual se reconheceu a ilegitimidade da parte executada, porquanto reconhecido que o executado perdeu, em 1986, a posse e o domínio do imóvel que deu ensejo à cobrança do imposto territorial rural; iv) a mencionada sentença transitou em julgado em 15.12.2008. Pediu a extinção do processo e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 66-99). A União concordou com a extinção e pediu que não seja condenada em honorários advocatícios (f. 101). É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode observar, o pedido de extinção do processo comporta acolhimento, porquanto transitada em julgado sentença cujo objeto influencia diretamente a relação jurídica ora instaurada (f. 70-98). Saliento, apenas, que não entendo cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi proposta anteriormente ao trânsito em julgado da decisão referida (princípio da causalidade). Por todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0011310-21.2003.403.6000 (2003.60.00.011310-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X LIDIO SARDIN(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SANDIN

Às f. 224/226, o executado LIDIO SARDIN requer a suspensão do feito, bem como de ofício seja instaurada declaratória de insolvência a pedido do devedor (f. 226). Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, sob o argumento de que o pleito do executado é completamente estranho ao feito fiscal (f. 228). Assiste razão à exequente. O pedido de insolvência deve ser direcionado ao Juízo Estadual, por seu autônomo e possuir procedimento próprio. A jurisprudência tem perfilhado esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSOLVÊNCIA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO**. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do douto Juiz da 1ª Vara da SJ/AL que declinou da competência para o processo e julgamento do presente feito, por entender ser a Justiça Estadual competente para declarar a insolvência civil do autor (fls. 8). 2. As ações de insolvência civil são independentes e autônomas, não devendo, portanto, acompanhar a competência para o processamento e julgamento do processo de execução, razão pela qual deve ser declarada, in casu, a incompetência absoluta da Justiça Federal. 3. Precedentes desta Corte Regional:

AG 00160576820104050000, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/03/2011 - Página:407; AG 00044428120104050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:23/06/2010 - Página: 55; AG 200505000145970, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:31/05/2006 - Página:884 - Nº:103. 4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(AG 00183138120104050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:01/12/2011 - Página.:92.)Noutro giro, defiro o pedido de f. 228-v. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-25.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JOAO FLORIPES COUTINHO(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO)

Autos n. 0004122-25.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 11-16. Alegou, em síntese, que: i) o processo administrativo fiscal está eivado de nulidade, em razão da ausência de contraditório e de ampla defesa; ii) o valor cobrado a título de multa é indevido; iii) a dívida está prescrita. Requereu a retirada do seu nome dos órgãos restritivos ao crédito. Juntou documentos às f. 19-36. A exequente, em sua manifestação, afirmou que: i) as alegações do excipiente referem-se à dívida inscrita sob o n. 13112001473-07; ii) estão sendo executadas duas CDAs; iii) o processo administrativo observou os trâmites legais; iv) não há prescrição; v) demanda produção de provas o exame da questão envolvendo a regularidade da cobrança da dívida inscrita sob o n. 13112001473-07 (f. 38-41). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões arguidas. Estão sendo executados débitos inscritos sob o n. 13111000642-56 (processo administrativo n. 10140600589/2011-61) e n. 13112001473-07 (processo administrativo n. 10140600023/2012-10). Os documentos juntados pelo excipiente, para comprovar o que alega, referem-se todos à inscrição n. 13112001473-07, razão pela qual serão analisados apenas os pontos aduzidos com relação ao processo administrativo que deu ensejo à inscrição referida. - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Dito isso, passo à análise da alegação referente à nulidade da intimação realizada no processo administrativo (que deu origem ao crédito executado). Nesse ponto, convém destacar o que dispõe a Lei n. 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Dispõe, ainda, o Decreto n. 70.235/72 que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Noto que a parte executada alega a nulidade do processo administrativo fiscal e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa n. 13112001473-07, sob o argumento de que não foi corretamente notificada do processo administrativo que originou o débito ora executado. Verifico, nessa seara, que nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4.

É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...)⁹. Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo legal desprovido.(TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014)Saliento, ainda, por oportuno, que a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação com o simples envio do AR para o domicílio do sujeito passivo. Nesse sentido:AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento.3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. (...)⁹. Remessa oficial improvida.(TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014)Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal ocorreu de forma idônea.Nesse ponto, verifico que o executado foi intimado a apresentar alguns documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal, conforme termo de intimação fiscal de f. 23. O documento foi apresentado, conforme f. 25. Remanesceu a necessidade, todavia, de outros esclarecimentos a serem prestados pela fonte pagadora - o que não foi feito, consoante se nota da informação de f. 42v. Tendo isso em conta, foi lavrada a notificação de lançamento de f. 42, a qual foi enviada para o endereço do executado cadastrado junto à Receita (qual seja: Rua Espírito Santo, 1671, Vila Célia, Campo Grande/MS). Considerando, contudo, o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, foi publicado edital para notificação do executado (f. 44-46).Entendo, assim, que a alegação de nulidade das notificações e, conseqüentemente, do processo administrativo fiscal, não comporta acolhimento.Iso porque, como se pode observar, o Fisco enviou a notificação para o endereço do contribuinte que constava de seus cadastros, em conformidade com o que prevê o art. 23, 4º, I, do Decreto que cuida do Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual:Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;Entendo, outrossim, que é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal. Correto, portanto, o envio da notificação para a Rua Espírito Santo, 1671, Vila Célia, Campo Grande/MS.Convém notar, ainda, que a notificação por edital ocorreu também em conformidade com a legislação aplicável à espécie, ou seja: a notificação por edital deu-se após frustrada a postal.Não prospera, portanto, a afirmação de nulidade do processo administrativo fiscal. Robustece o que fora afirmado os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. 1. Inicialmente, são inaplicáveis à espécie os dispositivos da Lei nº 9.784/99, como pretendem os apelantes. A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. 2. O Decreto nº 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. O art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 3. Vale observar que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo, que estatui: Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Desta forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Aliás, é cediço que a Receita Federal não tem a obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que a ela informado através de um simples Ofício, caso dos autos, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. (...)⁹. Portanto, inexistente o vício nos procedimentos administrativos fiscais em questão, haja vista foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de intimação, nos termos do art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/72, a sentença que denegou a segurança deve ser mantida. 10. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO(TRF2, AMS 200550010004834, Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/07/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RÉPLICA. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA POR EDITAL. CABIMENTO, SE FRUSTRADA A NOTIFICAÇÃO POSTAL E IMPOSSIBILITADA A COMUNICAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DA AFIXAÇÃO EM LOCAL ACESSÍVEL DA REPARTIÇÃO FISCAL. I - Não pode a embargante alegar cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial se deixou de requerê-la na petição inicial (art.282, VI, do

CPC) e quando o exame técnico é dispensável (injuridicidade da SELIC) ou inócua, dada a carência de documentos sobre os quais a perícia disporia, devidamente reconhecida pelo Juízo a quo. II - Não há direito da embargante ao oferecimento de réplica à impugnação do embargado se ausentes, na peça de bloqueio, alegações correspondentes às hipóteses dos arts.326 e 327, do CPC. III - Em processo administrativo fiscal, o uso da comunicação por via editalícia (art.23, III, do Decreto 70235/72) é legítimo se a comunicação postal enviada foi recusada pelo destinatário, sendo dispensável nova tentativa de intimação pessoal se o motivo que levou à frustração da intimação postal puder prejudicá-la em igual medida. IV - O art.23, par.1º, do Decreto 70235/72 dá por realizada comunicação editalícia pela só afixação do edital em local acessível da repartição competente, dispensando-se, nesse caso, publicação em órgão oficial. (...)(TRF2, AC 200351130002214, Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quarta Turma Especializada, DJU - Data: 13/02/2009)Dessarte, ultrapassada tal preliminar de nulidade, examino as demais matérias de defesa.- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva dos créditos inscrito na certidão de dívida ativa de f. 07-08 ocorreu com o transcurso do prazo de trinta dias após a notificação (por edital) do contribuinte do lançamento de ofício. Note-se que da documentação acostada extrai-se que:i) a entrega da declaração ocorreu em 29.04.2004;ii) a intimação por edital do lançamento do débito fiscal deu-se em 17.03.2009 (f. 32);iii) a execução fiscal foi ajuizada em 30.04.2013 (f. 02);iv) o despacho ordenando a citação foi dado em 06.06.2013 (f. 10) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 30.04.2008. Dessarte, porque não decorridos cinco anos entre a data de constituição do crédito (17.04.2009) e a de ajuizamento da execução fiscal (30.04.2013), não há que cogitar em prescrição.- LEGALIDADE DO TRIBUTO LANÇADOComo se pode observar, o excipiente alega que a dívida cobrada não é devida. Assevera que entregou todos os documentos necessários ao convencimento acerca do valor do tributo declarado (e ora cobrado), de sorte que a multa aqui aplicada não é legítima. Pois bem.A simples leitura dos argumentos expendidos pelo executado revela que a questão debatida demanda produção de provas. Veja-se que a parte excipiente aduz que exibiu os documentos necessários à averiguação do valor devido e a excepta afirma que eles não foram apresentados, apesar da intimação para tanto.A questão, portanto, impõe a discussão em via própria - qual seja: embargos à execução fiscal.- DA INSCRIÇÃO NA SERASASobre o tema, saliento que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA e com os demais órgãos de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados.De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação.Como se vê, tal alegação também não comporta exame pelo Juízo, por não ser a execução a via adequada à satisfação do direito pleiteado.Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível.6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido.(AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...)(AI 00058087320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2014)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Dê-se vista dos autos ao exequente para que informe o valor do débito. Intimem-se.Campo Grande, 15 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0003057-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GENY DE PEDRO(MS003037 - ALFREDO GOMES)

Geny de Pedro opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, que a CDA não possui certeza e liquidez, pois há ação em trâmite perante esta Subseção Judiciária Federal, distribuída sob o nº 0003167-70.2013.403.6201, em que se discute a legalidade da cobrança em pauta.Requeru a avocação do processo acima mencionado e juntou os documentos de fls. 15-17.Manifestação da União à fl. 17-verso, pela rejeição dos pedidos e penhora através do sistema Bacen Jud.É o breve relatório. Decido.A CDA executada consigna a cobrança de imposto de renda de pessoa física, tratando-se de execução de dívida de natureza tributária.A princípio, registro que não se cogita a hipótese de reunião deste executivo fiscal com a referida ação ordinária nº 0003167-70.2013.403.6201, tendo em vista que a competência desta Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria, possuindo competência absoluta que não comporta

modificação ou ampliação. Dito isto, quanto à exigibilidade do crédito, destaco que o mero ajuizamento da ação ordinária supramencionada não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento do executivo fiscal. De fato, em se tratando de débito de origem tributária, o ajuizamento de ação ordinária para discussão de débito fiscal somente suspende a execução se houver garantia do juízo, ou mediante a ocorrência das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, quais sejam: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Sobre o tema, vejamos ainda os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. (...) 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspende a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) (destaquei) No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses supramencionadas, razão pela qual não se verifica a inexigibilidade do crédito executado. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente. Intimem-se.

0003015-72.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REINALDO AZAMBUJA SILVA em face da UNIÃO, na qual requer a extinção da execução fiscal em razão de haver ocorrido pagamento anterior à inscrição em dívida ativa. A União informou que o crédito foi extinto por decisão administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 20). É o relatório. Decido. Como se vê, a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impondo-se a extinção do executivo fiscal. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a cobrança do crédito inscrito indevidamente na dívida ativa compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, em observância ao princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

Expediente Nº 974

EMBARGOS A EXECUCAO

0005784-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-13.2014.403.6000) ANA MARIA DINIZ(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Revogo o despacho de fl. 51 pois, compulsando os autos em apenso verifico que a embargante, intimada a manifestar-se nestes autos, acabou por fazê-lo no executivo fiscal nº 0013633-13.2014.403.6000. Constato, ainda, que as certidões juntadas naquele feito referem-se a Cartórios de Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro-RJ, não sendo referentes à cidade onde reside a executada (Campo Grande/MS). Por tais razões, determino a intimação da embargante para que: (I) Proceda à juntada, nestes embargos, das certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) No mesmo prazo, traga a estes embargos cópias das CDA executadas e declaração de hipossuficiência, nos termos da decisão de fls. 48-49. Com o cumprimento, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001622-59.2008.403.6000 (2008.60.00.001622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-91.2003.403.6000 (2003.60.00.007393-3)) SILMAR FREDERICO HOLZ(MT007064 - JULIANO RODRIGUES GIMENES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0001622-59.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SILMAR FREDERICO HOLZ EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SILMAR FREDERICO HOLZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO. Alegou, em síntese: i) incompetência do Juízo; ii) nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal; iii) decadência; iv) prescrição do crédito tributário; v) excesso de execução; vi) proibição de se capitalizar mensalmente juros; vii) que o demonstrativo de atualização da dívida fornecido pela embargada não permite saber quais os índices utilizados no cálculo (f. 04-24). Juntou documentos às f. 25-66. Os embargos foram recebidos às f. 75. A embargada apresentou impugnação e afirmou que: i) a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul é competente para o processo e julgamento do feito; ii) a certidão de dívida ativa é válida; iii) não ocorrência de violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório; iv) não se operou a decadência e a prescrição (f. 76-79). Juntou documentos às f. 80-104. Transcorrido in albis o prazo para o embargante se manifestar sobre a impugnação apresentada (f. 105 e 106v). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZONoto que o embargante aduz que este Juízo não é competente para processar e julgar a causa, pois, nos termos do art. 578 do CPC, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do réu, qual seja: Seção Judiciária de Mato Grosso, dado o seu endereço (Avenida Marechal Teodoro, 455, sala 04, 1º andar, bairro Araés, Cuiabá/MT). Sobre o tema, convém destacar o que dispõem os artigos 87 e 578 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Pois bem. Verifico que a execução fiscal de autos n. 0007393-91.2003.403.6000, arquivada nos termos do artigo 2º da Portaria/MF n. 75/2012, tinha como executados Barbosa e Pael Ltda Epp, Silmar Frederico Holz (ora embargante) e Lourdes Holz. Verifico, ainda, que, considerando o endereço da sociedade executada cadastrado junto à Receita Federal - qual seja: Avenida Afonso Pena, 4000, desmembrado Rastan Chach, Campo Grande/MS, CEP 79020-000 -, foi proposta a execução agora embargada, nos termos do art. 578 do CPC. Os documentos juntados pelo embargante, às f. 28-54, corroboram que o endereço mencionado retro é o que constava dos cadastros da Receita, de modo que, tendo isso em conta, bem como que constituía ônus do contribuinte manter atualizado seu endereço junto a esse banco de dados, não vislumbro erro na propositura da demanda executória perante este Juízo, notadamente porque a exequente observou o que preconiza o art. 578 do CPC, o qual cuida da competência nos processos de execução. Não se deve olvidar, ademais, que, após a propositura da ação, somente em casos excepcionais a competência pode ser modificada (em resumo: alteração de competência absoluta) - tudo em observância à regra da perpetuatio jurisdictiones. O caso dos autos não autoriza a modificação. O Juízo, por esta forma, é competente. - NULIDADE DA EXECUÇÃO Afirmo a parte embargante que o título executivo que embasa a execução fiscal apensa é nulo, porque inscrito o débito sem que antes tenha sido notificado da instauração de processo administrativo fiscal. Há, assim, em seu entender, violação a princípios consagrados constitucionalmente, a exemplo do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e legalidade. Como se pode observar, o embargante foi notificado da dívida executada em abril/1997, consoante documentação de f. 80-104, tendo, após a ciência da inscrição, optado, em abril/2000, por ingressar no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), do qual foi excluído em outubro/2001, em razão de inadimplemento (f. 95-104) - a exclusão foi disponibilizada na internet (f. 96). Considerando, assim, que o contribuinte foi notificado do débito e que, diante disso, escolheu a via do parcelamento, não há que se falar em infração aos princípios constitucionais mencionados, pois, como se sabe, a adesão a parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida. Com isso, saliente-se, não se quer dizer que o contribuinte está vedado de questionar a dívida. É evidente que ela pode ser discutida judicialmente, sendo assegurada às partes ampla produção probatória apta à rediscussão do débito - como, inclusive, aqui ocorre. A adesão ao parcelamento conduz, todavia, à conclusão de que, ao menos em um primeiro momento, o contribuinte concordou com a cobrança e com o valor apurado, de sorte que tal atitude conflita com a alegação de violação a princípios que visam assegurar a legalidade da cobrança. Corroboram o que fora afirmado os seguintes acórdãos: TRF3, AC 00017368620084036100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015; STJ, RESP 200501449926, José Delgado, Primeira Turma, DJ Data: 05/12/2005, PG:00246 RSSTJ Vol. 00031 PG: 00113. Não vislumbro, portanto, infração ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal ou legalidade. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada aduz que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos dos exercícios de 1994 a 1996. Ao analisar a questão suscitada, verifico que, em abril/1997, o embargante confessou o débito (com a entrega da declaração de opção pelo SIMPLES, conforme documento de f. 80). Não há, assim, que se falar em decadência, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o dia de constituição

do crédito. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Isso porque, como se pode observar: i) o crédito foi constituído em 29.04.1997; ii) a adesão ao parcelamento ocorreu em 24.04.2000, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN); iii) a exclusão do parcelamento deu-se em 01.10.2001 (f. 96), reiniciando o transcurso do referido prazo; e iv) a execução fiscal foi ajuizada em 27.05.2003 (cfr. manifestação das partes). Não há, como se vê, transcurso do lustro prescricional entre quaisquer das datas. Afasto, assim, a alegação de prescrição. - EXCESSO DE EXECUÇÃO Por derradeiro, afirma o embargante que o valor cobrado por meio da execução fiscal embargada suplanta o valor efetivamente devido. Informa, para tanto, que, em agosto/2002, a dívida era de R\$-1.649,69 e que, na data inscrição, consolidava R\$-8.198,10. Considerando isso, aduz que o sistema de capitalização mensal de juros é vedado pelo ordenamento jurídico e requer que o extrato apresentado pelo exequente seja desconsiderado, a fim de que seja confeccionado outro, nos moldes por ele defendidos. Pois bem. Entendo não ser possível extrair dos documentos juntados pelas partes a efetiva ocorrência da capitalização mensal de juros. Na verdade, não é possível sequer extrair qual o montante que o embargante entende efetivamente devido, porquanto ausente memória de cálculo que permita tal conclusão. Saliento que o demonstrativo atualizado da dívida acostado pelo embargado não vincula o Juízo. Para, todavia, infirmá-lo, o embargante precisa, nos moldes estabelecidos pelo art. 739-A, 5º, do CPC, apresentar, com a peça vestibular, o valor que entende devido ou, ao menos, os índices que entende não serem aplicáveis ao valor da dívida, com vistas a permitir ao Juízo que os analise e diga o que, segundo o seu convencimento, é devido - para, a partir daí, proferir sentença que seja exequível. Nessa linha de raciocínio, vejam os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ entende que há relação de complementaridade entre a Lei n. 11.382/06 (referente reforma no processo de execução civil) e a LEF, e não de especialidade excludente, portanto autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III. Com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV. A jurisprudência do STJ entende também que há incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos, pois, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Sendo devidamente aplicado pelo magistrado a quo o disposto no art. 739-A do CPC pois trata especificamente da execução. V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00409282720124039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 201401067613, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 17/04/2015) Na hipótese dos autos, verifico não ser possível extrair das alegações do embargante quais são os índices aplicados pelo embargado que ele entende inaplicáveis e qual seria o montante que ele entende efetivamente devido, considerada a evolução do débito. Tendo isso em conta, entendo que o caso é de rejeição dos embargos quanto às questões neste tópico aduzidas (excesso de execução e consectários). Saliento, desde já, que nada impede que, em sede executiva, após apresentadas as informações necessárias ao correto exame da questão, seja ela apreciada (desde que aferível sem necessidade de produção de provas). - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que SILMAR FREDERICO HOLZ ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 22 de janeiro de 2016 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001328-36.2010.403.6000 (2010.60.00.001328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-60.2006.403.6000 (2006.60.00.000747-0)) ISOLINA CIA DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Verifico que o crédito que deu origem a dívida cobrada por meio da execução fiscal apensa, ao que parece, foi questionado por meio de ação ordinária (de revisão de cláusulas contratuais), em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária (autos n. 0000133-21.2007.403.6000) - motivo, inclusive, que ensejou a suspensão da mencionada execução (f. 25 dos autos n. 0000747-60.2006.403.6000). Considerando isso, bem como a possível litispendência entre as demandas, baixo os autos em diligência e determino que a embargante e a embargada manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a questão, comprovando a ocorrência ou não do referido instituto processual. Após, retornem os autos conclusos.

0004014-98.2010.403.6000 (2008.60.00.007005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007005-0)) VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VIVO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a nulidade das inscrições nº 13.6.04.000236-26 e 13.6.04.000237-07 ao argumento de que os débitos executados foram adimplidos por compensações e pagamentos. A embargante informou, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 2005.60.00.002908-4, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se pleiteia a nulidade dos referidos créditos. Pediu a remessa deste feito e da execução fiscal embargada à 1ª Vara Federal em razão da conexão com a ação ordinária, ou, alternativamente, a suspensão deste até o trânsito em julgado daquele feito. Pugnou pela procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 18-114. Recebimento dos embargos à fl. 118. O pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Federal, formulado em sede de exceção de incompetência, foi indeferido (fl. 120). A União apresentou sua impugnação às fls. 122-125, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. Réplica às fls. 145-149. A embargante veio aos autos às fls. 208-214, pugnando pela extinção dos créditos em razão da ocorrência de decadência. A União discordou da alteração do pedido e da causa de pedir iniciais, pugnando pelo não conhecimento da tese decadencial (fls. 232). É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de aditamento da inicial formulado pela parte embargante às fls. 208-214, tendo em vista a discordância expressa da União e os termos do art. 264 do CPC, o qual coíbe a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação, sem o consentimento da parte requerida. Ressalte-se que, por se tratar de matéria de ordem pública - decadência - inexistirá qualquer prejuízo à embargante pelo presente indeferimento, uma vez que tal matéria será conhecida diretamente no executivo fiscal embargado, como exceção de pré-executividade. Esclarecido este ponto, passo à apreciação da alegação de litispendência suscitada pela União. Os presentes embargos tem por objeto o pedido de declaração de nulidade das inscrições nº 13.6.04.000236-26 e 13.6.04.000237-07, ao argumento de que os débitos executados já foram adimplidos por compensações e pagamentos. Por sua vez, verifica-se pela leitura da petição inicial da ação ordinária nº 2005.60.00.002908-4, especialmente pelas páginas de fls. 58-59 e 62, que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. De fato, constata-se que são idênticas as fundamentações e os pedidos das duas ações no que se refere às CDA nº 13.6.04.000236-26 e 13.6.04.000237-07, o que se constata pela mera confrontação do teor das petições iniciais de fls. 11-16 / 58-59 e 62. Pois bem. Em consulta ao sistema de movimentação processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data, verifico que a referida ação anulatória não transitou em julgado, encontrando-se pendente a análise de admissibilidade de recurso especial. No caso, a ação ordinária foi distribuída e sentenciada primeiramente. Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que estes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com coincidência de partes, pedidos e causas de pedir. Por tais razões, impõe-se a extinção do feito devido à incidência da litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º, do CPC. Por fim, no que se refere à suspensão da execução fiscal embargada, registro que esta se encontra garantida, já tendo a União manifestado concordância com sua suspensão até o deslinde da ação ordinária noticiada (fl. 122-verso). Deste modo, poderá a parte executada, a qualquer momento, pleitear a suspensão do executivo fiscal enquanto se aguarda o julgamento da ação anulatória, pedido este que deverá ser formulado diretamente naqueles autos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por VIVO S/A em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cópia desta no executivo fiscal. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 208-229 para juntada à execução fiscal, onde será apreciada como exceção de pré-executividade. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013513-53.2003.403.6000 (2003.60.00.013513-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X GLADYS ASCURRA(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006515-88.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

VIACÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA. apresentou embargos de declaração contra a decisão de f. 177. Alega a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pedido alternativo de conversão em renda para a União Federal dos depósitos realizados em Juízo, com a finalidade de pagar o Refis. Manifestação da embargada (f. 188-189). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Não assiste razão à embargante, uma vez que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 706/786

esse Juízo pronunciou-se acerca da inexistência de depósitos judiciais, pelo que se conclui que não havia o que ser convertido. Destaco, por oportuno, trecho da decisão recorrida: Verifica-se, nestes autos, que não houve bloqueio de valores, nem depósito pela executada, razão pela qual resta prejudicado o pedido de liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos. Contudo, a embargante, juntamente à peça recursal, apresentou documentos novos, os quais revelam a existência de depósitos judiciais por ela realizados no período de janeiro a maio/2014, confirmados pelo extrato de f. 187. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à viabilidade do pedido de conversão, oportunidade em que deverá informar acerca da regularidade do parcelamento. Em caso positivo, converta-se em favor da União. Regular o parcelamento, suspenda-se até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0005971-32.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA XADIA HADDAD X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 47-54, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0007677-16.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X 2M COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MT015737 - CARLA LAGEMANN GONCALVES)

Anote-se (f. 28). A executada informa que ingressou com pedido de revisão de débito, e por esse motivo, requer a suspensão da execução fiscal (f. 24-27). A exequente manifestou-se contrariamente e requereu o prazo de 90 (noventa) dias para diligências em busca de bens da executada (f. 94-95). É um breve relato. Indefiro o pleiteado, pois o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, do CTN. Dado o lapso temporal transcorrido, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011207-28.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOEL MORA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Fls. 22-24 e 36: Proceda-se à liberação da quantia de R\$-3.348,85 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), por se tratar de valor impenhorável nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Quanto ao saldo remanescente bloqueado, indefiro o pedido, uma vez que não restou demonstrada a impenhorabilidade da quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) creditada na conta corrente do executado antes da realização do bloqueio judicial (fl. 33). Intimem-se.

0012322-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SANDRA MARA DE OLIVEIRA - ME(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)

SANDRA MARA DE OLIVEIRA - ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 35-38). A União manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamento (fls. 42-44). É o relatório. Decido. No caso, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir das constituições dos créditos demonstradas nos autos, as quais ocorreram em 31-07-03, com a confissão de débitos pela empresa executada. No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 12-09-06, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 28-11-09 (fl. 45). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 28-11-14. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 30-10-14 e o despacho que determinou a citação data de 20-01-15 (fl. 34). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (28-11-09) e a data de ajuizamento da ação (30-10-14). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0011455-57.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ)

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 08. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010290-72.2015.403.6000 (2001.60.00.004950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) NEIDE CHICOL MANVAILER(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

AUTOS N. 0010290-72.2015.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: NEIDE CHICOL MANVAILERREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Neide Chicol Manvailer em face da Caixa Econômica Federal.A requerente pediu a desistência da ação às f. 43. A requerida concordou com o pedido às f. 44.É o que importa mencionar. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência da embargante.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.C.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002055-5) - CRISTIANE PINTO NASCIMENTO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

AUTOS N. 2001.60.00.002055-5 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO (CRQ/MS) Sentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença em que HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO é exequente e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO é executado.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 274), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 1º de fevereiro de 2016RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005487-37.2001.403.6000 (2001.60.00.005487-5) - CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS PAULA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a beneficiária Celia Regina Fernandes de Campos de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem mais requerimentos, arquivem-se.

0007482-85.2001.403.6000 (2001.60.00.007482-5) - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

AUTOS N. 0007482-85.2001.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDAEXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença em que ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é exequente e a UNIÃO é executada.Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 541 e 546), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 10 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

Expediente Nº 975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

BANAS BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA e VERA LÚCIA SLOMA MARCANTE ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em breve síntese: (I) o reconhecimento da quitação parcial das contribuições cobradas na execução, o que tornaria o título ilíquido e a execução nula; (II) a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos.Por sua vez, a embargada sustenta que as deduções devidas já foram realizadas, razão pela qual pugna pela improcedência do feito.Extrai-se, assim, que a essência do ponto controvertido nos autos repousa em: (I) Verificar se há comprovação inequívoca dos alegados pagamentos parciais do crédito executado; (II) Em havendo tal comprovação, se tais valores pagos já foram deduzidos do débito e em que momento:(a) se antes da Notificação para depósito do Fundo de Garantia NDFG, lavrada em 14-12-00; (b) se após a NDFG (14-12-00) e antes da inscrição do débito em dívida ativa (25-06-02);(c) se após a inscrição em dívida ativa (25-06-02); (d) se após o ajuizamento da execução fiscal 2002.60.00.005951-8 (em 07-10-02).(III) Caso existam valores comprovadamente recolhidos e não deduzidos do montante executado, se a ausência desta dedução é devida ou indevida, bem como se acarreta a nulidade da CDA lavrada.No caso, foi determinado às fls. 916-921 que a CEF se manifestasse sobre:(I) todos os valores pagos pelas embargantes, inclusive aqueles depositados em Juízo neste feito;(II) os encargos que entende devidos;(III) o valor atualizado da dívida.Em atendimento à

determinação, a CEF registrou os seguintes pontos (fls. 922-949):- Os valores pagos antes da lavratura NDFG (14-12-00) já foram deduzidos quando do momento da fiscalização, de modo que o montante pago não foi incluído no valor cobrado na NDFG: estes valores constam na coluna denominada abatimentos dos anexos da CDA de fls. 925-941;- Os valores pagos após a lavratura da NDFG (14-12-00) também foram deduzidos do débito executado e encontram-se lançados, de forma detalhada, no extrato geral juntado às fls. 946-949;- Os saldos remanescentes relativos a cada competência também se encontram no extrato de fls. 946-949, tendo sido calculados após a dedução dos recolhimentos já efetuados pela empresa e destacados pela embargada através da cor amarela;- As guias recolhidas através do código 115 não quitam o encargo legal de 10%, devido pela cobrança judicial do crédito (art. 8º, Lei nº 9.964/00);- Sobre o débito incide: (a) correção monetária pela TR;(b) juros de mora de 0,5% ao mês;(c) multa devida nos termos do 2º-A, art. 22, Lei nº 8.036/90;(d) encargo de 10%, devido pela cobrança judicial dos créditos do FGTS.- Na coluna valor histórico inscrito atualizado: constam os saldos remanescentes dos depósitos devidos, por competência (fls. 925-941);- Na coluna valor atualizado: constam os saldos atualizados dos débitos em 19-06-15, por competência, sem a incidência do encargo legal de 10%;- O valor total exigido a título do encargo de 10% consta à fl. 941.- Quanto aos depósitos judiciais de R\$-3.667,93 e R\$-614,01, a CEF informa que sua dedução do crédito executado somente poderá ser efetuada após a liberação do correspondente saldo atualizado à exequente. Constata-se, assim, que a embargada prestou as informações necessárias através da petição e documentos de fls. 922-949. Por outro lado, tendo em vista que na ocasião também foi juntada nova CDA pela Caixa Econômica Federal, impõe-se o cumprimento do disposto no 8º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ante o exposto: (I) Defiro a substituição da CDA executada; (II) Traslade-se cópia da CDA de fls. 925-943 para o executivo fiscal, onde as embargantes deverão ser intimadas da substituição, bem como da devolução do prazo para embargos; (III) Com o decurso do prazo, retomem estes conclusos. (IV) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 976

EXECUCAO FISCAL

0004124-39.2006.403.6000 (2006.60.00.004124-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOAO ROSA VILELA X MARLENE DE SOUZA BARROSO X JOAO DUARTE MARTINS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao SUIIS para exclusão de João Rosa Vilela do polo passivo do feito, nos termos da decisão de folhas 24-25. Em seguida, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIER PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Diante da manifestação do MPF de fls. 342/354, intimem-se os advogados dos réus para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa de Aparecido Pereira de Almeida. Ressalto que o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela

defesa do corréu (fls. 358/359) será apreciado após a manifestação das partes. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 22/01/2016, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HEBERT FLORES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 22/11/2016, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6492

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 30-03-2016, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e serão tomados os depoimentos dos representantes da parte autora e os réus Gilvaete e Georgina Franco. Intimem-se os réus para, no prazo de artigo 407 do CPC, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Considerando que as testemunhas arroladas na folha 269 pertencem aos quadros da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que providencie suas intimações via mandado. A parte autora deverá justificar a necessidade da tomada do depoimento do(a) preposto da CEF, sob pena de indeferimento da prova. Deverão os representantes da parte autora, bem como os réus Gilvaete e Georgina Franco serem intimados, através dos seus advogados e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelos Réus em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cientifique-se as partes da designação de audiência.

0000694-58.2015.403.6002 - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0,10 Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 30-03-2016, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407 do CPC), apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Deverá a Autora ser intimada, através de seu Advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela CEF em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando-se as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

0,10 Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 30-03-2016, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será tomado o depoimento do Autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407 do CPC), apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Deverá o Autor ser intimado, através de seu Advogado e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelos Réus em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando-se as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0002317-60.2015.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 16-03-2016, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela EBSEH, bem como será tomado o depoimento do Autor. Intimem-se a EBSEH para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá o Autor ser intimado, através de sua Advogada e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo Réu em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cientificando-se as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 16-03-2016, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como serão tomados os depoimentos das Autoras. A parte autora deverá justificar a necessidade da tomada do depoimento do(a) representante da EBSEH, sob pena de indeferimento da prova. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverão as Autoras ser intimadas, através de seu Advogado e advertidas que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra elas pelo Réu em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cientificando-se as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 16-03-2016, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será tomado o depoimento da Autora. A parte autora deverá justificar a necessidade da tomada do depoimento do(a) representante da EBSEH, sob pena de indeferimento da prova. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá a Autora ser intimada, através de seu Advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo Réu em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cientificando-se as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 6493

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004825-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004825-9) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se o Município de Dourados/MS, através do seu Procurador Geral, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de folhas 421/444, apresentados pela UFGD-HU.Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação de folha 419, encaminhando estes autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-63.2015.403.6002 - ARABELA CINTIA DA ROCHA MATTOS ABDALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 85/104, interposto contra a decisão de folhas 59/60, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria as determinações de folha 60 verso, providenciando a expedições de cartas precatórias para citações dos réus.Intimem-se. Cumpra-se.

000417-08.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à Autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-35.2016.403.6002 - FLORA YATYO HIGASHI SUMIDA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-07.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FREITAS ALENCAR

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 0002834-07.2011.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnaçãoIntime-se. Cumpra-se.

0000028-23.2016.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MUNICIPIO DE ANGELICA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n.

2006.60.02.000723-2 (0000723-26.2006.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-67.2016.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINDA SANCHES RODRIGUES GONCALVES

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2002.60.02.003027-3 (0003027-37.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003837-94.2011.403.6002 - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista recente decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.008314-9/MS, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 133/134 dos autos, INDEFIRO o pleito da parte autora de folhas 129/130. Intimem-se. Após, considerando a prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 6494

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta à disposição deste Juízo, 4171-005.00002745-9, para a conta 001.00020182-8, ag. 2052 da Caixa Econômica Federal, PAB/FORUM, em nome de ONILDO SANTOS COELHO. Demais diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 059/2016-SC02.

EXECUCAO FISCAL

2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 126. Intime-se e cumpra-se.

0004276-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO MARQUES DA SILVA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve uma tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando negativa e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção

ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se

manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

PA 0,10 Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve uma tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando negativa e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003495-83.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 715/786

tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001467-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AURICELIA FERREIRA DE MELLO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO POSITIVA, juntado às folhas 87/88, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003636-97.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS016427 - MARCEL RICARDO DE OLIVEIRA)

BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ingressou com Ação Ordinária Anulatória de débito Fiscal, distribuída à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sob o nº 0000985-92.2014.403.6002, em desfavor da União (Fazenda Nacional), com a finalidade de desconstituir o crédito cobrado na Execução Fiscal nº 0003636-97.2014.403.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Mostra-se evidente a conexão entre as duas ações, nos termos do art. 103, do CPC. Considerando que a Ação Anulatória foi distribuída em 03/04/2014 e despachada em 05/05/2014 e a Execução Fiscal foi distribuída em 11/11/2014 e despachada em 13/11/2014, tornou-se prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme dispõe o art. 106 do CPC. Assim exposto, remeta-se a presente Execução Fiscal ao Setor de Distribuição para que seja distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para julgamento em conjunto de ambos os processos. Quanto à suspensão do andamento da execução fiscal, entendo que tal questão deva ser decidida pelo Juízo destinatário dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-51.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, juntado na fl. 24, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003768-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X FLAVIA DE OLIVEIRA PARENTE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMILTON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIR SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-

se.

Expediente Nº 6495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: ...2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após o retorno abra-se vistas às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Folha 329. Defiro o requerimento da União (Fazenda Nacional), ora Exequente para, intimar o Executado Dario Antônio Franco Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$576,44 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a título de complementação dos honorários sucumbenciais a que foi condenado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista ao autor acerca da carta precatória juntada às fls. 412/467. Após, tornem os autos conclusos.

0000362-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000362-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X ALDI MACHADO REGO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CARLOS VAN DER LAAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X JOSE PEREIRA VIANA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SINVAL FARIA RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X NORBERTO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X OTACILIO SILVA MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X JOSE MELQUIADES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X ADILSON DIAS ONCA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Desnecessária a intimação das partes.

0000425-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000425-5) - ANTONIO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, designa-se o dia 10 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 78/79.Intimem-se.

0000562-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000562-4) - ANTONIO CANISSO NETTO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000272-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000272-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI)

Proc. nº 0000272-95.2006.403.6003DespachoDevolvo os autos em secretaria, com baixa no registro, até que sejam cumpridas as diligências determinadas no processo 0000693-85.2006.403.6003, a fim de proceder-se ao julgamento conjunto dos processos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03/02/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0000693-85.2006.403.6003DespachoO Município de Três Lagoas - MS ajuizou a ação ordinária contra a Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União no curso do processo, por meio da qual objetiva o reconhecimento do domínio sobre imóvel descrito na matrícula 35.334, bem como seja declarados nulos os instrumentos particulares de permissão de uso celebrados pela ré. Consta dos registros históricos que parte da área onde hoje situada a cidade de Três Lagoas anteriormente pertencia a Antônio Trajano Pereira dos Santos, o qual teria adquirido a fazenda das Alagoas de Cândido Roldão e de João Elias na década de 1890.Posteriormente, com a construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, expandiu-se a ocupação populacional que ensejou a formação do povoado de Três Lagoas e o Governo do Estado teria desapropriado parte do imóvel rural de Antônio Trajano para a formação de Três Lagoas.O litígio concerne ao domínio da área urbana conhecida como esplanada da N.O.B contígua à linha férrea que há alguns anos foi deslocada de seu traçado original.O contexto probatório registrado nos autos revela a necessidade de se aprofundar a análise da cadeia dominial referente ao imóvel denominado Fazenda das Alagoas, sobretudo a partir da aquisição da propriedade por Antônio Trajano (Pereira) dos Santos.Desse modo, determino que seja solicitado aos Oficiais de Registro Público de Imóveis de Três Lagoas e de Paranaíba-MS o envio de eventuais matrículas, transcrições e certidões em que tenha sido registrada ou averbada a sequência dominial do imóvel Fazenda das Alagoas ou de outros imóveis rurais pertencentes a Antônio Trajano dos Santos localizados na área geográfica em que hoje situada a cidade de Três Lagoas-MS, inclusive anotações de doações, desapropriações, cessões e quaisquer outros atos jurídicos que se refiram à área em questão.Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e retornem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03/02/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000137-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000137-1) - RENAN TORRES SILVINO (REPRESENTADO POR NERCY TORRES MENDES)(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Desnecessária a intimação das partes.

0000201-59.2007.403.6003 (2007.60.03.000201-6) - DULCE HELENA PEREIRA FIGUEIRO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000947-19.2010.403.6003 - ALEXANDRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, faz-se necessária a produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000203-87.2011.403.6003 Autor: Jair Antonio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Jair Antonio de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de diversos períodos de labor sob condições especiais, bem como de um interstício de trabalho sem anotação em CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 40/94. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se a comprovação do indeferimento do pleito autoral na esfera administrativa, a fim de se configurar o interesse de agir (fls. 97/100), o que foi cumprido às fls. 104/105. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 112/117), argumentando que é impossível o reconhecimento da especialidade do labor, seja pelo enquadramento ocupacional, seja pela exposição a agente nocivo, uma vez que tais circunstâncias não restaram demonstradas. Argumenta que o PPP, por si só, não é apto a comprovar a exposição a ruídos de alta intensidade, devendo este ser acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 118), a postulante se manifestou às fls. 120/135, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas. O INSS, por sua vez, afirmou que não tem provas a produzir (fl. 137). Convertido o julgamento em diligência (fl. 139), foi tomado o depoimento pessoal do requerente, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 143/148). As partes apresentaram memoriais às fls. 150/162 e 163. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Urbano Não Registrado. De início, o postulante pretende o reconhecimento do período de labor sem anotação em CTPS compreendido de 10/02/1976 a 02/05/1991, época em que teria trabalhado como operador de áudio para a empresa Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda.. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode se operar mediante início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas, não se admitindo, em regra, prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, quanto ao período em apreço: a) declaração de fl. 45, subscrita pela diretora da Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., que atesta o trabalho prestado no lapso temporal acima consignado; e b) carteira de sócio de clube esportivo, emitida em 22/08/1980, na qual o requerente foi qualificado como operador de som (fl. 46). Verifica-se, pois, que existe indício documental apto a indicar o efetivo labor como operador de áudio. Ressalta-se que a declaração de fl. 45 foi redigida pela falecida diretora da rádio, cuja firma se reconheceu em cartório, além de ter sido aposto o carimbo da empresa. Resta, assim, analisar se a prova oral produzida logrou corroborar o início de prova material. Em seu depoimento pessoal, o postulante afirmou que trabalhara como sonoplasta e operador de som desde 1976 até 1981, quando passou a servir ao exército. Destacou que a Rádio Difusora Ltda. não registrava os vínculos empregatícios àquela época - havia somente um livro de frequência e de recibo de pagamento, o qual se perdeu durante um incêndio. Esclarece que a declaração de fl. 45 foi emitida em 1995 por uma diretora da empresa que se lembrava dele. De seu turno, a testemunha Adonildo Narcizo dos Santos asseverou que trabalha na aludida rádio desde 1985, sendo que o autor foi admitido nesta empresa pouco tempo depois. Confirma que o pleiteante integrava a equipe técnica, e que ele se demitiu em razão do serviço militar obrigatório. Ademais, a testemunha relatou que a empregadora somente passou a realizar o devido registro em CTPS muito tempo depois de o demandante se demitir. Já Eulálio da Silva disse que começou a trabalhar na Rádio Difusora Ltda. em setembro de 1976, ressaltando que, nesta época, o pleiteante já era empregado desta empresa. Declarou que o autor ocupava a função de operador de áudio/sonoplasta, e que assim permaneceu por aproximadamente 6 anos. Afirmou ainda que, no período em comento, nenhum empregado era registrado - o único documento existente era um livro de frequência e de pagamento, que se extraviou durante um acidente. Finalmente, ratificou que Delcina de Carvalho, já falecida, subscritora da declaração de fl. 45, era diretora da Rádio Difusora Ltda., e lá trabalhava desde a época do postulante. Por fim, a testemunha Manoel Aparecido de Souza disse que foi empregado da empresa em questão em dois períodos: de 1973 a 1981; e de 1983 a 1984. Asseverou que, quando se demitiu em 1981, o requerente continuou trabalhando - ele era técnico de som, e não tinha registro do vínculo em CTPS. Deveras, a prova oral produzida foi contundente quanto à existência de relação de emprego, corroborando, destarte, o indício documental apresentado. De fato, é natural o esquecimento da testemunha Adonildo Narcizo dos Santos quanto à existência de um livro de registro de frequência e de pagamento dos empregados. Com efeito, o expressivo lapso temporal que transcorreu desde a data dos fatos justifica pequenas distorções, sem que isso comprometa a força probante das demais informações, que estão em consonância com o conjunto probatório reunido. Assim, face aos depoimentos harmônicos e coesos, que corroboraram o início de prova material, imperativo reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 10/02/1976 a 02/05/1981, o qual deverá ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. Insta salientar que a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, como o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, o segurado não pode ser prejudicado pela inércia deste, sendo possível, mediante provas da existência da relação de emprego, considerá-la para fins de

tempo de contribuição ou de carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.EMPREGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CTPS SEM REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O número reduzido de documentos pode constituir início de prova material que conforte a exclusiva prova testemunhal. Inteligência do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 2. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador. Elas não são exigidas do empregado para fins previdenciários, sendo suficiente a prova do vínculo de emprego. 3. A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS não impede a consideração do tempo de serviço para fins previdenciários, desde que provado o vínculo de emprego. (...). (TRF-4 - AC: 9039 RS 1999.71.10.009039-4, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/03/2005 PÁGINA: 87)2.2. Tempo de Serviço Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.O autor alega que trabalhou sob condições especiais em diversos períodos, os quais serão analisados individualmente:a) Períodos de 01/02/1984 a 09/11/1987; e de 03/05/1988 a 02/07/1988.Entre 01/02/1984 e 09/11/1987; e 03/05/1988 e 02/07/1988, o postulante trabalhou na empresa Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda., conforme registrado na CTPS de fls. 79 e 83, e no extrato do CNIS de fl. 93.O PPP de fl. 48 informa que ele desempenhou a função de auxiliar sanitário no setor de Inspeção Federal, cujas atividades foram assim descritas:A atividade foi exercida no setor de Matança, realizavam serviços de inspeção e controle de qualidade dos animais e da carne, para detecção de prováveis moléstias. Realizavam o controle de limpeza e higienização dos locais e serviços a serem utilizados. Controlavam também a qualidade da água utilizada nos processos industriais.Além disso, consignou-se que o requerente ficava exposto a ruídos de 91,5 dB(A) de intensidade.Todavia, o referido formulário está eivado de vício formal, porquanto não se identificou o responsável pelas aferições ambientais. Deveras, por se tratar de questão eminentemente técnica, os agentes nocivos precisam ser registrados por profissional capacitado.Por outro lado, o laudo técnico de fls. 67/73, resultante de vistoria na empresa Frigotel Frigorífico Ltda., atesta que os trabalhadores do setor de Serviço e Inspeção Federal - SIF se expõem a umidade excessiva e a ruídos de fundo de 87 dB(A) de intensidade, além de se sujeitarem a agentes nocivos de ordem biológica (vírus, bactérias e fungos).Deveras no aludido documentos, constaram os códigos 1.3.1 - Carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano; e 1.1.3 - Operação em locais com umidade excessiva, ambos do anexo do Decreto nº 53.831/64, vigente à época.Cumprir destacar que a CTPS de fl. 79 identifica o cargo ocupado de 03/05/1988 a 02/07/1988 como sendo o de auxiliar sanitário, do que se infere a continuidade dessas mesmas condições de trabalho.Assim, demonstrada a exposição aos referidos agentes nocivos, deve ser reconhecida a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 01/02/1984 a 09/11/1987; e de 03/05/1988 a 02/07/1988.Ressalta-se que o fato de o aludido laudo ter sido emitido em 01/01/2000 não prejudica sua força probatória. Isso porque tal documento analisa as condições de labor do exato mesmo setor em que o postulante trabalhou na década de 80, qual seja, o Serviço de Inspeção Federal na sala de matança. Nesse aspecto a jurisprudência pátria admite a emissão de laudos e formulários em momento posterior ao trabalho - ou seja, sua contemporaneidade é prescindível. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICISTA. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. (...); 2. Contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele (laudo) seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexistente previsão legal para tanto; (...). (TRF-5

- AC: 8009068020134058000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Turma) - grifo acrescido.) Períodos de 01/08/1988 a 08/01/1990; e de 02/05/1992 a 10/04/1998. Da análise dos autos, verifica-se que não foi produzida qualquer prova acerca dos períodos acima consignados. Com efeito, o postulante deixou de colacionar os formulários demonstrativos das condições de trabalho, o que obsta a aferição da especialidade. Ressalta-se que o laudo técnico de fls. 74/76 está incompleto, de modo que não é possível identificar a qual empresa ele se refere. Portanto, não pode ser utilizado como prova para nenhum dos períodos de que se pretende comprovar a especialidade. Por conseguinte, não devem ser reconhecidas as condições especiais de 01/08/1988 a 08/01/1990; nem de 02/05/1992 a 10/04/1998. c) Período de 12/05/1998 a 12/11/2005. De 12/05/1998 a 12/11/2005, o autor ocupou o cargo de auxiliar mecânico em oficina de manutenção, mais uma vez na empresa Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda., conforme anotação na CTPS de fl. 88 e no extrato do CNIS de fl. 93. Quanto às condições de labor neste interstício, o PPP de fls. 49/50 informa que o requerente se expôs a compostos de carbono e a ruídos de 87 a 93 dB(A) de intensidade. Tal documento foi devidamente subscrito pelo representante da empresa e pelo médico do trabalho responsável pelas aferições ambientais, de modo que está formalmente idôneo. Além disso, registrou-se, ao final, que a exposição aos agentes nocivos se operava de modo habitual e permanente, e que as informações constantes no formulário foram embasadas em LTCAT. Entretanto, o rol dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes à época, não mais preveem genericamente o fator de risco compostos de carbono, tal como o fazia o Decreto nº 83.080/79, em seu item 1.2.10. Desse modo, mostra-se imprescindível analisar a qual substância ou composto de carbono o pleiteante se sujeitou, haja vista o rol restrito de substâncias químicas que caracterizam a especialidade, tal como o dissulfeto de carbono. Destarte, à mingua de elementos que especifiquem quais são os compostos de carbono mencionados no PPP de fls. 49/50, tal circunstância não se caracteriza como condição especial. Acerca do ruído, informou-se que a intensidade se compreendia no intervalo de 87 a 93 dB(A). Conforme acima explanado, deve-se observar se foi ultrapassado o limite de intensidade, o qual variou no decorrer das sucessivas alterações legislativas. Reitere-se que, de 06/03/97 a 18/11/2003, somente se configuraria a especialidade se fosse ultrapassado o patamar de 90 dB(A) (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); e, a partir de 19/11/2003, o limite é de 85 dB(A) (Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.882/2003). Como a legislação previdenciária exige a permanência e habitualidade à exposição ao ruído, considerar-se-á o menor nível aferido, de 87 dB(A). Isso porque, apesar de o requerente ter se exposto a sons de maior intensidade, de até 93 dB(A), não foi de modo habitual e permanente - estava intercalado com momentos em que o ruído era menor, de 87 dB(A). Assim, considerando que desde 06/03/1997 até 18/11/2003, véspera do início da vigência do Decreto nº 4.882/2003, o limite máximo era de 90 dB(A), não deve ser reconhecida a especialidade do período de 12/05/1998 a 18/11/2003. Todavia, a partir de 19/11/2003, com a modificação promovida pelo aludido Decreto nº 4.882/2003, o limite a ser observado passou a ser de 85 dB(A). Portanto, tendo o autor se exposto a ruídos de 87 dB(A), conforme prova do PPP de fls. 49/50, devem ser declaradas as condições especiais de labor no período de 19/11/2003 a 12/11/2005. Insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário formalmente idôneo, como no caso em tela, dispensa a apresentação do laudo técnico, mesmo no caso de ruído. Com efeito, aquele documento é preenchido com base nas informações contidas no LTCAT, indicando o responsável pelas aferições ambientais. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 20243 SP 0020243-33.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2013, DÉCIMA TURMA,) Por fim, cumpre esclarecer que o laudo técnico de fls. 67/73 não se presta a demonstrar as condições do labor no interstício em exame. Apesar de se referir à empresa Frigotel Ltda., tal documento limita-se a tratar das atividades dos trabalhadores do setor de Serviço e Inspeção Federal - SIF, que atuavam na sala de matança. Nota-se que o cargo e o local de trabalho se alteraram, não mais sendo válidas aquelas assertivas. Desse modo, tem-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 19/11/2003 a 12/11/2005. d) Período de 03/07/2006 a 31/08/2006. De 03/07/2006 a 31/08/2006, o postulante ocupou o cargo de mecânico na empresa Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda. (fl. 89). Ademais, o PPP de fls. 51/52 informa que ele se submeteu a ruídos de 99 dB(A) de intensidade, ou seja, superiores ao limite legal para esta época. Entretanto, tal formulário não indica o responsável pelos registros ambientais, o que prejudica sua força probatória. Reitere-se que o PPP é preenchido com base nos dados constantes no LTCAT previamente elaborado por profissional competente. Destarte, na falta de indicação do responsável pela confecção deste laudo, as informações técnicas não podem ser consideradas. Assim, em razão do vício formal no PPP de fls. 51/52, único elemento que retrata as condições de labor deste período, não deve ser reconhecida a especialidade de 01/07/2006 a 31/08/2006. e) Períodos de 04/09/2006 a 30/06/2007; e de 19/11/2007 a 30/01/2008. Nos períodos de 04/09/2006 a 30/06/2007; e de 19/11/2007 a 30/01/2008, o postulante trabalhou perante a empresa Organizações Unidas Ltda., desempenhando a função de mecânico (fls. 89/90). O PPP de fls. 53/54, por sua vez, registra a sujeição aos agentes nocivos de ruído, queda de altura, óleo e graxa. A par de não ter sido discriminado o nível do ruído, também não se informou o responsável pelas aferições ambientais. Como acima explanado, é imprescindível indicar o profissional que elaborou o LTCAT, pois este serve de base para o PPP. Outrossim, as questões envolvidas são de ordem eminentemente técnica, e pressupõe avaliação por profissional capacitado. Desse modo, à mingua de elementos probatórios idôneos a demonstrar o direito constitutivo evocado pelo autor, conclui-se que ele não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/09/2006 a 30/06/2007; e de 19/11/2007 a 30/01/2008. f) Períodos de 26/05/2007 a 26/05/2008; e de 26/05/2008 a 25/05/2009. O requerente pleiteia a declaração da especialidade dos períodos de 26/05/2007 a 26/05/2008; e de 26/05/2008 a 25/05/2009. Entretanto, não há qualquer prova que retrate as condições de trabalho nesta época. Deveras, não existem sequer vínculos registrados no CNIS e na CTPS quanto a estes interstícios. Ressalta-se que parte desses lapsos temporais está abrangida por outros períodos analisados na presente sentença; g) Período de 21/08/2007 a 14/11/2007. De 21/08/2007 a 14/11/2007, o demandante foi empregado da empresa Frigorífico Margem Ltda., no cargo de mecânico, conforme registra a CTPS de fl. 90. O PPP de fl. 56 relata as condições de labor no âmbito deste vínculo empregatício, informando a exposição a agentes de risco de ordem biológica, química

(hidrocarbonetos aromáticos) e física, consistente em ruído de 91 dB(A). Mais uma vez, tem-se que o formulário em apreço deixou de indicar o responsável pelos registros ambientais, ou seja, o profissional que elaborou o LTCAT que serviu de base ao seu preenchimento. Ante o referido vício formal, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 21/08/2007 a 14/11/2007. h) Período de 06/02/2008 a 04/04/2009. Entre 06/02/2008 a 04/04/2009, o pleiteante trabalhou na empresa Curtume Três Lagoas Ltda., na função de mecânico (fl. 91). O PPP de fls. 57/59 registra as condições em que as atividades profissionais foram desenvolvidas (destaca-se que a primeira página deste documento é a fl. 59, seguida das fls. 57/58). O aludido formulário assim descreve as tarefas desempenhadas: Consiste em executar manutenção de motores e equipamentos industriais, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes, regulagens e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle, e eventualmente realiza trabalho com solda. Nesse aspecto, os agentes nocivos verificados foram ruído, radiações não ionizantes e agentes químicos. Quanto ao ruído, não se discriminou a intensidade, o que obsta seu reconhecimento como condição especial. Já as radiações não-ionizantes não estão previstas no rol do Decreto nº 3.048/99 como agentes nocivos caracterizadores da especialidade. Em arremate, os agentes químicos deveriam ter sido especificados, uma vez que nem toda substância enseja a contagem de tempo como especial. Da análise do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, constata-se que somente os compostos prejudiciais à saúde do trabalhador foram elencados, tais como benzeno, asbesto e dissulfeto de carbono. Na falta de elementos que comprovem que o autor se submetia habitual e permanentemente aos agentes químicos previstos no decreto regulamentar, conclui-se que ele não faz jus à declaração da especialidade do labor de 06/02/2008 a 04/04/2009. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Deveras, da análise do extrato atualizado do CNIS (fls. 166/167), revela-se que foram vertidas mais do que 180 contribuições mensais, restando cumprida a carência. Por outro lado, somando o tempo de serviço ora reconhecido (de 10/02/1976 a 02/05/1991), o tempo de serviço militar (de 07/07/1981 a 31/07/1982 - fl. 44, nos termos do art. 55, I, da LBPS), e os períodos de trabalho formal anotados em CTPS (fls. 78/91), já considerado o tempo especial convertido em tempo comum pelo fator 1,4, conclui-se que o requerente não havia completado 35 anos de tempo de contribuição quando do ajuizamento da ação. Entretanto, o art. 462 do Código de Processo Civil prescreve que cabe ao magistrado observar, no momento da prolação da sentença, a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse aspecto, tem-se que o postulante continuou ativo no mercado de trabalho desde a propositura da demanda, vertendo contribuições previdenciárias, conforme se extrai dos demonstrativos atualizados do CNIS de fls. 166/167. Assim, computando todo o labor desenvolvido até a data de hoje, verifica-se que o pleiteante completou 35 anos de tempo de contribuição. Conseqüentemente, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. Todavia, o início deste benefício deve ser fixado na data da presente sentença (03/02/2016), uma vez que, à época do requerimento administrativo e da citação, não se faziam presentes todas as condições previstas em lei. Como acima explanado, o requisito do tempo de contribuição somente veio a ser preenchido posteriormente, no curso da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para: a) reconhecer o tempo de serviço urbano compreendido de 10/02/1976 a 02/05/1981; b) declarar a especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 09/11/1987; de 03/05/1988 a 02/07/1988; e de 19/11/2003 a 12/11/2005; e c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição partir da data da presente sentença (03/02/2016). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Além disso, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelo conjunto probatório reunido; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Jair Antonio de Souza Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 03/02/2016 RMI: a ser apurada CPF: 286.329.151-34 Nome da mãe: Alcinda Cardoso de Souza Endereço: Rua Manoel Pedro de Campos, n. 245, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001026-27.2012.403.6003 - ADWARDES DE ALMEIDA RIBEIRO (SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0001177-90.2012.403.6003 - CAMILA DA SILVA MEDEIROS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o nome e documentos pessoais de filho ou filhos que tenha tido com o recluso. Intime-se o INSS para que informe se há ou houve pagamento do benefício de auxílio reclusão para eventuais filhos de Marcelo Campos Carvalho. Após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0001555-46.2012.403.6003 - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001555-46.2012.403.6003 Autora: Remilda Cardoso Machi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Remilda Cardoso Machi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Archangelo Machi, em 22/10/1999, o qual era segurado trabalhador rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), foi o réu citado (fl. 20). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de prévio requerimento, propugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 21/25). Nesta oportunidade, colacionou os documentos de fls. 26/40. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da requerente, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 58/62). Convertido em diligência (fl. 63), a parte autora juntou a decisão que indeferiu o requerimento administrativo (fls. 68/69). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de agir. Apresentado o comprovante do indeferimento administrativo (fls. 68/69), evidencia-se a resistência do INSS ao pleito autoral, apta a configurar a lide, de modo que resta superada a preliminar de falta de interesse de agir. Saliente-se que a autarquia previdenciária entendeu, em sede administrativa, que o falecido não era segurado da previdência social na data do óbito, questão esta que se faz controversa nos presentes autos. 2.2. Mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 1999 (fl. 14). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os em classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão, Archangelo Machi, no dia 22/10/1999, foi demonstrado por meio da certidão de fl. 14. Ademais, a certidão de casamento de fl. 12 comprova que a requerente é viúva do falecido - informação que também consta nas observações da certidão de óbito (fl. 14). Assim, presume-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, resta à autora comprovar nos autos a qualidade de segurado do falecido. Para tanto, alega-se a condição de trabalhador rural. A demonstração do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 1952, que relata o matrimônio contraído pela postulante com o falecido, na qual este é qualificado como lavrador (fl. 12); e b) carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS da requerente, emitida em 1994 (fl. 13). Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o desenvolvimento de atividade rural pelo falecido. Isso porque a certidão de casamento, enquanto documento público, comprova que a profissão por ele ocupada era a de lavrador. Ademais, a força probatória da carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da autora pode ser estendida a ele, por se tratar de integrante do mesmo núcleo familiar. Todavia, a par da existência do indício documental, a prova oral colhida não logrou corroborá-lo, o que impõe a improcedência da demanda. Em seu depoimento pessoal, a pleiteante afirmou que, à época do óbito, seu marido morava em uma fazenda e

trabalhava na roça, tal como o fez durante a vida toda. Disse que ele não tinha registro em carteira, e que o regime de contratação era o de diarista. No entanto, instada a especificar onde o seu esposo estava trabalhando quando morreu, ela se limitou a declarar que era em lavouras de Araçatuba/SP, mas não soube identificá-las pelo nome ou pelo proprietário. De seu turno, a testemunha Maria Ramos da Rocha asseverou que conhece a autora há vinte anos, sendo que o marido dela laborava na área rural - com o corte de cana, por exemplo. Entretanto, não conseguiu precisar o último trabalho dele, dizendo que acha que foi no plantio de eucalipto em Três Lagoas/MS - o que vai de encontro ao depoimento pessoal. Também contraria as alegações da requerente a informação de que ela e o falecido esposo moravam na cidade, e não em fazenda. Por fim, a testemunha Terezinha Arlinda de Jesus Oliveira, que também conhece a autora há vinte anos, declarou que Archangelo Machi morava em Três Lagoas/MS e trabalhava com eucalipto quando de seu óbito. Nesse aspecto, as testemunhas não conseguiram fornecer detalhes que conferissem credibilidade às suas afirmações. Mais do que isso, nota-se patente contradição com o depoimento pessoal, tanto acerca da natureza do labor (se lavoura em fazendas ou o corte de eucalipto) quanto sobre o último local de trabalho (em Três Lagoas/MS ou em Araçatuba/SP). Ainda que considerado o expressivo lapso temporal entre a data dos fatos e a colheita da prova oral, que naturalmente poderia ocasionar pequenos desencontros nas versões, conclui-se que os depoimentos são confusos e contraditórios, e que não conseguiram corroborar o início de prova material. Diante do exposto, não demonstrado o labor rural pelo pretensor instituidor da pensão por morte, e, por conseguinte, a qualidade de segurado deste, mostra-se imperativa a improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 02 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001591-88.2012.403.6003 Autora: Nair Ferreira de Pina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Nair Ferreira de Pina, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que sempre trabalhou no meio rural, ora como empregada, ora como volante. Narra que, após seu casamento, em 27/05/1972, passou a morar na Fazenda Aguapé, no Município de Valparaíso/SP, na qual permaneceu até meados de 1979. Depois disso, ela teria prestado serviços a Antônio Ramão, em Guaraçai/SP, no cultivo de abacaxi, mamão e mandioca. Aduz que em 1988 passou a trabalhar como empregada doméstica, situação que perdurou até 01/09/1999, quando retornou às lides camponesas, desta vez com registro em CTPS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da requerente o comprovante do indeferimento administrativo do seu pleito, a fim de configurar o interesse processual (fls. 19/20). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 22/27), ao qual foi negado provimento (fls. 29/30). As fls. 34/35, a autora juntou o comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), na qual argumenta que não restou demonstrado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/55. Deprecada a colheita da prova oral (fls. 56/58), foi tomado o depoimento pessoal da postulante, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 79/80; 102/105; e 123/126). Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 135), a demandante se manifestou à fl. 137, pugnando pela procedência da ação, uma vez que o conjunto probatório demonstra a condição de trabalhadora rural. O INSS, por sua vez, permaneceu silente (fl. 138). Finalmente, à fl. 143, juntou-se o extrato atualizado do CNIS. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor camponês pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 16/11/1954 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) segunda via da certidão de casamento da postulante, que registra o matrimônio contraído em 1972, na qual o cônjuge dela foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) certidão de óbito do marido da requerente, datada de 1999, cujo endereço declarado foi Sítio Boa Vista, em Andradina/SP (fl. 12). Com efeito, a qualificação do cônjuge como lavrador e a indicação de residência em propriedade rural apontam para o exercício de atividade campestre. Destarte, resta analisar se a prova oral produzida logrou corroborar o indício documental. Primeiramente, a demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que há 15 anos reside na Fazenda São Judas Tadeu, em Brasilândia/MS, na qual trabalha como empregada, com a devida anotação em CTPS. Esclareceu que, antes disso, trabalhou sem registro na fazenda de Antônio Ramão, em Guaraçai/SP, por aproximadamente três anos. Anteriormente, ocupou a profissão de empregada doméstica por um curto período e, antes disso, laborou no sítio de Antônio Caldato, no Estado de São Paulo, por seis anos. De seu turno, a testemunha Marco Antonio de Oliveira limitou-se a declarar que conheceu a autora há mais de 15 anos, quando ela trabalhava na lavoura de abacaxi, no sítio do Caldato (fl. 80). Já Luiz Carlos de Oliveira asseverou que conhece a postulante desde 1989 ou 1990, quando ela morava em Guaraçai/SP. Confirma que ela desenvolvia atividade campestre para Antônio Caldato e Antônio Ramão, ambos produtores de abacaxi. A testemunha disse que trabalhou com a requerente na colheita de algodão e de feijão, e que ela se mudou de Guaraçai/SP há seis ou sete anos (fl. 124). Por fim, a testemunha Rosângela Navarro Lopes declarou que trabalhava com a autora na roça há uns 15 ou 16 anos, listando como atividades o cultivo de pimentão para um proprietário rural de nome Massaro, o plantio de abacaxi para Toninho Ramão e Toninho Caldato, e a colheita de laranjas. Todavia, não se recorda quando que ela deixou a cidade de Guaraçai/SP (fl. 125). Verifica-se que todas as testemunhas foram categóricas ao corroborar o labor campesino da demandante. Entretanto, nenhuma delas conseguiu precisar os períodos em que isso ocorreu, o que impossibilita o reconhecimento das atividades rurais anteriores aos registros em CTPS. De fato, as testemunhas não estabeleceram os interstícios de trabalho campestre, pois ignoravam o início e o final de cada atividade. Saliente-se que Marco Antonio de Oliveira e Rosângela Navarro Lopes disseram que conhecem a requerente desde aproximadamente 15 anos antes da audiência, o que corresponde ao ano de 1999, quando a postulante já residia em Mato Grosso do Sul, e seu vínculo empregatício era devidamente registrado (fl. 143). Luiz Carlos de Oliveira, por outro lado, se equivocou ao asseverar que a pleiteante se mudou de Guaraçai/SP há seis ou sete anos. Isso porque, reitera-se, desde 1999 existem registros na CTPS da autora dando conta do trabalho rural desempenhado em Brasilândia/MS (fl. 16). Assim, à mingua de documentos ou testemunhos que fixem marcos temporais, ou ao menos que identifiquem a época em que o labor campestre foi desenvolvido, resta inviável declarar o período de trabalho rural. Por conseguinte, conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade rural quando do ajuizamento da ação. Entretanto, o art. 462 do Código de Processo Civil prescreve que cabe ao magistrado observar, no momento da prolação da sentença, a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse aspecto, tem-se que a postulante continuou ativa no mercado de trabalho após a propositura da demanda, vertendo contribuições previdenciárias, conforme se extrai extrato atualizado do CNIS de fl. 143. Desse modo, restou cumprida a carência de 168 contribuições mensais, equivalentes a 14 anos. Confira-se: Vínculos Rurais Registrados em CTPS Empregador Admissão Rescisão Subtotal Nelson Dias de Almeida 01/09/1999 14/04/2009 9 anos, 7 meses e 19 dias Nelson Dias de Almeida 01/06/2000 - 5 anos, 8 meses e 09 dias (até 04/02/2016) Total 15 anos, 3 meses e 23 dias Destarte, preenchido o requisito etário e a carência, deve ser implantada a aposentadoria rural por idade. Todavia, o início deste benefício deve ser fixado na data da presente sentença (04/02/2016), uma vez que, à época do requerimento administrativo e da citação, não se faziam presentes todas as condições previstas em lei. Como acima explanado, o requisito da carência somente veio a ser preenchido posteriormente, no curso da ação. Consequentemente, não tendo sido reconhecido o tempo de labor rural sem registro em CTPS, e concedida a aposentadoria por idade rural em momento significativamente posterior ao postulado, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Reitere-se que a concessão do benefício advém de alteração das circunstâncias fáticas no curso do processo, cuja observância é imperativa (art. 462 do CPC), de modo que a resistência inicial do INSS ao pleito autoral se mostrou correta. Também por este motivo não devem ser fixados honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data da presente sentença (04/02/2016). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autora: Nair Ferreira de Pina Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 04/02/2016 RMI: a ser apurada CPF: 023.551.018-17 Nome da mãe: Maria Isidora Endereço: Fazenda São Judas Tadeu, Brasilândia/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001781-51.2012.403.6003 - JHONATAN FREITAS VALENTIM X DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM X JOVANICE BALBINA DE FREITAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica indireta a ser realizada no dia 13/04/2016, às 19 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS.

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ante a decisão do tribunal necessária a produção da prova oral. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000278-58.2013.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000504-63.2013.403.6003 - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 54, providenciando substabelecimento e informando o interesse na oitiva de Marcelo Moura da Silva, arcando com o ônus de sua omissão.

0000514-10.2013.403.6003 - ELZA RAIMUNDA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000514-10.2013.403.6003 Autora: Elza Raimunda Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elza Raimunda Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A autora alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de não ter sido constatado o cumprimento da carência, porquanto se apuraram somente 163 contribuições vertidas. Destaca que foram recolhidas, até a data de entrada do pedido administrativo, 187 contribuições mensais, e que já completou 60 anos de idade em 2006, de sorte que restam preenchidos os requisitos da aposentadoria pleiteada. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/24. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), foi o réu citado (fl. 30). Em sua resposta (fls. 31/33), o INSS formulou proposta de acordo e, quanto ao mérito, sustentou que na data do requerimento administrativo não havia sido cumprida a carência prevista em lei, de 180 contribuições. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/81. A requerente rejeitou a proposta de acordo e apresentou réplica às fls. 85/88, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o INSS permaneceu silente (fl. 89-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana. Tal benefício está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A carência, por sua vez, é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95). No caso dos autos, a pleiteante nasceu em 05/12/1946 (fls. 10/11), de sorte que completou 60 anos em 2006. Entretanto, ela se filiou ao RGPS após 1991, de modo que a carência a ser cumprida é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos extratos do CNIS de fls. 56/63 e 68/69, verifica-se que foram computadas 163 contribuições efetivamente vertidas. Entretanto, ao se considerarem os períodos em que a postulante trabalhou como doméstica, com registro em CTPS, alcançou-se o patamar de 187 contribuições (fl. 69). Deveras, como bem apontou a requerente, o tempo de serviço como empregada doméstica, com a devida anotação em CTPS, deve ser considerado para fins de carência, ainda que não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. Nesses termos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prevê, em seu art. 154, inciso VII, que: Art. 154. Considera-se para efeito de carência:(...)VII - o tempo de atividade do empregado doméstico, observado o disposto no inciso II e 4º do art.

143, independentemente da prova do recolhimento da contribuição previdenciária, desde a sua filiação como segurado obrigatório. De fato, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode o segurado ser prejudicado pela inércia deste, sendo possível, mediante provas da existência da relação de emprego, considerá-la para fins de tempo de contribuição ou de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 6137 SP 2004.61.03.006137-0, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, como determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00551798420104013400 0055179-84.2010.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DJF1 P. 642) Nesse aspecto, considerando o período de trabalho como empregada doméstica, com registro em CTPS, alcançam-se 187 contribuições, quantidade superior à carência exigida, de 180 contribuições. Por conseguinte, cumpridos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em seu favor, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2012 - fl. 73). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Além disso, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelo conjunto probatório reunido; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: sim Número do benefício: 155.604.712-3 Autora: Elza Raimunda Alves Nome da mãe: Laurinda Rosa da Silva NIT: 1.307.707.538-4 Endereço: Rua Aniceto Arão, n. 1125, Paranaupungá, Três Lagoas/MS Benefício: Aposentadoria por idade urbana DIB: 23/11/2012 (DER - fl. 73) RMI: a ser apurada CPF: 356.326.071-00 P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001094-40.2013.403.6003 - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001137-74.2013.403.6003 - MANOEL TRAGINO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001137-74.2013.403.6003 Autor: Manoel Tragino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação:

ASENTENÇA1. Relatório. Manoel Tragino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1970 a 1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/31. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34), foi o réu citado (fl. 36). Em sua contestação (fls. 37/42), o INSS alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir pelo não cumprimento das exigências formuladas no âmbito do requerimento administrativo, de modo que o próprio autor deu causa ao indeferimento do seu pedido. Exemplifica com a recusa de participar de entrevista rural ou justificativa administrativa. Quanto ao mérito, argumenta a impossibilidade de utilização do período de trabalho rural anterior a novembro de 1991 para fins de carência. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/86. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do requerente, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 91/96). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 91). Às fls. 97/101 e 103/104, o postulante juntou documentos referentes a seus pais, bem como certidão de matrícula do imóvel rural em que alega ter trabalhado. Oportunizada a manifestação do INSS, este permaneceu silente (fl. 105-verso). É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. O INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de tempo de serviço rural, argumentando que o autor deu causa ao indeferimento administrativo, não tendo respondido às exigências de apresentação de documentos e se recusando a participar de entrevista rural. Todavia, da análise da contestação, infere-se a resistência às pretensões do postulante, configurando-se a lide. Deveras, a entidade ré adentra ao mérito da demanda, expondo argumentos contrários ao cômputo do tempo de labor rural para fins de carência. Conclui-se, portanto, que houve relutância da autarquia previdenciária apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

2.1. Tempo de Labor Rural. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao caso em testilha, cumpre destacar, primeiramente, que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o cômputo de período de labor campestre só é possível a partir dos 12 anos de idade, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Destarte, será analisada a alegação de trabalho campestre a partir de 18/04/1970, quando se atingiu esse patamar etário (fl. 11). Além disso, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento datada de 1980, na qual o postulante foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) carteira de sócio do Centro Rural de Arapuá, datada de 05/06/1980, na qual o endereço declarado é Sítio Paraibano (fl. 18); c) escritura pública de venda e compra de imóvel rural, em nome do pai do requerente, datada de 02/05/1974 (fls. 23/26), com a respectiva certidão de matrícula (fl. 104). Tais indícios documentais são suficientes para apontar para o desenvolvimento de atividades campestres, restando analisar se a prova oral produzida os corroborou. Primeiramente, o demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que iniciara sua vida laboral no sítio do pai, aos 7 anos de idade, sendo que suas tarefas envolviam o plantio de milho, arroz, algodão, feijão e mamona. Essa situação perdurou até ele completar 24 anos, quando passou a trabalhar no Sítio Boa Vista, de propriedade de Sebastião Benção. Tal imóvel rural era especializada na criação de bicho da seda, mas também havia o cultivo de amoreiras (cujas folhas serviam de alimento aos insetos), arroz, milho e mandioca. Declarou que permanecera no Sítio Boa Vista por 14 anos, após os quais passou a trabalhar com registro em CTPS. Insta salientar que o pleiteante descreveu minuciosamente o processo de criação do bicho da seda, o que confere maior credibilidade ao seu depoimento. De seu turno, a testemunha Arlindo Luiz de Campos asseverou que o requerente trabalhava na propriedade dos pais dele, até ir para o Sítio Boa Vista, onde se dedicou à criação do bicho da seda. Informou que ele lá permaneceu por aproximadamente 15 anos. Por fim, a testemunha Rubens Isidoro Paschoalin também confirmou o labor campestre desenvolvido pelo postulante no Sítio Paraíba, cujo dono era o pai dele. Ademais, disse que o autor trabalhou com o trato do bicho da seda por aproximadamente 14 anos. Verifica-se, pois, que a prova oral produzida logrou corroborar o indício documental, de modo que deve ser reconhecido o período de serviço rural compreendido de 18/04/1970 (quando o demandante completou 12 anos - fl. 11) até 31/08/1983 (véspera do início do vínculo registrado à fl. 15); e de 02/09/1983 (término do vínculo registrado à fl. 15) até 31/12/1991, conforme pedido na inicial. Com efeito, os depoimentos colhidos foram harmônicos e coesos, indicando o exercício do labor campestre alegado, tanto no sítio do pai do requerente quanto na criação de bicho da seda para terceiros. Ressalta-se que o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 possibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo no caso de segurado empregado, no período anterior à 25/07/1991.

2.2. Cômputo dos períodos de auxílio-doença. Pretende o postulante, ainda, ter computados os períodos em que recebeu auxílio-doença, de 25/02/2005 a 30/04/2005; de 22/11/2006 a 31/01/2007; de 22/01/2010 a 28/09/2010; de 23/01/2011 a 10/02/2011; e de 26/05/2011 a 11/07/2011. Todavia, deve-se considerar que tais interstícios estão compreendidos na duração do vínculo empregatício com o empresário individual Francisco José Marques Andrade, que perdurou de 01/11/2003 a 19/07/2011 (fl. 44). Desse modo, cumpre esclarecer que os períodos de afastamento com percepção de benefício previdenciário já foram considerados em sede administrativa, por estarem contidos na duração da relação de emprego.

2.3. Aposentadoria Proporcional. A aposentadoria proporcional era prevista pelo artigo 202 da Constituição Federal, sendo suprimida do rol de benefícios previdenciários com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Referida emenda constitucional, entretanto, manteve o direito à aposentadoria proporcional para os segurados que ingressaram no RGPS antes de sua vigência (16/12/1998), estabelecendo regras de transição, constantes do 1º de seu artigo 9º. Confira-se: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do

tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso, verifica-se que a parte autora ostenta a condição de segurado obrigatório desde 18/04/1970 (período rural ora reconhecido), portanto, anteriormente à vigência da EC nº 20/98. Ademais, ele completou 58 anos em 2015 (nascido em 18/04/1958 - fl. 11). Apesar de atendido o requisito etário (53 anos de idade), não se verifica o cumprimento do tempo de contribuição exigido para o benefício, de 30 anos acrescidos de 40% do que faltava para atingir esse patamar em 16/12/98. Isso porque, quando do início da vigência da EC nº 20/98, o postulante havia completado 22 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço (já incluído aquele ora reconhecido). Destarte, faltavam 7 anos, 8 meses e 19 dias para se alcançar 30 anos, e o pedágio de 40% disso representa 3 anos, 1 mês e 17 dias. Assim, no total, o tempo de contribuição exigido para aposentadoria proporcional é de 33 anos, 1 mês e 17 dias. Todavia, apurou-se somente 32 anos, 7 meses e 06 dias (vide tabela anexa), insuficientes para a concessão do benefício, a ensejar a improcedência desse pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido de 18/04/1970 a 31/08/1983; e de 02/09/1983 a 31/12/1991, devendo o INSS averbar tal informação em seus cadastros, para computá-la na eventual concessão de benefício previdenciário, salvo para fins de carência. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que o provimento jurisdicional limita-se à declaração de tempo de serviço rural, de modo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001474-63.2013.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a cerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento superveniente do perito anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 105/106, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001524-89.2013.403.6003 - JESUS JORGE DOS SANTOS(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001870-40.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS-DETRN/MS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002189-08.2013.403.6003 - JORDENCIO JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002189-08.2013.403.6003 Autor: Jordencio Jacinto Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jordencio Jacinto Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural desde quando completou 12 anos até 01/01/1987, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/33. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), foi o réu citado (fl. 37). O autor juntou a comunicação do indeferimento administrativo e outros documentos comprobatórios de suas alegações às fls. 38/51. Em sua contestação (fls. 52/65), o INSS se limitou a alegar a ausência de interesse de agir pela falta do prévio requerimento administrativo, deixando de ingressar no mérito da demanda. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/71. Réplica às fls. 74/75. Realizadas as audiências de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do requerente, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 81/85 e 136/138). O postulante juntou cópia do inventário de área

rural da qual ele é coerdeiro às fls. 90/134, e formulou alegações finais remissivas à fl. 136. Por fim, o INSS apresentou memoriais às fls. 140/142. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. O INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir, argumentando que não foi formulado o prévio requerimento administrativo pelo autor, de modo que não haveria pretensão resistida. Todavia, o comunicado de fls. 39/40 demonstra que a entidade ré indeferiu o benefício ora pleiteado. Ademais, em sede de alegações finais, o INSS adentrou ao mérito da demanda, o que caracteriza sua resistência aos pedidos autorais. Saliente-se que o extrato do CNIS de fl. 68, apresentado junto com a contestação, informa o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, portanto, que houve relutância da autarquia previdenciária apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

2.1. Tempo de Labor Rural. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento datada de 1980, na qual o postulante foi qualificado como lavrador (fl. 21); b) dois contratos particulares de compra e venda de imóvel rural, datados de 1976 e 1977, nos quais figura como comprador o irmão do demandante, Domingos Jacinto Fernandes (fls. 43/47). Ressalta-se que a escritura pública de venda e compra de fls. 27/28 está parcialmente ilegível, o que compromete sua força probatória. Além disso, tal documento data de 1993, ou seja, é extemporâneo ao período que ora se pretende demonstrar, de 14/10/1962 (quando o autor completou 12 anos - fl. 14) até 01/01/1987. Insta salientar que a partir de 01/04/1989, o requerente trabalhou com o devido registro em CTPS (fls. 15/18). Por outro lado, os documentos de fls. 41/42 e 48/51 estão em nome de terceiros, cuja relação com o pleiteante não foi especificada. Além disso, a cópia do inventário de fls. 91/134 nada esclarece sobre o exercício de atividade rural no período controverso, de 14/10/1962 a 01/01/1987. De qualquer maneira, os contratos de fls. 39 e 40 demonstram a aquisição de imóvel rural pelo irmão do autor, o que configura o necessário indício documental. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria admite a extensão do início de prova material de um familiar ao outro. Ademais, a certidão de casamento de fl. 21 é documento apto a indicar o exercício de labor campestre. Resta, assim, analisar se a prova oral produzida o corroborou. Primeiramente, o demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na Fazenda Três Ramos, de propriedade de Luiz Ramos, localizada no Estado de São Paulo. Explicou que seu pai era arrendatário de terras, e que desenvolvia atividade campestre em regime de economia familiar, sem empregados, plantando algodão, arroz e milho. Narra que, em 1974, mudou-se para Selvíria/MS, onde passou a trabalhar e morar na fazenda de propriedade de Marcos Augusto, da qual seu pai foi arrendatário por três anos (ou seja, até 1977). Após, sua família adquiriu uma propriedade rural no Distrito de Véstia, denominada Chácara Fernandes, sendo que inicialmente figurou como proprietário formal seu irmão, Domingos. Além disso, o autor prestava serviços esporádicos para terceiros, em outras fazendas. De seu turno, a testemunha João Eusébio da Silva Neto asseverou que conheceu o requerente em 1970, quando trabalhava em um arrendamento na Fazenda Três Ramos. Destaca que o labor se operava em regime de economia familiar, com o auxílio dos pais e irmãos. A testemunha perdeu o contato com o pleiteante em 1974, mas o reencontrou em 1980, já em Selvíria/MS, desenvolvendo atividades campestres em um pequeno sítio adquirido pela família. Já Augusto Rodrigues, ouvido na qualidade de informante, em razão da amizade íntima declarada, disse que conhece o postulante desde 1980. Asseverou que ele se mudou para a chácara da família em 1982 ou 1983, e que continuou prestando serviços eventuais para terceiros (empreitas), até começar a trabalhar na Prefeitura Municipal de Selvíria/MS. Por fim, a testemunha Maria Aparecida Nascimento Dias declarou conheceu o autor em 1977, quando ele residia em uma chácara no Distrito da Véstia. Disse que comprava leite, verduras e ovos da família do demandante, sendo que este efetivamente desenvolvia atividade rural - plantava, ordenhava, criava porcos e galinhas. Disse que há 15 anos não frequenta mais o aludido sítio. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado, de modo restou demonstrado o trabalho campestre nos períodos de 01/01/1970 a 01/01/1974; e de 01/01/1977 a 01/01/1987. Com efeito, não existe qualquer elemento que comprove as atividades do autor antes de 1970. Ademais, nenhuma das testemunhas soube descrever as atividades do pleiteante após 1974, quando ele teria ido para a fazenda do Marcos Augusto. Somente em 1977 há provas de seu retorno às lides campestres, já na Chácara Fernandes. Por outro lado, a prova oral foi harmônica e coesa quanto ao desempenho de atividade rural de 01/01/1970 a 01/01/1974; e de 01/01/1977 a 01/01/1987, destacando-se os depoimentos de João Eusébio da Silva Neto e de Maria Aparecida Nascimento Dias, que foram muito esclarecedores. Nesse aspecto, deve-se considerar que a declaração de Augusto Rodrigues, no sentido de que o requerente se mudou para Selvíria em 1982 ou 1983, encontra-se isolada dos demais elementos de prova produzidos, o que evidencia o equívoco cometido pelo informante.

2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifado acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifado acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Deveras, o documento de fls. 39/40 informa que já haviam sido vertidas 277 contribuições mensais até o requerimento administrativo, de modo que resta cumprido o requisito da carência. Além disso, reconheceram-se os períodos de trabalho campestre de 01/01/1970 a 01/01/1974; e de 01/01/1977 a 01/01/1987, os quais podem ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independente do efetivo recolhimento, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem-se que, até a data do requerimento administrativo (01/10/2013 - fl. 39), o autor completou 37 anos e 15 dias de tempo de contribuição (já contabilizado os

interstícios rurais - vide tabela anexa).Conclui-se, pois, que o postulante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos todos os requisitos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, e reconheço o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 01/01/1974; e de 01/01/1977 a 01/01/1987, na qualidade de segurado especial. Ademais, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01/10/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 39/40).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Além disso, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelo conjunto probatório reunido; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 138.347.794-6Antecipação de tutela: simAutor: Jordencio Jacinto FernandesBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 01/10/2013RMI: a ser apuradaCPF: 957.961.938-72Nome da mãe: Ana Rosa Fernandes Endereço: Rua T, n 902, Bairro da Véstia, Selvíria/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002358-92.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002358-92.2013.403.6003Autor: José Roberto MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de diversos períodos de labor sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 28/64, dentre os quais o comunicado de indeferimento administrativo (fls. 38/39).Em sua contestação, o INSS argumenta que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/64 não foram apreciados em sede administrativa, apesar de já estarem na posse do autor naquela época. Assim, sustenta que não existe pretensão resistida por parte da entidade ré, de modo que não há interesse de agir. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 74/116, dos quais se infere que, de fato, os formulários de fls. 50/64 não foram apresentados perante o INSS.Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito.Em relação aos processos em trâmite, formulou-se a proposta de intimação da parte autora para que então proceda ao requerimento administrativo do benefício pretendido, e, caso este seja negado, restará configurada a lide e o interesse de agir.Desse modo, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a parte autora comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de pedido administrativo do benefício previdenciário, no qual devem ser anexados os documentos de fls. 50/64. Ademais, deverá comprovar os fundamentos do indeferimento, ou a omissão administrativa no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento de mérito. Também em 30 (trinta) dias, o postulante deverá apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao período de 01/11/1993 a 04/05/1995, quando teria trabalhado na empresa Desmewa Desm. Agric. Watanabe Ltda, considerando que o PPP de fl. 56/58 não identifica o nível de ruído a que ele era submetido, nem identifica o responsável pelos registros ambientais. Além disso, o requerente especificará de quais períodos pretende a declaração da especialidade, considerando a divergência entre aqueles discriminados às fls. 09 e 23. Se for o caso, juntará os documentos comprobatórios das condições especiais quanto aos vínculos com Agro Pecuária Moreno Ltda. (de 01/08/1981 a 31/12/1981); Transportes Souza e Mendes Ltda. (de 03/05/1999 a 03/02/2000); Paulo Eduardo Ferlim Soveral (de 01/08/2000 a 05/01/2000; e de 07/05/2000 a 12/12/2001), sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Juntada a comunicação do indeferimento, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao mérito da demanda, considerando que a contestação de fls. 70/73 limitou-se à preliminar de falta de interesse de agir.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 05 de maio de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 69/70.Intimem-se.

0002536-41.2013.403.6003 - JOSE HELENO RAMOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 357.Desnecessária a intimação das partes.

0000219-36.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 68 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial.Tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 76 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000379-61.2014.403.6003 - ONEIDE MARIA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, defiro o requerimento de fls. 100 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o novo comprovante de residência. Intimem-se.

0000812-65.2014.403.6003 - NILSON RODRIGUES CORREA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício à empresa Berfi Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. Vista às partes do laudo de fls. 148/209.

0000860-24.2014.403.6003 - QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 158/159, conforme certidão de fls. 159 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0000884-52.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001237-92.2014.403.6003 - RODINEI DE OLIVEIRA COELHO(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodinei de Oliveira Coelho em face da CEF, com o objetivo de se ver indenizado por erro cometido pela ré. Para o deslinde da presente ação, defiro o requerimento da CEF por produção de prova testemunhal. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001495-05.2014.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de março de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 59/60. Intimem-se.

0002463-35.2014.403.6003 - JULIA RAMOS DE SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 162 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 162, providenciando a regularização de sua representação processual, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0002656-50.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003256-71.2014.403.6003 - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 50/51. Intime-se.

0003270-55.2014.403.6003 - GABRIEL PICOLO FELIX X ROSEANE PICOLO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 05 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 63/64. Intimem-se.

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos de fls. 86/99. Após, tomem os autos conclusos.

0003741-71.2014.403.6003 - DIVINO MARQUES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003780-68.2014.403.6003 - MAYCON LOURIVAL AZEVEDO SANTOS X SARA YASMIN ROQUE OLIVEIRA SANTOS(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do MPF em fls. 52. Oficie-se. Após, com a apresentação das informações tomem os autos conclusos para sentença.

0004010-13.2014.403.6003 - FRANCISCO PEREIRA NUNES(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 24 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 53/54. Intimem-se.

0004050-92.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004233-63.2014.403.6003 - WELLINGTON FERNANDO BARBOSA TORRES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004264-83.2014.403.6003 - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intime-se.

0004350-54.2014.403.6003 - LEIR DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0004378-22.2014.403.6003 - NEIDE DAMIAO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2016, às 18 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004442-32.2014.403.6003 - JOSE SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2016, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004450-09.2014.403.6003 - KARISTULA GERMANO LEGAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 07 de abril de 2016, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 39/40. Intimem-se.

0004454-46.2014.403.6003 - HIRONES DA SILVA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2016, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004515-04.2014.403.6003 - BERENICE DOLORES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 734/786

feito.Intimem-se.

000053-67.2015.403.6003 - IRA SOARES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/07/2016, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

000098-71.2015.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/07/2016, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

000138-53.2015.403.6003 - ROSANA ALMEIDA MOREIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/07/2016, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

000210-40.2015.403.6003 - GERALDA SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/07/2016, às 18 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

000211-25.2015.403.6003 - ABIGAIL RUSSO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/07/2016, às 18 horas e

20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000291-86.2015.403.6003 - MARILZA VERISSIMA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2016, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000345-52.2015.403.6003 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2016, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000528-23.2015.403.6003 - MARCOS DA SILVA RESTANI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2016, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000736-07.2015.403.6003 - JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 223/224, republique-se o despacho de fls. 210/211 ao advogado da parte autora. Com a apresentação do rol de testemunhas, designe-se audiência. Vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0000832-22.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a

ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 13. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000834-89.2015.403.6003 - APARECIDA DO CARMO VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2016, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 13. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Depreque-se a oitiva de Irene dos Santos Bruna. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001037-51.2015.403.6003 - UBIRAJARA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2016, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001070-41.2015.403.6003 - ELIZABETH APARECIDA SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2016, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras

provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001086-92.2015.403.6003 - ELZA BARBOSA DA SILVA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2016, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001151-87.2015.403.6003 - OSVALDO FEITOZA DOS SANTOS(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2016, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001197-76.2015.403.6003 - ARY PEREIRA LACERDA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001214-15.2015.403.6003 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias à Montago Construtora Ltda. para juntada da via original do substabelecimento ora apresentado, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Decreto sigilo documental do processo em razão dos documentos bancários nele juntados. Homologo o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e declaro resolvido o processo em relação aos autores e à requerida Montago, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Registre-se como sentença do tipo B. Em razão à renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado na presente data. Anote-se o atual endereço da requerida Montago Ltda., como sendo Av. Dom Manoel da Silveira Delboux, n. 1.269, zona 05, Maringá/PR. Intime-se a Caixa Econômica Federal do presente acordo, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 438/476. Determino à Montago que apresente a via original dos documentos de fls. 244 e 245 (Notificação aos adquirentes sobre a hipoteca em favor da CAIXA da unidade adquirida junto à empresa/Construtora), no prazo de 15 (quinze) dias. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF.

0001242-80.2015.403.6003 - FRANCISCO PROGRESSO DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001246-20.2015.403.6003 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001260-04.2015.403.6003 - JOSE MELQUIADES DA SILVA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001463-63.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE LUIS NOGUEIRA(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA)

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001469-70.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA MARQUES DE MORAES(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ)

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001516-44.2015.403.6003 - SERGIO TADEU DOMINGUES DA COSTA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001520-81.2015.403.6003 - ALEJANDRO LOPES BARBOSA X IRENE LOPES FERREIRA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001674-02.2015.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2016, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001844-71.2015.403.6003 - MARIA JOSE SOARES ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2016, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias,

justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001851-63.2015.403.6003 - SEBASTIAO AUGUSTO TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Depreque-se a oitiva da testemunha Olga Franca Queiroz da Silva. Intimem-se.

0001852-48.2015.403.6003 - ALEXANDRE RODRIGUES FALCAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001854-18.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2016, às 18 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001858-55.2015.403.6003 - ALBA CAZUZA SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0001864-62.2015.403.6003 - PAULINA DA SILVA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001886-23.2015.403.6003 - JOSE LAUDELINO DA SILVA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e

necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001972-91.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2016, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002050-85.2015.403.6003 - MARIA IZABEL ALMEIDA ISMAEL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 47/48, conforme certidão de fls. 57, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2016, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002067-24.2015.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002068-09.2015.403.6003 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002128-79.2015.403.6003 - LEILA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2016, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002134-86.2015.403.6003 - MARIA AMELIA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2016, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo,

arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002140-93.2015.403.6003 - MARIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2016, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002262-09.2015.403.6003 - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002365-16.2015.403.6003 - FABIO JUNIOR RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2016, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000110-51.2016.403.6003 - JESSICA RAMALHO LEONEL(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000131-27.2016.403.6003 - ISAIAS CORDEIRO DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

Proc. nº 0000131-27.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Isaias Cordeiro de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Banco Itau S/A, objetivando compelir os réus a reembolsarem todos os valores descontados de sua conta, bem como excluir os empréstimos fraudulentos realizados em sua conta corrente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.Alega, em síntese, que no dia 04/10/2015, quando retirou extrato da conta do benefício de aposentadoria, constatou que haviam sido realizados vários empréstimos fraudulentos em sua conta junto ao Banco réu. Nesta ocasião percebeu o desconto de R\$476,51 e se dirigiu ao INSS para reclamar, o qual verificou a existência de 03 (três) empréstimos no valor de R\$5.000,00 e outro de R\$1.640,63, cujo parcelamento total daria R\$34.200,00. Aduz que a Autarquia-ré o orientou a fazer um requerimento de bloqueio da permissão de averbação/registro de empréstimo e que assim procedeu, mas sem êxito, porque o Banco-réu julgou improcedente a reclamação referente ao contrato fraudulento nº 0048894723520150921. Consigna que lavrou um Boletim de Ocorrência nº 2.929/2015 junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil em Três Lagoas/MS. Assevera que, dentre outros documentos, o RG falsificado é capaz de provar a fraude. Por fim, pede o reembolso de todos os valores indevidamente descontados de sua conta, sugere indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 e requer inversão do ônus da prova.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Competência.Em conformidade com o que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processo e julgamento das causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição

de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Trata-se de competência absoluta (ratione personae), motivo pelo qual não é possível a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão ou continência, conforme previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil. A reunião dos processos somente é permitida quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Essa é a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: 1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012) Por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação ao réu Banco Itaú S/A, para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para processo e julgamento da pretensão deduzida em face de pessoa jurídica de direito privado. 2.2. Tutela Antecipada. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, apesar dos fortes indícios de que o requerente tenha sido vítima de falsários, não é possível, em sede de cognição sumária, reconhecer a inexistência do débito, determinar o reembolso de todos os valores descontados e excluir os empréstimos, em tese, fraudulentos de sua conta corrente, no prazo de 48 horas, pois é necessário observar o princípio do devido processo legal, oportunizando aos réus o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), eis que o valor recebido pela parte autora tem natureza de verba alimentar, essencial à sua sobrevivência, utilizo o poder geral de cautela (CPC, art. 798) para determinar que o INSS se abstenha de realizar os referidos descontos dos proventos de aposentadoria da parte autora, até o julgamento final do pedido. 3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, com base no poder geral de cautela, determino ao INSS que suspenda os descontos decorrentes dos contratos nº 00222090797, 00222082422, 00488947235 e 00488949595 (fls. 32). Determino o desmembramento dos autos em relação ao réu Banco Itaú S/A, remetendo-se os autos desmembrados à Justiça Estadual. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Cite-se o INSS. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000137-34.2016.4.03.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS (MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000137-34.2016.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 15 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 192. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 02 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000138-19.2016.4.03.6003 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000138-19.2016.4.03.6003 DECISÃO: I. Relatório. José Wilson dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de sua esposa em propriedades rurais, situada em Guaira e em outras regiões. Afirma em 09/12/2003, divorciou-se legalmente. E após a separação, passou a residir no lote nº 48 no Assentamento Canoas I, na companhia de sua atual esposa. Aduz que requereu o benefício administrativamente, todavia, o seu pedido fora negado sob o argumento de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que,

no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000154-70.2016.4.03.6003 - NEUZA APARECIDA PEREIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000154-70.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Neuza Aparecida Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.885-9) concedido em 01/12/2006, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, no dia 01/08/2014, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 18/09/2014, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida esta realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 137.098.339-2), do qual está descontando o valor de R\$412,43, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0800017-62.2016.8.12.0024, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 71, da Lei nº 10.741/2003). Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000155-55.2016.4.03.6003 - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a indicação do termo de fls. 77, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000156-40.2016.4.03.6003 - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000156-40.2016.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 79. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000184-08.2016.4.03.6003 - JOAO ALVES SERAFIM(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR)

Proc. nº 0000184-08.2016.4.03.6003 Autor: João Alves Serafim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto. De início, reconheço a competência declinada à folha 167. Considerando os documentos apresentados na inicial, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, juntando o instrumento de procuração original e a declaração de hipossuficiência original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Após a regularização, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas, 29 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000189-30.2016.4.03.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0000189-30.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Cleris Nogueira Filho, qualificado na inicial, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, com requerimento de antecipação dos efeitos para compelir o Estado de Mato Grosso do Sul a realizar procedimento cirúrgico vascular no dedo de seu pé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Alega, em justa síntese, que procurou o Sistema Único de Saúde - SUS no Município de

Três Lagoas/MS para realizar a cirurgia com urgência dada a gravidade do caso e o risco de morte, mas não obteve êxito. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A parte autora instruiu a inicial com relatórios médicos, que apenas mencionam suas patologias ortopédicas, sem indicar a necessidade de fazer cirurgia; atestados médicos; e declarações de que fez fisioterapia em 2014. Apenas o documento de fls. 14 menciona a cirurgia vascular como alternativa de tratamento, sem nada dizer sobre a urgência do procedimento ou que sua falta agrave a saúde da parte autora ou a coloque em risco de morte. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 29 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000190-15.2016.4.03.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000190-15.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cleris Nogueira Dias, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 09/27. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício pleiteado administrativamente em 04/05/2015, no entanto, o benefício foi negado sob o argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000192-82.2016.4.03.6003 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Proc. nº 0000192-82.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Antônio Carlos Barbosa da Silva, qualificado na inicial, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, objetivando compelir a ré a abrir a disciplina de Pedagogia para o segundo semestre de 2015 do Curso de Geografia, que será concluído em abril de 2016, com início das aulas em fevereiro de 2016. Juntou documentos. Alega, em justa síntese, que está matriculado no último ano do Curso de Geografia e que por questões pessoais reprovou na disciplina de Pedagogia, ministrada no segundo semestre de 2014. Aduz que referida disciplina foi ofertada pela Universidade no primeiro semestre de 2015, porém no mesmo horário de outra disciplina obrigatória, Biogeografia, razão pela qual não foi possível cursá-la. Refere que em virtude do longo período de greve, o segundo semestre de 2015 terminará em abril de 2016, e que mesmo sabendo que este é o último semestre da parte autora, a Universidade recusou-se a abrir a disciplina de Pedagogia, impossibilitando a conclusão do curso. Sustenta que mora na área rural da cidade de Mirandópolis/SP, que está desempregado e que não tem condições de arcar com as despesas de deslocamento por mais seis meses. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos que instruem a inicial não demonstram a incompatibilidade de horários entre as disciplinas de Pedagogia e de Biogeografia, no primeiro semestre de 2015. Não demonstram sequer a oferta daquela nesse período. Não consta dos autos cópia do Parecer mencionado na Resolução nº 25, 09/12/2015, o que impossibilita a aferição dos motivos que levaram a Universidade a indeferir o requerimento da parte autora. Por fim, embora compreensíveis, os motivos pessoais do acadêmico, por si só, não lhe dá o direito de cursar a disciplina quando melhor lhe convier. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificar o nome da ré para constar a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000194-52.2016.4.03.6003 - TAINARA SANTANA DA SILVA X ADRIANA SANTANA DE JESUS (MS012319 - FELIPE

Proc. nº 0000194-52.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Tainara Santana da Silva, representada por sua genitora Adriana Santana de Jesus, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Norberto Pereira da Silva. Alega, em síntese, que seu pai faleceu em 30/08/2015. Aduz que em razão da breve relação de seus genitores, não tinha contato afetivo com seu pai, visto que o genitor mudou-se para outra cidade logo após o nascimento da autora. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000196-22.2016.403.6003 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 44, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000197-07.2016.403.6003 - JOANA DA SILVA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000197-07.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Joana da Silva Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que vive com seu companheiro João Batista Ferraz, também inválido, uma filha e três netos menores. Aduz que a única renda familiar é o benefício recebido pelo companheiro, sendo insuficiente para o sustento da família. Afirma que seu pedido administrativo do benefício foi negado sob o argumento de que não tinha incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000198-89.2016.403.6003 - VALDERI LUIZ DE LIMA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000198-89.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valderi Luiz de Lima, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 09/44. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu por diversas vezes do benefício de auxílio-doença. Afirma que a autarquia negou o seu último benefício, todavia, a sua incapacidade é total e permanente para todas as atividades. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da

celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do benefício pleiteado. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000199-74.2016.4.03.6003 - GABRIEL GUSTAVO RAPOSO SANTOS X STEFANI PEREIRA RAPOSO (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000199-74.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Gabriel Gustavo Raposo Santos, representado por sua genitora Stefani Pereira Raposo, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão dos descontos no benefício de auxílio-reclusão que recebe em virtude da prisão de seu genitor. Alega, em síntese, que na qualidade de dependente de Eder Munis Santos requereu em 08/09/2014 o benefício de auxílio-reclusão, concedido sob o nº 163.726.063-3, com DIB em 01/11/2013 e renda mensal inicial de R\$1.055,29. Afirma que recebeu R\$8.711,00 a título de atrasados, referente ao período de 12/2013 a 09/2014. Narra que após a concessão do auxílio-reclusão, a Autarquia-ré lhe informou que o benefício iria sofrer redução, desdobramento, em virtude de ter sido reconhecido, na via administrativa, o direito de outros dependentes do segurado. Relata que o INSS está lhe cobrando o montante de R\$9.110,84, sob o argumento de que recebeu indevidamente o auxílio-reclusão em seu valor integral. Salienta que o réu está descontando 30% de seu benefício, sobrando-lhe, mensalmente, apenas R\$249,34. Consigna que os demais dependentes já haviam requerido o benefício, mas não obtiveram êxito na primeira tentativa. Registra que dividiu com os demais dependentes o valor que recebeu a título de atrasados, conforme o recibo assinado pela representante legal deles, Lucilene de Araújo. Por fim, assevera que recebeu os valores de boa-fé e que a verba é possui caráter alimentar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o auxílio-reclusão de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000200-59.2016.4.03.6003 - ILSO APARECIDO DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000200-59.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iلسo Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 17/41. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença mais de quatro anos ininterruptamente (NB 548.623.528-0 concedido em 27/10/2011 e cessado em 12/01/2012; NB 550.943.595-6, concedido em 06/04/2012 e cessado em 22/09/2012; NB 610.938.900-9, concedido em 02/07/2015 e com cessamento em 31/01/2016). Aduz que se encontra totalmente impossibilitado de retornar ao exercício de atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000201-44.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X ONI APARECIDA DIAS TOSTA

Cite-se.Intimem-se.

0000221-35.2016.403.6003 - DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000221-35.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.David Paulo da Silva Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portador de enfermidade que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que vive com ajuda de sua genitora, tendo requerido por duas vezes o benefício pleiteado, todavia, ambos os pedidos foram negados sob o argumento de não haver incapacidade e de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000222-20.2016.403.6003 - EVERTON OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000222-20.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Everton Oliveira Santos, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 08/14. Alegou que é portador de esquizofrenia paranoide que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o perito.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000229-12.2016.403.6003 - DURVALINO VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000229-12.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Durvalino Vieira, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/26. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que realizou um intenso tratamento médico no intuito de retornar ao trabalho, no entanto, o tratamento não surtiu resultado.Sustentou

estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000231-79.2016.4.03.6003 - ROBERTO JOSE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000231-79.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Roberto José Medeiros, qualificado na inicial, propôs ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com tutela inibitória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, para que seja determinado à ré que não pratique nenhum ato deletério ao seu nome e que retire a indisponibilidade de seus bens e direitos, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que pagou o Imposto de Renda Pessoa Física com base nos arts. 45, 75, 76 e 106, todos do RIR/1999, IN SRF nº 15/2001 e nas decisões expedidas pela Receita Federal, precipuamente, a Decisão nº 1, de 14/01/1999. Informa que foi autuado pelo fisco federal, Auto de Infração nº 0140100.2014.0388, de 16/11/2015, para pagar o valor de R\$2.247.150,28. Sustenta que não houve falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital e que pagou o imposto de acordo com o que efetivamente recebeu, conforme demonstrado no livro caixa verificado e aprovado pela fiscalização, sendo ilegal a cobrança baseada na tabela de preços aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A causa deu o valor de R\$1.000,00. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A parte autora não juntou qualquer documento que demonstre inexistir a falta de recolhimento do imposto, nem que o Fisco o esteja cobrando de forma ilegal. Também não se constata a possibilidade de prática de ato deletério ao seu nome, nem que seus bens e direitos estejam indisponíveis. 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) regularize sua representação processual, juntando procuração original e atualizada; ii) retifique o valor da causa, que deve corresponder aos benefícios econômicos pretendidos, e recolha a diferença das custas processuais iniciais; iii) junte cópia legível do documento de fls. 21/22; eiv) instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Apresentada a emenda à inicial e recolhidas as custas no montante correto, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000233-49.2016.4.03.6003 - COMERCIAL OVIDIO LTDA - EPP X RAYNIER DE PAULA OVIDIO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000233-49.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Comercial Ovídio Ltda. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a analisar seus pedidos de refinanciamento e carência com base na Lei nº 13.126/2015, bem como suspender de imediato as cobranças até o julgamento final do pedido ou até que a ré espontaneamente defira os pedidos. A empresa autora alega que em 12/08/2015 protocolou na agência da Caixa Econômica Federal em Cassilândia/MS pedido fundamentado na Lei nº 13.126/2015, na Portaria nº 414/2015 do Ministério da Fazenda, na Resolução nº 4.409 do Banco Central do Brasil e na Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES, até o momento não analisado. Aduz que em 11/01/2016 protocolou novo pedido com base na Medida Provisória nº 707/2015, que adiou o prazo para os pedidos e concessões até 30/06/2016, também não respondido até o momento. Informa que pretende aderir ao programa de refinanciamento das operações de créditos contratados no âmbito do Programa BNDES de financiamento a caminhoneiros - BNDES Pró-Caminhoneiros nos contratos nº 4442-714-0000012-86 e nº 4442-714-0000011-03, pactuado entre a parte autora e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeira. Acrescenta que firmou com a ré os referidos contratos de empréstimos para adquirir três caminhões Scania, zero quilômetro, com recursos do BNDES. Sustenta que em virtude das dificuldades financeiras, oriundas do baixo custo do frete e altos custos operacionais, necessita fazer o refinanciamento. Assevera que nunca atrasou nenhuma parcela e que preenche todos os requisitos para a concessão do refinanciamento. Requer a inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora, como consumidora dos produtos e serviços da Instituição Financeira, tem direito a uma resposta, devidamente motivada, em um prazo razoável de 30 (trinta) dias. Todavia, não

se verifica o periculum in mora para que, em sede de liminar, seja determinado à ré que responda aos pedidos protocolados pela requerente. Nesse mesmo diapasão, em cognição sumária, não se verifica a prova inequívoca de que a requerente se enquadra nos critérios para refinanciamento previstos na Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES (fls. 22/27), principalmente em seus itens 1 e 2:1.

ABRANGÊNCIA.1. Operações destinadas à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, contratadas até 31.12.2014, no âmbito dos Programas BNDES Procaminhoneiro e BNDES PSI, firmados com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pela Secretaria Tesouro Nacional (STN), bem como as parcelas referentes ao acréscimo da participação do BNDES nesses financiamentos e não sujeitas à equalização.1.2. Não poderão ser refinanciadas operações que tenham sido objeto de adiantamento de honra pelo Fundo Garantidor para Investimentos - FGI ou por outros fundos garantidores.2. BENEFICIÁRIAS FINAIS.2.1. Pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;2.2. Empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades, associações e fundações, desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga e sua Receita Operacional Bruta anual ou anualizada fosse de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), à época da operação original; ou2.3. Empresas arrendadoras, desde que o Arrendatário se enquadre nas condições estabelecidas nos subitens 2.1 ou 2.2.Não consta nos autos qualquer elemento que aponte que a receita operacional bruta anual da pleiteante, quando da contratação do crédito, não ultrapassava o patamar de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).O fato de a pessoa jurídica demandante ter sido qualificada como empresa de pequeno porte não é suficiente para comprovar que sua receita é igual ou inferior a tal quantia. Nota-se que o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139/2011, prevê que as EPPs são caracterizadas pela receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).Portanto, não constato o fumus boni iuris necessário à concessão do pedido de suspensão imediata da cobrança dos contratos.Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:i) regularizar sua representação judicial, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o sócio subscritor da procuração de fls. 11 possui poderes para outorgá-la;ii) retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como para que recolha a diferença das custas processuais; eiii) juntar cópia do contrato social da empresa, dos contratos de financiamentos mencionados nos autos e demonstrativo de pagamento atualizado (CPC, art. 283). Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000239-56.2016.4.03.6003 - PAULO ALVES DE FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000239-56.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Alves de Freitas, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/20. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença entre 26/11/2013 e 31/01/2014 (NB 604.243.904-2) e 02/03/2015 a 02/09/2015 (NB 609.739.769-4). Aduz que ao requerer a prorrogação do benefício, o pedido foi negado sob o argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000240-41.2016.4.03.6003 - LINDAURA PINTEIRA DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000240-41.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lindaure Pinteira da Costa, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 08/19. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício administrativamente nas datas de 31/08/2010, 27/02/2012 e 30/03/2015, todavia, os benefícios foram negados sob o argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do

CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000241-26.2016.403.6003 - EDIS CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000241-26.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edis Carlos Lopes de Almeida, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 20/06/2014, porém, o autor teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000246-48.2016.403.6003 - ELCIO SERAFIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000246-48.2016.4.03.6003DECISÃO.I. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elcio Serafim dos Santos, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 18/134. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufrui o benefício de auxílio-doença (NB 549.486.619-9), com início em dezembro de 2011 com previsão de término em agosto de 2016.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora apresentados junto com a inicial (fls.14/16).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000247-33.2016.403.6003 - JACI ALVES DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000247-33.2016.4.03.6003DECISÃO.I. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jaci Alves de Almeida, qualificada na

inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 16/37. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício (NB 610.013.835-6) administrativamente, todavia, o mesmo fora negado sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados com a inicial (fls. 13/15). Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, que se encontram sem a identificação da autora, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000248-18.2016.4.03.6003 - MARIA DE LOURDES NUNES BERTULETTI (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000248-18.2016.4.03.6003 DECISÃO. I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Nunes Bertuletti, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 19/55. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Aduz que os benefícios foram cessados sem a recuperação de sua capacidade laborativa. No dia 13/04/2015 requereu novamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. E em 12/05/2015, requereu a reconsideração da decisão, sendo novamente negado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o perito. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados com a inicial (fls. 15/18). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000249-03.2016.4.03.6003 - MARIA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000249-03.2016.4.03.6003 DECISÃO. I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria da Conceição Soares Pereira, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 15/34. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença NB 604.983.511-3, concedido em 13/01/2014 e cessado em 15/02/2014; e NB 612.051.681-0, concedido em 05/10/2015 e cessado em 31/10/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de

fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados com a inicial (fls. 11/13). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000250-85.2016.403.6003 - TEREZA DE FATIMA GARCIA MENDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000250-85.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tereza de Fatima Garcia Mendes, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 16/54. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença NB 611.480.535-0, concedido em 11/08/2015 e cessação em 27/10/2015. Aduz que o benefício foi prorrogado, todavia, não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados com a inicial (fls. 13/15). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000251-70.2016.403.6003 - APARECIDA ELIZABETH DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000251-70.2016.403.6003 Autor: Aparecida Elizabeth de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Aparecida Elizabeth de Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença acidentário, ou ainda de auxílio-acidente. Alega que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 05/06/2013 a 30/11/2013 (NB 602.035.616-0). Aduz que, em 08/10/2013, requereu a prorrogação desse benefício, o qual foi deferido até 30/11/2013 - todavia, não houve a conversão em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 25/51. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, cuja lesão resultante teria se agravado. Com efeito, consta no Comunicado de Acidente de Trabalho nº 2013.211.925-0/01 (fl. 31) que a autora fraturou dedos em 20/05/2013 (CID - S62.6) - evento este que ocorreu no estabelecimento da empresa empregadora. Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ:CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo

Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009).3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 25/26), uma vez que não consta a qualificação desta, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000270-76.2016.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000270-76.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Claudia Regina Gimenez Rosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que é casada e o marido trabalha fazendo bicos braçais. Aduz que as despesas com remédios, alimentação e outros superam os rendimentos de sua família (inferior a um salário mínimo). Afirma também que recebe ajuda de sua filha, que é casada, possui uma filha e vive da renda do marido. Assevera que seu pedido administrativo do benefício assistencial foi negado sob o argumento de que não tinha incapacidade laborativa. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 11/12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0000271-61.2016.403.6003 - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000272-46.2016.403.6003 - THAIS NEVES DE SOUZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000272-46.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Thais Neves de Souza dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção dos benefícios de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, para continuar frequentando a faculdade até a conclusão do curso de psicologia. Alegou, em síntese, que seu pai e sua mãe são falecidos e em razão disso, recebe pensão por morte de ambos. Aduz que atualmente cursa o 5º período do curso de psicologia da Instituição Universitária: Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS e alegou que, para dar continuidade aos estudos, necessita da manutenção do benefício, visto que o curso de psicologia tem duração de 10 semestres e a autora atualmente possui 19 anos, ou seja, quando cessar os seus benefícios aos 21 anos, a autora ainda não terá concluído o curso superior. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o

relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a única exceção que abrangeria o filho maior de 21 anos é o filho inválido ou com deficiência (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, desse modo, falta previsão legal para a concessão da tutela. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DENEGADO. 1. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 2. Dispunha o art. 16, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, vigente à época do óbito (2007), que, dentre os filhos, seriam beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, apenas os não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, não se enquadrando nesses requisitos os estudantes universitários maiores de 21 anos de idade. 3. Apelação improvida.Ademais, não foram juntadas nos autos as certidões de óbito dos genitores da autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000273-31.2016.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 16.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 03 de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000274-16.2016.403.6003 - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000274-16.2016.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 28.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 03 de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000275-98.2016.403.6003 - EDGARD CORREA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Após, cite-se.Intimem-se.

0000278-53.2016.403.6003 - LURDES ARAUJO DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000278-53.2016.4.03.6003DECISÃO.I. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lurdes Araújo de Souza, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 09/20. Alegou que é portadora de enfermidade que a incapacita para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício administrativamente em 13/11/2015, todavia, o mesmo fora negado sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 755/786

manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000289-82.2016.403.6003 - MIRACI BASTOS SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000289-82.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Miraci Bastos Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 08/21. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que requereu o benefício administrativamente por diversas vezes, um requerimento em 12/09/2011 (NB 547.918.182-0), outro em 30/01/2013 (NB 600.498.499-3) e o último em 02/12/2014 (NB 608.767.146-7), os quais restaram indeferidos.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Quesitos da parte autora apresentados juntos com a inicial (fls. 06-verso/07).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000314-95.2016.403.6003 - GABRIEL AUGUSTO GOMES MAGALHAES X PRISCILA CAMILO GOMES MAGALHAES(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000314-95.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Gabriel Augusto Gomes Magalhães, representado por sua genitora, Priscila Camilo Gomes Magalhães, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).Alega, em síntese, que possui quatro anos e é portador de transtorno do espectro autista. Afirma que vive com sua genitora em uma casa, o qual necessita da ajuda de parentes para o pagamento de aluguel, e que não recebe pensão alimentícia do pai. Aduz que o requerimento administrativo foi negado sob a fundamentação de que a renda mensal per capita, superava o permitido para a concessão do benefício assistencial.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 08 e 10.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000224-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000224-3) - MARIA JOVELINA DA CRUZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0002772-90.2013.403.6003 - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000692-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000692-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)

Proc. nº 0000692-03.2006.403.6003 Despacho Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro, até que sejam cumpridas as diligências determinadas no processo 0000693-85.2006.403.6003, a fim de proceder-se ao julgamento conjunto dos processos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03/02/2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001622-37.2014.403.6004 - ROZENIO GOMES DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: A) o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo assinalado acima; B) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; C) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado; e D) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/06/2016, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ROZENIO GOMES DA SILVA (CPF Nº 343.749.491-00), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 73, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7589

ACAO PENAL

0001219-31.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR DE OLIVEIRA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 224/225). 2. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7590

ACAO PENAL

0002661-32.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO RECLA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Processo nº 0002661-32.2015.403.6005MPF X ALEXSANDRO RECLA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 56-59, ALEXSANDRO RECLA, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso e falsificação de documento público), agravado pela circunstância definida no artigo 61, inciso II, alínea b e no artigo 180, caput, também do Digesto Repressivo, em concurso material. A denúncia foi recebida às fls. 62-64. O acusado ALEXSANDRO RECLA foi devidamente citado (fls. 116-117), e, por meio de sua defensora constituída (fls. 90), apresentou resposta à acusação (fls. 128-129). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa e arrolou as mesmas testemunhas de acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 05/04/2016, às 17h00 (horário MS) - 18h00 (horário de Brasília - DF), para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas comuns JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e VANDIR DASAN BENITO JUNIOR. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e VANDIR DASAN BENITO JUNIOR, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo de Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal

de Justiça.5. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 124/2016 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 05/04/2016, às 17h00 (horário MS) - 18h00 (horário de Brasília). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADO: ALEXSANDRO RECLA, brasileiro, casado, técnico de nível médio, filho de Arildo Recla e Luiza Thereza Pezzin Recla, nascido em 23/05/1982, natural de Cacoal - RO, portador da cédula de identidade n. 414194433 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 329.479.978-08, residente na Rua Pedro Miranda, n. 1377, Bairro Pedreira, Belém - PA, telefone (91) 82874051, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 125/2016 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu ALEXSANDRO RECLA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 05/04/2016, às 17h00 (horário MS) - 18h00 (horário de Brasília).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia e seu aditamento, bem como apresentadas as respostas à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. 3. Em razão do número de testemunhas arroladas pelas partes e da notória dificuldade de agendamento de videoconferências, ainda mais quando se trata de disponibilidade de horário estendido, DESIGNO, primeiramente, audiência para oitiva das TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO para o dia 10/03/2016, às 10h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados-MS e de Três Lagoas-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas:- PM ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, na Subseção de Dourados-MS.- PM CARLOS ANTONIO DA SILVA, na Subseção de Dourados-MS.- PM KLEBES DE ALMEIDA ALVES, na Subseção de Três Lagoas-MS- SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA, na Subseção de Três Lagoas-MS. 4. Sem prejuízo da videoconferência designada, depreque-se ao Juízo da Comarca de Dias D'Ávila-BA, solicitando-lhe a honrosa colaboração de proceder à oitiva da testemunha MANOEL CRISTÓVÃO MARTINS SOARES pelo MÉTODO CONVENCIONAL, o mais breve possível, haja vista se tratar de réu preso. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 6. Depreque-se à Subseção de Dourados-MS, solicitando a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas PM ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA e PM CARLOS ANTONIO DA SILVA para que tomem ciência da designação e compareçam à audiência designada, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização do ato. 7. Depreque-se à Subseção de Três Lagoas-MS, solicitando a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas PM KLEBES DE ALMEIDA ALVES e Sr. SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA para que tomem ciência da designação e compareçam à audiência designada, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização do ato. 8. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 10/03/2016, às 10h (horário de MS) Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 9. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 11. Considerando a localização do réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, a realização de diligências em localidade diversa e o fato de o réu se encontrar preso, intime-se seu defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se pugna pela presença do réu nos demais atos instrutórios. 12. Intime-se pessoalmente a defesa de LUCIANO DE JESUS SANTOS, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516). 13. Ciência ao MPF. Informações importantes: RÉU: LUCIANO DE JESUS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, filho de Genoveva Maria de Jesus Santos, nascido em 31/08/1993, natural de Alagoinhas/BA, portador da identidade 1292508051 SSP/BA, CPF 839.624.175-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Ponta Porã/MS. RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, brasileiro,

casado, soldador, filho de Renivaldo Oliveira de Jesus e Rosália Primo de Jesus, nascido em 24/01/1991, natural de Pojuca/BA, portador da identidade 1370721390 SSP/BA, CPF 044.790.405-10, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dois Irmãos do Buriti/MS. TESTEMUNHAS:- ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, 1º Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 2043130, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira, SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS, CEP 79.831-230, fone 67 3425-1088. - CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2061910, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira, SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS, CEP 79.831-230, fone 67 3425-1088. - KLEBES DE ALMEIDA ALVES, Cabo da Polícia Militar, matrícula 2062747, lotado e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas-MS (CPA/2 BPM/1CIA), com endereço na Rua Mnaoel de Oliveira Gomes, 250, bairro Santa Teresina, CEP 79630-030, Três Lagoas-MS, telefone 67 3919-9700. Superior hierárquico é o Tenente Coronel José Aparecido de Moraes.- SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, encarregado de transporte, nascido em 12/08/1974 em Três Lagoas-MS, filho de Antônio Francisco Ferreira e Maria de Lurdes Souza, RG 1120977 SSP/MS, CPF 653.743.391-68, com endereço na Rua Professor Antoniel Cardoso da Cunha, nº 570, bairro Colinos, CEP 79602-000, Três Lagoas-MS, telefones 67 3521-0432 e 9828-8317.- MANOEL CRISTÓVÃO MARTINS SOARES, CPF 509.905.605-97, endereço comercial na Rua da Paz s/n, Bairro Emboacica, Dias D'Ávila/BA, CEP 42.850-000 (Mercadinho Soares), fone 71 9607-1947. A cópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação 034/2016-SC, para fins de ciência e comparecimento do acusado LUCIANO DE JESUS SANTOS à audiência na sede deste Juízo Carta Precatória 051/2016-SC, ao Juízo da Comarca de Aquidauana-MS, para fins de intimação do acusado RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR para ciência da designação da audiência (10/03/2016, às 10h (horário de MS) Carta Precatória 052/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 6 deste despacho. Carta Precatória 053/2016-SC, à Subseção de Três Lagoas-MS, para os fins dos itens 3 e 7 deste despacho. Carta Precatória 054/2016-SC, ao Juízo da Comarca de Dias D'Ávila-BA, para os fins do item 4 deste despacho. (anexas cópia da denúncia, das respostas à acusação, do aditamento à denúncia e das respostas ao aditamento) Ofício nº 0155/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS até a sede deste Juízo para a audiência - 10/03/2016, às 10h (horário de MS) Ofício nº 0156/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados Ofício nº 0157/2016-SC, ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência 10/03/2016, às 10h (horário de MS)

Expediente Nº 3735

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000551-94.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI

Nesta data retifiquei o primeiro parágrafo da decisão proferida à f. 181 dos autos de embargos de terceiro nº 0001822-07.2015.403.6005, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de f. 291/296 para nova juntada àqueles autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

Diante da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022388-47.2015.4.03.0000/MS, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de multa e de indenização imposta à parte autora, aguarde-se o decurso do prazo para essa última cumprir a parte final do despacho de f. 1231, fazendo prova da emenda à inicial, com a adequação do valor atribuído à causa, e da complementação das custas processuais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Malgrado o pedido de f. 179 tenha feito menção à petição protocolada sob o nº 20156000060513-1, verifico que essa última refere-se aos presentes autos e que a petição de fls. 82/85 e documentos que a acompanham (protocolo nº 20156000057040) é que se referem à Ação Civil Pública nº 0000551-94.2014.403.6005. Desse modo, retifico o primeiro parágrafo da decisão de f. 181, determinando o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 82/169 para juntada aos autos da ação civil pública acima indicada. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos nº 0000551-94.2014.403.6005 e aguarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento ao parágrafo segundo da decisão de f. 181 proferida nos presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002570-39.2015.403.6005 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Tendo decorrido o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas processuais e pagamento de multa, houve tão somente comprovação do pagamento das custas (f. 103).Desse modo, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher a multa que lhe foi imposta na decisão de f. 91/91-verso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

ACAO PENAL

0002304-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA)

Substabelecimento de f. 2818: anote-se.Após, aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento da carta rogatória expedida para citação do réu.

Expediente N° 3736

INQUERITO POLICIAL

0002444-86.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática em tese de delito descrito na lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE o réu acerca dos termos da denúncia e para que ofereça defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que se não apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.4. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS.5. Publique-se.6. Ciência ao parquet.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2326

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SEGREDO DE JUSTIÇA)PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x HOSPITAL SANTA MARIA LTDA e outrosIntimem-se as partes da devolução e juntada aos autos da Carta Precatória nº. 147/2014-SD (fls. 1543/1552), manifestando-se, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, à vista da petição de fl. 1542, esclareçam os réus Hospital Santa Maria Ltda, Edison Carlos Silva e Faissal Ellakis, interessados na produção da prova, como pretendem realizar o pagamento dos honorários dos médicos peritos, comprovando-se documentalmente. De antemão, deixo claro que, de todo modo, sua efetiva quitação deverá ser comprovada nos autos ANTERIORMENTE ao início dos trabalhos periciais.Com a manifestação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre o pedido de fls. 1526/1527 e documentos que o instruem (fls. 1528/1541).Finalmente, à vista da informação de fl. 1543, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para a tomada do depoimento pessoal dos réus EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKIS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº. 012/2016-SD;Classe: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS;Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos réus, abaixo qualificados, nos termos da decisão de fls. 1390/1392 dos supracitados autos.PESSOAS A SEREM OUVIDAS:1) EDISON CARLOS SILVA, brasileiro, casado, médico, nascido aos 17/01/1952, em Wenceslau Braz/PR, portador do RG nº. 124.469 SSP/MT, inscrito no

CPF sob nº. 234.510.929-72, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 656, em Eldorado/MS, telefone (67) 3473-1200; e2) FAISSAL ELLAKIS, libanês, casado, médico, nascido aos 06/07/1951, portador do RG nº. 044159 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 234.550.719-53, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 475, em Eldorado/MS, telefone (67) 3473-1105. Em anexo, cópias da petição inicial (fls. 02/12), contestação (fls. 1230/1254), manifestação do MPF (fls. 1363/1366) e despacho saneador (fls. 1390/1392). Observação: os réus a serem ouvidos são representados pelo Dr. Paulo Lotário Junges, OAB/MS 5677 (procuração em anexo). Finalmente, consigno que o presente feito está abrangido pela META 4 do Conselho Nacional de Justiça (priorizar o julgamento dos processos relativos à improbidade administrativa), razão pela qual solicito ao juízo deprecado, se possível, o obséquio de assegurar tramitação prioritária à deprecata. Cumpra-se. Após, intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001519-24.2014.403.6006 - DAVID DOS ANJOS X GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X OSWALDO LEMOS NETO X SOLANGE NOCERA LEMOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição de fl. 49 e os documentos de fls. 50-73, verifico que o o autor não informou nos autos os dados do(s) proprietário(s) da Fazenda Caiuá, confinante do imóvel objeto da presente lide. Assim, intime-o para tal fim, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação, citem-se os réus, no endereço fornecido à fl. 119, e os confinantes. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000945-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000945-8) - AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201560060010208-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201560060010206-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000246-78.2012.403.6006 - CARLOS APARECIDO VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS APARECIDO VIEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/21). Às fls. 23/24, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, porém, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 29/30). Laudos periciais judiciais juntados às fls. 51/57 e 59/62. Citado (fl. 64), o INSS se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 64) e apresentou contestação (fls. 76/91), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 69/82). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 92/102). Determinada a intimação das partes a se manifestarem sobre os laudos periciais de fls. 51/57 e 59/62. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 103). A parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fl. 104); o INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 105-verso). Requisitados os pagamentos dos honorários periciais (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a

insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos nos laudos periciais confeccionados pelos peritos judiciais, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares, apresentando ainda nodulações na palma da mão direita indicativas de diagnóstico de contratura de Dupuytren. O autor relata tratamento por epilepsia, entretanto, realizará perícia judicial em relação a estas queixas com especialista na área (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 52). No entanto, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 52). O autor ainda foi submetido à perícia médica judicial por médico especialista em neurologia e neurocirurgia, que atestou que o autor é portador de Epilepsia. É possível documentar por exame a doença a partir de 9 de julho de 2008, data da realização de eletroencefalograma. (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 60). Contudo, o médico do Juízo concluiu que não há incapacidade laboral. O periciado apresenta doença benigna, passível de tratamento ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia de difícil controle. O autor faz uso da mesma medicação na mesma baixa dosagem há 2 anos. Não houve ajuste recente da medicação. Não há exames indicativos de epilepsia de difícil controle. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Há sinais evidentes de labor manual pesado recente (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 60). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido inicial, bem como o de realização de nova perícia, visto que as perícias realizadas comprovaram a condição do autor ao tempo do ajuizamento da presente ação. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000384-45.2012.403.6006 - NATANAEL DA SILVA POLIDO - INCAPAZ X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA POLIDO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 129/139), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF, para ciência da r. sentença de fls. 121/126. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO MARCELINO COELHO, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação Ordinária Com Pedido De Tutela Antecipada Para Registro De Vigilante, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito ao registro do certificado do curso de vigilantes, a fim de que o possa trabalhar nesta profissão, mantendo seu atual emprego. Aduz o Requerente, em síntese, que participou do curso de formação de vigilantes, logrando aprovação e encaminhando certidão de antecedentes criminais sem anotações à Polícia Federal, sendo surpreendido com a negativa da concessão do diploma, pois, segundo o agente federal responsável, não teria comprovado idoneidade moral. Continua, salientando que a condenação existente foi extinta em 18/04/2006, período superior aos 5

(cinco) anos, estipulados no artigo 64, I do Código Penal, não podendo ser considerado como maus antecedentes. O pedido de justiça gratuita foi deferido, a antecipação de tutela negada, determinando-se a citação da Requerida (fl. 39). O Requerente juntou novas certidões antecedentes criminais e declarações, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 48/53). A antecipação de tutela foi novamente indeferida (fl. 54). Nova missiva pleiteando a antecipação de tutela foi apresentada, juntamente com receitas médicas e certidões antecedentes criminais (fls. 59/69). O pleito foi indeferido, fl. 70. Pela quarta ocasião foi apresentado pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da antecipação de tutela, juntando novas certidões de antecedência criminal (fls. 71/74). Pedido indeferido às fls. 75/76. A União apresentou contestação (fls. 77/79) alegando, em síntese, que o Requerente teria 03 (três) antecedentes criminais e não apenas 01 (um), reafirmando a legitimidade do ato administrativo que negou a concessão do diploma de vigilante, tendo em vista que determinadas profissões exigem uma vida sem qualquer antecedente, salientando que a negativa foi embasada no Decreto 89.056/83 e na lei 10.826/03. Juntou documentos, fls. 80/87. O Requerente apresentou impugnação à contestação argumentando que não seriam 03 (três) anotações, estando em duplicidade o processo crime sob nº 1999.1338-4 e, quanto ao inquérito no estado do Mato Grosso do Sul este foi baixado, tendo em vista que o autor do boletim não deu prosseguimento ao ato. Por conseguinte, possui apenas um antecedente criminal, o qual teve a extinção da pena em 18/04/2006, requereu a procedência do feito, juntou documentos (fls. 100/108). As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 116). O Requerente postulou a oitiva de testemunha e juntada de documentos, apresentou rol de testemunhas (fl. 119/122). A Requerida informou não ter outras provas a produzir (fl. 123). A produção de prova testemunhal foi deferida, fl. 124, sendo designada audiência de instrução. Ato contínuo, a Requerida se manifestou aduzindo que a questão em debate nos autos seria eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, requerendo o cancelamento da audiência e o prosseguimento do feito. O requerimento da União foi deferido, autorizando ao Requerente, caso entendesse necessário, a juntada de declarações registradas para atestar a idoneidade do Réu, no prazo de 10 dias (fl. 126). O Requerente apresentou atestados de idoneidade moral (fl. 131/134). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de obrigação de fazer, objetivando que a Requerida União, registre o certificado do curso de vigilantes do Requerente. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, atendido as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Nessa esteira, não há inconstitucionalidade na legislação ao impor restrições ao exercício de determinadas profissões, por exemplo, a profissão de vigilante a qual tem a responsabilidade de garantir a segurança dos demais, exigindo uma confiabilidade acima da normalidade. O decreto 89.056/83 ao regulamentar a lei 7.102/83 em seu artigo 25 traz os requisitos para inscrição do candidato no curso de formação de vigilantes: Art. 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Por sua vez, o estatuto do desarmamento ao versar sobre a utilização de armas de fogo pelos empregados das empresas de segurança privada, prescreve: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. Outrossim, para o exercício da função de vigilante, devem ser observados tanto os requisitos previstos nas normas legais acima mencionadas, quanto aqueles descritos na Portaria nº 387/2006 do Departamento de Polícia Federal. Nesse sentido, de acordo com o artigo 109, inciso VI, da referida portaria, somente poderá desenvolver a atividade de vigilante aquele que demonstrar, dentre outras condições, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Ao tratar do tema a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentou que o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; [...] não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antisociais que perpetra na vida. (AC 0021138-51.2011.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo). Assim, conclui-se que os requisitos para obtenção do diploma no curso de formação de vigilante são mais severos do que os para caracterização de maus antecedentes no processo penal, no qual se afasta os inquéritos e processos em curso (súmula 444 do STJ), o que não ocorre no caso em apreço, tendo em vista que o conceito de idoneidade moral é mais amplo que o de antecedente criminal. Nesse diapasão, a quantidade de antecedentes constantes à fl. 87 se torna irrelevante, o fato de supostamente haver anotações repetidas (não comprovado pelo postulante) e da terceira das anotações não ter ocorrido prosseguimento da ação penal não macula o desfêcho atingido pela Requerida. A jurisprudência tem aplicado o princípio da razoabilidade ao apreciar casos análogos, desconsiderando os crimes culposos e ambientais, entretanto, no caso sub judice as imputações ocorridas contra o Requerente são de delitos contra o patrimônio, ou seja, o pleito do Requerente é exatamente guardar o bem jurídico que outrora ofendeu, ocorrendo à necessidade de apreciar com ainda maior rigidez sua idoneidade moral. O Superior Tribunal de Justiça assentou que condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES POR CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA E EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA FIXAÇÃO DA PENA COMO MAUS ANTECEDENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há falar em flagrante ilegalidade se o Juízo sentenciante considera na fixação da pena condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior, pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais. 2. Na hipótese dos autos, ainda que condenações anteriores possam, em princípio, caracterizar os maus antecedentes do paciente, tenho que a peculiaridade de terem sido os delitos cometidos em sua forma culposa mostra-se suficiente para infirmar o entendimento consolidado nesta Corte, pois que a sua adoção no caso em exame afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena privativa de liberdade, com o aumento da pena do crime doloso por crime culposos cometido em passado distante. 3. Habeas corpus concedido. (HC 198.557/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/04/2012)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO NO TRIBUNAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR PARA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. SEIS MESES. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas. 2. A redução da pena em seis meses, em razão da atenuante de confissão espontânea, resultou de uma valoração feita pelo julgador; ademais, a quantidade de seis meses encontra-se dentro da razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)Nesse caminhar, uma vez que condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos são considerados como maus antecedentes, com maior razão afetam a idoneidade moral, obstando o preenchimento de todos os requisitos para obtenção do diploma no curso de vigilante pelo Requerente. Colaciono trecho da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 75), a qual tratou perfeitamente da controvérsia:O fato de já ter passado o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal não modifica esse raciocínio, visto que tal previsão pertine apenas à caracterização de reincidência no âmbito penal. Além disso, a exigência das normas mencionadas mostra-se razoável como condição para o exercício da profissão de vigilante, dado que, para esta profissão, é necessária a demonstração de idoneidade moral que não se compatibiliza com a prática anterior de crimes, ainda que em período remoto, valendo destacar que, no caso do autor, trata-se de condenação por crime de roubo qualificado por emprego de arma e concurso de pessoas.Nesse ponto, a consideração de tal antecedente não fere princípios constitucionais como a presunção de inocência (visto que já houve trânsito em julgado), nem a vedação a penas de caráter perpétuo, já que não se proíbe a ressocialização do condenado nem o exercício, por sua parte, de uma profissão, mas tão somente reconhece-se a incompatibilidade do exercício de uma profissão determinada, para a qual é necessária idoneidade qualificada, com a existência de antecedentes criminais do requerente, mormente com relação a crimes contra o patrimônio com ameaça a pessoa e emprego de arma. Desta feita, razoável o indeferimento administrativo, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 17 de novembro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001453-15.2012.403.6006 - ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/109), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia (i) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e (ii) o pagamento de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00), alegadamente sofrido em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Em pedido de tutela de urgência, postula a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos.Na sua petição inicial, diz a parte autora que, após tentar fazer compras no comércio local, teria sido surpreendida pela notícia de seu nome constar inscrito, havia três restrições, em cadastro de maus pagadores/inadimplentes, entretanto, afirma que jamais teve qualquer tratativa com nenhuma delas; afirma ter havido negligência na prestação do serviço bancário da requerida e que jamais esteve no recinto da requerida. Afirma que a CAIXA concedeu crédito de forma negligente bem como ainda negativou seu nome no rol de maus pagadores, pois, verificou pendência financeira no valor de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais). Afirma não ter conhecimento de nenhum débito perante a CEF, agência de Várzea Grande - MT e, nem mesmo contratou com a ré, pois mora e trabalha em Navirai - MS, na Prefeitura local. Desse modo, almeja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, devido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 21-27).Em despacho inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, porém, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O autor informou que a própria ré retirou seu nome do rol de inadimplentes (fls. 32-34).Regularmente citada (fl. 36), a CAIXA apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. No mérito, a CEF argumenta que o autor age de má-fé ao buscar em juízo indenização sob o falso argumento de que jamais teria firmado

contrato com a ré, pois, o mesmo firmou 03 (três) contratos com a empresa, ora requerida, nos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme detalhes na peça de contestação. Registra a existência do contrato sob nº 07.0787.110.006179327, firmado em 06 de agosto de 2012 no valor de R\$ 7.732,37, para ser pago em 60 parcelas de R\$ 208,00. Diz que os contratos 2 e 3 foram firmados o segundo para liquidar o débito do primeiro e o terceiro para liquidar o segundo, diz que as prestações são pagas em dia ou com algum atraso, sendo que a negativação questionada tem a ver com esses atrasos. Requer a improcedência dos pedidos formulados na demanda (fls. 37-43). Na ocasião, a CEF juntou documentos (fls. 44-84). Sobreveio réplica (fls. 86-97). As partes foram instadas a especificarem as provas a serem realizadas (fl. 98); a parte autora pleiteou produzir provas testemunhal e documental (fl. 99), e a CAIXA disse não ter outras a produzir (fl. 100). O processo foi saneado e determinado a produção de prova em audiência (fl. 101). Audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada perante este juízo (fls. 111-115). Alegações finais escritas: parte autora (fls. 119-124) e parte ré (fls. 126-127). A seguir, inconciliadas as partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2015 (fl. 129). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação judicial visando à declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não havendo preliminar adentro o exame do mérito. (i) Da declaração de inexistência de relação jurídica (débito): O pedido não procede quanto a alegada ausência de relação jurídica entre as partes, banco x cliente. A parte autora alega, em abono de sua tese, desconhecer a dívida que deu origem a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito por obra da CAIXA (o autor jamais esteve nas dependências da requerida e nem mesmo teve perdido seus documentos, o que facilitaria eventual fraude - fl. 03, dos fatos). Entretanto, tal afirmativa não se sustenta. A parte requerente entabulou com o banco-réu, a CAIXA, 03 (três) contratos de crédito, os quais constam descritos na peça de contestação e cujos documentos de comprovação foram anexados pelo banco-réu (fls. 46 e seguintes), a saber: a) nº 07.0787.110.0059256-53, em 14.06.2010, no valor de R\$2.200,00, para ser pago em 24 parcelas; b) nº 07.0787.110.00597508-1, em 05.01.2011, no valor de R\$5.386,00, para ser pago em 48 parcelas; c) nº 07.0787.110.006179327, em 06.08.2012, no valor de R\$ 7.732,37, para ser pago em 60 parcelas de R\$ 208,00. Logo, não podendo o cliente/requerente afirmar a inexistência dos ajustes bancários com a CAIXA visando à contratação de empréstimos de créditos financeiros para quitação em prestações mensais. Em relação ao terceiro pacto contratual (letra c, acima), informa a CAIXA ter sido contratado para quitação do segundo contrato, sendo que o débito apontado no cadastro de inadimplentes diz, exatamente, com o valor da prestação devida (R\$208,00). Tais fatos não foram objeto de contestação específica pelo autor. Pelo contrário, em seu depoimento pessoal o autor, FLAVIO PAIVA DE AGUIAR, reconheceu suas assinaturas apostas nos citados contratos de empréstimo financeiro (conforme audiência realizada, fls. 111/115). Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, porquanto esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o: neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, uma vez que não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Pois bem. Da análise minudente das provas produzidas nos autos, não verifico elementos suficientes para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes contratantes (autor/banco); de igual modo, não há elementos de prova que aponte qualquer tipo de dano sofrido pelo autor, passível da vindicada indenização, notadamente de ordem moral, em decorrência de conduta, seja omissiva sequer comissiva, da Caixa Econômica Federal. (ii) Da indenização por danos morais: O autor postula o recebimento de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00) sob alegativa de haver sofrido abalo em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito por parte da CAIXA. Este pedido não procede. Sopesando os pormenores, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a negativação em cadastro de restrição ao crédito. Ademais, na espécie, o substrato probatório não traz a lume elementos suficientes acerca da irregularidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, notadamente, da sua utilização imprópria por possíveis estelionatários. Deveras. Afora isso, não se pode estabelecer o nexo de causalidade para responsabilizar a instituição bancária pelos constrangimentos sofridos, posto que os supostos empecilhos ocorridos no comércio da região, ainda que não decorressem da restrição imposta pela CEF, persistiria por outras advindas de estabelecimentos bancários/comerciais distintos, conforme consta consignado no documento de consulta das fls. 24-25 (CREDIFIBRA e LOSANGO). A propósito, confira-se precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais regionais pátrios, no sentido de não ser devida a indenização por danos morais na hipótese em que a parte devedora possui outras inscrições em cadastros de restrição ao crédito: DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702298418, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 22/03/2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE

CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor (a) em situação de inadimplência. 2. No caso em apreço a parte autora não comprovou o nexo de causalidade para demonstrar que o dano moral foi provocado pela manutenção de inscrição específica em cadastro de restrição ao crédito, uma vez que a prova documental revela a existência de outro registro de inscrição anterior, de modo que ainda que tivesse havido a baixa da inscrição efetuada por solicitação da CEF, em razão da liquidação do débito, persistiria a negatificação que ensejou a recusa de recebimento de venda a prazo em estabelecimento comercial. Precedente do STJ. 3. Apelação provida. (AC 200338000644513, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 27/09/2010) Civil e Administrativo. Contrato de empréstimo. Inadimplência. Manutenção do nome do autor no SERASA. Dano Moral. 1. O recurso ataca a sentença na parte que fixou a indenização por danos morais em cinco mil reais, devido a permanência do nome do autor no SERASA. 2. Caso em que a inscrição no SERASA não foi indevida, mas motivada por atraso nas prestações do contrato de empréstimo. Quanto à permanência do nome do autor no cadastro de inadimplentes, tem motivação em outros registros, considerando a existência de seis ocorrências junto ao SERASA, relativos a outros débitos, caindo por terra o argumento de que a referida inscrição tenha abalado a credibilidade do autor. 3. Inexiste prova de que a Caixa tenha cobrado importância que já havia sido paga, tampouco que houve pagamento em duplicidade. Circunstância fática que não caracteriza a ilicitude do ato praticado pela Caixa Econômica Federal, capaz de importar indenização por dano moral ou material. 4. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200482010000050, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/02/2010) (sublinhei) Portanto, o enfoque inserido neste caderno processual não se enquadra dentro os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, em total detrimento aos danos morais, alegadamente suportados pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000604-09.2013.403.6006 - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE SOUZA BECKER

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA (PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 124/130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001456-33.2013.403.6006 - FATIMA REGINA DA SILVA (MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por FATIMA REGINA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/61). Às fls. 64/64-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado o INSS (fl. 68). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 70/71-verso. Citado o INSS (fl. 44) O INSS apresentou contestação (fls. 72/79), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 80/87). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 90/92 e 93/94, pugnando pela complementação do laudo pericial e designação de audiência de instrução e julgamento para se comprovar a incapacidade laborativa. À fl. 96, foram arbitrados os honorários periciais e, em seguida, foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora quanto à produção de prova oral. O INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fl. 97). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 04.08.2014, aquele atestou que (...) a autora sofreu trauma de face com fratura dos ossos da face em 23/04/2013, intervenção cirúrgica para fixação da fratura, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 70-verso). Contudo, concluiu o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, que Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 70-verso). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000103-21.2014.403.6006 - KARIN PALMA DE OLIVEIRA DALAN (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação movida por KARIN PALMA DE OLIVEIRA DALAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais em virtude da inscrição indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. A autora sustenta, em síntese, que pactuou com a Ré empréstimo para fins habitacionais, no qual as prestações seriam debitadas em conta corrente junto à instituição financeira. Contudo, mesmo realizando os depósitos necessários para adimplemento das parcelas teve seu nome indevidamente incluído nos serviços de proteção ao crédito, portanto, faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 7/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a citação da Ré (fl. 29). A CAIXA apresentou contestação, afirmando que a Autora de forma contumaz realiza pagamentos em atraso, especificamente a parcela com vencimento em 08/12/2013 foi adimplida em 07/01/2014, isto é, com 30 dias de atraso, conseqüentemente ausentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil, não havendo que se falar em indenização por danos morais. No entanto, caso deferida qualquer indenização, trouxe parâmetros para fixação dos danos morais. Juntou procuração e documentos (fl. 32/60). A Autora impugnou a contestação, ratificando os termos da exordial (fl. 69/74). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75). Ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 76 e 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré. As instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro. Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex). Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré. Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). No caso sub judice, oportuno ressaltar os entendimentos consolidados nas súmulas 385 e 548 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (Súmula 548, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto. A apreciação dos documentos juntados ao feito demonstra que efetivamente foi pactuado contrato de empréstimo para financiamento imobiliário entre as partes, o qual na cláusula quinta, parágrafo primeiro e item D9, estabelece o vencimento da primeira prestação para o dia 08/03/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (fls. 51v e 53). Nessa esteira, os extratos da conta corrente da Autora, fls. 43/48, ratificam a informação prestada na contestação da Ré, haja vista que em harmonia com o que celebrado no contrato, as prestações deveriam ser adimplidas todo dia 08 de cada mês, no entanto, a análise dos extratos demonstra que as prestações vêm sendo debitadas antes do marco temporal estipulado, o que implica em dizer que os depósitos realizados no mês são utilizados para adimplir a parcela, em atraso, do mês anterior. Essa situação pode ser verificada desde outubro de 2013 (fl. 43) até março de 2014 (fl. 48), no mês de março de 2014 aparentemente a situação foi regularizada, eis que foram adimplidas duas prestações, ou seja, a atrasada e a do mês em curso, a partir desse momento cessa o adimplemento com atraso. Portanto, quanto a prestação referente à 08/12/2013, o extrato de fl. 46, comprova que o pagamento ocorreu em 07/01/2014, com atraso de 30 dias, tornando legítima a inclusão dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito. Apesar de inicialmente legítima, a inscrição perdurou por prazo superior a 05 (cinco) dias úteis após o pagamento, adimplemento realizado em 07/01/2014, manutenção até 16/01/2014 (fl. 25), não se diga que a inscrição se manteve, pois continuaria existindo prestação em aberto, haja vista que cabe ao fornecedor, com base no dever de informação e publicidade realizar comunicações claras e precisas para que o consumidor tenha total conhecimento da origem, montante e data do débito. Sendo do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC, possuindo o consumidor direito a correção imediata de informações inexatas constantes em bancos de dados. Em que pese a manutenção indevida dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito, essa não faz jus a indenização, tendo em vista que conforme documento de fl. 25, havia legítima inscrição preexistente, cheque sem fundo, inscrição desde 24/06/2013, a qual obstaria, por si só, a obtenção de crédito, bem como faz incidir o entendimento consolidado na súmula 385 transcrita anteriormente. Desse modo, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há que se falar em indenização por danos morais, diante da ocorrência de inscrição preexistente, contudo faz jus a Autora ao cancelamento da inscrição indevida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a realizar o cancelamento da inscrição dos dados da Autora dos serviços de proteção ao crédito, referente à parcela de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do Código De Processo Civil. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes, ressaltando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O presente feito é advindo da Justiça Estadual, onde houve declínio de competência para julgamento da lide a esta Subseção Judiciária (fls. 484, 549 e 555). Firmou-se a competência deste Juízo para apreciação do feito, admitindo-se o ingresso da Caixa Econômica Federal,

como assistente simples, ocasião em que foi oportunizada à CEF especificar provas (fls. 708/709). Início pelo exame das preliminares argüidas pelos autores e pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, as quais, em fase de saneamento, não foram analisadas pelo Juízo Estadual da Comarca de Naviraí (fls. 309/311), bem como pelas preliminares alegadas pela CEF às fls. 710/178. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, não procede tal alegação. Segundo a narrativa da petição inicial e consoante consta nos autos, a requerida está elencada como apta a atuar no SFH e, por isso, é legitimada passiva para figurar no processo em que se pede indenização por danos nos imóveis. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AOS MORADORES/MUTUÁRIOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA LIMINARMENTE À SASSE SEGURADORA. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO CONCLUÍDAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS CAUTELARMENTE, COM REDISCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES REJEITADAS 1. Na construção de condomínio residencial, por meio de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro, o surgimento de defeitos na estrutura, após um ano do término da obra e ameaça de desabamento, seguida de interdição cautelar dos imóveis e desocupação dos moradores/mutuários, justifica a manutenção da CEF no polo passivo dessa ação. 2. Manifesta legitimidade da SASSE Seguradora e Construtora A. Gaspar, pois a primeira é responsável pela apólice de seguro que cobre o sinistro detectado e a segunda foi quem executou as obras que resultaram nas avarias estruturais que tiveram de ser corrigidas. 3. Medida cautelar deferida para compelir a SASSE Seguradora em arcar com as despesas de desocupação e alugueis aos condôminos, devidamente cumprida e obras de restauração concluídas. 4. Discussões postas como razão de pedir nas apelações objeto de questionamento nos autos do processo principal, consistente na Ação Civil Pública nº 2000.32.00.006263-8, distribuída nesta corte em 13/06/2011, mas ainda pendente de julgamento. 5. Confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que legitimaram a medida liminar deferida, nega-se provimento às apelações. (TRF-1 - AC: 200032000041609, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/8/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 DATA:03/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO E FINANCIADO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FINANCEIRO. I - A ausência de relação entre o objeto de demandas em que se celebrou transação judicial (envolvendo o valor do financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação e respectivos escalonamentos de descontos) com a pretensão deduzida na presente demanda (restauração e recuperação de vícios na construção dos aludidos imóveis), desautoriza a declaração de perda do seu objeto. Preliminar rejeitada. II - O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, como no caso, em que se busca a recuperação de imóveis integrantes de conjunto habitacional construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de vícios na construção supostamente em desacordo com o projeto original, a caracterizar o interesse social relevante, na espécie dos autos. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil, sendo certo que aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente (AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012). IV - No caso concreto, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido, em sede de recurso especial, a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a preliminar por ela suscitada, nesse sentido. V - Comprovada, por perícia técnica, a existência de vícios na construção de imóveis construídos e financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, respondem, solidariamente, o agente financeiro, a seguradora e a construtora pela reparação dos danos daí decorrentes, nos termos da legislação de regência. VI - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 199932000062720, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 15/7/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 DATA:12/08/2013) Assim, entendo que a requerida é parte legítima para atuar no presente feito. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação entre o autor e a seguradora é de natureza consumerista. O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que: Serviço é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Entendo que, no presente caso, é aplicável o referido codex, já que, destarte, se verifica a patente hipossuficiência do autor em face da ré. Dessa forma, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determino a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada o ônus de provar que não ocorreram os fatos alegados na petição inicial. Não obstante, caberá ao autor provar os gastos efetuados para reparação do imóvel, em virtude de eventuais danos. III - FALTA DE INTERESSE DE AGIRA requerida fala que há carência de ação porque o contrato de financiamento já foi quitado e, logo, encontra-se extinto. Entretanto, havendo possibilidade das avarias do imóvel ter ocorrido no período de vigência do contrato / financiamento - o que demanda a produção de prova - a extinção do contrato não afasta, por si só, o dever de indenização, pois subsiste o dever da seguradora para com o mutuário. Logo, afasto a preliminar de carência de ação. IV - DA PRESCRIÇÃO Pugna a Caixa Econômica Federal, com base no artigo 206 do Código Civil, o reconhecimento da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, reconhecendo que nos casos em apreço aplica-se a prescrição anual, com arrimo no artigo 178, 6º, II do Código Civil de 1916, atual artigo 206, 1º, II, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA

CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO DE COBERTURA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DIANTE DO CARÁTER CONTÍNUO E PROGRESSIVO DOS DANOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Com relação ao termo inicial da prescrição ânua da ação, o Tribunal de origem considerou não determinado nos autos o momento em que identificados pelos autores os vícios permanentes e progressivos nos imóveis, nem o da data da negativa da seguradora em cobrir os sinistros apurados. Redefini-lo no âmbito do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com óbice no enunciado 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 188.253/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.(...)2. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro concluindo que em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). (AgRg no AREsp 244.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2013). Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada pela requerida qualquer prova de quando foi negada essa indenização aos Requerentes, tampouco se efetivamente foi realizado pedido administrativo nesse sentido. Logo, não há segurança jurídica, no momento, para declarar a prescrição. Outrossim, em princípio, pelo que se verifica, os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes, sendo impossível, nesta fase processual, saber ao certo quando se iniciaram, o que prejudica a contagem do lapso temporal. Assim, REJEITO AS PRELIMINARES e AFASTO, no momento, a declaração de prescrição (prejudicial de mérito). Superadas estas questões, passo a apreciar as provas requeridas. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia técnica, com profissional habilitado na área de construção civil, a fim de apurar vícios na construção dos imóveis (fls. 234/235). A Seguradora deixou de especificar provas, conforme certidão de fl. 236. A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 710/718). Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio o engenheiro civil Ricardo Fonseca Coppola, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, devendo, em caso positivo, designar data, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, para cada imóvel a ser periciado, com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da mesma norma, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia, os quais serão pagos após a realização dos trabalhos e intimação das partes acerca do seu conteúdo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 314/317), intemem-se as rés para o mesmo fim. Prazo 5 (cinco) dias. Consigno que a data assinalada para perícia será publicada por este Juízo, cabendo as partes informarem os seus respectivos assistentes técnicos. Intemem-se. Cumpra-se.

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZI MARIANA CORREA

Intemem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001218-77.2014.403.6006 - SIMONE GALERA BRESSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE GALERA BRESSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/46). Às fls. 49/50, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora, porém, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 56/58). Citado o INSS (fl. 61). Laudo pericial judicial juntado às fls. 62/68. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 69/82). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 83/87). A parte autora pugnou pela realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 89/95). À fl. 96, foi indeferido o pedido de nova perícia e arbitrados os honorários periciais. O INSS requereu a improcedência do pedido inicial, ante a conclusão do laudo pericial (fl. 97). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, não há incapacidade para o trabalho no momento (v. item 8 do laudo, fl. 63-verso). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001891-70.2014.403.6006 - AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002330-81.2014.403.6006 - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/45). Às fls. 66/67-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastada a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição deste Juízo à fl. 46. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópias dos laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntadas às fls. 73/75-verso. Citado o INSS (fl. 77) O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 78/82. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 47/51). O INSS apresentou contestação (fls. 85/91), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 92/98). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 99-verso, requerendo a improcedência do pedido inicial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 100). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fl. 101). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 04.11.2014, aquele atestou que a autora refere sintomas de dor em todo o corpo, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 80). Concluiu, assim, que não há incapacidade (v. resposta ao quesito 7 do Juízo, fl. 80). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002570-70.2014.403.6006 - MAURINO SOARES DE ANDRADE (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por MAURINO SOARES DE ANDRADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/19). Às fls. 22/22-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém. Cópia do laudo pericial elaborado em sede administrativa foi juntada à fl. 27. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 28/41. Citado o INSS (fl. 44) Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 47/51). O INSS apresentou contestação (fls. 52/55-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 56/58). Arbitrados os honorários periciais (fl. 60). Impugnação à contestação (fls. 61/66). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 26.03.2015, aquele atestou que (...) o periciando não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais (...) (v. conclusão do laudo, fl. 34). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002866-92.2014.403.6006 - JOEL SOARES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por JOEL SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER em 03.12.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 28/29). Citado (fl. 37), o INSS contestação (fls.

120/134), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/48). Laudo médico pericial judicial (fls. 49/51-verso). A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 54/61). Houve manifestação do INSS sobre o laudo pericial (fls. 63/63-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 (fl. 24) e a presente ação foi ajuizada naquele mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, atestou, em seu laudo técnico (fls. 49/51), que a parte autora está em tratamento de lesão interna do joelho esquerdo, vertigem periférica, hipotireoidismo e hipertensão arterial. (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 49-verso) e que não há incapacidade atualmente porque o autor foi submetido a tratamento com melhora clínica e houve recuperação adequada. O autor esteve incapaz para o trabalho temporariamente para tratamento da vertigem. A incapacidade teve início em 13.11.2014, data da emissão de atestado pelo médico assistente. Período de 3 meses é suficiente para investigação complementar e tratamento nestes casos, com retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 49-verso). Com isso, concluiu o perito judicial que não há incapacidade laboral atual. O autor esteve incapaz para o trabalho temporariamente para tratamento da vertigem. A incapacidade teve início em 13.11.2014, data da emissão de atestado pelo médico assistente. Período de 3 meses é suficiente para investigação complementar e tratamento nestes casos, com retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 49-verso/50). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à ausência de incapacidade laborativa do autor atualmente. Contudo, a mesma perícia aponta que este encontrava-se incapaz, quando da DER em 03.12.2014, uma vez que a conclusão do perito médico aponta que existia a incapacidade em 13.11.2014, sendo que o autor teria condições de retomar ao trabalho após três meses. Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o(a) requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o autor possui vínculo empregatício com a empresa Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda., desde 10.05.2012, sendo que sua última remuneração foi em outubro/2015 e esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 14.08.2012 a 29.09.2012 e 07.03.2013 a 29.04.2013. Tal situação do segurado/autor perante a Previdência Social, corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em novembro/2014, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.12.2014 - fl. 24) até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Por outro lado, do extrato do CNIS é possível constatar, como visto, que o autor exerceu atividade remunerada no período em que constatada a incapacidade. Assim, se é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), consoante aponta a anotação da CTPS (fl. 18). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de JOEL SOARES, retroativamente à data de 03.12.2014 (DER) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado os valores recebidos a títulos de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): JOEL SOARES CPF: 046.650.728-33 Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 03.12.2014 DIP é a data desta sentença DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS, observada a compensação.

0002015-31.2015.403.6002 - ROBERTO COSTA PEIXOTO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 25. Quanto à antecipação de tutela pretendida, entendo que não assiste razão à parte autora, ao menos em sede de cognição sumária. Com efeito, nota-se que o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (aposentadoria por tempo de contribuição), qual seja, a carência exigida, ainda é controvertida, afastando, pois, o alegado *fumus boni juris*. Ademais, não obstante a natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, verifico que a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido em 1º de agosto de 2013 (fl. 54), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 02/06/2015, o que, em última análise, afasta o *periculum in mora*. Importante consignar, também, que o requerente possui contrato de trabalho ativo, atualmente exercendo a profissão de electricista, de sorte que não há falar em comprometimento da subsistência própria e/ou familiar. Assim sendo, INDEFIRO o pedido. Cite-se o INSS para, querendo, responder à presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, dê-se vista dos autos ao réu para enumeração de provas. Sem prejuízo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão (NB 156.298.948-8). Intime-se. Cite-se.

0000054-43.2015.403.6006 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000546-35.2015.403.6006 - TERESINHA ARTACHO MIGUEL (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 47, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a comprovar documentalmente, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001462-69.2015.403.6006 - ROMARIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se a fundação ré para, querendo, responder aos

termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à requerida para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001496-44.2015.403.6006 - NELSON LANCONI RAYMUNDO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000719-30.2013.403.6006 - LINEIA ANGELA FLOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário. Intimem-se.

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/149), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001240-38.2014.403.6006 - SUELY JOSEFA TAVARES CANDIDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Suely Josefã Tavares Candido, qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em sua peça inicial, aduz a requerente ser mãe do segurado Jeferson Tavares Candido, o qual foi recolhido a Cadeia Pública Harry Amorim Costa, em Dourados-MS, a partir de 22.11.2013, conforme atestado de Permanência Carcerária. A autora afirmou que, em face da sua dependência econômica do filho/preso, que estava trabalhando com anotação em CTPS, último registro de emprego com saída em data de 30.11.2013, postulou perante a autarquia federal do INSS a concessão do referido benefício, entretanto, não obteve êxito na órbita da administração previdenciária federal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do recolhimento à prisão (em 22.11.2013), monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos (fls. 05-36 e 41). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da peça inicial, bem como, posteriormente a citação do réu e designou data para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 39/42). Regularmente citado (fl. 44), o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 45-52), com matéria preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta (i) a falta da qualidade de segurado do preso, pois, não há dados no CNIS; (ii) a ausência de prova da dependência econômica da autora em face do filho preso, bem como ainda defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta na seara administrativa. Por fim, requer a improcedência do pedido formulado na demanda. Juntou documentos (fls. 53/55). Na sequência, foi realizada a AIJ sendo ouvida a parte autora e 01 testemunha da parte autora, bem como requisitado o respectivo processo administrativo do benefício postulado (fls. 56-59). Documentos requisitados do INSS foram juntados nos autos processuais (fls. 63-117); sendo as partes intimadas (fl. 118) quando a autora reiterou o pedido inicial (fls. 119/120) e o INSS, nada falou (fl. 122). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 1. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na qualidade de mãe do(a) preso, Jeferson Tavares Candido, recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa-PHAC, em Dourados-MS, a partir de 22.11.2013. 2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es), adentro o mérito. 2.2. Do mérito próprio Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, a Lei de Benefícios da Previdência Social, dispõe (verbis): O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da

dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O preso, Jeferson Tavares Candido, filho de Suely Josefa Tavares Candido, ora autora, ingressou no estabelecimento prisional em 22/11/2013, conforme atestado respectivo n. 5202/2013 da Penitenciária Harry Amorim Costa -PHAC, em Dourados-MS (fl. 12). Em relação à qualidade de segurado, consta dos autos cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício, empresa Poligonal Eng. e Const. Ltda., no cargo de servente de obras, admitido em 01/10/2013, salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e respectivo desligamento em 30/11/2013 (fls. 08-10); igualmente, aponta no mesmo norte, a cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado (fl. 11). Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST). Logo, em relação à qualidade de segurado do preso/filho da autora, não há como acolher a tese do INSS de ausência da qualidade de segurado, pois, não teriam sido lançados dados no CNIS. Como visto a remuneração do custodiado (fl. 09) indica o último salário de contribuição, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em novembro/2013. Logo, encontram-se preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e baixa renda do segurado preso. A condição de dependência da autora em relação ao segurado, na qualidade de genitora, não restou confirmada pelo suporte probatório. Senão vejamos. A autora alega para tanto que dependia economicamente de seu filho, preso, afirmando que ele morava na mesma casa da requerente, e bem por isso, se diz dele dependente (fls. 02-04). Tratando-se de benefício reclamado pela mãe em face do filho preso, não há presunção legal de dependência econômica, consoante visto acima, devendo a mesma ser comprovada. No caso, o INSS diz em sede de contestação ter denegado o benefício ao argumento da falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 51). Ocorre que a Lei de Benefícios em momento algum exige seja a dependência econômica documentalmente comprovada. Tal exigência se encontra prevista tão somente no Regulamento da Previdência Social, mais especificamente no artigo 22 do Decreto 3.048/99, que relaciona a documentação a ser apresentada ao INSS quando da inscrição do dependente para fim de obtenção de benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de norma a que se encontra diretamente vinculada a Autarquia Previdenciária quando do processamento administrativo dos pedidos de benefícios que lhe forem submetidos, não havendo, por outro lado, que se estender tal exigência ao processo judicial. Tem-se, então, que a dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. De qualquer forma, deve-se atentar para o enunciado da Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que prevê: A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. No ponto, a prova material, documental, juntada aos autos não inclui nenhum documento, comprovante dessa dependência econômica, da requerente em relação ao filho preso. A prova oral, produzida em audiência judicial específica, se compõe do depoimento pessoal da autora e da oitiva de uma testemunha. A autora em seu depoimento pessoal afirma, em resumo do necessário, que atualmente não mais trabalha, pois precisa cuidar dos filhos; que antes trabalhava em lavoura; que recebe valores dos programas Bolsa Família (R\$200,00) e do Vale Renda (R\$170,00). A testemunha, João Elias Mariano, afirmou, entre outros, que: conhece a autora, faz 05 anos, do assentamento Santo Antônio; que ela trabalhava na roça; que a autora tem filhos, dentre eles o de nome Jeferson; este filho ajudava a família, colaborando nas despesas da casa, com o pouco dinheiro que ganhava. Cumpre destacar que o segurado-instituidor, conforme apontou a prova testemunhal colhida nos autos, prestava auxílio a sua mãe, o que se afigura normal quando o filho trabalhador mora na mesma residência paterna; porém tal auxílio não deve ser confundido com dependência econômica que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, deverá ser substancial. Ademais, a prova coletada na instrução revela: (1) que a autora é segurada especial da Previdência Social, inclusive já tendo recebido benefícios como tal, auxílio-doença, salário maternidade (fls. 94 e verso, 107 e 113); (2) que a pessoa de seu filho, Jeferson, trabalhou como servente de pedreiro, por dois meses (fl. 09). Diante disso, não se pode dizer ser a mãe, autora, dependente do filho para fins de gozo do benefício de auxílio-reclusão; ora, que dependência e essa que decorre de dois meses de labor do filho empregado. Assim, diante da prova colhida, a forma como o filho ajudava financeiramente a família não é suficiente para caracterizar a dependência econômica de sua mãe para com ele, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nessa trilha, a prova documental, somada a prova testemunhal colhida, revelam tão somente auxílio do filho que reside com a mãe, o que não enseja, de fato, a suposição da dependência econômica da autora em relação ao filho preso. Na jurisprudência do nosso Regional encontram-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício

previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134026, Processo: 200603990284359 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/05/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido. IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - XI - (Omissis) XII - Sentença mantida.(AC 200461230006882, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 664.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - MÃE - DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. - (omissis) - Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, não apenas porque assinalada essa circunstância na certidão juntada aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do falecido. - A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não restou demonstrada. - A parte autora esta isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Apelação provida.(APELREE 200303990279673, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 548.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO AO BENEFÍCIO AFASTADA. 1.Não prescreve o direito ao benefício previdenciário, apenas as parcelas alcançadas pelo quinquênio, nas obrigações de trato sucessivo. 2.Ausente a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não cabe pensão por morte. 3.Apelação do INSS provida. 4.Apelo da autora prejudicado.(AC 97030449425, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 347.)Assim, diante da situação econômica vivenciada pelo núcleo familiar, o simples fato de o filho coabitar com a mãe e ter trabalhado com carteira assinada (digo por 02 meses), evidencia que ele contribuía com o pagamento de parte das despesas domésticas. Entretanto, não se pode daí inferir que houvesse dependência econômica por parte da mãe, aqui autora, em relação ao filho Jeferson Tavares Candido.3. DispositivoDiante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-33.2014.403.6006 - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por MALVINA PEREIRA BORGMANN, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/35).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação da ré (fl. 40), bem como requisitado à Chefia do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo ingressado pela autora. Cópia do processo administrativo foi acostada (fls. 40/70-verso). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/97), juntamente com documentos (fls. 98/101), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sustentando não ter a autora comprovado nos autos o efetivo exercício da atividade rural no período da carência exigida (180 meses), ou seja, de 1997 a 2012, ano em que completou o requisito etário. No juízo deprecado de Mundo Novo/MS foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 115/117 - mídia à fl. 120).Em sede de alegações finais, a parte autora requer a procedência do pedido inicial (fls. 125/126); o INSS reiterou os fundamentos da contestação apresentada (fl. 127-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural).Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do

requisito etário ou na DER, ambos em 2012, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende da cópia dos documentos pessoais da parte autora juntada no processo (fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 14.03.2012. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1997 a 2012 (180 meses anteriores à idade mínima ou à DER). É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 28.12.1974, em que seu marido, Daniel Borgmann foi qualificado como lavrador (fl. 12); (b) cópia de carteira da autora de associada emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, em 28.01.2005 (fl. 15); (c) Ficha de Inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, datada de 28.01.2005 (fl. 16); (d) cópias de recibos de mensalidades pagas pela autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/MS, referentes aos meses de março e abril/2005 e fevereiro, março e abril/2007 (fls. 17/18); (e) Declaração de Exercício de Atividade Rural pela autora, no período de 1988 a 2012, como diarista rural (boia-fria), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/MS em 29.05.2012 (fls. 19/20); (f) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 21/26); (g) Demonstrativos de Pagamento ao marido da autora, como trabalhador de pecuária polivalente no Sítio São José, referentes aos períodos de 01.12.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.01.2004 e março/2004 (fls. 31/33). Consigno deixar de considerar o documento - certidão de casamento de 1974. Tal documento, que remete a condição de lavrador do marido da requerente, é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será aqui considerado. No caso, aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R, segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal

estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Igualmente, não será considerada a declaração do sindicato rural, pois, não está homologada pelo INSS. Nesse sentido, temos que, Sobre a questão, recorde-se que declarações de sindicato de trabalhadores rurais, por si só, não comprovam, efetivamente, desenvolvimento de trabalho campesino. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova se homologado pelo INSS. (AC 00045877020104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486037, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Também deixo de considerar como início de prova material cópias de carteira de associada do Sindicato Rural, ficha de inscrição e recibos de mensalidades, visto que tais documentos não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, os únicos documentos capazes de servir como início de prova material estão em nome de terceiro, o marido da autora, Daniel Borgmann. Tais documentos são a cópia da CTPS e os demonstrativos de pagamento como trabalhador de pecuária polivalente (fls. 25/26 e 31/33), visto que contemporâneos ao período de 1997 a 2012. Por outro lado, a prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhadora rural da requerente por todo o período de carência (média de fls. 120). Senão vejamos os relatos. Verônica Roehrs, testemunha compromissada em juízo, relatou que conhece a autora há uns quinze anos. A autora sempre trabalhou na zona rural, mexendo com gado. Na gleba 4 ela trabalhou na roça. Sempre viu a autora trabalhando em Japorã, numa fazenda do Turco. A autora mora nessa fazenda há uns 15 anos. Não sabe dizer se a autora morou em outro lugar. A testemunha é aposentada rural há onze ou doze anos. A autora é casada. O marido da autora também mora e trabalha na fazenda. Não sabe se o marido da autora tem carteira assinada. A autora não tem carteira assinada. A autora ajuda a tirar, leite, tratar da criação, mexer com a cerca. Além da autora e do marido, mora o neto do casal na fazenda. A fazenda tem aproximadamente trinta alqueires. Conheceu a autora quando a autora ia fazer compras em Japorã, na época em que ela morava na Gleba 4. Não sabe dizer quanto tempo a autora morou na Gleba 4. Reni Sbardelotto da Costa, testemunha compromissada em juízo, relatou que conhece a autora há vinte e cinco anos. Conheceu a autora na Gleba 4, em Mundo Novo/Japorã. A autora sempre trabalhou na roça. A autora trabalhava para os outros, fazendo diárias ou morava no lugar e trabalhava. A testemunha tem propriedade rural, mas a autora nunca trabalhou pra ela. A autora sempre morou na região de Japorã. A autora mora numa fazenda, mas não sabe há quanto tempo. Sabe que a autora trabalha ajudando o marido na fazenda. Não sabe se a autora tem carteira assinada. Conheceu a autora quando esta já era casada. O marido sempre trabalhou com a autora na zona rural. O marido continua trabalhando. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, os documentos de fls. 26 e 31/33 comprovam, a princípio, somente o vínculo empregatício do marido na atividade rural, tenho que sejam suficientes para comprovar o alegado pela parte autora. Isso porquanto, seu labor na atividade rural, juntamente com o marido, foi confirmado pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rurícola da requerente, Malvina Pereira Borgmann, no período de 180 meses anteriores à idade mínima/DER. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mihi facta, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural. (EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 31.05.2012, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 31.05.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo

Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MALVINA PEREIRA BORGMANN - CPF nº 481.181.171-20 Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 31.05.2012 (DER); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001803-32.2014.403.6006 - GERALDO JOVINO GONCALVES (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 176/183), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002024-15.2014.403.6006 - ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade/trabalho rural (SEGURADO ESPECIAL). Para tanto, em sua peça inicial afirma que, durante toda sua vida, foi trabalhadora rural sendo que, a partir do ano de 2007, passou a trabalhar como pescadora, atividade de exerce até hoje. Informa possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Entretanto, o INSS não lhe concedeu tal benefício, na seara administrativa, DER em 18.03.2014. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/45). Despacho de fl. 48, dentre outras providências, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e expedição de carta precatória para ouvir testemunhas da parte autora, o que foi cumprido na comarca de Itaquiraí/MS (fls. 54/69). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 70/74). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 75/82). A parte autora apresentou suas alegações finais escritas (fls. 84/85). O INSS, intimado, nada requereu (fl. 86). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09.11.2015. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito próprio Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2013, ou na DER em 2014, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (das fls. 07/08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 27.05.2013. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), nos períodos entre os anos de 1998 a 2013 ou 1999 a 2014 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecidos períodos de prestação de serviço rural, como segurado especial: inicialmente, como diarista e/ou boia-fria, e, depois de 2007, em regime de pescador artesanal. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do

STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Tocante a atividade de pescador(a) artesanal, temos que: O Pescador Profissional na Pesca Artesanal que é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>), conceituação extraída da AC 200503990172838, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA. Por seu turno, o Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, 14, define o pescador artesanal da seguinte forma: Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000). Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal (a teor da súmula 149 do STJ). Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) para a atividade de boia-fria: (a.1) cópia de certidão de casamento constando o marido, Julio dos Santos, como agricultor em 1977 (fl. 10); (a.2) certidão nascimentos de filhos, Clarícia e Noreni dos Santos, em 1986 e 1982, constando o pai, Julio dos Santos, como agricultor e lavrador; (a.3) título de propriedade de imóvel rural, outorgado pelo INCRA em nome de Isaura dos Santos da Silva (fls. 28/29) e documento de produção rurícola (fl. 41); (b) para a atividade de pescador artesanal: (b.) carteiras de pescador emitida pelo órgão responsável (Ministério da Pesca), anos de 2007 e 2010 (fl. 09); (b.2) notas fiscais de venda peixe, anos de 2008, 2010, 2013, 2014 (fls. 25/29); (c) documento CNIS, do INSS, em nome da autora, informando sua filiação, como segurado especial, anos de 2007/2014 (fls. 44/45). Consigno que, a autora, é considerada pelo próprio INSS como segurado especial, no período compreendido entre os anos de 2007/2014 (fls. 44/45). Com isso, nesse período, não havendo controvérsia nos autos do processo; então, a instrução processual deve incidir, prioritariamente, sobre o período de atividade como boia-fria. Anoto deixar de considerar os documentos (certidão casamento de 1977, certidão de nascimento de filhos de 1982 e 1986). Tal(is) documento(s), que remete a condição de lavrador do marido da requerente, é(são) extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Relativamente, aos documentos em nome de terceiro, a saber, título de propriedade de imóvel rural, outorgado pelo INCRA em nome de Isaura dos Santos da Silva (fls. 28/29) e documento de produção rurícola (fl. 41) vejamos a prova oral. A prova testemunhal coligida aos autos do processo (carta precatória expedida à comarca de Itaquiraí/MS fls. 54/69) revelou que a parte autora desenvolveu, inicialmente, atividade rural (ajudando o marido na lavoura, num sítio de propriedade da sogra dela); e, depois, foi pescar, também com seu marido, e ambos são pescadores profissionais, em Itaquiraí/MS. Em seu depoimento pessoal, Ondina Arciría dos Santos, disse, em resumo, que hoje trabalha como pescadora; antes havia trabalhado em serviço de roça num sítio de sua sogra. A testemunha, Hermano Borges dos Santos (de profissão lavrador), disse, em resumo, que conheceu a autora faz uns 20 anos, hoje, ela é pescadora na Prainha, inclusive já comprou peixe por ela pescado; que antes a autora trabalhou na boia-fria, como diarista, inclusive com própria a testemunha. A testemunha, Ovídio Marques (de profissão lavrador), disse, em

resumo, conhece a autora já faz 20 anos; que a autora e a testemunha foram acampados e a sogra da autora ganhou um lote. A testemunha, Naldo Camargo (de profissão lavrador), disse ter conhecido a autora por volta de 1990 em um assentamento do qual participava; que a autora já trabalhou como boia-fria para a testemunha. Com isso, tenho para mim que tais depoimentos foram firmes, convincentes, pois, se trata de testemunhas que trabalharam com a requerente, na atividade de rural (boia-fria/diarista), bem como, sabem da atual atividade de pescadora, na região da Prainha, que a autora desenvolve junto com o marido. Tais testemunhas ouvidas estiveram presentes na vida cotidiana da requerente, por cerca de 20 anos; note-se, inclusive, que tais pessoas são àquelas que compraram o peixe que ela (autora) diz pescar para vender de porta em porta (vide depoimentos). Nesse passo, comprovado o exercício pela autora de atividade rural/pescadora no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, possível se faz a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a DER em 18.03.2014 (fl. 42). 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 18.03.2014 (fl. 42). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS (CPF n. 638.192.871-91 e RG n. 001108281 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 18.03.2012 (fl. 42); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de novembro 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000243-21.2015.403.6006 - ALICE MORAES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 93-110), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000818-29.2015.403.6006 - PAULO ALVES DO AMARAL (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Cite-se o INSS.

0001542-33.2015.403.6006 - IRENE TELXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 16/03/2016, às 14h30min, na 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, conforme Ofício de fl. 69-v.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, em se tratando de servidor público civil a testemunha arrolada pela União à fl. 293, depreque-se a sua requisição (art. 412, 2º, CPC) e oitiva à Seção Judiciária de Mato Grosso. Ademais, fica mantida a audiência já designada (fl. 289) para a oitiva da testemunha arrolada pela embargante (fl. 292). Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o(s) seguinte(s) expediente(s): CARTA PRECATÓRIA Nº. 008/2016-SD SEGREDO DE JUSTIÇA Classe: 79 - Embargos de Terceiro Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Naviraí); Deprecado: Seção Judiciária de Mato Grosso; Finalidade: Requisição e oitiva de testemunha (servidor público); Testemunha: Fabrício de Azevedo Carvalho, matrícula 14.361, lotado e em exercício na Defelin/Cuiabá/SRMT; Observações: Em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), procuração (fl. 13) e decisão de fl. 289. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº. 002/2016-SD, à União, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Naviraí/MS, 12 de janeiro de 2016. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Naviraí/MS, 12 de janeiro de 2016. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-37.2015.403.6006 - LOURENCA MOREIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO

Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo/MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe de R\$ 3.653,58 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Os autos vieram a este Juízo Federal em razão do declínio da competência pela 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, consoante decisão de fls. 12/12-v. Juntou documentos (fls. 05/11-v). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº. 0800284-29.2014.8.12.0016, autora Lourença Moreira x Banco BMG S/A). Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil, devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil, coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando à formação do título judicial ora em execução esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Intime-se. Naviraí, 17 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000419-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000419-0) - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201560060010136-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EDSON MARCHI ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X ANTONIO LOURENCONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES)

Primeiramente, em vista da petição de fl. 259, desconstituo o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635 do encargo de defensor dativo nestes autos e nomeio, em substituição, o advogado dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, para promover a defesa do réu VALTER ZANFERRARI. Mantenho a sentença proferida às fls. 681/683 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento e processamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000296-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE FLS. 275/277, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE F. 315.